



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil  Imprensa Nacional



Ano LXXXIII N° 179

Brasília - DF, terça-feira, 16 de setembro de 2008

## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

#### ATO CONJUNTO N° 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

#### Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico [www.jt.jus.br](http://www.jt.jus.br), possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

#### Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

#### Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

#### Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e *download*, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

#### Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

#### Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

#### Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

#### Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

#### Seção IX

#### Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EDITAL, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

#### DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração  
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-RC-196278/2008-000-00-00

EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
EMBARGADO : DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 2ª REGIÃO

#### DECISÃO

Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. interpõe embargos de declaração contra a v. decisão monocáratica de fls. 100/103, da lavra do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio da qual se indeferiu, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por incabível.

Na oportunidade, é mister relatar, sucintamente, os fatos.

Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. apresentou **reclamação correicional** perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com pedido de liminar, contra a r. decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Eg. TRT da 2ª Região, Dr. Décio Sebastião Daidone, no que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação correicional nº RC-40256/2008.000.02.00.4 (fl. 69/72).

Mediante a reclamação correicional dirigida à Corregedoria Regional, a Requerente insurgiu-se contra decisão da Exma. Sra. Juíza do Trabalho da MM. 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Lycanthea Carolina Ramage, nos autos do processo nº RT-01094/2005.042.02.00.8.

Essa última decisão, por sua vez, proferida em execução provisória, determinou o prosseguimento da execução contra Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., condenada subsidiariamente ao pagamento de verbas reconhecidas em sentença, em razão da inidoneidade econômica e financeira da real empregadora do Autor da ação trabalhista (fls. 63).

Na presente reclamação correicional, argumentou a Requerente que, na hipótese de condenação subsidiária, seu patrimônio somente poderia ser alcançado pela execução quando esgotadas todas as tentativas de constrição dos bens da Primeira Reclamada e dos respectivos sócios da responsável principal.

Sinalizou, ainda, que, no caso em tela, o MM. Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo não esgotou todas as tentativas de localizar bens de propriedade da devedora principal, adotando "procedimento ilegal, consubstanciado na manifesta violação literal do devido processo legal". (fl. 20)

Por essa razão, asseverou que a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Corregedor Regional, ao julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação correicional nº RC-40256/2008.000.02.00.4, em última análise, teria endossado o tumulto processual originado na primeira instância.

Em decorrência, a Requerente postulou, perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a cassação da r. decisão proferida pela Eg. Corregedoria Regional do Eg. TRT da 2ª Região, "suspendendo-se a eficácia da r. decisão do juízo de primeiro grau (executório), MM. 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, para que seja determinado ao d. juízo de origem que se abstenha de promover a execução e qualquer medida constritiva contra a segunda reclamada (condenada responsável subsidiária em execução provisória), enquanto não forem esgotados todos os meios de se localizar bens executáveis de titularidade da devedora principal e seus sócios responsáveis" (fl. 23).

Por meio da v. decisão monocáratica de fls. 100/103, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu, de plano, a petição inicial da reclamação correicional. Assim decidiu tendo em vista a previsão, no Regimento Interno do Eg. TRT da 2ª Região, da existência de recurso próprio contra a v. decisão monocáratica do Corregedor Regional proferida em reclamação correicional.

Nos presentes embargos de declaração, a Requerente sustenta que a v. decisão monocáratica padece de omissão, porquanto deixou de examinar o fundamento relativo à admissibilidade da reclamação correicional como medida in extremis, independentemente de cabimento de recurso próprio contra o ato impugnado.

De fato. O Requerente alegou desde a petição inicial o cabimento da reclamação correicional com base no art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A v. decisão embargada, data venia, olvidou-se da análise da reclamação correicional sob a perspectiva da suposta configuração de dano irreparável.

Por essa razão, passo ao exame.

Como sabido, em hipóteses especialíssimas, abrandam-se a necessidade de configuração de tumulto processual, bem como de irrecorribilidade do ato impugnado, requisitos sem os quais, ordinariamente, nem sequer se ultrapassa a barreira do cabimento da correição parcial (art. 13, caput, RICGJT).

A propósito, o § 1º do referido dispositivo regimental autoriza a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em caráter excepcionalíssimo, para evitar a consumação de dano de difícil reparação, a fim de garantir resultado útil ao processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Na espécie, contudo, a Requerente, muito embora aluda, insistentemente, às disposições do artigo 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não explicita em nenhum momento em que consistiria o alegado dano irreparável decorrente da v. decisão impugnada.

De toda sorte, do teor das razões expostas, depreende-se que a Requerente, em última análise, impugna decisão de cunho nitidamente jurisdicional, por meio da qual o MM. Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou o prosseguimento de execução provisória em face das empresas condenadas subsidiariamente nos autos de ação trabalhista, ante a inidoneidade financeira da real empregadora da parte reclamante.

Sucede que decisão dessa natureza, ainda que supostamente eivada de erro de procedimento, porque proferida no estrito exercício da atividade jurisdicional, não autoriza a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de cunho eminentemente administrativo.

Assim, porque não demonstrado o alegado dano irreparável, a outra conclusão não se pode chegar senão acerca da improcedência dos pedidos deduzidos na presente reclamação correicional.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando omissão, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial da reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-198859/2008-000-00-06

REQUERENTE : LAMARTINE BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
REQUERIDO : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

TERCEIROS INTERESSADOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

#### DECISÃO

Trata-se de reclamação correicional formulada por Lamartine Barbosa contra o v. despacho proferido pelo Exmo. Juiz Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho, nos autos de ação rescisória (processo nº TST-ROAR-533034/1999.9). Mediante o referido despacho, encaminhou-se os autos da ação rescisória à MM. 49ª Vara do Trabalho de São Paulo com vistas ao processamento de execução requerida pelo Banco ABN AMRO Real S.A. e Fundação Clemente de Faria.

Na presente reclamação correicional, o Requerente noticia que ajuizou reclamação trabalhista em face de Banco ABN AMRO Real S.A. e Fundação Clemente de Faria, vindo a transitar em julgado acórdão do Eg. TRT da 2ª Região que condenou os ora Terceiros Interessados a pagar-lhe verbas de complementação de aposentadoria.

Relata o Requerente que, informados com a decisão proferida na reclamação trabalhista (processo nº 00577/1993-049-02-00-5), os Terceiros Interessados ajuizaram ação rescisória perante o Eg. TRT da 2ª Região, por meio da qual pretendiam desconstituir o acórdão proferido pelo Eg. Regional nos autos da aludida reclamação trabalhista.

Prossegue o Requerente aduzindo que a ação rescisória foi inicialmente julgada improcedente pela Eg. SDI do TRT da 2ª Região, o que motivou a interposição de recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho pelos Terceiros Interessados.

Acresce que, por ocasião do julgamento do referido recurso ordinário, a Eg. SBDI-2 do TST deu provimento ao apelo para julgar procedente a pretensão deduzida na ação rescisória e, assim, julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista originária.

Informa, ainda, o Requerente que o acórdão da Eg. SBDI-2 do TST (fls. 144/147) transitou em julgado em 29/9/2003.

O Requerente prossegue relatando que, quatro anos após o trânsito em julgado do v. acórdão da Eg. SBDI-2 do TST, os Terceiros Interessados requereram a execução do título judicial com vistas à devolução das parcelas mensais de complementação de aposentadoria vencidas entre novembro de 1990 e agosto de 1997.

Sustenta que, em virtude do requerimento dos Terceiros Interessados, o Exmo. Presidente do Eg. TRT da 2ª Região proferiu o seguinte despacho, ora impugnado (fl. 250):

"Vistos.

Baixem-se os autos à MM. 49ª Vara do Trabalho de São Paulo para que, por delegação, proceda à execução requerida às fls. 777/778."

Assevera que, por ocasião do recebimento dos autos da ação rescisória, a Exma. Juíza da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Rogéria do Amaral, nos autos da reclamação trabalhista nº 00577-1993-049-02-00.5, determinou abertura de prazo para manifestação sobre os cálculos, em 10 dias, cujo prazo esgotar-se-á em 15/9/2008, segunda-feira.

Nesse particular, o Requerente sustenta a impossibilidade de execução dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, sob o argumento de que o v. acórdão da Eg. SBDI-2 do TST limitou-se a declarar a desconstituição do v. acórdão proferido pelo Eg. TRT da 2ª Região, nos autos da reclamação trabalhista originária, nos exatos termos dos pedidos formulados na ação rescisória.

Sob o enfoque da ausência de manifestação do v. acórdão da Eg. SBDI-2 do TST acerca da devolução das parcelas de complementação de aposentadoria, reputa ilegal a v. decisão do Exmo. Presidente do TRT da 2ª Região, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho, no que teria determinado constrição de valores "sem que o venerando acórdão rescindente tenha atribuído qualquer título executivo aos autores da rescisória" (fl. 4).

Alega, outrossim, que "a determinação de cobrança judicial de valores decorrentes de uma ação rescisória cuja decisão transitada em julgado não estipulou nenhum título executivo em favor dos autores contra o réu, permissa máxima venia, consubstancia abuso e ato atentatório à boa ordem processual e às fórmulas legais do processo" (fl. 4).





Sustenta, por fim, a existência de periculum in mora decorrente da "execução pela 4ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo, nos autos do processo nº 577/93, visando o pagamento da quantia de R\$ 635.858,70, reivindicado pelos autores da rescisória" (fl. 32), porquanto a execução teria por objeto crédito de natureza alimentar que põe em risco sua sobrevivência.

Em decorrência, requer:

(a) liminarmente, a suspensão do ato impugnado e da execução dos créditos dos Terceiros Interessados, revogando-se a decisão do MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo que, nos autos da ação rescisória nº 533034/1999.9, abriu prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pelos credores;

(b) a revogação do despacho que determinou o retorno dos autos da ação rescisória ao MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, ordenando-se o retorno dos autos ao arquivo;

(c) sucessivamente, requer seja "aberto prazo nos autos da própria ação rescisória para que o requerente possa se manifestar sobre a petição dos autores" (fl. 31); e

(d) a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório. DECIDO.

Na presente reclamação correicional, conquanto o Requerente indique como ato impugnado o v. despacho proferido pelo Exmo. Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, vê-se que sua insurgência, na verdade, dirige-se à v. decisão de fl. 429, proferida pela Exma. Juíza da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Rogéria do Amaral, nos autos do processo trabalhista nº 00577-1993-049-02-00.5.

Robustece tal entendimento a alegação do Requerente quanto ao perigo de dano decorrente de execução nos autos da reclamação trabalhista originária, mormente quando requer a revogação do despacho, emanado do MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, que o intimou para que se manifeste sobre os cálculos apresentados na aludida execução.

Desse modo, resulta nítido que a insurgência do Requerente volta-se contra decisão proferida pela Juíza condutora da execução ora em trâmite perante a Vara do Trabalho.

Sucedo que, a teor do artigo 709, inciso II, da CLT, a competência do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho limita-se a "decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso processual específico" (grifo nosso).

Ademais, de acordo com o artigo 1º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, submetem-se à fiscalização e orientação desta Corregedoria-Geral apenas "os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e seus serviços judiciários".

Nesse contexto, emerge a ausência de pressuposto processual para a instauração válida da presente reclamação correicional perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 113, § 2º, do CPC, declino da competência para julgar a presente reclamação correicional, determinando a remessa dos autos à Corregedoria do Eg. TRT da 2ª Região.

Publique-se.

Intime-se o Requerente.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-198979/2008-000-00-00**

REQUERENTE : SEVERINO CÂNDIDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
 REQUERIDO : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de reclamação correicional formulada por Severino Cândido dos Santos contra a v. decisão denegatória de recurso de revista proferida pelo Exmo. Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho, nos autos do processo nº RO-01052/2003-465-02-00.1 (fls. 440/441).

Em suas razões, alega o Requerente que a Autoridade Requerida, praticou ato atentatório à boa ordem processual, porquanto, na mesma assentada:

(a) "reconsiderou a decisão de fls. 581, desconsiderando todos os demais atos anteriormente praticados e recebendo a petição de 'chamar o processo a ordem' como recurso de revista" (fls. 3 e 7); e (b) negou seguimento ao aludido recurso de revista.

Sustenta que o ato impugnado configura abuso de poder. Invoca, em seu favor, o disposto no artigo 13 do RICGJT.

Em decorrência, postula "seja mantida a decisão de fls. 581, bem como os atos processuais praticados a partir desta e desconsiderada a decisão de fls. 679/680" (fl. 5).

É o relatório. DECIDO.

Impende examinar, preliminarmente, o **cabimento** da presente reclamação correicional.

Como se sabe, o artigo 709, inciso II, da CLT dispõe que cabe reclamação correicional "contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando **inexistir recurso específico**" (grifo nosso), dispositivo esse reproduzido no artigo 40, inciso III, do Regimento Interno desta Eg. Corte e no artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Na espécie, a v. decisão ora atacada efetivamente comporta recurso específico, qual seja, **agravo de instrumento**, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT.

A reclamação correicional é um remédio processual in extremis, que não pode ser franqueado ao ponto de banalizá-lo, tal como se daria se admitido quando ainda suscetível de obter-se a reforma da decisão impugnada, mediante o manejo de recurso próprio e cabível.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da presente reclamação correicional, por **incabível**, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-199020/2008-000-00-00.5**

REQUERENTE : GEORGES EMMANUEL KIAMETIS  
 REQUERIDA : AUDREY CHOUCAIR VAZ - JUÍZA DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de **reclamação correicional** formulada por Georges Emmanuel Kiametis contra a r. decisão da lavra da Exma. Sra. Juíza da 16ª Vara do Trabalho de Brasília, Dra. Audrey Choucair Vaz, que determinou o bloqueio de numerário na conta poupança do Requerente para a garantia do Juízo em execução trabalhista (RT-01187-2000-016-10-00-8).

Em suas razões, o Requerente questiona o prosseguimento da execução trabalhista e a legalidade do bloqueio da importância de R\$ 24,52 (vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), realizado em conta poupança por ele mantida no Banco do Brasil, em face da disposição do artigo 649, inciso X, do CPC e da Lei nº 11.382/2006.

Em decorrência, postula o imediato desbloqueio de conta poupança salarial e a devolução do numerário penhorado.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, impende ressaltar que a pretensão formulada na presente reclamação correicional já foi objeto de apreciação por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos autos da reclamação correicional nº 194936-2008-000-00-7.

Tal qual na pretérita reclamação correicional, reputo inapta a petição inicial da presente reclamação correicional.

**A uma**, porque se resente de ausência de indicação precisa da decisão impugnada, cuja tempestividade, por conseguinte, nem sequer pode ser aferida.

**A duas**, tendo em vista que o Requerente não impugna ato de Tribunal Regional, de seu presidente ou Juiz, em flagrante inobservância à competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho estabelecida nos artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do RICGJT.

Resulta patente, assim, a inaptidão formal da petição inicial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Publique-se.

Intime-se o Requerente.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-199021/2008-000-00-00.5**

REQUERENTE : GEORGES EMMANUEL KIAMETIS  
 REQUERIDA : AUDREY CHOUCAIR VAZ - JUÍZA DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de reclamação correicional formulada por Georges Emmanuel Kiametis contra "possível" decisão da lavra da Exma. Sra. Juíza da 16ª Vara do Trabalho de Brasília, Dra. Audrey Choucair Vaz, com vistas ao bloqueio de numerário na conta poupança salarial do Requerente para a garantia do Juízo em execução trabalhista (RT-01454-1997-016-10-00-0).

Em suas razões, o Requerente questiona o prosseguimento da execução trabalhista e a legalidade de bloqueio de conta poupança por ele mantida no Banco do Brasil, em face da disposição do artigo 649, inciso X, do CPC e da Lei nº 11.382/2006.

Em decorrência, postula, liminarmente, medida preventiva que assegure a impenhorabilidade da conta poupança nº 16.006-7, da agência nº 3592-0, do Banco do Brasil.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, impende ressaltar que a pretensão formulada na presente reclamação correicional já foi objeto de apreciação por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos autos da reclamação correicional nº 195096-2008-000-00-1.

Tal qual na pretérita reclamação correicional, reputo inapta a petição inicial da presente reclamação correicional.

**A uma**, porque se resente de ausência de indicação do ato impugnado, condição indispensável ao ajuizamento de reclamação correicional, a teor do disposto nos artigos 14, inciso I, e 15 do RICGJT.

**A duas**, tendo em vista que o Requerente não se insurge contra ato de Tribunal Regional, de seu presidente ou Juiz, em flagrante inobservância à competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho estabelecida nos artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do RICGJT.

Resulta patente, assim, a inaptidão formal da petição inicial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Publique-se.

Intime-se o Requerente.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-AG-RC-197219/2008-000-00-00.9**

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO : PEDRO INÁCIO DA SILVA - JUIZ DO TRT DA 19ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTERES- : MANOEL MEDEIROS COSTA NETO SADO

**D E C I S Ã O**

Banco Rural S.A. apresentou reclamação correicional contra a v. decisão de fls. 36/38, da lavra do Exmo. Sr. Juiz do TRT da 19ª Região, Dr. Pedro Inácio da Silva, não-concessiva de liminar nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-00141-2008-000-19-00-4.

Segundo o Requerente, o indeferimento da liminar pela Autoridade ora Requerida corroborou tumulto processual ao manter decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz da MM. 4ª Vara do Trabalho de Maceió, que, em **execução provisória**, teria rejeitado bens oferecidos à penhora e determinado a apreensão de numerário de sua titularidade para garantia da execução trabalhista nº 01112-2005-004-19-00-2, em que figura como Executado.

Argumentou que a penhora em numerário em execução provisória, quando nomeados outros bens pelo Executado, contraria o art. 620 do CPC bem como a diretriz perflhada na Súmula 417, item III, do TST.

Invocou, em seu favor, a aplicação do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante a "possibilidade de prejuízos de difícil reparação ao requerente em virtude do comprometimento de numerário, sem que haja sequer consolidação acerca do valor do crédito trabalhista" (fls. 14/15).

Ressaltou, ainda, que a previsão, no Regimento Interno do TRT da 19ª Região, de agravo regimental em face da v. decisão ora impugnada não afasta o cabimento da presente reclamação correicional, na medida em que aludido recurso não é dotado de efeito suspensivo.

Ao final, requereu, em caráter liminar, **(a)** a suspensão da "eficácia da v. decisão não concessiva de liminar nos autos do mandado de segurança nº TRT-AL-00141-2008-000-19-00-4" e **(b)** a suspensão da ordem de constrição de numerário emanada da MM. 4ª Vara do Trabalho de Maceió, "até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal (01112-2005-004-19-00-2)" (fl. 15).

Mediante o despacho de fl. 170, determinei a intimação do Requerente para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, trouxesse aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, dentre outras peças, a "ordem judicial de apreensão de numerário do Requerente".

Não atendida a aludida determinação, com fulcro no art. 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indeferi a petição inicial da reclamação correicional (fls. 218/219).

Inconformado, o Requerente interpôs agravo regimental, em 29/8/2008, com pedido de reconsideração da referida decisão (fls. 222/226).

Ato contínuo, em 2/9/2008, apresentou nova petição (pet nº 114053/2008-9), a fim de demonstrar a efetiva realização, em 1º/9/2008, de constrição judicial sobre numerário de sua titularidade. Na oportunidade, requereu a juntada do auto de penhora devidamente cumprido.

Renovou, assim, o pedido de reconsideração da v. decisão de fls. 218/219, pugnando, mais uma vez, pelo deferimento da liminar postulada na petição inicial da reclamação correicional.

Passo ao exame.

De fato, ao indeferir a petição inicial da reclamação correicional apresentada por Banco Rural S.A., fi-lo sob o fundamento de que o Requerente não havia trazido aos autos, até 25/8/2008, cópia autenticada da suposta ordem judicial de apreensão de numerário em conta corrente de sua titularidade.

Na oportunidade, ressaltei que a reclamação correicional encontrava-se desacompanhada de documento essencial ao exame do pedido formulado, de suspensão de "ordem de penhora em dinheiro".

Todavia, não se pode olvidar que somente em 1º/9/2008, após esgotado o prazo fixado para emenda da petição inicial, sobreveio a efetiva constrição judicial sobre numerário de titularidade do Requerente, conforme devidamente noticiado e comprovado nos autos mediante petição protocolizada em 2/9/2008.

A superveniência de tal fato, a meu ver, justifica a reconsideração da v. decisão de fls. 218/219, tendo em vista que a presente reclamação correicional, agora, encontra-se formalmente apta ao exame.

**Reconsidero, portanto, a v. decisão de fls. 218/219, razão pela qual passo ao exame da liminar requerida na reclamação correicional.**

Como visto, cuida-se de reclamação correicional formulada em face de decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz do Eg. TRT da 1ª Região, Dr. Pedro Inácio da Silva (fls. 36/38), que não concedeu liminar requerida nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-00141-2008-000-19-00-4.

Manteve-se, assim, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz da MM. 4ª Vara do Trabalho de Maceió, que, em **execução provisória**, nos autos do processo nº 01112-2005-004-19-00-2, ante a sucessiva recusa do Exequente em relação aos bens indicados à garantia do Juízo (primeiramente cédula de crédito bancário e, posteriormente, imóvel rural), acabou por determinar a penhora sobre numerário do Requerente, mediante a emissão de cheque administrativo no montante de R\$ 199.257,72 (cento e noventa e nove mil duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos) (petição nº 114053/2008-9).

#### É o relatório. Decido.

Primeiramente, conquanto caiba agravo regimental contra a v. decisão impugnada, como reconhece o próprio Requerente, tal aspecto não afasta o cabimento da presente reclamação correicional, haja vista a potencial e imediata eficácia lesiva da decisão impugnada, em contraponto ao efeito meramente devolutivo do aludido agravo regimental, previsto no art. 161, § 6º, do Regimento Interno do TRT da 1ª Região.

Entendo que a pretensão ora deduzida pelo Requerente deve ser examinada à luz do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

"§ 1º Em **situação extrema ou excepcional**, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

Contempla-se aí, como visto, uma modalidade de reclamação correicional de natureza eminentemente **acautelatória**, que visa a impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

No **caso vertente**, exsurge nítido o justificado receio de dano de difícil reparação ao ora Requerente, advindo da manutenção da determinação de constrição sobre numerário, na pendência de execução provisória, porquanto não julgado agravo de instrumento em recurso de revista contra a r. sentença exequenda (Processo nº TST-AIRR-1112-2005-004-19-40).

Em semelhante circunstância, data venia do posicionamento adotado pelo MM. Juízo de origem, a recusa de bens oferecidos à penhora e a preferência por numerário, em estrita observância ao art. 655 do CPC, vai de encontro ao princípio jurídico do menor sacrifício do Executado, estampado no art. 620 do CPC.

A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, consagra tal entendimento na Súmula 417, item III, de seguinte teor:

"Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC."

Observo, ainda, que já me pronunciei nesse mesmo sentido por mais de uma vez, no julgamento de diversas reclamações correicionais, dentre as quais destaco as mais recentes, quais sejam as reclamações correicionais nºs TST-RC-193380-2008-000-00-00.0 e TST-RC-192258-2008-000-00-00.5, em que analisei questão substancialmente idêntica à dos presentes autos (decisões publicadas, respectivamente, nos DJs de 28/5/2008 e 6/5/2008).

Desse modo, a não-concessão da liminar em mandado de segurança e a manutenção da ordem de apreensão de numerário, em última análise, endossou o tumulto processual originado na primeira instância, além de poder acarretar graves prejuízos de difícil reparação ao ora Requerente, em virtude do comprometimento de numerário, sem que haja sequer consolidação acerca do valor do crédito trabalhista.

Por tal razão, **defiro** a liminar ora requerida para:

(a) suspender a eficácia da v. decisão não-concessiva de liminar nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-00141-2008-000-19-00-4 (fls. 36/38); e

(b) sustar a ordem de apreensão de numerário do ora Requerente, emanada da MM. 4ª Vara do Trabalho de Maceió, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal (TST-AIRR-1112-2005-004-19-40).

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 4ª Vara do Trabalho de Maceió e à Autoridade ora Requerida, Dr. Pedro Inácio da Silva, solicitando-se-lhe, ainda, que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, outrossim, à MM. 4ª Vara do Trabalho de Maceió a expedição de alvará para liberação de valores efetivamente já constribuídos na pendência de execução provisória.

Intimem-se o Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-RR-129194/2004-900-01-00.6**

EMBARGANTE : SOLANGE MARIA RAMOS FILGUEIRAS LOPES  
 ADOVADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

#### DESPACHO

SOLANGE MARIA RAMOS FILGUEIRAS LOPES interpõe "AGRAVO REGIMENTAL cumulado com EMBARGOS - Art. 894 letra 'b' da CLT". Impugna o acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por meio do qual não foram conhecidos os embargos interpostos pela obreira tendo em vista a sua intempetividade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que é incabível a interposição "cumulada" de dois recursos contra a mesma decisão, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade.

Ainda que assim não fosse, observa-se que ambas as modalidades recursais mencionadas pela parte são impróprias para o fim pretendido.

Senão, vejamos.

Consoante o disposto nos arts. 235 e 236 do RITST, o agravo regimental somente é cabível contra **despachos ou decisões monocráticas**, proferidas pelo Presidente do Tribunal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Presidente de Turma ou Relator, nas hipóteses que mencionam. Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada.

Por outro lado, nos termos dos arts. 71, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes **entre Turmas**, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos contra acórdão proferido pela própria SBDI-1.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1672/2006-131-03-40.0**

AGRAVANTE : DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S.A.  
 ADOVADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL  
 AGRAVADO : EDSON FRANCISCO BICALHO  
 ADOVADA : DR. PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES

#### DESPACHO

PETIÇÃO-TST-P-104571/2008.0

1-À SETPOEDC para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 09/9/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-AIRR-754/2007-121-18-40.0**

AGRAVANTE : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.  
 ADOVADA : DR. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO  
 AGRAVADO : CARLOS GOMES DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO MURILO DE SOUZA

#### DESPACHO

PETIÇÃO-P-96495/2008.8

1- À SETPOEDC para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 9/9/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-AIRR-1049/2006-241-06-40.7**

AGRAVANTE : USINA PETRIBU S.A.  
 ADOVADO : DR. ANA GLÓRIA FEITOSA DE LIMA  
 AGRAVADO : REGINALDO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ANNE ELINE MENEZES DE PONTES

#### DESPACHO

PETIÇÃO-P- 102359/2008.3

1-À SETPOEDC para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 29/08/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-E-RR-588688/1999.7 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADOVADO : DR. MAURICI ANTÔNIO RUY  
 EMBARGADO : ALDEIR MOLIN  
 ADOVADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

#### DESPACHO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ interpõe agravo regimental, nos termos do art. 243 e seguintes do RITST (fls. 671/687). Impugna o acórdão proferido pela SBDI-1 por meio do qual não foram conhecidos os embargos interpostos, tendo em vista a inespecificidade dos arestos colacionados nas razões recursais.

Consoante o disposto nos arts. 235 e 236 do RITST, o agravo regimental somente é cabível contra **despachos ou decisões monocráticas**, proferidas pelo Presidente do Tribunal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Presidente de Turma ou Relator, nas hipóteses que mencionam. Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso como agravo regimental, invocou como fundamento o dispositivo pertinente a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-ROAR-903/2005-000-04-00.1**

RECORRENTE : FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADOVADA : DR. PATRÍCIA ROSA DA SILVA  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LOPES CARVALHO  
 ADOVADA : DR. CAROLINE FERREIRA ANVERSA

#### DESPACHO

FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. interpõe recurso de embargos (fls. 309/315). Impugna acórdão proferido pela SBDI-2 desta Corte, por meio do qual foi rejeitada preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, bem como prejudicial de decadência e, no mérito, foi dado provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão do TRT, julgar improcedente a ação rescisória.

Consoante o disposto nos arts. 71, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes **entre Turmas**, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos contra acórdão proferido pela SBDI-2 desta Corte.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

### COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-A-E-RR-4060/2004-052-11-00.2**

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 AGRAVADO : CÁTIA MARIA BARBOSA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
 ADOVADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO  
 AGRAVADO : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC



**D E S P A C H O**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2979/2008-0, subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o Estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI nº3.127", o Ex.mo Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Prejudicado o pedido por força de decisão já proferida".

Brasília, 26 de agosto de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-610940/1999.2 TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ETIENNE PACELI SIMÕES BARBOSA  
 ADOVADO : DR. SERGIO ARRUDA BELTRÃO  
 EMBARGADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA  
 ADOVADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)  
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**D E S P A C H O**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 69429/2008-5, subscrita pelo Dr. Leonardo Santana Caldas, pela qual o Unibanco - União dos Bancos Brasileiros requer "vista dos autos para obtenção de cópias", o Ex.mo Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, relator, exarou o seguinte despacho: "J. como requer. Deferida a vista por (05)cinco dias a contar da devolução dos autos à Secretaria".

Brasília, 26 de agosto de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-195/2002-900-01-00.6**

EMBARGANTE : MANUEL PIRES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob número 124.862/2007-3, na qual o Dr. Henrique Cláudio Maués requer vista dos autos, o Exmo. Ministro Lélio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da SBDI-I. Prazo de 5 (cinco) dias."

Brasília, 14 de agosto de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-ED-A-RR-1529/2001-038-01-00.7**

EMBARGANTE : FÁBIO DE OLIVEIRA MARTINS  
 ADOVADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
 EMBARGADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**D E S P A C H O**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 9978/2008-1, subscrita pela Dra. Suzana Mejia, pela qual a UNIÃO requer retirada de pauta e suspensão do julgamento do processo, o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Impossível atender o pleiteado, uma vez que o recurso já fora julgado".

Brasília, 26 de agosto de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-635/2003-008-00-05**

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADOVADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 EMBARGADO : JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO  
 ADOVADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

**D E S P A C H O**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº70.690/2008-8, subscrita pelo Dr. João Pires dos Santos, pela qual a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF requer restituição de prazo recursal, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, exarou o seguinte despacho: "A Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (CSBDI-1), para juntar. Extraí-se do andamento processual, que os autos foram retirados em carga pelo Banco da Amazônia S.A. - Basa, não obstante se tratar de prazo comum, o que impediu o acesso da requerente aos autos. Assim, defiro o pedido de devolução do prazo recursal".

Brasília, 26 de agosto de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-1012/2003-001-22-00.9**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
 EMBARGADO : JOSÉ MARIA ALVES  
 ADOVADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS  
 ADOVADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

**D E S P A C H O**

1 - À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para juntar. 2 - Em seguida, proceda às alterações dos registros, desde que observadas, pelo requerente, as formalidades legais. 3 - Dê-se vista pelo prazo legal. 4 - Após, certifique-se o trânsito em julgado da decisão.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-RR-744/2002-432-02-00.0**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
 EMBARGADO : RODRIGO ALEXANDRE LAZARETE  
 ADOVADO : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA  
 EMBARGADO : DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A.  
 ADOVADA : DRA. LEILA MARIA PALOON

**D E S P A C H O**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 68.620/2008-0, subscrita pela Dra. Gisela da Silva Freire, pela qual Convida Alimentação S/A, atual denominação da De Nadai Alimentação S/A requer juntada aos autos de anexos documentários societários e substabelecimento, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, presidente do Tribunal Superior do Trabalho, exarou o seguinte despacho: "1 - À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para juntar. 2 - Convida Alimentação S/A, atual denominação da De Nadai Alimentação S.A., requer a alteração da razão social da empresa. 3 - Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido. 4 - Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros".

Brasília, 20 de junho de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-RR-713.443/2000.0 TRT 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADA : DRª MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGANTE : SIDNEY WILDHAGEN DAWES  
 ADOVADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DRª. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

**D E S P A C H O**

Pela petição a fls. 454/455, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial e Banco Itaú S.A. conjuntamente, informam que o Banco Banerj S.A. é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial-seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S.A.

Considerando-se o teor da manifestação firmada pela parte Reclamante a fls. 468, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial - procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que conste como Embargante apenas o BANCO ITAÚ S.A., excluindo-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o Banco Banerj como Embargados.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-E-A E ED-RR 659.963/2000.6 TRT 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ARÍDIO TAVARES DE LIMA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Pela petição de fls. 489/490, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, o Banco Banerj S/A e o Banco Itaú S/A, conjuntamente, informam que o Banco Banerj S/A é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S/A.

Foi proferido despacho nos autos para que o Reclamante se manifestasse quanto ao teor da petição, sendo o seu silêncio acolhido como concordância.

Não havendo manifestação da parte autora, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que constem como Embargados BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAÚ S/A.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING  
 Ministra Relatora

PROCESSO : E-RR - 1024/2004-016-10-00.9  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS MIZIARA  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 41959/2008-9, subscrita pelo Dr. Adilson Magalhães de Brito, pela qual o Embargado requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Vieira de Mello Filho, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se e anote-se".

Brasília, 09 de setembro de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
 Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 40/2005-086-15-00.9  
 EMBARGANTE : OSVALDO DAL BELO  
 ADOVADO : DR. NELSON MEYER  
 ADOVADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
 EMBARGADO : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
 ADOVADO : DR. SPENCER DALTRÓ DE MIRANDA FILHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 24234/2008-6, subscrita pelo Dr. Ubirajara W. Lins Junior, pela qual o Embargante requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Anote-se o nome do advogado signatário para os fins do art. 236, § 1º/CPC. Concedo a vista requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

Brasília, 12 de setembro de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
 Coordenadora

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 27a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 22 de setembro de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO : E-ED-RR-11/2003-017-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : MOACIR LOSS  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 ADOVADO : DR(A). HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

PROCESSO : E-AIRR-17/2002-066-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO(A) : ELENICE MURÇA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA  
 EMBARGADO(A) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
 ADOVADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-23/2003-069-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : FIRMINO GUSTAVO GAMELEIRA  
 ADOVADA : DR(A). ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK

PROCESSO : E-AIRR-24/2006-008-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : VALDIR MICHELON  
 ADOVADO : DR(A). DEIVIS VALER AYROSO  
 EMBARGADO(A) : ACER DESPOVIL - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS DESPACHANTES E POLICIAIS CIVIS  
 ADOVADA : DR(A). DANIELA FONTES E SILVA VIEIRA COUTO

PROCESSO : E-RR-25/2006-702-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
 ADOVADA : DR(A). CRISTINA SCHEER AZAMBUJA  
 ADOVADO : DR(A). JAIRO WAISROS  
 EMBARGADO(A) : PAULO JACSO TORRES GARCIA  
 ADOVADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBIN

PROCESSO : E-ED-AIRR-57/2005-004-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-154/2003-125-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-247/2002-064-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ CUSTÓDIO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE SOUZA LEME
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS RONCOLATO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SALES DE SOUSA MACIEL	ADVOGADO : DR(A). REINALDO LUÍS TROVO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL		
PROCESSO : E-ED-RR-59/2002-029-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-154/2003-029-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-ED-RR-251/2002-701-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA	EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA GLÓRIA E OUTROS	EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ORLANDO SCARAMBONE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MAGRI	ADVOGADA : DR(A). ELENI ELENA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI	PROCESSO : E-RR-172/2006-043-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO : E-RR-59/2004-006-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : E-ED-RR-260/1997-271-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO LONDRO CARPS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGADO(A) : BERNADETE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : MARYMENA STEFENONI RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	PROCESSO : E-ED-RR-174/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
PROCESSO : E-ED-RR-60/2004-001-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-AIRR-265/2004-020-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : ELISANDRA DA SILVA OLIVEIRA	EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO(A) : GETÚLIO BARBOSA MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-189/2004-035-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-ED-AIRR-85/2005-134-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	PROCESSO : E-RR-270/2006-003-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO(A) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : LAURO CÉSAR COSTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO	EMBARGADO(A) : LEONICE KIYOMI IKEDA DE LIMA
PROCESSO : E-AIRR-87/2002-115-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	PROCESSO : E-ED-AIRR-278/2005-071-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : NORMAN MARTINS FERREIRA SMITH BRAZ	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : E-ED-RR-197/2004-006-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : NELSON DIAS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SÍLVIO DE OLIVEIRA BACCO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA CORCIOLI
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE PLÍNIO CÂNDIDO DE LIMA E OUTROS
PROCESSO : E-ED-AIRR-91/2006-004-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). NILTON SILVA TORRES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VICK	PROCESSO : E-RR-279/2005-021-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-198/2000-005-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	EMBARGADO(A) : MARIA DUARTE MARCOS DE QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO : E-ED-AIRR-104/2005-659-09-41-8 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : AMARO JORGE CORREIA PINHO	PROCESSO : E-RR-287/2000-007-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : E-RR-204/1999-081-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR(A). ANNA CAROLINA DE BARROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	EMBARGANTE : UNIÃO (PGF)	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JORGE AUGUSTO FREITAS PERIM
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA ALVES MONTEIRO	PROCURADORA : DR(A). CAMILA VÉSPOLI PANTOJA	ADVOGADA : DR(A). YUMI MARIA HELENA MYAMOTO NAKAGAWA
ADVOGADO : DR(A). AMAURI ROBERTO BALAN	EMBARGADO(A) : VALENTIM ZUIM	PROCESSO : E-ED-RR-288/2005-029-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CÁCERES	EMBARGADO(A) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.	EMBARGANTE : TOSHIBA DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-RR-122/2003-271-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). KARINE REGUERO PEREZ	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-232/2003-011-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RENATO FERREIRA
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : E-RR-289/2006-015-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LUIZ LUCINDO PEREIRA DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). LULAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA	EMBARGADO(A) : AIRTON FRONZA	EMBARGANTE : WISTON KALIL DE CAMPOS ALVES E OUTROS
PROCESSO : E-RR-144/2006-102-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-RR-236/2001-066-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGANTE : MARIO NERY DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA	EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.	EMBARGADO(A) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA : DR(A). SIMONE SEIXLACK VALADARES
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO	PROCESSO : E-ED-RR-317/2003-481-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-AIRR-150/2005-002-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOHANA DOS SANTOS CIRAUDO	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO : E-RR-242/2001-073-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AMÉRICO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
EMBARGADO(A) : LUIZ LAURINDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-318/2002-004-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGADO(A) : ODORICO MOREIRA DE CAMPOS FILHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS	EMBARGANTE : VALMIR RAMOS DA ROCHA E OUTROS
		ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
		EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO





PROCESSO : E-RR-333/2003-001-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-460/2006-004-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-558/2004-018-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SAMUEL GOMES E OUTRO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO	ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	EMBARGADO(A) : MÁRCIO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGADO(A) : BENEDITO DA ROCHA SOARES	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA PEREIRA BATISTA
PROCESSO : E-ED-RR-349/2003-026-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO : E-AIRR-560/2004-016-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : E-ED-AIRR-461/2004-035-01-41-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : JÚLIO CÉZAR MACHADO SOUZA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO JUCHEM
EMBARGADO(A) : HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO	EMBARGADO(A) : LEOMAR DIAS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLORIS MARIA PEREIRA PRADO
PROCESSO : E-RR-352/2002-011-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS	PROCESSO : E-AIRR-568/2006-035-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-ED-AIRR-462/2006-004-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ABELARDO REIS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : DR(A). FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO	EMBARGADO(A) : SANDRA CRISTINA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CZAMARKA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI
PROCESSO : E-RR-360/1998-291-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-584/2005-003-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE CARVALHO GALIANO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDITE ARAGÃO FURTADO	EMBARGANTE : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ADONÍAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : E-ED-RR-463/2004-005-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO : E-AIRR-363/2004-291-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : REGINA DE CÁSSIA POSSATTI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGANTE : VIZAM MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA. - ME	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). VANESSA CARDONE	EMBARGADO(A) : SP TRANSPORTES S.A.	PROCESSO : E-AIRR-591/2006-004-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SANDRO TORRES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA FERREIRA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC	EMBARGANTE : ARAGON RICHTER CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA
PROCESSO : E-ED-RR-376/2003-471-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-498/2001-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : RENATA MAKOWSKI GIACOMAZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-AIRR-598/2007-131-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO JOSÉ DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ALBERTO JORGE RAYMUNDO RODRIGUES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	EMBARGANTE : TRADIMAQ LTDA.
PROCESSO : E-RR-379/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-499/2006-019-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : GERALDO SILVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). JORGE DA SILVA SALLES
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	PROCESSO : E-RR-610/2004-042-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ FERREIRA SOUZA	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGANTE : APARECIDA ANTÔNIA SALTAREL E OUTRAS
PROCESSO : E-ED-AIRR-384/2004-093-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : ODIVAL DOS SANTOS MENEZES E OUTROS	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
ADVOGADO : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO : E-ED-RR-611/2003-029-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ROBERTO NOGUEIRA	PROCESSO : E-RR-505/2004-062-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ARAÚJO LEONE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : WANDERLI FERREIRA DA SILVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR-407/2002-662-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOÃO OSTO PARO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PAULINO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ETEVALDO VIANA TEDESCHI	PROCESSO : E-RR-615/1992-401-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ARMANDO DONIN	PROCESSO : E-RR-510/2003-721-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-ED-AIRR-419/2003-141-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE - SEEB/AC
EMBARGANTE : ALESSANDRA MEIRELES E OUTROS	EMBARGADO(A) : HÉLIO EDUARDO HERETIER SIMÕES	ADVOGADO : DR(A). FLORIANO EDMUNDO POERSCH
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO LIEVORE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PROENÇA	PROCESSO : E-ED-AIRR-633/2002-051-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COLATINA	PROCESSO : E-RR-511/2004-064-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : TECTEXTIL EMBALAGENS TÊXTEIS LTDA.
PROCESSO : E-A-AIRR-422/2002-654-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). DENIS MARCELO CAMARGO GOMES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A) : MARIA TELMA MORAES PASSOS
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	PROCESSO : E-AIRR-635/2005-133-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CLAUDINES MEDEIROS DA SILVA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BATISTA PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	EMBARGANTE : BRASKEM S.A.
PROCESSO : E-ED-RR-429/2003-036-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-530/2006-432-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). BERENICE LAMBERT
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : SÂMARA SOUSSA REZENDE
EMBARGANTE : ALTAMIR EIRAS DE FREITAS	EMBARGANTE : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). TEODORO DE FILIPPO	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO : E-AIRR-638/2007-001-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ODAIR MOREIRA	EMBARGADO(A) : ARI COZZA JUNIOR	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO	EMBARGANTE : SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
PROCESSO : E-RR-443/1998-013-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-540/2004-012-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OLAVO GLIORIO GOZZANO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : EDSON RODRIGUES NASCIMENTO
EMBARGANTE : RAIMUNDO CARLOS BORGES	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATTO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
EMBARGANTE : BRASAL - REFRIGERANTES S.A.	EMBARGADO(A) : IRENE CADORE	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO	

PROCESSO	: E-RR-660/2003-009-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-811/2004-048-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-928/1999-481-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCURADOR	: DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: DENISE ROMBALDI VIEIRA	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ARAXÁ LTDA.	EMBARGADO(A)	: HÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO	: DR(A). DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
PROCESSO	: E-ED-RR-693/2001-093-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME GOMES KRUEGER	EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-A-RR-812/2006-004-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR-938/2003-006-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: OSMAR PAULINO MENDES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	EMBARGADO(A)	: RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
PROCESSO	: E-RR-696/2004-068-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALBA MARTINS CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: EDJANE DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: ALUÍSIO PINTO FERREIRA
EMBARGANTE	: VANESSA CRISTIANE ROTTAVA	ADVOGADO	: DR(A). ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO REZENDE PINTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	PROCESSO	: E-RR-853/2001-002-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-940/2003-016-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO	: E-ED-RR-714/2004-005-14-00-5 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: FRANCISCA SHEILA DA COSTA SOUZA	EMBARGADO(A)	: EULER FRANCISCO AFEITOS
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
ADVOGADO	: DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORO - AMGRATO	PROCESSO	: E-A-AIRR-942/2003-030-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). TERSON RIBEIRO CARVALHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICENTE SÃO ROQUE	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS DE ASSIS	PROCESSO	: E-A-AIRR-860/2006-065-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON RODRIGUES
PROCESSO	: E-AIRR-717/2006-512-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: SOLIDEZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICENTE SÃO ROQUE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ BRANDAO BENDIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DÉCIO DUPONT	EMBARGADO(A)	: WASHINGTON MARINS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). VINÍCIUS SOARES ROCHA
EMBARGADO(A)	: FLORINDA ALCARA CAMIOTTI	ADVOGADO	: DR(A). MARIA OTILIA LIMA SOBRAL	PROCESSO	: E-RR-942/2003-007-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO	PROCESSO	: E-AIRR-863/2003-090-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-AIRR-719/2004-022-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
EMBARGANTE	: JOSÉ MÁRIO LÍRIO REIS	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DE SÁ AMANTÉA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS ROCCO	EMBARGADO(A)	: JOÃO BOSCO SCORALICK
EMBARGADO(A)	: REIS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E TRANSFERS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: GERALDO DE FÁTIMA PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-874/2002-441-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-954/2003-063-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: E-ED-RR-720/2004-002-14-00-3 TRT DA 14A. REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: MÁRIO OLIVEIRA REIS	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO	ADVOGADA	: DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	EMBARGADO(A)	: AVALDIINA MERIA COLODETTE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB	PROCESSO	: E-ED-RR-879/2006-037-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-968/2002-521-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS DE ASSIS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR-724/2004-731-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE	: WALDIR MACHADO	EMBARGADO(A)	: SÔNIA MARIA MENEGUZZI RATKIEWICZ	EMBARGADO(A)	: GILMAR ANTÔNIO RIL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADA	:	PROCESSO	: E-ED-AIRR-905/2005-034-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-976/2002-521-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-740/2003-092-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO	EMBARGANTE	: EMÍLIA MORETTO
EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA MENEGUETTI	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
EMBARGADO(A)	: VILDE CALASSAM MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	PROCESSO	: E-RR-909/2004-012-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-982/2005-026-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-757/2004-009-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: MARIA IRACEMA DA SILVA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	EMBARGADO(A)	: VIVIANE SCHMACHTENBERG DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
EMBARGADO(A)	: THEREZA VALDO DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
ADVOGADO	: DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	PROCESSO	: E-ED-A-ARR-913/2005-105-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-989/2003-060-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-ED-AIRR-757/2005-036-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG	EMBARGANTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
EMBARGANTE	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A)	: JESSÉ DE MEIRA LIMA
EMBARGADO(A)	: DHIANA LUSTOSA MARÇAL	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON HALIM KAMEL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-918/1999-017-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-992/2003-004-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR-782/2006-002-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: SEBASTIÃO PEREIRA PEIXOTO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO DE CARVALHO GALIANO	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	EMBARGADO(A)	: ELÍSIO PRAXEDES FERREIRA
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO IRENE DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR-993/2006-024-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR-783/2004-016-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	EMBARGANTE	: EDUARDO ISHAKIEWITSCH
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	ADVOGADO	: DR(A). VERA LÚCIA SILVA MARTINS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LUIZ ARAÚJO FERREIRA	ADVOGADO	:	EMBARGADO(A)	: CLEDISTON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	ADVOGADO	:	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO LOPES
PROCESSO	: E-ED-RR-797/2003-017-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	EMBARGADO(A)	: MONTREAL ENGENHARIA S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA				
EMBARGANTE	: FERNANDO JOSÉ DA SILVA BASTOS				
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR				
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF				
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÍLCAR VALLE ABOUD				





PROCESSO : E-RR-1.000/2005-026-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.160/2002-002-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.343/2004-084-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMÍLIA VANUZA BEZERRA MENDES	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	EMBARGADO(A) : JOSENILDO CIRILO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	ADVOGADA : DR(A). FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS	EMBARGADO(A) : FÁBIO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR-1.022/2002-073-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.205/1999-005-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-1.352/2000-101-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGADO(A) : BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : NELLY DALMAZO DE CASTRO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA VIDAL E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR-1.036/2002-072-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.213/2004-001-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-ED-RR-1.379/2001-013-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELECINE PROGRAMAÇÃO DE FILMES LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE CRISTOVAO GOUVEIA TAVARES	EMBARGADO(A) : ABRÃO DA SILVA GAMA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ADRIANO GUEDES	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO : E-AIRR-1.039/2004-099-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.245/2004-105-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS GALLIANO E OUTRO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : MARIÂNGELA TEREZA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO : E-ED-RR-1.386/2003-006-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : RUBENS ESTÊVÃO SAMUEL	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO : E-ED-RR-1.065/2005-003-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : E-AIRR-1.267/2004-028-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : E-AIRR-1.387/2004-114-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : HÉRCULES ROMUALDO DIAS	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
EMBARGADO(A) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO	ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : E-RR-1.295/2003-007-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDGAR PINTO FERNANDES
PROCESSO : E-RR-1.077/2004-054-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DIANY MATOS DE AGUIAR
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-ED-RR-1.392/2002-008-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGANTE : RODRIGO OLIVEIRA DA FONSECA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES	EMBARGADO(A) : EMÍLIO PASSOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	EMBARGANTE : JOÃO BOSCO DE ARAÚJO PINTO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS	ADVOGADO : DR(A). MARLENE SOLLYMAR ARANHA ABREU	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : CARVALHO, PEREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCESSO : E-ED-RR-1.089/2004-463-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-1.318/2003-017-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO : E-AIRR-1.398/2003-333-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	EMBARGADO(A) : WAGNER MOHALLEM	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SELMA SANCHES MASSON FÁVARO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
PROCESSO : E-RR-1.110/2002-044-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.319/2005-654-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANITA TERESA ALMEIDA DA VEIGA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PORTELA
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	EMBARGANTE : DAIR SANTOS ALMEIDA	PROCESSO : E-AIRR-1.408/2005-022-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO FERNANDES SILVA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA	ADVOGADO : DR(A). RONNE CRISTIAN NUNES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO : E-ED-RR-1.120/2003-013-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A) : ADALBERTO VITAL CARVALHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
EMBARGANTE : EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-1.323/2005-654-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	EMBARGANTE : ANA CANETTI AVELAR E OUTROS	PROCESSO : E-RR-1.418/2002-051-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.121/2006-134-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : MAURINO FARIA XAVIER
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SERAPIÃO FERREIRA LEAL	PROCESSO : E-RR-1.333/2005-241-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.435/2005-026-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-1.133/2005-013-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI	EMBARGANTE : RAMIRO SILVA DE LIMA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON VIEIRA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES SANTOS	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
EMBARGADO(A) : MARIA AMÉLIA CARVALHO SERPA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.474/2004-023-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO VALLIM	PROCURADORA : DR(A). MÔNICA FUREGATTI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-RR-1.135/2003-281-01-01-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.337/2002-029-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ DUARTE PEREZ E OUTROS	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE DIVINA MOREIRA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : RODRIGO SILVA MORAIS
EMBARGADO(A) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE VIEIRA

PROCESSO	: E-RR-1.478/2006-052-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.588/2001-001-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.737/2005-202-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: USINA CAETE S.A.	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: RIO POLÍMEROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SCALFONE NETO
EMBARGADO(A)	: BENEDITO COSMO RODRIGUES SARAIVA	EMBARGADO(A)	: ANA MARIA MARINHO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). JADER KAHWAGE DAVID	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE ANDRADE
		EMBARGADO(A)	: PORTELA MARCAS, PATENTES E PUBLICIDADE S/C LT-DA.	EMBARGADO(A)	: CONSÓRCIO LUMMUS ANDROMEDA
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SAMPAIO PORTELA	ADVOGADA	: DR(A). MARITZA KRAUSS NUNES
				EMBARGADO(A)	: SERVSEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: E-RR-1.479/1999-043-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.628/2003-056-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARITZA KRAUSS NUNES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: E-RR-1.742/2004-074-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	: SUELY FRANCO DE CAMARGO FREITAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
EMBARGADO(A)	: VANDERLEI BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SQUILLACI	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAUBANK S.A.	EMBARGADO(A)	: REINALDO ROMANO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ QUAGLIO
PROCURADOR	: DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
		PROCESSO	: E-AIRR-1.665/2000-030-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.797/2003-004-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR-1.486/2000-052-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS LTDA.	EMBARGANTE	: NELSON SARAIVA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	EMBARGADO(A)	: KEILA CRISTINA CAMINHA GROTTA	EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
EMBARGADO(A)	: JOÃO MIGUEL INÁCIO DE FARIA	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO			PROCESSO	: E-ED-RR-1.805/2006-002-20-00-8 TRT DA 20A. REGIÃO
		PROCESSO	: E-RR-1.682/2001-022-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.487/2001-055-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS NOS ESTADOS DE SERGIPE E ALAGOAS E PETROQUÍMICOS E QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). RUBIANA SANTOS BORGES
EMBARGANTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ÂNGELA MARIA DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: PEDRO ROBERTO MACEDO CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RONNE CRISTIAN NUNES
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MENDES DE CARVALHO	PROCESSO	: E-AIRR-1.685/2003-024-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
		RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
		EMBARGANTE	: JACIRA DE MELO RIBEIRO E OUTROS	PROCESSO	: E-RR-1.810/2003-302-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR-1.491/2002-066-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SAMANTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP	EMBARGANTE	: VIAÇÃO PETRÓPOLIS LTDA.
EMBARGANTE	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1685/2003-6		EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ COELHO DIAS
EMBARGADO(A)	: OSMALDO BARREIRA E OUTROS	PROCESSO	: E-RR-1.687/2002-058-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-AIRR-1.828/2003-302-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
		EMBARGANTE	: JACIRA DE MELO RIBEIRO E OUTROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-RR-1.494/2004-006-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SAMANTA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER PEDRO II
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGANTE	: AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	EMBARGADO(A)	: ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1685/2003-6		ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JOSÉ LOPES
EMBARGADO(A)	: JAIR ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-1.687/2002-058-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.844/2001-463-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ENRICO CARUSO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
		EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE	: WHIRLPOOL S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR-1.521/2001-038-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MUNIZ CORDEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A)	: MANOEL CARLOS DE SOUZA SANTOS	EMBARGADO(A)	: JUVENIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MONTEIRO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR KEHL
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF	PROCESSO	: E-ED-RR-1.699/2002-028-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.861/2005-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: RENATO ZAMBIASI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). WALTER WILLIAM RIPPER	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
		ADVOGADO	: JOÃO EUGÊNIO ESCOBAR	ADVOGADA	: DR(A). RENATA ALMEIDA VASQUES
PROCESSO	: E-AIRR-1.550/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA	PROCESSO	: E-RR-1.878/2000-023-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR-1.701/2006-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA	: DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
EMBARGADO(A)	: ROBERTO LUIZ PIERRE	ADVOGADA	: DR(A). DANIELE COLOGNI	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS MATHURIN	EMBARGADO(A)	: WELLINGTON DE SANTANA MAIA
		ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BONO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA AMORIM TRINDADE
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.567/2002-004-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.707/2005-011-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.882/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGANTE	: ELEVADORES OTIS LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: SUZANA TAVARES
ADVOGADO	: DR(A). DELMOR VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
		PROCESSO	: E-RR-1.709/2001-001-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.570/1997-654-09-42-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: MÁRIO CÉLIO GUIMARÃES PINHEIRO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.976/2003-006-12-85-6 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE	: JOÃO CARLOS DE SANTA ANA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ	EMBARGADO(A)	: JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LT-DA.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A)	: GEC ALSTHOM SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO COVOLO BORTOLI	PROCESSO	: E-RR-1.724/1999-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	: MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS VIANNA
ADVOGADA	: DR(A). EDNA RITA	EMBARGANTE	: DARLIM MIRANDA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO		
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT		
EMBARGADO(A)	: ELCO ENGENHARIA DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA		
ADVOGADO	: DR(A). YOSHIIHIRO MIYAMURA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA		
		ADVOGADO	: DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS		
PROCESSO	: E-AIRR-1.585/2002-015-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING				
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO				
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO				
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR				
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SERAFIM JORGE				
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA				





PROCESSO : E-ED-AIRR-1.998/2005-003-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.640/2002-921-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-4.276/2003-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). OLAVO GLIORIO GOZZANO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). TULLIO MARINI FILHO
ADVOGADA : DR(A). BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ	EMBARGADO(A) : SERLAN CARLOS LOBATO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOAZ TORRES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	* Processo com o julgamento suspenso em 19/11/07 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.	
PROCESSO : E-ED-RR-2.033/2004-032-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.702/2005-034-12-01-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.588/2004-036-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA SILVA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : SIMONE MÜLLER DE FARIAS	EMBARGADO(A) : SANDRA MARA MORAES DE BEM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI
PROCESSO : E-ED-RR-2.035/2003-008-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.759/2005-027-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-4.589/2005-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ADEMIR ALVES DA CUNHA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- BESC	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	EMBARGADO(A) : CUSTÓDIA EVA DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : DOMINGOS FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR-2.876/2004-664-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-2.058/2003-005-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-4.608/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : ANESIA GONCALVES BORSATO E OUTROS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : ORISVALDO DE NAZARETH SILVA BARBOSA	PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER	EMBARGADO(A) : ANA CLÁUDIA MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : E-RR-2.910/2004-031-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-4.672/2005-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-A-AIRR-2.107/2001-024-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ	EMBARGADO(A) : WALDALARES DE AQUINO FARIAS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CATANHEIDE
EMBARGADO(A) : CLELSON ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PABLO APOSTOLOS SIARCOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). SIMONE DIAS DE MENEZES	PROCESSO : E-A-RR-2.961/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-4.862/2006-014-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.177/2000-021-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	EMBARGADO(A) : ROSILENE MENEZES COSTA	EMBARGADO(A) : ANDRÉ PEREIRA HUBBE
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : ILSETE RIGAUD DE JESUS PEREIRA	PROCESSO : E-A-RR-2.992/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-ED-RR-4.940/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-ED-RR-2.411/2005-030-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : MARTINHO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARRA	EMBARGADO(A) : DENILSON ALMEIDA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-5.078/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : E-RR-2.999/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-2.456/2003-093-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGANTE : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGADO(A) : DILCE DOS SANTOS GADALHA
ADVOGADO : DR(A). SILVIA REGINA RODEGUERO	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO UBERLANDI DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : RAELY CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO : E-AIRR-5.268/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ SOARES DE FREITAS	PROCESSO : E-ED-AIRR-3.098/2005-004-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ERIVELTON FERREIRA NETO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : MI - MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO MOREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
PROCESSO : E-ED-RR-2.459/2005-037-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO	EMBARGADO(A) : JESUS VIEIRA DE QUEIROZ NETO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ANDREINA RIBEIRO BARROS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PETERLINI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADA : DR(A). IVÂNIA FAUSTO GOMES	EMBARGADO(A) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-RR-3.157/2005-812-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-5.509/2003-018-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DUARTE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE : CIMENTO RIO BRANCO S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : E-ED-RR-2.461/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : JOSÉ ADÃO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JACKSÔNIA MUELLER
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). CLEONILDA JUSTINA COPETTI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR-3.216/2003-383-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-5.536/2004-014-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MANOEL FRANCISCO SOUZA NASCIMENTO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). DERLI VICENTE MILANESI	EMBARGANTE : LUCIMAR MOREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : E-ED-RR-2.511/2004-036-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CHRISTENSEN NOBRE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : ALEXS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	EMBARGADO(A) : MARIA DE ALMEIDA MOREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-ED-RR-3.859/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.680/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ROSANA MEDEIROS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-2.636/2003-017-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : ALÉCIA ALVES BARRETO	EMBARGADO(A) : RAUL PENA BRAGA
EMBARGANTE : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). ELLEN CRISTHINE DE CASTRO	PROCESSO : E-RR-3.862/2005-342-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.743/2004-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR CÉSAR FERREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CÉSAR CANPANIA	EMBARGANTE : WALDEMIRO JOSÉ REZENDE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : DI JACINTO CIA. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGADO(A) : ELIZA GAMA NASCIMENTO
	ADVOGADO : DR(A). TULLIO MARINI FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-5.808/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-23.955/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR E RR-53.751/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE	EMBARGANTE : JOSÉ MATIAS DE SOUZA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : BLOK DE LIMA REIS	EMBARGADO(A) : IDEVALDO OSVALDO MANOEL	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODVIÁRIOS
PROCESSO : E-ED-RR-6.105/2004-034-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-RR-24.746/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-58.781/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : VALQUIMAR DE SOUZA CRUZ	EMBARGANTE : APARECIDA FÉLIX FONSECA E OUTROS
EMBARGADO(A) : EDUARDO ADRIANI	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR-7.375/2001-034-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO	EMBARGADO(A) : UNIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGANTE : SORAIA DORNELES SCHOELER	PROCESSO : E-ED-RR-24.929/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-59.756/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : VANESSA CORREA MARTINS	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). DEISY PEREIRA ALVES	PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO	EMBARGANTE : CARLOS RUBENS RIOS RODRIGUES
PROCESSO : E-ED-RR-9.224/2005-034-12-01-4 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : E-ED-RR-28.792/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-61.675/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EDEMUNDO DOMINIÓ DE JESUS	EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : E-RR-9.728/2002-900-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ODAIR LARINI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO METZLER
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO : E-RR-30.931/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UMBERTO GRILLO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-68.364/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA PIRES	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE ANDRADE E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : EUNICÉLIA SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE : ALESSANDRO ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH VALERO
PROCESSO : E-ED-RR-10.645/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : 3º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO FERRARI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-32.961/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-72.505/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : CLÉRIO RICARDO CLAROS DOS MONTES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-ED-RR-11.843/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RONE MARCOS OLIVEIRA SILVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ MACIEL
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-37.690/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-73.223/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A) : WANDERLEY DOS SANTOS	EMBARGANTE : MARIA MARLENE VIEIRA FEITOSA	EMBARGANTE : IZEQUIEL MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
PROCESSO : E-ED-RR-12.054/2001-012-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLAMENGO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-38.932/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
EMBARGANTE : OTÁVIO JUST E OUTRO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JULIANO SARMENTO BARRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-RR-74.836/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A) : JAIR PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-ED-RR-14.504/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-43.943/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ALCIR ANTÔNIO PERIN	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). CLEBER RANGEL DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGANTE : GERDAU S.A.	EMBARGADO(A) : ALBINO VARGAS
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). DENILCE CARDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : DR(A). PABLO DOTTO	ADVOGADO : DR(A). ROSENI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	EMBARGADO(A) : GOLDÊNIO NERIS DA SILVA	PROCESSO : E-RR-75.514/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-14.790/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALDIR SOARES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-AIRR-49.634/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADORA : DR(A). VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
EMBARGADO(A) : GILSON ALMEIDA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS	EMBARGADO(A) : IVANETE BATISTA PORTO	EMBARGADO(A) : SOLANGE APARECIDA LEMOS NUNES
EMBARGADO(A) : YES FRUTAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR(A). DURVALINO RENE RAMOS	PROCESSO : E-AIRR-53.081/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-86.605/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-15.981/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI	ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE	EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS GRACIANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE TADEU MARGUEIRO	ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A) : FÁTIMA EUGÊNIA CARDOSO DE MORAIS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ	PROCESSO : E-A-RR-53.082/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
PROCESSO : E-RR-17.958/2003-008-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-ED-RR-92.647/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : IVANIO DOS SANTOS E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO SOUTO BRANCO	ADVOGADO : DR(A). REUS IVAN PEREIRA GENRRO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)	PROCURADOR : DR(A). WILLIAM BEDONE
	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU
		PROCURADORA : DR(A). ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA





PROCESSO : E-AIRR-96.765/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-619.428/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-650.097/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	EMBARGANTE : NELSON SMEKA	EMBARGANTE : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALAN ERBERT
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA E SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)	PROCESSO : E-RR-650.109/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO HOERLLE	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO : E-RR-620.991/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR-125.835/2004-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : HAMILTON LEONARDO DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS
EMBARGANTE : ROSELENE GOMES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-650.116/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	EMBARGADO(A) : EVILÁSIO SILVA SENA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	PROCESSO : E-RR-623.209/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
PROCESSO : E-RR-143.375/2004-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : BRONISLAVA LYZKOWSKI TRESPACH	ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	PROCESSO : E-ED-RR-650.682/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SOUZA DE SANTANA	EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGANTE : BAMERINDUS AGRO FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA
PROCESSO : E-RR-438.224/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-627.884/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS BEGA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA
EMBARGANTE : MANOEL BUSTO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE IBIÁ	PROCESSO : E-ED-RR-650.921/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RIAD SEMI AKL	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS EUSTÁQUIO FONSECA	EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ	PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
PROCESSO : E-RR-497.408/1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA DUTRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : ELOIR VELASCO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUAM	PROCESSO : E-ED-RR-635.691/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-653.941/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : PAULO NOGUEIRA LIMA	EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
PROCESSO : E-RR-561.033/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDMIR BEVILACQUA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARET VIALLI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : CARMÉLIA DE JESUS CLEMENTE E OUTROS	PROCESSO : E-RR-641.442/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROSA MARIA DO RÓCIO DE BORBA GARCIA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : E-ED-ED-RR-657.763/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR-561.138/1999-8 TRT DA 14A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DORIVAL AYRES VEECK	EMBARGANTE : JOSÉ SOARES DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA	PROCESSO : E-RR-644.824/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
PROCURADORA : DR(A). LEILA LEÃO BOU LTAIF	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	EMBARGANTE : AÇÓS VILLARES S.A.	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO : E-RR-657.770/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANA TELMA DE CARVALHO NASCIMENTO E OUTROS	EMBARGADO(A) : JUVENAL MOREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). CHARLESTON HARTMANN	ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI	EMBARGANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
PROCESSO : E-RR-574.932/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-646.275/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : OTACÍLIO SILVEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : SIDNEY ANDRADE GOMES FILHO	EMBARGANTE : ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-659.292/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : ANTÔNIO SPADETTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-647.481/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
PROCESSO : E-RR-575.645/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-660.667/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : MÁRCIO LÚCIO GONÇALVES	EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR AMARAL E OUTROS	EMBARGANTE : MANOEL SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA	ADVOGADO : DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO : E-RR-647.573/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO : E-RR-579.962/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-663.257/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MANOEL JOÃO FILHO	EMBARGADO(A) : IVANILDA ROSA COELHO ANDRADE E OUTRO	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS	ADVOGADO : DR(A). AMARILDO DE LACERDA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS	EMBARGADO(A) : MIGUEL JACOB WAINSZTOK
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU TANNUS	PROCURADOR : DR(A). CARLOS SÉRGIO MACHADO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA
PROCESSO : E-RR-584.348/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-650.014/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-666.298/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : ELIANA DE JESUS FALÉIOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AIRTON FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A) : WALCIMAR DE LIMA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	

PROCESSO : E-ED-RR-668.220/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-689.146/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-712.765/2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : OSVALDO SANTOS	EMBARGANTE : SEBASTIÃO FERNANDES DE ANDRADE	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP	ADVOGADA : DR(A). ISABEL PEREIRA CRUZ
PROCESSO : E-RR-668.230/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-689.322/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR E RR-714.291/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA	EMBARGANTE : ROBERTO BESSA E OUTRO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A) : ESPÉRIA CURIONI PUZZI
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FERREIRA DE SOUSA	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ADAIL DYONISIO DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL MAURÍCIO TEIXEIRA DE QUEIROZ
PROCESSO : E-ED-ED-RR-672.587/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-ED-RR-714.426/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO CARVALHO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TORRALBA MALDONADO E OUTROS	PROCESSO : E-RR-691.210/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). MARLY DE FÁTIMA ALVES PIMENTA
PROCESSO : E-RR-676.231/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-718.565/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A) : AGNALDO CARLOS ALVES	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). JORGÉ ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-695.865/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MANOEL SEVERINO PEREIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : SUELI ROBERTO DE PAULA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	EMBARGANTE : CELSO MIRANDA POLETTI	ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO
PROCESSO : E-RR-677.261/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO : E-RR-719.174/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	PROCESSO : E-ED-RR-696.680/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : JÚLIO MARIA DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRE DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA REIS DE ASSIS FIALHO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SIMONE S. DE CASTRO RACHID
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO : E-ED-RR-720.218/2000-2 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-677.651/2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : JOSÉ RIBEIRO ROCHA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	PROCESSO : E-ED-RR-700.204/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : FRANCIMARY CARNEIRO VIEIRA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-726.165/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : MARCUS ABRÃO RIBEIRO COSTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). SIDNEI MACHADO	EMBARGANTE : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/C LTDA.
PROCESSO : E-RR-677.657/2000-1 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-700.903/2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDUARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). RONALDO CURADO FLEURY	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL
EMBARGADO(A) : EUDES SANTOS SILVA	EMBARGADO(A) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	PROCESSO : E-RR-728.616/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-ED-RR-677.826/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-700.990/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : JAIME GIMENEZ LOPES	EMBARGANTE : JOÃO PEREIRA SENA	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E OUTRO
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	EMBARGADO(A) : DALVA CRIVANO DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : E-RR-679.975/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-705.192/2000-9 TRT DA 24A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS	PROCESSO : E-AIRR-728.855/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LUIZ GENTIL	EMBARGADO(A) : ORLANDO FIGUEIREDO ROSA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA	ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI	EMBARGANTE : SÔNIA DO ROCIO SILVA
PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-680.157/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR E RR-712.084/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : BANESTADO S.A. - INFORMÁTICA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP	EMBARGANTE : FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MAURO MARCELINO ALBANO
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
EMBARGADO(A) : EDSON MOTA CAMPOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL - FUNBEP
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MILTON JOÃO BETENHEUSER JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MORAES BARRETO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)	PROCESSO : E-ED-RR-739.462/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-684.562/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGANTE : ALDENOR SOUZA FÉLIX	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)	EMBARGADO(A) : OSVALDO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDES DIAS
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)	
ADVOGADA : DR(A). MARTA BASÍLIO GRAVATÁ	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	





EMBARGADO(A) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.	PROCESSO : E-RR-771.869/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-ED-RR-809.605/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-RR-746.633/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CLEUCI DE OLIVEIRA CHAM	EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA	PROCESSO : E-RR-772.357/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANDERSON AUGUSTO ALVES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE : GERALDO SOARES VARGAS	PROCESSO : E-ED-RR-810.445/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO ZANIN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - GRUPO PETROFÉRTIL	ADVOGADA : DR(A). NILDA SENA DE AZEVEDO E OUTRO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCARDUELLI	EMBARGADO(A) : CITIBANK N.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : REFORMA ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : EDINILSON MAXIMIANO
EMBARGADO(A) : RIDAL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). RENATO EZEQUIEL
PROCESSO : E-RR-749.114/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-779.700/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-810.825/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS	EMBARGANTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA FAVARATO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : IVONE DE SOUSA BONFIM
ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES
PROCESSO : E-RR-753.673/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-784.873/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-814.878/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : ÁLVARO RODOLFO LIMA SOARES	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
EMBARGADO(A) : VALÉRIO DE SOUZA LARA	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : MARIONICE ANTÔNIO NAVARRO GASPARINO E OUTROS
PROCESSO : E-RR-754.766/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-785.528/2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-815.466/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : FAQUIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA.	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A) : MARGARIDA DE CAMARGO	EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MOACIR JOSÉ BARANCELLI	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-ED-RR-756.610/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ALÍRIO SILVA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS	EMBARGADO(A) : JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-791.329/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : A-E-A-AIRR-6/1993-051-02-41-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : GLEISON GONÇALVES RIBEIRO	EMBARGANTE : NATALÍCIO COSTA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	AGRAVANTE(S) : GASPARDINHO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR-762.386/2001-1 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). VALDIVINO ALVES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : HELDER CANALES
EMBARGANTE : GEORGE JOSÉ NEVES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR VALLERINI JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO : AG-E-AIRR-554/2000-025-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-RR-792.166/2001-3 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RITA MARIA MAGALHÃES MARQUES PEPINO
PROCESSO : E-RR-765.483/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : JOAIS TAVARES DE MORAIS E OUTROS	AGRAVADO(S) : INÁCIA DE ABREU XAVIER
EMBARGANTE : JOSÉ ALMIR FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	AGRAVADO(S) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILSON RAMOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	PROCESSO : A-E-E-RR-36.162/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	PROCESSO : E-RR-796.055/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-771.638/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RUAS CHAVES
EMBARGANTE : RAQUEL TAVARES SALDANHA	EMBARGADO(A) : EMIR FRANCISCO LOPES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
EMBARGADO(A) : BOEHRINGER DE ANGELI - QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERMINO BERNARDO	DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Coordenadora
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOARES DA CUNHA	PROCESSO : E-ED-RR-797.945/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	COORDENADORIA DA 1ª TURMA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ARANTES STUDART CORRÊA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	DESPACHOS
EMBARGADO(A) : AC - SERVIÇOS E ASSESSORIA S/C LTDA.	EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	PROC. Nº TST-AC-197338/2008-000-00-00.3
PROCESSO : E-RR-771.687/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR	AUTORA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MINGHIN	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO)	EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA	RÉU : ANALDO MEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CARMEN DORA FREITAS FERREIRA	DESPACHO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-A-RR-803.480/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	Trata-se de Ação Cautelar com pedido liminar (fls. 2-10), visando à concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição (fls. 281-288) interposto no processo nº 1.505/2005-001-21-00.6.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Embora haja no processo principal, ainda na fase de conhecimento, agravo de instrumento pendente de análise perante esta Corte Superior, constata-se que o agravo de petição objeto da presente medida cautelar foi interposto em sede de execução provisória, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Natal (RN) (fls. 259-260).
EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE FERREIRA	EMBARGANTE : NEUSA ALVES CARDOSO DE LUCENA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
PROCESSO : E-RR-771.805/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO	
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS		
ADVOGADO : DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA		
EMBARGADO(A) : AGUINALDO DE SANTANA PRATES E OUTROS		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS		
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO		

Nesse contexto, o exame do pedido ora formulado cabe, exclusivamente, ao Tribunal Regional da 21ª Região, conforme a regra de competência prevista no art. 800 do CPC, verbis:

Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

Portanto, em face da incompetência funcional desta Corte Superior para apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição, determino a remessa dos presentes autos ao colendo Tribunal Regional da 21ª Região, procedendo-se à respectiva baixa na distribuição.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**MINISTRO Walmir Oliveira da Costa**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-11/2006-052-02-40.6**

AGRAVANTE : JOAQUIM PAULINO FILHO NETO  
ADVOGADO : DR. CONRADO DEL PAPA  
AGRAVADA : MUNTE CONSTRUÇÕES INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 172-173, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02- 12.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 175-181) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 182-188).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-12/2003-061-02-40-9**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
AGRAVADA : EXPEDITA PEDRINA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ÂNGELO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 97/99, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante trasladou às fls. 86/94 a peça relativa às razões do recurso de revista; no entanto, não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da sua interposição, porquanto a cópia não traz a data em que o recurso foi protocolizado.

O carimbo do protocolo em questão é imprescindível à aferição da tempestividade do recurso, sendo certo que a sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98. A egrégia SBDI-I fixou, mediante sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-24/2005-063-01-40.3**

AGRAVANTE : NOVA UNIÃO SERVIÇOS S/C LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. LEONARDO LEÔNIO FONTES  
AGRAVADO : JOSÉ OTACÍLIO FREITAS  
ADVOGADA : DRA. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 33, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 9/41) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizadores: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Verifica-se, por oportuno, que o carimbo de protocolo aposto na petição de interposição do recurso de revista à fl. 25 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-33/2005-021-05-41.3**

AGRAVANTE : SUNNY STARTARE SAMPAIO PIMENTEL NETO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SABAK  
AGRAVADA : CLÁUDIA TEIXEIRA NERIS  
ADVOGADO : DR. WAGNER BEMFICA ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho à fl. 30, por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao Recurso Extraordinário às fls. 13-21, a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 01-10).

Todavia, por escusável equívoco, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região determinou a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho (fl. 120), quando a competência funcional para julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal (art. 544, caput, do CPC).

Isto posto, determino a remessa dos presentes autos ao colendo Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens, procedendo-se à respectiva baixa na distribuição.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-69/2005-019-03-40.9**

AGRAVANTES : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA  
AGRAVADO : CLÉCIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 208), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 190). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 208) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-190/2005-462-05-40.4**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA  
AGRAVADA : GRAÇA MARIA DOS SANTOS CRUZ  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 01-03).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fl. 59, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a da íntegra da decisão agravada, pois a cópia juntada aos autos, às fls. 49-50, encontra-se incompleta.

O traslado deficiente da decisão agravada inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no agravo de instrumento, um dos requisitos do apelo.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-957/2003-110-08-41, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-233/2006-019-10-40.0**

AGRAVANTE : A & D ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA LEÃO  
 AGRAVADO : WALMIR MOREIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 7/8, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado do comprovante de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento. Resulta impossível, ante a ausência do traslado da referida cópia, verificar a quantia recolhida a título de depósito recursal - providência indispensável à aferição do devido preparo do recurso de revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Registre-se, ademais, que o valor total arbitrado à condenação pelo MM. Vara do Trabalho e mantido pela Corte regional foi de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), não se revelando suficiente para o conhecimento do apelo a quantia recolhida à época da interposição do recurso ordinário.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, não se encontrando esta instância ad quem vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

**Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008. LELIO BENTES CORRÊA  
**Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-245/2006-461-04-40.6**

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DA SILVA PERIUS  
 AGRAVADO : VALDEMAR ROCHA DALPUPO  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 134, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 6/137) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

**Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-289/2005-017-06-40.3**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 AGRAVADA : DANIELLE DUARTE DE PÁDUA  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**D E C I S ã o**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 78), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, a procuração datada de **23/05/2005**, que conferiria poderes à Dra. Cláudia Maria Gonçalves Ferreira Miranda Ramos, fl. 48, signatária do substabelecimento à fl. 49, datado de 18/05/2005, que outorgaria poderes aos Drs. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Edson Cavalcante de Queiroz Júnior, subscritores do agravo de instrumento, é posterior ao substabelecimento à fl. 49. O substabelecimento à fl. 49 é, portanto, anterior à procuração à fl. 48.

O entendimento desta Corte, expresso na **Súmula nº 395, IV**, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecimento, como na hipótese dos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa - Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-310/2006-007-01-40.1**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª DEBORAH AMARAL DOS ANJOS  
 AGRAVADO : JORGE LUIZ PAULA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 166, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 6/167) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, item X, do TST e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

**Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da CLT, não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-410/2003-011-16-40.2**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
 AGRAVADA : EDINÊ CARDOSO BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**D E C I S ã o**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região às fls. 154-156, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado, Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, interpõe agravo de instrumento às fls. 02-08.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 163).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no averso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Se não bastasse, consoante assentado na decisão denegatória (fl. 154-v.), o recurso de revista encontra-se **deserto**.

A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item III da Súmula nº 128, firmou-se no sentido de que, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide".

Nessa esteira, o depósito recursal efetuado pela Fundação-Reclamada não aproveita ao ISAE-Reclamado. Isso porque, ao ser condenada como empregadora principal e negar o vínculo de emprego reconhecido, revelou inequívoco interesse recursal em ser excluída da lide.

Assim, como o ISAE-Reclamado nada recolheu a título de depósito recursal, inadmissível o apelo ante a sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 e 896, § 5º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-410/2003-011-16-41.5**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
 AGRAVADA : EDINÊ CARDOSO BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**D E C I S ã o**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região às fls. 168-170, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada Fundação Roberto Marinho interpõe agravo de instrumento às fls. 02-23.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 177).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, dos instrumentos de mandato colacionados aos autos (fls. 62 e 167) não constam o nome do Dr. José Caldas Góis Júnior, único subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-435/2006-103-04-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE  
 AGRAVADA : VANIA ROZI PAZ BENEMANN  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 292), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Município de Pelotas-Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer, à fl. 301, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 293), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 275, o acórdão recorrido foi publicado em **24/09/2007** (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em **25/09/2007** (terça-feira), expirando-se 10/10/2007 (quarta-feira), considerando-se o Município como beneficiário da contagem do prazo em dobro. Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 11/10/2007 (quinta-feira), quando esaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/1969.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte proprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, consoante consignado na decisão agravada (fl. 292) o recurso de revista não merece ser conhecido, por intempestivo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-463/2002-026-04-41.0**

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
 AGRAVADOS : ARTHUR PETERSEN MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 23-27), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-22).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 145-152) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 154-163).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 23-27) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-506/2005-010-12-40.8**

AGRAVANTE : GERALDO LUIZ RUBICK  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA  
 AGRAVADA : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 67-69), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 72-77).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja do recurso de revista.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-525/2006-021-03-40.8**

AGRAVANTE : EXPRESSO RADAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES  
 AGRAVADO : EMANUEL DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 322/326, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado completo da guia probatória do depósito recursal. Ademais, a cópia do aludido documento carreada à fl. 321 encontra-se também ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data em que efetuado o depósito, bem como a autenticação lançada pelo banco receptor da quantia depositada - providência indispensável à aferição do devido preparo do recurso de revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, não se encontrando esta instância ad quem vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-538/2005-109-03-40.0**

AGRAVANTE : TRANSPREV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DR. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
 AGRAVADO : GENTIL MARCELINO DA ROCHA FILHO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 100), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 102-110) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato e substabelecimentos às fls. 35, 36 e 62 não constam os nomes dos Drs. Sônia Sousa Couto e Bruno César de Melo Couto, subscritores do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-539/2004-121-06-40.1**

AGRAVANTE : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLO RÉGO MONTEIRO  
 AGRAVADO : ERONILDO JOÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI  
 AGRAVADA : LIMCOLL - SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 125), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Masterfoods Brasil Alimentos Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 134-136) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-142).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 112). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 25) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-726/2002-009-06-40.1**

AGRAVANTE : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO : LUIS ANDRÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 119), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.





O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, o instrumento de mandato outorgado aos Drs. Jairo Aquino, Sérgio Aquino, César Caúla e Luiz André Bastos, fls. 79-80, teve o seu prazo de validade expirado em 31/12/2003. Assim sendo, os referidos causídicos não possuíam mandato válido quando o recurso de revista foi interposto, em 21/11/2005, irregularidade que persiste, uma vez que não fora trazida nova procuração quando da interposição do agravo de instrumento, em 16/01/2006.

Cumpre mencionar que não se aplica à hipótese a exceção prevista na Súmula nº 395, I, do TST, pois o referido instrumento de mandato não contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-815/2006-064-03-40.0**

AGRAVANTE : ROBERTO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS  
AGRAVADAS : CORDEIRO E MARTINS DA COSTA LTDA. E OUTRA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMÉRICO MARTINS DE BARROS

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 57/59, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 6/59) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-915/2003-020-01-40.0**

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS E. V. CARDOSO  
AGRAVADA : ANA MARIA GAMA DINIZ  
ADVOGADO : DR. GILSO SOARES VERDAN

D E C I S ã o

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 107-108), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 112-113).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da íntegra da procuração outorgada à advogada que substabeleceu poderes à Dra. Verônica Gehren de Queiroz (fl. 97), subscritora do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fl. 99, encontra-se incompleto, o que equivale à sua ausência, visto que resulta impossível se aferir quais poderes foram conferidos pela Reclamada, ora Agravante, aos seus procuradores, bem como se continha, por exemplo, cláusula impondo validade temporal limitada ao mandato.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-928/2002-670-09-40.0**

AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMPAIO  
AGRAVADO : WALTER SCHWYZER JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

D E C I S ã o

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 83-84), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 93-97) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 88-92).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da comprovação do depósito recursal referente ao recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-949/2005-036-03-40.0**

AGRAVANTE : POSTO CENTRO CHOFERES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINEZ  
AGRAVADO : SEBASTIÃO DIAS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA WISCHANSKY

D E C I S ã o

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 67), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 82-85) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-92).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja do recurso de revista interposto por fac-símile, porquanto essencial para aferição da tempestividade do apelo original protocolizado no Tribunal Regional.

Como se não bastasse, tendo sido trasladada apenas a cópia do respectivo original das razões do recurso de revista, fls. 56-65, fica impossibilitada também a análise da observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e itens II e III da Súmula nº 387 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-964/2005-511-04-40.8**

AGRAVANTE : BERNARDETE DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LUNELLI  
AGRAVADA : BORRACHAS VIPAL S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO JOÃO AGUSTINI

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada e da comprovação do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-972/2005-105-03-40.5**

AGRAVANTE : SEBRAE-MG - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES  
AGRAVADA : MARIA APARECIDA HORTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

D E C I S ã o

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 188), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 190-193).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 174). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpram assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 188) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1097/2003-301-01-40.9**

AGRAVANTE : GE CELMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MARQUES  
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DE C I S I Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 155-156), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-25).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 160-161).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, nas cópias das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais referentes ao recurso de revista, trasladadas às fls. 141 e 140, respectivamente, as autenticações mecânicas se encontram ilegíveis, não possibilitando se aferir as datas dos recolhimentos e os valores efetuados pelo Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumpram registrar que, embora da decisão agravada (fls. 155-156) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente as datas dos recolhimentos e os valores efetuados) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1212/2004-079-03-40.2**

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
AGRAVADO : ALVARO VITAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM

**DE C I S I Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 218), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-21).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 221-227).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 200). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpram assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 218) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1228/2004-076-02-40.1**

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA APARECIDA FREITAS REIS BELIZO  
ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

**DE C I S I Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 72-74), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 112-113, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1351/2005-654-09-40.7**

AGRAVANTES : RESTAURANTE NATULAR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS  
AGRAVADA : LÚCIA DYBAS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DALLA PALMA ANTÔNIO

**DE C I S I Ã O**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista dos Reclamados, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fl. 78).

Os Reclamados interpuseram agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 82-85) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-89).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 78), tenha representação regular (fl. 24) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante os acórdãos às fls. 53-56 e 65-67, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravada, para, reconhecendo o vínculo de emprego com o Reclamado, determinar o retorno dos autos à origem para análise dos pedidos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 69-76), os Reclamados sustentam ofensa ao art. 3º da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1359/2002-038-03-40.5**

AGRAVANTES : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. DANIEL APOLÔNIO  
AGRAVADO : CLÁUDIO DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

**DE C I S I Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 178), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, as Reclamadas interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-13).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, dos instrumentos de mandato e substabelecimento às fls. 28, 29 e 30 não constam os nomes dos Drs. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas e Daniel Apolônio, subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento e o recurso de revista não podem ser admitidos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-1400/2006-031-01-40.3**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. ANDERSON BUSSIGER CARVALHO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIO ELETRÔNICO, TELEFONIA MÓVEL CELULAR, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RADIOCHAMADAS, TELEMARKETING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS

ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

**DECISÃO**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 173), mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1453/2003-361-02-40.2**

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO : JOSÉ GOMES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBERTONE

**DECISÃO**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 e na Súmula nº 333, todas do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 140-141).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-23).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 142), tenha representação regular (fl. 100) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos às fls. 103-106 e 117-118, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com o efetivo depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 120-137), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, e 15 e 18 da Lei nº 8.036/1990, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, não obstante o entendimento do Tribunal a quo não encontrar ressonância nesta Corte Superior, a pretensão do Reclamante não se encontra prescrita, pois, como consignado na decisão recorrida, fl. 103, a reclamationária foi ajuizada em 25/06/2003.

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No que se refere à **ilegitimidade passiva/responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, e 15 e 18 da Lei nº 8.036/1990.

Destarte, tendo em vista o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1482/1999-008-02-40.3**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

**DECISÃO**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 54-55), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato-Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 71-75) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 76-81).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 06, não consta o nome da Dra. Rosângela Aparecida Devidé, subscritora do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1520/1998-444-02-40.3**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

AGRAVADO : RONALD BASTOS AZEVEDO

ADVOGADO : DR. RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSI

**DECISÃO**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 257-259), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-14).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 236). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 257-259) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1588/2002-072-02-40.6**

AGRAVANTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO : CÍCERO AMARO ROZALINO

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 173), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-07).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, às fls. 176-177, e contra-razões ao recurso de revista, às fls. 178-179.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, a procuração datada de 12/08/2002, que conferiria poderes ao Dr. Márcio Yoshida, fl. 83, signatário do substabelecimento à fl. 84, datado de 08/08/2002, que outorgaria poderes ao Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, subscritor do agravo de instrumento, é posterior ao substabelecimento à fl. 84. O substabelecimento à fl. 84 é, portanto, anterior à procuração à fl. 83.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 395, IV, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido, como na hipótese dos autos.

Cumpra ressaltar que do instrumento de mandato, à fl. 83, não consta os nomes do Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, nem da Dra. Sônia Aparecida F. Camargo, também subscritores do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1692/2003-021-02-40.9

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

#### DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 96-97).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 98), tenha representação regular (fl. 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 71-72, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença quanto ao marco inicial da prescrição, relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o referido marco se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 74-93), o Reclamante alega que mencionado prazo prescricional é trintenário. Aponta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 71, a reclamatória foi ajuizada em 12/08/2003, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Cumprido registrar que o Tribunal Regional não tratou da questão pelo prisma da existência de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1718/2005-314-02-40.7

AGRAVANTE : CARMO EGYDIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADA : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

#### DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 178-180).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 181), tenha representação regular (fls. 19 e 20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 157-159, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença quanto ao marco inicial da prescrição, relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o referido marco se deu com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 164-177), o Reclamante alega que o mencionado prazo prescricional iniciou-se na data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do empregado, após propositura de ação na Justiça Federal. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Preliminarmente, convém ressaltar que o parágrafo 6º do art. 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumário, não prevê a análise de arestos trazidos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 159, a reclamatória foi ajuizada em 10/08/2005, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Cumprido registrar que o Tribunal Regional não tratou da questão pelo prisma da existência de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º, 5º e 6º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1726/2001-056-02-40.7

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA RAMOS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA  
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.  
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CECÍLIA SILVA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 91-92), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 97-99).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 84). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprido assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 91-92) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.749/2002-102-10-40.5

AGRAVANTE : HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. MIRIAM RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO E VALÉRIO PEDROSO GONÇALVES  
AGRAVADO : FÁBIO FERREIRA AMORIM  
ADVOGADO : DR. JÚLIO OTSUSCHI

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 61/62, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado da cópia do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do agravo de petição - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento nos termos do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão do Tribunal Regional e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1868/2002-044-02-40.5

AGRAVANTE : MÔNICA SZASZ GAIA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE





### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 151-154), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 157-160) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 160-165).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 155, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **28/10/2005** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 31/10/2005 (segunda-feira), vindo a expirar em 07/11/2005 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 08/11/2005 (terça-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Ocorre que, embora consagrado pelo art. 236 da Lei nº 8.112/90 como dia do servidor público, o dia 28 de outubro não é considerado como feriado nacional, cabendo, portanto, a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data, ou em data posterior.

Cumpra ainda registrar que a Portaria Conjunta nº 7, de 27/09/2005, nos termos do § 1º, suspendeu o expediente no dia 31/10/2005 apenas no âmbito das Secretarias do Supremo Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça Federal, dos Tribunais Superiores, dos Conselhos das Justiças Federal e do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Nessa linha, era efetivamente ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil, em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2150/2003-342-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO ABBOT  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

### DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º da CLT (fl. 108).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem com divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-114).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 109), tenha representação regular (fl. 14) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 74-83, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, sendo ainda certo que, pelo prisma do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, o direito de ação também não está prescrito.

Nas razões de recurso de revista (fls. 84-107), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 6º, § 1º, da LICC, e 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, cumpre registrar que a pretensão recursal será analisada apenas quanto ao tema expressamente devolvido, ante a ocorrência de preclusão quanto às questões veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no agravo de instrumento.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 78 a reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do Reclamante, que ocorreu em outubro de 2002, fl. 77.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente, devidamente homologada pelo sindicato da categoria.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito substanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 6º, § 1º, da LICC, e 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2595/2000-021-05-40.4

AGRAVANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA QUEIROZ BORGES  
AGRAVADO : JOSÉ GREGÓRIO CARNEIRO SANTANA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE PEDREIRA BRANDÃO

### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 290-292), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-29).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 301-303) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 304-311).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 293), tenha representação regular (fl. 113) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 171.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 3.485,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), fl. 215.

À época da interposição do recurso de revista, a Reclamada limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 4.854,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), fl. 294, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2623/2000-062-02-40.5

AGRAVANTE : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO  
AGRAVADO : JORGE BARRIOS  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 93-94, por meio do qual a Presidência do TRT da 2ª Região negou seguimento a recurso de revista, por deserção, com arrimo na Súmula nº 128, I, do TST, em face da insuficiência do depósito recursal.

Apresentada contraminuta (fls. 112-117) e desnecessária manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições de prosseguir, por apresentar diversas irregularidades.

A uma, porque as vias da petição de interposição e razões do agravo, remetidas por meio de fac-símile em 17/07/2006, estão incompletas, apresentando espaços em branco, e, portanto, não restou observado o requisito de fidelidade do material transmitido por meio eletrônico a que se refere o art. 4º da Lei nº 9.800/1999.

A dois, porque as cópias da petição de interposição e razões do agravo, remetidas via fac-símile, não se fizeram acompanhar de cópias das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, o que denuncia irregularidade no traslado.

Como se não fossem suficientes as irregularidades acima apontadas, constata-se que os documentos originais relativos às razões recursais e às peças para formação do instrumento do agravo (fls. 16-96) foram apresentados em 25/07/2006, após o prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999 e na Súmula nº 387, II e III, do TST.

Destarte, o agravo, além de inadmissível, é manifestamente infundado, porque a tese nele veiculada - benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica - revela-se inovatória, uma vez que não suscitada perante a instância ordinária, nem lançada na Revista Denegada.

Por fim, verifica-se que a decisão agravada encontra-se em sintonia com a diretriz da Súmula nº 128, I, desta Corte Superior: "I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)".

Logo, ao interpor recurso infundado e ao efetuar depósito recursal, em valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, para, em seguida, vir alegar insuficiência financeira, não há dúvida de que a Agravante adota conduta típica de litigante de má-fé, razão por que acolho o pedido formulado na contraminuta para condená-la a pagar ao Agravado multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e condeno a Agravante ao pagamento de multa, conforme permissivo do art. 557, caput e § 2º, do Código de Processo Civil c/c art. 106, inciso X, do Regimento Interno.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-3033/2003-201-02-40.9

AGRAVANTE : BRASIL ASSISTÊNCIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO  
AGRAVADA : ROSIVETE BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 116-119), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 122-126) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-131).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 120, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **05/05/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 08/05/2006 (segunda-feira), vindo a expirar em 15/05/2006 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 16/05/2006 (terça-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

É certo, ainda, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fl. 02) não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3034/2004-432-02-40.9**

AGRAVANTE : CIAMOM REVESTIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : COOPSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS  
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Ciamom-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fls. 115-116).

A Ciamom-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-14).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 117), tenha representação regular (fl. 36) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 101-103, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, reconhecendo o vínculo de emprego com a Ciamom-Reclamada, determinar o retorno dos autos à origem para análise dos pedidos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 104-113), a Ciamom-Reclamada alega a inexistência de vínculo empregatício com o Reclamante, transcrevendo arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Cumpra registrar que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, I, do TST, que encerra entendimento de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário, não configurado na hipótese dos autos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4032/2003-342-01-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL  
AGRAVADOS : ROBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST (fl. 123).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, contrariedade a súmula do TST, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 128-129).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 124), tenha representação regular (fl. 41) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 94-97, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 105-119), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição da República, contrariedade às Súmulas nos 308 e 362 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 96 a reclamatória foi ajuizada em 30/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Cabe ressaltar que não se configuram as indicadas contrariedades às Súmulas nºs 308 e 362 do TST, visto que não guardam pertinência temática com a questão dos autos, pois tratam da prescrição quinquenal e trintenária quanto à pretensão de recolhimento da contribuição do FGTS, ao passo que a hipótese vertente cuida de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4.235/2006-022-12-40.0**

AGRAVANTE : VALDECIR KREUSCH  
ADVOGADO : DR. ELIAS DOS SANTOS  
AGRAVADA : REVENDEDORES PROMENAC LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 50/51, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 5/51) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1461/2002-251-05-40.6**

EMBARGANTE : CARLOS SIMÕES ALVES  
ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : EVANDRO MARTINS DE LIMA  
ADVOGADO : DR. GENEBALDO DE LIMA QUEIROZ

**DESPAÇO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a Súmula nº 421, I, do TST, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou o entendimento de que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, o Embargante postula o efeito modificativo, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 241, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**Walmir Oliveira da Costa**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-483/1995-004-14-40.6**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 14º REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR  
EMBARGADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES

**DESPAÇO**

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-401/2007-143-06-00.8**

RECORRENTE : MÁQUINA PIRATININGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CAMINHA BORGES  
RECORRIDO : IVANILDO PEDRO DA COSTA FILHO  
ADVOGADO : DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA





**Decisão**  
O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, às fls. 161-166, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada, às fls. 168-175, com espeque no art. 896, a e c da CLT.

Decisão de admissibilidade às fls. 176-177.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 178.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno desta Corte.

O recurso de revista não merece seguimento, por **irregularidade de representação**, tendo em vista que não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao subscritor das razões do apelo.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao signatário do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Inviável, portanto, a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/03/07; PROC. Nº TST-E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/03/07; PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 09/02/07.

Na mesma trilha perfilha a Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, a qual enuncia: "A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstra a existência de mandato tácito."

Desarte, embora o primeiro juízo de admissibilidade tenha registrado a existência de mandato tácito, este não socorre a Recorrente, tendo em vista a juntada de instrumentos de mandato às fls. 36-37.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Pontue-se, por fim, que não é excesso de formalismo a estrita observância das exigências previstas em lei quanto à representação processual.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o recurso de revista não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

## AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 631/2006-013-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : JAIR DA LUZ SOARES  
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON FILGUEIRÓ ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : WAGNER DA SILVA MEDEIROS  
ADVOGADO : DR(A). STEPHEN KÖRTING  
RECORRIDO(S) : JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : GIRO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO NEDEL SCALZILLI

Brasília, 12 de setembro de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Coordenador da 1ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 24/2005-001-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GEORGE VIDAL DE BRITTO  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS  
RECORRIDO(S) : MARYRELLI CASTELO BRANCO GRIGIO  
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO

PROCESSO : AIRR - 134/2006-191-06-41.9 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 134/2006-6

AGRAVANTE(S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ARCANJO OLIVEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ÂNGELO LÚCIO SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 271/2006-002-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : SONIA REGINA DIAS SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

PROCESSO : RR - 380/2006-021-24-00.6 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : NILCE DA SILVA ALVES

PROCESSO : AIRR - 384/2005-654-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com RR - 384/2005-5

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO PR/SC  
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

PROCESSO : RR - 602/2005-071-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MOYSÉS ANTÔNIO DA MATA  
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIEL FERREIRA AVELINO

PROCESSO : RR - 954/2004-009-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 954/2004-5

RECORRENTE(S) : VICÊNCIA FELISBINA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA ANTUNES

PROCESSO : AIRR - 1299/2006-003-24-40.6 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COXEV  
ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 1300/2004-004-20-40.9 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NOGUEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ SOARES

PROCESSO : AIRR - 1332/2005-010-13-40.5 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : IVONETE MARIA DE MACEDO SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CARLOS DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ESTADO DA PARAÍBA  
ADVOGADO : DR(A). IRAPUAN SOBRAL FILHO

PROCESSO : AIRR - 1540/1995-203-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : AILTON FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES

PROCESSO : AIRR - 1580/2004-056-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : GUARACI CORREA PORTO  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : AIRR - 1695/2003-066-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS ZENYU NAKAZATO  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FERNÃO DE MORAES SALLES

PROCESSO : RR - 2949/2002-008-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2949/2002-0

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : ELOISA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA  
PROCESSO : AIRR E RR - 17530/2002-900-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) E : ALBERTO KOPYTOWSKI  
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS  
AGRAVANTE(S) E : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) E : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
RECORRENTE(S)

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
PROCESSO : AIRR - 95487/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ROSELANE MONNERAT OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
Brasília, 12 de setembro de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Coordenador da 1ª Turma

## COORDENADORIA DA 2ª TURMA

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 231, parágrafo único do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1285/1991-001-22-40.3  
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
EMBARGADO(A) : ALCENOR NUNES DA CRUZ  
ADVOGADO DR(A) : LICINIO NUNES DE ARAUJO  
PROCESSO : E-AIRR - 277/1997-002-18-40.3  
EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO RIBEIRO SOARES  
EMBARGADO(A) : MARCINO PEREIRA BOTELHO  
ADVOGADO DR(A) : WILIAN FRAGA GUIMARÃES  
PROCESSO : E-AIRR - 405/1999-005-03-40.1  
EMBARGANTE : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : NEUZA DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
ADVOGADO DR(A) : EDWARD FERREIRA SOUZA  
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG

PROCESSO : E-ED-AIRR - 32425/1999-015-09-40.6  
EMBARGANTE : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS  
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
EMBARGADO(A) : ALBERTO GRECO  
ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
PROCESSO : E-AIRR - 746/2000-026-01-42.9  
EMBARGANTE : JORGE AUGUSTO DE ÁVILA  
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO FERREIRA DO RÉGO  
EMBARGADO(A) : AKZO NOBEL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
PROCESSO : E-RR - 143/2001-025-01-00.1  
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE  
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : ARTHEMIS DE MELLO DA GAMA RODRIGUES  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
PROCESSO : E-RR - 941/2001-060-15-00.4  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO REGINATO  
ADVOGADO DR(A) : APARECIDO RODRIGUES  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
PROCESSO : E-RR - 1936/2001-038-02-00.9  
EMBARGANTE : SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI  
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA FIGUEIREDO  
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2091/2001-073-01-40.6	PROCESSO	: E-RR - 365/2004-051-11-00.9	PROCESSO	: E-RR - 1768/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE	: SIMONE COULAUD CUNHA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: SIDNEY BARBALHO PINTO	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO MACELARO MARQUES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: MARCELLY LIMA DA SILVA
PROCURADOR DR(A)	: GILSON LIMA DIAS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ	PROCESSO	: E-RR - 400/2004-051-11-00.0	PROCESSO	: E-RR - 1839/2004-051-11-00.0
ADVOGADO DR(A)	: FRANCESCO CONTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-ED-RR - 732254/2001.3	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS	EMBARGADO(A)	: ALDO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ	PROCESSO	: E-RR - 484/2004-051-11-00.1	PROCESSO	: E-RR - 1843/2004-051-11-00.8
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: HELOÍSA DA SILVA GOMES	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A)	: MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	EMBARGADO(A)	: JOÃO DE SOUSA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO GUILHERME FERREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 814952/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-RR - 751/2004-051-11-00.0	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: ELIO NELDO PRADE	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 1998/2004-003-12-00.5
ADVOGADO DR(A)	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ DA COSTA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	: E-ED-RR - 155/2002-026-03-00.2	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO MARRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 891/2004-051-11-00.9	EMBARGADO(A)	: SALÉSIO RICKEN
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS GIMENES	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: E-RR - 2024/2004-051-11-00.8
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A)	: MARIA ISABEL DO NASCIMENTO ASSUNÇÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 385/2002-669-09-00.6	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 896/2004-030-12-00.5	EMBARGADO(A)	: EDMILSON CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	EMBARGANTE	: SALÉSIO LAURINDO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DE VICÊNCIO	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-OSERV
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ROBERTO BEFFA	EMBARGADO(A)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 925/2002-920-20-00.0	ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	PROCESSO	: E-RR - 2035/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	EMBARGADO(A)	: DALCILEIDE LEMOS DE AMORIM
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE	PROCESSO	: E-RR - 1269/2004-051-11-00.8	PROCESSO	: E-RR - 2060/2004-051-11-00.1
ADVOGADO DR(A)	: DENILSON FONSECA GONÇALVES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MARCOS DOROTEU VIEIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA LUZIA LOUREANO HONÓRIO
PROCESSO	: E-RR - 1806/2002-003-19-00.0	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCESSO	: E-RR - 2063/2004-051-11-00.5
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: FABIANO BOTELHO DE CARVALHO	PROCESSO	: E-RR - 1273/2004-047-01-00.1	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A)	: WEDJA LIMA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A)	: BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 32393/2002-900-04-00.2	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO MENDES ALVES DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 2821/2004-031-12-00.5
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO DA SILVA ANDRADE	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGANTE	: MARIANA D'ARRIAGA DE MEDEIROS PRATES	EMBARGADO(A)	: COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO MARRA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO QUINTES FRANÇA	EMBARGADO(A)	: KÁTIA LINHARES PACHECO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 1394/2004-011-12-00.3	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 77/2003-009-01-00.2	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: E-RR - 3163/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE	: EDIOURO PUBLICAÇÕES S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO MARRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	EMBARGADO(A)	: ODIR LEHMKUHL	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CELSO LUIZ MOTA BRANCO	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUIZ PIVA	EMBARGADO(A)	: EFRAIM DE MELO
ADVOGADO DR(A)	: ELÁDIO MIRANDA LIMA	PROCESSO	: E-RR - 1508/2004-051-11-00.0	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 2333/2003-471-02-00.3	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 3214/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: DEIZE ESBELL DE SOUZA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: EUNICE APARECIDA BOSSO CITOLINO	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: WILLER SONIA DOS PASSOS SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JUVENAL GONÇALVES	PROCESSO	: E-RR - 1530/2004-051-11-00.0	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 18756/2003-002-09-00.0	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 4661/2004-053-11-00.1
EMBARGANTE	: HÉLIA XAVIER BORBA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO ALESSI	EMBARGADO(A)	: ROKLAN RODRIGUES DE CARVALHO	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: LÚCIA FRANÇA SCHWANKA	ADVOGADO DR(A)	: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: ANTONINHO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 1558/2004-051-11-00.7	ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 81931/2003-900-04-00.3	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	EMBARGADO(A)	: GESSY DE MORAES SILVA	PROCESSO	: E-RR - 5050/2004-051-11-00.8
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 1632/2004-030-12-00.9	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE	: JAIME ESER	EMBARGADO(A)	: TERCIO PAULO CAVALCANTE DE MELO
ADVOGADO DR(A)	: DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO CARLOS SELIGMAN	EMBARGADO(A)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	PROCESSO	: E-RR - 5072/2004-052-11-00.4
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-ED-RR - 100379/2003-900-04-00.9	PROCESSO	: E-RR - 1685/2004-051-11-00.6	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: LUÍS CARLOS PICCOLI	EMBARGADO(A)	: JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 5521/2004-051-11-00.8
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 363/2004-051-11-00.0	PROCESSO	: E-RR - 1729/2004-051-11-00.8	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: JUSTINO VIEIRA BARROS
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO GOMES DA SILVA		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO		





PROCESSO : E-RR - 5715/2004-051-11-00.3  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 ADVOGADO DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SÉRGIO MAIA GONÇALVES  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 149545/2004-900-01-00.0  
 EMBARGANTE : TRANSPORTADORA WALTEMIR LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO NOVAES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO DR(A) : LIENE CEZAR SERENO  
 PROCESSO : E-RR - 272/2005-052-11-00.1  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : MARIA OLÍVIA DE CARVALHO THOMÉ  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-ED-RR - 354/2005-032-12-00.6  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARRA  
 EMBARGADO(A) : NAZARENO EGÍDIO PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 PROCESSO : E-AIRR - 721/2005-161-17-40.2  
 EMBARGANTE : GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO SILVA MELLO  
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MAZIO DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 867/2005-037-12-00.9  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : LEDA BARBI DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 PROCESSO : E-RR - 1192/2005-052-11-00.3  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : DOMINGAS MARIA PEREIRA MELO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 1204/2005-052-11-00.0  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : ALZIRA SANTIAGO DE LIMA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 1466/2005-051-11-00.8  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ NOGUEIRA DE MELO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 1570/2005-052-11-00.9  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : SELMA RIBEIRA REIS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA  
 PROCESSO : E-RR - 1576/2005-052-11-00.6  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : JANE SILVA SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 1592/2005-051-11-00.2  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : RAYKELANE RIBEIRO RODRIGUES  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 1739/2005-051-11-00.4  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 ADVOGADO DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO LUCENA  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
 PROCESSO : E-RR - 3084/2005-053-11-00.1  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 3122/2005-052-11-00.0  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : MARIA EDNA DA SILVA COSTA  
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
 PROCESSO : E-RR - 3317/2005-016-12-01.3  
 EMBARGANTE : JOÃO TOBIAS RICARDO  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA  
 EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
 PROCESSO : E-RR - 3579/2005-051-11-00.8  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : ROSALINA DA SILVA MARTINS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 4252/2005-052-11-00.0  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : VALDERI COSTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-ED-RR - 4400/2005-045-12-00.2  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARRA  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO JACÓ FUCK  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 PROCESSO : E-RR - 4419/2005-053-11-00.9  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : MARIA SALETE BRAZ DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 4517/2005-053-11-00.6  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDA FÉLIX DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERRAI-MED  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
 PROCESSO : E-RR - 5446/2005-051-11-00.6  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DA SILVA LIMA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 5511/2005-052-11-00.0  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : DORACY LEILA RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 6266/2005-035-12-00.7  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARRA  
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO JOSÉ BARBOSA CORDEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 PROCESSO : E-AIRR - 410/2006-006-03-40.0  
 EMBARGANTE : SHIRLEY MARIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : BANCO SEMEAR S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
 PROCESSO : E-RR - 606/2006-051-11-00.1  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : CELSA MARIA GREGÓRIO RODRIGUES  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-AIRR - 1165/2006-106-08-40.0  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ  
 ADVOGADO DR(A) : MAILTON MARCELO FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : DINALVA SANTANA BARBOSA  
 ADVOGADO DR(A) : SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA  
 PROCESSO : E-RR - 1179/2006-052-11-00.5  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : FABIOLA BESSA SALMITO LIMA  
 EMBARGADO(A) : VALDECÍRIA BARROS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 1812/2006-051-11-00.9  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO LOPES CORDEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO  
 PROCESSO : E-RR - 4506/2006-053-11-00.7  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : VALDETE ALVES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

## COORDENADORIA DA 5ª TURMA

## PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, à Exma. Senhora Ministra Kátia Magalhães - 5ª Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 1260/2007, em 12/11/2007.

PROCESSO : AIRR - 729592/2001.8 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 729593/2001-1  
 AGRAVANTE(S) : RIO-SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES

PROCESSO : AIRR - 729593/2001.1 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 729592/2001-8  
 AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRA MARA VALLADARES SARMENTO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES

Brasília, 12 de setembro de 2008  
**FRANCISCO CAMPELLO FILHO**  
 Coordenador da 5ª Turma  
**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO : E-ED-RR - 467035/1998.4**  
 EMBARGANTE : SÔNIA REGINA LONGHI VERNINI  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDO RIGHI  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO : E-ED-RR - 583/2000-007-17-00.9**  
 EMBARGANTE : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS  
 ADVOGADO DR(A) : RIVALDO LOPES  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO BARROS BRUM  
 EMBARGADO(A) : NILO MACÁRIO DE MACEDO  
 ADVOGADO DR(A) : ADEMIR JOSÉ DA SILVA  
**PROCESSO : E-RR - 5470/2000-661-09-00.8**  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO  
 ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
 EMBARGADO(A) : HUGO NUNES DE SIQUEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS  
**PROCESSO : E-RR - 632650/2000.5**  
 EMBARGANTE : MILTON XAVIER  
 ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO : E-RR - 702316/2000.9**  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : LILIANA MARIA DEL NERY  
 EMBARGADO(A) : ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ GONZAGA LOURENÇO  
**PROCESSO : E-ED-RR - 158/2001-036-02-00.8**  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : MARIA BENEDITA VITOR  
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO  
**PROCESSO : E-ED-RR - 1137/2001-066-15-00.0**  
 EMBARGANTE : ROSÂNGELA PUPOLIM SANTANA  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR DR(A) : IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
**PROCESSO : E-ED-RR - 805049/2001.1**  
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR DR(A) : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 EMBARGADO(A) : JOÃO SEVERINO GASNHAR  
 ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS

Brasília, 16 de setembro de 2008.

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 206/2002-019-15-40.7
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: PAULO YAMANE
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1042/2002-003-10-00.2
EMBARGANTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: HERCULANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: HERNANE GALLI COSTACURTA
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 1585/2002-059-01-00.3
EMBARGANTE	: LUIZ ANTÔNIO SOARES GATTO
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO FILGUEIRAS GOUVÊA
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (CENTRO DE TECNOLOGIA DA INDÚSTRIA QUÍMICA E TÊXTIL)
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES GUERRA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 2651/2002-045-02-10.8
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ ZANI
ADVOGADO DR(A)	: MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: CAMILO SOARES DA PAIXÃO FILHO
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 19185/2002-902-02-00.1
EMBARGANTE	: NÉLSON COTECHINI VALERA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 54422/2002-900-09-00.0
EMBARGANTE	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
EMBARGADO(A)	: NERCY LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 504/2003-008-09-40.7
EMBARGANTE	: ROBERTO CERULLI VEZOZZO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS CÁCERES
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO DR(A)	: GILSON SOARES RODRIGUES
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 526/2003-015-04-42.8
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS
EMBARGADO(A)	: OLÍDIA GREINER
ADVOGADO DR(A)	: EVARISTO LUIZ HEIS
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 548/2003-001-15-00.5
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: RUBENS LAERTE SANGION
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 970/2003-010-07-00.5
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LÍVIA XIMENES CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO WAGNER MARTINS CONDE
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1072/2003-050-02-00.0
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO EDUARDO SOUZA SCHELP
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO
EMBARGADO(A)	: SUAPE PORCELANATO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: THEO ARGENTIN
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1972/2003-444-02-00.9
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBARGADO(A)	: LANCHES SEVILHA DO GONZAGA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO FURQUIM DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: JEFERSON TADEU AFECHÉ
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DE FARIA
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 35/2004-101-22-00.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO DR(A)	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES SOARES
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 689/2004-372-02-00.1
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBARGADO(A)	: CONDOMÍNIO PARQUE DAS ÁRVORES
ADVOGADO DR(A)	: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO
EMBARGADO(A)	: FÁBIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 1075/2004-033-03-40.9
EMBARGANTE	: INÊS DE ASSIS CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: AUDERI LUIZ DE MARCO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 2202/2004-316-02-00.7
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: MARIANA BUENO KUSSAMA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTONIO REPIZO
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA CEZAR AGUILERA NITO
EMBARGADO(A)	: DIMENSIONAL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LÚCIO CARLOS DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 2454/2004-461-02-00.9
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: OLGA SAITO
EMBARGADO(A)	: ENEDINA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: WAGNA BRAGA FERNANDES
EMBARGADO(A)	: VALÉRIO PURIN
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 180/2005-039-05-00.4
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A)	: DEMÉTRIO ATAÍDE LISBOA
ADVOGADO DR(A)	: AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 372/2005-021-07-00.1
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO DR(A)	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO RICARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 423/2005-016-03-40.6
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: GUILHERME DE MENEZES SCOTTI
ADVOGADO DR(A)	: CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 1308/2005-512-04-40.9
EMBARGANTE	: TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	: VÂNIA MARA JORGE CENCI
EMBARGADO(A)	: IVO REBELATTO JUNIOR
ADVOGADO DR(A)	: VANDERLEI ZORTÉA
EMBARGADO(A)	: MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ALÓISIO DE NARDIN
EMBARGADO(A)	: MÓVEIS 3 Z LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ALÓISIO DE NARDIN
EMBARGADO(A)	: PERFECCION INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ALÓISIO DE NARDIN
EMBARGADO(A)	: ORDENE S. A.
ADVOGADO DR(A)	: ANGELA MAGALI DA SILVA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: CARLOS RODRIGO JOB RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: ITALÍNEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: VÂNIA MARA JORGE CENCI
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1408/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1464/2005-015-08-00.1
EMBARGANTE	: SIMONE DO SOCORRO SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR DR(A)	: THAYSA LIMA
EMBARGADO(A)	: COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1588/2005-121-05-00.3
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ALVES DO AMARAL
EMBARGADO(A)	: ANASTÁCIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: SÔNIA RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: FERECAMP - CONSTRUÇÃO, REPRESENTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS

<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 2177/2005-078-02-00.4
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ROBERTO PIRES NOVAES
ADVOGADO DR(A)	: ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A)	: ELETRO-NIK'S ELÉTRICA LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 81/2006-101-04-40.9
EMBARGANTE	: CLUBE BRILHANTE
ADVOGADO DR(A)	: CARINA DELGADO LOUZADA
EMBARGADO(A)	: MARIA SELMA LOPES CASSAL
ADVOGADO DR(A)	: GISELLE HARTMANN
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-AIRR - 323/2006-004-21-40.2
EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: SAMANTHA VASCONCELOS CHACON
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 4115/2006-080-02-00.4
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: MARCELO WEHBY
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MAIA DA SILVA NETO
ADVOGADO DR(A)	: ADEMIR DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: COPPER 100 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-AG-AD - 181479/2007-000-00-00.0
EMBARGANTE	: WILSON FERREIRA COELHO
ADVOGADO DR(A)	: MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A)	: 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO PAULO

Brasília, 16 de setembro de 2008.

**FRANCISCO CAMPELLO FILHO**  
Coordenador da 5ª Turma

**COORDENADORIA DA 7ª TURMA**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-AIRR-961/2005-009-15-40.7**

<b>AGRAVANTE</b>	: INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE TAUBATÉ S.A. - IQT
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CÁSSIO DE MESQUITA BARROS JÚNIOR
<b>AGRAVADA</b>	: REJANE RODRIGUES BESERRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 818 e 832 da CLT, 131 do CPC e 59 do CC, e 5º, II e LV, da CF, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras e reflexos do cargo de confiança e à estabilidade provisória do acidente de trabalho (fls. 73-84).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 126, 333 e 371 do TST, além de ressaltar que não há ofensa a literalidade dos dispositivos constitucionais e legais apontadas (fls. 89-90).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 90v.), tem representação regular (fls. 85-86) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO

A Reclamada aduz que o recurso de revista somente terá seguimento denegado nos casos de intempestividade, deserção, falta de alçada ou ilegitimidade de representação, tendo sido violado o art. 896, § 5º, da CLT.

A alegação recursal é infundada, pois, conforme estabeleceu o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão" (grifos nossos). Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar a decisão de sua admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o TRT justificou a denegação da revista da Reclamada.

Nesse passo, não há de se falar em incompetência do Tribunal de origem para denegar a revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT. Verifica, portanto, se a revista efetivamente tem condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usur-





pação de competência, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-20/2005-231-02-40.1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 15/08/08; TST-AIRR-985/2001-193-05-40.2, Rel. Min. Simplício Fernandes, 2ª Turma, DJ de 24/03/06; TST-AIRR-443/2003-021-03-40.0, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 11/10/07; TST-AIRR-1.639/2003-045-02-40.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 05/10/07; TST-AIRR-947/1997-043-15-40.3, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 18/05/07; TST-AIRR-948/2004-069-02-40.1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-333/2000-801-04-40.1, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 23/11/07; TST-AIRR-8.096/2002-906-06-00.3, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/08/08. Assim, não há de se falar em usurpação de competência pelo juízo de admissibilidade "a quo".

#### 4) ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO E HORAS EXTRAS E REFLEXOS CARGO DE CONFIANÇA

Com efeito, a Reclamada não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, óbice das Súmulas 126, 333 e 371 do TST, além de ressaltar que não há ofensa a literalidade dos dispositivos constitucionais e legais apontadas.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

Além disso, os dispositivos constitucionais considerados malferidos, quais sejam, os incisos II, LIV e LV do art. 5º da CF, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01 e STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-5/2004-221-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
ADVOGADA : DR.ª ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BARROS  
ADVOGADO : DR. EROMIR BARRETO DO SACRAMENTO  
AGRAVADO : EMANTEC EMPRESA DE MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. COARACI PAULO TEIXEIRA OTT

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 113/114, interpõe a 2ª reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - o presente agravo de instrumento (fls. 1/22).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-7/2001-521-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
AGRAVADO : FERNANDO JONIS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU PETTINATI TELLES

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada pela Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 89/90), a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi ofertada contraminuta (fl. 96).

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o regular traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-44/2003-002-19-40-4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AL  
PROCURADORA : DR.ª LÚCIA MARIA JACINTO DA SILVA  
AGRAVADO : SIDNEI CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 123/124, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 129).

É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao concluir que o ora agravado faria jus à percepção do salário stricto sensu, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos fundiários, tendo em vista a contratação do reclamante sem observar o disposto no artigo 37, II, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ressalta-se que, ao contrário do alegado pelo reclamado, se o empregado tem direito ao salário relativo ao número de horas trabalhadas durante todo o período de vigência do contrato declarado nulo, gera-se para o empregador a obrigação de recolher os valores fundiários correspondentes àquele período.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-75/2005-102-22-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ  
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
AGRAVADA : ZÉLIA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução, com base na Súmula 422 do TST (fls. 52-53).

Inconformado, o Município interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do apelo (fl. 62).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 54) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, este não merece prosperar, na medida em que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual, uma vez que não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. Ana Karla Vasconcelos Carvalho (fl. 37), escritora do presente agravo de instrumento e também do recurso de revista, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada, indispensável, nos termos do § 1º do art. 654 do CC. De fato, na procuração passada pelo Reclamado (fl. 37) consta que o Município outorgante seria "neste ato representado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal", sem identificar a pessoa do representante, lançando-se apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação. Aliás, a procuração nem sequer foi redigida em papel timbrado, o qual, se houvesse, poderia supor tratar-se de documento público. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-3.151/2002-900-03-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 19/10/07; TST-E-AIRR-651/2002-026-04-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08; TST-E-AIRR-915/2002-013-08-40.2, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 22/08/08. Incidente sobre a hipótese o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado, a teor da Súmula 164 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e nas Súmulas 164 e 333 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-96/2005-011-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : ÂNGELA MEDEIROS PINTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 91/92, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

Contraminuta acostada às fls. 102/112.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista a flagrante irregularidade de traslado. Antes, cumpre assinalar que o agravo em foco foi interposto em 21.11.2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras **peças** que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as **peças** que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso".

Infere-se que, sob a égide dessa nova redação, constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado das peças arroladas pelo dispositivo em tela, ressalvado o preconizado no Tema nº 19 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento. Impende ressaltar que tais exigências formais mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item III.

Observa-se que, negligenciando a agravante, deixou de trasladar ao presente instrumento a integralidade das razões de seu recurso de revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia.

Vale ressaltar que, conforme dispõe o item X da citada instrução normativa, à parte cabe velar pela correta formação do instrumento, razão por que impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-101/2007-104-04-40.1

AGRAVANTE : DOMINGOS CASARIN & CIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ VIANNA DUVAL  
AGRAVADA : CASARIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ VIANNA DUVAL  
AGRAVADA : CASARIN VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ VIANNA DUVAL  
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ VAZ BANDEIRA  
ADVOGADO : DRA. LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

#### 1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Secretaria da 7ª Turma, para que proceda à sua **renumeração** a partir da fl. 147, em razão de equívoco na numeração existente, uma vez que na página seguinte não consta nenhuma numeração.

#### 2) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada - DOMINGOS CASARIN & CIA LTDA., com fundamento na Súmula 128, I, do TST, no art. 899, § 1º, da CLT e na Instrução Normativa 3/93 desta Corte Superior, por reputá-lo deserto (fl. 159).

Inconformada, a **Reclamada - DOMINGOS CASARIN & CIA LTDA.**, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 160), regular a representação (fl. 78) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** (fl. 100) foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as Reclamadas, sendo que a Reclamada - DOMINGOS CASARIN & CIA LTDA. interpôs recurso ordinário requerendo a reforma da sentença (fls. 103-111), efetuando, para tanto, o depósito recursal (fl. 112) no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), e o recolhimento de custas processuais (fl. 113) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O acórdão regional, no entanto, negou provimento ao seu recurso, permanecendo inalterado o valor da condenação fixada pelo juízo de origem (fls. 130-135).

Irresignada, a Reclamada - DOMINGOS CASARIN & CIA LTDA. **interpôs recurso de revista** (fls. 148-155), tendo realizado o respectivo depósito recursal (fl. 156) no montante de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Verifica-se, contudo, que o valor recolhido não alcança o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (28/02/08), que era de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07, de 19/07/07.

Assim, o entendimento adotado pelo despacho-agravado, que não conheceu do recurso de revista da Reclamada, por deserto, está em **consonância** com aquele assentado na Súmula 128, I, do TST, segundo a qual é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 128, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-115/2007-046-24-40.0

AGRAVANTE : SKANSKA BRASIL LTDA.  
 ADOGADA : DRA. FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES  
 AGRAVADO : RUBENS NOBRE CÂMARA  
 ADOGADO : DR. WILLIAM EPITÁCIO T. DE CARVALHO  
 AGRAVADO : JESSÉ NOGUEIRA MAGALHÃES  
 D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

SKANSKA BRASIL LTDA., 2ª Reclamada, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do despacho-agravado (fls. 11-13), do acórdão regional (fls. 22-23 e 27-32) e das certidões que atestariam as respectivas publicações (fls. 12 e 22) não são oficiais, pois não foram extraídas dos autos principais, não constando assinatura dos magistrados, tampouco de serventário devidamente autorizado, o que equivale à inexistência dos documentos. As fls. 13, 23 e 32, a própria Agravante colaciona aos autos informação retirada do sítio do 24º Regional na "internet", no sentido de que o serviço ali prestado tem caráter informativo, sem cunho oficial.

Ainda que assim não fosse, como os referidos documentos **não se revestem de fé pública**, não podem ser considerados para aferir a tempestividade e fundamentação do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Quanto à **declaração de autenticidade** à fl. 2, reiterada à fl. 6, cumpre registrar que se trata de faculdade atribuída ao advogado pelo art. 544, § 1º, do CPC, que se limita às cópias extraídas dos autos principais. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-433/1992-041-15-40.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 17/08/07.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-126/2006-130-15-40.0

AGRAVANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADOGADO : DR. EDGAR SANTOS TAVARES DIAS  
 AGRAVADO : RONALDO SECUNDO BARBOSA  
 ADOGADO : DR. LUIZ RENATO BLUMLEIN VIEIRA  
 D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 461 e 818 da CLT, em contrariedade à Súmula 6, VI, do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à equiparação salarial (fls. 65-74).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 126 e 333 do TST (fl. 84).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-88), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 84V.), tem representação regular (fls. 7 e 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice das Súmulas 126 e 333 do TST, por ter sido a decisão baseada no conjunto probatório dos autos e na Súmula 6, II e VIII, do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 37, "caput", e 93, IX, da CF, verifica-se que esses dispositivos não constam das razões do recurso de revista dos Reclamantes, constituindo, assim, inovação recursal, o que impede a sua análise, pois, como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a referida violação aviada tão-somente na minuta do agravo.

Ainda que assim não fosse, o Regional concluiu, com base em exame da prova, em especial a oral, que foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial vindicada. Assim, as razões recursais esbarram no óbice da Súmula 126 do TST, ficando nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior. Dessa forma, eventual acolhimento da tese de afronta aos dispositivos invocados no recurso de revista e de divergência jurisprudencial dependeria necessariamente da prévia análise da prova.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos das Súmulas 126 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-153/2007-131-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO : ARNO KRUGER  
 D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da CNA (fl. 94).

Inconformada, a **Confederação-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 95) e tenha representação regular (fl. 9), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada na íntegra. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-2.081/1996-058-01-40.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-168/2005-018-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 PROCURADORA : DR.ª JACQUELINE BRUM BOHRER  
 AGRAVADO : NILTON CÉSAR DA SILVA  
 ADOGADO : DR. SÉRGIO SILVA DE SOUZA

### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 76/77, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 85/87.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 90).

É o relatório.

### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

No tocante à arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho, tal não merece prosperar, porquanto o v. acórdão regional encontra-se em harmonia com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, a cuja transcrição ora procedo:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Já quanto aos efeitos do contrato nulo, a egrégia Corte Regional, ao consignar a conclusão de que a ora agravada faria jus à percepção dos valores referentes aos depósitos fundiários, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-173/2000-053-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSIMAR ALVES DA SILVA  
 ADOGADA : DR.ª CARLA GOMES PRATA  
 AGRAVADA : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A  
 ADOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 22, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/3).

Contraminuta acostada às fls. 28/32.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

A propósito, registro que a subscritora do referido agravo de instrumento absteve-se de declarar, sob sua responsabilidade, a autenticidade das mencionadas fotocópias - faculdade prevista pelo artigo 544, § 1º, do CPC e pela supracitada instrução normativa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"Em consonância com a nova redação dada ao art. 544 do CPC, e com vistas ao abrandamento da exigência de autenticação para a formação do instrumento de Agravo, a nova redação dada ao item IX, da Instrução Normativa nº 16 do TST permite seja suprida a autenticação das peças do instrumento por meio da declaração expressa, e não tácita, do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. Contudo, no presente caso, não se verifica nenhuma declaração expressa do profissional signatário do apelo, pelo que não se há falar em ofensa ao artigo 544, § 1º, do CPC." (TST-E-A-AIRR-1091/1994-027-04-40.1, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 18/08/2006.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC

O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.





2. Embargos não conhecidos." (E-AIRR-281/2000-061-02-40.2, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 1.4.2005 - grifo nosso)

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-253/2007-641-04-40.5**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : SELMUTH BRONSTRUP  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** da Autora veio calcado em violação dos arts. 13 e 515, § 4º, do CPC, 125, I, 795 e 796, "a", da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 121-135).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a ausência de violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados, na forma do art. 896, § 2º, da CLT, tendo em vista o recebimento do recurso ordinário interposto pela Autora como agravo de petição pelo juízo de primeiro grau (fls. 151-152).

No **agravo de instrumento**, a Autora renova as alegações do recurso de revista, mas não combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-6). Constatou-se, inclusive, que, à fl. 3, a Agravante transcreve como sendo a decisão agravada, despacho do Vice-Presidente do 4º Regional que não corresponde ao despacho denegatório da revista proferido por ele no presente processo.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 153) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Recorrente **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice do art. 896, § 2º, da CLT, referente à via estreita do recurso de revista em sede de execução (só por violação literal e direta a dispositivo constitucional).

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual e atirando a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobstando o princípio da dialeticidade recursal.

E mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria à Recorrente, tendo em vista que o dispositivo constitucional considerado malferido, qual seja, o **art. 5º, II, XXXV e LIV**, não poderia dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência desta Corte (E-AIRR-938/2004-006-10-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 08/08/08; E-RR-588661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08.; E-RR-44304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 01/08/08). Quanto ao art. 5º, II, da CF, há, inclusive, súmula do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636) no sentido de que ele enseja apenas violação reflexa.

Ademais, o **acórdão regional** consignou que estava irregular a representação processual da Recorrente, pela ausência de procuração válida nos autos, porquanto apresentada em cópia não autenticada. Tendo em vista que a regularidade de representação da parte por advogado é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Vale ressaltar que é incabível a insurgência com fundamento no **art. 5º, LXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Autora atua em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST, bem como pelo óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-254/2004-004-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
AGRAVADA : FÁBIANA SOARES SILVA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exaradas à fls. 245/246, interpõe a segunda reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/15).

Contraminuta acostada às fls. 259/265.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerando o fato de que a primeira reclamada prestou serviços à agravante, que assumia a condição de tomadora de serviços, e que as atividades desenvolvidas pela reclamante atendiam a necessidades permanentes daquela empresa, conforme consignou o e. Tribunal Regional, tem-se como incontestes a sua responsabilidade subsidiária, a qual encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-258/2006-010-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL  
PROCURADORA : DR.ª CANDICE SOUSA COSTA  
AGRAVADA : IRMA RODRIGUES DE ANDRADE NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE AIRES DO RÊGO  
AGRAVADA : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 88/90, interpõe a segunda reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/15).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 100/101).

É o relatório.

**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por estar ausente o requisito do prequestionamento em relação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, por não vislumbrar as demais violações alegadas e por concluir que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-267/2007-131-04-40.0**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : FIDELIS CERQUEIRA CASSURIAGA  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** da Reclamante veio calcado em violação dos arts. 13 e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 125-138).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST (fl. 149).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a irregularidade da representação processual é sanável na fase recursal e que a Súmula 383 do TST deve ser revista, em face das novas disposições da Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 514 do CPC, permite a renovação do ato processual em caso de nulidade sanável (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 150) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

**3) DELIMITAÇÃO RECURSAL**

A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pelo Vice-Presidente do 4º Regional continha os seguintes temas: negativa de prestação jurisdicional e irregularidade da representação processual. Da análise do agravo de instrumento, constatou-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da irregularidade de representação processual, de modo que apenas esse aspecto será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à negativa de prestação jurisdicional, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

**4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO**

O Regional, no julgamento do recurso ordinário, constatou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos. Observou não existir prova nos autos de que o Dr. Antônio Ernesto Werna de Salvo, presidente da Confederação, tivesse essa qualidade na época em que outorgou poderes ao Dr. Carlos Rivaci Sperotto, presidente da Federação, para representar a Confederação (fls. 108-111). Em acórdão de embargos declaratórios, acrescentou que as procurações que instruíram a petição inicial são cópias sem autenticação e, portanto, inválidas (fls. 120-122). Fundamentou a decisão nos arts. 13 e 37 do CPC e nas Súmulas 164 e 383 do TST.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a citada lei aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no **art. 5º, LXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Resalte-se que o § 4º do art. 515 do CPC dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-269/2007-131-03-40.5**

AGRAVANTE : TECNOPLASTIC LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : JÚNIOR GOULART FERNANDES  
ADVOGADO : DR. JURACI GERALDO DE PINHO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à confissão ficta (fls. 139-148).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 150).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que deve ser afastada a pena da confissão, pois aplicada sem levar em consideração a prova pré-constituída nos autos, tendo a decisão regional incorrido em contrariedade à Súmula 74 do TST e em violação ao art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 3-10).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 150), tem representação regular (fl. 63) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, pois a decisão regional, ao contrário do alegado, foi proferida em consonância com a Súmula 74 desta Corte, segundo a qual deve ser aplicada a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, devendo ainda ser considerada a prova pré-produzida nos autos para o confronto com a confissão ficta, circunstância expressamente afastada pelo Regional, ao consignar que, "ao contrário do afirmado no recurso, não há nos autos elementos de prova suficiente para infirmar a referida presunção" (fl. 124).

Ressalte-se ainda que, somente pelo **reexame do conjunto fático-probatório** dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, acerca da ausência de prova pré-constituída nos autos, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência pacificada pelo TST, resta afastada a divergência jurisprudencial acostada, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Em arremate, quanto à apontada violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, cumpre registrar que a ora Agravante não articulou em sua revista, tratando-se de **inovação recursal**. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a matéria aviada tão-somente na minuta do agravo.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 74 e 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-285/2004-062-02-40.0

AGRAVANTE : JPTE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NEY MARQUES FILHO  
AGRAVADO : JORGE LUIZ FRANKLIN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRONU HIRATA  
AGRAVADA : JP ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ  
AGRAVADA : ELETRIC ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALARI  
AGRAVADA : JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SIMEÃO BERNARDES  
AGRAVADA : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LILIAN CRISTINA HAIDAR

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, II, da CF, 295, I e parágrafo único, e 460 do CPC, 2º e 3º da CLT, 265 do CC e da Lei 8.955/94, postulando a reforma do julgado quanto à ilegitimidade passiva e à inépcia da inicial (fls.136-138).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 138-137).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não pretende revisar fatos e provas, mas, sim, que seja dado o correto enquadramento jurídico aos fatos apresentados. Afirma que não deve ser mantida a condenação solidária porque não restou caracterizada a formação de grupo econômico (fls. 2-18).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 144-145) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 146-151), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 138), tem representação regular (fls. 38 e 131) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, convém ressaltar que a Reclamada não renovou, no agravo de instrumento, as alegações pertinentes ao tema "inépcia da inicial", de forma que deve ser aplicado ao caso o princípio da delimitação recursal, de modo que somente a matéria relativa à ilegitimidade passiva deverá ser abordada. Entretanto, não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base nas **provas dos autos**, expressamente consignou que restou caracterizada a formação de grupo econômico, o que ensejou a condenação solidária (fls. 101-102). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-285/2004-062-02-41.3

AGRAVANTE : JP ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA  
AGRAVADO : JORGE LUIZ FRANKLIN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRONU HIRATA  
AGRAVADA : ELETRIC ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALARI  
AGRAVADA : JP ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ  
AGRAVADA : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LILIAN CRISTINA HAIDAR  
AGRAVADA : JPTE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LEA FERNANDA GAMBA

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **Presidente Judicial do 2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por irregularidade de representação (fl. 117).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 124-127) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 118) e regular a representação (fl. 20,10,72 e 121), o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual do recurso de revista, uma vez que a procuração e os substabelecimentos colacionados aos presentes autos (fls. 20, 72 e 121) não conferem poderes à Dra. Carolina Almada Fegyveres, única subscritora da petição de recurso de revista (fls. 96-111), o que atrai a incidência do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST sobre a revista. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-ED-RR-744.973/2001.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 08/09/06.

Destaque-se, por fim, que, **somente na interposição do agravo de instrumento**, a Reclamada juntou substabelecimento (fl. 10) que conferia poderes à signatária do recurso de revista denegado.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e nas INs 3/93, II, "a" e "b", e 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmulas 164 e 383, II, do TST, em face da irregularidade de representação do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-307/2007-028-15-40.3

AGRAVANTE : OCTÁVIO DOS SANTOS SILVEIRA  
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO  
AGRAVADO : ECONOMOM - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA  
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. DANIEL RODRIGUES ALVES

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 59, 832 e 897-A da CLT, 334, II e III, 458, II e III, 535, II, do CPC e 5º, LV, 7º, XIII, e 93, IX, da CF e divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à jornada de trabalho de gerente bancário, às comissões e à integração das horas extras na aposentadoria (fls. 306-323).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 126, 287 e 333 do TST (fl. 325).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista apenas quanto à jornada de trabalho de gerente bancário (renunciando tacitamente ao direito de recorrer quanto às comissões e à integração das horas extras na aposentadoria), mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 328-332) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 333-343), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 326v.), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante **não investe contra todos os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, o óbice das Súmulas 126, 287 e 333 do TST, tendo em vista que a conclusão pela inaplicabilidade da Súmula 287 do TST ensejaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos. Na verdade, a mera afirmação franciscana, desfundamentada, de que a matéria versada no recurso de revista não implica análise dos fatos e provas não é suficiente para demover o trancamento da revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-311/2007-014-03-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
AGRAVADO : WALTER BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE  
AGRAVADA : V & M DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **Presidente do 3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado em juízo, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, não vislumbrando as ofensas constitucionais apontadas (fls. 47-49).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em peça subscrita pelo Dr. **Edson Braz da Silva**, invocando a Súmula 189 do STJ, deixado de opinar, ao fundamento de que seria "desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais" (fl. 53).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a **cópia** do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada na íntegra, conforme se observa às fls. 30-32. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-ED-AIRR-2.672/2004-028-12-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

Ademais, mesmo que superado esse óbice, o apelo não lograria êxito, pois, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito a norma infraconstitucional.

Na hipótese dos autos, a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à base de incidência das **contribuições previdenciárias**, em relação a acordo judicial homologado, aduzindo a Agravante que a determinação do juízo monocrático que concedeu prazo para que a empresa discriminasse as parcelas integrantes do acordo fora da sentença violaria os arts. 126, 467 e 468 do CPC, 832, § 3º, da CLT, 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 116 e 123 do CTN, 5º, II, XXXV e XXXVII, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF e incorreria divergência jurisprudencial (fls. 36-43).





Desse modo, verifica-se que os dispositivos infraconstitucionais invocados e os dissensos pretorianos colacionados aos autos não servem ao pleito, pois, tratando-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, somente sob o ângulo de ofensa à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, a pretensão recursal revelar-se-ia cabível. Incide sobre a hipótese a Súmula 266 desta Corte.

Ademais, não prospera a alegação de que o art. 896, § 2º, da CLT não se aplica ao caso, uma vez que tal dispositivo não pressupõe nenhuma exceção quanto à necessidade de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal quando se tratar de processo de execução de sentença.

Constata-se, por sua vez, que os arts. 5º, II, XXXV e XXXVII, 114, VIII e 195, I, "a", e II, da CF não disciplinam a matéria de forma específica, razão pela qual não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução de sentença, já que a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da CF é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01;

Quando à indigitada violação do art. 114, VIII, da CF, o apelo também não mereceria prosperar, uma vez que a discussão dos autos não diz respeito especificamente à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir, mas à base sobre a qual incidiriam as referidas contribuições. Além disso, a indicação do art. 5º, XXXVII, da CF é impertinente, pois em momento algum se vislumbrou juízo ou tribunal de exceção.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado, e por óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-314/2007-011-06-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES  
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VASQUEZ SOARES  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O recurso de revista da Reclamada veio calcado em violação do art. 35 da Lei 8.036/90 e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, postulando a reforma do julgado quanto à extinção do contrato pela aposentadoria espontânea (fls. 82-87).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-1 do TST (fls. 91-92).

No agravo de instrumento, a Reclamada sustenta que o recurso de revista merecia seguimento, sob pena de violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, pugnano pela nulidade do acórdão que julgou os seus embargos de declaração, em face da negativa de prestação jurisdicional, pois não abordou os arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CF, 515, § 1º, e 535, II, do CPC e 832 da CLT, configurando verdadeira omissão, a inviabilizar o prequestionamento na revista (fls. 2-8).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 97-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 92) e a representação regular (fls. 28 e 29), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à invocada negativa de prestação jurisdicional do acórdão que julgou os embargos de declaração em recurso ordinário, uma vez que o Regional não teria analisado a violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CF, 515, § 1º, e 535, II, do CPC e 832 da CLT, verifica-se que esta preliminar não constava das razões do recurso de revista da Reclamada, constituindo, assim, vedada inoção recursal, o que impede a sua análise, pois, como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista.

#### 4) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

No aspecto, o agravo não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação, já que não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice da jurisprudência do STF e da SBDI-1 do TST. Aliás, em suas razões, a Agravante nem sequer alude à questão da aposentadoria espontânea, cingindo-se a sustentar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria à Agravante, ante a edição da Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Portanto, no caso, incide o óbice da Súmula 333 do TST.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-314/2007-821-04-40.6

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : NERON UBIRAJARA ALVES CARNEIRO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O recurso de revista da Reclamante veio calcado em violação dos arts. 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 62-75).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a" e "c", da CLT e a Súmula 296 do TST (fls. 85-86).

No agravo de instrumento, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho violou os arts. 5º, LXXVII, da CF e 514, § 4º, do CPC, por ser possível regularizar a representação processual em sede de Tribunal, já que a nulidade é relativa; que a Súmula 383 do TST, segundo a qual não se permite a regularização na fase recursal, deve ser revista, por ser anterior à Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 515 do CPC, ampliou o comando do art. 13, também do CPC, permitindo a correção do defeito da representação em fase recursal (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 87) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

O Regional, no julgamento do recurso ordinário, verificou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos. Observou não existir prova nos autos de que o Dr. Antônio Ernesto Werna de Salvo, presidente da Confederação, tivesse essa qualidade, de modo a tornar regular a outorga de poderes ao Dr. Carlos Rivaci Sperotto, que, por sua vez, outorgou poderes aos subscritores do recurso ordinário. Invocou a Súmula 164 do TST (fls. 77-78).

Destaca-se que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a citada lei aplica-se ao processo civil e não ao processo trabalhista.

Vale dizer que é incabível a insurgência da Agravante com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da CF, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Resalte-se que o § 4º do art. 515 do CPC dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, nos termos da Súmula 164 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-316/2007-861-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E DA PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRAZULAS

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 141/142, interpõe a autora o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar o entendimento de que a representação processual não poderia ser regularizada em sede de recurso ordinário, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 383, que assim dispõe:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Referida súmula, a propósito, não restou ultrapassada pela edição do § 4º do artigo 515 do CPC, o qual não se reporta à hipótese de irregularidade da representação processual, mas à constatação de ocorrência de nulidade sanável.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-330/2004-020-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANSELMO SILVEIRA MACHADO  
ADVOGADA : DR.ª TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO  
AGRAVADOS : ERVALHO E ERVALHO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª SELENA MARIA BUJAK

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 11/13, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/10). Contraminuta acostada às fls. 148/151.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópia ilegível do carimbo do protocolo do seu recurso de revista (fls. 15/25), o que impossibilita a análise da tempestividade do referido apelo.

A propósito, esta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que é imprestável a apresentação de fotocópia ilegível do comentado carimbo. A respeito, aliás, editou a SBDI-1 a Orientação Jurisprudencial nº 285, a cuja transcrição ora procedo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e nos itens III e X da mencionada instrução normativa, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-345/2003-009-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : MARIVALDO GONÇALVES DE MELO  
ADVOGADA : DR. GIORDANA MEIRE BRITO

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 82, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta (fl. 86).

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

Com efeito, a Presidência do egrégio Tribunal Regional da 13ª Região decidiu denegar seguimento ao recurso de revista da reclamada porque considerou que o apelo cuidava de questões estranhas às discutidas na relação processual.

Neste momento, contudo, a agravante apresenta argumentos que, conquanto relacionados ao objeto litigioso, não foram veiculados no recurso de revista, tampouco enfrentados pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Assim, logicamente a agravante não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, além de intentar a inovação recursal.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-358/2006-351-04-40.6**

AGRAVANTE : OLAVO V. TONELLO - M.E.  
ADVOGADO : DR. AGEL WYSE RODRIGUES  
AGRAVADO : DIRCEU PEDROSO DE MORAES  
ADVOGADO : DR. STANLEY DANIEL KANITZ NUNES

**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** empresarial, calcado em violação dos arts. 7º, XXIX, da CF e 269, IV, do CPC, postula a reforma do julgado quanto à prescrição aplicável a pretensão de natureza civil (fls. 359-376).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando o óbice da Instrução Normativa 3/93 do TST e o art. 899, § 1º, da CLT, por reputá-lo deserto (fl. 381).

No agravo de instrumento, a Reclamada combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar porque o Regional não poderia cercear-lhe o direito de apresentar recurso com base em procedimentos sem amparo na lei, violando os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, I, 25, § 1º, e 96, I, "a", da CF (fls. 2-10).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 389-390), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 382), regular a representação (fl. 53) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O **valor da condenação fixado na sentença** (fl. 250) foi de R\$ 107.320,00, tendo a Reclamada, ao interpor recurso ordinário, realizado depósito recursal no valor de R\$ 4.808,65 (fl. 313). O Regional, em acórdão de fls. 330-345, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação. Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 359-376) e efetuou depósito recursal no montante de R\$ 4.808,65 (fl. 377).

Verifica-se, no entanto, que o **valor** recolhido não alcança o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (12/12/07), que era de R\$ 9.987,56, conforme ATO.GP 251/07, de 19/07/07.

Assim, o despacho-agravado, que não conheceu do recurso de revista da Reclamada com base na deserção, está em **consonância** com a Súmula 128, I, do TST, segundo a qual é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum outro depósito será exigido para recurso.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 128, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-361/2005-007-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORA : DR.ª REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS  
AGRAVADA : ZULMIRA DE MELO SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 80/82, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/10). Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 91/92).

É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

No tocante à arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho, tal não merece prosperar, porquanto o v. acórdão regional encontra-se em harmonia com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, a cuja transcrição ora procedo:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Já quanto aos efeitos do contrato nulo, a egrégia Corte Regional, ao consignar a conclusão de que a ora agravada faria jus à percepção dos valores referentes aos depósitos fundiários, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00363/2002-906-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA RAQUEL MATOS DE CARVALHO DOURADO  
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES  
AGRAVADA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE  
ADVOGADA : DR.ª BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 31, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 38/40.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar corretamente a autenticação das seguintes peças: procuração outorgada ao advogado da agravada (fl. 12), acórdão regional (fls. 20/23); e recurso de revista (fls. 25/28).

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-372/2003-098-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO GOMES DE SÁ  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ  
AGRAVADA : Z. M. CONSTRUÇÃO, TERRAPLANAGEM E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA  
AGRAVADA : EMOBRÁS CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 94, interpõe o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o presente agravo de instrumento (fls. 2/19).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 102/103).

É o relatório.

**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por ausência de impugnação ao v. acórdão regional. Contudo, o agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, tendo apenas afirmado não pretender o reexame de provas e reiterado os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-377/2007-013-18-40.6**

AGRAVANTE : JANAÍNA DE SOUZA COSTA OLIVEIRA BARREIRA  
ADVOGADA : DR. MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MELLO  
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA  
AGRAVADO : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamante veio calcado em violação dos arts. 227 da CLT e 7º, XIII e XXVI, da CF, postulando a reforma do julgado quanto ao indeferimento de horas extras e reflexos (fls. 71-75).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbice a inexistência de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados (fls. 77-79).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", alegando que desempenhava as suas funções de operadora de "back office" nos mesmos moldes daquelas inerentes ao teleatendimento ("call center"), razão pela qual se enquadrava na jornada prevista no art. 227 da CLT, que restou violado (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-94 e 96-101) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 87-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 79), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional, mantendo a sentença de origem, consignou que a defesa da Reclamada aponta peculiaridades que distinguem os operadores de "back office" daqueles de teleatendimento. Assentou que a Reclamante não se desincumbiu do encargo de provar a identidade ou similaridade das funções. Registrou que, ao impugnar a defesa, a Autora "apenas repetiu que sua atividade exigia o uso de aparelho telefônico (fones de ouvido) e terminal de vídeo (computador), nada discorrendo sobre a função exercida" (fl. 68), não esclarecendo as suas atividades, a fim de justificar a jornada especial. Asseverou que a Obreira não produziu nenhuma prova de suas alegações (fls. 66-68).

Nesse contexto, tendo a **questão** ficado circunscrita à análise da prova dos autos, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para concluir pelo enquadramento da Reclamante na jornada prevista no art. 227 da CLT e, por conseguinte, serem devidos as horas extras e os reflexos pleiteados, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais em torno de questões de prova, restando incólumes os arts. 227 da CLT e 7º, XIII e XXVI, da CF.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator





PROC. Nº TST-AIRR-391/2006-140-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES  
 AGRAVADA : NERCY ANACLETO MAGALHÃES  
 ADVOGADA : DR.ª SARITA RODRIGUES DE SÁ Y POSSEMATO

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 39/40, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Contramínuta acostada às fls. 42/44.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao consignar a conclusão de que a ora agravada faria jus à percepção dos valores referentes aos depósitos fundiários, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

No que tange à alegação de que a Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, teria sido aplicada de forma irregularmente retroativa, tal não procede, pois o entendimento já consolidado pela jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sua aplicação a situações jurídicas anteriores à sua vigência apenas confirma o direito preexistente do empregado de ser indenizado pela força laboral dependida em um contrato de trabalho nulo (Lei nº 8.036/90), a fim de restaurar-se o status quo.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-393/2006-129-15-40.8

AGRAVANTE : ANGELA MARTA ALVES  
 ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO  
 AGRAVADA : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI  
 AGRAVADA : SCORPIONS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**D E S P A C H O**

**1) DILIGÊNCIA**

Preliminarmente, determino à Coordenadoria da 7ª Turma desta Corte que proceda à reatuação do feito, para que conste o nome correto do Advogado da 1ª Agravada - Dr. Flávio Sartori, conforme pleiteado à fl. 251.

**2) RELATÓRIO**

O recurso de revista obreiro veio calçado em violação dos arts. 9º da CLT, 186 e 942 do CC, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada (fls. 223-240).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 258).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-29).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 265-269) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 270-273), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 257), tem representação regular (fl. 37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamante **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da Súmula 126 do TST, limitando-se a repetir as alegações do recurso de revista, apenas com acréscimo de alguns arestos.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

De todo modo, mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria à Agravante, pois para se chegar à conclusão sobre o acerto ou desacerto da decisão regional, no sentido de que a Reclamante em momento algum prestara serviços à 2ª Reclamada (fl. 217), seria imperioso o revolvimento do **conjunto fático-probatório** dos autos, circunstância vedada pela Súmula 126 do TST.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-397/1993-005-17-41.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVIII, e 93, IX, da CF, 459 da CLT, em ofensa à Lei 8.177/91, em contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao índice de atualização monetária aplicável à execução (fls. 172-179).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 180-181).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, sustentando que seu apelo havia demonstrado violação do texto legal e de norma constitucional. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, LV, e 93, IX, da CF, 459 da CLT e à Lei 8.177/91, contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 196-203) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 189-195), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 181), tem representação regular (fl. 101) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de execução de sentença. Assim, nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação direta e literal de dispositivo constitucional. Convém ressaltar que a adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Agravante **não combate os fundamentos do despacho-agravado** no que se refere à sua desfundamentação, por não se enquadrar na única hipótese de admissibilidade do recurso de revista, em sede de execução, prevista no art. 896, § 2º, da CLT. Dessa forma, o agravo carece da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Ademais, seria inviável o conhecimento do recurso da Reclamada amparado em violação do **art. 5º, II, da CF**, já que este é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante a Súmula 636.

No tocante à indicada ofensa ao **art. 93, IX, da CF**, ressalte-se que a Reclamada não indica em que pontos o acórdão regional estaria carente de fundamentação, não sendo possível sequer concluir se a Reclamada pretendia suscitar uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ao contrário, a Recorrente apenas argumenta, de maneira genérica, que o acórdão recorrido foi proferido em desacordo com a jurisprudência de diversos Tribunais Regionais, o que violaria o comando do art. 93, IX, da CF (fl. 175).

Por fim, quanto à violação do **art. 5º, LV, da CF**, verifica-se que não constava das razões do recurso de revista da Reclamada, constituindo, assim, inovação recursal, o que impede a sua análise, pois, como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a violação aviada tão-somente na minuta do agravo.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-405/2006-033-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO(A) : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO(A) : RUI ALVES  
 ADVOGADO(A) : DR. MAURO MARCOS  
 AGRAVADO(A) : AURORA ENERGIA S/A  
 ADVOGADO(A) : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 219/220, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/15).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se manifestamente intempestivo.

Com efeito, vê-se que a d. decisão denegatória foi publicada no Diário Oficial do Estado de Campinas do dia 21.09.07 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 220/v. Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 24.09.07 (segunda-feira) e findou-se em 01.10.01 (segunda-feira). O presente apelo, contudo, somente foi protocolizado no dia 08.10.07 (segunda-feira), donde se haver por ser ródia a sua interposição.

A propósito, inexiste nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-406/2004-052-02-40.7

AGRAVANTE : MANOEL FELINTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO  
 AGRAVADA : CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SP  
 ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS  
 AGRAVADO : CONSÓRCIO TIETE PARA O FUTURO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA  
 AGRAVADO : JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA ME

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista empresarial veio calçado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 43 e 159 do CC, e 37, § 6º, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 137-145).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST (fls. 146-148).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois a decisão regional não poderia ter eximido a Reclamada SABESP de sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, tendo em vista que incorreu na culpa "in eligendo" e "in vigilando". O apelo lastreia-se em violação dos arts. 43 do CC, 5º, "caput", e 37, § 6º, da CF e em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST (fls. 4-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 190-193) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 150-164 e 219-224), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 148) e a representação regular (fl. 7), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que a SABESP-Reclamada não deveria ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos, uma vez que esta celebrou, junto a um consórcio de empresas do ramo da construção, contrato para execução de obras de redes coletoras de esgoto, em regime de empreitada, figurando a SABESP apenas como dona-da-obra, consoante com a jurisprudência pacificada do TST (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Ressalte-se que somente com o reexame da prova dos autos é que seria possível, em tese, afastar a figura de dona-da-obra e reconhecer a responsabilidade subsidiária da SABESP, ante os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância Extraordinária, a teor da **Súmula 126 do TST**.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-436/2006-018-04-40.3**

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO FASSINA MILANEZ  
 ADOVADO : DR. DANIEL SARAIVA HAIGERT  
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. LISANDRA MORAES DE AZEREDO

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 4º do CPC, 461 da CLT e 37, II, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao desvio de função (fls. 117-132).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 337 do TST e o art. 896, "a" e "c", da CLT, destacando que não foi configurada a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 desta Corte (fl. 135).

No agravo de instrumento, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo serem devidas as diferenças salariais, tendo em vista que a prova documental e testemunhal carreada aos autos atestou a ocorrência do desvio funcional, postulando a reforma do acórdão regional que considerou impossível o desvio de função pela prática, por empregado celetista, de atividades inerentes a cargo de natureza estatutária, apontando violação dos arts. 461 da CLT e 37, II, da CF, contrariedade à OJ 125 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 142-145), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Cará da Costa e Paes, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 149-150).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 136), tem representação regular (fl. 30) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Sustenta o Estado-Reclamado que não merece o presente agravo de instrumento suplantar a fase de admissibilidade, ante a **ausência de autenticação das peças** juntadas para formação do instrumento (fl. 143).

Todavia, razão não lhe assiste.

O art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, permite ao advogado, na formação do instrumento, que declare a autenticidade das cópias das peças do processo, hipótese configurada nos autos, conforme se verifica à fl. 2.

Ressalte-se que a declaração de **autenticidade das peças trasladadas** para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, com base no art. 544, § 1º, do CPC, supre a necessidade de autenticação, assegurando a regularidade do agravo.

Assim, **REJEITO** a preliminar de não-conhecimento do agravo, por ausência de autenticação das peças.

**4) DESVIO DE FUNÇÃO**

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base no **depoimento pessoal** do Reclamante, expressamente consignou que as atividades laborais desenvolvidas pelo Obreiro revelar-se-iam totalmente compatíveis com a função ocupada, razão pela qual afastou o desvio funcional pretendido (fls. 98-100 e 113-114).

Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas (pretendido pelo Reclamante, sustentando estar comprovado o desvio funcional pela prova documental e testemunhal carreada aos autos) é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 desta Corte**. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância Superior, de natureza extraordinária.

Cumpra-se ressaltar que a tese do Agravante no sentido de que são devidas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função pela prática, por empregado celetista, de atividades inerentes a cargo de natureza estatutária, não merece análise, tendo em vista que somente se ficasse constatado o desvio de função pelo regional é que passaria ao exame da alegada violação dos arts. 461 da CLT e 37, II, da CF, da contrariedade à OJ 125 da SBDI-1 do TST e da divergência jurisprudencial colacionada aos autos.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-438/2005-003-22-40.4 TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADOVADO : DR.ª ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 AGRAVADO : GENÉSIO LUSTOSA DE SOUSA  
 ADOVADO : DR.ª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**D E C I S I O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 81/82, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

Contraminuta acostada às fls. 89/91.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o seu subscritor, Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, não detém poderes para a representação processual da ora agravante.

Note-se, a propósito, que o substabelecimento acostado à fl. 30, que tornaria regular a representação, é apócrifo.

Oportuno frisar-se que a disposição constante do artigo 13 do CPC nada diz com a presente hipótese, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição.

Igualmente, inaplicável à espécie o artigo 37 do CPC, visto não se tratar a interposição de recurso de ato reputado urgente.

Em endosso à conclusão ora esposada, transcrevo a orientação cristalizada na Súmula nº 383:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-448/2006-062-19-40.4**

AGRAVANTE : MENDO SAMPÃO S.A. - USINA ROÇADINHO  
 ADOVADO : DRA. MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO  
 AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. MAX JOE LOPES CAVALCANTE

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 421, § 1º, e 422 do CPC e 5º, LV, da CF, arguindo a nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa, e postulando a reforma do julgado quanto à indenização por danos morais (fls. 32-36).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 297 do TST e a desfundamentação do recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT (fls. 9-11).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 12), tem representação regular (fl. 39) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, o óbice da Súmula 297 desta Corte, referente à ausência de questionamento da matéria na decisão recorrida, e a desfundamentação da revista, consoante os termos do art. 896 da CLT.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-458/2004-003-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIR - SERVIÇO INTEGRADO DE RADIOLOGIA S/C LTDA.  
 ADOVADO : DR. EDUARDO HOFF HOMEM  
 AGRAVADA : AESC - ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS  
 ADOVADO : DR. ADAIR CHIAPIN  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA LTDA. - COOTER  
 ADOVADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA  
 AGRAVADO : JORGE LUIZ DUARTE ROSA  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO LINDEMEYER BARBIERI

**D E C I S I O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 829/832, interpõe a 1ª reclamada - SIR - SERVIÇO INTEGRADO DE RADIOLOGIA S/C LTDA. - o presente agravo de instrumento (fls. 2/29).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do inteiro teor do recurso de revista, uma vez que não foi devidamente juntada a cópia da fl. 457 - numeração dos autos originais.

Vale ressaltar que, conforme dispõe o item X da citada instrução normativa, à parte cabe velar pela correta formação do instrumento, razão por que impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-460/2007-008-10-40.3**

AGRAVANTE : INTERVALOR COBRANÇA GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSONANO JÚNIOR  
 AGRAVADA : POLIANA NUNES VIEIRA  
 ADOVADO : DR. CLEBER DOS SANTOS COSTA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 87-89).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista, que versava sobre auxílio-alimentação, cesta básica, multa convencional e multa do art. 477 da CLT, tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 90) e tenha representação regular (fls. 187 e 188), este não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**, uma vez que as peças não foram devidamente autenticadas, nos termos da Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e do art. 830 da CLT, nem houve declaração de autenticidade firmada pelos próprios advogados da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-2.563/2002-017-02-40.8, Rel. Min. Vantuil Adbala, DJ de 20/06/08.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da ausência de autenticação de suas peças.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-480/1999-025-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRIS FERREIRA DE ALMEIDA  
 ADOVADO : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
 AGRAVADO : IZACO & SOUZA LTDA.  
 ADOVADO : DR.ª MIRIAN DOS SANTOS MANGULI



**DECISÃO**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 213/214, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5). Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópia ilegível do carimbo do protocolo do seu recurso de revista (fl. 208), o que impossibilita a análise da tempestividade do referido apelo.

A propósito, esta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que é imprestável a apresentação de fotocópia ilegível do comentado carimbo. A respeito, aliás, editou a SBDI-1 a Orientação Jurisprudencial nº 285, a cuja transcrição ora procedo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e nos itens III e X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-484/2003-445-02-40.5**

AGRAVANTE : ANTONIO DOS ANJOS  
 ADOVADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI  
 AGRAVADA : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
 ADOVADA : DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** obreiro veio calçado exclusivamente em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à garantia provisória de emprego e aos danos morais (fls. 81-88).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 296 do TST (fls. 89-92).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista, aduzindo que:

**a)** no tocante à garantia provisória de emprego, foi comprovada a divergência jurisprudencial que fundamenta o seguimento da revista com o fim de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais (fls. 5-7);

**b)** quanto aos danos morais, o ora Agravante colacionou arestos que retratam casos idênticos à hipótese dos autos (fls. 8-8A).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 94-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 107-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 92), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO**

As alegações do Reclamante não prosperam, pois, nos termos da Súmula 296, I, do TST, o aresto trazido para demonstração de dissenso jurisprudencial há de explicitar a tese de direito acerca do tema, qual seja, a de que o § 1º da cláusula 12ª do Acordo Coletivo não exige a comunicação formal e por escrito do termo mínimo para a aposentadoria, sendo descabido ao cotejo transcrição de julgados que tratam ora da garantia de emprego maliciosamente obstada pelo empregador, ora se referem genericamente à renúncia do empregado à referida estabilidade, como aqueles em que fundamentada a revista obreira (fls. 83-84).

**4) DANOS MORAIS**

Verifica-se que a pretensão obreira não merece guarida, pois o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, tendo em vista que o único aresto colacionado aos autos é inespecífico (fls. 87-88), à luz da Súmula 296, I, do TST, na medida em não enfrenta as mesmas premissas analisadas pela Corte Regional, se reportando genericamente ao caso de uma trabalhadora do campo, viúva, sem qualificação profissional e grávida, hipótese totalmente diversa dos autos, em que o Obreiro pretende a reintegração no emprego a pretexto de que foi dispensado a menos de dois anos de sua aposentadoria por tempo de serviço, invocando a estabilidade provisória prevista em acordo coletivo.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 296, I, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-492/2004-204-01-40.6**

AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
 ADOVADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
 AGRAVADO : AILTON SOUZA BRITO  
 ADOVADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO  
 AGRAVADA : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO  
 AGRAVADA : ECOTEC COOPERATIVA DE ECOEFICIENTIZAÇÃO E SERVIÇOS  
 ADOVADO : DR. GERADO GONÇALVES DIAS

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** da Reclamada veio calçado em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, II, da CF, em contrariedade à Súmula 331 e à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 276-292).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 333 do TST e o art. 896, § 4º da CLT (fl. 295).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

**a)** deve ser afastada a responsabilidade subsidiária decretada, na medida em que o Empregado nunca prestou serviços à ora Agravante (fls. 2-3);

**b)** foi indevidamente aplicada ao caso a Súmula 331 do TST, pois a sua utilização acarretou uma interpretação inteiramente contrária à Orientação Jurisprudencial 191 do TST e, sendo assim, tem cabimento o recurso de revista (fls. 3-7).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 303-304), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 10) e a representação regular (fl. 11), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional, de que o reconhecimento da culpa "in eligendo" e "in vigilando" da tomadora dos serviços causa a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante, consona com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 331, IV).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a **jurisprudência pacificada** desta Corte Superior, não há de se falar em violação legal e constitucional e em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista.

No tocante à alegação de que o Reclamante nunca prestou serviços para a Reclamada, o Regional, com base na **análise da prova** colacionada nos autos, assentou expressamente que houve prestação de serviços do Reclamante em favor da ora Reclamada, por meio de interposta pessoa (fl. 269). Portanto, o apelo, quanto ao particular, tropeça no óbice da Súmula 126 do TST, no sentido de que incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-492/2007-733-04-40.9**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO : NERI CARLOS DE NARDI

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** da Reclamante veio calçado em violação dos arts. 5º, "caput", II, XXXV, LIV, LXXXVIII, da CF, 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 96-109).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST (fls. 120-121).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho de admissibilidade da revista violou os arts. 5º LXXXVIII, da CF e 514, § 4º, do CPC, pois é possível a regularização da representação processual na fase recursal, uma vez que se trata de nulidade relativa, e afirmando que a Súmula 383 do TST deve ser revista, em face das novas disposições da Lei 11.276/06, que, ao incluir o art. 514, § 4º, do CPC, permite a renovação do ato processual em caso de nulidade sanável (fls. 2-8).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 122) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a revista não merece prosperar, por desfundamentada. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, só se admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. Na hipótese, a Reclamada limitou-se a suscitar violação do art. 5º, XXXV, da CF. Incidente o óbice da Súmula 333 do TST.

**4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO**

O Regional, no julgamento do recurso ordinário, constatou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos, uma vez que a procuração que confere poderes à FARSUL, representante da Reclamante em juízo, constitui mera cópia não autenticada, restando inobservados os arts. 37 do CPC e 830 da CLT (fls. 73-74).

Efetivamente, a **cópia** do mandato, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Nesse sentido, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a citada lei aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no **art. 5º, LXXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Ressalte-se que o **§ 4º do art. 515 do CPC** dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** da subscritora deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-493/2007-076-03-40.0**

AGRAVANTES : SOLANGE FÁTIMA DE PAIVA SILVA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS  
 AGRAVADA : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM  
 ADOVADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por reputá-lo intempestivo (fl. 173).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 173) e regular a representação (fls. 34, 36, 38 e 142), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário foi publicado em **29/03/08** (sábado), consoante notícia a certidão de fl. 150. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 01/04/08 (terça-feira), vindo a expirar em 08/04/08 (terça-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 14/04/08 (segunda-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias preconizado pelo art. 897 da CLT.

Registre-se que, no despacho denegatório, o Regional foi enfático quando não considerou as alegações dos Recorrentes no sentido de que teria encaminhado tempestivamente o apelo por e-mail, uma vez que constou dos autos certidão emitida pela Subsecretaria de Protocolo e Informações ao Público, daquele Tribunal (fl. 172), afirmando que o recurso de revista não acompanhou a mensagem enviada, por e-mail, pela Parte. Assim não há como deixar de reconhecer a **intempestividade** do recurso interposto.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso denegado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-498/2005-044-01-40.7**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE/RJ  
**ADVOGADA** : DRA. PAKISSA MOREIRA RIVERO  
**AGRAVADA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O **Vice-Presidente do 1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por considerá-lo intempestivo, sob o fundamento de que os embargos de declaração não interromperam o prazo recursal por não terem sido conhecidos (fls. 294-295).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 306-308) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 309-314), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 285).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à inexistência deste.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 desta Corte Superior**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo registrar que a cópia legível da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado e do óbice da Súmula 333 desta Corte, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-501/2004-131-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA LÚCIA GORDILHO OTT  
**AGRAVADOS** : JOSÉ LEALDO DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA  
**AGRAVADA** : PHDB CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

### DE C I S I Õ

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 45/46, interpõe o 2º reclamado - INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ - o presente agravo de instrumento (fls. 1/9).

Contraminuta acostada às fls. 63/70.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços  $\frac{3}{4}$  e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126  $\frac{3}{4}$ , tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-537/2006-028-04-40.1**

**EMBARGANTE** : VERA LÚCIA GUIMARÃES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

### DESPACHO

Tendo a Embargante postulado efeito modificativo, impõe-se a abertura de vista ao Reclamado-Embargado, nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos declaratórios opostos pela Obreira, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se e, após, venham-me os autos conclusos.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-542/2006-014-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÁRCIO ARAÚJO LOPES REIS.  
**AGRAVADA** : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA COMPARSSI CONRADO.  
**AGRAVADA** : CLEONICE PIMENTEL PEREIRA.  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS.

### DE C I S I Õ

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 98/99, interpõe a 2ª reclamada - Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços  $\frac{3}{4}$  e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126  $\frac{3}{4}$ , tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-567/2007-024-15-40.3**

**AGRAVANTE** : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO SIDNEY GROMBONI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FREIRE FILHO

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 453 da CLT e 20, III, da Lei 8.036/90, postulando a reforma do julgado quanto à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea (fls. 80-84).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 6º, da CLT, por tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, pois seu cabimento estaria restrito às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST (fl. 88).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar. Aponta violação dos arts. 453 da CLT e 20, III, da Lei 8.036/90 (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 102-105) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 90-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 88v.), tem representação regular (fls. 43-44) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a revista está desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porquanto, apesar de o processo estar submetido ao procedimento sumaríssimo, o Reclamante não indicou expressamente nem violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a súmulas do TST, únicas hipóteses que autorizariam o processamento de recurso de revista em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não prospera o recurso de revista **desfundamentado**, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-569/2006-733-04-40.0**

**AGRAVANTE** : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI E GERSON LUIZ CARLOS BRANCO  
**AGRAVADA** : ANA PAULA STAUB  
**ADVOGADO** : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 818 da CLT e 333 do CPC, postulando a reforma do julgado quanto à demissão por justa causa e às horas extras do regime de compensação (fls. 502-514).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 518-519v.).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista (fls. 2-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 520), regular a representação (fls. 68 e 69) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 341), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no limite legal previsto para este, de R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) (fl. 438). Entretanto, quando da interposição do recurso de revista, nada recolheu a título de depósito recursal, quando dispunha de duas alternativas, nos termos da Súmula 128, I, do TST:

a) depositar a diferença entre o valor total da condenação e o montante já efetuado; ou

b) efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, cujo valor, exigido na data de sua interposição (14/11/07), era de R\$ 9.987,56.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta deserção do recurso de revista, a teor da Súmula 128, I, desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator





PROC. Nº TST-AIRR-573/2007-015-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO : LEOPOLDO SOUZA SOARES RASSIER  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** da Reclamante veio calçado em violação dos arts. 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 80-93).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST e por entender que os fundamentos do acórdão não autorizariam concluir pelas violações legais e constitucionais invocadas (fls. 103-104).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho violou os arts. 5º, LXXVIII, da CF, 13 e 515, § 4º, do CPC, por ser possível regularizar a representação processual em sede de Tribunal, já que a nulidade é sanável; que a Súmula 383 do TST, que não permite a regularização na fase recursal, deve ser revista, por ser anterior à Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 515 do CPC, ampliou o comando do art. 13, também do CPC, permitindo a correção do defeito da representação em fase recursal (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 105) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, o recurso esbarra na Súmula 333 do TST, na medida em que não se fundamenta em nenhum dos dispositivos vertidos na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST como hábeis a empolgar o apelo, pela senda da prefacial em tela.

**4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO**

O **Regional**, no julgamento do recurso ordinário, verificou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos. Observou que a procuração juntada aos autos pela Reclamante, conferindo poderes de representação à Federação de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL, não seria válida por tratar-se de documento em cópia não autenticada. Destacou ainda que em idêntica situação encontrava-se o instrumento de mandato por meio do qual a Reclamante outorgou poderes ao advogado signatário da petição inicial. Assentou que os atos praticados pelos bacharéis constantes da referida procuração não seriam válidos, por vício de representação, restando impedido o seu conhecimento na forma do art. 37 do CPC. Registrou que as procurações juntadas com o recurso ordinário não poderiam regularizar a representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula 383 do TST. Ademais, "apesar de a assinatura do Presidente da Confederação autora estar colorida, na cor azul, é inequívoco que se trata de reprodução gráfica, ou seja, não fora feita de próprio punho" (fls. 56-58).

Com efeito, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Não obstante as alegações da Agravante quanto à necessidade da **revisão de seu teor**, a referida súmula permanece em vigor, tendo em vista que a citada lei aplica-se ao processo civil e não ao processo trabalhista.

Ressalte-se ainda que o **§ 4º do art. 515 do CPC** dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o adrogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Note-se que é incabível a insurgência da Agravante com fundamento no **art. 5º, LXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 e 383, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-582/2004-451-04-40.4

AGRAVANTE : MARILENE GIULIANI KRÁS BORGES  
 ADOVADO : DR. FRANK GIULIANI KRAS BORGES  
 ADOVADA : DRA. ALINE BECKER  
 AGRAVADA : ARIZANE MARIA VARGAS CAMPARA  
 ADOVADA : DRA. SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 186 do CC, 477, § 8º, 818 da CLT e 333, I, do CPC e 5º, LV, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à justa causa, ao dano moral, ao ônus da prova das horas extras, à multa do art. 477, § 8º, da CLT e à multa por embargos de declaração protelatórios (fls. 360-378).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 23 e 296 do TST (fls. 456-457).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

**a)** quanto à justa causa, restou comprovado nos autos o ânimo da Reclamante de não mais retornar ao serviço após ausência por mais de 30 dias, configurando, assim, o abandono de emprego, o que, no entender da jurisprudência, é motivação para a justa causa;

**b)** no que concerne ao dano moral, não restaram configurados o ato ilícito e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da Agravante, pressupostos para a indenização, restando violado o art. 186 do CC;

**c)** em relação ao ônus da prova das horas extras, verifica-se que a Reclamada contava com menos de 10 empregados, estando, portanto, dispensada do registro de horário, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, sendo ônus da Reclamante a comprovação das horas extras, do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual restam violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC;

**d)** quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, houve controvérsia acerca da forma de ruptura do contrato de trabalho;

**e)** em relação à multa por embargos de declaração protelatórios, não houve intenção de protelar o feito, mas, sim, sanar dúvidas e questionar a matéria, incorrendo o acórdão em violação do art. 5º, LV, da CF (fls. 2-24).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 457v.), tem representação regular (fl. 182) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) JUSTA CAUSAO** apelo esbarra no óbice da **Súmula 126 do TST**, tendo em vista que o Regional, soberano que é na análise das provas, concluiu que não restou configurado o abandono de emprego por parte da Reclamante, a qual, ademais, postulou, na presente ação, a rescisão indireta, em face da descoberta de que a Reclamada não cumpria suas obrigações sociais para com a Obreira (fls. 329-331).

Ademais, fundando-se o apelo apenas em divergência jurisprudencial, verifica-se que os **arestos** transcritos não se prestam a dar impulso ao apelo, visto que não espelham os fatos delineados pelo Regional, tropeçando o recurso na Súmula 296, I, do TST, à míngua de especificidade.

**4) DANO MORAL**

O Regional entendeu que o **não-recolhimento aos cofres do INSS** dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias descontadas mensalmente do salário da Reclamante acarretou-lhe na perda da condição de segurada, o que resultou no indeferimento do benefício previdenciário a que fazia jus, restando configurado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade a ensejar a indenização por dano moral (fls. 334-336).

Assim, as alegações recursais não ultrapassam a barreira da **Súmula 126 do TST**, por ensejar o revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária desta Corte Superior, afastando-se, pois, a alegada violação legal e a divergência jurisprudencial, inadmissíveis em torno de questões de prova.

**5) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS**

Inicialmente, cumpre destacar que, com base nos princípios da busca da verdade real e do livre convencimento motivado (arts. 130, 131 e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado.

A conclusão levada a cabo pelo Colegiado de origem, no sentido de que a **Reclamante se desincumbiu a contento do ônus** que lhe cabia de demonstrar o direito às horas extras, somente poderia ser revista se fosse possível o revolvimento dos fatos e provas, vedado, entretanto, pela Súmula 126 do TST. Ademais, o TRT ancorou-se na prova produzida por ambas as Partes para concluir pela procedência do direito, de modo que não é cabível cogitar de violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, alusivos ao ônus da prova.

**6) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

Tendo o Regional concluído que não houve abandono de emprego por parte da Reclamante, mas, sim, sua intenção manifesta de dar fim ao contrato de trabalho, o que foi rejeitado pela Reclamada, a alegação patronal no sentido de que a Reclamante abandonou o emprego não é suficiente para dar ensejo ao apelo, tendo em vista o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, o qual exige a comprovação de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa para o afastamento desta, o que não ocorreu "in casu". Com efeito, a conclusão regional atrai o óbice da Súmula 126 do TST.

Ainda que assim não fosse, os **arestos** transcritos para o confronto de teses são inespecíficos, porquanto não espelham a situação dos autos, em que não restou configurado o abandono de emprego, mas pedido de demissão pela Reclamante. Tal circunstância atrai sobre o apelo o óbice da Súmula 296, I, do TST.

**7) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS**

Da análise do arrazoado (fls. 21-23), conclui-se que a Reclamada não investe contra os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, que asseverou que a pretensão da Recorrente tropeçava na Súmula 296 do TST, tendo em vista que a decisão não possui identidade fática com a situação descrita nos autos.

Em verdade, o agravo **não combate** os fundamentos do despacho-agravado, porquanto apenas repete as razões já alinhadas na revista (fls. 376-378), quando o despacho encerrou fato modificativo do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumprir registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de **contra-argumentação** aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o **TST**, por intermédio da Instrução Normativa 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdiccional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o agravo **carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos da Súmula 296, I, do TST. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

**8) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-590/2006-024-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA CARDOZO MADUREIRA  
 AGRAVADO : ROGÉRIO MONTANARI CALIXTO  
 ADOVADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do **1º Regional denegou seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, versando sobre adicional de participação em projetos especiais, em face da intempestividade da revista (fl. 70).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 63-69).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 71), tem representação regular, por advogada habilitada (fls. 59 e 61), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

No entanto, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi **publicado** em 06/09/07 (quinta-feira), consoante notícia o despacho-agravado (fl. 70). O prazo para interposição da revista iniciou-se em 10/09/07 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte (em razão do feriado do dia 07/09/07), e findou em 17/09/07 (segunda-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 18/09/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 8 (oito) dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Ressalte-se que à Reclamada, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, não são asseguradas as prerrogativas processuais previstas nos arts. 188 do CPC e 1º do Decreto-Lei 779/69, que versam sobre a aplicação de normas processuais à Fazenda Pública.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-605/2005-003-19-40.3 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS  
AGRAVADA : MARIA JOSÉ SILVA NEVES  
ADVOGADA : DR.ª ANA CECÍLIA VALENÇA CAHÚ

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 133/134, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 143/144).

É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao consignar a conclusão de que a ora agravada faria jus à percepção dos valores referentes aos depósitos fundiários, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

No que tange à alegação de que a Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, teria sido aplicada de forma irregularmente retroativa, tal não procede, pois o entendimento já consolidado pela jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sua aplicação a situações jurídicas anteriores à sua vigência apenas confirma o direito preexistente do empregado de ser indenizado pela força laboral despendida em um contrato de trabalho nulo (Lei nº 8.036/90), a fim de restaurar-se o status quo.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-608/2003-007-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB  
ADVOGADA : DR.ª ANDRELISE MAFFEI  
AGRAVADOS : SÉRGIO PEREIRA PANTOJA E OUTRO  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA LIMA DE MELLO

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 63/64, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 72/76.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a sua subscritora, Dr.ª Andrelise Maffei, não detém poderes para a representação processual da ora agravante.

Oportuno frisar-se que a disposição constante do artigo 13 do CPC nada diz com a presente hipótese, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição.

Igualmente, inaplicável à espécie o artigo 37 do CPC, visto não se tratar a interposição de recurso de ato reputado urgente.

Em endosso à conclusão ora esposada, transcrevo a orientação cristalizada na Súmula nº 383:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-644/2004-261-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO CAÍ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAÍ PEREIRA

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 56/57, interpõe o sindicato reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 64/71.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado, para absolvê-lo da condenação ao restabelecimento da parcela anuênio, a qual foi estabelecida em norma coletiva não mais vigente, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 277, que assim dispõe:

"SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-645/2004-008-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVIPAL S/A - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
ADVOGADA : DR.ª CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SANT'ANNA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES  
AGRAVADA : TAC - GERENCIAMENTO DE RISCO, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO ELÉTRICO LTDA.

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 109/111, interpõe a segunda reclamada - AVIPAL S/A - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, visto que a agravante deixou de providenciar o traslado do inteiro teor do v. acórdão regional (fl. 97).

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 09.01.06, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que assim dispõe:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Nesse contexto, a ausência de peça obrigatória, qual seja, o v. acórdão regional, impede o conhecimento do presente agravo de instrumento, uma vez que constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte.

Vale ressaltar que, conforme dispõe o item X da citada instrução normativa, à parte cabe velar pela correta formação do instrumento, razão por que impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-666/2006-383-04-40.6

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL  
AGRAVADO : RUDIMAR FRIGHETTO ZANOVELLO  
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 337 do TST, no art. 896, "a" e § 4º, da CLT e na ausência de violação dos dispositivos apontados (fls. 358-360).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 361) e tenha representação regular (fls. 5 e 6-v.), este não merece prosperar, na medida em que não contém assinatura (fls. 2 e 4), sendo, nessas condições, documento apócrifo. Assim, considera-se apócrifo o documento cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura, o que equivale a um documento inexistente, consoante o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da ausência de assinatura.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-669/2003-072-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : VIGILATO JOÃO CÂNDIDO DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 81, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/19).

Não foi ofertada contraminuta pelo agravado, conforme certidão de fl. 83.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao manter a r. sentença, que não acolheu a arguição de prescrição da pretensão obreira quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-672/2006-004-17-00.1

RECORRENTE : PORTOBELLO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER  
RECORRIDA : SIMONE TARDIN RODRIGUES DEPS  
ADVOGADA : DRA. JULIANA NUNES FRAGA RORIZ MORAES

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 270-275), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: honorários advocatícios e reembolso de despesas médicas (fls. 277-299).





**Admitido** o recurso (fls. 445-446), foram apresentadas contra-razões (fls. 450-455), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 276 e 277) e a representação regular (fls. 24 e 26), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 441) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 440).

#### 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de origem entendeu que os honorários advocatícios eram devidos, independentemente de ocorrer a assistência sindical ou a miserabilidade jurídica, ante a sucumbência da Reclamada (fl. 274).

A Reclamada insurge-se contra a referida decisão, sustentando que a Reclamante **não preencheu os requisitos** alusivos à percepção dos mencionados honorários. A revista lastreia-se em violação do art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, em contrariedade à Súmula 219 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 279-298).

O apelo alcança conhecimento em face da configuração de contrariedade à **Súmula 219 desta Corte**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70.

No mérito, a revista **há de ser provida** para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado.

#### 4) REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS

O Regional deferiu à Autora o ressarcimento das despesas médicas e hospitalares, no limite de 50% do custo do plano básico previsto em norma coletiva, comprovadamente efetuadas no período compreendido entre a suspensão do plano de saúde e a efetiva reinserção, tendo em vista que a Reclamante foi dispensada sem justa causa quando se encontrava gestante (fls. 271-272).

A Reclamada sustenta que o **pedido** é inepto, pois não restaram comprovadas as despesas postuladas na inicial, tendo o acórdão regional violado o art. 295, I e parágrafo único, II, do CPC (fl. 299).

Verifica-se que a Corte de origem não tratou da matéria pelo prisma da inépcia da petição inicial, nem foi instada a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração. Dessa forma, o apelo atrai o **óbice da Súmula 297, I, do TST**.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao reembolso das despesas médicas, por óbice da Súmula 297, I, do TST, e dou provimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-675/2005-511-04-40.9

AGRAVANTE : NEIVA REGINATTO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LUNELLI  
AGRAVADA : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONE VIGNOLI  
AGRAVADA : UNIÃO (PGU)  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O recurso de revista da Reclamante veio calçado em violação dos arts. 436 do CPC e 5º, XXXV, e 7º, XXX, da CF, postulando a reforma do julgado quanto ao não-reconhecimento da existência de acúmulo de funções, e conseqüente impossibilidade de anotação de nova função na CTPS, e ao indeferimento do pedido de pagamento de adicional de insalubridade (fls. 161-167).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbice a inexistência de violação direta e literal dos preceitos constitucionais apontados, o não-enquadramento de cláusula de norma coletiva nas hipóteses previstas no art. 896, "c", da CLT e a Súmula 221, I, do TST (fl. 81).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", alegando que o não-acolhimento integral dos seus pedidos ofende, diretamente, dispositivos legais e constitucionais (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 178-180) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 181-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 170), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) ACÚMULO DE FUNÇÕES

O Regional assentou não haver nenhuma alegação da Reclamante de que as funções de operadora de máquinas tenham sido acrescidas, no curso do contrato de trabalho, àquelas inerentes ao serviço de embalagem. Consignou o seu entendimento de que "o exercício de determinada atividade (no caso, de embalagem) em comumhão com as tarefas existentes na linha de trabalho no setor da reclamante (operadora da máquina V3), desde o início do pacto laboral, não pode ser considerado acúmulo de funções, salientando que a operação desta máquina constitui a primeira embalagem do produto" (fls. 147-148).

Diante desse contexto, não há como divisar violação direta dos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXX, da CF, sendo certo que o acórdão regional não deslindou a controvérsia pelo prisma de tais dispositivos constitucionais e que não emitiu tese acerca de eventual discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Desse modo, conspira contra o apelo o **óbice** da Súmula 297, I, do TST.

Ademais, o **inciso XXXV do art. 5º da CF** não poderia dar azo ao recurso de revista, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, sendo passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes precedentes: STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01 e STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02.

#### 4) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional registrou que a **perícia não constatou** a existência de agentes insalubres nos locais onde a Reclamante realizava as suas atividades e que o fornecimento de EPIs pela Reclamada não enseja a presunção de existência de condição insalubre no trabalho (fl. 149).

Dessa forma, não se verifica a alegada ofensa ao art. 436 do CPC, ressaltando-se, ainda, que o acórdão regional não exarou nenhuma tese acerca de eventual submissão do juiz a teor de laudo pericial, atraindo sobre o apelo a barreira da **Súmula 297, I, do TST**.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-707/2005-094-15-40.2

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
AGRAVADO : FRANCISCO BRITO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ  
AGRAVADA : ALFA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, II, da CF e 71, § 4º, da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e ao intervalo intrajornada (fls. 100-110).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 331, IV, e 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 115-116).

No **agravo de instrumento**, a 2ª Reclamada - Telesp - renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

**a)** o apelo denegado tinha condições de prosperar, porquanto haviam sido violado o art. 5º, II, XVI e XXXVI, da CF, o que ficou implícito nas razões do recurso de revista, e não se trata de questão meramente interpretativa, cujo reexame é vedado pela Súmula 126 do TST, sendo certo que a Súmula 331 do TST não possui "status de lei federal" e só é aplicável no caso de terceirização ilícita (fls. 5-7);

**b)** em relação ao intervalo intrajornada, houve equívoco no acórdão regional, que decidiu em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial 307 do TST, pois esta não fala em pagamento de "horas extraordinárias propriamente ditas" (fl. 7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 117), tem representação regular (fls. 33-34, 35 e 92), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

No tocante à responsabilidade subsidiária, o apelo não merece prosperar, uma vez que o acórdão regional, ao consignar que a Telesp, na qualidade de tomadora de serviços terceirizados, foi beneficiada pelo trabalho do Reclamante, devendo responder subsidiariamente pelo inadimplemento da empresa contratada, que não "satisfez todos os direitos trabalhistas do Obreiro, mormente as horas extras" (fls. 96-98), decidiu em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços,

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há de se falar em violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, nem em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o seguinte precedente: STF-Agr-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02.

#### 4) INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST**, que consagra o entendimento pacífico desta Corte Superior, o qual acolho por disciplina judiciária, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período (art. 71 da CLT).

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-ARR-90/2003-026-09-00.3, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, SBDI-1, DJ de 09/11/07; TST-E-A-RR-241/2005-042-03-00.7, Rel. Ministro Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 13/04/07; TST-E-RR-639.726/2000.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 01/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 15/04/05. Assim, pacificada a matéria no âmbito desta Corte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-726/2003-110-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADA : DR.ª LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
AGRAVADO : LAURO ROSA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR  
AGRAVADO : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA CO-OPERATIVA DE TRABALHO  
ADVOGADA : DR.ª BIANCA LANA CÔRTEZ  
AGRAVADA : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
AGRAVADA : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DR.ª IVANA MARIA FONTELES CRUZ

#### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 282/284, interpõe a 4ª reclamada - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE - o presente agravo de instrumento (fls. 3/12).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do inteiro teor do despacho denegatório, por faltar-lhe a última página (fls. 282/284).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-726/2006-026-03-40.7

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO : JOSÉ CLEMENTE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 85, 126, 289, 333 e 366 e nas Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, "c" e § 4º, da CLT (fls. 207-213).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 215-216), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as peças que o compõem não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** formadoras do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinala-se que o **carimbo apostado** nas cópias das peças, com a identificação do advogado da Agravante e desacompanhada de assinatura ou da respectiva rubrica não serve ao intuito de suprir a exigência legal, o que equivale à sua inexistência. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-E-AIRR-607/2005-037-03-40.7, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/10/07; TST-E-AIRR-248/2004-073-09-40.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/10/07; TST-E-AIRR-2126/2002-463-02-40.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 28/09/07.

Ademais, não se extrai que o mero pedido de "juntada das cópias autenticadas dos documentos instrumentais a este recurso" constante da folha de apresentação do agravo de instrumento (fl. 2), venha a suprir a **exigência da declaração de autenticidade das mencionadas fotocópias**, conforme faculdade concedida no art. 544, § 1º, do CPC e na retromencionada Instrução Normativa 16/99 do TST, pois, obviamente, referem-se à pretensa autenticação conferida pelos aludido carimbo.

Assim sendo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-732/2001-003-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES  
ADVOCADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADOS : SEBASTIÃO GERALDO DE MELO COUTO E OUTROS  
ADVOCADO : DR. ANDRÉ OLÍMPIO GRASSI  
AGRAVADA : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 240, interpõe a segunda reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminuta acostada às fls. 246/251.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, de forma correta, negou seguimento ao recurso de revista por entender aplicável ao caso a Súmula nº 214.

Com efeito, ao reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que proceda novo julgamento, o egrégio Tribunal Regional proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência, portanto, da Súmula nº 214, que assim dispõe:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;  
b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Cumpre registrar que somente as exceções da referida súmula autorizam a imediata interposição do recurso, o que não é a hipótese.

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-732/2001-121-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A  
ADVOCADA : DR.ª SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES  
AGRAVADO : VICENTE MIGUEL DOS SANTOS  
ADVOCADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOCADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 254, interpõe a 2ª reclamada - DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/15).

Contraminuta acostada às fls. 258/261.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços  $\frac{3}{4}$  e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126  $\frac{3}{4}$ , tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-772/2007-661-04-40.8

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOCADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : DORVAL FRANCISCO DA SILVA

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Autora veio calcado em violação dos arts. 5º, "caput", II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF, 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 796, 795 e 796, "a", da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 255 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 77-90).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a ausência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição indicados, bem como o art. 896, "a", da CLT e as Súmulas 296 e 337 do TST, além de afastar a contrariedade à OJ 255 da SBDI-1 do TST (fl. 101).

No **agravo de instrumento**, a Autora renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que: a) o despacho denegatório da revista violou os arts. 5º, LXXVIII, da CF e 514, § 4º, do CPC, pois é possível a regularização da representação processual na fase recursal, uma vez que se trata de nulidade relativa; b) a Súmula 383 do TST deve ser revista, em face das novas disposições da Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 514 do CPC, permite a renovação do ato processual em caso de nulidade sanável (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional, no julgamento do recurso ordinário, consignou que estava irregular a representação processual da Autora, pela ausência de procuração válida nos autos, porquanto apresentada em cópia não autenticada. Acrescentou que as cópias juntadas com o recurso não alteraram a situação, em razão de não existir prova nos autos de que o Sr. Antônio Ernesto Werna de Salvo, presidente da Confederação, outorgante do instrumento de mandato ao presidente da FARSUL, tivesse essa qualidade na data da outorga, em 26/07/01. Invocou o art. 37 do CPC e a Súmula 164 do TST para não conhecer do recurso, por inexistente (fls. 71-73).

Tendo em vista que a **regularidade de representação** da parte por advogado é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a Lei 11.276/06 aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista.

No tocante à invocação de violação do art. 5º, XXXV e LIV, da CF, registre-se que não poderia dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência desta Corte (E-AIRR-938/2004-006-10-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 08/08/08; E-RR-588661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08; E-RR-44304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 01/08/08), o que não se compatibiliza com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Quanto ao art. 5º, II, da CF, há, inclusive, súmula do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636) no sentido de que ele enseja apenas violação reflexa.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da CF, uma vez que, ao interpor recurso que defenda tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Autora atua em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Em relação ao art. 5º, "caput", da CF, a Recorrente apenas indicou tal dispositivo como ofendido (fl. 82), sem, contudo, fundamentar sua alegação, o que significa que o apelo não tem a necessária motivação nesse particular.

Nesse fluxo de idéias, estando a **decisão** recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-777/2007-702-04-40.1

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOCADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : FÁBIO GENÉSIO HARTMANN

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamante veio calcado em violação dos arts. 13 e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF, da OJ 255 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 125-138).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a" e "c", da CLT e a Súmula 296 do TST (fls. 150-151).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho violou os arts. 5º, LXXVII, da CF e 514, § 4º, do CPC, por ser possível regularizar a representação processual em sede recursal, uma vez que se trata de nulidade sanável; que a Súmula 383 do TST, que não permite a regularização na fase recursal, deve ser revista, por ser anterior à Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 515 do CPC, ampliou o comando do art. 13, também do CPC, permitindo a correção do defeito da representação em fase recursal (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 152) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

O **Regional**, no julgamento do recurso ordinário, constatou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos. Observou que a procuração dos autos não se encontrava devidamente autenticada, tratando-se de simples cópia. Afirmou que, embora não se tenha elementos para duvidar da autenticidade da procuração, seria visível que a assinatura no instrumento não foi lançada de próprio punho. Dessa forma é inexistente o mandato outorgado pelo presidente da FARSUL à advogada que subscreveu o apelo. Tendo em vista que a regularidade de representação da parte por advogado é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos e que é impossível a sua regularização na fase recursal, invocou a Súmula 164 do TST e o art. 37 do CPC para não conhecer do recurso (fls. 95-96).

Efetivamente, a **cópia** do mandato, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.





Nesse sentido, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a citada lei aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista.

Vale dizer que é incabível a insurgência da Agravante com fundamento no **art. 5º, LXXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Resalte-se que o **§ 4º do art. 515 do CPC** dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-786/2004-062-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO : LUCIANO ALMEIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
 AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - DSR

### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 99/101, interpõe a 2ª reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - o presente agravo de instrumento (fls. 2/16).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo as multas previstas pelos artigos 467 da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-795/2007-030-03-40.0**

AGRAVANTE : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO EUSTAQUIO SALES DE FARIA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto, em face da insuficiência do depósito recursal (fl. 242).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 244-245), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 242), regular a representação (fls. 166 e 177) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, verifica-se que o **valor arbitrado à condenação, na sentença** (fl. 173), foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que a Agravante efetuou o depósito recursal tanto para o recurso ordinário, no valor de R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), à fl. 201, quanto para o recurso de revista, no valor de R\$ 101,35 (cento e um reais e trinta e cinco centavos), à fl. 240.

Dessa forma, a Reclamada descumpriu a alínea "b" do item II da IN 3/93 do TST, uma vez que a **soma dos valores depositados**, às fls. 201 e 240, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (29/10/07), era de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Ademais, a SBDI-1 do TST firmou entendimento na **OJ 140**, segundo o qual ocorre a deserção do recurso por insuficiência do recolhimento das custas e do depósito recursal, mesmo quando a diferença do "quantum" devido for ínfima, referente a centavos. Assim sendo, não cabe ao julgador adotar critério subjetivo para concluir que não há deserção quando se tratar de diferença ínfima. Isso porque os pressupostos do recurso devem ser observados de forma objetiva na data de sua interposição. Na hipótese dos autos, na data em que foi interposto o recurso de revista, a diferença depositada a menos foi de R\$ 90,00 (noventa reais), que tem, portanto, expressão monetária.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-864/2004-072-01-40.6**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : DR. RODRIGO LYCHOWSKI  
 AGRAVADOS : ALOISIO PEDRO ALEXANDRINO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GROSSI NUNES  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - COOPJOVEMMARÉ

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 9º e 769 da CLT, 1º, V, do Decreto-Lei 779/69, 37, XXI, § 6º, da CF e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, postulando a reforma do julgado quanto ao reexame necessário e à responsabilidade subsidiária (fls. 73-80).

O **despacho-agravado** denegou seguimento ao recurso de revista, invocando como óbice as Súmulas 296 e 333 do TST (fls. 81-82).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois é incabível a condenação subsidiária ao pagamento de verbas trabalhistas devidas pela Empresa contratada (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 104-109) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 110-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 6), tem representação regular, vem subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaca-se que a revista trancada pela Vice-Presidente do 1º Regional continha os seguintes temas: reexame necessário e responsabilidade subsidiária. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, configurando a renúncia tácita ao direito de recorrer quanto ao reexame necessário (princípio da delimitação recursal: "Tantum devolutum, quantum appellatum").

### 4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal de origem assentou que os Reclamantes foram contratados pela 1ª Reclamada (Cooperativa de Trabalhadores Jovem Maré) para prestar serviços de "serventes de obras", "técnico de edificação" e "encarregado de turma", laborando para a 2ª Reclamada (Universidade Federal do Rio de Janeiro), em suas dependências e subordinados a ela durante todo o contrato de trabalho. Assim, constatada a intermediação de mão-de-obra para a 2ª Reclamada, esta deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços (fls. 51-55).

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a **tese do Regional** está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como **razão de decidir**, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípua, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Saliente-se que o **inciso IV da Súmula 331 do TST** foi editado com base no próprio texto legal que a Recorrente entende violado, não havendo, portanto, como reconhecer a suposta violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/96.

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-897/2003-010-04-00.8**

EMBARGANTE : LETÍCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
 EMBARGADO : FERNANDO FALCON DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, ante sua manifesta intempestividade (fls. 470-471).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 241, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-905/2002-282-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO : CARLOS LUIZ PESSANHA  
 ADVOGADA : DR.ª JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP  
 AGRAVADA : TECSEL - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 102/103, interpõe o 2ª reclamada - CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Frise-se, por oportuno, que a aposição de carimbo com os dizeres "confere com original", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, não possui o condão de autenticar, nos termos das disposições anteriormente citadas, as peças processuais que formam o instrumento.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-909/2006-005-10-40.3**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADA** : JAGUAR SEGURANÇA LTDA.

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos veio calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI e LV, 37, II, XXI e § 6º, e 114 da Constituição Federal e no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 128-138).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a ausência de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados e de contrariedade à Súmula 363 do TST, e as Súmulas 297 e 331, IV, do TST (fls. 139-140).

No **agravo de instrumento**, a 2ª Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que toda a matéria abordada em sua revista foi enfrentada pelo Regional, razão pela qual resta afastada a possibilidade de aplicação da Súmula 297 do TST, e insistindo na violação do ato jurídico perfeito, insculpido no art. 5º, XXXVI, da CF, bem como na tese de que a aplicação da Súmula 331, IV, do TST fere os arts. 5º, II, e 114 da CF, argumentando que a decisão que aplica a súmula e não a lei fere o art. 2º da CF, por adentrar na esfera legiferante (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 148-152), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 141), tem representação regular (fls. 20, 111, 127 e 143) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional - segundo a qual, sendo incontroversa a condição da ECT de tomadora dos serviços, aliada ao fato de a empresa prestadora não ter quitado as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular de não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa "in vigilando")-, está em consonância com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 331, IV).

No que concerne ao argumento de que a decisão proferida em observância à súmula, em detrimento do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, adentra na esfera legiferante e, com isso, fere o art. 2º da CF, cumpre ressaltar que se trata de instrumentos harmônicos entre si, e não excludentes um do outro, como sustenta a Recorrente. A Súmula 331, IV, do TST apenas interpreta o art. 71 da Lei 8.666/93. Nessa linha de raciocínio, resta afastada a alegada ofensa aos arts. 2º, 5º, II, e 114 da CF.

Ademais, quanto à alegação de violação do **art. 5º, II, da CF**, como seria necessário verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se compatibiliza com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

No tocante à alegada afronta ao **art. 37, II, da CF**, o Regional apenas reconheceu a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Não houve o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, de forma que não há de se falar em violência ao referido dispositivo constitucional, tampouco em contrariedade à Súmula 363 do TST, pois não se está diante de discussão sobre contratação sem concurso público.

Quanto à invocação de violação do **art. 37, XXI, e § 6º, da CF**, não há nenhuma afronta. O **art. 37, XXI, da CF** trata de processo de licitação pública, que não é tema da revista e não se encontra em discussão nos autos, sendo certo que o Regional inclusive consignou que a ECT "deve ter observado corretamente o procedimento licitatório na forma legal" (fl. 121). Por essa razão, impossível sua violação pela decisão recorrida.

O **§ 6º do art. 37 da CF**, por sua vez, trata da responsabilidade objetiva da Administração pelos danos causados pelos seus agentes na prestação dos serviços públicos. Também não se trata de hipótese dos autos, visto que a decisão encontra-se assentada na responsabilidade subsidiária da tomadora, que advém da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, revelando a existência de culpa "in eligendo" e "in vigilando".

Em relação à insistência na ofensa ao **art. 5º, XXXVI, da CF**, em razão da existência de ato jurídico perfeito, registre-se que não merece reparos o despacho-agravado, porquanto o recurso carece do indispensável prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida limitou-se a reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, não lançando tese sobre repercussões da existência de contrato entre tomadora e prestadora de serviços prevendo responsabilidade exclusiva desta em caso de inadimplemento dos encargos trabalhistas, nem a tanto foi provocada por embargos declaratórios, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Nesse fluxo de idéias, estando a **decisão** recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípulo do recurso de revista.

Além disso, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue o STF-AgR-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I e II, e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-921/2003-035-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA  
**AGRAVADA** : IRACY DIAS  
**ADVOGADA** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**D E C I S I Õ**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 70/71, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta minuta ao presente apelo agravado anexadas às fls. 75/80.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional ao não acolher a arguição de prescrição da reclamada quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em razão de a obreira ter ajuizado sua reclamação trabalhista em 27/1/2003, portanto, antes de completados 2 anos da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-936/2007-771-04-40.2**

**AGRAVANTE** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO** : NETOSR MOTTIM  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** da Reclamante veio calcado em violação dos arts. 13 e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF, em contrariedade à Súmula 255 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 94-106).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a inexistência de contrariedade à OJ 255 da SBDI-1 do TST, a ausência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição, na forma do art. 896, "c", da CLT, e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296 do TST (fls. 117-118).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a regularização da representação processual é sanável na fase recursal e que a Súmula 386 do TST deve ser revista, em face das novas disposições da Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 514 do CPC, permite a renovação do ato processual em caso de nulidade sanável (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 95) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

**3) DELIMITAÇÃO RECURSAL**

A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pelo Vice-Presidente do 4º Regional continha os seguintes temas: negativa de prestação jurisdicional e irregularidade da representação processual. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da irregularidade de representação processual, de modo que apenas esse aspecto será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à negativa de prestação jurisdicional, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

**4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário por entender que a Confederação, com a inicial, juntou outorga de instrumento de representação à Farsul em cópia não autenticada, o que tornava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos. Acrescentou que a juntada posterior de instrumentos procuratórios não tem o condão de convalidar os atos praticados de forma irregular. Invocou os arts. 37 do CPC e 830 da CLT para manter a decisão que não conheceu das cópias das procurações destinadas a conferir poderes ao procurador signatário do recurso ordinário (fls. 70-72).

Com efeito, a **cópia** do mandato, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Tendo em vista que a **regularidade de representação** da parte por advogado é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a Lei 11.276/06 aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no **art. 5º, LXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Resalte-se que o **§ 4º do art. 515 do CPC** dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, considerando que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** da subscritora deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-953/2000-141-14-00.3**

**AGRAVANTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON  
**AGRAVADO** : JOÃO PEREIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA FALCÃO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor, em dez dias, acerca do petitório formulado às fls. 274/275.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Ministro Pedro Paulo Manus**

Relator





## PROC. Nº TST-AC-198739/2008-000-00-01

AUTORA : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
 RÉU : CARLOS ALBERTO ROSA MARQUES DE ALMEIDA

## D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar incidental em agravo de instrumento em recurso de revista (TST-AIRR-1247/2003-071-01-40.0), com pedido de liminar, mediante a qual se pretende a suspensão da execução provisória, em curso perante a 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, até o julgamento final do processo principal.

A apreciação da possibilidade de se conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento enseja, além da verificação do periculum in mora, a averiguação da existência de fumus boni iuris, isto é, da probabilidade de provimento do agravo de instrumento e conseqüente destrancamento do recurso de revista, assim como do sucessivo provimento deste recurso.

Desse modo, deixo de examinar por ora o pedido de liminar e concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a autenticação das cópias que instruem a inicial bem como a juntada da cópia autenticada das peças que compõem o agravo de instrumento, necessárias ao exame dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, sob pena de indeferimento.

Cabe ressaltar que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

**MINISTRO PEDRO PAULO MANUS**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.011/2006-026-15-40.6

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO RICARDO  
 ADVOGADA : DRA. MARCIA APARECIDA CAMACHO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 611, § 1º, 613, IV, da CLT, 114 do CC, 5º, II, e 7º, VI e XXVI, da CF, em contrariedade à Súmula 277 do TST e em divergência jurisprudencial, argüindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto ao auxílio-doença (fls. 286-302).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 221, II, e 296, I, do TST (fl. 316).

No agravo de instrumento, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista, aduzindo que:

a) quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o Regional não se manifestou expressamente sobre a violação dos dispositivos legais invocados, o que afronta os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF (fl. 5);

b) quanto à multa por violação convencional, houve descumprimento das normas coletivas da categoria que impedem a redução da carga horária dos empregados (fls. 5-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 319-322) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 323-325), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 317v.), tem representação regular (fls. 592-598) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No que tange à alegada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional não teria se manifestado expressamente sobre a violação dos arts. 611, 613 e 614 da CLT, 114 do CC, 5º, II, e 7º, XXVI, da CF e sobre a contrariedade à Súmula 277 do TST, verifica-se que, nos termos da Súmula 297, III, desta Corte, considera-se prequestionada a matéria jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opositos embargos de declaração. Assim, não há que se falar em nulidade por omissão acerca da análise dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

## 4) AUXÍLIO-DOENÇA

Verifica-se que o Reclamado não investe contra os fundamentos do despacho denegatório quanto ao tópico em epígrafe, quais sejam, as Súmulas 126, 221, II, e 296, I, do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, III, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1033/2002-002-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
 AGRAVADO : ELISEU JAREMCUIC  
 ADVOGADA : DRA. JOSEANA CARVALHO DE SOUZA  
 AGRAVADA : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS MANUEL CARVALHO MESQUITA  
 AGRAVADA : SERMO - SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS MANUEL CARVALHO MESQUITA

## D E C I S I Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 148/150, interpõe a 3ª reclamada - Editora do Brasil S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Contraminuta acostada às fls. 153/155.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

## À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços  $\frac{3}{4}$  e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126  $\frac{3}{4}$ , tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.039/2005-046-02-40.8

AGRAVANTE : JOSEFA RISOMAR DE MIRANDA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA FARAH ARGARATE  
 AGRAVADOS : SÉ SUPERMERCADOS LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro veio calçado em violação dos arts. 333, I e II, do CPC e 5º, LV, da CF, argüindo preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa e postulando a reforma do acórdão regional no tocante às horas extras (fls. 257-266).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 267-269).

No agravo de instrumento, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) o acesso à instância superior foi suprimido, pois a revista obreira preencheu os requisitos extrínsecos e intrínsecos necessários ao seu prosseguimento (fls. 3-5);

b) quanto à preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, a sentença baseou-se em documento extemporâneo, juntado nos autos sem que fosse oportunizado à Reclamante o direito de se manifestar, o que caracterizou nítido prejuízo à Obreira e gerou ato passível de nulidade, violando o art. 5º, LV, da CF (fls. 3-5);

c) quanto às horas extras, a prova testemunhal produzida pela Reclamante demonstrou a existência de labor extraordinário e a falta de fidelidade dos cartões de ponto, sendo que os Reclamados não apresentaram provas robustas no tocante à compensação de horário e ao pagamento das horas extras, ônus que lhes incumbiam, razão pela qual a decisão regional violou o art. 333, I e II, do CPC (fls. 6-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 272-284) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 285-295), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 269), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) LIMITE PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL "A QUO" - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Não prevalecem os argumentos aduzidos pela Reclamante. Conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Frise-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Agravante, o dispositivo legal não limita a apreciação do Regional aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sendo possível também a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ademais, esta Corte Superior, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usurpação de competência, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05.

## 4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A Reclamante alega, em sede de recurso de revista, que merece ser declarada a nulidade da decisão, uma vez que o pleito de horas extras foi indeferido com base em um documento juntado pelos Reclamados, em sede de razões finais, sendo que não foi oportunizado o direito de vista à Agravante, razão pela qual aponta violação do art. 5º, LV, da CF (fls. 258-262).

Na hipótese vertente, o Regional manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de labor extraordinário, destacando que, apesar da sentença se referir ao documento em debate, o juízo de origem não indeferiu as horas extras tão-somente com supedâneo no documento juntado pelas Empresas após o encerramento da instrução processual, eis que expressamente fez menção aos outros fundamentos que lhe formaram o convencimento, assegurando que tal circunstância não lhe causou prejuízo, razão pela qual reputou não haver afronta aos preceitos constitucionais indicados pela Obreira (fls. 248 e 255).

Nesse contexto, conforme assentado pelo despacho-agravado, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, **verificar se houve prejuízo à Obreira ("pas de nullité sans grief")**, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 desta Corte. Sendo assim, não há como divisar a pretensa violação do art. 5º, LV, da CF, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância Superior, de natureza extraordinária.

## 5) HORAS EXTRAS

O acórdão regional asseverou o desencontro de informações prestadas pela Reclamante com o depoimento da testemunha apresentada pela própria Obreira, evidenciando a fragilidade da prova no tocante ao labor em regime de sobrejornada. Destacou, ainda, que a testemunha patronal ratificou completamente os termos da defesa e que a prova documental revelou que a Reclamante gozava de folgas compensatórias e que as horas extras prestadas eram devidamente quitadas, inclusive com reflexos nas demais parcelas (fl. 249).

Portanto, entender que a prova testemunhal comprovou o alegado labor extraordinário e a manipulação dos cartões de ponto, ou que o Reclamado não apresentou prova robusta no que tange à compensação de horário e ao pagamento das horas extras, conforme requer a ora Agravante, implicaria, inevitavelmente, a análise do conjunto fático-probatório existente, conspirando contra o sucesso do recurso do óbice da **Súmula 126 do TST**.

Ademais, tendo o acórdão recorrido registrado que a Obreira não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito às horas extras, destacando que os Reclamados trouxeram documentos aptos a comprovarem o fato impeditivo do direito postulado (espelhos de ponto e outros documentos que comprovaram a quitação das horas extras e a compensação de horário), não há como prosperar a alegada violação do art. 333, I e II, do CPC.

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.045/2004-046-01-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO  
 AGRAVADA : ODÍLIA SEVERINO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 279).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre incompetência material da Justiça do Trabalho, prescrição e auxílio-alimentação, tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 286-295) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 296-307), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 280) e tenha representação regular (fl. 9), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada na íntegra. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-ED-AIRR-2.672/2004-028-12-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.082/2006-069-02-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS REMOVEDORAS DE ENTULHO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIERESP  
 ADOVADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
 AGRAVADA : POLYBRÁS LOCAÇÕES LTDA. - ME  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Sindicato Autor veio calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 3º, § 4º, da Lei 9.317/96, 176 do CTN, 581 da CLT, 5º, XVIII, XXII, XXIV e LIV, 8º, I, 150, § 6º, e 179 da CF, postulando a reforma do julgado quanto à contribuição sindical (fls. 49-56).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST e o art. 896, "a", da CLT (fls. 57-58).

No **agravo de instrumento**, o Autor renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) a Lei 9.317/96, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, em nenhum momento especifica dispensa do recolhimento das contribuições sindicais;

b) a Instrução Normativa 9/99 regulamentou a referida lei e fez menção expressa à isenção da contribuição sindical patronal, extrapolando as disposições da norma legal original, pois a isenção só pode ser concedida por lei;

c) as empresas cadastradas no sistema tributário SIMPLES não são detentoras de isenção da contribuição sindical patronal;

d) ademais, o cadastramento da Agravada no SIMPLES é inválido, pois, por ser vinculada ao ramo de atividade da construção civil, não está albergada entre aquelas beneficiárias do referido sistema tributário (fls. 49-56).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 58), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) **FUNDAMENTAÇÃO** Regional, ao analisar a questão da isenção da contribuição sindical, limitou-se a assentar que a sentença está fundamentada no art. 3º da Lei 9.317/96, tendo sido, pois, respeitada a hierarquia das normas (fl. 45).

Destarte, a questão em sede regional foi analisada pelo prisma da hierarquia das leis, não tendo a Corte "a quo" emitido tese acerca da interpretação dada ao referido dispositivo legal, tampouco analisado a questão pelo prisma das violações legais e constitucionais apontadas. O ora Agravante, por sua vez, olvidou-se de instar o Regional a se manifestar por meio da oposição de embargos declaratórios.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 297, I e II, do TST**.

Ainda que assim não fosse, correto o despacho-agravado, porquanto a matéria, sendo interpretativa de dispositivo de lei, enseja a comprovação de **dissenso pretoriano**, o que efetivamente não ocorreu na hipótese, pois o único aresto transcrito no recurso de revista é oriundo de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1093/2006-081-15-01.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A  
 ADOVADA : DRA. KARINE REGUERO PEREZ  
 AGRAVANTE : AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA  
 ADOVADO : PEDRO CASSIANO BELLENTANI  
 AGRAVADO : MANOEL OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

### DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 468/469, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 470/485).

Contraminuta minuta ao presente apelo agravado anexada às fls. 503/510.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Conforme se verifica, o recurso de revista interposto pela agravante visa a impugnar acórdão proferido em agravo de instrumento, o que encontra óbice na Súmula nº 218 que assim dispõe:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1094/2006-081-15-01.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
 ADOVADO : PEDRO CASSIANO BELLENTANI  
 AGRAVADO : RICARDO EVARISTO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI  
 AGRAVADA : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A  
 ADOVADA : DRA. KARINE REGUERO PEREZ  
**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 471, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 472/486).

Contraminuta ao presente apelo agravado anexada às fls. 489/496.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Conforme se verifica, o recurso de revista interposto pela agravante visa a impugnar acórdão proferido em agravo de instrumento, o que encontra óbice na Súmula nº 218 que assim dispõe:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.106/2003-016-10-40.7

AGRAVANTE : CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
 AGRAVADO : ANTÔNIO VIEIRA E ARAÚJO  
 ADOVADA : DRA. DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 266 do TST, no art. 896, § 2º, da CLT e na ausência de violação dos dispositivos constitucionais invocados (fls. 125-127).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 128) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregular a representação, pois não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. João Américo Pinheiro Martins (fl. 88), subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração, passada pela Reclamada, não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação. Assim, o agravo é inadmissível, de acordo com o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes julgados: TST-E-AIRR-147/2007-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 22/08/08; TST-E-AIRR-706/2006-144-03-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/03/08.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1107/2002-085-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A  
 ADOVADA : DR.ª ANDRÉIA WAKAI DUECHAS  
 AGRAVADO : EUZÉBIO GALDINO ALVES  
 ADOVADA : DR.ª REGINA CÉLIA DE CAMPOS  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES  
 ADOVADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 199, interpõe a 1ª reclamada - SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, ao examinar o recurso de revista interposto pela 1ª reclamada, decidiu negar-lhe seguimento por considerá-lo deserto, posto que ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito de R\$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais) (fl. 117) e, quando da interposição do recurso de revista não comprovou o recolhimento de nenhum valor, não alcançando, assim, o montante da condenação, qual seja, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (fl. 176).

Assim, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 128, que assim dispõe:

"DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-1.111/2002-662-04-40.1

EMBARGANTE : SETEMBRINO VLADIMIR PROFETA DE MELLO  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA  
 EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADOVADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**D E S P A C H O**

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo, impõe-se a abertura de vista à Reclamada-Embargada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se e, após, venham-me os autos conclusos.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1157/2004-001-07-40.7TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : PERPÉTUA MARIA DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 6, interpõem os reclamantes o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 70/76.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao manter a r. sentença, que declarou a prescrição da pretensão obreira quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.167/2006-020-03-40.4

AGRAVANTE : ROBODAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADOVADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA





## DESPACHO

## RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 126, 221, II, 297 e 378, II, do TST (fls. 166-170).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 173-178) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 179-187), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, na medida em que as cópias do presente agravo não foram devidamente autenticadas. Ademais, não há, na minuta ou nas cópias, declaração de autenticidade feita pelo advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Por fim, ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1168/2004-114-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT  
 ADOGADA : DR.ª GISELE CRUSCA  
 AGRAVADO : HAMILTON PORTELLA FILHO  
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 53, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

## À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação, o que inviabiliza o exame da tempestividade do recurso de revista.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão recorrido é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

De mais a mais, verifico que a d. decisão denegatória revela-se escorregada no sentido de que o recurso de revista encontra-se deserto.

Com efeito, da leitura da r. sentença acostada às fls. 27/30, constato que o d. Juízo de 1º grau arbitrou à condenação do reclamado o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixando as custas processuais em R\$ 12,00 (doze reais).

Por ocasião do julgamento do recurso ordinário, interposto pelo reclamante, a egrégia Corte Regional deu parcial provimento ao recurso para conceder as diferenças salariais e seus reflexos devidos. Todavia, manteve o valor da condenação arbitrado pela primeira instância.

Contra o v. acórdão regional, o reclamado interpôs recurso de revista (fls. 46/51), procedendo ao depósito do valor exigido para fins de garantia do juízo, sem, contudo, nada comprovar acerca do recolhimento das custas processuais.

Dessa forma, resta patente a deserção do seu recurso de revista, nos termos do artigo 899 da CLT.

Nesse mesmo sentido, mostra-se a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, cujo teor é o seguinte:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍN-FIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.

Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos."

Em face do exposto, com fulcro nos supracitados dispositivos legais, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.181/2007-106-08-40.3

AGRAVANTE : HIROHISA NOBUSHIGE  
 ADOGADO : DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO  
 AGRAVADO : ANTONIO CLEBER BATISTA COSTA  
 ADOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, versando sobre horas extras, contrato de trabalho, valor da indenização a título de danos morais e multa do art. 467 da CLT, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT e na Súmula 297 e na Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 81-82).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 88-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 1 e 82), regular a representação (fl. 18) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais para a formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional foi publicado em **14/12/07** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 69. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 17/12/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 11/01/08 (sexta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 15/01/08 (terça-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias preconizado pelo art. 897 da CLT.

Registre-se que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, cabe à **parte comprovar**, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não se verifica nos autos.

Cumpre frisar que o reconhecimento de feriado **fora dos dias previstos em lei** depende de inequívoca comprovação por meio de portaria específica de cada Tribunal Regional, o que, repise-se, não houve na hipótese em comento.

Por fim, impende destacar que **esta Corte Superior**, ao apreciar os recursos que lhe são submetidos, não está subordinada ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo", procedendo a um exame próprio dos pressupostos do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso, seja pelos mesmos fundamentos utilizados no despacho denegatório, seja por outros, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.198/2006-039-05-40.9

AGRAVANTES : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DA BAHIA  
 ADOGADA : DRA. CARLA VERÔNICA OITICICA  
 AGRAVADA : ALINE HENRIQUES BRAGA  
 ADOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FER-NANDES

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** das Autoras veio calcado em violação do art. 5º, II, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à indenização do seguro-desemprego e à multa prevista no art. 538 Do CPC (fls. 51-55).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 221, II, do TST e o art. 896 da CLT (fls. 57-58).

No **agravo de instrumento**, as Autoras não combatem os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 1-2).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 59), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, as Autoras **não investem contra os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, os óbices da Súmula 221, II, do TST e do art. 896 da CLT, mormente porque as Agravantes trazem aos autos apenas a petição de apresentação do recurso.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1198/2007-021-24-40.8TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL  
 ADOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI  
 AGRAVADA : GISLAINE SAURO MENEZES  
 ADOGADA : DR.ª ANGELA JUSTI RAMOS  
 AGRAVADA : B & S CONSULTORIA, ASSESSORIA EMPRESARIAL, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.  
 D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 106/107, interpõe a 2ª reclamada - EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL - o presente agravo de instrumento (fls. 2/13).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

## À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1218/2003-133-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CORDEBRÁS LTDA.  
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA  
 AGRAVADO : MANOEL DA HORA XAVIER DOS SANTOS FILHO  
 ADOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 95/96, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 1/10).

Contraminuta acostada às fls. 107/112.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

## À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que os seus subscritores, Dr. Antônio Carlos Oliveira e Dr.ª Juliana Leony, não detêm poderes para a representação processual da ora agravante.

Observa-se que os substabelecimentos de fls. 22 e 31 que conferiram poderes aos signatários do Agravo de Instrumento, não contêm a data da outorga, nem a qualificação do outorgante, o que inviabiliza a constatação do requisito previsto no § 1º do art. 654 do Código Civil, mormente quando a Súmula 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual quando o substabelecimento de mandato é anterior à procauração.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.271/2006-089-03-40.0**

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.- CENIBRA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO : DIÉRMES FERNANDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista interposto pelas Reclamadas veio calado em violação dos arts. 3º, 442, parágrafo único, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego (fls. 328-335).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices o art. 896, "a", da CLT e as Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 337-340).

No agravo de instrumento, as Reclamadas renovam as alegações do recurso de revista, mas não combatem os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-8).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 345-352), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 340), tem representação regular (fls. 229, 230 e 231) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento pela inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Registre-se que é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que as Agravantes, em suas **razões de agravo**, limitam-se a insistir nas violações legais apontadas e na demonstração de divergência jurisprudencial e a invocar o art. 5º, XXXV e LV, da CF, não combatendo, portanto, os argumentos utilizados pelo TRT para denegar seguimento ao seu recurso de revista, quais sejam: a) o revolvimento de fatos e provas que a pretensão necessariamente acarretaria, o que é vedado pela Súmula 126 do TST; b) o fato de o primeiro aresto trazido para cotejo ser proveniente do próprio Regional, o que o tornaria inservível ao confronto de teses; c) a inespecificidade do único aresto válido, porque não abordaria as mesmas premissas adotadas pelo acórdão regional.

Revela-se inafastável, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, atraindo a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobserando o princípio da dialeticidade recursal.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.295/2001-001-01-40.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET  
 AGRAVADO : PAULO CEZAR NUNES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face da sua deserção (fl. 210).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, em peça única (fls. 93-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 87) e regular a representação (fls. 88 e 89), o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual do recurso de revista, uma vez que a procuração e o substabelecimento colacionados aos presentes autos (fls. 88 e 89) não conferem poderes aos Drs. Dones M. F. Nunes da Silva, Manon Weber Rodrigues, Rafael Alves da Silva, Vicente Q. Corteze, Barbara Christina P. Patrocínio, Marcelo Oliveira Rocha, Leila M. Cavalcante, Ricardo H. M. da Silva, Suelem B. Ramos, Carlos A. D. Pisco, Nei Calderon, Alessandra P. de Almeida, Eduardo J. R. Gomes e Rodrigo G. Alves, subscritores da petição de recurso de revista (fls. 79-85), o que atrai a incidência do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST sobre a revista.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST, em face da irregularidade de representação do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.307/2006-013-02-40.1**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO  
 AGRAVADA : LA BRETAGNE COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

**D E S P A C H O**
**1) DILIGÊNCIA**

Determino ao setor competente a reatuação do feito para que conste como Agravante **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**.

**2) RELATÓRIO**

O recurso de revista do Sindicato-Autor veio calado em violação dos arts. 513, III, "e", 614 e 616, VII, da CLT, 339, 355, 801, III, e 844, II, do CPC e 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, 8º, III, 93, IV, e 102 da CF, em contrariedade ao Precedente Normativo 41 da SDI do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à ação cautelar de exibição de documentos (fls. 80-86).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 296, a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST, e o art. 896, "a", da CLT, além de ressaltar que as violações constitucionais apontadas, se houvessem, se dariam de forma reflexa (fls. 88-89).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 93-94) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 95-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 90), tem representação regular (fls. 29 e 87) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da Súmula 296 e da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST, e do art. 896, "a", da CLT, referente à natureza interpretativa da matéria em discussão, ensejando a comprovação de tese oposta e específica, que, "in casu", não restou demonstrada por serem os arestos transcritos inservíveis.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito para que conste como Agravante **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.313/2005-069-02-40.2**

AGRAVANTE : JOÃO JOSÉ PEREIRA VIANA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
 AGRAVADA : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.  
 AGRAVADA : SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista obreiro veio calado em violação dos arts. 186 e 927 do CC, 30, V, e 37, § 6º, da CF, em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS (fls. 72-84).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 296 do TST (fls. 90-91).

No agravo de instrumento, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a São Paulo Transporte S.A. deve responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas pleiteadas, pois não é simples gestora do transporte público municipal, mas responsável direta pelo sistema, tanto que centraliza a comercialização das tarifas e as repassa às empresas contratadas, sendo seu dever fiscalizar as concessionárias e responder, na hipótese, por culpa "in eligendo" e "in vigilando". Reitera a tese de afronta aos arts. 186 e 927 do CC e 30, V, e 37, § 6º, da CF, contrariedade à mencionada Súmula 331, IV, do TST e de divergência jurisprudencial (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 93-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 91), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional, ao contrário do alegado, está em **consonância** com o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS, não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-2.794/2002-030-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-ED-RR-731/2005-059-02-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-RR-2.618/2003-067-02-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 02/05/08.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.342/2003-039-15-40.0**

AGRAVANTE : SINTER FUTURA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO N. GARRIGOS VINHAES  
 AGRAVADO : ALESSANDRO BARBOSA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA  
 AGRAVADA : ARBEIT - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e prova dividida quanto ao adicional de periculosidade (fl. 570).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, a intimação do despacho denegatório do recurso de revista ocorreu em **21/09/07** (sexta-feira), conforme informa a certidão de fl. 570v. O prazo para interposição do agravo de instrumento teve início em 24/09/07 (segunda-feira) e expirou em 01/10/07 (segunda-feira). Assim, o recurso interposto em 08/10/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 8 (oito) dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT.

Registre-se que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.





Ressalte-se que o documento coligido às fls. 20-21, que trata da suspensão do expediente na Secretaria Judiciária, não atende à disposição específica do processo trabalhista, versada no art. 830 da CLT, segundo a qual o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipótese não configurada nos autos, haja vista que se trata de informação extraída de sítio da "internet", para simples conferência.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.403/2000-126-15-40.8

AGRAVANTE : MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG  
 AGRAVADA : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre a prescrição intercorrente, com base na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 nas Súmulas 266 e 333, todas do TST, e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 287-288).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 290-296) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 297-302), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 288v.) e a representação regular (fl. 14), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada aos advogados da Agravada (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99) não foi trasladada. Com efeito, apesar de constar dos autos a cópia do mandato de procuração outorgado pela Reclamada, Sociedade Agrícola Tabajara Ltda., empresa incorporada pela ora Agravada (fls. 21 e 107), verifica-se, consoante os documentos às fls. 65, 185, 196, 287, 289v., 290 e 297, que a Parte agravada, após a incorporação, outorgou poderes aos advogados anteriormente constituídos pela Incorporada, bem como a novos patronos. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-814.317/2001.8, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 19/10/07; TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 08/02/08.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.410/2006-102-10-40.2

AGRAVANTE : DONIZETI FRANCISCO ALVES  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro veio calçado em violação dos arts. 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, em contrariedade à Súmula 102 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª hora diária (fls. 103-118).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 221, II, e 296 do TST (fls. 119-120).

No agravo de instrumento, o Reclamante não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo". Ao contrário, limita-se a inovar a lide ao apontar a violação dos arts. 9º da CLT e 301, § 2º, 351, 468 e 469 do CPC (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 121), tem representação regular (fl. 33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, a ausência de afronta aos dispositivos de lei invocados no recurso de revista, quais sejam, os arts. 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, que teriam sido interpretados de forma razoável, circunstância que atrairia o óbice da Súmula 221, II, do TST.

No agravo de instrumento, o Reclamante **inova a lide** ao apontar a violação dos arts. 9º da CLT, 301, § 2º, 351, 468 e 469 da CLT, dispositivos que não foram invocados por ocasião da interposição do recurso de revista. Além disso, toda a argumentação apresentada no agravo é estranha ao presente feito, pois afirma que a sentença deferiu o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas, o que não ocorreu, uma vez que o pleito foi julgado improcedente já na primeira instância. Também refere que o Regional reformou a sentença sob o argumento de que em outro processo anteriormente ajuizado pelo Reclamante teria sido pleiteado o pagamento, como hora extra, do tempo excedente à 8ª hora diária, ocasião em que também teria havido a confissão real do Obreiro quanto ao exercício de cargo de confiança bancária, circunstâncias que nem sequer foram mencionadas na presente ação.

Assim, falta ao agravo de instrumento a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.420/2007-201-08-40.1

AGRAVANTE : BERMÁRIO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY PELAES DE ALVÍS  
 AGRAVADA : A. G. DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO VICTOR MIRANDA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro veio calçado em violação do art. 7º, XIII, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quando à validade do regime compensatório de 12x36 horas e às horas extras (fls. 246-267).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 221, II, do TST e o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 348-349).

No agravo de instrumento, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que, a partir de 01/04/06, o regime de 12x36 horas deixou de ser previsto em norma coletiva, o que lhe confere o direito ao percebimento de horas extras. Além disso, argumenta que as convenções coletivas de trabalho colacionadas nos autos vedam expressamente a realização de labor no mencionado regime, restando evidente a afronta aos arts. 614, § 3º, da CLT e 5º, XXXVI, e 7º, XIII, da CF, bem como a divergência jurisprudencial válida e específica (fls. 348-349).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 349), tem representação regular (fl. 78) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da **Lei 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumariíssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa ao dispositivo legal e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

De outra parte, não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional **não explicitou, se havia, ou não, previsão nas normas coletivas** facultando a Empresa-Reclamada a adotar o regime de 12x36 horas. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior acolher a tese reiterada pelo ora Agravante.

Sinal-se que o Reclamante deveria ter oposto os necessários embargos de declaração a fim de provocar o pronunciamento do Regional acerca do teor das normas coletivas, o que não ocorreu no caso, restando impossibilitada a revisão do julgado nesta Instância também em face do óbice da **Súmula 297, I e II, do TST**.

Ademais, quanto à alegação de violação do **art. 5º, XXXVI, da CF**, o agravo de instrumento afigura-se inovatório, pois tal dispositivo não foi invocado quando da interposição do recurso de revista.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.427/2006-318-02-40.5

AGRAVANTE : DUPONT DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL SCARPIN  
 AGRAVADO : HELENO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O recurso de revista empresarial veio calçado em violação dos arts. 7º, XXIX, da CF, 11 da CLT e 206, § 3º, V, do CC e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do acórdão regional quanto à prescrição quanto ao direito de ação relativo à indenização por danos morais (fls. 77-84).

O despacho-agravado trancou o apelo, invocando como óbice a Súmula 214 do TST (fl. 87).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois o acórdão impugnado não constituiria decisão interlocutória, e sim decisão de caráter definitivo, visto que reformou decisão de mérito (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 87), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao afastar a prescrição e determinar a baixa dos autos à Vara para novo julgamento (fls. 71-73), emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no Processo Trabalhista, consoante entendimento da Súmula 214 do TST.

Com efeito, na Justiça do Trabalho, à luz do que dispõe o referido verbete sumular, as decisões interlocutórias **não ensejam recurso imediato**, salvo quando contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou, no caso de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, hipóteses não verificadas "in casu".

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.430/2007-030-03-40.3

AGRAVANTE : SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR  
 AGRAVADO : SÉRGIO ADRIANO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TAVARES DA ROCHA  
 AGRAVADAS : LL LOGÍSTICA LTDA. E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. NILSA ROSA DE MELO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 1º, IV, e 170, III e parágrafo único, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à sucessão trabalhista e à indenização do seguro-desemprego (fls. 211-225).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 126 do TST e o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 229-231).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) o despacho-agravado não analisou detidamente as questões postas no recurso de revista, violando o art. 93, IX, da CF;

b) não ficou caracterizada a sucessão trabalhista, em face da distinção entre as empresas, as quais, não pertencendo ao mesmo grupo econômico, mantinham apenas transação comercial entre si, inexistindo, por conseguinte, identidade domiciliar ou societária;

e) o acórdão não considerou o contrato comercial existente entre as Demandadas, cujo conteúdo previa expressamente a inexistência de sucessão empresarial em caso de extinção do contrato, motivo pelo qual restaram violados os arts. 1º, IV, e 170, III e parágrafo único, da CF;

d) o contrato de trabalho mantido entre o Reclamante e a segunda Reclamada foi rescindido de forma lícita, aplicando-se o disposto no art. 453 da CLT;

e) inexistente previsão legal que admita a indenização pecuniária do seguro-desemprego, restando violado direta e literalmente o art. 5º, II, da CF (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 234-235) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 236-238), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 231), tem representação regular (fls. 65-68) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da **Lei 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) **PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** Não prosperam os argumentos do Agravante, uma vez que o despacho-agravado, ao **denegar seguimento** ao recurso de revista, não induz à negativa de prestação jurisdiccional. Frise-se que esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do seguimento da revista, procederá ao exame de admissibilidade de todos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. O Tribunal Superior verificará, portanto, se o recurso de revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar suscitada, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

## 4) SUCESSÃO TRABALHISTA

O Regional concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a **Schincariol transferiu temporariamente** às Reclamadas-Agravadas a revenda de seus produtos, posteriormente retomando ela mesma a área antes outorgada, os materiais fornecidos para a execução do contrato de revenda e utilizou-se do labor do Reclamante, na mesma atividade, sem solução de continuidade do contrato, pois o Obreiro trabalhou para a primeira Reclamada como vendedor externo de novembro/04 a 18/11/06, sendo admitido pela segunda Reclamada em 13/11/06. Aduziu que o ajuste de revenda de produtos entre as Reclamadas previa expressamente a sucessão empresarial na revenda (fls. 208-209).

Verifica-se que o Regional fundou-se nas **provas dos autos** para concluir pela existência de sucessão empresarial e trabalhista na hipótese dos autos. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST.

## 5) INDENIZAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO

O apelo, fundado em violação do art. 5º, II, da CF, impõe verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha de raciocínio, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se compatibiliza com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Ainda que assim não fosse, a decisão está em consonância com a **Súmula 389, II, do TST**, segundo a qual, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126, 333 e 389, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1447/2000-072-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO(A) : DR.ª ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
 AGRAVADO(A) : JOSÉ REINALDO VICENTE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO(A) : DR.ª LUCIANA GATO PLÁCIDO

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 128/129, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).  
 Contraminuta acostada às fls. 132/136.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

### A análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se manifestamente intempestivo.

Com efeito, vê-se que a d. decisão denegatória foi publicada no Diário Oficial do dia 07.12.04 (terça-feira), conforme certificado à fl. 129/v. Logo, em face do feriado do dia 08.12.04 (dia da justiça), a contagem do prazo recursal teve início em 09.12.04 (quinta-feira) e findou-se em 16.12.04 (quinta-feira). O presente apelo, contudo, somente foi protocolizado no dia 07.01.05 (sexta-feira), donde se haver por seródia a sua interposição.

A propósito, inexistente nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal.

Cabe ressaltar que, tendo em vista que o recurso de revista da reclamada não será destrancado, uma vez que o agravo de instrumento é intempestivo, a análise do recurso de revista adesivo apresentado pelo reclamante resta prejudicada, consoante o disposto no artigo 500 do CPC.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

## CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.451/2005-035-15-40.3

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO CÉSAR ULLIAN  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO PERDÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema das comissões, com base na Súmula 221, II, do TST, declarando prejudicada a análise do tema alusivo à aposentadoria espontânea, pois a sentença não apreciou o tema, tampouco foram opostos embargos de declaração (fls. 253-254).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 254v.) e tenha representação regular (fls. 22-26), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois nenhuma das peças trasladadas foi devidamente autenticada.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, ou ainda quando possuir declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-2.408/2001-067-02-40.7, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/05/08.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

## IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.455/2003-464-02-40.9

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO : MIGUEL MONFARDINE  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas 330 e 362 e à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, todas do TST, e violação dos arts. 13, § 4º, 15 e 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 18 e 23 do Decreto 99.684/90, 158 do CC, 472 do CPC, e 5º, II, XXXVI, LV, e 7º, XXIX, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição, à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários e à coisa julgada quanto à adesão ao PDV (fls. 153-169).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Orientações Jurisprudenciais 270, 341 e 344 da SBDI-1, e a Súmula 333, ambas do TST (fls. 174-178).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações da revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) está prescrita a pretensão do Reclamante alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, restando violado o art. 7º, XXIX, da CF;

b) a Reclamada não pode ser responsabilizada pelo pagamento das referidas diferenças da multa de 40% do FGTS, porque não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, restando evidente que o entendimento adotado pelo Regional afronta os arts. 14, § 4º, da Lei 8.036/90, 18 do Decreto 99.684/90 e 5º, II e XXXVI, da CF;

c) o contrato de trabalho foi extinto por adesão ao PDV, tendo havido transação de direitos, com força de coisa julgada, restando violado o art. 5º, XXXVI, da CF e contrariada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST (fls. 2-19-A).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 180-181) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 182-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 178), tem representação regular (fls. 68-69 e 73) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que **não estava prescrito** o direito de ação do Autor relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, já que a presente ação foi ajuizada em 24/06/03, consoante com a jurisprudência pacificada do TST (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1).

Ademais, o **art. 7º, XXIX, da Carta Magna** trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do referido dispositivo, nem sequer em tese, na medida em que é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

### 4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA

A tese Regional de que a Reclamada é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da Lei Complementar 110/01, o que não configura violação ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, está em consonância com o entendimento pacificado do TST (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Ressalte-se que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II e XXXVI, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

### 5) ADESÃO A PDV - COISA JULGADA

Também aqui não merece prosperar o agravo de instrumento, pois a tese regional de que a adesão a PDV não importa em quitação de todo o contrato de trabalho está em consonância com o entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, o que atrai sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.





Por outro lado, não há violência à **coisa julgada**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Ademais, na esteira da jurisprudência do STF, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Saliente-se, ainda, que desserte ao fim pretendido a indicação, no recurso de revista, de contrariedade à **Súmula 330 do TST**, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao Empregado, sendo certo que sua eficácia liberatória não compreende direito futuro.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1488/2004-002-08-40.8TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO(A) : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(A) : JONATAS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.ª OLGA BAYMA DA COSTA  
AGRAVADO(A) : CONSTRUTORA MUTIRÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 162/164, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 3/43).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópia ilegível do carimbo do protocolo do seu recurso de revista (fl. 120), o que impossibilita a análise da tempestividade do referido apelo.

A propósito, esta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que é imprestável a apresentação de fotocópia ilegível do comentado carimbo. A respeito, aliás, editou a SBDI-1 a Orientação Jurisprudencial nº 285, a cuja transcrição ora procedo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e nos itens III e X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.496/2004-011-02-00.3

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
RECORRIDO : PAULO CIRINO  
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
RECORRIDA : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 193-195), a 3ª Reclamada, São Paulo Transporte S.A., interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 197-208).

**Admitido** o recurso (fls. 211-212), foram apresentadas contra-razões (fls. 213-222), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (cfr. fls. 196 e 197) e a representação regular (fls. 144 e 144v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 210) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 209).

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional assentou que a São Paulo Transporte S.A. era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, pois, apesar de não atuar como tomadora de serviços, não ser empreiteira de obras e apenas regular os serviços executados pela concessionária, firmou convênio de cooperação sobre aspectos operacionais de execução de serviços de transporte coletivo por ônibus, com vistas ao desenvolvimento de pesquisa tecnológica de veículos movidos a gás natural, fornecendo a garagem e a frota, de forma que ficou caracterizada a terceirização. Assim, considerou aplicável à hipótese a orientação contida na Súmula 331, IV, do TST (fls. 193-194).

A Reclamada sustenta que apenas tem a **função** legalmente estabelecida de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus da cidade de São Paulo(SP), obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si, e não aos contratos de trabalho firmados entre terceiros. A revista lastreia-se em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, II, 30, V, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 198-208).

Os arestos colacionados às fls. 202-206, oriundos da SBDI-1 desta Corte, permitem o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronunciam de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de ser inaplicável, na espécie, o item IV da Súmula 331 desta Corte, por inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não seria a tomadora dos serviços.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser incabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-2.314/2003-042-02-00.9, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 07/03/08, TST-E-RR-850/2004-040-02-00.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 11/04/08; TST-E-RR-89/2005-024-02-00.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 18/04/08; TST-E-RR-2.713/2003-001-02-00.4, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 09/05/08.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.557/2003-042-15-40.3

AGRAVANTE : MARIA ELIENE LEMOS DO COUTO  
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS  
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. IVAN CAMOLEZE  
AGRAVADA : UNIÃO (PGU)  
PROCURADORA : DRA. JULIANA LÍDIA MACHADO CUNHA LUNZ

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 461 da CLT, 333, II, do CPC e 3º, I, III e IV, 5º, XXXV, e 7º, XXX, da CF, em contrariedade à Súmula 6, VIII, do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao vínculo empregatício, à equiparação salarial, ao desvio funcional e à responsabilidade subsidiária (fls. 117-126).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 221, II, 297 e 333 e a Orientação Jurisprudencial 297 da SBDI-1, todas do TST (fls. 129-130).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista apenas quanto ao vínculo empregatício, à equiparação salarial e ao desvio funcional (renunciando tacitamente ao direito de recorrer quanto à responsabilidade subsidiária), e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

**a)** o acesso à instância superior foi suprimido, pois a revista obreira preencheu os requisitos extrínsecos e intrínsecos necessários ao seu prosseguimento, razão pela qual o despacho-agravado violou o art. 5º, XXXV, da CF (fls. 3-5);

**b)** no tocante ao vínculo empregatício, destaca-se que a Reclamante foi admitida antes da promulgação da Constituição da República, isto é, quando não existia óbice ao reconhecimento de vínculo de emprego com a União, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 3-5);

**c)** com relação à equiparação salarial, a Reclamante indicou afronta aos arts. 461 da CLT, 333, II, do CPC e 7º, XXX, da CF e contrariedade à Súmula 6, VIII, do TST, tendo em vista que os Reclamados não se desincumbiram do ônus de provar o fato impeditivo do direito em debate, devendo ser consagrado o princípio da isonomia salarial (fls. 4-5);

**d)** quanto ao desvio funcional, a prova oral constatou a afinidade das tarefas com relação às atividades desenvolvidas pelos técnicos do Tesouro Nacional, apontando violação dos arts. 333, II, do CPC e 7º, XXX, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 4-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 135-154 e 183-185) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 155-182), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 189-190).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 130v.), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional decidiu em consonância com o art. 37, II e § 2º, da CF, pois o reconhecimento do vínculo de emprego com a União Federal depende da prévia aprovação em concurso público.

Por outro lado, o acórdão recorrido em **nenhum momento** se pronunciou sobre o fato da situação funcional da Obreira ser anterior à promulgação da Constituição Federal, conforme se verifica às fls. 114-115. Dessa forma, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, não havendo como divisar a violação apontada.

Destaca-se que, quanto à suposta afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, articulada em sede de agravo de instrumento (fl. 3), a Agravante não apresenta tal argumento nas razões de recurso de revista, tratando-se de verdadeira inovação recursal. Cumpre ressaltar que a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado, consoante o teor da Súmula 221, I, do TST.

#### 4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O acórdão regional não adotou tese explícita com relação aos arts. 3º, I, III, IV, 5º, XXXV, 7º, XXX, da CF e à Súmula 6, VIII, do TST, não tendo sido provocado a se pronunciar por meio dos embargos de declaração, incidindo, sobre a hipótese, o óbice da Súmula 297 desta Corte.

Ademais, verifica-se que o TRT decidiu em conformidade com a **Orientação Jurisprudencial 297 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o art. 37, XIII, da CF, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Incide, sobre a hipótese, o óbice da Súmula 333 do TST.

#### 5) DESVIO FUNCIONAL

A decisão recorrida, ao registrar que a Reclamante não exercia as mesmas atividades executadas pelo técnico da Receita Federal, atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte, tendo em vista que somente pelo reexame das referidas provas (pretendido pela Reclamante, sustentando que a prova oral constatou a afinidade das tarefas com relação às atividades desenvolvidas pelos técnicos do Tesouro Nacional) é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, não havendo como divisar conflito dos dispositivos apontados, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância Superior, de natureza extraordinária.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1573/2003-033-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZÉLIA GUIMARÃES GOMES  
ADVOGADA : DR.ª GRACIELE LEMKE GREEN  
AGRAVADA : ALBANY INTERNATIONAL TECIDOS TÉCNICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 11/14, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 69/73.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

#### À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Saliente-se, por oportuno, que também não há nos autos declaração de autenticidade, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 16, IX, do TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.587/2005-121-05-40.3

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DRA. MANUELITA HERMES ROSA OLIVEIRA FILHA  
AGRAVADO : ANDERSON LUIS DOS SANTOS CASAE  
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA  
AGRAVADA : FERCAMP - CONSTRUÇÃO, REPRESENTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O recurso de revista da Reclamada veio calcado em violação dos arts. 5º, XLV, da CF e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, do Decreto-Lei 200/76, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e sua limitação (fls. 62-77).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 4º, da CLT e as Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fls. 122-123).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a revista merece seguimento em face da violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dos arestos atuais e específicos, aptos a configurar a divergência jurisprudencial. Sustenta que não deve prosperar a sua responsabilização subsidiária, bem como a aplicação da Súmula 331, IV, do TST, uma vez que se posiciona na relação contratual apenas como dona da obra, e afirma que a responsabilização por todas as verbas trabalhistas, especialmente as multas, fere a garantia do art. 5º, XLV, da CF, pois nenhuma pena passará da pessoa do condenado, razão por que devem ser excluídas da responsabilidade subsidiária (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 84) e a representação regular (fls. 17 e 18), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Primeiramente, cumpre registrar que somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, no que tange à alegação da Agravante de ser dona da obra, em razão da inexistência de qualquer menção a tal aspecto fático da controvérsia no acórdão regional, o que atrai como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Outrossim, a questão alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto aos débitos trabalhistas de empresa prestadora de serviços está pacificada pela Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, XLV, da CF, bem como de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

## 4) ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Inexiste restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo de se falar em limitação às verbas de natureza salarial, sendo essa a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-550.266/1999.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 12/03/04; TST-E-RR-496.839/1998.8, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 03/09/04; TST-E-RR-663.320/2000.3, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 08/10/04; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 22/11/02. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 desta corte Superior.

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126, 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1596/2005-013-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
 AGRAVADO : EDNALDO GOMES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. CLEUTER CARNEIRO COSTA

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 257/260, interpõe a 1ª reclamada, TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, o presente agravo de instrumento (fls. 2/21).

Contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 266/273.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

## À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao manter a r. sentença, que reconheceu ser devido o pagamento do adicional de periculosidade, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, que assim dispõe:

"É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.685/2006-073-02-40.9

AGRAVANTE : GAFISA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON  
 AGRAVADO : ARNALDO SILVIO NUNES VIANA  
 ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ  
 AGRAVADA : TERRAMOTO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela GAFISA S.A., versando sobre a responsabilidade subsidiária e as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, com base nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST, no art. 896, § 4º, da CLT e na ausência de divergência autorizadora do reexame pretendido, nos moldes do art. 896, "a", da CLT (fls. 113-116).

Inconformada, a 2ª Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 118-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) PLEITO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDO EM CONTRAMINUTA

O Reclamante, em contraminuta, pugna pela condenação da Agravante por litigância de má-fé, alegando que a interposição do presente agravo de instrumento demonstra interesse protelatório, pois a 2ª Reclamada interpõe recurso que sabidamente não teria chance de prosperar, vindo a juízo com intuito único de prolongar ao máximo a efetivação do pagamento do crédito do Reclamante, desconsiderando qualquer parâmetro estabelecido nos julgados de primeiro e segundo graus. Pugna pela aplicação das penas previstas nos arts. 17 e 18 do CPC (fls. 120-121).

Sem razão o Reclamante.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o acesso ao Poder Judiciário, visando ao pronunciamento sobre direito que se entenda devido. No caso, o simples fato de a 2ª Reclamada agravar constitui mero exercício dessa prerrogativa constitucionalmente prevista. Assim, não resulta caracterizada a litigância de má-fé, pois não foi demonstrado abuso no exercício do direito de recorrer. Neste sentido temos: TST-AIRR-11/1990-028-12-00.5, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ de 11/02/05; TST-AIRR-56.115/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 31/03/06; TST-AIRR-460/2003-920-20-40.2, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Koury, 3ª Turma, DJ de 31/03/06; TST-RR-216/2003-011-12-00.4, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 10/03/06; TST-AIRR-2.135/1996-003-17-41.4, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 30/03/06; TST-AIRR-384/2006-002-03-40.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 01/06/07; TST-AIRR-54.828/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 18/03/08; TST-E-RR-1.119/2003-076-15-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 31/03/06.

Assim, REJEITO o pleito de condenação em litigância de má-fé argüido em contraminuta.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 116) e tenha representação regular (fl. 29), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante/Agravado - Arnaldo Silvio Nunes Viana -, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99) não foi trasladada. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 08/02/08.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1707/2004-432-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ABEDENOR DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª MARIÂNGELA SANTOS MACHADO BRITA  
 AGRAVADA : F.A.L.S.A. - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ  
 ADVOGADO : DR. LINCOLN KAZUO KOYAMA

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 145/146, interpõem os reclamantes o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 151/152).

É o relatório.

## À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que os agravantes, alheios às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixaram de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Saliente-se, por oportuno, que também não há nos autos declaração de autenticidade, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 16, IX, do TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.734/2006-038-15-40.5

AGRAVANTE : CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA  
 AGRAVADO : DECIO LUIZ SILVA MAZZINI  
 ADVOGADO : DR. CELSO APPARECIDO SILVA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Súmula 126 do TST (fl. 50).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre diferenças salariais, tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 52-54) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 57-59), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 50v.) e tenha representação regular (fl. 20), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 48), peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), se mostra ilegível na parte que contém a data da autenticação mecânica, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição do recurso, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes precedentes: TST-E-AIRR-912/2004-581-05-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/06/08; TST-E-ED-A-AIRR-533/2002-056-23-41.9, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 09/11/07; TST-E-AIRR-1.245/2003-069-09-40.1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 30/03/07; TST-E-ED-AIRR-1449-2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 21/10/05.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.822/2005-446-02-40.4

AGRAVANTE : ANTÔNIO BISPO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
 AGRAVADO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO - BRADESCO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro veio calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, II, da CF, 125 e 199, I, do CC, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação relativa aos expurgos inflacionários (fls. 74-81).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 333, a OJ 344 da SBDI-1, ambas do TST, e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 82-84).

No agravo de instrumento, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois não se encontra prescrito o seu direito de ação quanto às diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois o prazo começou a fluir a partir do depósito dos valores principais em sua conta bancária (fls.2-4).





Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 86-89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 84), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se que o termo inicial da prescrição para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da publicação da Lei Complementar 110/2001, ou do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, valendo o que ocorrer primeiro, não cabendo nenhum outro critério. Assim, não merece prosperar o agravo de instrumento, pois quando afirmou que a pretensão obreira encontrava-se fulminada pela prescrição em virtude de a ação ter sido proposta em 2005, ultrapassado, portanto, o biênio prescricional iniciado com a Lei complementar 110, de 30/06/01, o Regional findou por deslindar a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na mencionada Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Quanto à possibilidade de se contar o prazo a partir do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, convém notar que isso importaria em revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal extraordinária, à luz da Súmula 126 desta Corte, tendo em vista que o Regional limitou-se a consignar que "o trânsito em julgado da referida decisão ocorreu, no mínimo, em 15/04/02" (fl. 64).

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

## Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.842/2003-004-17-00.2

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
RECORRIDO : NELSON LUIZ MIRANDA CARLOS  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

## D E S P A C H O

### 1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que conste como Recorrente Companhia Vale do Rio Doce - CVRD e Recorrido Nelson Luiz Miranda Carlos.

### 2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 865-878), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho (fls. 895-905).

Admitido o recurso (fls. 964-969), foram apresentadas contra-razões (fls. 974-979), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (cfr. fls. 879 e 895) e a representação regular (fls. 848-850), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 803) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 804).

### 4) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional assentou, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo devida, portanto, a multa de 40% do FGTS relativa a todo o contrato de trabalho, inclusive o período anterior à aposentadoria, bem como o aviso prévio, 13º salário e férias mais o terço constitucional (fl. 868).

A Reclamada sustenta que a concessão de aposentadoria extingue automaticamente o contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT, desobrigando o empregador do pagamento da multa de 40% do período anterior à aposentadoria e das demais verbas rescisórias. Aponta violação do arts. 50, I, da Lei 8.213/91 e 453 da CLT, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 133 e 177 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 897-905).

A revista patronal não logra prosperar.

As condições do empregado jubilado que permanece no emprego e é posteriormente dispensado sem justa causa são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Se o tempo de serviço anterior à jubilação não conta para novo benefício previdenciário, também não pode contar para efeito da incidência da multa de 40% sobre o valor dos depósitos.

Portanto, a conclusão a que se chega é a de que o empregado **aposentado voluntariamente** que permanece no emprego não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade.

**Contudo**, foi editada a Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Logo, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Observe-se que **não** é o caso de aplicação do entendimento da Súmula 295 do TST, uma vez que ela exclui o direito ao recebimento de indenização relativa a período anterior à opção pelo FGTS quando o contrato cessa em razão da aposentadoria espontânea, enquanto a hipótese dos autos é de continuidade de prestação de serviços após a aposentadoria voluntária do empregado.

De outra parte, a **jurisprudência** dominante da SBDI-1 desta Corte segue no sentido de que, não estando listada legalmente entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego a dispensa do obreiro, com fundamento na aposentadoria espontânea, tem-se por imotivada, o que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, incluindo o aviso prévio. Nesse sentido podemos referir os seguintes precedentes: TST-E-RR-2.125/1998-361-02-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 11/05/07; TST-E-RR-1.336/2003-004-19-00.2, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 29/06/07; TST-E-RR-752.593/2001.9, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 10/08/07. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.910/1998-096-15-40.9

AGRAVANTE : ROSA ELIZABETH VANSAN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO  
AGRAVADA : LAURA HELENA PANGONI  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES  
AGRAVADA : ROSA RÉGGIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O recurso de revista da sócia da Empresa-Executada veio calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 649, IV, do CPC e 5º, II, e 7º, X, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à impenhorabilidade de valores constantes da conta corrente (fls. 83-91)

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 266 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 108-109).

No **agravo de instrumento**, a sócia da Executada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que os depósitos realizados na conta corrente dizem respeito unicamente aos salários percebidos, o que impossibilita a manutenção da penhora de tais valores. Sustenta violados os arts. 649, IV, do CPC e 5º, II, e 7º, X, da Constituição Federal e demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica (fls. 4-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 292-294) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 287-291), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 109v.) e a representação regular (fl. 195), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de execução de sentença. Assim, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional.

"In casu", pretende a ora Agravante discutir, na seara da execução de sentença, a **impenhorabilidade do dinheiro depositado em sua conta corrente**, o qual, segundo ela, se caracterizaria como salário. Todavia, ao contrário do alegado no agravo de instrumento, a controvérsia poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais, sendo nesse sentido os seguintes precedentes oriundos desta Corte Superior: TST-AIRR-694/2002-110-03-40.9, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-90.984/1991-007-04-40.6, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 13/06/08; TST-AIRR-1.185/1998-015-10-40.1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-AIRR-1.482/2004-316-02-40.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-AIRR-329/1994-015-10-40.9, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 11/10/07.

Ademais, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infra-constitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emergem como obstáculo à revisão pretendida as orientações fixadas nas Súmulas 266 e 333 do TST.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.980/2005-009-07-40.4

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DE SEG. PÚBLICA - CIOPS)  
PROCURADORA : DRA. KYSSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADA : LÍCIA DANIELLE LEITE SANTIAGO  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA  
D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 1-14) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fl. 24).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 17) e tenha representação regular (nos termos da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2004/2005-011-06-40.0

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA  
AGRAVADO : ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADA : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA  
AGRAVADA : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
AGRAVADA : INTEGRAL - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA  
D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 2º, 3º, 818 e 442 da CLT, 282, III e IV, 267, I, e 295, I, parágrafo único, 333, I, do CPC, 5º, II e XXXVI, da CF, em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao vínculo empregatício, à inépcia da inicial, ao aviso prévio indenizado, ao FGTS e multa de 40%, à multa do art. 477 da CLT, ao 13º salário e às férias (fls. 234-254).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 221, I, 297, I, 331, I, 333 e 337, I, "a" e "b", do TST (fls. 257-258).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que é incabível o reconhecimento do liame empregatício do Reclamante diretamente com o Banco-Reclamado, pois o Autor era integrante de cooperativa de trabalho que prestava serviços a outra empresa, que, por sua vez, mantinha contrato de prestação de serviços com o Banco, de forma que nunca houve vínculo de emprego entre o Reclamado e o Empregado (fls. 3-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 263-267 e 278-280) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 268-276 e 281-283), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 258), tem representação regular (fls. 168-170) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pelo Vice-Presidente do Regional, continha **sete** temas (vínculo empregatício, inépcia da inicial, aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40%, multa do art. 477 da CLT, 13º salário e férias), sendo que, dentre esses temas, o Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma do reconhecimento da relação de emprego, de modo que somente esse aspecto será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente aos demais temas, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

## 4) RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Relativamente ao reconhecimento da relação de emprego entre o Reclamante e o Reclamado Banco ABN Amro Real, o Regional assentou que as provas documental e testemunhal dos autos demonstram que o Reclamante não era um cooperado e que presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, pois o Obreiro abria malotes que continham cheques, numerário e pagamentos em geral, fazia operações de crédito e débito na conta dos clientes, fazendo serviço de compensação, também trabalhou na tesouraria fazendo contagem de numerário e recebimento de malotes e tinha acesso direto ao sistema do banco, sendo que suas operações não precisavam ser ratificadas por nenhum funcionário (fl. 227).

Outrossim, assentou que a Reclamada Integral - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. **não atuava como autêntica cooperativa**, pois tinha como objetivo intermediar a mão-de-obra para tomadoras de serviços, burlando a legislação trabalhista e sonogando direitos do empregado. Ficou demonstrado que o Autor não aderiu espontaneamente à cooperativa, que nunca participou das assembleias, que nunca lhe foi dada a oportunidade de se candidatar a nenhum cargo de direção na cooperativa, que nunca recebeu nenhum repartição de lucros e que sua adesão foi posterior ao início da prestação laborativa (fl. 228), razão pela qual inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT, diante do contido nos arts. 2º, 3º e 9º da CLT.

Nesse contexto, resta nitidamente caracterizada a pretensão do Reclamado de **reexame** do conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Afastadas, nesse compasso, as violações legais e constitucionais bem como a divergência jurisprudencial invocada.

Constata-se, ademais, que o acórdão regional está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da **Súmula 331, I, do TST**, segundo a qual a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6.019/74).

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 331, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2011/2003-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
AGRAVADOS : RUI MORAES DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 154, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Contraminuta acostada às fls. 159/162 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 163/168.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao reformar a r. sentença, que pronunciou a prescrição da pretensão obreira quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, proferiu decisão em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, que assim dispõem:

Orientação Jurisprudencial nº 341

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Orientação Jurisprudencial nº 344

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2027/2003-007-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTAVIANO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LINGER  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 152/153, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/13). Contraminuta acostada às fls. 160/163.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao manter a r. sentença, que declarou a prescrição da pretensão obreira quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2.058/2004-003-15-40.1

AGRAVANTES : ILKA MARIA VILELA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. TÚLIO CENCI MARINES  
AGRAVADOS : JURCIE FEITOSA DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** dos Terceiros Embargantes, em sede de execução de sentença, veio calçado em violação do art. 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à penhora sobre rendimento de aluguel de imóvel destinado a pagamento de pensão alimentícia aos filhos (fls. 219-225).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbice a Súmula 266 do TST, o art. 896, § 2º, da CLT e a falta de amparo legal à admissão da divergência jurisprudencial na fase executória (fls. 236-237).

No **agravo de instrumento**, os Terceiros Embargantes renovam as alegações do recurso de revista e combatem os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo". Afirmam que o acórdão regional violou gravemente o art. 5º, XXXVI, da CF, pois o aluguel do imóvel não pertence à empresa-reclamada-executada (Rupa Distribuidora de Bebidas Ltda.), nem aos seus sócios proprietários, mas à Agravante e a seus filhos, depois da homologação da ação de separação judicial (sentença transitada em julgado), e que a existência de hipoteca não impede a transmissão do imóvel para ela (fls. 2-9).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 238), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional negou provimento ao agravo de petição por considerar válida a penhora. Com base na prova dos autos, observou que o **crédito proveniente do aluguel do imóvel**, utilizado para pagamento de pensão alimentícia, pertence, na verdade, ao sócio da executada e ex-marido da Agravante (Rubens José Paulossi), e não à Agravante (Ilka Maria Vilela) e a seus filhos. Ressaltou que a pensão alimentícia está desnaturada, pois, atualmente, quem recebe o aluguel é a Agravante (conforme procuração juntada), já que todos os três filhos do casal já administram seus próprios bens e têm profissão definida. Esclareceu que o bem está hipotecado e só será transmitido à Agravante, a título de doação, após a liquidação da hipoteca. Concluiu que o crédito está na esfera de disponibilidade da executada, já que o bem lhe pertence, conforme certidão do Registro de Imóveis (fls. 208-209 e 216-217).

Não merece prosperar o presente agravo de instrumento. O processo encontra-se na fase de execução e, consoante o **art. 896, § 2º, da CLT** e a Súmula 266 do TST, apenas a demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ensejaria o conhecimento do recurso de revista, o que não ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, no recurso de revista, os Terceiros Embargantes alegam que a **decisão regional** afrontou o art. 5º, XXXVI, da CF, dispositivo que não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, haja vista que estabelece comando genérico, não abarcando a situação específica dos autos, em que o Regional reconheceu a legalidade da penhora, com base na prova dos autos, conforme entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-RR-542.151/1999.3, Rel. Mjn. Rosa Maria Weber, DJ de 16/05/08.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2084/2000-093-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE JACQUES  
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. WILSON SENIGALIA  
AGRAVADO : SPREADER CONSTRUTORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARA ASSIS SABINO

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 144, interpõe a 2ª reclamada - ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços  $\frac{3}{4}$  e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126  $\frac{3}{4}$ , tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2.164/2005-411-09-40.6

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
AGRAVADO : WALTER RICHTER NETO  
ADVOGADO : DR. NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI FILHO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 114, "caput", da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à remessa "ex officio" e a incompetência da Justiça do Trabalho para análise dos autos (fls. 191-202).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, com base no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula 214 do TST (fl. 209), pois o Regional, declarando a competência da Justiça Especializada, determinou o retorno dos autos para a Vara do Trabalho de origem para prosseguimento do feito.

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 4-22).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 214-221) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 223-233), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 209), tem representação regular (fl. 56) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.





Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, concernente ao óbice do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. "In casu", verifica-se que a Agravante, nas razões de agravo de instrumento, defende a aplicação do Decreto-Lei 779/69, a remessa "ex officio" e a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, repetindo as razões do recurso denegado, sem combater o real argumento utilizado pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2.168/2005-062-02-40.2

AGRAVANTE : DÉBORA DA COSTA BARROS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JUNIOR  
AGRAVADO : RUI FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO  
AGRAVADA : GLOBAL PARKING SYSTEMS LTDA.  
AGRAVADA : ANA MARIA XAVIER BARROS

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Executada veio calçado em violação dos arts. 5º, "caput", e 7º, XI, da CF, postulando a reforma do julgado quanto ao prosseguimento da execução em seu desfavo (fls. 83-90).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST (fls. 91-91C).

No **agravo de instrumento**, a Terceira-Embargante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois apontou violação direta dos arts. 5º, "caput", e 7º, XI da CF, uma vez que a execução não deve prosseguir em seu desfavo, pois a Executada apenas participava da empresa como gestora, o que não lhe retira a condição de empregada, restando inviabilizada a execução de um empregado em face de outro empregado (fls. 2-9).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 93-96) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 97-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 91C) e a representação regular (fls. 9A e 16), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de execução de sentença. Assim, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional.

"In casu", pretende a **Embargante** discutir, na seara da execução de sentença, o prosseguimento da execução em seu desfavo, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, "caput", não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, pois trata, genericamente, do princípio da isonomia, a exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional, conforme precedentes desta Corte: E-ED-RR-1.183/1996-019-04-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 27/06/08; TST-A-E-RR-383/1994-305-04-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 25/05/07. Nesses termos, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 266 do TST.

Já a alegação de violação do **art. 7º, XI, da CF** também não enseja o conhecimento do apelo, uma vez que o Regional não decidiu a controvérsia sob o enfoque da referida violação, sendo certo, ainda, que não foram opostos embargos de declaração com o fito de obter o necessário prequestionamento da matéria. Assim, a revista, no aspecto, esbarra no óbice da Súmula 297 do TST.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2328/2003-001-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO  
AGRAVADA : CLEIDE JESUS DELANHESE FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 73, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 80/83 e contra-razões ao recurso de revista incrustada às fls. 84/87.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 91/92).

É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao manter a condenação da agravante ao pagamento da indenização devida em razão da supressão das horas extraordinárias prestadas com habitualidade, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 291, que assim dispõe:

"HORAS EXTRAS

A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2343/2004-024-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DR.ª DANIELA STRIGASCI A. C. A. MORAIS  
AGRAVADO : ELIVAN GOES DE BRITO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA  
AGRAVADA : PAMA CLEAR COMÉRCIO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 82/85, interpõe a 2ª reclamada - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços  $\frac{3}{4}$  e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126  $\frac{3}{4}$ , tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2508/2005-321-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA  
AGRAVADO : JOCILEI GOMES BARRETO  
ADVOGADA : DRA. MARINILCE LOYOLA DE OLIVEIRA

### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 45/47, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/18).

Contraminuta acostada às fls. 66/68.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao deferir o pagamento do valor correspondente ao intervalo intrajornada não concedido integralmente, acrescido do percentual de 50%, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307, que assim dispõe:

"INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2639/2004-011-07-40.1TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO SOUZA NETO  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

### D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fls. 86/87, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/3).

Contraminuta acostada às fls. 95/113.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

#### À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao declarar a prescrição da pretensão obreira quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2.675/2003-008-02-40.9

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP  
PROCURADOR : DR. MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO  
AGRAVADO : MÁRIO FORMAGIO  
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, 37, X e XIV, 39, 41 e 169 da CF, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional por tempo de serviço e sua base de cálculo (fls. 46-51).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 296 do TST (fls. 52-54).

No **agravo de instrumento**, o Hospital-Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a Súmula 296 do TST não deve prevalecer sobre o art. 896, "c", da CLT, que permite a interposição do recurso de revista quando houver afronta direta e literal à Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, 39, 41 e 169 da CF (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 58-60), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fl. 63-65).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 54), tem representação regular, vem subscrito por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 desta Corte) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença em sua íntegra, por entender que o adicional por tempo de serviço deveria incidir sobre os vencimentos integrais do servidor, sem, contudo, se pronunciar sobre o teor dos arts. 37, X e XIV, 39, 41 e 169 da CF (fls. 40-44). Portanto, não tendo o Hospital-Reclamado cuidado de opor os necessários embargos de declaração a fim de provocar o pronunciamento da Turma Julgadora "a quo" a respeito dos citados dispositivos constitucionais, impossível a revisão do julgado nesta Instância em face do óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Inviável ainda o conhecimento do recurso do Reclamado amparado em ofensa ao **art. 5º, II, da CF**, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante a Súmula 636.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2823/2003-262-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESISP  
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADA : MARIA APARECIDA MATOSO  
ADVOGADA : DR.ª ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI  
AGRAVADA : SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA.

## DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 79/80, interpõe a 2ª reclamada - **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP** - o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços  $\frac{3}{4}$  e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126  $\frac{3}{4}$ , tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2827/2001-040-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSVIPA - TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO  
 AGRAVADO : TIERS NOVAIS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO BARONTO MARINHO

## DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 128/129, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 02/09). Não foi ofertada contraminuta (certidão de fl. 130/v.).

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por entender que suas razões, diferentemente do alegado pela recorrente, não atendiam ao disposto no artigo 896, "a", da CLT, visto que a discussão suscitada no apelo é de natureza interpretativa, o que encontraria óbice na orientação contida na Súmula 221, I, bem como que o teor da Súmula 283, tida por contrariada, não encontra identidade com a situação em debate no processo (fl.129).

Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista e aduzir argumentos novos sem, contudo, impugnar a decisão denegatória.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2.881/2003-045-02-40.9

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO  
 AGRAVADA : SIPRIANA SOARES DE ARAÚJO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 1º, § 1º, do Decreto 9.720/77, 2º do Decreto 41.794/97, 4º da Lei 8.975/94, 4º-A da Lei 9.185/95, 111 da Constituição do Estado de São Paulo e 5º, II, 37, 39 e 169, § 1º, I e II, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao prêmio incentivo (fls. 62-83).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST e a ausência de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados (fl. 84-86).

No **agravo de instrumento**, o Hospital-Reclamado renova as alegações do recurso de revista, aduzindo que o entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 23, 127 e 130 do Estatuto dos Funcionários Públicos, 7º, 39, 41 e 169 da Constituição Federal e 38 do ADCT. Além disso, sustenta que os arestos trazidos a cotejo afiguram-se válidos e específicos, dando ensejo ao processamento do recurso de revista (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 90-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 87), tem representação regular, vem subscrito por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base nas **provas dos autos** e interpretando a legislação estadual, concluiu que a Reclamante, empregada pública do Estado de São Paulo, faz jus ao recebimento do prêmio incentivo previsto na Lei 8.975/94. Frisou que os dispositivos contidos nessa lei se aplicam aos servidores das autarquias vinculadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, caso em que se enquadra o Hospital-Reclamado, não havendo distinção entre os servidores estatutários e aqueles que têm seus contratos de trabalho regidos pelas regras da CLT. Frisa que o Decreto Estadual 26.920/87 vincula expressamente o Reclamado à Secretaria de Saúde, tanto que aquele recebe dotação orçamentária do governo estadual (fls. 55-56).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 do TST**, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional.

Ademais, o ora **Agravante está a inovar a lide** ao apontar a violação dos arts. 23, 127 e 130 do Estatuto dos Funcionários Públicos, 7º e 41 da Constituição Federal e 38 do ADCT, dispositivos que não foram invocados por ocasião da interposição do recurso de revista.

De outra parte, não lhe aproveita a invocação de afronta aos arts. 39 e 169 da Constituição Federal, uma vez que o Regional decidiu com base na **interpretação da legislação estadual** aplicável à espécie. Desse modo, eventual acolhimento da tese recursal dependeria obrigatoriamente da observância do disposto no art. 896, "b", da CLT, segundo o qual somente cabe recurso de revista das decisões que derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea "a". Nesse sentido são os seguintes precedentes oriundos desta Corte Superior: TST-E-RR-342.260/1997.9, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 19/04/02; TST-E-RR-679.759/2000.7, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 15/10/04; TST-E-RR-446.198/1998.7, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 15/10/04. Assim, o seguimento do recurso de revista também encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não observam o assentado na **Súmula 337, I, "a", do TST**.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2.980/1992-262-01-41.7

AGRAVANTE : JAYME DE QUINTANILHA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MERÇON NEVÔA  
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

## DESPACHO

Considerando o acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte nos autos do PROC. Nº TST-RR-693.573/2000.0 (fls. 286-292) e o disposto no art. 97 do RITST, determino a remessa dos autos ao setor competente, a fim de que se proceda à redistribuição do feito no âmbito do órgão prevento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-3.953/2006-032-12-40.7

AGRAVANTE : EDSON ZIMMER  
 ADVOGADO : DR. LAURO BARBOSA DA SILVA  
 AGRAVADA : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO LUIZ FERNANDES

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 64 e 144 da CLT, 15 da Lei 8.036/90, 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XVII e XIV, da CF, em contrariedade à Súmula 362 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e ao divisor das horas extras (fls. 75-78).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 e a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST, o art. 896 da CLT e a ausência de violação de dispositivo legal e constitucional (fls. 79-80).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante alega que o Regional era incompetente para denegar seguimento ao seu recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 80), tem representação regular (fls. 17, 45 e 82) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

A alegação recursal de que o Presidente do Regional adentrou o mérito da questão, extrapolando sua competência, é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". Tal dispositivo, além de atribuir competência ao Presidente do TRT para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar a decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 12º Regional justificou a denegação da revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

## 4) PRESCRIÇÃO - DIVISOR DE HORAS EXTRAS

Verifica-se que o Reclamante não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, a Súmula 126 e a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST, o art. 896 da CLT e a ausência de violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-4359/2003-011-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO ZUFFO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
 AGRAVADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCI-NADO  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

## DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 212/213, interpõem os reclamantes o presente agravo de instrumento (fls. 2/21).

Contraminuta acostada às fls. 219/224.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Frise-se, por oportuno, que a aposição de cópia de carimbo de autenticação já rubricado, sem que a rubrica seja feita individualmente, não possui o condão de autenticar, nos termos das disposições anteriormente citadas, as peças processuais que formam o instrumento.





Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-4.562/2003-342-01-40.9**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
**EMBARGADA** : MARLENE PEDROTE DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento na Súmula 333 do TST (fls. 138-141).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de se receberem os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-11.274/2005-011-09-40.6**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRAN-  
DÃO  
**AGRAVADO** : LUIZ GUSTAVO MAGANHOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA PETCHEVIST  
**AGRAVADA** : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

**D E S P A C H O**

**1) DILIGÊNCIA**

Preliminarmente, determino à Coordenadoria da 7ª Turma desta Corte que proceda à reatuação do feito, para que conste o nome correto do advogado da Agravante - Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, conforme pleiteado à fl. 113.

**2) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** da Reclamada veio calçado em violação dos arts. 5º, XLV, da CF e 279 do CC e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à limitação da responsabilidade subsidiária, a excluir a condenação às multas legais e demais penalidades (fls. 112-118).

O **despacho-agravado** trançou o apelo invocando como óbice a Súmula 333 do TST (fls. 122-123).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não deve ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento da multa do art. 477 da CLT, da multa de FGTS e das multas advindas das convenções coletivas, apontando divergência jurisprudencial nesse sentido (fls. 2-6).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 131-134) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-130), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**3) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 123) e a representação regular (fl. 119), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**4) FUNDAMENTAÇÃO**

Relativamente ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, férias e FGTS (multa, reflexos e diferenças), a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 06/05/05; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Koury, 3ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-E-RR-550.266/1999.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 12/03/04; TST-E-RR-496.839/1998.8, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 03/09/04; TST-E-RR-663.320/2000.3, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 08/10/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Ademais, a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação dos arts. 5º, XLV, da CF e 279 do CC, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, que, embora tenham sido aviados, não instaram o Regional à manifestação acerca dos referidos dispositivos legais, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 297 do TST.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-12977/2002-007-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADA** : DR.ª NADJA LIMA MENEZES  
**AGRAVADA** : NORMA LÚCIA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO ELJI NAKASHIMA  
**AGRAVADA** : TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 143, interpõe o segundo reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/22).

Contraminuta acostada as fls. 148/159.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 163).

É o relatório.

**A análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerando o fato de que a primeira reclamada prestou serviços à agravante, que assumia a condição de tomadora de serviços, e que as atividades desenvolvidas pela reclamante atendiam a necessidades permanentes daquela empresa, conforme consignou o e. Tribunal Regional, tem-se como incontestes a sua responsabilidade subsidiária, a qual encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-15.420/2005-010-09-40.6**

**AGRAVANTE** : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS  
LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE MACHADO  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CELSO FERRI  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS HASSE  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**AGRAVADA** : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA  
DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BLAS GOMM FILHO

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** interposto pela 2ª Reclamada, Proservvi Empreendimentos e Serviços Ltda., veio calçado em violação dos arts. 5º, "caput", e 170 da CF e em divergência jurisprudencial, arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento da condição de bancário do Reclamante (fls. 314-326).

O **despacho-agravado** trançou o apelo invocando como óbices a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 e a Súmula 126, ambas do TST (fls. 328-329).

No **agravo de instrumento**, a Proservvi renova as alegações do recurso de revista mas não combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo" no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao reconhecimento da condição de bancário do Reclamante, à declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com a Proservvi e ao reconhecimento do vínculo de emprego mantido diretamente com o Banco-Reclamado, aduz que, ao contrário do registrado no acórdão regional, o Obreiro não trabalhava na atividade-fim do Banco. Sustenta violados os arts. 832 da CLT, 458 e 535 do CPC e 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 356-370) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 334-355), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 330), tem representação regular (fls. 71-72) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A ora Agravante **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Saliente-se que o agravo de instrumento afigura-se inovatório ao apontar a violação dos arts. 832 da CLT, 458 e 535 do CPC, e 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF, dispositivos que não foram suscitados quando da interposição do recurso de revista.

Assim, o agravo carece da necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

**4) CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DO RECLAMANTE - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO MANTIDO DIRETAMENTE COM O BANCO-RECLAMADO**

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base nas provas dos autos, expressamente consignou que o Reclamante realizava atividades típicas de caixa bancário, fazendo a triagem dos malotes oriundos das pessoas jurídicas, abrindo os envelopes do auto-atendimento e dos caixas expressos, efetuando os pagamentos dos títulos de empresas, autenticando documentos, classificando e separando cheques e numerário. Além disso, frisou que a fiscalização do trabalho era realizada diretamente pelo Banco-Reclamado, restando configurada a subordinação. Salientou que as tarefas desenvolvidas pelo Reclamante não se caracterizam como mero processamento de dados, o que afasta a incidência da Súmula 239 do TST. Em consequência, declarou a nulidade do contrato de trabalho mantido com a Proservvi e reconheceu a existência do vínculo de emprego com o Banco-Reclamado, adotando entendimento que está em consonância com a Súmula 331, I, do TST.

Ademais, a ora Agravante está a **innovar a lide** ao apontar a violação do art. 5º, II, da CF, uma vez que no recurso de revista limitou-se a sustentar afrontado o "caput" desse dispositivo constitucional.

Frise-se, ainda, que os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois tratam de **hipóteses fáticas diversas** daquela delimitada no particular, o que atrai a incidência do óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 23, 296, I, 331, I, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-16405/2005-010-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA  
TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTSIAS  
**AGRAVADA** : MARLI TEREZINHA MOREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROQUE PORFÍRIO

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 99/100, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminuta acostada às fls. 104/106.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**A análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a cópia integral do recurso de revista, o que impossibilita o imediato julgamento do apelo, caso provido o agravo de instrumento.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20548/2004-005-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DR.ª NATASIA DESCHOOLEMEESTER  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS BRAGA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA  
**AGRAVADA** : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES AEROPORTUÁRIAS LTDA.

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 64, interpõe a segunda reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 281/283.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**A análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar o entendimento de que a representação processual não poderia ser regularizada em sede de recurso ordinário, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 383, que assim dispõe:

**"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.**

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20.881/2006-002-09-40.7**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
 AGRAVADO : JESSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial e violação do art. 62, II, da CLT, postulando a reforma do julgado quanto à gratificação anual e às horas extras do cargo de confiança (fls. 154-170).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 171-173).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista, mas não combate todos os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 177-180) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 181-190), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 173), tem representação regular (fl. 530) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional adotou dois fundamentos para denegar seguimento ao recurso de revista, a saber: os arestos eram inespecíficos diante do decidido pelo Regional, atraindo o óbice da Súmula 296 do TST, e a análise da tese recursal implicaria reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão apenas quanto à **divergência jurisprudencial** trazida a cotejo, sustentando que demonstrou o dissenso jurisprudencial necessário a autorizar o conhecimento e provimento do apelo. O recurso veio fundamentado em violação do art. 62, II, da CLT e em divergência jurisprudencial.

O apelo não prospera, na medida em que o Reclamado ataca apenas um dos fundamentos adotados pela Corte "a quo" para denegar seguimento ao apelo, quando, conforme já mencionado, o Regional não se limitou a pronunciar que a **divergência jurisprudencial** trazida a cotejo era inespecífica diante do decidido pela Turma, atraindo o óbice da Súmula 296 do TST, mas também consignou que a análise da tese recursal implicaria reexame de fatos e provas, o que atrairia o óbice da Súmula 126 do TST.

Caberia ao Reclamado, em respeito ao **princípio da eventualidade**, atacar esse fundamento também. Nesse sentido temos a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-21526/2003-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE MATTOS  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 247, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Contraminuta minuta ao presente apelo agravado anexada às fls. 250/254.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional ao firmar entendimento de que a adesão ao programa de incentivo à aposentadoria não importa quitação total das parcelas, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que assim dispõe:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-34577/2004-007-11-40.6 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRANETE REIS ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO  
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN- AM  
 ADVOGADA : DR.ª GABRIELA PAESE DANTAS

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 59/61, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fl. 322).

É o relatório.

**À análise:**

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

A propósito, registro que o subscritor do referido agravo de instrumento absteve-se de declarar, sob sua responsabilidade, a autenticidade das mencionadas fotocópias - faculdade prevista pelo artigo 544, § 1º, do CPC e pela supracitada instrução normativa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"Em consonância com a nova redação dada ao art. 544 do CPC, e com vistas ao abrandamento da exigência de autenticação para a formação do instrumento de Agravo, a nova redação dada ao item IX, da Instrução Normativa nº 16 do TST permite seja suprida a autenticação das peças do instrumento por meio da declaração expressa, e não tácita, do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. Contudo, no presente caso, não se verifica nenhuma declaração expressa do profissional signatário do apelo, pelo que não se há falar em ofensa ao artigo 544, § 1º, do CPC." (TST-E-A-AIRR-1091/1994-027-04-40.1, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 18/08/2006.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC

O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos." (E-AIRR-281/2000-061-02-40.2, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 1.4.2005 - grifo nosso)

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-88803/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADO : RUI GUMARÃES  
 ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 223, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 226/238).

Contraminuta acostada às fls. 240/241.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

**À análise:**

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao entender que a adesão do reclamante ao plano de desligamento por aposentadoria oferecido pelo reclamado não ocasionou a quitação de todas e quaisquer verbas trabalhistas devidas, mas tão-somente "as verbas e valores ali consignados", havendo, assim a possibilidade de o reivindicado de "eventuais diferenças perante a Justiça do Trabalho" (fl. 201), proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, que preconiza:

**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AC-194836/2008-000-00-00.1**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE AERONAVES, EQUIPAMENTOS GERAIS AEROESPACIAIS, AEROPEÇAS, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AERONAVES E INSTRUMENTOS AEROESPACIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIEROESPACIAL

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**D E S P A C H O**

Consoante determina o art. 35, XXX, do Regimento Interno deste Tribunal, o Exmo. Sr. Ministro Presidente, no curso das férias coletivas do mês de julho próximo passado, concedeu a medida liminar requerida pelo sindicato autor da presente ação cautelar, para dar efeito suspensivo ao recurso de revista por ele interposto.

O réu manifestou-se sobre a concessão da medida liminar e pretendeu sua revogação (fls. 737/753), provocando o despacho às fls. 784/786, que manteve a liminar concedida.

O réu opôs embargos de declaração (fls. 768/791), juntando documentos.

É o relatório.

**D E C I D O:**

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que regularmente opostos e ultrapassada a discussão doutrinária quanto ao cabimento de embargos declaratórios em face de decisão interlocutória, como a presente, por aplicação da Súmula nº 421 deste Tribunal, que admite sua interposição também quando se trata de decisão monocrática.

Ademais, ainda com fundamento na mesma súmula, em seu inciso I, cumpre apreciar os embargos em decisão igualmente monocrática, já que o embargante não almeja efeito modificativo à sua pretensão, argumentando, em suas razões, quanto aos efeitos da liminar concedida, em relação à ação das duas entidades e dos trabalhadores.

Eis por que não se trata de hipótese de apreciação dos embargos declaratórios pela Turma julgadora.

Efetivamente, como decorre do decidido nos autos, a liminar deferida visa exclusivamente dar efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, preservando negociação coletiva em curso. Assim, é estranho aos limites do decidido discutir o conteúdo de tal decisão.

Igualmente, não comportam os embargos discussão sobre o procedimento do sindicato autor desta cautelar, muito menos a análise sobre a legitimidade de representação da categoria, que é exatamente o objeto da ação principal.

De igual modo, não obstante a gravidade da afirmação de eventual dispensa de grande número de trabalhadores, o tema é estranho aos limites dos embargos, pois nem poderiam sequer ser revogados pela decisão embargada.

Quanto às indagações várias formuladas pelo ora embargante (fl. 790), apesar de sua importância, só poderão ser analisadas quando do exame da ação principal.

De fato, tanto a ação cautelar, quanto os presentes embargos não se prestam a discutir tais temas, até porque as conclusões a que chegou o Tribunal Regional do Trabalho de origem só podem ser reexaminadas via recurso de revista, caso este tenha seu mérito analisado.

Desse modo, não há como examinar a representação da categoria, neste momento processual, pois isso implicaria discutir matéria rechaçada, quer pela via cautelar, quer pelos presentes embargos.

Contudo, fica determinado ao Gabinete que dê prioridade ao exame dos autos principais, dada a urgência das questões ali versadas e o interesse coletivo que refletem.

Portanto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos supra.

Dê-se ciência às partes.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Ministro Pedro Paulo Manus**

Relator





Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 7ª Turma.

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

PROCESSO : AIRR - 88597/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : COREMA S.A. - EMPRESA DE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO  
 ADVOGADO : CARLOS CARMELO BALARÓ  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BERNAL  
 ADVOGADO : JANOARES S. CAMARGO

Ministro Ives Gandra Martins Filho

PROCESSO : AIRR - 562/2003-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : JOSAFÁ BISPO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : MAURO DOS SANTOS FILHO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

Advogado

PROCESSO : AIRR - 710/2005-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MARQUES E PRIETO NAKAMURA S/C. LTDA.  
 ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VACARI BELONE  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO AUGUSTO BONFÁ  
 ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 800/2004-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR HARASYMOWICZ  
 ADVOGADO : ELY TALYULI JÚNIOR

Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus

PROCESSO : AIRR - 1564/1999-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : EDERSON VIARO  
 ADVOGADO : CLEITON TUBINO SILVA  
 AGRAVADO(S) : BACAERI AGROPECUÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO : MÍRIAM ALVES GOUVEIA NUNES

PROCESSO : RR - 10676/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ARMANDO FIGUEIREDO NETO MORAES  
 ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
 ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE  
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

Brasília, 12 de setembro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
 Coordenadora da Sétima Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AIRR-615/2007-373-04-40.8

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO : FLÁVIO STRASSBURGER  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 116/116v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1/2007-054-18-40.7

AGRAVANTE : ALICE LUIZA RABELO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL QUINTA DO ABADÉ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ARANTES DE MELO BORGES  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 438/442, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-19/2006-039-02-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO  
 AGRAVADO : FREE MAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 138/139, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-25/2007-001-08-40.5

AGRAVANTE : MIGUEL MAXVAL MACIEL PENA  
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 161, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-28/2007-113-15-40.9

AGRAVANTE : TRANSCORP - TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRÃO PRETO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AZEVEDO KAIRALLA  
 AGRAVADO : JACIRA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JULIANA HELENA JORDÃO

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 117/118, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-30/2006-003-04-40.1

AGRAVANTE : HOSPITALAR HOME CARE SERVIÇOS CLÍNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES  
 ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI  
 AGRAVADO : TERESINHA SALETE LAURENTINO DE ABREU  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL  
 AGRAVADO : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVIÇOS DE SAÚDE  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 219/219v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-33/2006-028-04-40.1

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
 AGRAVADO : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSOIA REINSTEIN  
 AGRAVADO : JOSIANE CLAUS DE MATTOS  
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 154/156, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-34/2007-006-20-40.2**

AGRAVANTE : ALVANY MARIA VIEIRA DE BARROS PRATA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA  
AGRAVADO : UM - URGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 88/90, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-43/2005-120-15-40.3**

AGRAVANTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DANTAS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 403/404, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-43/2006-122-04-40.7**

AGRAVANTE : LUIZ FRANCISCO CASTRO CATALUNHA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA  
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 206-verso/207, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-54/2007-135-03-40.0**

AGRAVANTE : ALCIONE SOARES PACHECO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARLOS ALBINO  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 21, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-75/2007-018-10-40.3**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO : SELMA IANUCK GOMES LÉDA  
ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 42/47, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-76/2005-125-15-40.5**

AGRAVANTE : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA  
AGRAVADO : EURÍPEDES RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 111/112, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-79/2007-005-04-40.8**

AGRAVANTE : INSTITUTO LEONARDO MURIALDO  
ADVOGADO : DR. RUI COSTA DOS SANTOS  
AGRAVADO : JAQUELINE TRINDADE PEREIRA  
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL  
AGRAVADO : NETCOOP - COOPERATIVA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 66/66-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-92/2005-028-02-40.0**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA  
AGRAVADO : BAR E CAFÉ ITACIRA LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 112/115, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-98/2005-044-02-40.6**

AGRAVANTE : SERGIO APARECIDO GARCIA DIZ  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADO : THOMAZ E R LEITE - ME  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA E SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 117/119, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.





Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-126/2007-038-03-40.0**

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : JAVES DE OLIVEIRA VALE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 99/102, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-147/2005-049-15-40.1**

AGRAVANTE : WANDERLEY URBANO  
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 291, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-162/2007-004-04-40.0**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO  
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES  
AGRAVADA : CRISTIANE ELISABETH FREDRICH MIRANDA  
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 323/324, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-162/2007-007-18-40.3**

AGRAVANTE : BANCO DE COBRANÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARIA NATALICY BRAZ MOTHÉ  
AGRAVADO : JEOVÁ APARECIDO DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. DIÓGENES M. DA SILVEIRA NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 19/21, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-168/2006-051-01-40.0**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DOS SANTOS BATISTA  
AGRAVADO : BRUNA FERNANDA DOS SANTOS TORRES  
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 140, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-189/2007-771-04-40.2**

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM  
ADVOGADO : DR. CARMELA CAROLINA COVELLO DE GO-DOY  
AGRAVADO : CARLA ANTONIA ALVES SOARES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 39, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-193/2005-026-01-40.3**

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA PESSANHA  
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER  
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA BARBOSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 148/149, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-193/2005-026-01-41.6**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO  
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA PESSANHA  
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 202/203, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-199/2006-461-04-40.5**

AGRAVANTE : AGUIA-RESGATE MÉDICO LTDA E ABREU-RESGATE MÉDICO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO ZANELLA  
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS RODOSUL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO ZANELLA  
AGRAVADO : ONIL CENTENARO  
ADVOGADO : DR. MARIA DA GLORIA SCOPEL DE LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 123, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-205/2006-114-15-40.2**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO : ROBERTO DONIZETE DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ  
AGRAVADO : AURORA ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 174/176, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-234/2005-017-15-40.4**

AGRAVANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
ADVOGADO : DR. SIMONE MORO TÁPIAS  
AGRAVADO : DEVAIR DONIZETE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. BENEDITO GARCIA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 135, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-235/2002-015-01-40.0**

AGRAVANTE : MARCOS ANDRÉ BRUZZI PORTO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO TÓRRES VIEIRA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 456, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-235/2007-111-14-40.6**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI  
AGRAVADO : MARIA JARDIM CASTRO  
ADVOGADO : DR. EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 09/11, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-240/2005-047-15-40.3**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
AGRAVADO : FERNANDA MARIA LANGNER PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S.A.  
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 357, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-247/2007-082-03-40.0**

AGRAVANTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER  
AGRAVADO : MEZAQUE ANTUNES  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 212, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-249/2006-018-21-40.7**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TAIPU  
ADVOGADO : DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO : KALLINE RIANA BARBOSA GALVÃO  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 10, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-252/2003-255-02-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADO : DÊNISON MARTINS DIAS  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 150/151, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-260/2007-102-06-40.2**

AGRAVANTE : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO - EMPETUR  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
AGRAVADO : JOSÉ ELIAS BANDEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 62, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.





Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-268/2004-028-04-40.1**

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
AGRAVADO : VERA LÚCIA DE CARVALHO SOARES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 126/127, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-271/2007-019-10-40.4**

AGRAVANTE : NEW CAR VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN  
AGRAVADO : RENATO ALVES DA SILVA LOPES  
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 89/90, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-284/2006-641-04-40.5**

AGRAVANTE : VIVALDINO PIRES ROLIM  
ADVOGADA : DRA. LUZIA TEREZINHA PAVELACKI  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO  
ADVOGADO : DR. EMÍLIO GUNDER KNAACK

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 61/62, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-287/2007-007-10-40.7**

AGRAVANTE : CONFEDERAL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 668/670, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-295/2007-011-10-40.2**

AGRAVANTE : GÓES COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E GLP LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO  
AGRAVADO : FRANCISCO DARLÂ DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 14/15, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-299/2005-252-02-40.4**

AGRAVANTE : ADNA NUNES DA SILVA LIMA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
AGRAVADO : ILDENOR ALMEIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO TORRES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 154/156, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-315/2007-821-04-40.0**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADA : NIELDA JOAQUINA COELHO DE MORAIS  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81/81v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-316/2002-004-01-40.6**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO  
AGRAVADO : ANTÔNIO MOREIRA DE SOUZA FILHO  
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 72, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-350/2002-464-02-40.1**

AGRAVANTE : LUCAS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL  
AGRAVADO : WHIRLPOOL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 192/195, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-358/2006-014-04-40.1**

AGRAVANTE : MOISÉS DOS REIS  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CAUDURO HERMES  
AGRAVADO : BOULDER DO BRASIL COSMÉTICA E BELEZA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ CRUZ BECKER

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 141/142, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-358/2007-014-04-40.2**

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FECAM  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI  
AGRAVADO : GERINO ROBINSON

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 69/70, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-392/2003-361-02-40.6**

AGRAVANTE : LAFAIETE NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. CAROLINE FONTES REZENDE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 104/106, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-416/2006-017-21-40.3**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO  
ADVOGADO : DR. SIMONE SONIERE COSTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : RF CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 51/52, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-417/2006-011-04-40.2**

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
AGRAVADO : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANA BERTAGNOLI TEIXEIRA  
AGRAVADO : IVANIR TERESINHA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 123/123-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-417/2007-013-10-40.3**

AGRAVANTE : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 305/307, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-418/2004-032-01-40.2**

AGRAVANTE : ROBSON ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO  
AGRAVADA : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ARCINÉLIO DE AZEVEDO CALDAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 131, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-443/2006-078-02-40.0**

AGRAVANTE : DÉCIO ANTÔNIO POLIDO  
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS CAMPOS  
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. LEONARDO GONÇALVES RUFFO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 85/87, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-466/2005-021-15-40.1**

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA  
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. TIBÉRIO AMARAL CUNHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 107/108, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.





Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-470/2006-147-15-40.1**

AGRAVANTE : JOÃO TAZASI FUKUDA  
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.606/607, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-474/2007-042-03-40.6**

AGRAVANTE : CLEONALDO MORAIS ROSSI  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS  
AGRAVADO : JOSÉ CECILIO SOBRINHO  
ADVOGADA : DRA. ALDA MARIA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 50/51, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-517/2007-003-10-40.2**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO  
AGRAVADO : LINDAUTO CAIRES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 11/12, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-520/2007-089-15-40.5**

AGRAVANTE : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
AGRAVADO : JOSÉ VALÉRIO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 130/131, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-534/2007-812-04-40.9**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : LUIZ OTÁVIO FARIAS CAMARGO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 127/127-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-535/2007-921-21-40.0**

AGRAVANTE : EDIVANILDA DUARTE CELESTINO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL BASTISTA DANTAS NETO  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PEGADO DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 907/908, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-539/2003-039-02-40.2**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO : CINTIA HERTA BOCCIA  
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS  
AGRAVADO : RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 186/187, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-543/2004-099-15-40.4**

AGRAVANTE : KS PISTÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR  
AGRAVADO : FILOMENO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 155/156, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-553/2002-002-19-40.6**

AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO COSTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO  
AGRAVADO : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
ADVOGADO : DR. ANA FRANCISCA PEDROSA M. LEITE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 161/162, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-556/2005-521-04-40.3**

AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO SINODAL DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E CULTURA - CAPA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO OSÓRIO MACHIAVELLI  
AGRAVADO : GILMAR LUIZ SCHARDONG  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CEOLIN

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.838/840, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-560/2004-053-01-40.0**

AGRAVANTE : BANCO MORADA S.A.  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO : MARIA LEIDE SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 152, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-585/2007-004-10-40.8**

AGRAVANTE : SEMCO MANUTENÇÃO VOLANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA ZANETI  
AGRAVADO : JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 79/80, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-598/2005-065-15-40.8**

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO GIANCURSI RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
AGRAVADO : CASA DA CRIANÇA DE TUPÃ  
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROBERTO MENDES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 101, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-605/2006-466-02-40.2**

AGRAVANTE : SCANIA LATIN AMERICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA  
AGRAVADO : MOISES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 23/24, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-607/2006-073-03-41.4**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS - DMAE  
ADVOGADO : DR. MARIA INÊS MURGEL  
AGRAVADO : ANDRELINO JACINTO  
ADVOGADO : DR. PEDRO FABIANO DE MENDONÇA CHAVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1132/2006-009-19-40.0**

AGRAVANTE : ALFREDO MÁRCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA  
ADVOGADA : DRA. MARLUCE MARISA ARAÚJO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 82/85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-621/2005-097-15-40.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEDROSO  
AGRAVADO : LUIZ DIAS DE AQUINO  
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 162, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-621/2005-315-02-40.3**

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES  
AGRAVADO : ANTONIO CESAR LIMA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUCAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 207/209, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-625/2007-601-04-40.4**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : VILSON ALBERTO BESTER



**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81/81-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-626/2006-383-04-40.4**

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES  
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA  
AGRAVADO : PEDRO AMARAL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 179v/180, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-636/2007-104-04-40.2**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : JADIR DURATE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.150/150v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-641/2006-662-04-40.6**

AGRAVANTE : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BRUDZINSKI BORDIGNON  
AGRAVADO : PEDRO DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. LAURO W. MAGNAGO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 56/57, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-644/2005-231-02-40.9**

AGRAVANTE : LABOR INFRACOOP COOP TRAB DA INFRA ES-TRU  
ADVOGADO : DR. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR  
AGRAVADO : IAUDO ALVES  
ADVOGADO : DR. GERALDO BARBOSA ALCANTARA  
AGRAVADO : IND COM IMPORT E EXPORT NOV HARMONIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO LUIZ DELFINO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 172, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-645/2006-003-24-40.9**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES CUIABÁ LTDA.  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ALMEIDA RIBEIRO  
AGRAVADO : ROSÂNGELA ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. MARCELO REBUÁ DOS SANTOS  
AGRAVADO : RESIDENC MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. DANNY FABRICIO CABRAL GOMES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 1439/1441, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-647/2005-037-02-40.4**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S.A.  
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS  
AGRAVADO : IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 199/201, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-650/2007-008-10-40.0**

AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA  
AGRAVADO : JOVIANO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.534/536, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-663/2005-020-15-40.4**

AGRAVANTE : MARINA MOURA JULIANO FERREIRA PINTO  
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA APARECIDA GOMES SÃO MARTINHO  
AGRAVADO : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 526/527, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-667/2005-065-15-40.3**

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA.  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
AGRAVADO : ÉRIKA CRISTIANE BRAGA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. ARIANE SANCHES MORTÁGUA D' ANÚNCIO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 108, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-675/2004-033-15-40.4**

AGRAVANTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LÍVERO  
AGRAVADO : OSMAR REIS  
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 379/380, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-689/2007-531-04-40.9**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : SANTINA BALESTRIN DALLO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 89/90, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-728/2003-015-02-40.5**

AGRAVANTE : JEFERSON REIS COELHO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 353/354, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-743/2005-032-15-40.0**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GUSSÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ  
AGRAVADO : ALFA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 198/199, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-750/2004-037-02-40.3**

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO GOMES DIAS  
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ARVORE DA VIDA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CANEZZIN BARBOSA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 178/179, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-751/2005-381-02-40.1**

AGRAVANTE : SINTSHOGASTRO SIND TRAB COM HOSP GASTAL  
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI  
AGRAVADO : MAZZOCHI AUTO SERVIÇO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 133/134, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-760/2007-005-15-40.6**

AGRAVANTE : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
AGRAVADO : CARLOS CÉSAR GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 176/177, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-770/2000-020-03-40.3**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES  
AGRAVADO : VERA MARIA DE MIRANDA FREITAS SALES  
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 233/234, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-770/2006-026-05-41.9**

AGRAVANTE : OIKOS ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS POLIVEIRA  
AGRAVADO : JOÃO SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS



**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 104/106, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-771/2006-059-02-40.8**

AGRAVANTE : SIND TRBS HOTEIS REST BARES SIM SP E REG  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA  
AGRAVADO : BARÃO POINT COM. PRODS ALIMIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSETE MARIA DOS SANTOS BARRADAS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 98/100, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-772/1986-008-01-40.0**

AGRAVANTE : OSIRES CORREA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR  
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EONIO TEIXEIRA CAMPELLO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 114, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-773/2005-056-23-40.2**

AGRAVANTE : AILTON CERVANTES  
ADVOGADA : DRA. VANESSA PIVATTO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NAGIB KRUGER  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 233/238, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-773/2005-056-23-41.5**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NAGIB KRUGER  
AGRAVADO : AILTON CERVANTES  
ADVOGADA : DRA. VANESSA PIVATTO  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 353/358, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-774/2006-023-12-40.7**

AGRAVANTE : CARGO EXPERT RODOVIAS TRANSPORTES COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA SILVA PETRAZZINI  
AGRAVADOS : ROSA MARIA TAVARES CARDOSO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA TAVARES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 328/330, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-796/2004-009-02-40.3**

AGRAVANTE : BANCO BNP PARIBAS S.A.  
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
AGRAVADO : SILVIA GOMES CRUZ  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA DE LUCCA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 123/125, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-803/2007-153-03-40.0**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI  
AGRAVADO : RENATA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 127/128, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-806/2006-292-04-40.9**

AGRAVANTE : LUFT - LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA  
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA  
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH  
AGRAVADO : JOÃO MANOEL CANHESKI  
ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ KUNZLER

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 395/396, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-813/1994-332-04-40.0**

AGRAVANTE : OSCAR VARGAS FILHO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
ADVOGADO : DR. ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF  
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D  
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT  
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 366/366v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-814/2006-001-10-40.4**

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL BRITTO FUNAYAMA  
AGRAVADO : CLÉO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 115/116, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-841/2005-466-02-40.8**

AGRAVANTE : ANDRÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND VEIC AUTOM  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 162/163, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - Ministra Relatora**

**PROC. Nº TST-AIRR-845/2005-261-04-40.7**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT  
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO  
AGRAVADO : FLÁVIO ROBERTO GEHRKE  
ADVOGADA : DRA. ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 192/194, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-845/2007-203-04-40.8**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : LAURO JOSÉ CASSEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 176, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-852/2003-008-15-40.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO : JOSÉ CARDOSO NATAL  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 161, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-857/2005-087-15-40.8**

AGRAVANTE : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO : ROSIMEIRE CRISTINA ALVES MIRANDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA  
AGRAVADO : HARTO MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 304/305, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-863/2006-049-01-40.6**

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
AGRAVADA : MARIA LUCIA NONATO DA PENHA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 82, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-865/2006-131-03-40.4**

AGRAVANTE : LÍDER PÃES E BOLOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES  
AGRAVADO : RAIMUNDO MARTINS SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 219/223, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-875/2007-811-04-40.8**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL RADICI JUNG  
 AGRAVADO : GLENIO CESAR NUNES FERRER  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 149/152, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-884/2006-089-15-40.4**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA  
 AGRAVADO : DANIEL VIEIRA LOREVICE  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 279/280, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-891/2005-046-01-40.3**

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA  
 AGRAVADO : ALBERTO ALESSANDRO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA LIMA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 79/80, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-912/2005-044-02-40.2**

AGRAVANTE : LUIS CARLOS DOS ANJOS BANDEIRA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO : SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 72/74, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-914/2007-811-04-40.7**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO : MARIA EUGENIA FAGUNDES DE FARIA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 131/131v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-916/2004-043-15-40.2**

AGRAVANTE : CLODOALDO MAGRI  
 ADVOGADA : DRA. GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES  
 AGRAVADO : MOGIANA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 235, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-940/2005-522-04-40.2**

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARINEZ REGINA MAY RAMPANELLI  
 AGRAVADO : SALETE REGINA MENOSSO BENETTI  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIMENTEL  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 295/296-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-941/2007-126-15-40.1**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO : GIOVANI HENRIQUE ALVES  
 ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA  
 AGRAVADO : MONT SUL MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL CAPELINI  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 226/227, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-945/2006-097-15-40.8**

AGRAVANTE : HOPI HARI S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANCO MONTORO  
 AGRAVADO : GILSON JOSÉ TAVARES  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 301, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-951/2005-080-15-40.2**

AGRAVANTE : FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
 AGRAVADO : JOSÉ BAGNOL JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 335/336, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-959/2006-561-04-40.2**

AGRAVANTE : VASMIR CAVOL & FILHOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ZIMMERMANN DOS SANTOS  
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA COVOLAN  
 AGRAVADO : IRMÃOS CAVOL & CIA. LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 76/77, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-966/2006-025-03-40.5**

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS  
 AGRAVADO : CLAUDINEA ZIRLEY COSTA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS - HEMOMINAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 09, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-991/2007-081-03-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO  
 AGRAVADO : ROGÉRIO STAMPONI  
 ADVOGADO : DR. ROBSON HENRIQUE PALOS  
 AGRAVADO : PRESTADORA DE SERVIÇOS UNIÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES  
 AGRAVADO : CONSTRUTORA MINAS NOVA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER OLAVO GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 246/247, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-997/2005-067-02-40.2**

AGRAVANTE : COSMO DANIEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.  
 AGRAVADO : SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO LONGOBARDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 111/112, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1001/2004-093-15-40.0**

AGRAVANTE : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO  
 AGRAVADO : RUBERALDO IVO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 118/119, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1008/2000-097-15-40.4**

AGRAVANTE : SIFCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI  
 AGRAVADO : JOSÉ ALBUQUERQUE SALES  
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 106/107, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1020/2006-131-18-40.4**

AGRAVANTE : JOÃO DANIEL HOLLENBACH  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DANIEL HOLLENBACH  
 AGRAVADO : DARLEI FERREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : IONE TROLLE HOLLENBACH E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DANIEL HOLLENBACH

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 151/152, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1040/2005-012-09-40.7**

AGRAVANTE : PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE  
 ADVOGADO : DR. GERMANO DE SORDI  
 AGRAVADO : RIBAMAR CORADIN  
 ADVOGADO : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT  
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 136/137, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.





Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1043/2006-251-04-40.8**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MICROEMPRESÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIMICRO  
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER  
AGRAVADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CHOIRINHA - SINDILOJAS  
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA FANTINEL DE MATOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 279/279-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1047/2005-541-01-40.9**

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULT DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ANESIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MARCIAL D'AMATO LOPES  
AGRAVADO : COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. COOMERJ E OUTRA  
ADVOGADO : DR. PLÍNIO VIEIRA BACELLAR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 578, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1060/2004-045-02-40.6**

AGRAVANTE : ADILSON ROSA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO  
AGRAVADO : MACLEMON LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81/82, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1066/2006-032-15-40.8**

AGRAVANTE : FORMÓVEIS S.A. INDÚSTRIA MOBILIÁRIA  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ETTER ABUD  
AGRAVADO : ANASTÁCIO CALAMARI  
ADVOGADO : DR. DIJALMA LACERDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 10/11, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1088/2006-020-04-40.8**

AGRAVANTE : IC SOLUÇÃO EM HOTELARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA  
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS  
ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA  
AGRAVADO : ARTUR SILVEIRA  
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 56/57, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1089/2003-315-02-40.0**

AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S.A.  
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS  
AGRAVADO : LORETTA KNETT  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO J DUQUE-ESTRADA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 163/166, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1096/2002-092-15-40.4**

AGRAVANTE : CAMPOS & UEDA LTDA.  
ADVOGADO : DR. WAGNER RIZZO  
AGRAVADO : PAULO RAYMUNDO  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 102/103, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1109/2003-031-01-40.2**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. PAULA CUNHA SERAPHIM  
AGRAVADO : MARIA MARTA PINHEIRO ALVES  
ADVOGADO : DR. GLAUCIO DE CASTRO PEREIRA  
AGRAVADO : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 91, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1111/2005-009-10-40.3**

AGRAVANTE : WILLIAM BRAILE DA COSTA E SILVA  
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
AGRAVADO : POLIEDRO INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 180/181, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1125/2006-511-04-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - TO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO : MARCELO LUIS FELTRACO  
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 271-verso/272, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1865/2001-059-15-40.9**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO  
AGRAVADO : DIMAS BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO  
AGRAVADO : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 196, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1151/2007-129-03-40.8**

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
AGRAVADO : ULISSES VALENTIM  
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURÍCIO DELFINO  
AGRAVADO : MAX MONT MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO WOLF BORGES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 223/224, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1152/2005-015-01-40.0**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : ELIZANGELA SANTILHANA BATISTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 209/210, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1156/2003-036-01-40.8**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC  
PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES  
AGRAVADO : MAURO FERREIRA TANAKA  
ADVOGADO : DR. VICTOR ZAIDAN  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA  
ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 128, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1157/2007-011-10-40.0**

AGRAVANTE : CLÓVIS MARTINS LIMA FILHO  
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 180/181, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1169/2006-054-12-40.1**

AGRAVANTE : JOSÉ LUIS CELLA MOURA  
ADVOGADOS : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS

**Passos**

AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 247/250, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1184/2004-011-04-40.3**

AGRAVANTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA BERGAMASCHI BOTTA  
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO DAY  
ADVOGADO : DR. THIAGO PINTO LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 213/219, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1185/2004-109-15-40.0**

AGRAVANTE : FRANCISCO MONICA COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PONTES  
AGRAVADO : CME - BRASIL - CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON BALDOINO JÚNIOR  
AGRAVADA : GAS NATURAL SÃO PAULO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES CAIUBY

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 8, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.





Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1224/2006-114-03-40.1**

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SILVA  
ADVOGADO : DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 277/278, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1224/2006-114-03-41.4**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
AGRAVADA : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SILVA  
ADVOGADO : DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 292/302, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1225/2006-001-21-40.3**

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO FERNANDES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 264, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1225/2006-001-21-41.6**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
AGRAVADO : MARIA DO CARMO FERNANDES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE FREITAS MARINHO DE MEDEIROS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 279/281, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1235/2004-009-15-40.0**

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
AGRAVADO : EWERTON TURCI DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 160, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1237/2007-055-12-40.0**

AGRAVANTE : INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS ZANATTA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA  
AGRAVADO : FERNANDO ESPÍNDOLA MARTINS  
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 277/278, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1243/2002-732-04-40.0**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SOUZA  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
AGRAVADO : JOÃO GONÇALINO SILVA DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 187/187-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1251/2006-401-04-40.7**

AGRAVANTE : METALCORTE METALURGIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LEILA DUARTE ALI  
AGRAVADO : MARCOS ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 190/192, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1257/2007-702-04-40.6**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : NELSON DALCUL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 121/121verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1261/2005-076-02-40.2**

AGRAVANTE : EDSON GOMES DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SYLVIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS PIVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 132/134, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1262/2006-052-01-40.3**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DRA. SILVIA ALEGRETTI  
AGRAVADO : CARLOS SILVANO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 165, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1274/2007-034-12-40.7**

AGRAVANTE : MARCOS VINÍCIUS OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. LAURO BARBOSA DA SILVA  
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA VAZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 65/65v., que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1295/2006-081-15-01.0**

AGRAVANTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
ADVOGADO : DR. KARINE REGUERO PEREZ  
AGRAVANTE : AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI  
AGRAVADO : FAGNER DOS SANTOS LOPES  
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 283/284, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1319/2007-007-18-40.8**

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS  
AGRAVADO : MAURO FLORENTINO DE BRITO  
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS  
AGRAVADA : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 251/253, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1329/2006-010-03-40.7**

AGRAVANTE : CRISTIANO BATISTA FREITAS  
ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO  
AGRAVADOS : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO - ABMH E OUTROS  
ADVOGADO : DR. THALES DE CARVALHO RATES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 176/184, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1332/2004-654-09-40.0**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO : LUIZ OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 734/735, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1342/2005-042-02-40.5**

AGRAVANTE : COOP TRAB AUTÔNOMOS TRANSP DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CLOVES ALVES DE SOUZA  
AGRAVADO : EDUARDO DE SOUZA DAS MERCÊS  
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA  
AGRAVADO : DIOCLECIO NASCIMENTO SOUZA NETO  
ADVOGADO : DR. VERA TEIXEIRA BRIGATTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 122/124, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1354/2005-002-15-40.0**

AGRAVANTE : FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI  
AGRAVADO : CONTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA K.P. DE AGUIRRE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 33/34, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.





Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1365/2005-091-15-40.9**

AGRAVANTE : BANCO GE CAPITAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL  
AGRAVADO : VIVIANE DOS SANTOS MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO BUENO GAIO  
AGRAVADO : WDM SERVIÇOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALDOMIR MANDALITI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 178, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1371/1995-444-02-40.0**

AGRAVANTE : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA(ATUA)  
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA  
AGRAVADO : ADEMIR ASSIS MARQUES DA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 193/194, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1373/2004-301-02-40.4**

AGRAVANTE : LOCALFRIO SA ARMAZENS GERAIS FRIGORÍF  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO  
AGRAVADO : JOSÉ MARTINS PEREIRA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. LUNA ANGÉLICA DELFINI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 140/143, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1382/2005-038-02-40.8**

AGRAVANTE : ISRAEL ALVES LIMA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 149/150, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1385/2006-057-02-40.0**

AGRAVANTE : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS S MEUCCI  
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. ELOÍSA ROCHA DE MIRANDA  
AGRAVADO : PIRES SERV SEGUR TRANSP VALORES LT, MFAL  
ADVOGADO : DR. ASDRUBAL MONTENEGRO NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 303/307, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1387/2003-023-02-40.0**

AGRAVANTE : PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO  
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS SILVA SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 214/216, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1414/2005-035-01-40.1**

AGRAVANTE : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL  
AGRAVADO : MARCELO MARCOS DE ABREU LUQUEZ  
ADVOGADO : DR. MANOEL ALVES DE MATOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 152, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1440/2004-083-15-40.6**

AGRAVANTE : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO  
AGRAVADO : CLÁUDIO DE ALMEIDA FRANÇA FILHO  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.107/108, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1440/2004-083-15-41.9**

AGRAVANTE : CLÁUDIO DE ALMEIDA FRANÇA FILHO  
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA MARCHIORI  
AGRAVADA : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 322/323, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1471/2005-064-01-40.6**

AGRAVANTE : SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÉDICA MÓVEL DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KARINY OLIVEIRA LOURES  
AGRAVADO : LUIS HEITOR BASILIO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TADEU PEREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 74, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1479/2005-091-15-40.9**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA  
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO VIEIRA DA MOTTA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 147, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - Ministra Relatora**

**PROC. Nº TST-AIRR-1481/2005-205-01-40.0**

AGRAVANTE : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
AGRAVADO : JOSÉ MARTINS SOBRINHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIANA DE ANDRADE  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 130, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1487/2004-002-05-40.0**

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO  
AGRAVADO : GILBERTO CERQUEIRA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 247/248, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1490/2004-446-02-40.7**

AGRAVANTE : EMPR BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : EVACILONES SILVA COSTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS  
AGRAVADO : RESIST SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
AGRAVADO : REVISE REAL VIGIL E SEGURANÇA LTD, MFAL  
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR PERON

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 279/280, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1494/2006-015-16-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA  
AGRAVADO : RUBEN FONTENELE DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 182/184, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1500/2006-015-01-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRAND  
AGRAVADO : REINALDO SILVA  
ADVOGADO : DR. VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 99, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1501/1989-001-02-40.5**

AGRAVANTE : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGALO  
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90/92, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1522/2006-401-04-40.4**

AGRAVANTE : VITELMO KRAMER MOREIRA  
ADVOGADO : DR. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTEN-COURT  
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 43/43v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.





Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1533/2005-128-15-40.8

AGRAVANTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO  
AGRAVADO : DENILSON ROBERTO PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. BARCELIDES FERREIRA VAZ

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 51, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1536/2002-462-02-40.5

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. VEIC. AUT.LTDA  
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 241/242, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1536/2006-771-04-40.3

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANE FIGUEIRAS  
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER  
AGRAVADO : OSMARINO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BOHRER REMONTI

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 62/62v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1546/2006-044-01-40.5

AGRAVANTE : SALVADOR NIETO ESCALET  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO  
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO MORAES  
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA NOVAES

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1547/2005-034-15-40.5

AGRAVANTE : DEOCLÉSIO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO  
AGRAVADO : SUMATRA - COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO ARRAES

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 76, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1564/2005-116-15-40.9

AGRAVANTE : ALESSANDRA FLORIANO PINHEIRO DE CARMARGO  
ADVOGADO : DR. RONALD ADRIANO RIBEIRO  
AGRAVADO : CENTRO ODONTOLÓGICO MORENO LTDA.  
ADVOGADO : DR. KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 88/89, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1566/2003-463-02-40.9

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 134/138, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1578/2006-010-12-40.3

AGRAVANTE : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE  
AGRAVADO : LOURIVAL AUGUSTO WANDREY  
ADVOGADA : DR. VIVIANE MORCH GONÇALVES

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 130/131, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1593/2004-038-02-40.0

AGRAVANTE : DIMA'S DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA  
AGRAVADO : CATIA BISPO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA RIBEIRO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 11, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1602/2003-071-01-40.1**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANNA BEATRIZ ROLO FRAGA  
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS VARANDA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 890, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1623/2003-314-02-40.1**

AGRAVANTE : MARIO ANTEZANA REYES  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 159/160, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1657/2005-431-02-40.1**

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ILARIO SERAFIM  
AGRAVADA : CARMÉLIA RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. HERNANDES ISSAO NOBUSADA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 171/175, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1666/1998-051-02-40.4**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA DO ESPIRITO SANTOS NETO  
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 285/286, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1700/2003-301-02-40.7**

AGRAVANTE : SANTOS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 200/202, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1708/2003-008-02-40.3**

AGRAVANTE : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA  
AGRAVADO : JÚLIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 211/215, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1716/2006-271-02-40.5**

AGRAVANTE : TWILTEX INDUSTRIA TEXTÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO  
AGRAVADA : ISaura FRANCISCA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS NEVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 79/80, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1743/2005-029-15-40.4**

AGRAVANTE : LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES  
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
AGRAVADO : PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
AGRAVADO : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 119, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1749/2002-341-02-40.8**

AGRAVANTE : GILVAN DA MOTA SANTOS  
ADVOGADO : DR. VALMIR AUGUSTO GALINDO  
AGRAVADA : TEKCOM LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME RODRIGUES DA COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 134/135, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.





Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1749/2006-092-03-40.4**

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A  
ADVOGADO : DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA  
AGRAVADO : PATRICIA FARIA CARVALHO LIMA  
ADVOGADA : DRA. JULIANA FÁTIMA ROCHA SILVEIRA DINIZ  
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - VARIG  
ADVOGADO : DR. ARCIDELMO DA COSTA E SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 632/633, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1757/2006-010-06-40.3**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS  
AGRAVADO : PAULO ANDRÉ DE ARAÚJO BEZERRA  
ADVOGADO : DR. JOSANY XAVIER DE MENEZES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 92, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1768/2005-201-04-40.9**

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA STRASSER  
ADVOGADA : DRA. TATIANA STEINMETZ DUARTE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 332/333, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1821/2002-003-15-40.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE SOROCABA - COOTRAMS  
ADVOGADO : DR. DANIELLE CAROLINA CARLI  
AGRAVADO : FELIPE DEMETRIO ZEQUETTO  
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 353/354, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1823/2005-465-02-40.7**

AGRAVANTE : HEVIO JOSÉ GOMES  
ADVOGADA : DRA. VIVIAN CRISTIANE KIDO BACCI  
AGRAVADO : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 192/192A, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-80168/2007-871-04-40.0**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : ELEONORA SOUZA CHAGAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 115/117, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1879/2005-128-15-40.6**

AGRAVANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO  
AGRAVADO : OSNEI SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 207/208, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1883/2001-463-02-40.3**

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA  
AGRAVADO : CRÍSTOLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 128/129, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1883/2007-022-12-40.6**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CASALLE  
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES  
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPEL  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MÜLLER DA SILVA  
AGRAVADO : OHMS ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BAIÃO NETTO  
AGRAVADO : CONSÓRCIO CONSTRUTOR PORTO NAVEGANTES - CCPN  
AGRAVADO : PORTONAVE S.A. - TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES  
ADVOGADA : DRA. SILVANA SOARES MACHADO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 144/145, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1886/2005-006-13-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA  
AGRAVADO : ADELZA SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ALBERTO R. DE Q. R. GUEDES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 519/522, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1887/2005-137-15-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍAD  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
AGRAVADO : CONTROL EMPRENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 84/85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1888/2005-004-16-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
ADVOGADA : DRA. ANA LETÍCIA SILVA FREITAS FIGUEIREDO  
AGRAVADO : RAIMUNDO BARBOSA FILHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EMÍLIO NUNES ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 173/175, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1937/2005-097-15-40.8

AGRAVANTE : IDEAL STANDARD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS SANITÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA  
AGRAVADO : BENEDITO CLÁUDIO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BERTONCINI

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 158, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1941/2006-101-06-40.0

AGRAVANTE : OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS  
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FELIPE CAMPOS GOMES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 403/405, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1988/2004-074-15-40.5

AGRAVANTE : SEBASTIÃO AUGUSTO  
ADVOGADO : DR. WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO  
AGRAVADO : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 135, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1998/2006-031-23-40.0

AGRAVANTE : PAULO VICENTE DE MELLO  
ADVOGADO : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUCIANA JOANUCCI MOTTI

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 246/249, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2088/2006-331-04-40.3

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. LOIVA PACHECO DUARTE  
AGRAVADO : LIANE MARIA GARCIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDRIO PORTUGUES FONSECA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 153/154, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2114/2007-030-12-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO MARÇAL SARDA  
AGRAVADA : MORGANA DO CARMO KOSKOSKI  
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ ELIAS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 246/247, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.





Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2118/2005-342-01-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO MAXIMIANO ALVES  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 134, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2165/2006-044-02-40.8**

AGRAVANTE : SINTHORESP  
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO  
AGRAVADO : SABOR Y AMOR LANCHONETE LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 73/76, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2186/2006-080-02-40.7**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA  
AGRAVADO : CLAUDIO FONTOURA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 227/229, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Determino a reatuação dos autos a partir de fls. 232.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2205/2005-007-15-40.0**

AGRAVANTE : FAZENDA ALVORADA DE BRAGANÇA AGRO-PASTORIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ  
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DE PAULA  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULINO ALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 119/120, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2207/2006-117-08-40.3**

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA MARABÁ S.A. - SIMARA  
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES  
AGRAVADO : ROGÉRIO AMADOR  
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 180/181, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2284/2002-361-02-40.7**

AGRAVANTE : DENILSON ALVES RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA  
AGRAVADO : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 477/478, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2319/2005-068-02-40.0**

AGRAVANTE : PHOENIX INFOWAY COMERCIO E PRESTAÇÃO DE  
ADVOGADO : DR. DÉBORA GROSSO LOPES  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO PAOLINE PIRANI  
ADVOGADO : DR. LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 84/86, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2421/2002-048-02-40.9**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E  
ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
AGRAVADO : TERRAÇO OLIMPIA RESTAURANTE E CHOPE-  
RIA LTDA. - ME  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA TRIMARCHI FRANÇA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 149/151, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2421/2003-077-02-40.5**

AGRAVANTE : DCS TRANSPORTE DE VALORES SEGURANÇA  
LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : MARIA ELENA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES CARNAIBA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 227, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2617/2001-035-02-40.6**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVADO : AMAURI FRANCISCO MACHADO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 249/255, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2617/2001-035-02-41.9**

AGRAVANTE : AMAURI FRANCISCO MACHADO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI  
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 347/353, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2672/2005-472-02-40.2**

AGRAVANTE : LUCIA BORSOI BORTOLETTO  
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCHETTI FILHO  
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO  
AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARIANI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 163/165, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2679/2005-232-04-40.8**

AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA REGINA DE CAMARGO HIRASHIKI  
AGRAVADO : LUIS MARCOS PLIZTKI  
ADVOGADO : DR. DAVIS DEVINÍCIUS CORRÊA KLUGE  
AGRAVADA : GANHA TEMPO SERVIÇOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM REGINA DE OLIVEIRA BARROS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 156/158v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3496/2006-664-09-40.0**

AGRAVANTE : DIOGO SILVA DONATO LEITE  
ADVOGADO : DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN  
AGRAVADO : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO  
AGRAVADO : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 457/458, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-4128/2006-892-09-40.5**

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
AGRAVADO : SEBASTIAO ABEL DA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 148/151, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-4794/2006-087-02-40.0**

AGRAVANTE : SINTHORESP  
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO  
AGRAVADO : REAL PARK HOTEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 157/159, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-4843/2007-036-12-40.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP  
ADVOGADO : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA  
AGRAVADO : INÁCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ELTON STEINER BECKER

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 117v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-10493/2006-007-11-40.9**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-  
GRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. HERBERT BARROS BEZERRA  
AGRAVADO : BERTRAND RADGE CHARLETON OLIVEIRA DE  
ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA  
AGRAVADO : AMC CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
LTD.A.  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 75/76, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-12626/2004-003-09-40.5**

AGRAVANTE : CAROLINA DOS SANTOS MARCONDES  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO  
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS  
S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 285/287, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-13167/2002-900-02-00.3**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA  
AGRAVADO : JOSÉ FONSECA ORIENTE  
ADVOGADO : DR. ARTHUR AZEVEDO NETO  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 274, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-15438/2006-012-11-40.0**

AGRAVANTE : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
AGRAVADA : EDIVALDA MIRANDA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR  
SILVA  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.116/117, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-20765/2002-015-09-40.0**

AGRAVANTE : ZINKA TATIANA CARDOSO RECK VIEIRA  
ADVOGADO : DR. FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 247/252, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-20765/2002-015-09-41.3**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA CURY FILHO  
AGRAVADO : ZINKA TATIANA CARDOSO RECK VIEIRA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 1262/1267, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-80017/2005-016-09-40.6**

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
AGRAVADO : UNIÃO (PGFN)  
PROCURADOR : DR. CONRADO LUIZ ALVES DIAS  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 142/143, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-1496/2003-342-01-40.5  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. EYMAR DUARTE TIBÃES  
RECORRIDO : ADAIR DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando os termos da certidão de fl. 189, revela que os originais do RE foram juntados em outro processo, reconsidero o despacho de fls. 164/165 e passo, de imediato, à análise de sua admissibilidade.

Fica, ainda, prejudicado o AIRE-1496/2003-342-01-70.6, que deverá ser apensado a estes autos.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 135/139).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/159 - fac-símile, e 167/187 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140, 142 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 118), as custas foram pagas a contento (fl. 172), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:



"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto à alegada violação do art. 7º, III, da CF, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de tratava-se de inovação recursal.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).





EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-37/2003-023-05-40.0  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO LIMA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 79/81).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 84/90).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 93.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 82 e 84), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 66/68), as custas (fl. 91) e o depósito recursal (fl. 46) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-50/2005-054-01-40.0  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR  
RECORRIDO : GUARACI DA SILVA MELLO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/124).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição e da má aplicação da Lei Complementar nº 110/2001. Argumenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 127/141).

Sem contra-razões (certidão de fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 101 e 102), as custas (fl. 142) e o depósito recursal (fls. 41, 57 e 74) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2008.  
**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-360/2004-093-15-40.0. RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : MARIA ELENA LONGO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 172/174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 177/184).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 187.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51/52 e 158), as custas (fl. 189) e o depósito recursal (fl. 98) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 172/174).

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-676/2005-028-03-40.0. RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO : AGNALDO PEREIRA DE ASSIS COSTA  
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 103/108).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que a responsabilização do ex-empregador pelo pagamento das referidas diferenças constitui ofensa a ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 111/127).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 111), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35/36), as custas (fl. 128) e o depósito recursal (fls. 52 e 80) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.





## Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariou os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que tratam os incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-933/2005-241-18-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: STEFÂNIA SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
RECORRIDA	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, consignando que o recurso de revista foi interposto após o prazo recursal (fls. 223/224).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese que seu recurso de revista foi interposto dentro do prazo recursal. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 228/232).

Contra-razões a fls. 235/241.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 225 e 228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), a recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fl. 119), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, o fez sob o fundamento de que o recurso de revista foi interposto após o término do prazo recursal (fls. 223/224).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.



Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1050/2004-112-03-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**  
ADVOGADO : DR. AROLDINO PLÍNIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
RECORRIDA : **SHIRLEY VIEIRA VALADARES**  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento no artigo 29 da Portaria nº 310/2002 (fls. 249/251).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 254/258 - fax, e 260/264 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 267.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/4/2008 (fl. 262), e que, no seu recurso, interposto em 12/5/2008 (fls. 254/258 - fax) e 14/5/2008 (fls. 260/264 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1309/2003-465-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por defeito de traslado, com fundamento no item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte e no art. 830, da CLT. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 274/278).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a ausência da análise do mérito, por não constar declaração expressa de autenticidade nas cópias que compõe o agravo de instrumento, viola o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 282/289 - fax e 292/299 - originais).

Contra-razões a fls. 304/316.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 279, 182 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 258, 260 e 261), as custas (fl. 300) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo da recorrente, por defeito de traslado, o fez com fundamento no item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte e no art. 830, da CLT, que dispõem, respectivamente:

IX- As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 930/2003)

Art. 830 - O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1413/2003-242-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : NEUZA VIRGÍLIO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte (fls. 91/95).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que não é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois à época da rescisão contratual cumpriu com a obrigação que lhe era imposta, estando tal pagamento amparado pelo ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 98/104).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 107.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 98), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 74/76), as custas (fl. 105) e o depósito recursal (fl. 35) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1571/2003-461-02-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : ROBERTO MAEGAKI  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 220/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob pena de afrontar o ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 229/236).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 239.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 229), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 54 e 60/61), as custas (fl. 237) e o depósito recursal (fl. 155) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).



"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1706/2003-342-01-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADA : DR. ALINE FARIAS RAMOS  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrida, sob o fundamento de que sua pretensão contraria o entendimento expresso na OJ n. 341 e OJ n. 344, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 155/159)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 162/177).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 181).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 09/05/08 (fl. 160), e que, no seu recurso, interposto em 23/05/08 (fl. 162), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-3226/2002-383-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORES : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA E DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
RECORRIDA : LUCIANA APARECIDA FERREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por má formação, com fundamento na Instrução Normativa nº 16, X, desta Corte, e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI desta Corte, explicitando que não constam nos autos as cópias da certidão de publicação do acórdão Regional e da procuração do advogado da recorrida (fls. 67/70).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que as peças elencadas no art. 897, § 5º e I, da CLT foram trasladadas. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 73/80).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 84.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 71 e 73), está subscrito por Procurador do município, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-3863/2006-086-02-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DA SILVA CELESTINO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : LÍDER POINT SUPER LANCHES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ARAÚJO ROCHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo do recorrente, sob o fundamento de que as cópias que instruem o agravo de instrumento devem vir carimbadas e a assinadas pelo advogado que subscreve a petição. Aplicou, ainda, a multa do art. 557, § 2º, do CPC, devido ao caráter manifestamente infundado (fls. 175/179).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Requer, ainda, que a multa do art. 557, § 2º, do CPC, seja excluída da condenação. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 183/189).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 192.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 171) e as custas (fl. 190) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso de agravo, o fez sob o fundamento de que as cópias que instruem o agravo de instrumento devem vir carimbadas e a assinadas pelo advogado que subscreve a petição. (fls. 175/179).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.





Nesse sentido:  
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, no tanto a multa aplicada, o recorrente alega, cerceamento de defesa, apontando como violado o artigo 5º, XXXV e LV, da CF. Requer que a multa do art. 557, § 2º, do CPC, seja excluída da condenação, sob o argumento de que o seu recurso de agravo questiona a responsabilidade do patrono da causa pela autenticidade das peças trasladadas, de forma que não poderia ter sido cerceado o seu amplo direito ao contraditório.

O Supremo Tribunal Federal não admite a violação literal e direta do dispositivo constitucional indicado, em decisão que examina os pressupostos de admissibilidade ou não de recurso, dada sua natureza processual.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-917/2002-012-16-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDA : MARIA DA GLÓRIA SOUSA FONSECA  
ADVOGADO : DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento aos seus embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte (fls. 171/174).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o recurso de revista é tempestivo e que a recorrida não impugnou a formação do traslado do agravo de instrumento. Indica violação do art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, (fls. 178/193).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 200.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 194/196), as custas (fl. 197) e o depósito recursal (fl. 198) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 171/174), ao negar provimento ao agravo, para manter a decisão que negou seguimento aos seus embargos, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.2003** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-725.759/2001.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, mantendo o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de embargos, por deserto, cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"**AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO PUBLICADO NO SÍTIOS DESTE C. TRIBUNAL NA INTERNET DE FORMA INCOMPLETA, SEM O VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO PELA E. TURMA. INDUÇÃO DA PARTE A ERRO. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 236 DO CPC E 232, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO TST.** Em primeiro lugar, tendo em vista a nova redação do artigo 541, parágrafo único, do CPC, determinada pela Lei nº 11.341/2006, tenho como válidas as cópias às fls. 268-271 e 272-275, que demonstram que, efetivamente, até a data de 15.2.2007, seis dias antes do transcurso do prazo (cujo dies ad quem foi estendido em razão dos feriados de Carnaval, em 19 e 20.2.2007, segunda e terça-feira, respectivamente), o teor do acórdão recorrido disponibilizado no sítio deste C. Tribunal na Internet não continha a parte dispositiva, de que constavam os valores da condenação e das custas arbitradas pela e. 1ª Turma. Não há, porém, como se cogitar de indução da



Reclamada a erro por este c. Tribunal, seja porque não comprovado no presente agravo se houve retificação daquele acórdão ainda dentro do prazo para interposição dos embargos (a saber, até 21.2.2007), seja porque a divulgação do resultado do julgamento da revista, ocorrida também no sítio deste c. Tribunal na Internet em 3.5.2006, já noticiava não apenas o provimento parcial da revista do Reclamante, mas também a fixação de novo valor da condenação e de custas pela e. 1ª Turma. Acrescente-se, por outro lado, que é exaustiva, e não meramente exemplificativa, a relação de fontes autorizadas para publicação de acórdãos contida nos artigos 236 do CPC e 232, § 2º, do Regimento Interno deste c. Tribunal, sendo certo que dela não consta a publicação em sítio na Internet. Precedentes. Portanto, ainda que a decisão da e. 1ª Turma implicasse a concessão de prazo comum às partes, nos termos do artigo 40, § 2º, do CPC, era ônus da Reclamada comparecer à Secretaria daquele Órgão para consultar os autos, como previsto no inciso I do referido dispositivo de lei, ou ainda valer-se de fonte oficial de publicação do v. acórdão hostilizado para efeito de ciência do valor da condenação omitido na publicação do sítio deste c. Tribunal na Internet. Incólumes, portanto, os artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 511, § 2º, do CPC. Recurso de agravo não provido." (fls. 279/280)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 290/297).

Contra-razões a fls. 302/311.  
Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 287 e 290), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 171/173), as custas (fl. 299) e o depósito recursal (fls. 298) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, o fez mantendo o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, por deserto, sob o fundamento de que:

"Em primeiro lugar, tendo em vista a nova redação do artigo 541, parágrafo único, do CPC, determinada pela Lei nº 11.341/2006, tenho como válidas as cópias às fls. 268-271 e 272-275, que demonstram que, efetivamente, até a data de 15.2.2007, seis dias antes do transcurso do prazo (cujo dies ad quem foi estendido em razão dos feriados de Carnaval, em 19 e 20.2.2007, segunda e terça-feira, respectivamente), o teor do acórdão recorrido disponibilizado no sítio deste c. Tribunal na Internet não continha a parte dispositiva, de que constavam os valores da condenação e das custas arbitrados pela e. 1ª Turma.

Não há, porém, como se cogitar de indução da Reclamada a erro por este c. Tribunal, seja porque não comprovado no presente agravo se houve retificação daquele acórdão ainda dentro do prazo para interposição dos embargos (a saber, até 21.2.2007), seja porque a divulgação do resultado do julgamento da revista, ocorrida também no sítio deste c. Tribunal na Internet em 3.5.2006, já noticiava não apenas o provimento parcial da revista do Reclamante, mas também a fixação de novo valor da condenação e de custas pela e. 1ª Turma.

Acrescente-se, por outro lado, que é exaustiva, e não meramente exemplificativa, a relação de fontes autorizadas para publicação de acórdãos contida nos artigos 236 do CPC e 232, § 2º, do Regimento Interno deste c. Tribunal, sendo certo que dela não consta a publicação em sítio na Internet.

Portanto, ainda que a decisão da e. 1ª Turma implicasse a concessão de prazo comum às partes, nos termos artigo 40, § 2º, do CPC, era ônus da Reclamada comparecer à Secretaria daquele Órgão para consultar os autos, como previsto no inciso I do referido dispositivo de lei, ou ainda valer-se de fonte oficial de publicação do v. acórdão hostilizado para efeito de ciência do valor da condenação omitido na publicação do sítio deste c. Tribunal na Internet.

Incólumes, portanto, os artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 511, § 2º, do CPC.

Quanto aos dois arestos transcritos (fls. 264-265), não obstante nobilíssimos, são formalmente inválidos para embasar a reforma do r. despacho ora agravado, visto serem oriundos do c. STJ.

Já no que se refere à indicada possibilidade de enquadramento jurídico do depósito recursal como mero erro material, para efeito de aplicação dos artigos 463 e 511, § 2º, do CPC, melhor sorte não assiste à Reclamada.

Com efeito, tal argumento encontra-se superado, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, pelo item V da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, segundo a qual "as demais disposições oriundas de alteração do processo civil, resultantes da Lei nº 9.756/98, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no art. 511, caput, e seu § 2º" (destacamos)." (fls. 282/285)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AG-A-AIRR-2930/2001-020-02-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ANITA BERGIER TEDALDI
ADVOGADO	:	DR. PAULO STRAUNARDY PIMENTEL
RECORRIDOS	:	LUÍS ANTÔNIO FLEURY FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDOS	:	FCN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, sob o fundamento de ser manifestamente incabível contra decisão colegiada, nos termos do art. 243 do RITST (fls. 466/470).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação dos arts. 5º, LV e LXXIV, e 114 da Constituição Federal (fls. 473/487 - fac-símile, e 488/502 - originais).

Contra-razões dos recorridos "LUÍS ANTÔNIO FLEURY FILHO E OUTROS" a fls. 510/515.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 471, 473 e 488) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo regimental da recorrente, o fez sob o fundamento de ser manifestamente incabível contra decisão colegiada, nos termos do art. 243 do RITST (fls. 466/470).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).





Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, são dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-A-ROAR-1214/2006-000-03-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ÂNGELA MARIA CAMPOS DA SILVA E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ FERREIRA MAIA  
RECORRIDO : FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S.A. - ME  
ADVOGADO : DR. JOÃO FABIANO MAIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, sob o fundamento de ser incabível a interposição do referido recurso contra acórdão proferido pela SBDI-2 em sede de agravo do art. 557 do CPC (fls. 362/364).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 367/374 - fax, e 377/384 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 388/392.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 2/5/2008 (fl. 365), e que, no seu recurso, interposto em 16/5/2008 (fls. 367/374 - fax) e 19/05/2008 (fls. 377/384 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-253/1994-109-15-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO  
RECORRIDO : CECÍLIA MARLY DE SÁ CELANTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, porque interposto intempestivamente, nos termos do art. 243, do Regimento Interno desta Corte (fls. 553/555).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que faz jus ao prazo previsto no art. 13 do CPC. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LV, e § 1º, da Constituição Federal (fls. 558/569 - fax e 573/584 - originais).

Contra-razões (fls. 592/636).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 556, 558 e 573), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45, 57, 190, 290 e 323), as custas (fl. 586) e o depósito recursal (fls. 265, 292, 362 e 585) estão corretos, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o art. 243, do Regimento Interno desta Corte, para não conhecer do agravo regimental.

Limita-se a enfrentar questão relativa à irregularidade de representação, matéria não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LV, e § 1º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-RR-2452/2004-057-02-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SIVALDO ROSA  
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PIKANÇO ZULLI  
RECORRIDA : TRANSPORTES FINK S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PINTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente tendo em vista não ser cabível tal recurso para impugnar decisão proferida em acórdão, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal (fls. 295/296).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 299/306 - fax, e 307/314 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 316/324 - fax, e 326/334 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4/4/2008 (fl. 297), e que, no seu recurso, interposto em 18/4/2008 (fls. 299/306 - fax) e 22/4/2008 (fls. 307/314 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-235/2006-000-11-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ROBERTO WAGNER DA SILVA BONFIM  
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
RECORRIDA : OCRIM S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental do recorrente com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 (fls. 338/341).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 344/349-fax e 351/356-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 358.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.



O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28/03/2008 (fl. 342), e que, no seu recurso, interposto em 14/04/2008 (fls. 344/349-fax) e 18/04/2008 (fls. 351/356-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-12876/2004-000-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: JOSÉ MARIA VAZQUEZ CARRASCO
ADVOGADO	: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO	: MARIVALDO SILVA DOS REIS
ADVOGADO	: DR. NILSON MARTINS DA SILVA
RECORRIDO	: NINETEEN HUNDRED RESTAURANTE E JANTAR DANÇANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

À Coordenadoria de Recursos para desentranhar os documentos de fls. 405/417, tendo em vista se referirem ao processo RE-ED-AIRR-1865/2003-006-02-40.6 e, renumerar os autos a partir de fl. 404.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental do recorrente, sob o fundamento de que o apelo se mostra manifestamente infundado, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte Tribunal Superior do Trabalho - Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 (fls. 381/385).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 388/395 - fax, e 396/403 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 405.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4/4/2008 (fl. 386), e que, no seu recurso, interposto em 22/4/2008 (fls. 388/395 - fax) e 24/04/2008 (fls. 396/403 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROMS-11372/2005-000-02-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ROMILDO FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: DELÍCIAS ÁRBABES RARISHBI LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental do recorrente, com fundamento na Súmula nº 415, desta Corte (fls. 72/74).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 78/83).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 86.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 75 e 78), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 58) e as custas (fl. 84) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir. A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo regimental, o fez sob o fundamento de que :

"A ausência de autenticação dos documentos que instruem a inicial insere-se entre os seus requisitos implícitos de admissibilidade, sobre os quais o juiz pode se manifestar de ofício, por causa do relevante interesse público do processo (art. 267, § 3º, do CPC), independentemente de provocação da parte adversa ou das informações prestadas pela autoridade coatora. Por outro lado, a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Colegiado o faça em fase recursal, sendo inviável a concessão de prazo para a regularização do feito na forma do art. 284 do CPC, diante do posicionamento firmado nesta Corte, especificamente em relação ao mandado de segurança, de que, verificada a ausência de autenticação de documento indispensável, impõe-se, de plano, extinguir o processo, sem julgamento do mérito." (fls. 72/74).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, no que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-17/2004-401-01-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. MARCELO MELLO MARTINS
RECORRIDO	: ALEXANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CELSO PINHEIRO DA SILVA
RECORRIDA	: ARTFLA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 115/123).





Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II, 37, caput, II e §§ 2º, e 6º, 173, III, e 195, § 3º, da Constituição Federal (fls. 127/137).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 2º e 37, caput e § 6º, da Constituição Federal (fls. 115/123).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do Trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Também, não há violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Como consignado pela decisão recorrida, a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Por fim, as matérias de que tratam os artigos 173, III, e 195, § 3º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-22/2007-004-23-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA
RECORRIDO	: WENDEL CESAR CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO	: DR. RONALDO COELHO DAMIN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressões funcionais", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que o Regional solucionou a lide levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa. E, no que se refere à alegada violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, sob o fundamento de que não foi prequestionada (fls. 136/144).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a concessão das progressões funcionais está em consonância com o Plano de Cargos e Salários, e, não observou as Leis nº 6.708/79 e de Responsabilidade Fiscal, bem como a Resolução nº 9, de 8.10.96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE. Aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 149/165).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressões funcionais", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que o Regional solucionou a lide levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa. E, no que se refere à alegada violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, sob o fundamento de que não foi prequestionada (fls. 136/144).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.



Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-29/2003-007-15-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA  
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 468 da CLT, afastando a violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 68/72).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 7º, VI, 5º, caput e XXXVI, e 37, XV, da Constituição Federal (fls. 75/85).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 87.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 73 e 75), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14) e o preparo isento (fl. 29).

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, teria violado o artigo 468 da CLT e, conseqüentemente, afrontado os artigos 7º, VI, 5º, caput e XXXVI, e 37, XV, todos da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, inviável a análise da alegada violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, e 37, XV, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-51/2006-099-15-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES  
RECORRIDA : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JUÉLIO FERREIRA DE MOURA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 114/117).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 120/127).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 105/106), as custas (fl. 128) e o depósito recursal (fl. 84) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 114/117).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-56/2006-007-10-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
ADVOGADO : DR. RENATO ANDRADE DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BANDEIRA A. R. LEITE  
RECORRIDO : GENIEL VIEIRA MUNIZ  
ADVOGADO : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "salário 'pago por fora'", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 216/221).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 216/221).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 240.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 64 e 237), as custas (fl. 238) e o depósito recursal (fls. 162 e 203) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Por outro lado, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"Saliente-se que, ao contrário do que faz crer a agravante, sua pretensão em recurso de revista era mesmo de reexaminar fatos e provas, ao alegar que o v. acórdão carece da devida fundamentação para alicerçar a condenação.

Frise-se que para se chegar a uma conclusão diversa daquela delineada pela instância a quo seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado neste grau recursal pela Súmula nº 126 desta Corte." (fl. 220)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.





## Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-58/2001-079-15-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NELSON ESTEVES FILHO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA LEME  
RECORRIDO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por desfundamentado, consignando que o seu recurso não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 388/390).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 393/397).

Contra-razões a fls. 402/409.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 391 e 393), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 398), as custas (fl. 399) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por desfundamentado, consignando que o seu recurso não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, que assim dispõe:

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-71/2005-241-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E  
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**  
ADVOGADO : **DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO**  
RECORRIDO : **TROPICAL MOTEL LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em lide submetida ao rito sumariíssimo, quanto ao tema "contribuição assistencial - contribuição confederativa - empregado não sindicalizado", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição dos empregados não-sindicalizados. Afastou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 203/214).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. (fls. 217/226).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO,**  
**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 217), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 199), e o preparo (fl. 227) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

**"DECISÃO**

Vistos.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO** interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES.** 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Márcio Corrêa, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

**"DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do art. 8º, III, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-71/2006-143-03-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG**

PROCURADOR : **DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO**  
RECORRIDO : **GEDIEL ALVES MARCONDES**  
ADVOGADO : **DR. LAWRENCE MENDES DAMÁSIO**  
RECORRIDO : **COLISEU SEGURANÇA LTDA.**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu-se, assim, a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 37, caput, II, IX e XXI, da Constituição Federal (fls. 213/219).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e aponta violação dos artigos 5º, II, 37, § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 225/232).

Contra-razões a fls. 235/240.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 37, caput, II, IX e XXI, da Constituição Federal (fls. 213/219).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).





3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do Trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

A matéria de que trata o art. 97 da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-83/2007-404-04-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EATON LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NADIR BASSO  
ADVOGADA : DRA. CLICIANE BASSO  
RECORRIDO : NEREU VIEIRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMIONATO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-2 (fls. 171/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 176/183-fax e 187/195-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 199.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28/03/2008 (fl. 174), e que, no seu recurso, interposto em 11/04/2008 (fls. 176/183-fax) e 14/04/2008 (fls. 187/196-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-99/2004-059-02-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : MARIA DO CÉU MARTINS PINTO - ME

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte. Manteve, ainda, a condenação por embargos de declaração considerados protelatórios (fls. 173/180).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal. Insurge-se também quanto à multa aplicada quando da oposição dos embargos de declaração perante o TRT, apontando ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 184/193).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45 e 171), e o preparo (fl. 194) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA).

Não obstante o argumento do recorrente, de que teria sido violado o art. 8º, III, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a possibilidade de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal).

Quanto à multa, foi aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-117/2005-005-15-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO :  
  
SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXAS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA  
RECORRIDO : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 263/272).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 276) e aponta como violados os artigos 2º, 5º, II, 37, II, e 114, todos da Constituição Federal (fls. 275/279).

Sem contra-razões (certidão de fl. 282).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 273 e 275), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 259/261), o preparo (fl. 280) e o depósito recursal (fls. 118, 176 e 193) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Afastou a pretensão de ofensa direta ao art. 5º, II, da CF, e ressaltou que não há se falar em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, visto que não foi reconhecido vínculo de emprego, mas a responsabilidade subsidiária da Administração pública (fls. 270/271).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que, conforme ressaltou a decisão recorrida, não se reconheceu o vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 2º e 114, ambos da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-AIRR-143/2005-003-20-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGÍPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a renumeração dos autos a partir da fl. 562.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "participação nos lucros - natureza salarial", com base na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1 desta Corte (fls. 554/557).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 564/573).

Contra-razões a fls. 581/594.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 558 e 564), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 551 e 574), as custas (fl. 578) e o depósito recursal (fl. 579) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1 desta Corte, a qual dispõe que "a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais" (fls. 554/557).

Logo, a afirmativa da recorrente de que, por meio de acordo coletivo, teria sido expressamente estabelecida a natureza não-salarial da parcela, e, ainda, que foi estabelecido que a sua incorporação se daria de forma restrita a alguns títulos, não viabiliza o recurso extraordinário, na medida em que demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal.

Conseqüentemente, para se chegar à conclusão de que o art. 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal foi direta e literalmente ofendido, necessário seria o reexame do mencionado acordo coletivo, e, igualmente, da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1 desta Corte.

Inviável, por outro lado, o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, caput, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-144/2004-007-06-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : JONAS DE ANDRADE LIMA FILHO  
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA ACIOLI SOUTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 185/189).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que a responsabilização do ex-empregador pelo pagamento das referidas diferenças constitui ofensa a ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 193/206).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 210).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 162/163), as custas (fl. 207) e o depósito recursal (fl. 138) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade do recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como seqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).



"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que tratam os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-152/2006-014-10-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL)  
PROCURADOR : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA  
RECORRIDO : JOÃO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 190/192).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação do artigo 37, II e § 6º, da Constituição Federal (fls. 195/198).

Contra-razões apresentadas a fls. 201/209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 190/192).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigo 37, II e § 6º, da Constituição Federal, não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-165/2004-019-03-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDA : FERNANDA VIEIRA DE PAULA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "horas extras - digitador - intervalo intrajornada não-conhecido", com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 74/76).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sustentando violação do direito de petição ao poder judiciário, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da legalidade. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento de horas extras. Aponta violação do art. 7º, XXX, da Constituição Federal (fls. 80/98).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 101.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 77 e 80), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 64, 65, 67 e 68), as custas (fl. 99) e o depósito recursal (fls. 32 e 45) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que a alegada violação do art. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras - digitador - intervalo intrajornada não-conhecido", o fez com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, que dispõe:

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).





Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 5º, II, e 7º, XXX, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-189/2002-465-02-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: FRANKLIN LEMOS TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) - Efeitos da Transação", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, explicitando que a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 275/277).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 291), e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 289/304).

Contra-razões a fls. 307/316.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 289), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 266/269) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. ADEÇÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da CF, e da existência de acordo coletivo dispondo sobre o Plano de Demissão Voluntária, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-189/2005-241-04-41.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : MARA MARGARETH DA SILVA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não houve autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 228/229).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, e 133 da Constituição Federal (fls. 233/236).

Contra-razões da recorrida "MARA MARGARETH DA SILVA RAMOS" a fls. 239/244 - fac-símile, e 246/251 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 221 e 222) e as custas (fl. 237) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que não houve autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 228/229).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-213/2004-014-10-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR MACHADO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA  
 RECORRIDO : FERNANDO DA MOTA CASQUEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 RECORRIDA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 RECORRIDA : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Ressaltou que "a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, inclusive quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT" (fls. 327/335).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 345/349). Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLIV, "c", 37, XXI, e § 6º, e 97, todos da Constituição Federal (fls. 341/356).

Contra-razões apresentadas a fls. 359/362.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 327/335).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.





Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLIV, "c", 37, XXI, e 97, todos da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-214/2005-105-15-40.1  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES  
RECORRIDO : MÁRCIO APARECIDO PINTO LOURENÇON  
RECORRIDA : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO NEGRI SOARES  
RECORRIDA : TECHGÁS TECNOLOGIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, no tocante aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "ilegitimidade de parte" e "responsabilidade subsidiária, inclusive quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais" (fls. 262/269).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 295/297) e aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, (fls. 272/290 - fax, e 292/310 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 314).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 270, 272 e 292), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 20/21), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-230/2006-151-14-40.1  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : EURVALE BRASIL RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 847/851).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 863/880).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 887.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 852 e 863), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 881 e 883), as custas (fl. 885) e o depósito recursal (fl. 884) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que para se decidir de forma diversa, implicaria na análise de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária (fls. 847/851).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-243/2006-092-03-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : GABRIEL ÂNGELO DE ABREU LIMA  
ADVOGADA : DRA. ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de representação processual (fls. 502/503).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que deveria ter sido concedido prazo para a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 511/518).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 521.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 504 e 511), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 506/508), as custas (fl. 519) e o depósito recursal (fls. 432 e 487) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que é irregular a representação processual da recorrente (fls. 502/503).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-255/2004-051-01-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ARICI FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à "prescrição", afastou a indicada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Relativamente à "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 93/99).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a ação foi ajuizada há mais de dez anos do suposto fato gerador das diferenças pleiteadas, de maneira que ocorreu a prescrição quinquenal, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 103/113).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 116.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 103), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 85/86), as custas (fl. 114) e o depósito recursal (fl. 46) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afirma que não há prescrição total, visto que a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 4/12/2002 e que a ação foi ajuizada em 1º/3/2004.

Nesse contexto, inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF, devendo ser ressaltado que é inovatória a alegação no sentido de que há prescrição quinquenal, visto que o que se debate ao longo dos autos é a ocorrência da prescrição total.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.





4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo ex-

traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-269/2007-004-03-40.4**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO	:	HELI JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. GELSON MÁRIO BRAGA FILHO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS", explicitando que o STF entende que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. No que se refere ao tema "Compensação da multa dos 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea com a gratificação prevista em convenção coletiva", negou provimento com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297, ambas desta Corte (fls. 112/123).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 126/149 - fax, e 151-174 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 177.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7/3/2008 (fl. 124), e que, no seu recurso, interposto em 24/3/2008 (fls. 126/149 - fax) e 26/03/2008 (fls. 151/174 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-270/2004-026-04-41.0**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA	:	LACI MARIA FRANCO
ADVOGADO	:	DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "complementação de aposentadoria - prescrição", com fundamento nas Súmulas nºs 296, 327 e 333 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 7º, XXIX, e 114 e 202, § 2º da Constituição Federal (fls. 734/738).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 749), e sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, sob o argumento de que o recorrido está aposentado, e que o pedido de complementação de aposentadoria nada tem a ver com o extinto contrato de trabalho. Diz que a hipótese é de prescrição total da pretensão, sob o argumento de que a mudança de regime da recorrida se deu há mais de 5 anos. Por fim, afirma que o auxílio foi concedido em virtude de acordo coletivo e que não tem natureza salarial. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, XXXVI e LV, 7º, XXIX e XXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 746/757).

Contra-razões a fls. 759/779.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 739 e 746), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 743) e o preparo está correto (fl. 747), mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

No tocante ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", a decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que: "A decisão revisanda passou ao largo de vulnerar o art. 114 da Carta Magna, mormente considerando que a jurisprudência do TST (Súmula 333/TST) já se sedimentou pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda sobre complementação de aposentadoria a cargo de entidade privada instituída e patrocinada pelo empregador, quando a vinculação é decorrente do contrato de trabalho." (fl. 735).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06)".

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Saliente-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem pertinência com o caso, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Relativamente à prescrição, a decisão recorrida, ao transcrever os fundamentos do Regional, é categórica no sentido de que: "Diante da premissa fática informada pela Turma Regional, de que o pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria que a autora já recebe, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 327/TST, judiciosamente aplicada à espécie." (fl. 736).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a questão acerca da concessão de auxílio não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, à míngua do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-303/2005-008-06-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO	: DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO
RECORRIDO	: SEVERINO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JAIR JOSÉ DE SANTANA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", sob o fundamento de que: "Uma vez definida a ausência de consequências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, é devida a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o contrato de trabalho, inclusive no período anterior à aposentadoria em questão.". Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 548/553).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e aponta violação do art. 37, II e §§ 2º e 10, da CF (fls. 573/585).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 593.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que, para a continuidade da prestação de serviços, não é necessário prévia aprovação em concurso público (fls.548/553).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Brito, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevindo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inoportunando - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)." (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

**Brasília, 28 de março de 2007.**

Ministro CELSO DE MELLO." (RE nº 488.079-2/RS)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Brito Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3;

Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

**Brasília, 26 de abril de 2007.**

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator." (AI nº 654.763-1/MG)

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.





Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, do provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.**"

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007 0).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calçada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Não há, pois, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 37, § 10, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-304/2005-005-08-40.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS

RECORRIDO : FRANCELINO JOSÉ COSTA PARÁ

ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ LIMA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não restou comprovada a satisfação dos requisitos para admissão de recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional - Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 - e quanto à divergência jurisprudencial - Súmula nº 296/TST (fls. 239/244).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 247/259 - fax, 260/271 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 274).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 04/04/08 (fl. 245), e que, no seu recurso, interposto em 18/04/08 (fl. 247), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-309/2005-051-01-40.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DUTRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial - rito sumário - violação indireta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal - não provimento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 80/85).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 89/103).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 106.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 86 e 89), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 75/77), as custas (fl. 104) e o depósito recursal (fl. 48) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.



6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA )

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela ale-

gação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-309/2006-010-03-41.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDA	: ANA MARCELLE LUISI RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS
RECORRIDO	: BH TELECOM LTDA.
ADVOGADA	: DR. BEATRICE LIMA LANZA
RECORRIDA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tocante à condenação ao pagamento de indenização por dano moral, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 334/337).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento, deixando de apreciar o seu mérito, praticou manifesta negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Indica ofensa aos artigos 5º, II, V, X, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 341/359).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 362.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 338 e 341), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 319/321), as custas (fl. 360) e o depósito recursal (fls. 182, 184 e 293) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"1) DANO MORAL

Despacho-Agravado: O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas. Ademais, o entendimento do Regional traduziu interpretação razoável dos dispositivos legais (Súmula 221, II, do TST). Quanto aos arestos indicados não servem ao fim pretendido, pois oriundos do próprio 3º Regional (art. 896, a, da CLT) ou prescindem da especificidade descrita na Súmula 296 desta Corte (fls. 309-311).

Fundamento do Agravo: A indenização ao pagamento por danos morais viola texto de lei federal (art. 818 da CLT e 372 do CPC) e dispositivo constitucional (art. 5º, II, V, X, XXXV e LV, da CF), uma vez que os fundamentos apontados pelo Regional restaram carentes de qualquer comprovação (fls. 2-9).

Solução: O Regional consignou, com base no conjunto probatório dos autos, que a Reclamante, na condição de supervisora e a fim de alegrar a equipe, era exposta às ironias dos colegas e a situações vexatórias, em face da obrigação que tinha de se vestir, diariamente, de palhaço, de baiana, de caipira, situação que lhe ocasionou sofrimento moral, violando o seu direito da personalidade, fazendo-a sentir-se inferiorizada e ridicularizada perante os demais colegas de trabalho. Asseverou também que restou comprovados a culpa da Reclamada (uma vez que o procedimento era determinado pelo gerente) e o nexo entre o ato ilícito e o dano moral sofrido pela Reclamante.

**Assim, percebe-se que o Regional decidiu a partir do conjunto fático-probatório dos autos, que configuraram os elementos da responsabilidade civil.**

Portanto, conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impedimento expresso contido na Súmula 126 do TST. Desse modo, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos legais e constitucionais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Corte Especial, de natureza extraordinária." (fls. 335/336 )

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.





Nesse sentido:  
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:  
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-309/2007-016-10-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
RECORRIDO : ANTÔNIO AVELINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, (fls. 144/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 150/161).

Sem contra-razões (fls. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 162), as custas (fl. 163) e o depósito recursal (fl. 90) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Instituto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a lide está submetida ao rito sumaríssimo, e, por essa razão o conhecimento do recurso de revista está condicionado à demonstração de violação literal e direta da norma constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT fls. 144/147).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

#### DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-350/2003-070-01-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SÉRGIO GONCALVES CASTILHO  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 162/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/189).

Sem contra-razões (fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 156/157), as custas (fl. 190) e o depósito recursal (fls. 135/136) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.



A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agra-

vo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-374/2005-031-03-41.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SEMPRE EDITORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
RECORRIDO : LEONARDO WANDERLEY GUMARÃES  
ADVOGADA : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "a controvérsia ficou limitada a melhor interpretação do título exequendo; não se podendo deduzir da decisão que julgou o agravo de petição ofensa direta à literalidade do aludido preceito constitucional, mas, quando muito, violação reflexa" (fls. 488/493).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 497/510).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 515.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 494 e 497), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 40) e as custas (fls. 511) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Incóluo, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que "a controvérsia ficou limitada a melhor interpretação do título exequendo; não se podendo deduzir da decisão que julgou o agravo de petição ofensa direta à literalidade do aludido preceito constitucional, mas, quando muito, violação reflexa" (fls. 488/493).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-398/2006-006-08-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : ROSEMIRO DA COSTA ALEIXO  
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA  
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM  
RECORRIDA : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 509/516).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 531/534) e aponta como violados os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, 93, IX, e 173, § 1º, e III, todos da Constituição Federal (fls. 528/572).





Sem contra-razões (certidão de fl. 548).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 517 e 528), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 543/545), o preparo (fl. 546) e o depósito recursal (fls. 342, 376 e 491) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem o recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 509/516).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigos 37, XXI, da Constituição Federal, não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Não há, ainda, violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pelo recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorresse, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França - Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-406/2003-012-10-40.3**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDO	: ANDERSON SILVA BENITES
ADVOGADO	: DR. HUDSON DE FARIA
RECORRIDO	: UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Explicitou que a aludida responsabilidade abrange as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT (fls. 210/221).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 227/245).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 210/221).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.



Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improrceda a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-430/2006-003-13-40.8

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : KARLA DE SÁ PESSOA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial - identidade de funções", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que o Regional, por meio de análise do quadro fático-probatório dos autos, concluiu que "não restou preenchido o registro da mesma localidade, entendida como mesma região metropolitana, pois o paradigma trabalhava no Rio de Janeiro e a reclamante na Paraíba". Refutando, assim, a alegada violação dos arts. 1º, III, 3º, III e IV, 5º, caput e I, e 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição Federal (fls. 258/263).

Irrisignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que seu recurso tem que ser provido. Quanto ao mérito, alega que não pode haver tratamento diferenciado entre empregados que executam as mesmas atribuições para o mesmo empregador. Aponta violação dos arts. 1º, III, 3º, III e IV, 5º, caput e I, e 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição Federal (fls. 266/284 - fax, e 285/303 - originais).

Contra-razões a fls. 306/309.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 264, 266 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), a recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fl. 138), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial - identidade de funções", o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que o Regional, por meio de análise do quadro fático-probatório dos autos, concluiu que "não restou preenchido o registro da mesma localidade, entendida como mesma região metropolitana, pois o paradigma trabalhava no Rio de Janeiro e a reclamante na Paraíba" (fls. 258/263).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.

MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-442/2004-059-03-40.0

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "cerceamento do direito de defesa" e "horas extras" com fundamento na Súmula nº 296, I, desta Corte. No que se refere às "horas in itinere", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 90 desta Corte (fls. 428/440).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o recorrido não se desincumbiu de provar que as horas extras pagas não correspondiam às efetivamente laboradas, sendo que também não foi analisada toda a prova produzida. E, que não se encontram caracterizados os requisitos para a concessão das horas in itinere. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 444/451).

Contra-razões (fls. 456/468).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 441 e 444), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 422/423) e as custas (fl. 453) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 71).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 115) para o recurso ordinário e o **Regional acrescentou à condenação o valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais - fl. 129).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 160).





Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 8.965,62 (oito mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-446/2002-902-02-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DUDA MENDONÇA & ASSOCIADOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB  
ADVOGADO : DR. ARTHUR BRANDI SOBRINHO  
RECORRIDO : SANDRO RODRIGUES MENDES  
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente por irregularidade representação (fls. 399/402).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 405/410-fax e 411/416-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 418.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/04/2008 (fl. 403), e que, no seu recurso, interposto em 25/04/2008 (fls. 405/410-fax) e 28/04/2008 (fls. 411/416-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-452/2003-802-10-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INVESTCO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : AGAMENON BARBOSA LIMA  
ADVOGADO : DR. GRECIO SILVESTRE DE CASTRO  
RECORRIDA : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Afastou a alegada nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que há expressa fundamentação no sentido de que: "...embora seja inequívoco que a Recorrente fosse dona da obra, é incontroverso que a construção de casas para abrigar pessoas removidas da área de inundação do lago da usina está de acordo com seu objetivo social previsto em estatuto" (fls. 236/239).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 293/294) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, por falta de motivação e fundamentação sobre as violações apontadas no agravo de instrumento. Renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional, sob o argumento de que, não obstante provocado por embargos de declaração, não teria "se manifestado sobre o fato de a segunda reclamada ser dona da obra". Indica ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 243/256).

Sem contra-razões (certidão de fl. 259).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 243), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 44/45 e 227), o preparo (fl. 257) e o depósito recursal (fls. 104 e 195) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que teriam sido examinadas "olimpicamente as violações apontadas no agravo de instrumento" (fl. 250). A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Não se constata, ainda, a negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que teria sido omissão do acórdão do Regional a respeito de ser a recorrente a dona da obra (fl. 254).

A decisão recorrida, ao afastar a argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, enfatizou que:

"...não merece acolhida a preliminar em análise, porquanto o acórdão regional enfrentou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, esclarecendo, inclusive, que **embora seja inequívoco que a Recorrente fosse dona da obra, é incontroverso que a construção de casas para abrigar pessoas removidas da área de inundação do lago da usina está de acordo com seu objetivo social previsto em estatuto.**

A questão que ora se apresenta não é de sonegação da tutela jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte." (fl. 237)

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão apresenta seu fundamento, que não é objeto de impugnação no recurso extraordinário.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-463/1992-101-10-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES  
RECORRIDOS : JORGE CAVALCANTE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional.

Efetivamente:

"...no que tange à argüição de violação do art. 5º, inciso II, da mesma Carta, impossível vislumbrá-la, pois, para o deslinde da controvérsia, necessário seria a análise da legislação infraconstitucional que rege a matéria sub judice, como é o caso do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, aplicada pelo Regional, que estabelece a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (ou 12% ao ano) sobre os débitos trabalhistas, em contraposição ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano (ou 0,5% ao mês) sobre os créditos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, aos seus servidores e empregados públicos.

Esclareça-se que o princípio inculcado no citado art. 5º, inciso II, revela-se como norma constitucional concernente a princípio geral do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual a violação do preceito indicado não será direta e literal, como exige o § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que envolve o seu conceito, afastando-se a violação apontada." (fls. 64/65)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 5º, II, e 100, § 1º, ambos da CF (fls. 68/74).

Sem contra-razões (certidão de fl. 76).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 70), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-468/2005-016-15-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
ADVOGADO : DR. DORIVAL DEL'OMO  
RECORRIDA : ELENA DIERK DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso do recorrente, sob o fundamento de sua pretensão encontrar óbice no teor da Súmula nº 331, item IV, desta Corte (fls. 156/161).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 164/169).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 177).



Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDIDO.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7/3/08 (fl. 162), e que, no seu recurso, interposto em 4/4/08 (fl. 164), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-470/2005-461-02-40.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 RECORRIDO : SÍLVIO BORGONI  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 149/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta, que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 159/168).

Contra-razões apresentadas a fls. 171/178.

Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45/47), as custas (fl. 169) e o depósito recursal (fls. 88 e 127) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário.

Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-477/2003-088-03-40.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
 RECORRIDO : AUGUSTO JOSÉ RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "horas extras" e "horas in itinere", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SDI-1 e na Súmula nº 325, ambas desta Corte, respectivamente (fls. 175/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIII, da CF. (fls. 180/187).

Contra-razões (fls. 208/221).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 166/168) e o preparo está correto (fl. 189), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "horas extras" e "horas in itinere", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SDI-1 e na Súmula nº 325, ambas desta Corte, respectivamente (fls. 175/177).

Quando às horas extras, consignou que os registros de ponto não atendem ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, e "que os horários que ali se observam, ainda que perfunctoriamente, são 'britânicos', notadamente imprestáveis como meio de prova, o que transfere à reclamada, o ônus processual, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 306 da SDI-1/TST".





E, com relação às horas in itinere, explicitou que "a matéria em debate está pacificada pelo Enunciado 325 do C. TST" (fl. 176).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal mencionados pela recorrente somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-528/2004-015-01-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDA : **MARLY TEIXEIRA PINTO**  
ADVOGADO : **DR. CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 145/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta que a recorrente cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/168).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 171.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141/142), as custas (fl. 169) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Ao julgar o recurso ordinário, o acórdão do Regional manteve o valor da condenação fixado na sentença em R\$ 17.335,28 (dezesete mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos - fl. 57), invertendo o ônus da sucumbência.

Houve depósito de R\$ 9.357,00 (nove mil, trezentos cinquenta e sete reais - fl. 128) para fim do recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 7.978,28 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-529/2004-011-21-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
ADVOGADA : **DRA. GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA**  
ADVOGADA : **DRA. DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA**  
RECORRIDO : **DAMIÃO JOSÉ DE MORAIS**  
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ**  
RECORRIDA : **CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à deserção do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o comprovante de pagamento das custas processuais foi juntado fora do prazo (fls. 333/337).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 345/353).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 360.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 338 e 345), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 340/342), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 376.327,95 (trezentos e setenta e seis mil e trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos - fl. 197).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil e quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 218) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil e seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 344).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-536/2003-254-02-40.8**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 279/283).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta, que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 286/309 - fax, e 312/335 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 339.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 284, 286/309-fax e 312/335-originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 68 e 181), as custas (fl. 336) e o depósito recursal (fl. 152) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo ex-

traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-556/2006-019-03-40.2**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 RECORRIDO : ARISTIDES PAIM NETO  
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o despacho agravado, quanto à equiparação salarial, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 221 e 296, todas desta Corte (fls. 181/186).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento, não efetuou a completa prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXVI, XXX, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 196/214).

Contra-razões a fls. 218/222 - fax e 224/228 - originais

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 172, 173 e 174), as custas (fl. 215) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Resalte-se, ainda, que a alegada violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, que negou provimento ao agravo de instrumento a recorrente, quanto à equiparação salarial, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126, 221 e 296, todas desta Corte, que dispõem, respectivamente:

**RECURSO. CABIMENTO** (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

**RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 da SBDI-1 - inserida em 30.05.1997) II - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. (ex-Súmula nº h1h3221 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

**RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº h1h3296 - Res. 6/1989, DJ 19.04.1989) II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)





Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria - DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, XXX, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-561/2005-056-01-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADO	: DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDA	: JORLENE RIBEIRO GOMES
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA MARINHO RIBEIRO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 216/221).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 224/241).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 244.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 224), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 142 e 144), as custas (fl. 242) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário.



Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-566/2005-112-15-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
RECORRIDO : MÁRIO DIVINO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 235/240).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 244). Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II e § 2º, e 114 da Constituição Federal (fls. 243/247).

Contra-razões apresentadas a fls. 251/256.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 243), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 229/231), as custas (fl. 248) e o depósito recursal (fls. 138 e 210) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 235/240).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**"DECISÃO**

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Carta da República, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com a recorrente, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Registre-se, por fim, que a matéria de que trata o art. 114 da Constituição Federal não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, dado à falta do necessário prequestionamento, atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-623/1991-033-02-41.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BAYER S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS  
RECORRIDO : VALDEVINO BARREIRA  
ADVOGADO : DR. KOSHI ONO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não se demonstrou violação direta a dispositivo constitucional, sem o que não se admite recurso de revista em fase de execução, conforme art. 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 desta Corte (FLS. 226/230).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 235/244 - fax, e 250/259 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 265).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".





Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/4/08 (fl. 231), e que, no seu recurso, interposto em 29/4/08 (fl. 235), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-623/2001-432-02-40.2

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO  
 RECORRIDOS : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P E O U T R O  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 RECORRIDA : JBF TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO : MÁRIO AUGUSTO PARRILA  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - verbas objeto de acordo homologado judicialmente", sob o fundamento de que não há ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 503/505).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 509/521).

Contra-razões a fls. 524/531.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
 D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que está incompleto, porque não traz a folha onde deveria constar a assinatura de seu subscritor.

Nesse contexto, o recurso não possui eficácia no mundo jurídico, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DO ADVOGADO NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado. II - Esta Corte não admite a conversão do processo em diligência, possibilitando à parte sanar o vício. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 558463 / RS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 9-11-2007).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DO ADVOGADO NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado, por se tratar de ato juridicamente inexistente. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 623884 / SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 9-11-2007).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTA DA DE DOCUMENTO POSTERIOR À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado. II - Ao realizar a formação do agravo, é dever processual da parte zelar pela correta formação do instrumento. Não há possibilidade de juntada posterior de documento com a finalidade de aferir a admissibilidade do recurso interposto. III - O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula esta Corte. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 594285 / RJ, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 14-11-2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-658/2004-221-04-40.3

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EXPRESSO RIO GUÁIBA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER  
 RECORRIDO : MIGUEL ÂNGELO ALVES PINTO  
 ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 633/636).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do art. 5º, XXXV, LV e § 2º (fls. 639/647).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 650.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 637 e 639), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 64 e 631), as custas (fl. 648) e o depósito recursal (fl. 514) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Não se há falar em violação do artigo 193, da CLT, pois o Regional entendeu que o adicional de periculosidade era devido porque o Reclamante exercia atividades perigosas, de acordo com a Norma Regulamentadora n.º 16, por trabalhar em área de risco que continha reservatórios de combustível, instalado no interior de edificação que oferecia risco aos empregados, e bombas de abastecimento, e que o fato de o reclamante laborar em tempo reduzido não excluía o direito à percepção do adicional de periculosidade. A adoção de tese diversa, no sentido de que não existia periculosidade nas atividades exercidas pelo Reclamante requerem a análise de conjunto fático e probatório em quadro diverso do apresentado pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula n.º 126, do TST." (fls. 635/636)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-665/2006-018-03-41.6

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 RECORRIDO : LEOPOLDO PACHECO BESSONE  
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES



### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 152/158).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e aponta violação dos artigos 5º, XXXV, 37, II e § 2º, e 93, IX, da Carta da República (fls. 161/166 - fax, e 168/173 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 35), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 41).

Houve depósito de R\$ 4.810,00 (quatro mil oitocentos e dez reais - fl. 67) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.620,00 (nove mil seiscentos e vinte reais - fl. 114).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.570,00 (cinco mil quinhentos e setenta reais), a fim de atingir o valor da condenação.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-674/2005-003-08-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	<b>BERTILLON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.</b>
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CORAZZA
RECORRIDO	:	<b>MARIVALDO DA COSTA PINHEIRO</b>
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
RECORRIDA	:	<b>CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA</b>
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

### DESPACHO

Vistos, etc.

O despacho recorrido não conheceu do agravo de instrumento da recorrente quanto ao intervalo intrajornada, por irregularidade de traslado, ante a ausência do acórdão do Regional proferido em sede de embargos de declaração e a sua publicação, fato que impossibilita aferir a tempestividade do recurso de revista (fl. 146)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, e 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 157/167).

Contra-razões a fls. 171/176.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A decisão monocrática, que não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado desta Corte, nos termos do art. 239 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-676/2004-097-15-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	<b>TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES</b>
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	:	<b>RENATO AURÉLIO COSTA</b>
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, por ser incabível em sede extraordinária o reexame de fatos e provas (fls. 303/306).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a nulidade da decisão recorrida por encontra-se desfundamentada. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 312/322).

Contra-razões apresentadas (fls. 327/342-fax, e 343/358-originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 307 e 312), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 56, 309 e 323), as custas (fl. 325) e o depósito recursal (fls. 138, 218 e 324) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que é incabível em sede extraordinária o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 303/306).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:





## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 222/226).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argúi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 232/250).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 253.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 47), as custas (fl. 251) e o depósito recursal (fl. 153) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento (fls. 222/226), o fez com fundamento Súmula nº 126 desta Corte, in verbis:

**RECURSO. CABIMENTO.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981, DJ 06.10.1981)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-683/2006-006-03-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: PROBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO	: RICARDO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
RECORRIDOS	: COLISEU SEGURANÇA LTDA. E OUTROS

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-715/2006-003-08-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO	: ROMUALDO JOAQUIM MACHADO GARCIA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO



## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 295/299).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 306/309) e aponta como violados os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, 93, IX, e 173, § 1º, e III, todos da Constituição Federal (fls. 303/317).

Sem contra-razões (certidão de fl. 320).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 303), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 291/293) e o preparo (fl. 318) está correto, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem o recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 295/299).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigos 37, XXI, da Constituição Federal, não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Não há, ainda, violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pelo recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorresse, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França - Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-744/2006-010-08-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu a alegação de afronta literal e direta aos arts. 37, II, e 173, § 1º, III, ambos da CF, "por não tratarem esses dispositivos constitucionais de responsabilidade subsidiária" (fls. 171/176).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 183/186) e aponta como violados os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, 93, IX, e 173, § 1º, e III, todos da Constituição Federal (fls. 180/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 195/197), o preparo (fl. 198) e o depósito recursal (fls. 109, 124 e 154) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem o recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 171/176).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.





Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigos 37, XXI, da Constituição Federal, não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Não há, ainda, violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pelo recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-786/2006-013-10-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA VANIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extraordinárias - reflexos", sob o fundamento de que: "...o apelo encontra-se desfundamentado para os fins do artigo 896, § 6º, da CLT, já que a ora agravante não apontou, nas razões do recurso de revista, violação de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula do C. TST, únicas hipóteses de cabimento do apelo. Portanto, coreto o r. despacho denegatório." (fls. 147/150).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 157), e renova a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida violação o art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 154/171).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 175.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44 e 172) e o preparo está correto (fls. 173), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a recorrente foi genérica em suas afirmações, deixando de apontar, com precisão, qual ou quais questões não teriam sido objeto de apreciação da decisão recorrida.

Intacto, portanto, o referido dispositivo constitucional.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extraordinárias - reflexos", sob o fundamento de que:

"...o apelo encontra-se desfundamentado para os fins do artigo 896, § 6º, da CLT, já que a ora agravante não apontou, nas razões do recurso de revista, violação de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula do C. TST, únicas hipóteses de cabimento do apelo. Portanto, coreto o r. despacho denegatório." (fls. 147/150 - Sem grifo no original).

Tal como proferida, a decisão tem natureza tipicamente processual, na medida em que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Por fim, a questão referente ao adicional de periculosidade não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-798/1984-002-07-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ  
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de representação, consignando que, nos termos da Súmula nº 383, II, desta Corte, a abertura de prazo para regularização de representação se restringe ao Juízo de 1º grau (fls. 344/348).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte deveria ter analisado ser recurso. Aponta violação dos arts. 5º XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito sustenta, em síntese, que ocorreu um "erro material na confecção do substabelecimento". Indica ofensa ao art. 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 364/380).

Contra-razões a fls. 387/393.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 349 e 364), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 360/362), as custas (fl. 384) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de representação, o fez consignando que, nos termos da Súmula nº 383, II, desta Corte, a abertura de prazo para regularização de representação se restringe ao Juízo de 1º grau (fls. 344/348).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

**"DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-820/2006-101-17-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
RECORRIDO : SANDRA CAMARGO DIAS SOBRINHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - contratação temporária", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SDI-1 desta Corte, consignando que: "...compete à Justiça do Trabalho apreciar a validade dos contratos administrativos e se são devidos à reclamante direitos trabalhistas, conforme alegado na exordial." Com relação ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 195/207).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar casos de contratação de servidores admitidos sob a égide do regime administrativo especial. Com relação ao tema "contrato nulo - depósitos do FGTS", diz que a decisão afronta o Regime Jurídico Único. Indica ofensa aos arts. 37, IX, e 114, I, da Carta da República (fls. 211/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o fez sob o seguinte fundamento:

"No mais, afigura-se imperativa a manutenção da decisão proferida pelo juízo de admissibilidade a quo, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por seus próprios fundamentos, que adoto como razões de decidir:

(...)

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA**

Alega a parte recorrente:

contrariedade à(s) OJ(s) 205, SDI-I/TST.

violação do(s) art(s). 114, I da CF. - violação do(s) art(s). 11, § 1.º, da Lei 9.868/99.

divergência jurisprudencial.

Consta do v. acórdão (fls. 102/103):

O reclamando argüi a preliminar em epígrafe sob o argumento de que a contratação da reclamante decorre de designação temporária, regime esse de inequívocos traços administrativos, disciplinado pelo ordenamento jurídico estadual. Aduz, ainda, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgar qualquer divergência decorrente da interpretação da lei estadual, inclusive da legalidade da prorrogação ou renovação de contratos de designação temporária.

Sem razão o recorrente.

Sim, porque, como se sabe, no estudo da competência da Justiça do Trabalho deve-se manter o foco na causa de pedir e no pedido. Extrai-se do autos que a causa de pedir e os pedidos estão adstritos ao regimeceletista, pois se referem a FGTS.

Logo, compete à Justiça do Trabalho apreciar a validade dos contratos administrativos e se são devidos à reclamante direitos trabalhistas, conforme alegado na exordial.

Nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial n. 205, da SDI-1, do Colendo TST, com a nova redação dada em 20.04.2005, verbis:

(...)

Verifica-se, assim, que a decisão se encontra consonante com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 205, da SDI-I/TST, o que inviabiliza o recurso, tanto pela afronta legal como pelo dissenso interpretativo argüidos, com fulcro na Orientação Jurisprudencial n.º 336, também da SDI-I daquela Corte Superior.

Registre-se, ainda, não se vislumbrar, em tese, violação direta e literal ao preceito constitucional invocado, nos termos do artigo 896, alínea c, da CLT." (fls. 97/199).





Data venia, a questão deve ser submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal, que, em situação semelhante, declarou a competência da Justiça Estadual, para o exame de lide dessa natureza:

"Despacho. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Eirunepé em face da Juíza de direito da mesma Comarca ante a reclamatória trabalhista ajuizada por Onésimo Matias Ramos em face do Estado do Amazonas. A reclamante trabalhista alega ter sido admitida nos quadros de servidores da Secretaria Estadual da Educação e Cultura (SEDUC), sob a égide de regime especial, para prestar serviço temporário. Foi demitida sem o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na reclamação trabalhista. O Estado do Amazonas, às fls. 11-16 interpôs petição alegando exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por se tratar de dissídio individual com servidor contratado para serviço temporário em regime especial. ÀS FLS. 17-19, o Juiz substituído da Junta de Conciliação e Julgamento de Eirunepé declarou-se competente para julgar o feito. Às fls. 40-44, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região publicou acórdão reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar esse tipo de ação onde há vínculo de emprego em virtude de contratação pelo regime especial. Dessa decisão foi interposto recurso de revista pelo Estado do Amazonas (fls. 48-58), no qual se alega a incompetência da Justiça do Trabalho e se faz uma distinção entre a contratação temporária e o serviço que, por sua vez, não adquire tal característica. O recurso foi julgado no Tribunal Superior do Trabalho, que o admitiu, o conheceu e, no mérito, lhe deu provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho anulando, assim, todos os atos decisórios cometidos no processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, conforme consta às fls. 85-89. A Juíza de direito da Comarca de Eirunepé declinou de sua competência em 12/2/2007 em razão do advento da EC 45/2004, que aumentou as competências da Justiça laboral (fl. 94). À fl. 97, o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, por entender que, a despeito da EC 45/2004 ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a questão de servidor estatutário contratado temporariamente cabe à Justiça comum. Às fls. 108-110, opinou o Ministério Público Federal pela competência desta Corte para dirimir tal conflito, posição essa acompanhada pelo STJ, às fls. 112-114, que possui jurisprudência no sentido de não conhecer do conflito, determinando, assim, a remessa dos autos a esta Corte. Passo a decidir. Em casos semelhantes aos destes autos, o Supremo Tribunal Federal tem dirimido o respectivo conflito para estabelecer a competência do magistrado estadual para conhecer de "causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello; CC 7.295/AM, Rel. Min. Celso de Mello). Assim também observou o Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da Reclamação 4.001: "Esta Corte tem confirmado, em julgamento de reclamações, que não cabe à Justiça Trabalhista analisar causas sobre relações de caráter jurídico-administrativo entre indivíduos e Administração Pública. É exatamente a situação do caso. Para ficar apenas em julgamentos mais recentes, cf., v.g., Rcl 4.012-MC (min. Ellen Gracie, no exercício da presidência), Rcl 4.055-MC (min. Nelson Jobim, no exercício da presidência), Rcl 4.104-MC (rel. min. Joaquim Barbosa), Rcl 4.000-MC (rel. min. Gilmar Mendes) e Rcl 3.183-MC (rel. min. Joaquim Barbosa)." Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADI 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência 7.253: "Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE), assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie. Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual que proferiu a decisão de fls. 154, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Encaminhem-se, pois, a esse ilustre magistrado estadual (fls. 154), os presentes autos" (grifos no original). O caso em comento não se distancia dos demais acima aludidos. Trata-se de funcionário contratado temporariamente, sob a égide de legislação estadual que assim previu, que prestou serviços ao Estado do Amazonas de caráter jurídico-administrativo. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, derroga à legislação especial estabelecer os casos de contratação por termo determinado. O Estado do Amazonas, por sua vez, editou a Lei 1.674/84, que justamente versa sobre contratação em regime temporário. Dessa forma, não é razoável atribuímos competência à Justiça laboral para dirimir conflitos desta natureza. Assim sendo, e levando em consideração os precedentes mencionados, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente a justiça estadual, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1" (CC 7530/AM, DJE-134 DIVULG 30/10/2007 PUBLIC 31/10/2007, DJ 31/10/2007 PP-00107)

"Ação movida por servidor municipal, sob regime especial administrativo (artigo 106 da CF/1967, Emenda 1/69). Competência da Justiça Estadual, que subsiste à Carta Política de 1988 (artigo 114)" (STF, CJ, CJ 6.829-8 - AC-TP - 15.3.79, Rel. Min. Octávio Gallotti, in LTr 55-08/954".

"EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no AGRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 17-09-1999 PP-00062)

**DECISÃO:** Em face dos termos do agravo regimental de fls. 147-160, reconsidero a decisão agravada, e desde logo passo ao reexame das razões do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar a demanda de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei Estadual no 1.674, de 1984, regulamentada pelo Decreto no 8.463, de 1985.

Alega-se violação aos artigos 5o, XXXV, LIII, LIV, 37, II e 114 da Carta Magna, e ao artigo 106 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 1, de 1969.

Esta Corte firmou entendimento que compete a Justiça Estadual processar e julgar as demandas entre o Estado e os servidores regidos por normas estatutárias especiais. Neste sentido, monocraticamente, o AgRAI 365.054, Rel. Carlos Velloso, DJ 14.05.02, o RE 185.056, 2a T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 20.10.97, o CJ 6829, Pleno, Rel. Octávio Gallotti, DJ 14.04.89 e o RE 233.975, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 10.09.99, assim ementado:

**EMENTA:** Justiça do Trabalho. Incompetência. Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, RREE 130.540 e 215.819, e no AGRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. No caso presente, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte. Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Publique-se. Brasília, 02 de agosto de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator" (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Dj Nr. 160 - 21/8/2006).

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-829/1998-004-08-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DR. LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
RECORRIDO : ROMILDO DE SOUZA BRITO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.  
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "indenização por danos morais - juros e correção monetária", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 406/410).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 413/426 - fax, e 427/440 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 443. Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 411, 413 - fax, e 427), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 314/315), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 29 de agosto de 2008.  
**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-839/2007-015-08-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NORAT GUILHON  
RECORRIDO : ODAIR JOSÉ MARQUES SOARES  
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

#### DESPACHO

Vistos, etc.  
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, sob o fundamento de que as razões do recurso não logram infirmar os termos da decisão agravada (fls. 131/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que houve desrespeito à cláusula de compensação da jornada de trabalho de 12 horas consecutivas seguidas de 36 horas de descanso, referente à atividade de vigilância e segurança privada, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho. Aponta violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 136/145).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 150. Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 84), as custas (fl. 147) e o depósito recursal (fls. 69, 85, 93, 122 e 146) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, o fez sob o fundamento de que as razões do recurso não logram infirmar os termos da decisão agravada (fls. 131/133).

A recorrente, por sua vez, não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Limita-se a enfrentar questão de mérito (hora extra - intervalo interjornada) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-856/2004-022-03-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
RECORRIDO : DEISE VILAS BOAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

#### DESPACHO

Vistos, etc.  
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "honorários advocatícios", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, por ausência de prequestionamento, consignando que a arguição de revogação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, não foi objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias, e, sob o fundamento de que "a arguição de dissenso de teses e de ofensa aos arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 11 da Lei nº 1.060/50, não é capaz de autorizar o conhecimento do apelo revisional, haja vista o art. 896, § 6º, da CLT" (fl. 65).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 69/83).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 86. Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte e no art. 896, § 6º, da CLT, consignando que a arguição de revogação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, não foi objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias, e, que "a arguição de dissenso de teses e de ofensa aos arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 11 da Lei nº 1.060/50, não é capaz de autorizar o conhecimento do apelo revisional, haja vista o art. 896, § 6º, da CLT" (fl. 65).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.



Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-888/1993-007-10-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
RECORRIDO : ESPÓLIO DE ILTER DA CUNHA BARROS  
ADVOGADO : DR. VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "incidência de juros de mora e correção monetária sobre o depósito efetuado para a garantia do Juízo no processo de execução", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT. Refutou a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, consignando que a matéria debatida nos autos diz respeito à interpretação de normas infraconstitucionais, o que impossibilita a caracterização de sua violação direta (fls. 227/230).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese que sua condenação ao pagamento de atualização monetária e juros de mora é indevida. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 234/241).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 244.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 231 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 108/109) e o preparo está correto (fls. 242).

A decisão recorrida, após ressaltar que o Regional considerou que a condenação da recorrente em atualizar o débito após o depósito recursal é respaldada por meio do art. 39 da Lei nº 8177/91, repeliu a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 227/230).

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-894/2004-001-15-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : VALDEMIR MOTTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 172/175).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 178/185).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 188.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 124/125), as custas (fl. 186) e o depósito recursal (fls. 122 e 154) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 172/175).

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-907/2003-465-02-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DIAS  
RECORRIDO : JOÃO BOSCO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 143/146).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 150/159).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 173/174), as custas (fl. 160) e o depósito recursal (fls. 87/88 e 129) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 143/146).





O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-910/2005-064-15-40.7

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FARMÁCIA CENTRAL DE ITANHAÉM LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGUES DE NOVAIS  
RECORRIDA : DÉBORA NÓBREGA DOS REIS  
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES FAIA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 152/158), e afastou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Quanto aos temas "prova testemunhal - suspeição" e "vínculo empregatício", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, e, "gratificação de caixa", com fundamento na Súmula nº 337 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 93, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 161/171 - fax, e 172/182 - original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 184. Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 159, 161 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 43), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17.1.2008 (DJe de 21.1.2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-925/2006-007-10-40.9

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA : UNITED SEGURANÇA LTDA.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 234/236).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 242/244) e aponta como violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 240/246).

Contra-razões apresentadas a fls. 251/254.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 240), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 60), o preparo (fl. 247) e o depósito recursal (fls. 142, 164 e 213) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-927/2003-121-17-40.1

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. No que tange à alegada supressão de instância, consignou que o acórdão do Regional, ao afastar a prescrição e analisar o pedido de diferenças da multa do FGTS, não suprimiu instância, pois concluiu que o processo encontrava-se em condições de imediato julgamento, já que não demandaria produção de prova, em conformidade com o art. 515, § 1º, do CPC. Quanto aos temas "prescrição da pretensão" e "responsabilidade pela correção da multa do FGTS", o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 227/249).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insiste na supressão de instância, alegando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta com a ilegitimidade passiva e o desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 253/266).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 269.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 223/224), as custas (fl. 267) e o depósito recursal (fls. 180) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No tocante à alegada supressão de instância, a decisão recorrida consigna que o acórdão do Regional, ao afastar a prescrição e analisar o pedido de diferenças da multa do FGTS, não suprimiu instância, pois concluiu que o processo encontrava-se em condições de imediato julgamento, já que não demandaria produção de prova, em conformidade com o art. 515, § 1º, do CPC.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

A alegada violação dos artigos 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal (fl. 257), não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto às questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-932/2006-005-04-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO MACHADO JAEGER  
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI  
ADVOGADA : DRA. GABRIELA VIECELI  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

### DESPACHO

Vistos, etc.

À Coordenadoria de Recursos para renumerar os autos a partir da fl. 799.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da Recorrente com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 288 desta Corte (fls. 795/804).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 809/815).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido Luiz Augusto Machado Jaeger a fls. 819/836.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 04/04/2008 (fl. 805), e que, no seu recurso, interposto em 11/04/2008 (fls. 809/815), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-935/2003-126-15-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
RECORRIDO : ROMERO DE VASCONCELOS CRUZ  
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "sucessão de empresas - ilegitimidade passiva", "adicional de periculosidade", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", e "multa por embargos de declaração protelatórios" (fls. 263/271).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 278). Alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, aponta a violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 275/289).

Contra-razões apresentadas a fls. 294/297 - fax, e 298/301 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 272 e 275), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 252), as custas (fl. 290) e o depósito recursal (fls. 154 e 216) foram efetuados a contento.

A recorrente alega a nulidade do v. acórdão do Regional, perpetrada pela decisão recorrida, que não teria se pronunciado acerca de questões importantes ao deslinde da controvérsia, no que tange à sucessão de empresas.

Sem razão.

Ao rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, a decisão recorrida consigna os seguintes fundamentos, in verbis:

"É de se esclarecer o seguinte: a Ferroban, em contestação, nada aduziu acerca da responsabilidade solidária, limitando-se a afirmar os pedidos do autor com relação às horas extraordinárias, horas in itinere, adicional de periculosidade e reflexos, juntada de documentos, expedição de ofícios, compensação, juros e correção monetária e honorários advocatícios (fls. 34/49). A Ferrovia Centro Atlântica, na peça de defesa, questiona a responsabilidade solidária, diz ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo por não ser empregadora do reclamante e aduz a inexistência da formação de grupo econômico.

A r. sentença foi proferida no sentido de acolher em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista para condenar apenas a Ferroban a pagar ao reclamante as verbas trabalhistas relacionadas à fl. 124.

Os embargos de declaração opostos pela Ferroban em primeira instância (fls. 127/130) limitam-se a apontar omissão quanto às horas extraordinárias e os recolhimentos previdenciários.

Diante do exposto, não pode a Ferroban, em sede de recurso ordinário, inovar pretendendo que a matéria da sucessão seja enfrentada pelo Eg. Tribunal Regional, se a delimitação material da defesa quanto à responsabilidade de cada empresa ficou adstrita à ótica da existência de grupo econômico.

Mantém-se a decisão regional que entendeu restar prejudicada a apreciação, sob pena de supressão de instância."

Certa ou errada, a decisão recorrida consigna os fundamentos pelos quais entende não deve ser declarada a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que a questão atinente à sucessão não foi levantada pela recorrente em sua defesa, nem por ocasião da interposição do recurso ordinário, razão pela qual sobre ela não se manifestou o Regional, sob pena de supressão de instância. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Carta da República.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sucessão - ilegitimidade passiva ad causam", consigna que:

"Conforme esclarecido no item anterior, a matéria da responsabilidade da Ferroban sob a ótica da sucessão de empregadores não foi objeto de defesa nem constou dos embargos de declaração opostos em primeira instância, a suscitar pronunciamento da MM. Vara. **Inovatória se mostra a argüição somente nas razões de recurso ordinário, restando prejudicada a apreciação inclusive por esta C. Corte Superior**" (fl. 266 - sem grifo no original).

Relativamente aos temas "adicional de periculosidade", e "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto a constatação de que o recorrido não desenvolvia suas atividades em área de risco, e a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

E, no que tange à multa por embargos de declaração protelatórios, a decisão recorrida enfatiza que:

"A aplicação da penalidade prevista no art. 538 do CPC busca evitar a utilização distorcida dos embargos de declaração para, imotivadamente, prolongar o deslinde da controvérsia submetida a juízo. **No mais, não cabe nesta instância recursal a análise dos fatos que ensejaram a conivência judicial acerca da finalidade procrastinatória dos embargos de declaração opostos**" (fl. 271 - sem grifo no original)

Nessas hipóteses, verifica-se que a decisão recorrida tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório





1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-960/2001-462-02-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : RICARDO MACIULAITIS FILHO  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - armazenamento de substância inflamável", aplicando a Súmula nº 297, com relação à alegada ofensa ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal, por ausência de prequestionamento (fls. 163/169).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 190/199).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 218.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 212/215), as custas (fl. 216) e o depósito recursal (fls. 107 e 144) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com relação à alegada ofensa ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal, consigna que não fora prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 166).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1005/2004-291-02-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : Dra. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : RESTAURANTE CASTELINHO DE MARIPORÁ LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. GERALDINO CONTI PISANESCHI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições assistenciais e confederativas", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 281/288).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 292/301).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 305).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 289 e 292), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 42 e 279), e o preparo (fl. 305) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1047/1997-050-01-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS GONÇALVES MONTEIRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : JOSÉ VALDIR BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA : Dra. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

RECORRIDO : MONTREAL EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o seguinte fundamento:

"...quanto aos dispositivos constitucionais elencados como malferidos, qual sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º da CF, não podem dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Nessa linha, o malferimento ao referido comando constitucional dar-se-ia por via reflexa..."

E conclui que:

"Assim sendo, não há de se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da **Súmula 266 do TST e do art. 869, § 2º, da CLT.**"

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 623/627).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 630.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**

O recurso é tempestivo (fls. 619 e 623), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 464 e 608) e as custas estão corretas (fl. 628), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o seguinte fundamento:

"...quanto aos dispositivos constitucionais elencados como malferidos, qual sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º da CF, não podem dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Nessa linha, o malferimento ao referido comando constitucional dar-se-ia por via reflexa..." (fls. 613/618)

Resultado, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque processual, ou seja, não atendimento pelo recorrente dos requisitos do recurso.

O Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".





"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1050/2005-077-15-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN  
RECORRIDO : MAURÍLIO PIOLA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 182/186).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 190/197).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 200.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 74/76), as custas (fl. 198) e o depósito recursal (fls. 102 e 129) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 182/186).

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1056/2001-065-02-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ NORIYUKI KOBAYASHI  
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA  
RECORRIDO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que sua pretensão de ver reconhecida irregularidade em transação extrajudicial encontra óbice na Súmula n. 126 desta Corte (fls. 208/212).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (217/227, fax; 229/239, original).

Contra-razões apresentadas a fls 243/250.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 09/05/08 (fl. 213), e que, no seu recurso, interposto em 19/05/08 (fl. 217), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1068/2002-446-02-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDO : RICARDINO LUIZ DE SOUZA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. ELIANE OKIDA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - previsão em norma coletiva - integração - horas extras", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 203 desta Corte (fls. 171/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV e § 6º, da CF (fls. 182/187).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 192.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 179 e 190), as custas (fl. 188) e o depósito recursal (fl. 145) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - previsão em norma coletiva - integração - horas extras", sob o fundamento de que:

"O Tribunal Regional, por meio do acórdão das fls. 103-5, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para deferir reflexos do adicional por tempo de serviço em horas extras. No que interessa, consigna o acórdão:

"No mérito, razão em parte assiste ao recorrente. Com efeito, o adicional por tempo de serviço, devido a sua natureza salarial, integra o salário para todos os efeitos, consoante o Enunciado nº 203 do C. TST. Considere-se mais que normas coletivas têm como limite o mínimo legal. A autonomia privada não pode suprimir direitos. Pode, isto sim, regulá-los, de outra forma, mas sem redução do direito em si. Por exemplo: férias são de trinta dias. Não pode uma norma coletiva dizer que as férias são de dez dias. Pode dividir os trinta dias em dois períodos. As exceções estão previstas na Constituição Federal, que não abarca o caso presente. Isso não significa qualquer violação ao artigo 7º, XXVI, da CF, pelos motivos acima expostos.

Dessa forma, considerando-se os termos do artigo 457, § 1º, da CLT, devidos os reflexos do ATS em horas extras (Enunciado nº 264, do C. TST). (fl. 103)

...

Na verdade, está a ora agravante a confundir a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, que conforme alegou **o benefício foi instituído pela ora agravante para incidir tão somente sobre o salário base destes** (fl. 10, destaques no original), com a base de cálculo das horas extras, a compreender o salário base e o adicional por tempo de serviço, a ser computado para tal efeito por força da norma contida no art. 457, § 1º, da CLT, como, de resto, consagra a Súmula 203 desta Corte (GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais). Tem plena aplicação, pois, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333/TST." (fl. 175)

Desse contexto, exsurge que não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que, em momento algum, negou-se o reconhecimento à norma coletiva, mas sim, foi ela analisada e interpretada quanto ao seu efetivo alcance.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XIV, da CF, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ante a ausência de prequestionamento (fl. 175).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

#### DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:



"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da CF, não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe o necessário questionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1087/2005-009-23-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
RECORRIDO	: MAURO PEREIRA SIMÕES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "não se constata ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, 'caput', da Constituição Federal), decisão que determina o cumprimento de norma editada pela própria empresa (PCCS), que previa a aplicação de progressão salarial pela curva de maturidade" (fls. 157/161)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 167/196). Sustenta que não é devido o pagamento das diferenças salariais, referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, por destoar da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, e, conseqüentemente, do PCCS. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 165) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Promoções - curva de maturidade", o fez sob o fundamento de que:

"O Regional, com base nos elementos dos autos e na legislação pertinente, concluiu pela falta de qualquer vício de legalidade no ato administrativo que implantou, em razão do PCCS instituído, a progressão pela curva da maturidade.

Entendeu que o direito do reclamante às progressões por antiguidade e merecimento está amparado no Plano de Carreira, Cargos e Salários PCCS, o qual, uma vez implementado, o torna empresa se torna obrigada a observar suas regras.

Não se constata ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), decisão que determina o cumprimento de norma editada pela própria empresa (PCCS), que previa a aplicação de progressão salarial pela curva da maturidade.

Ademais, o Regional asseverou que não ficou comprovada a ilegalidade do ato que instituiu as progressões, não havendo falar em violação dos arts. 1º, 2º e 53 da Lei nº 9.784/99. (fls. 160/61)

A decisão recorrida, porque soluciona a lide com base na legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários, Lei nº 9.784/99) e no conjunto fático probatório (Súmula nº 279 do STF), desautoriza sua impugnação, via recurso extraordinário, a pretexto de ter ofendido preceito da Constituição Federal.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1094/2005-003-10-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	: APARECIDO DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. GASPAREIS DA SILVA
RECORRIDO	: MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

## DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 186/191).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 197). Sustenta que deve ser afastada a sua responsabilidade subsidiária, porquanto trata-se de contrato de prestação de serviços, de natureza civil, sem qualquer vínculo trabalhista. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 195/203).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 207.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39/41 e 204), as custas (fl. 205) e o depósito recursal (fl. 119) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quando à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, aplicou o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 186/191).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta da República.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.





Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impröcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1098/2003-009-15-40.3

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHODE  
 RECORRIDOS : MESSIAS MOREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 246/248).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta, que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls.252/263).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 281.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 252), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 275/277), as custas (fl. 278) e o depósito recursal (fls. 218 e 279) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca

da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1115/2001-053-01-40.5

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : PEDRO SANTOS DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 172/177).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 180/187 - fax, e 191/198 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 204/208 - fax, e 209/213 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 180/187 - fax, e 191/198 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 169), as custas (fl. 201) e o depósito recursal (fls. 93, 133, 134 e 199) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariou os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1119/2003-464-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DIAS  
RECORRIDO : FRANCISCO MÁRIO DE MOURA  
ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 134/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 159/166).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 192.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 186/187), as custas (fl. 190) e o depósito recursal (fls. 87 e 144) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 134/137).

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1155/2003-083-15-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO COIMBRA  
ADVOGADA : DRA. SIMONE CAPUCCI VIEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 151/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é a responsável pelo pagamento das referidas diferenças, na medida em que efetuou o pagamento da multa rescisória com base nos valores apurados no saldo do FGTS, à época da rescisão. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 159/167).

Sem contra-razões (fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 108), as custas (fl. 168) e o depósito recursal (fls. 138 e 169) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.





Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SBDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca

da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1162/2002-442-02-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
 RECORRIDO : NORIVAL ELIAS PEDRASSI  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte (fls. 233/237).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 244/253).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 258.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 238 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 241 e 242) e o preparo está correto (fls. 126, 205 e 254).

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"O v. acórdão recorrido está, efetivamente, em conformidade com as Súmula nºs 203 e 264 que expressam que: Súmula Nº 203 do TST Gratificação por tempo de serviço. Natureza salarial. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. (Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003) Súmula Nº 264 do TST Hora suplementar. Cálculo A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. (Res. 12/1986, DJ 31.10.1986) Verifica-se, assim, que a forma de remuneração do trabalho extraordinários está prevista na Constituição Federal, que no artigo 7º, XVI, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais remuneração do serviço suplementar superior, no mínimo, em cinquenta por cento à remuneração do serviço normal. Neste diapasão firmou a jurisprudência desta Corte, consoante se indefere da Súmula 264 acima transcrita." (fls. 233/237).

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, teria violado os artigos 5º, II, XXXV e LV, e 37, XIV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, inviável a análise da alegada violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França - Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1197/2002-471-01-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ  
 PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS  
 RECORRIDO : LUIZ FRANKILIN ALVES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. GLADISTONNE LUIZ SOARES LOPES  
 RECORRIDA : CONSTRUTORA SUMARÉ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO EGGER CHAVES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu-se, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 116/119).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, §§ 2º e 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 122/129).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 131.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi repelida, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 116/119).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI Nº 8.666/93 COM O ENUNCIADO Nº 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado nº 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do Trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, II, e 97 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 37, II e § 2º, a decisão recorrida, que consigna que a alegada ofensa é inovatória (fl. 119), tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1200/2006-113-03-40.6

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

RECORRIDO : **LEONÍDIO SCHNEIDER**

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, quanto à irregularidade de representação, com fundamento na Súmula nº 164 desta Corte (fls. 469/470).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 473/478 - fax, e 481/486 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 490).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de abril de 2008 (fl. 471), e que, no seu recurso, interposto em 5 de maio de 2008 (fls. 473/478 - fax, e 481/486 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1204/1999-027-03-40.9

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : **JAIME ANTÔNIO DE ABREU**

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "processo de execução - penhora em dinheiro", sob o fundamento de que não havia violação direta e literal do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 75/78).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida é nula, porque não foi apresentado o fundamento para que fosse deferida a penhora de seu crédito junto a terceiro, quando já havia sido indicado bem à penhora. Sustenta que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa para o executado, na forma do art. 620 do CPC. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 81/83).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 86.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 79 e 81), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 73) e o preparo está correto (fls. 84), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida consigna que:

"A insurgência ora posta, no presente Recurso de Revista, fulcra-se na ilegalidade do ato de construção sob (sic) numerário efetuado a fls. 542/543, em face desta constrição ter sido realizada quando já havia garantia regular da execução, pelo bem a fls. 514.

Primeiramente, cumpre registrar que o Acórdão impugnado destacou que a penhora a fls. 514 foi julgada insubsistente pelo juízo de 1º grau, portanto não se configurando excesso de execução nestes autos.

Ora, o Regional considerou válido o bloqueio efetuado, com fulcro nos arts. 708, I, do CPC, ao fundamento de que respeitada a graduação legal do art. 655 do CPC e art. 822 da CLT. E ainda alicerçou sua decisão no item I da súmula 417 desta Corte e no art. 53 da Consolidação dos Provedimentos do TST. Portanto, verifica-se que a decisão regional pautou-se em normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso, não se configurando, portanto, as violações constitucionais assentadas." (Fl. 77).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1226/2006-101-08-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOJU  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RASTY PEREIRA BASSALO  
RECORRIDO : GILCIMAR COSTA DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 e na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 91/98).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 101/110 - fax, e 111/120 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 123.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/4/2008 (fl. 99), e que, no seu recurso, interposto em 7/5/2008 (fls. 101/110 - fax) e 9/5/2008 (fls. 111/120 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1236/2006-010-08-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO  
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUZA  
RECORRIDO : RONILDO DANIEL SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - norma coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte (fls. 77/80).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 149), e alega que a decisão recorrida viola o art. 7º, XIII e XXVI, da CF (fls. 83/92).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 95.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 81 e 83), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 20 e 93), as custas (fl. 84) e o preparo depósito recursal (fl. 45) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 77/80), ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - norma coletiva", refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou redução do intervalo intrajornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Conclui-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de verem reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executam, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

**DECISÃO** : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Consta-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1254/2002-115-15-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ODAIR JOSÉ TAVORE  
ADVOGADO : DR. SIDNEI SIQUEIRA  
RECORRIDA : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 755/758).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 5º, II, 37, II e § 2º, e 114 da Constituição Federal (fls. 763/767).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 770.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 759 e 763) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 745/749v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 628).

Houve depósito de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos - fl. 636) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 732).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 2.711,45 (dois mil, setecentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), e não o fez.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1277/2005-134-03-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES  
RECORRIDO : EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO



### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Diferenças salariais" e "Horas extras e reflexos", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. Relativamente à "Multa convencional", sob o fundamento de que "Diante da manutenção da condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais relativas ao reajuste salarial prevista na norma coletiva, o Regional concluiu que deve ser mantida a multa de 10% sobre o valor apurado nos termos previstos na cláusula 60ª da norma em questão. Assim sendo, como o acessório segue a mesma sorte do principal, restando confirmado o acórdão regional quanto ao principal (diferenças salariais relativas ao reajuste salarial), também deve ser mantido quanto ao secundário (multa por descumprimento de cláusula normativa)" (fls. 199/204).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, tratar-se de questões exclusivamente de direito o que afasta a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XVI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 208/217 - fax, e 218/227 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205, 208 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16 e 19), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 145).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 163) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos - fl. 190).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8.542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1278/2002-900-01-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	IVAN DA SILVA ABREU
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "estabilidade no emprego - lei municipal", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a matéria de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, não está prequestionada (fls. 131/133).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que sua dispensa deve ser declarada nula. Aponta violação dos arts. 37 e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 168/174 - fax, e 175/181 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1297/2002-009-01-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	:	JOSÉ ALBERTO ALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "prescrição - gratificação semestral - complementação aposentadoria", sob o fundamento de que os arestos eram inservíveis ou inespecíficos nos termos do art. 896, "a", da CLT, e da Súmula nº 296 desta Corte (fls. 191/193).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão discutida, e indicam ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da CF (fls. 197/203).

Contra-razões a fls. 207/209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 15, 17, 19, 23, 25, 27, 29 e 185/186), e as custas (fl. 204) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"O Recurso não se viabiliza pela divergência acostada, porquanto a apresentada a fls. 125 é procedente de Turma desta Corte Superior, o que obsta o Recurso pela alínea a do art. 896 da CLT. Os demais são inespecíficos, tendo em vista não tratarem a questão da prescrição aventada nos autos, qual seja, a sua incidência em se tratando de gratificação semestral na complementação de aposentadoria. Incide à hipótese os termos da Súmula nº 296 desta Corte." (fl. 193)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos da Constituição Federal apontados pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:





"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1304/2003-022-05-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : PEDRO VASQUES GALENDE  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 161/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a responsabilização do ex-empregador pelo pagamento das referidas diferenças constitui ofensa a ato jurídico perfeito. Apon-ta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 169/175).

Contra-razões apresentadas a fls. 187/195.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 155/156), as custas (fl. 176) e o depósito recursal (fl. 135) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário.

Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1309/2005-333-04-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARY PEDRO SHLESSARENKO TREVISAN  
ADVOGADO : DR. JORGE PEDRO RAUBER  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", com fundamento no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 337 desta Corte (fls. 103/108).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a não-apreciação do mérito do seu recurso implicou negativa de prestação jurisdicional, acarretando ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF. No mérito, insiste no direito ao FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria. Indica violação dos arts. 7º, I, da Constituição da República e 10 do ADCT (fls. 118/124).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 126.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 109, 111 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17) e o recorrente está dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, examinando o tema "aposentadoria espontânea - efeitos", limitou-se a afastar a indicada ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o dispositivo não tem relação com a matéria, bem como a aplicar o art. 896, "a", da CLT e a Súmula nº 337 desta Corte relativamente à jurisprudência transcrita no recurso de revista.

Nesse contexto, constata-se que a lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10 do ADCT, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1347/2003-462-02-40.3

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 160/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/174).

Contra-razões apresentadas a fls. 192/202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 187/189), as custas (fl. 190) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário.

Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1348/2002-461-02-40.0

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
RECORRIDO : SALIN GASQUES PARRAS  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "transação", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 176/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 184/197).

Contra-razões apresentadas a fls. 216/226.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 210/213), as custas (fl. 214) e o depósito recursal (fls. 129/130 e 162) estão corretos.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.





Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 8º, III, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da CF e da existência de acordo coletivo disposto sobre o Plano de Demissão Voluntária, motivo pelo qual carecem de questionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1365/2003-103-04-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
RECORRIDA : DALILA REGINA FAGUNDES MOREIRA  
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ MORESCO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "gratificação de direção", com fundamento no art. 93, § 1º, da Lei municipal nº 3008/86 (fls. 214/219).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação dos arts. 5º e 37, caput e XIV, da Constituição Federal (fls. 227/230).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 232.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 220, 223 e 227) e está subscrito por procuradora municipal, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "gratificação de direção", sob o seguinte fundamento:

O recurso de revista não se viabiliza por afronta direta aos artigos 5º e 37, XIV, da Constituição Federal visto que os princípios neles insculpidos mostram-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto.

...

No presente caso, o egrégio Colegiado Regional analisou a questão à luz do § 1º, do art. 93 da Lei Municipal nº 3008/86, entendendo aplicável à reclamante, que estabelece o direito à incorporação da gratificação de função ao funcionário que por mais de 4 (quatro) anos consecutivos receber a referida verba. Também proferiu seu entendimento com base no art. 5º, da Lei Municipal nº 3.402, que dispõe que as gratificações de direção serão incorporadas nos termos do art. 93 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei 3008/86). Consignou, portanto, que sendo incontestado que a autora recebeu a gratificação de direção de 1991 à 1997, concluiu que restou preenchido o requisito que lhe garante a incorporação, qual seja, mais de 4 (anos) consecutivos na função. (fls. 214/219)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1368/2006-045-12-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JORGE MOTTER E FILHOS LTDA  
ADVOGADO : DR. IRAN JOSÉ DE CHAVES  
RECORRIDO : LUCIANO VITORINO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. AYRES ANTONIO RODRIGUES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento do agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 383, desta Corte (fls. 98/101).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 104/114-fax-símile e 115/125-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 127.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 102, 104 e 115), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/01/2008 (DJ de 21/01/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1379/2002-059-01-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA  
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS  
RECORRIDO : MARCELO VIANA LIMA  
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS  
RECORRIDA : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente no que tange ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte para refular a alegação de afronta ao art. 5º, II, da CF, e, quanto à indicada violação dos arts. 37, II, e § 2º, e 97, ambos da CF, explicitou que "o egrégio Tribunal Regional não transferiu ao reclamado a responsabilidade principal pelo pagamento dos direitos trabalhistas reconhecidos na instância de origem - ônus da prestadora de serviços, a empregadora do reclamante - e, sim, apenas a sua responsabilidade subsidiária, na hipótese de impossibilidade devidamente comprovada daquela empresa de satisfação dos créditos do obreiro ... e o entendimento cristalizado na Súmula nº 331 nada mais é que a sedimentação da interpretação reiterada dos dispositivos legais que regem a matéria, surgida a partir de um amplo debate acerca das normas e princípios trabalhistas, com intuito de sanar os problemas jurídicos que envolvem a utilização do instituto em destaque no campo do direito do trabalho, o jurisprudencial, mas nem por isso é reputado ilícito ou mesmo inconstitucional" (fls. 83/89).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 94/95) e aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II e §§ 2º e 6º, e 97, todos da Constituição Federal (fls. 93/100).

Sem contra-razões (certidão de fl. 102).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 83/89).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"**EMENTA:** 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"**EMENTA:** 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"**EMENTA:** TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, visto que a decisão recorrida, ao aplicar a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando que o referido preceito não foi oportunamente prequestionado, é de natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"**TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não se constata a alegada violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

E não há ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que, conforme consta da decisão recorrida, não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.





Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1379/2005-016-03-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC

ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES

RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR SANTOS

ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "recurso de revista - deserção", com fundamento na Súmula nº 245 desta Corte e no art. 7º, da Lei nº 5.584/70 (fls. 103/107).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 110/115 - fax e 117/121 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108, 110 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17, 19, 20 e 22), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 55).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 67) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 87).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1384/2002-342-01-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

RECORRIDO : ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Deixou de analisar a alegada violação do arts. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, por se tratar de inovação recursal (fls. 122/125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pelas diferenças existentes. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 128/143).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 148).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22), as custas (fl. 146) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-Agr, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).



"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexo de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria que trata o art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1386/2003-443-02-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	: AMÉRICO GONÇALVES DE BRITO FILHO
ADVOGADA	: DRA. THAÍS NATÁRIO GOUVEIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 141/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/158).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 164.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146/147), as custas (fl. 159) e o depósito recursal (fl. 160) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA )

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgrR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgrR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexo de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).





Finalmente, a lide não foi analisada sob o enfoque do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1391/2004-005-23-40.2**

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
 RECORRIDO : EDISON LUIZ BORGES FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ECT - Plano de Cargos e Salários de 1995 - Progressões por Antiquidade e Merecimento", com fundamento na Súmula nº 297, I, desta Corte, ressaltando que a alegação de afronta ao art. 37 da CF não foi oportunamente prequestionada (fls. 142/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 158/159). Alega que a questão constitucional foi devidamente prequestionada, e, sobre o mérito, sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta como violado o art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 154/169).

Sem contra-razões (certidão de fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 154) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 170), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ECT - Plano de Cargos e Salários de 1995 - Progressões por Antiquidade e Merecimento", repeliu a pretensão de ofensa ao art. 37 da CF, explicitando que "o preceito constitucional tido por violado, a par de suas disposições genéricas informando os princípios que norteiam a Administração Pública, não foi prequestionado perante o TRT, de modo que a pretensa violação esbarra no óbice da Súmula nº 297, I, desta Corte" (fl. 145).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1407/2004-001-23-40.1**

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
 RECORRIDO : HENRIQUE SEBASTIÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressões funcionais - PCCS", com fundamento na Súmula nº 297, I, desta Corte (fls. 148/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que o art. 37, caput, da CF foi prequestionado. Acrescenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE. Indica violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 160/175).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 176), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 148/156), ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual não há o necessário prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte, que dispõe:

"PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIRMAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.



## Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1431/2004-037-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUIZ EDUARDO GASPAR  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "sociedade de economia mista - dispensa imotivada - estabilidade", com fundamento no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 149/151).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que sua dispensa deve ser declarada nula. Aponta violação dos arts. 37 e 173, da Constituição Federal (fls. 154/160 - fax, e 161/167 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 169/179 - fax, e 180/190 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 152, 154 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27) e conta com isenção do preparo (fls. 83/87), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 149/151), sob o fundamento de que é legítimo o ato que o dispensou sem motivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade."

Diante desse contexto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 37, caput, e 173, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do

art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 123): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido." No acórdão recorrido consignou-se (fls.124-125): "O Tribunal Regional adotou o seguinte fundamento acerca do tema: "Reconhecendo a ineficácia da despedida do trabalhador recorrido, por inobservância dos princípios que regem à Administração Pública e dos procedimentos previstos no Estatuto Disciplinar da CORSAN, o juízo de primeiro grau acolheu o pedido de reintegração. A insurgência recursal contra essa decisão, afigura-se procedente. É incontroversa a circunstância de que o trabalhador recorrido foi contratado pela CORLAC em 23.10.1990, após habilitação em concurso público e, posteriormente, a partir de 1º.03.1995, passou para o quadro de pessoal da CORSAN, vindo a ser por esta despedido, sem justa causa, em 26.05.1995. Em se tratando de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta do Estado do Rio Grande do Sul, a recorrente está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, conforme preceitua o § 1º do art. 173 da Constituição Federal. A sujeição da sociedade de economia mista aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim como a sua submissão ao princípio do concurso público para a contratação de empregado, estabelecido no inciso II do mesmo art. 37, não pressupõe garantia de emprego. Isso porque a Constituição estabeleceu, no art. 7º, inciso I, como forma de proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, a obrigação de o empregador pagar ao trabalhador uma indenização compensatória, dentre outros direitos, deixando, assim, de consagrar a estabilidade absoluta e a reintegração como consequência derivada da rescisão imotivada ou arbitrária de contrato de trabalho. A Constituição admite a estabilidade provisória, com direito à reintegração, dos dirigentes e representantes sindicais (art. 8º, inciso VIII), e prevê, em caráter transitório, outros casos especiais de estabilidade provisória, fixando, ainda, do mesmo modo, o valor da indenização compensatória (ADCT, art. 10). Não é aplicável aos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas, a norma do art. 41 da Constituição Federal, que confere estabilidade aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Note-se que o art. 41 insere-se na Seção II do Capítulo VII da Constituição, que se refere exclusivamente aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Nenhuma limitação ao poder de demitir foi imposta pela Lei Estadual nº 10.000/93. O direito de opção entre a ruptura do contrato de trabalho e o reaproveitamento em outras sociedades de economia mista, conferido por esta lei aos então empregados da CORLAC, não implica reconhecimento de garantia do emprego. De outro lado, do item 3.2 do Regulamento Disciplinar, transcrito na petição inicial (item 9, fls. 08), na medida em que prevê procedimento a ser observado, pela diretoria ou suas chefias designadas, para a apuração de irregularidades, não se vislumbra o escopo de atribuir estabilidade aos empregados, ou de criar qualquer restrição ao poder da empregadora de rescindir, sem justa causa, os contratos de trabalho. Do mesmo modo, a norma inscrita no item 10, letra "g" do Regulamento, citada na decisão recorrida, que trata da demissão por falta grave, conforme disposições legais e regulamentares, a critério da direção, desde que o empregado concorde com a rescisão contratual, além de não se ajustar a hipótese dos autos, não traduz garantia de emprego. Não há que se cogitar de prévio processo administrativo, de sindicância interna e de processo sumário, quando qualquer destes procedimentos, por definição, só se torna necessário no caso de cometimento de falta ensejadora de punição, inclusive demissão por justa causa, o que não ocorreu na espécie. Assim, não sendo o recorrido detentor de garantia de emprego, válida e eficaz se mostra a despedida sem justa causa, de sorte que deve ser afastado o comando sentencial de reintegração no emprego, com o pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento. [...] A irrisignação do reclamante, portanto, encontra-se desguarnecida de amparo jurídico, eis que, não obstante a empresa agravada se encontrar subordinada a um regime jurídico híbrido que lhe imponha a contratação mediante concurso público, por outro lado, em face da exploração de sua atividade econômica, seja as normas legais aplicáveis às empresas privadas que, como regra, devem por ela ser observadas. Justificada, portanto, a prescindibilidade da dispensa motivada de seus empregados concursados que, in casu, não se encontram acobertados pela garantia estável prevista no supracitado dispositivo constitucional." Alega-se violação aos artigos 37, caput, e 41 da Carta Magna. O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte segundo a qual a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal não alcança os empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas. Nesse sentido, o RE 289.108, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 21.6.2002, e o RE 363.328, 2a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 19.12.2003, que possui a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As dis-





posições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente." (AI 519811 / RS - Relator Min. GILMAR MENDES, DJe-024 de 13/02/2008)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, I, 37, e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 363.328/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 612.797/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 350.838/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 495.987/PR, Rel. Min. Nelson Jobim.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2008." (Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 2.6.2008)

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput, e 173, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1433/1993-045-01-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : LOURDES LORENZATO FURTADO DE MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 174/176).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 180/186).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 189.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 166, 170 e 171) e o preparo está correto (fl. 187).

A decisão recorrida ao negar seguimento a agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Por tratar-se de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, sua admissibilidade somente se viabiliza mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Portanto, é inviável o exame da configuração de divergência jurisprudencial e de contrariedade à Súmula 304 do TST, em sede de recurso de revista em processo em fase de execução. Por outro lado, in casu, as questões relativas à limitação da incidência dos juros moratórios liquidados extrajudicial e a atualização monetária - não estão disciplinadas em dispositivos constitucionais. O agravante, inclusive, invoca os arts. 18, alínea d, da Lei 6.024/70 e 6º da Medida Provisória 168/90, o que reforça a convicção de que a matéria que pretende debater está calcada em normas infraconstitucionais. Nesse contexto, a violação ao art. 5º, incs. II e LV, da Constituição da República, acaso existente, seria reflexa, e não direta e literal como exige o art. 896, § 2º, da CLT." (fls. 174/176).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-

curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1444/2004-002-13-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
RECORRIDO : HERMANO JOSÉ DA SILVEIRA FARIAS  
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", explicitando que "a redação do art. 114 da Carta Magna, mesmo anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004, já compreendia a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de revisão de complementação da aposentadoria" (fl. 199). Repeliu a alegação de violação do art. 114 da CF; consignou que a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 202, § 2º, da CF é inovatória, e, finalmente, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte quanto à matéria de que trata o art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 197/201).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 329/330), e sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho. Apona como violados os arts. 7º, XXVI, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 206/215).

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 218.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 204) e o preparo está correto (fl. 217), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego (fls. 199/201).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Quanto aos arts. 7º, XXVI, e 202, § 2º, da Constituição Federal, a decisão recorrida ora consigna que a alegada ofensa é inovatória (fl. 199), ora aplica a Súmula nº 297 desta Corte, dado à falta de prequestionamento da matéria (fl. 201). Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1464/2002-442-02-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDO : EDNILSON PINHEIRO ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 221, II, e 126, ambas desta Corte (fls. 158/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 166/177).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 182.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), mas não deve prosseguir, visto que irregular a representação técnica da recorrente.

Com efeito, o Dr. Bruno Wider, advogado que subscreve o recurso (fl. 177), detém nos autos instrumento de procuração (fls. 179/180) que o autorize a pleitear em nome da recorrente, porém, o substabelecimento, foi juntado ao autos após o término do prazo para a interposição do recurso extraordinário.

Logo, o recurso carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Nesse sentido:

Súmula Nº 164 do TST. Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Súmula Nº 383 do TST. Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I -

É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1465/2001-106-15-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALDECIR RUBENS CUQUI  
RECORRIDO : DURVAL PRENHOLATO  
ADVOGADO : DR. OSMIRO LEME DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente com fundamento na Instrução Normativa nº 18, desta Corte (fls. 104/108).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 111/120-fax, e 127/136-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 143.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrida a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 109), e que, no seu recurso, interposto em 14/4/2008 (fls. 111/120-fax) e 17/4/2008 (fls. 127/136-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual



que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1475/2003-028-01-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MOACIR HENRIQUE MONTENEGRO**  
ADVOGADO : **DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA**  
RECORRIDA : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**  
ADVOGADO : **DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "reintegração - despedida imotivada - sociedade de economia mista", com fundamento no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 390, II, ambas desta Corte (fls. 129/131).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que sua dispensa deve ser declarada nula. Aponta violação dos arts. 37 e 173, da Constituição Federal (fls. 134/140).

Contra-razões apresentadas a fls. 142/152 - fax, e 153/163 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16) e conta com isenção do preparo (fls. 56/59), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 129/131), sob o fundamento de que é legítimo o ato que o dispensou sem motivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 e da Súmula nº 390, II, ambas desta Corte, que dispõem, respectivamente:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

"ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL."

I - ....

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988."

Diante desse contexto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 37, caput, e 173, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de questionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em

caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 123): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido." No acórdão recorrido consignou-se (fls.124-125): "O Tribunal Regional adotou o seguinte fundamento acerca do tema: "Reconhecendo a ineficácia da despedida do trabalhador recorrido, por inobservância dos princípios que regem à Administração Pública e dos procedimentos previsto no Estatuto Disciplinar da CORSAN, o juízo de primeiro grau acolheu o pedido de reintegração. A insurgência recursal contra essa decisão, afigura-se procedente. É incontrovertida a circunstância de que o trabalhador recorrido foi contratado pela CORLAC em 23.10.1990, após habilitação em concurso público e, posteriormente, a partir de 1º.03.1995, passou para o quadro de pessoal da CORSAN, vindo a ser por esta despedido, sem justa causa, em 26.05.1995. Em se tratando de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta do Estado do Rio Grande do Sul, a recorrente está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, conforme preceitua o § 1º do art. 173 da Constituição Federal. A sujeição da sociedade de economia mista aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no " caput" do art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim como a sua submissão ao princípio do concurso público para a contratação de empregado, estabelecido no inciso II do mesmo art. 37, não pressupõe garantia de emprego. Isso porque a Constituição estabeleceu, no art. 7º, inciso I, como forma de proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, a obrigação de o empregador pagar ao trabalhador uma indenização compensatória, dentre outros direitos, deixando, assim, de consagrar a estabilidade absoluta e a reintegração como consequência derivada da rescisão imotivada ou arbitrária de contrato de trabalho. A Constituição admite a estabilidade provisória, com direito à reintegração, dos dirigentes e representantes sindicais (art. 8º, inciso VIII), e prevê, em caráter transitório, outros casos especiais de estabilidade provisória, fixando, ainda, do mesmo modo, o valor da indenização compensatória (ADCT, art. 10). Não é aplicável aos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas, a norma do art. 41 da Constituição Federal, que confere estabilidade aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Note-se que o art. 41 insere-se na Seção II do Capítulo VII da Constituição, que se refere exclusivamente aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Nenhuma limitação ao poder de demitir foi imposta pela Lei Estadual nº 10.000/93. O direito de opção entre a ruptura do contrato de trabalho e o reaproveitamento em outras sociedades de economia mista, conferido por esta lei aos então empregados da CORLAC, não implica reconhecimento de garantia de emprego. De outro lado, do item 3.2 do Regulamento Disciplinar, transcrito na petição inicial (item 9, fls. 08), na medida em que prevê procedimento a ser observado, pela diretoria ou suas chefias designadas, para a apuração de irregularidades, não se vislumbra o escopo de atribuir estabilidade aos empregados, ou de criar qualquer restrição ao poder da empregadora de rescindir, sem justa causa, os contratos de trabalho. Do mesmo modo, a norma inscrita no item 10, letra "g" do Regulamento, citada na decisão recorrida, que trata da demissão por falta grave, conforme disposições legais e regulamentares, a critério da direção, desde que o empregado concorde com a rescisão contratual, além de não se ajustar a hipótese dos autos, não traduz garantia de emprego. Não há que se cogitar de prévio processo administrativo, de sindicância interna e de processo sumário, quando qualquer destes procedimentos, por definição, só se torna necessário no caso de cometimento de falta ensejadora de punição, inclusive demissão por justa causa, o que não ocorreu na espécie. Assim, não sendo o recorrido detentor de garantia de emprego, válida e eficaz se mostra a despedida sem justa causa, de sorte que deve ser afastado o comando de reintegração no emprego, com o pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento. [...] A irrisignação do reclamante, portanto, encontra-se desguarnecida de amparo jurídico, eis que, não obstante a empresa agravada se encontrar subordinada a um regime jurídico híbrido que lhe imponha a contratação mediante concurso público, por outro lado, em face da exploração de sua atividade econômica, são as normas legais aplicáveis às empresas privadas que, como regra, devem por ela ser observadas. Justificada, portanto, a prescindibilidade da dispensa motivada de seus empregados concursados que, in casu, não se encontram acobertados pela garantia estável prevista no supracitado dispositivo constitucional." Alega-se violação aos artigos 37, caput, e 41 da Carta Magna. O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte segundo a qual a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal não alcança os empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas. Nesse sentido, o RE 289.108, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ

21.6.2002, e o RE 363.328, 2a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 19.12.2003, que possui a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente." (AI 519811 / RS - Relator Min. GILMAR MENDES, DJe-024 de 13/02/2008)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, I, 37, e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 363.328/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 612.797/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 350.838/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 495.987/PR, Rel. Min. Nelson Jobim.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2008." (Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 2.6.2008)

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput, e 173, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1475/2003-342-01-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**  
ADVOGADO : **DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO**  
ADVOGADO : **DR. EYMAR DUARTE TIBÃES**  
RECORRIDO : **ORLANDO DA SILVA CONEGUNDES**  
ADVOGADA : **DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "FGTS - Diferença da indenização de 40% - Expurgos inflacionários - prescrição" e "responsabilidade do empregador", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 126/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, estando a pretensão fulminada, também, pela prescrição quinzenal. Alega, ainda, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 132/150).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 152.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 132), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 115), as custas (fl. 135) e o depósito recursal (fls. 114 e 135) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.





As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está

pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7º, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-1482/2005-025-03-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES**  
RECORRIDO : **MAXIMILIANO DE MATOS ASSIS**  
ADVOGADO : **DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES**

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de o agravo manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso de revista (fls. 190/194).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/201 - fax, e 203/207 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 210.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/4/2008 (fl. 195), e que, no seu recurso, interposto em 18/4/2008 (fls. 197/201 - fax) e 23/4/2008 (fls. 203/207 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-1502/2004-001-18-41.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO**  
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES**  
RECORRIDA : **HILDA GONÇALVES ALVES**  
ADVOGADA : **DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA**  
RECORRIDO : **CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE**

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sucessão - progressões horizontais", sob o fundamento de que "... não se está aplicando na hipótese 'acréscimo salarial'. Apenas há determinação de cumprimento de benefício previsto no PCS, aplicável à recorrida que, uma vez preenchidas as condições necessárias, a ele faz jus". Rejeitou, assim, a apontada ofensa aos arts. 37, caput e X, e 169, § 1º, da Constituição Federal (fls. 191/193).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. No mérito, alega que o deferimento das progressões funcionais acarreta aumento salarial, fato que prescindiria de lei específica. Aponta violação dos arts. 37, caput e X, e 169, § 1º, da Carta da República (fls. 196/207).

Contra-razões apresentadas a fls. 210/224 - fax, e 226/240 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 196) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sucessão - progressões horizontais", o fez sob o fundamento de que:

"O v. acórdão regional reconheceu a existência de sucessão e consignou que '[...] a AGEKOM, pelo fato de manter com os recorridos vínculo de natureza empregatícia, deve se submeter a todas as regras trabalhistas, independentemente do fato de ser uma autarquia estadual, vez que compete exclusivamente à União legislar sobre direito do trabalho (art. 22 da Constituição Federal), estendendo suas normas a todos que adotam o regime trabalhista. Outrossim, há presunção de que, com a cessão da reclamante à recorrente, ato administrativo de mão dupla, de interesse das duas entidades (cedente e cessionária), há dotação orçamentária para cumprir com todas as obrigações trabalhistas decorrentes da cessão. Prova em contrário não foi produzida. Em arremate, não se está aplicando na hipótese 'acréscimo salarial'. Apenas há determinação do cumprimento de benefício previsto no PCS, aplicável à recorrida que, uma vez preenchidas as condições necessárias, a ele faz jus' (fls. 339-40)." (fl. 192)



Rejeitou, assim, a apontada ofensa aos arts. 37, caput e X, e 169, § 1º, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, a análise da pretensão da recorrente, no sentido de que as progressões funcionais acarretaram aumento salarial, o que seria defeso, por faltar-lhe lei específica, encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas, tendo em vista que a decisão recorrida explicita que o Regional consigna que não houve aumento salarial.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1519/2001-043-03-00.6**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
 RECORRIDO : **EDMUNDO GONÇALVES COELHO**  
 ADVOGADA : DR. JUCELE CORRÊA PEREIRA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrido com fundamento na Súmula nº 297, II, desta Corte (fls. 444/447).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 450/454-fax e 456/460-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 463.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/04/2008 (fl. 448), e que, no seu recurso, interposto em 05/05/2008 (fls. 450/454-fax) e 09/05/2008 (fls. 456/460-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1521/2004-005-23-40.7**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
 ADVOGADA : DR. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
 RECORRIDO : **ISAIR DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Plano de Cargos e Salários de 1995 - progressão por antigüidade e por merecimento", com fundamento nas Súmulas nºs 23, 296 e 297 desta Corte (fls. 169/157).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral do questão discutida, e sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antigüidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 161/176).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 179.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 177) e isento do preparo, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou as Súmulas nºs 23, 296 e 297 desta Corte, para negar seguimento ao seu agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (progressão funcional - PCCS - empresa pública) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1523/2004-003-23-40.3**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
 ADVOGADA : DR. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
 ADVOGADA : DR. JOCELANE GONÇALVES  
 RECORRIDO : **VILSON JOSÉ DA SILVA**  
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressões funcionais - PCCS", explicitando que o exame da matéria passa pela análise da legislação infraconstitucional, razão pela qual a indicada violação do art. 37 da Constituição Federal somente seria reflexa (fls. 138/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antigüidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE. Indica violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 147/162).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 165.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 147) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 145), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressões funcionais - PCCS", sob o fundamento de que o exame da matéria passa pela análise da legislação infraconstitucional, razão pela qual a indicada violação do art. 37 da Constituição Federal somente seria reflexa (fls. 138/141).

Diante desse contexto, constata-se que a lide, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1531/2003-069-01-40.0**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
 PROCURADORA : DR. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA  
 RECORRIDO : **MARIA DA GRAÇA FERREIRA DA SILVA**

ADVOGADO : DR. ANA ROCHA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : **MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. NICANOR SOUZA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Afastou a alegação de violação dos arts. 2º, 5º, caput, XLV, 22, I e XXIII, 37, caput, § 6º, e 48 da Constituição Federal (fls. 280/291).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 308), e sustenta, em síntese, que não pode ser condenado subsidiariamente. Indica violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II e §§ 2º e 6º, 48 e 60, § 4º, III, da Constituição Federal (fls. 306/317).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 319.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, caput, XLV, 22, I e XXVII, 37, caput, § 6º, e 48 da Constituição Federal (fls. 280/291).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).





E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Acrescente-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 5º, II, 37, II e § 2º, e 60, § 4º, III, da Constituição Federal, razão pela qual o recurso não é viável, ante o óbice do não-questionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1544/2005-021-24-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TIAGO MARRAS DE MENDONÇA  
 RECORRIDO : BENTO ALÍPIO  
 ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA  
 RECORRIDO : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TIAGO MARRAS DE MENDONÇA  
 RECORRIDO : SANTA FÊ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TIAGO MARRAS DE MENDONÇA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da Recorrente, sob o fundamento de que "ajuizada a ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado rural garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego" (fls. 339/344)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 347/361, fax; 367/381. original). Aditamento às razões do recurso extraordinário foi apresentado às fls. 383/388 (fax) e 389/395 (original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 397).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/04/08 (fl. 345), e que, no seu recurso, interposto em 05/05/08 (fl. 347), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Ressalte-se que a Petição protocolada sob o nº 54753 (fls. 383/388, fax) e 55594 (fls. 389/395, fax) é inadmissível, uma vez que o aditamento ao recurso anteriormente interposto esbarra em preclusão consumativa.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1561/2004-016-15-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
 PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO  
 RECORRIDA : KELLY CRISTINA DEVIDE MARIANO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BRAVO FERNANDES  
 RECORRIDA : SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 142/147).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 150/163).

Contra-razões apresentadas a fls. 166/169 - fax, e 170/173 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 142/147).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:  
 "(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, II, da Carta da República, não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, à míngua do necessário questionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1563/2004-342-01-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
RECORRIDA : CARMEM DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 122/125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 5º II e XXXVI e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 128/142).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 92), as custas (fl.130) e o depósito recursal (fls. 108 e 132) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA )

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que tratam os incisos II do artigo 5º e III do artigo 7º da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de requestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1565/2003-030-15-41.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : CONCEIÇÃO GOMES GUIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR  
RECORRIDA : RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDA : SOBAR S.A. - ALCOOL E DERIVADOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI C. PEREIRA  
RECORRIDA : SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA  
RECORRIDA : AGROBAÚ - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, consignando que: "Não tendo a agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II, do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST." (fls. 331/333).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 339), e argumenta que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 337/343).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 348.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 334 e 337), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 322 e 344) e o preparo está correto (fl. 345), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"O recurso não deve prosperar, na medida em que não enfrenta os fundamentos da decisão agravada, buscando de forma inadequada o reexame da matéria. Assim, faltando a necessária motivação, os argumentos trazidos no agravo de instrumento não são processualmente adequados para o seu conhecimento, pois se trata de requisito extrínseco específico, sem o qual não há como analisar-se a admissibilidade do recurso de revista. Os arts. 897, b, da CLT e 524, II, do CPC são claros no sentido de que a mera renovação das razões





do recurso de revista não atende à finalidade a que o agravo de instrumento se propõe, qual seja, desconstituir o despacho que negou seguimento ao recurso. Cobia ao agravante refutar todos os fundamentos adotados no despacho denegatório, para demonstrar que o recurso deveria ser regularmente processado. Não passa, dessa forma, o agravo de instrumento pelo crivo do conhecimento, ao teor da Súmula nº 422 do TST. 2. Ante o exposto, diante a ausência de impugnação específica de todos os termos do despacho agravado, não conheço do agravo de instrumento." (fls. 332/333)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1574/2004-017-01-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDO : JARBAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 117/123).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 141/147.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 111/112), as custas (fls. 134/135) e o depósito recursal (fl. 55) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade do recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o



reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que tratam os incisos II, LIV e LV do artigo 5º da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1595/2003-044-01-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS DA SILVA**  
ADVOGADA : **DRA. HELLEN NOGUEIRA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 126/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é a responsável pelo pagamento das referidas diferenças. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 136/146).

Contra-razões apresentadas a fls. 149/151 - fax, e 152/154. Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 122/124), as custas (fl. 147) e o depósito recursal (fls. 63 e 96) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).





Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1608/2003-001-06-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : RICHARD DIENSTMANN  
ADVOGADO : DR. ODON RAMOS BRASILEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Transação Extrajudicial - Parcelas Oriundas do Extinto Contrato de Trabalho - Efeitos", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 375/380).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 386/393), e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 384/400).

Sem contra-razões (certidão de fl. 404).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 381 e 384), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 112/114), o preparo (fl. 401) e o depósito recursal (fl. 402) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 9º da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AGRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da CF e da existência de acordo coletivo disposto sobre o Plano de Demissão Voluntária, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1633/2003-342-01-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO AMORIM  
RECORRIDO : GILMAR DE AZEVEDO CRUZ  
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 135/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta, que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 141/157).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 162.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 119), as custas (fl. 159) e o depósito recursal (fls. 118 e 158) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao



recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI

585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, no que se refere à alegada violação do artigo 7º, III, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1647/2003-016-15-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMIO  
RECORRIDO : BRUNO JOSÉ PAGLIATTO  
ADVOGADO : DR. HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA  
RECORRIDA : SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no que tange ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula 331, IV, da Constituição Federal (fls. 181/184).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, e 37, II, ambos da Constituição Federal (fls. 186/191).

Sem contra-razões (certidão de fl. 193).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7/3/2008 (fl. 185), e que, no seu recurso, interposto em 4/4/2008 (fl. 186), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1687/2004-031-01-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS  
RECORRIDA : SIMONE DE SOUZA GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO  
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO CARIÓCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU  
ADVOGADA : DRA. FLORA STROZENBERG CORRÊA DOS REIS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 115/117).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, II, 37, caput, §§ 2º e 6º, 170, 173, III, e 195, § 3º, da Constituição Federal (fls. 121/131).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 141.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 121), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 132/134) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 1º, 37, § 6º, e 170 da Constituição Federal (fls. 115/117).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).





6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. artigos 2o, 5o, II, 37, caput, § 2o, 173, III, e 195, §3o da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1689/2002-007-12-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : KLABIN S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : VERONI MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BIANCHINI SPULDARO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "dano moral - acidente do trabalho", sob o fundamento de que não há ofensa ao art. 5º, II e X, da Constituição Federal (fls. 774/777).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o rol do art. 5º, X, da CF é taxativo, e que a situação fática descrita pela decisão recorrida (lesão na coluna e assistência por parte de psiquiatra) não enseja a violação da intimidade, da vida privada, da honra ou da imagem do recorrido, de maneira a lhe assegurar o direito à percepção de indenização por dano moral. Indica violação do art. 5º, II e X, da Constituição da República (fls. 784/787).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 793.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 778 e 784), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 790), as custas (fl. 789) e o depósito recursal (fl. 788) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal, considerando o nexo de causalidade entre a doença profissional e as atividades desenvolvidas pelo recorrido.

Efetivamente:

"Também não vislumbro violação direta e literal ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, como exige a alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se que o Tribunal Regional consignou expressamente que o perito nomeado pelo Juízo foi conclusivo ao afirmar que 'as lesões na coluna do obreiro são decorrentes de trabalho realizado na mesma função por 17 anos' e que 'o dano moral também restou caracterizado, porquanto o perito do Juízo afirmou que o autor tem grande comprometimento físico e está sendo assistido/tratado por médico psiquiatra'. Assim, ao concluir que restou configurado o dano moral, o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no art. 5º, X, da Carta Magna, segundo o qual: 'São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.'"

Nesse contexto, não há que se falar em ofensa direta e literal do art. 5º, X, da Constituição Federal. A indenização por dano moral, decorrente de doença ocupacional, está subordinada à existência de nexo entre a doença profissional e as atividades desempenhadas pelo trabalhador, fato que ficou demonstrado, conforme explicita a decisão recorrida.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1721/2005-003-03-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
RECORRIDOS : JANICE WERNECK BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - abonos salariais - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, a competência pertence a esta Justiça Especializada (fls. 494/502).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 510). Aponta ofensa aos artigos 114, e 202, § 2º, da Carta da República (fls. 508/517).

Contra-razões apresentadas a fls. 521/526.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 503 e 508), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 506), as custas (fl. 518) e o depósito recursal (fls. 111 e 197) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego (fl. 497).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Quanto ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal, não procede a sua alegada ofensa, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1742/1999-302-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDO : FLAVIO LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126, desta Corte (fls. 130/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos art. 5º, II, XXXV, 7º, XXVI e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 142/150).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 155.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 139/140), as custas (fl. 151) e o depósito recursal (fls. 111) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a Súmula 126, veda o reexame de fatos e provas nesta instância recursal (fls. 130/135).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.



4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, inviável a análise da alegada violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-1750/2005-024-03-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO)  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA  
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA  
RECORRIDO : HENRIQUE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA  
RECORRIDA : RD SERVIÇOS LTDA.

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Ressaltou que "o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, e a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias (art. 477 da CLT) se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária" (fls. 108/111).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 119/123). Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 100, e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 117/134).

Sem contra-razões (certidão de fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 108/111).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 100, e 102, I, todos da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-1844/2006-465-02-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA





## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial" e "expurgos inflacionários - diferenças de 40% da multa de FGTS - responsabilidade pelo pagamento" e "contrato extinto por adesão a PDV", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 190/196).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 200/214).

Sem contra-razões, conforme certidão fl. 218.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 29), as custas (fl. 215) e o depósito recursal (fl. 170) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1869/2003-114-03-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ADEILSON RAMOS PINTO  
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA JORGE  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Coordenadoria de Recursos para renumerar os autos a partir de fl. 108.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 102, II, ambas desta Corte (fls. 93/96).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (105/110 - fax, e 112/117 originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 131/141.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 97), e que, no seu recurso, interposto em 11/4/2008 (fls. 105/110 - fax) e 15/4/2008 (fls. 112/117 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1873/1993-006-06-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : JOSÉ AUGUSTO BICHARA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, afastando a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a matéria está amparada na Lei nº 8.177/91, explicitando que os juros de mora são devidos à taxa de 1% (fls. 348/352).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que não é responsável pelo pagamento dos juros de mora e da correção monetária, na medida em que já efetuou o depósito judicial do valor da condenação. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 359/366).

Sem contra-razões (certidão de fl. 371).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 353 e 359), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 368 e 369) e as custas (fl. 367) está corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no que se refere à atualização monetária do débito, consignando que o Regional concluiu que os juros são devidos, à taxa de 1% (um por cento), conforme o art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 (fls. 350).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque da Lei nº 8.177/91.

Ademais, o recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1925/2003-242-01-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : VANDERLEI JOSÉ LOPES  
ADVOGADA : DRA. LOURDES MARIA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 341 e 344 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 104/105).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 109/120).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 124).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 109), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 97), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 19.444,41 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos - fl. 37).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 55) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 85).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.918,83 (cinco mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o conteúdo nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropiamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequentemente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1937/2001-017-02-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. ZENY YUMG KIM  
PROCURADOR : DR. RENATO SPAGGIARI  
RECORRIDO : ADILSON APARECIDO ROMÃO  
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA BARBOSA  
RECORRIDA : A TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABRAHÃO NETTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 221/224).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e aponta violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 228/240).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 242.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 221/224).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2035/2003-341-01-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
RECORRIDO : VANILDO ANTÔNIO RONCARATTI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. No que se refere à negativa de prestação jurisdicional da decisão do Regional, com fundamento na Súmula nº 297, III, desta Corte. Quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na arguição da nulidade da decisão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não houve a manifestação sobre questões relevantes para a solução da controvérsia. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, sustenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Insurge-se, ainda, contra a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, asseverando que os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionar a matéria debatida. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/177 - fax e 181/208 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153, 155 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 39), as custas (fl. 188) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente arguiu a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão do Regional não analisa suas argumentações quanto à prescrição e à irretroatividade da Lei Complementar nº 110/2001, com objetivo de prequestionar o exame da controvérsia, sob o enfoque dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

Sem razão.

A decisão recorrida explicita que:

"No que concerne à nulidade, toda a matéria fora bem examinada na decisão recorrida.

De qualquer maneira, tendo oposto embargos declaratórios, invocando os dispositivos da Constituição mencionados, tem-se que houve o prequestionamento da matéria pertinente. Incidência da Súmula nº 297, item III, do TST, afastando-se, pois, a nulidade argüida, bem como a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT." (fl. 151)

Percebe-se, pois, que a matéria encontra-se prequestionada e não houve negativa de prestação jurisdicional. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação

do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que não há ofensa direta e literal ao art. 7º, III, da CF, que dispõe, de forma genérica, que o FGTS constitui direito do trabalhador, enquanto as questões discutidas nos autos dizem respeito à prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como às diferenças mencionadas.

No que tange à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, a decisão recorrida consigna que:

"Quanto à multa, o recurso não merece conhecimento, não tendo havido violação do artigo 538, § 1º, do CPC, eis que toda a matéria havia sido bem analisada pela decisão regional, razão porque o paradigma invocado não diverge da decisão recorrida." (fl. 152)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2054/2004-001-08-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDOS : ANNA MARIA BARBOSA RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO  
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", consignou que: "...conforme entendimento pacificado nesta Corte, o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente para apreciar a controvérsia, devendo ser ressaltado que a CAPAF foi instituída e mantida pelo ex-empregador, que se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria.". Relativamente à "prescrição", aplicou a Súmula nº 327 desta Corte. E, finalmente, no que tange ao tema "isenção e devolução dos descontos", sob o fundamento de que: "Conforme registrado no v. acórdão regional, não há, nos autos, prova de anuência a descontos em favor da CAPAF, nem de renúncia às vantagens constantes da Portaria 375/69, que continua a reger a situação jurídica de ambos.". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, 7º, XXIX, 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 186/195).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 208), e sustenta que o pedido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 114da Constituição Federal. Quanto à prescrição, alega que houve afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. No que se refere ao tema "isenção e devolução dos descontos", aponta violação do art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 205/221).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 228.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 205), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 224 e 226) e o preparo está correto (fls. 222/223), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", consigna:

"Dessarte, tratando-se de pedido que deriva do contrato de emprego, possui a Justiça do Trabalho competência para apreciá-lo, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal e pela dicção do art. 652, inciso IV, da CLT, que atribui à esta Justiça Especializada competência para julgar os demais dissídios concernentes ao contrato individual de emprego.

De fato, conforme entendimento pacificado nesta Corte, o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente para apreciar a controvérsia, devendo ser ressaltado que a CAPAF foi instituída e mantida pelo ex-empregador, que se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Ademais, no presente caso, verifica-se estar patente a competência da Justiça do Trabalho, uma vez que figura no pólo passivo da reclamação, além da entidade de previdência, o próprio empregador (BASA).

No sentido da competência desta Justiça Especializada para julgar ação em que se discute questão referente à complementação de aposentadoria envolvendo a CAPAF e o BASA, foram proferidas as seguintes decisões, oriundas da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: ERR-359.044/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 05.10.2001; ERR-362.175/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19.10.2001; EEDRR-117.816/94, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 15.12.2000 e E-RR-1636/2002-002-08-0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17/12/2004. Por outro lado, o art. 202, § 2º, da CF/88 não foi violado de forma direta e literal, visto que este não versa sobre a competência da Justiça do Trabalho." (fl. 190).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos da **própria recorrente**:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Consta-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937,

Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

No que se refere à prescrição, a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, sob o argumento de que a prescrição aplicável é total, e não parcial, também não autoriza o prosseguimento do recurso.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

No que tange ao tema "isenção e devolução dos descontos", a decisão recorrida explicitou que:

"Conforme registrado no v. acórdão regional, não há, nos autos, prova de anuência a descontos em favor da CAPAF, nem de renúncia às vantagens constantes da Portaria 375/69, que continua a reger a situação jurídica de ambos. Assim, quanto à aplicação da referida Portaria ao caso concreto, conclui-se que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 288 desta Corte, segundo a qual a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

A decisão regional harmoniza-se também com a Súmula 51, I, do TST, segundo a qual as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Portanto, dúvidas não restam de que o patrimônio jurídico dos empregados já estava resguardado pelos direitos e benefícios previstos na Portaria 375/69, notadamente, no que diz respeito à isenção de contribuições.

Conseqüentemente, não há violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Acrescenta-se que a interpretação dada à Portaria 375/69 não poderia ser aquela considerada pelo Agravante, no sentido de que os descontos cessariam ao completar trinta anos de aposentado, uma vez que o texto é claro ao se referir a trinta anos de contribuição. Ademais, verifica-se o aresto colacionado à fl. 71, por ser oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, desserve ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 do TST.

Assim sendo, não há como reformar o despacho denegatório de fls. 25/28, inexistindo ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls. 194/195 - Sem grifo no original)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Já o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Ressalte-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal rejeita a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-2078/2002-001-16-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO : JOUBERLINE DINIZ FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste TST. (fls. 206/210).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento das verbas rescisórias, e que tal fato gerou ato jurídico perfeito e acabado. Aponta, por conseguinte, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 213/219).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 222).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fl. 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 201 a 203), as custas (fl. 220) e o depósito recursal (fl. 93) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária (Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/01).

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em





30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-

cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-2078/2002-095-15-40-9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ MARIO PERES COSTA  
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula n.º 126, desta Corte (fls. 152/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 158/166).

Contra-razões a fls. 170/171

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 113 e 114), as custas (fl. 167) e o depósito recursal (fls. 90 e 135) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que para se decidir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas (fls. 152/154).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nega seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria

necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BÁRBOSA)

"DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PROCESSUAL - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2125/2002-002-16-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LISBOA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "expurgos inflacionários - FGTS - diferenças da multa de 40% - violação do art. 5º, XXXVI, CF - responsabilidade - OJ 341 da SBDI-1 do TST", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 105/107).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 111/117).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 123.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 111), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 118 e 119), as custas (fl. 121) e o depósito recursal (fl. 80) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2141/2001-071-09-42.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : MILTON LUIZ HENRIQUE  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Estabilidade - Dirigente Sindical - Suplente", com fundamento na Súmula nº 369, I, desta Corte, consignando que: "...o empregado somente passou a se beneficiar da estabilidade prevista no art. 8º, VIII, da Constituição da República após a ciência, pelo empregador, da sua eleição para o cargo de suplente de dirigente sindical, sendo indevidamente dispensado, mesmo após tal comunicação, conforme consignado no acórdão regional." Afastou a alegação de violação do art. 8º, I, da Constituição Federal (fls. 980/990).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 995), e argumenta que o recorrido não tem direito à estabilidade. Diz que não foi observada a exigência legal do registro do sindicato no Ministério do Trabalho. Alega, ainda, que não foi comunicado da candidatura e da eleição do recorrido. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 8º, I, da CF (fls. 994/999).

Sem contra-razões (certidão de fl. 31002/1009).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 991 e 994), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 908/911) e o preparo está correto (fls. 1000), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 369, II, desta Corte e no art. 543 da CLT, para declarar que o recorrido tem estabilidade no emprego, explicitando que:

"Inicialmente, no exercício da magistratura, inclinei-me pela natureza probatória da comunicação a que alude o § 5º do art. 543 consolidado. No entanto, a jurisprudência desta Corte assinalava em sentido contrário, posição a que me ajustei a partir de então. Todavia, permito-me refletir um pouco mais sobre a questão, conforme já discorrido acima.

É fato que o inciso I da Súmula nº 369 desta Corte, antiga Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI, venha dispor que é indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT. A meu juízo, o adjetivo indispensável que acompanha a comunicação não afasta a interpretação que empalma a tese da natureza probatória do aludido ato. Diz, conforme venho sustentando, que, para produzir efeitos contra terceiros, é necessário o formalismo de publicidade, embora válido o ato no plano de seus elementos essenciais quanto à existência, validade e eficácia. Em assim sendo, por se tratar de prova, qualquer meio em direito é admitido e, para que surta efeitos contra terceiros, há de se observar o conteúdo da norma consolidada: a comunicação do fato ao empregador.





Doutro giro, a finalidade do caput do mencionado dispositivo importa coibir o abuso do empregador, limitando-lhe o poder do despedimento, de forma a proteger a representação sindical, munus constitucional pertencente à categoria profissional.

Por sua vez, da necessidade dessa comunicação decorrem três possibilidades no campo fático: a) a comunicação oportuno tempo ;

b) a ausência de comunicação; e c) a comunicação extemporânea, além do prazo de 24 horas. Quanto à primeira, não há dúvida. A questão amolda-se ao dispositivo legal e produz os colaterais efeitos contra terceiros; quanto à segunda, consoante já fundamentado, enquanto não observado o formalismo de publicidade, o ato não produz efeitos contra terceiros, desobrigando o empregador das consequências patrimoniais na esfera trabalhista, até a respectiva comunicação na forma da lei, quando os efeitos tornar-se-ão operantes; e, por fim, quanto à terceira, embora extemporânea a comunicação, se o ato produz efeitos a partir de então, limita-se o poder de despedimento do empregador, de molde a se proteger a representação sindical de índole constitucional, assegurando-lhe eficácia social, pois atingida a finalidade prevista na norma consolidada: comunicar o empregador.

Nesse diapasão, encarta-se o caso dos autos na segunda hipótese, em que o empregado somente passou a se beneficiar da estabilidade prevista no art. 8º, VIII, da Constituição da República após a ciência, pelo empregador, da sua eleição para o cargo de suplente de dirigente sindical, sendo indevidamente dispensado, mesmo após tal comunicação, conforme consignado no acórdão regional.

Dessa forma, entendo que não houve ofensa ao disposto no art. 543, § 5º, da CLT, nem contrariedade às orientações jurisprudenciais invocadas. (..)

Mantenho, pois, a decisão impugnada e nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 980/989)"

Percebe-se, pois, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à estabilidade provisória de membro de sindicato está circunscrita ao exame de normatização ordinária (art. 543, §§ 3º e 5º, da CLT), que, se eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e

os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2218/2000-109-15-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA MOTTA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA ERCOLIN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "recurso de revista - irregularidade de representação", com fundamento na Súmula nº 395, IV, desta Corte, explicitando que "o substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecido configura irregularidade de representação". Consignando, ainda, que abertura de prazo para regularização de representação se restringe ao Juízo de 1º grau (fls. 395/398).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que deveria ter sido concedido o prazo previsto no art. 13 do CPC. Indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 402/410).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 415.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 399 e 402), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 391/392), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais - fl. 339).

Houve depósito de R\$ 8.803,53 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e três centavos - fl. 374) para fim de recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus de a recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalidamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2239/2000-464-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 100/103).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 125/127) e aponta como violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 123/131).

Sem contra-razões (certidão de fl. 135).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 123), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 118/120 e 132) e o preparo (fl. 133) e o depósito recursal (fls. 38, 61 e 82) foram efetuados a contento.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2266/2003-052-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALCIMIR ANTÔNIO DO CARMO  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES CAMPOS RAFFAINE  
RECORRIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP  
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente por ser indevida a estabilidade provisória ao delegado sindical, observados os artigos 523 e 543, §§ 3º e 4º, da CLT (fls. 162/165).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 168/177-fax e 178/187-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 190.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/04/2008 (fl. 166), e que, no seu recurso, interposto em 05/05/2008 (fls. 168/177-fax) e 06/05/2008 (fls. 178/187-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2367/2003-342-01-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**RECORRIDO** : OZÉAS LISBOA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "expurgos inflacionários - LC 110/01 - prescrição - termo inicial - responsabilidade do empregador - ato jurídico perfeito", com fundamento na Lei Complementar nº 110/01. Refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e deixou de analisar a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, III, da Constituição Federal, por se tratar de inovação recursal (fls. 125/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pelas diferenças existentes. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 131/150).

Contra-razões a fls. 154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 85), as custas (fl. 151) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio-

nários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, III, da Constituição Federal, a decisão recorrida deixou de analisá-la por se tratar de inovação recursal (fls. 127 e 130).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.





7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 11/10/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-2458/2005-015-16-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
RECORRIDO : ADALBERTO TORQUATO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 288/294).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta com a ilegitimidade passiva e o desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 298/310).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 313.

Com esse breve **RELATORIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 295 e 298), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 285/286), as custas (fl. 311) e o depósito recursal (fl. 138) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO

FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere à alegada violação do artigo 170, II, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2579/1988-008-05-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LÚCIA ALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA LEME  
RECORRIDA : METAL - CAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "violação à coisa julgada", com fundamento na Súmula nº 126, e, por analogia, na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2, ambas desta Corte (fls. 52 e 54).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não há necessidade de análise do título executivo, na medida em que o pleito da recorrente é apenas o pagamento do valor devido e pago a menor, pelo executado, por erro de atualização monetária. Aponta violação do art. 5º, XXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 58/62).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 67.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**DECIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 55 e 58), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 63/64) e as custas (fl. 65) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "violação à coisa julgada", com fundamento na Súmula nº 126, e, por analogia, na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2, ambas desta Corte, que assim dispõem, respectivamente:

"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. "

"O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequiênda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2579/2005-009-02-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ MASSAO SUZUKI  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SPICIATI BARBOSA  
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "empregado de sociedade de economia mista - dispensa sem motivação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247da SDI-1, e na Súmula nº 390, II, desta Corte (fls. 150/156).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa aos arts. 37, caput, 93, IX, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 159/174 - fax, e 175/190 - originais).

Contra-razões a fls. 192/205 - fax, e 206219 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**DECIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 157, 159 - fax, e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17) e o preparo está correto (fl. 176).

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida manteve o entendimento de que ao recorrido, empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, pode ser dispensado sem motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Diante desse contexto, inviável o processamento do recurso extraordinário, em que se alega ofensa aos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvêrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abrangendo os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, LV, da CF, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2631/2003-342-01-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CSN CIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
RECORRIDO : IZALINO DE SOUZA REAL  
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI desta Corte (fls. 156/158).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta, que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls.161/178).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 182.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), as custas (fl. 179) e o depósito recursal (fl. 128) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LUCIA )

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI,

e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A decisão recorrida não analisou o tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e não se manifestou sobre o art. 7º, III, da Constituição Federal, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2844/2003-342-01-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
RECORRIDO : NELSON GRIJO SALGADO  
ADVOGADO : DR. JÉSIUS MONÇÃO FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 129/131).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 134/147).

Sem contra-razões (fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 99), as custas (fl. 137) e o depósito recursal (fl. 117) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Portanto, possível ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que ambas as orientações jurisprudenciais teriam sido mal-aplicadas para, posteriormente, chegar-se à conclusão de ofensa aos referidos preceitos, pretensão que inviabiliza o recurso extraordinário, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da

actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere à alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, o art. 7º, III, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a controvérsia argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2870/2006-153-15-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA  
ADVOGADO : DR. MARCELO JANZANTTI LAPENTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Acréscimo de 40%. Diferenças decorrentes de expurgos inflacionários. Prescrição. Legitimidade passiva ad causam", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 149/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, haja vista o ajuizamento da ação

após o transcurso de dois da rescisão do contrato de trabalho, e que não é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois à época da rescisão contratual cumpriu com a obrigação que lhe era imposta, estando tal pagamento amparado pelo ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/169-fax e 170/183-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 185.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 153, 156 e 170), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 101/103), as custas (fl. 182) e o depósito recursal (fls. 77, 129 e 183) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.





6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-2982/2002-911-11-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA ARRUDA LÍVIA ARRUDA DE BESSA  
RECORRIDO : AZAMOR FERNANDES GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com a Súmula nº 6, III e VIII, desta Corte. Em relação à alegada contrariedade a Súmula nº 68, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, por ausência de prequestionamento, consignando, ainda, que os arestos trazidos, com o fim de ensejar o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte (fls. 115/119).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 126/131).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 134.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 123 e 132), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352 de 17.1.2008 (Dje de 21.1.2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-3365/2003-342-01-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
ADVOGADO : DR. EYMAR DUARTE TIBÁES  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 171/175).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, estando a pretensão fulminada, também, pela prescrição quinquenal. Alega, ainda, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 178/195).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 200.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 53), as custas (fl. 196) e o depósito recursal (fl. 198) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos



5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3621/2003-341-01-40.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
RECORRIDA : REGINA CÉLIA DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO : DR. BENEDITO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 129/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que a responsabilidade por essas diferenças não cabe ao ex-empregador. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 138/155, fax; e 160/181, originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 136, 138 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 98), as custas (fl. 165) e o depósito recursal (fl. 117) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO

FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4188/2003-342-01-40.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
RECORRIDO : CARLOS FERNANDES DE MORAES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA





## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Expurgos inflacionários - Prescrição" e "Expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 (fls. 127/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, estando a pretensão fulminada, também, pela prescrição quinquenal. Alega, ainda, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 135/152).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 157.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26), as custas (fl. 154) e o depósito recursal (fls. 102 e 153) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ri-

cardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4192/2003-341-01-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECURRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
RECORRIDO : CUSTÓDIO MARTINS CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 132/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 138/155).

Sem contra-razões, conforme certidão fl. 160.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15), as custas (fl. 157) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).



Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO : Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela

quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, inviável a análise da alegada violação do art. 7º, III, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-4271/2003-342-01-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
RECORRIDA : ANNA NUNES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 131/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que a responsabilidade pelo pagamentos das diferenças não cabe ao ex-empregador. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 137/155).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 54), as custas (fl. 140) e o depósito recursal (fl. 118) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI,





e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4305/2003-342-01-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
 RECORRIDO : ROSA MARIA DE CARVALHO CABRAL  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 124/127).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 130/147).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 151.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 50), as custas (fl. 148) e o depósito recursal (fls. 99) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º III e XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos

5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4326/2003-342-01-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CSN CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
 RECORRIDO : OLÍVIO CRISTIANO MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que sua pretensão encontra óbice na Súmula n. 333, desta Corte, e no art. 896, §4º, da CLT (fls. 120/124).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 127/138).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 142).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28/03/08 (fl. 125), e que, no seu recurso, interposto em 14/04/08 (fl. 127), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4686/2003-341-01-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
RECORRIDO : BASÍLIO GONÇALVES DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TELLES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, e, "responsabilidade", com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 128/130).

Irrresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 133/151).

Sem contra-razões (fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e "responsabilidade".

No que se refere à "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de ausência do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, consignando que:

"Não houve tese, no acórdão regional, acerca da contagem e incidência da prescrição, bem como do ato jurídico perfeito aliado à segurança jurídica. As matérias padecem, portanto, do necessário prequestionamento, consoante Súmula nº 297 do TST. Por derradeiro, ílesos os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal." - (fl. 130).

Quanto à "responsabilidade", a decisão recorrida foi no sentido de que:

"O deslinde da controvérsia passa pelo exame de violação de normas infraconstitucionais, em especial a Lei Complementar nº 110/01 e a Lei nº 8.036/90. Hipótese não contemplada no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho." - (fl. 130).

O art. 896, § 6º, da CLT, por sua vez, dispõe que:

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República."

Nesse contexto, a natureza da decisão recorrida é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJE 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-18346/2003-007-11-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : CONCEIÇÃO JANETE TAVARES SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 193/196).

Irrresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que a responsabilização do ex-empregador pelo pagamento das referidas diferenças constitui ofensa a ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 200/210).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 213).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 185/187), as custas (fl. 211) e o depósito recursal (fls. 88 e 160) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio-





nários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-19207/2002-900-02-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDOS : ELIZEU SIPRIANO DE PAULA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

**Retifique-se a numeração dos autos a partir da fl. 828.**

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente ao tema "redução salarial - acordo sem a participação do sindicato - impossibilidade", sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "o aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/88" (Orientação jurisprudencial nº 325 da SDI-1) (fls. 825/827).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 7º, VI, da Constituição Federal, sob o argumento de que ficou comprovada a inexistência de redução salarial. Alega que o reclamante gozou de estabilidade no emprego, por 90 dias, em decorrência da compensação implementada. Diz, ainda, que é válida a compensação, visto que houve verdadeira transação firmada entre empregados e empregador, amparada em plebiscito interno, realizado com a anuência do sindicato da categoria. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI, XXVI, da CF (fls. 824/829).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 828 e 934), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 842/843) e o preparo está correto (fl. 840).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente ao tema "redução salarial - acordo sem a participação do sindicato - impossibilidade", sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "o aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/88" (Orientação jurisprudencial nº 325 da SDI-1).

A recorrente alega que a decisão afronta os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

O recurso não merece prosseguir.

A hipótese é singela: consiste em saber se era lícito a recorrente conceder um aumento salarial e, posteriormente, pretender convertê-lo em antecipação compensável, sem a participação da entidade sindical.

A decisão recorrida repudiou esse entendimento, ressaltando que a redução salarial seria possível com a participação do sindicato profissional, e o fez embasado no art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Assim, procedendo, longe de afrontar o dispositivo, deu-lhe integral cumprimento.

Por outro lado, intacto o inciso XXVI do mesmo dispositivo, considerando-se que não houve negativa de reconhecimento de convenção ou acordo coletivo, mas sim a sua inexistência.

Também não prospera a alegação de violência ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Primeiro porque não guardam pertinência com os limites objetivos da lide e, segundo, porque o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-25460/2002-900-05-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : IARA DE ARAÚJO CARVALHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WILMAR MENDES LIMA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à alegada nulidade do processo por cerceamento de defesa, referente ao indeferimento de juntada de procuração e documentos pelo advogado pela ausência da recorrente à audiência, sob o fundamento de que "A alegação de infringência aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna vigente esbarra na Súmula 297 desta Corte, uma vez que o Juízo a quo não dirimiu a controvérsia à luz desses preceitos constitucionais, limitando-se a apreciar a nulidade suscitada pela parte, no particular, a partir da exegese do artigo 843, § 1º, da CLT." (fl. 262)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria e insiste na alegação de ofensa ao seu direito de defesa. Indica violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 133 da Constituição Federal (fls. 265/267).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 270.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 263 e 265), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. José Alberto Couto Maciel e Dra. Maria Clara Sampaio Leite, não constam de procuração ou substabelecimento nos autos, que os autorizem a pleitear em nome da recorrente.

Logo, o recurso carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-47475/2002-900-02-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : ANTÔNIO EDUARDO RAIMUNDO  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", com fundamento na Súmula nº 366 desta Corte segundo a qual "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (fl. 951/957).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do art. 5º, II, da Carta da República (fls. 960/965).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 968.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 958 e 960), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 943/944), as custas (fl. 966) e o depósito recursal (fl. 851) foram efetuados a contento.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, a decisão recorrida manteve a sua condenação ao pagamento de horas extras, com fundamento na Súmula nº 366 desta Corte (fls. 951/957).

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-81425/2003-900-14-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES  
RECORRIDO : SINDICATO DOS URBANITÁRIOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESAS DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE  
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", explicitou que não ficou especificado sobre qual questão o Regional não teria se pronunciado. No que tange ao item "prescrição - substituição processual", aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando que a matéria não foi devidamente prequestionada. Em relação ao "reajuste salarial - deliberação DEL 908/7", ressaltou que não é válida a divergência jurisprudencial apresentada ao confronto e que os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados não tratam da questão discutida (fls. 326/330).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria em questão (fl. 340) e aponta como violados os arts. 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI e XXX, e 37, II e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 338/346).

Sem contra-razões (certidão de fl. 381).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 331 e 338), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 347), o preparo (fl. 349) e o depósito recursal (fls. 187, 217 e 289) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que em relação ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", a recorrente não especificou sobre quais aspectos o Regional não teria se pronunciado; que não foi devidamente prequestionada a questão relacionada à "prescrição - substituição processual", atraindo o óbice da Súmula nº 297 desta Corte, e que, quanto ao "reajuste salarial - deliberação

DEL 908/7", não é válida a divergência jurisprudencial apresentada ao confronto e os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados não tratam da questão discutida (fls. 326/330).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Inviável, outrossim, o recurso quanto à alegação de afronta ao artigo 7º, XXVI e XXX, da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque de que trata o referido preceito (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-82238/2003-900-01-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDO : MARCELO CHAIM ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA DE MELO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Horas extras", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Relativamente à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, sob o fundamento de que foi correta a sua aplicação, pois, trata-se de penalidade pecuniária à disposição do julgador nos casos em que verificar o caráter manifestamente procrastinatórios dos expedientes manuseados, como no caso dos embargos de declaração interpostos (fls. 420/424).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a total inaplicabilidade da Súmula nº 126 desta Corte, pois, não pretende o revolvimento de fatos e provas e sim a imprestabilidade da prova testemunhal em que se baseou a sentença. Insiste, ainda, na ilegalidade da manutenção da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, por embargos de declaração manifestamente protelatórios, sob pena perpetrar-se a negativa de prestação jurisdicional, por renegação ao devido processo legal e afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 429/436).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 440.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 425 e 429), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 409/412), as custas (fl. 437) e o depósito recursal (fls. 347 e 393) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Horas extras", o fez sob o fundamento de que é vedada nesta esfera extraordinária o reexame da fatos e provas (fls. 420/424).





Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevale neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Relativamente à multa por embargos protelatórios, toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao manter a imposição da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, teria violado os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, desrespeitando o devido processo legal e, conseqüentemente, afrontado o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. O recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-89607/2003-900-02-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do Recorrente, sob o fundamento de sua pretensão encontrar óbice no Precedente Normativo n. 119 e na Orientação Jurisprudencial n. 17, ambos da SDC do TST, além de reconhecer o intuito protelatório dos embargos declaratórios cuja interposição deu ensejo a imposição de multa pelo Tribunal Regional (fls. 256/267).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida viola os arts. 5º, XXXV e LV, 7º, XXXVI, e 8º, III e IV (273/282).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 286).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 273), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 254), e o preparo (fl. 284) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).



Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7o, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-91113/2004-011-09-40.7  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC  
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS  
RECORRIDO : GILBETSE ALANE DE CASTRO SILVA  
ADVOGADO : DR. MAX HERCÍLIO GONÇALVES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Contribuição assistencial e confederativa - Limitação aos filiados ao sindicato", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC (fls. 148/153).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições pelos não-associados também. Aponta violação do artigo 7o, XXVI, da Constituição Federal (fls. 156/170 - fax, e 171/185 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 154, 156 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 36), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7o, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.





Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-92100/2003-900-02-00.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : CARLITO JOSÉ FARIA  
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "programa de incentivo à demissão voluntária - indenização - imposto de renda - não-incidência", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 207, da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 297/301).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta pela incompetência material da Justiça do Trabalho. Alega, também, que não há norma legal que autorize a recorrente a deixar de efetuar os descontos fiscais sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 144 da Constituição Federal (fls. 305/307).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 336.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 302 e 305), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 330, 331 e 333), as custas (fl. 334) e o depósito recursal (fls. 240 e 262) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "programa de incentivo à demissão voluntária - indenização - imposto de renda - não-incidência", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.** Inserida em 08.11.2000 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005) A indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em

questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 114 da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-751471/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : MARTA PONTES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 177/184).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que demonstrada a inexistência de vínculo de emprego com a recorrida (fls. 185/191).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 196.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 164), as custas (fl. 192) e o depósito recursal (fl. 96) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 177/184).

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-786573/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDO : IVANI BENEDITO MORAES  
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 258/264). Quanto ao tema "sucessão trabalhista - legitimidade passiva", com base na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte. No que tange às "horas

extras", sob o fundamento de que "é insubsistente a alegada ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição, porquanto somente houve condenação ao pagamento de horas extras no tocante ao período anterior ao Acordo Coletivo de 1997/1998".

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas, e indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XIII, e 175, da Constituição Federal (fls. 268/275).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 280.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 254 e 278), as custas (fls. 276) e o depósito recursal (fls. 170 e 239) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "sucessão trabalhista - legitimidade passiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

**"225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05)** Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora."

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao referido dispositivo da CF. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 175 da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No que tange às "horas extras", a decisão recorrida consigna que:

"A Reclamada pugnou pela exclusão da condenação relativa às horas extras, ao argumento de que o Empregado encontrava-se submetido a regime de compensação denominado escala de quatro tempos e instituído por Acordo Coletivo. Aponta violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Colaciona arrestos à divergência.

É insubsistente a alegada ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição, porquanto somente houve condenação ao pagamento de horas extras no tocante ao período anterior ao Acordo Coletivo de 1997/1998." (fl. 263)

Não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta, conforme precedentes acima mencionados.

Também não procede a apontada violação do art. 7º, XIII, da CF, pois, conforme consigna a decisão recorrida, não pode subsistir, "porquanto somente houve condenação ao pagamento de horas extras no tocante ao período anterior ao Acordo Coletivo de 1997/1998".



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-809487/2001.0 TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO AMPARO FONTELES PEREIRA  
RECORRIDO : BENEDITO COSTA LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "estabilidade contratual - regulamento empresarial". Seu fundamento é de que, ainda que as sociedades de economia mista não estejam obrigadas a motivar as dispensas de seus empregados, o fato de o recorrido ser detentor de uma estabilidade peculiar, prevista em regulamento interno, que se incorporou ao contrato de trabalho, impede a configuração de ofensa literal e direta aos artigos 5º e 173 da Constituição Federal (fls. 298/302).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega ofensa ao art. 93, IX, da CF, sob o argumento de que não foram analisados os documentos por ele apresentados. Sustenta, ainda, que o fato de o recorrido ter feito opção pelo FGTS, quando de sua contratação, autoriza a dispensa imotivada. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 173, § 1º, II, da CF (fls. 308/321).

Contra-razões a fls. 324/330.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 303 e 308), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 310), as custas (fl. 312) e o depósito recursal (fl. 311) foram efetuados a contento.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir.

A decisão recorrida, após consignar que "o Regulamento Interno do Banco, que se integrou ao contrato de trabalho do reclamante, não prevê a hipótese de demissão sem justa causa e **confere aos empregados**, com mais de dez anos de serviço estabilidade no emprego, sendo este o caso do Reclamante" (fl. 301 - sem grifos no original), repeliu a alegação de ofensa aos arts. 5º e 173 da Constituição Federal.

Seu fundamento é de que, ainda que as sociedades de economia mista não estejam obrigadas a motivar as dispensas de seus empregados, o fato de o recorrido ser detentor de uma estabilidade peculiar, prevista em regulamento interno, que se incorporou ao contrato de trabalho, impede a configuração de ofensa literal e direta dos mencionados dispositivos (fls. 298/302).

Efetivamente, o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, ao submeter as sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclui expressamente os direitos e obrigações trabalhistas, que são disciplinados pela CLT e legislação complementar.

Nesse contexto, consignado que o regulamento interno do recorrente conferia estabilidade aos empregados com mais de dez anos de serviço, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de ofensa aos arts. 5º e 173 da Constituição Federal, devendo ser ressaltado que a questão relativa à opção pelo FGTS, quando da contratação, não foi objeto da decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-811675/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - CO-PEUSUCAR  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ORLANDO FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SELLI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema " processo iniciado antes da Lei nº 9.975/2000 - conversão para o rito sumaríssimo", sob o fundamento de que, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 260, II, da SDI-1 desta Corte, a conversão indevida para o rito sumaríssimo não lhe causou nenhum prejuízo (fls. 534/539).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que "a conversão indevida do rito ordinário para o sumaríssimo, no curso da lide, extirpou a Embargante o lítimo direito de ver seu recurso ordinário analisado por um juiz revisor" (fl. 546). Aponta, assim, violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 543/547).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 540 e 543), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 529/530 e 548) e o preparo está correto (fl. 550), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema " processo iniciado antes da Lei nº 9.975/2000 - conversão para o rito sumaríssimo", sob o fundamento de que, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 260, II, da SDI-1 desta Corte, a conversão indevida para o rito sumaríssimo não lhe causou nenhum prejuízo (fls. 534/539).

Efetivamente:

"A adoção do rito sumaríssimo não causou prejuízo à Recorrente, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, o exame de admissibilidade do Recurso de Revista por esta Corte não está adstrito às restrições impostas pela conversão do rito. Bem assim, embora o Eg. Tribunal Regional tenha convertido indevidamente o rito, é possível, afastando-se a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST, analisar o Recurso de Revista em cotejo com os fundamentos da sentença, atendendo-se ao requisito do questionamento, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais. Sem prejuízo, não há nulidade, a teor do art. 794 da CLT" (fls. 537/538).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame da conversão do rito ordinário para o sumaríssimo e, ainda, do cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria - DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-16368/2002-900-03-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDA : JANINE GUIDO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - entidade de previdência privada - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento "o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho" (fls. 296/305).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral (fl. 314). Aponta ofensa aos artigos 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Carta da República (fls. 311/321).

Contra-razões apresentadas a fls. 323/328.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 306 e 311), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 308/309), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-13047/2004-000-02-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY  
 RECORRIDA : R A ALIMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, dada a ausência de autenticação de peças essenciais à constituição válida e regular do processo, consignando que esta Corte já pacificou a matéria por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 (fls. 322/327).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que a decisão recorrida feriu o devido processo legal, uma vez que não observou a preclusão da matéria e nem mesmo foi dada oportunidade para que fossem apresentadas as cópias devidamente autenticadas. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 331/337).

Contra-razões a fls. 340/343.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 328 e 331), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 36 e 307) e as custas (fl. 338) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo do recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte, in verbis:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** (alterado em 26.11.02). A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente (artigo 5º, XXXV, LIV e LV) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO  
 AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. O recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1246/2003-361-02-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : ALGÉRIO SZULC  
 ADVOGADA : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte (fls. 224/227).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a responsabilização do ex-empregador pelo pagamento das referidas diferenças constitui ofensa a ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 231/238).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 241).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 175), as custas (fl. 239) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:



"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição,

adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-A-RR-1921/2001-008-07-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA  
RECORRIDA : LUCREIDE MACHADO BEZERRA  
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo da recorrida, para, reconsiderando o despacho agravado, conhecer do seu recurso de revista por afronta ao art. 173 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa a determinar a reintegração, com pagamento dos salários e vantagens devidos desde o afastamento até o efetivo retorno. Seu fundamento foi a Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, segundo a qual: "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (fls. 267/273).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida. Alega que a necessidade de motivação para a dispensa não se aplica aos empregados de empresas públicas. Aponta violação dos arts. 37, 41 e 173, § 1º, todos da Carta da República (fls. 278/295).

Contra-razões apresentadas a fls. 298/308.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 278) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 296).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 280/282), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao agravo da recorrida para reformar o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, o fez sob o fundamento de que a dispensa de empregados da ECT subordina-se à expressa motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, que dispõe:

"A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais."

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, 41 e 173, § 1º, todos da Constituição Federal.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e af se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitero-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-A-RR-717815/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA  
RECORRIDOS : MAURÍCIO REIS DE AZEVEDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que a incidência de juros de mora em precatório complementar não acarreta violação literal e direta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 405/408).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 416), e alega que não são cabíveis juros de mora entre a data da expedição do precatório (1º de julho) e a do efetivo pagamento no exercício financeiro seguinte. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 414/421).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 423.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e deve prosseguir.

Ao negar provimento ao agravo da recorrente, a decisão recorrida o fez sob o fundamento de que a incidência de juros de mora em precatório complementar não acarreta violação literal e direta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"A Executada interpõe agravo regimental à decisão monocrática de fls. 389-391, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de revista com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

(...)

O Regional determinou a incidência de juros de mora, por concluir serem estes devidos no interregno entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, pois, nesse período, também se caracteriza o atraso na quitação da verba trabalhista, a que não deu causa o credor.

A Executada interpôs recurso de revista objetivando sejam excluídos da execução do terceiro precatório complementar de atualização os juros de mora nele inseridos após a data de pagamento do segundo precatório quitado, por defender a tese de que, mediante o pagamento efetivado, a mora então existente se extinguiu. Aponta ofensa aos artigos 5º, caput e incisos II e LIV, e 100, § 1º, da Constituição de 1988. A título ilustrativo, transcreve arestos paradigmáticos.





(...)

Das alegações produzidas pela Executada, infere-se, em princípio, que o provimento dado ao agravo de petição, reconhecendo-se a procedência do pedido de incidência de juros de mora decorrente do atraso no pagamento de precatório complementar, não redundou em afronta à literalidade do artigo 5º, caput, II e LIV, da Constituição de 1988, visto inexistir, no ordenamento jurídico, norma a impedir a adoção desse procedimento.

De outro lado, estabelece-se na nova redação do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição de 1988:

É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifos nossos).

No texto ora transcrito, apenas há referência quanto ao prazo de apresentação e pagamento do precatório judicial, não existindo disposição de como se deve proceder no que se refere ao pagamento das diferenças remanescentes. Esse fato é suficiente para se concluir pela inexistência de afronta à literalidade do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, o que impede o conhecimento do recurso de revista, em virtude de não se encontrar atendido o ditame especificado no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Aliás, é válido ressaltar que este tem sido o entendimento adotado no âmbito da SBDI-1, conforme se verifica mediante a leitura dos precedentes abaixo transcritos:

(...)

Nego provimento ao agravo." (fls. 406/408 - Sem grifo no original)

Em seu recurso extraordinário (fls. 414/421), a recorrente alega que não são cabíveis juros de mora entre a data da expedição do precatório (1º de julho) e a do efetivo pagamento realizado no exercício financeiro seguinte.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Aquela Corte já firmou entendimento de que é inconstitucional a incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar, quando satisfeito no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Precedente: AI 420337 AgR/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 7/5/2004 PP-00027).

A incidência de juros de mora está, pois, condicionada à não-observância, pela Fazenda Pública, do prazo constitucionalmente estabelecido para o cumprimento do precatório, ou seja, de 1º de julho até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º).

Não caracterizado, portanto, o inadimplemento da obrigação por parte da Fazenda Pública, porque regularmente satisfeita, incabível é a exigência dos juros de mora.

Nesse sentido, tem decidido aquela excelsa Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RE 298.616. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

O relatório.

Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com a ementa seguinte:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

O pagamento atualizado do débito trabalhista para com a Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30 de 13 de setembro de 2000). Inequívoco, pois, que se impõe a incidência dos juros de mora para com a Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta.

Entendimento atualmente dominante no TST, no que se impõe o óbice da Súmula nº 333 ao conhecimento do recurso.

Embargos de que não se conhece" (fl. 22).

A Agravante afirma que o recurso extraordinário seria cabível, porque, ao determinar a incidência de juros de mora em precatório complementar, o acórdão recorrido teria desobedecido ao art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

2. A decisão agravada há de ser reformada. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a controvérsia sobre a interpretação do art. 100, § 1º da Constituição tem natureza constitucional (RE298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 3.10.2004).

No Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de serem indevidos juros de mora na complementação dos pagamentos de precatórios realizados no prazo constitucional, qual seja, de 1º de julho de um exercício até o término subsequente (art. 100, § 1º da Constituição, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000).

A não-incidência de juros moratórios decorre de não haver inadimplência do devedor nessas situações. O acréscimo de juros representa sanção pelo não pagamento pontual. Logo, não pode ser imposto à parte que, dispondo de prazo para quitar seu débito, o faz dentro deste. Nesse sentido: RE 418.763-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 10.12.2004; AI 320.481-AgR-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.3.2005; AI 495.193-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 22.9.2006; e RE 463.940-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

3. Todavia, é mister comprovar-se a pontualidade do pagamento do precatório originário, razão pela qual determino a subida dos autos do recurso extraordinário, a fim de melhor analisar a questão.

4. Pelo exposto, dou provimento ao agravo, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA."

(AI 585.412-8/MG, DJ - 9/3/2007)

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-278/2003-017-15-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDA : FÁTIMA APARECIDA OLIVA SÃO JOSÉ

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente por faltar-lhe pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte (fls. 787/790).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão jurídica da matéria. No mérito, sustenta, que a decisão recorrida, ao não conceder prazo razoável para sanar a alegada irregularidade de representação, violou os direitos constitucionais de petição ao Poder Judiciário, da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal e da legalidade. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 794/805).

Contra-razões a fls. 813/815.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 791 e 794), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. Guilherme Mignone Gordo e Dra. Larissa Ferreira Silva, não detêm poderes para representação processual da recorrente.

Com feito, note-se que embora constem de inúmeros subestabelecimentos (fls. 33/35, 87/90, 527, 539, 579, 636, 712/714, 773/775 e 806/809) juntados aos autos, não consta procuração válida da recorrente a respaldar citados subestabelecimentos.

Logo, os subestabelecimentos carecem de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-350/2002-443-02-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "traslado do agravo de instrumento interposto após a edição da Lei nº 9.756/98 - peça obrigatória - cópia da certidão de publicação do acórdão regional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 e na Orientação Jurisprudencial nº 284, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 403/408).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão recorrida não se manifestou sobre a violação dos arts. 897 da CLT, 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a formação do agravo de instrumento obedeceu expressamente às exigências do art. 897, § 5º, da CLT, e, que a decisão recorrida está exigindo peça processual não elencada no referido dispositivo. Aponta violação do arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 412/420).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 427.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 409 e 412), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 49/51, 53/54 e 421/423), as custas (fl. 425) e o depósito recursal (fls. 222, 268 e 398) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente no tema "traslado do agravo de instrumento interposto após a edição da Lei nº 9.756/98 - peça obrigatória - cópia da certidão de publicação do acórdão regional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 e na Orientação Jurisprudencial nº 284, ambas da SDI-1 desta Corte, que assim dispõem, respectivamente:

"A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

"A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.



Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-496/2003-381-02-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE  
RECORRIDO : JOAQUIM PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - irregularidade de representação processual", com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383, ambas desta Corte (fls. 568/573).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 114 da Constituição da República (fls. 594/605).

Contra-razões a fls. 612/614.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DESPACHO**.

O recurso é tempestivo (fls. 574, 577 e 594), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Com efeito, a recorrente não trouxe aos autos procuração que outorgue poderes aos subscritores do recurso, incidindo assim, em irregularidade de representação.

O que há nos autos são sucessivos substabelecimentos, que, no entanto, não encontram respaldo em nenhum instrumento de procuração.

Por não ter sido atendido o requisito do art. 37 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1722/2002-433-02-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : RAIMUNDO IZAAC LIBÓRIO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "certidão de publicação do acórdão regional e do despacho negatário do recurso de revista - ausências", com fundamento nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 419/424).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão da Turma e alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de acesso à Justiça. No mérito, sustenta, que a formação do agravo de instrumento obedeceu expressamente ao art. 897, § 5º, da CLT. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 428/436 e fax, e 442/454 - originais).

Contra-razões a fls. 457/460.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DESPACHO**.

O recurso é tempestivo (fls. 425, 428 e 442), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23v., 25, 107 e 451), as custas (fl. 455) e o depósito recursal (fls. 82, 106 e 174) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida (fls. 419/424), que não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "certidão de publicação do acórdão regional e do despacho negatário do recurso de revista - ausências", o fez com fundamento nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que dispõem, respectivamente:

**III** - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoad e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

**IX** - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 930/2003)

**X** - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).





Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2464/2001-077-02-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMA XAVIER  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte e no art. 894, II, da CLT (fls. 249/251).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 255/263).

Contra-razões (fls. 271/273).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 255), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Guilherme Mignone Gordo, recebeu poderes da Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi (fl. 73), mas a douda substabelecete não consta de procuração nos autos, que a autorize a pleitear em nome da recorrente.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-ED-AIRR-1606/2004-018-03-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANÍSIO GOMES PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no art. 894, II, da CLT, e nas Súmulas nºs 296 e 353 desta Corte (fls. 204/206).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, caput, II e LV, da Constituição Federal (fls. 299/313 - fac-símile, e 316/330 - originais).

Contra-razões a fls. 337/340.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11.4.2008 (fl. 297), e que, no seu recurso, interposto em 28.4.2008 (fl. 299), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-119/2005-005-19-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDO : ELIETE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA  
RECORRIDO : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LT-DA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos de agravo não conhecido, ou quaisquer das exceções previstas na mencionada súmula (fls. 117/118).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que não pode ser responsabilizado subsidiariamente, tendo em vista que a responsabilidade contratual, in casu, está disciplinada na Lei nº 8.666/93. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, caput, II, e 37, II, XXI, da Constituição Federal (fls. 122/138).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 140).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 2º, 5º, caput, II, e 37, II, XXI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorreria, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-227/2000-024-02-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : TOYOKO HIGA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, sob o fundamento de que "a determinação de juntada de procuração do advogado da parte agravada é necessária, nesta instância recursal, apenas e tão-somente com o fim de proceder às intimações necessárias, não havendo como se imputar à parte reclamante trazer todas as peças relativas à outorga de poderes da parte que não está recorrendo" (fls. 179/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argüi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 187/195 - fac-símile, e 201/209 - originais).

Contra-razões a fls. 216/220.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 184, 187 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 126 e 127), as custas (fl. 214) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Incólupe, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.



Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que "a determinação de juntada de procuração do advogado da parte agravada é necessária, nesta instância recursal, apenas e tão-somente com o fim de proceder às intimações necessárias, não havendo como se imputar à parte reclamante trazer todas as peças relativas à outorga de poderes da parte que não está recorrendo" (fls. 179/183).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-279/2006-100-03-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE  
RECORRIDO : WILLIAM FERNANDES BRITO  
ADVOGADO : DR. FILOGÔNIO ALVES CRUZ JÚNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou conhecimento aos embargos da recorrente, sob o fundamento de que não se tratava de qualquer das hipóteses previstas na Súmula nº 353 para cabimento deste recurso contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo de instrumento (fls. 457/459).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 462/469, fax; 471/478, originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 481).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 9/5/08 (fl. 460), e que, no seu recurso, interposto em 26/5/08 (fl. 462), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-486/2003-119-15-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.  
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, BENEFICIAMENTO  
E  
TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS  
, FIBRA DE LÃ DE VIDRO E  
ATIVIDADES AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de embargos da recorrente, com fundamento no art. 557, caput, do CPC (fls. 160/161).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 173/179). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 184.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de embargos, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o atual Regimento Interno (art. 239, II).

Efetivamente:

"Art. 239. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-682/2006-030-03-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOCIL EVALIDIS NUTRIÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : JANAINA SANTOS DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 169/172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão jurídica da matéria e a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, que a decisão recorrida violou o direito de petição ao poder judiciário, a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e a legalidade. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 176/184).

Contra-razões a fls. 190/192.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 17, 143 e 186/188), as custas (fl. 185) e o depósito recursal (fl. 112) estão corretos.





Não procede a alegação preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal  
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-727/2002-041-02-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: GILENO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
ADVOGADO	: DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
RECORRIDA	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO COUTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 87/89).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argüi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 92/99 - fac-símile, e 101/108 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 111.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 90, 92 e 101), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 75) e o preparo está correto (fl. 109), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal  
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.



9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-956/2005-037-03-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ESPÓLIO DE NELSON GARCIA FORTINI E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO BITTAR  
ADVOGADA : DRA. LILIAN FONSECA PEREIRA  
RECORRIDA : MATIAS BARBOSA CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBER ANTÔNIO GANIMI FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que a decisão da Turma desta Corte não contrariou o disposto na Orientação Jurisprudencial transitória nº 18, uma vez que não há comprovação nos autos da tempestividade do recurso de revista anteriormente interposto (fls. 304/307).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 311/323).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 331).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 25/4/08 (fl. 308), e que, no seu recurso, interposto em 12/5/08 (fl. 311), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-958/2003-061-19-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALUISSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDA : EDIVÂNIA ARAÚJO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JORGE DE MOURA LIMA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de embargos do recorrente, por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 176/177).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afronta os artigos 7º, III, 25 e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 182/201).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 203.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de embargos, era passível de reexame, via agravo, para a SDI-1 desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1170/2006-022-06-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (SUCESSORA DE DIS-  
PORT NORDESTE LTDA.)  
ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA  
RECORRIDO : DORGECIL PONCIANO ALVES  
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO DE ALBUQUERQUE LINS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Inicialmente, em face da alteração na denominação social da recorrente (fls. 188/190), determino a reatuação do processo a fim de que conste no pólo passivo "**PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (SUCESSORA DE DISPORT NORDESTE LTDA.)**".

A decisão recorrida, por unanimidade, não conheceu do recurso de embargos da recorrente, ao fundamento de que, em regra, é irrecurável a decisão proferida pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, não sendo o caso em tela enquadrável em nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência desta Corte (fls. 163/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fax a fls. 169/174 e 193/198, e original a fls. 181/186).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/4/2008 (fl. 167), e que, no seu recurso, interposto via fax em 25/4/2008 (fl. 169), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1210/2004-004-19-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALUISSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDO : FÁBIO MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES  
RECORRIDO : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 163/164).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, insurge-se contra a sua responsabilização subsidiária, nos termos da Súmula 331 desta Corte. Indica violação dos arts. 2º, 5º, caput, II, 7º, III, 25, e 37, II, §2º, 6º, XXI, da Constituição Federal (fls. 168/184).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 186.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por procurador estadual, dispensado do preparo, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (responsabilidade subsidiária do ente público) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 2º, 5º, caput, II, 7º, III, 25, e 37, II, §2º, 6º, XXI, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1234/1999-103-04-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
RECORRIDO : JOSÉ ROGER PETIZ MARQUES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que somente é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento quando esse não é conhecido pela ausência de pressupostos extrínsecos (fls. 273/274).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que seu recurso deve ser conhecido e provido. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 277/283).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 286.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que somente é cabível o recurso de embargos, contra decisão proferida em agravo de instrumento, quando esse não é conhecido pela ausência de pressupostos extrínsecos de admissibilidade (fls. 273/274).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.





## Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1312/2005-005-19-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDA : JOSIMEIRE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. VANUZE MARA C. BARBOSA DE PAULA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos de agravo não conhecido, ou quaisquer das exceções previstas na mencionada súmula (fls. 148/150).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25 e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 154/173). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 163/165).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 175.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte, para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (efeitos do contrato nulo) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 7º, III, 25 e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1371/2005-056-19-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO FÉLIX MODESTO  
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 124/126).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação dos arts. 7º, III, 25 e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 130/149).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 151.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 130) e está subscrito por procurador estadual, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte ao não conhecer do seu recurso de embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (aplicação da Súmula nº 363 desta Corte) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 7º, III, 25 e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Finalmente, a hipótese não é de sobrestamento do recurso, dado que não se discute o alcance da nulidade do contrato de trabalho, inclusive na parcela FGTS. A decisão, ao contrário, é de natureza processual.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1415/2006-021-09-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR  
ADVOGADA : DRA. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ  
RECORRIDA : NEIDE APARECIDA COSTA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 139/140).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, XVI e XVII, da Constituição da República (fls. 161/175).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 180).

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 2/5/2008 (fl. 141), e que, no seu recurso, interposto em 14/5/2008 (fl. 143), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1417/2004-002-19-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS  
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDA : MARIA HELENA DA SILVA SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO  
RECORRIDO : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA. - COMPRESG

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353, desta Corte (fls. 99/100).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 2º, 5º, II e 37, II e XXI, da Constituição Federal (fls. 104/126).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 128.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 2º, 5º, II e 37, II e XXI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconsti-



tucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

**"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

**"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

**"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

**"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"** (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1420/2004-001-19-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS  
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDA : MARIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO  
RECORRIDO : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, consignando que: "Em momento algum o embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**" (fls. 133/134).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 7º, III, 25, 37, II e XXI, da Constituição Federal (fls. 138/154).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos para admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, consignando que: "Em momento algum o embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**", com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**"DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

**"DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRES-SUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."** (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

**"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.





Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1444/2005-008-19-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDO : DIÓGENES COSTA SANTOS  
ADVOGADO : DR. OBERDAN DE ARAÚJO OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 110/11).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e insurge-se contra o tema "Execução - Prazo - Fazenda Pública", indicando ofensa aos artigos 5º, II e LV, 63, 93, IX, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 115/126).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 128.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

A decisão monocrática, que não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, era passível de reexame, via agravo, para a SBDI-1 desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1903/1999-032-01-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MARTINS FERRAZ  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por defeito de traslado, sob o fundamento de que não consta nos autos documento que ateste a tempestividade do agravo de instrumento (fls. 1005/1007).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a tempestividade do agravo de instrumento pode ser atestada por outros elementos constantes nos autos. Aponta violação do art. 5º, caput, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1011/1016).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1019.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1008 e 1011), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 56, 78, 86, 984 e 985), as custas (fl. 1017) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por defeito de traslado, o fez sob o fundamento de que não consta nos autos documento que ateste a tempestividade do agravo de instrumento.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, caput, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2061/2000-067-15-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO : ESPÓLIO DE ANICLETO JOSÉ DARDANI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LONGO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 253/256).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão jurídica da matéria e a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, que a decisão recorrida violou o direito de petição ao poder judiciário, a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e a legalidade. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 260/270).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 278).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 257 e 260), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 50/54 e 271/274), as custas (fl. 276) e o depósito recursal (fls. 159, 207, 248 e 275) estão corretos.

Não procede a alegação preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.



Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2098/2003-018-09-41.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SHIRLEY COLOMBO  
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA  
RECORRIDA : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA KHATER

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, consignando que foi analisado o mérito do agravo de instrumento com o exame dos requisitos intrínsecos do recurso de revista (fls. 360/361).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a simples impugnação da ausência de conhecimento do agravo de instrumento já enseja o conhecimento dos embargos. Apona violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 364/377 - fax, e 379/392- original).

Contra-razões a fls. 395/414.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 362 e 364), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), as custas (fl. 393) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que a decisão embargada examinou o mérito do agravo de instrumento com o exame dos requisitos intrínsecos do recurso de revista, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de embargos, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC. "

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).





Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR e RR-742078/2001.3TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR  
RECORRIDO : JOSÉ GUSSON E OUTRO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353, desta Corte (fls. 1516/1518).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 1522/1535).

Contra-razões apresentadas a fls. 1546/1554.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11.4.2008 (fl. 1519), e que, no seu recurso, interposto em 28.8.2008 (fl. 1521), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-2409/2003-342-01-00.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
RECORRIDOS : VANDERLEI ALVES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que, após a vigência da Lei nº 11.496, não é mais cabível este recurso por invocação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal (fls. 186/190).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 193/199, fax; 204/214, originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 217).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/4/08 (fl. 191), e que, no seu recurso, interposto em 5/5/08 (fl. 193), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-415/2005-009-10-40.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO  
RECORRIDA : MARIANNA LUCK DE MELLO FREYRE GHETTI  
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO  
RECORRIDA : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 98/108).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 121/123, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 129/143).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 145.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 98/108).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: in-

cidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV. DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

No que tange ao disposto no art. 97 da Carta da República, a decisão recorrida afasta o processamento do recurso de revista "dado ao fato de tal violação, presente nas razões do recurso de revista, não ter sido renovada na minuta do agravo. Sendo assim, preclusa tal discussão nesse momento processual" (fl. 105).

Tal como proferida, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44 e 48, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-599/2004-001-04-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI  
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA ABREU  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE  
RECORRIDO : GVI PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ PELEGRINI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento por intempestividade, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 e na Súmula nº 385, desta Corte, e no art. 897, caput, alínea "b", da CLT (fls. 562/564).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 574/577).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a tempestividade do agravo de instrumento, argumentando a existência de feriado local para a prorrogação do prazo recursal. Aponta violação dos arts. 1º, e 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 580/589).

Contra-razões a fls. 594/601.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 578 e 580), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129 e 514), as custas (fl. 591) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento por intempestividade, o fez com fundamento na Instrução Normativa nº 16 e na Súmula nº 385, desta Corte, e no art. 897, caput, alínea "b", da CLT, nos seguintes termos:

"Com efeito, nos termos do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho e Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbe à parte tomar as providências cabíveis para demonstrar a tempestividade do seu agravo de instrumento.

Ora, no presente caso, a reclamada, ao interpor o agravo de instrumento, deveria ter juntado a cópia da Lei nº 9.093/95 e do Decreto Estadual nº 36.180/95, que, conforme informado nas razões de agravo, teria instituído o dia 20 de setembro como feriado estadual, o que não o fez. Dessarte, não ficou comprovada a prorrogação do prazo recursal e a conseqüente tempestividade do seu recurso." (fl. 564)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se

que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1611/2003-043-15-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA  
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY  
RECORRIDO : JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, por considerá-lo intempestivo, com fundamento na Súmula nº 387, II, desta Corte, explicitando que "é intempestivo o recurso interposto por fac-símile, cuja via original é apresentada após o transcurso do quinquídio fixado pela Lei nº 9.800/99, que começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal" (fls. 21/23).

Os embargos de declaração que seguiram (fls. 25/26 - fax, e 27/28 - originais) não foram conhecidos, por intempestivos, sob o fundamento de que os originais foram apresentados após o transcurso do quinquídio legal (fl. 32/33).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que seu recurso ordinário não está deserto. Aponta violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 36/43 - fax, e 44/51 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 75.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

A publicação do acórdão proferido no agravo da recorrente deu-se em 15/2/2008 (fl. 24). O recurso extraordinário foi protocolizado apenas em 22/4/2008 - fax, e 25/4/2008 - originais, quando já ultrapassado o prazo de 15 dias.

É certo que a recorrente opôs embargos de declaração contra a decisão proferida no agravo, via fac-símile, em 22/2/2008 (fl. 25), que não foram conhecidos, porque intempestivos, dado à apresentação extemporânea dos originais, nos termos da Lei nº 9.800/99 (fls. 32/33).

Logo, o prazo para o recurso extraordinário teve seu termo inicial em 18/2/2008 e final em 3/3/2008, porque não interrompido, quando da oposição dos embargos de declaração intempestivos.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se manifestado nesse sentido. Precedentes: AI-AgR 530.539/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 4/3/2005; e AI-AgR-ED-ED-AgR-ED-ED 219.944/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 2/6/2006.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1967/1992-043-15-41.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : DIONÍSIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO VOSGRAU ROLIM  
RECORRIDA : INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S.A. - IMA  
ADVOGADA : DRA. ELISETE DE JESUS PITON  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, mantendo o despacho que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "reajustes salariais - planos econômicos - limitação à data-base", com fundamento na Súmula nº 322 e na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2, ambas desta Corte (fls. 633/636).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF (fls. 676/693).

Contra-razões apresentadas a fls. 697/703.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 18/3/2008 (fl. 656), e que, no seu recurso, interposto em 31/3/2008 (fl. 676), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.





Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-33/2005-001-22-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
RECORRIDO : ANTÔNIO RIBEIRO ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento aos seus embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 174/177).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 192/194).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que os embargos eram cabíveis, na forma do art. 894, II, da CLT. Insurge-se, ainda, quanto aos honorários de advogado e quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade. Indica violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 198/213).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 228.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 131/132), as custas (fl. 226) e o depósito recursal (fls. 56 e 96) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 174/177), ao negar provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que negou seguimento aos embargos, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que dispõe:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (nova redação) - Res. 128/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Os temas "base de cálculo do adicional de periculosidade" e "honorários de advogado" não foram apreciados pela decisão recorrida, visto que foi mantida a decisão que considerou os embargos incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte. Logo, não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-48/2005-004-22-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
RECORRIDO : FRANCISCO MACIEL DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, por serem incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte (fls. 159/161).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 175/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório dado o não-conhecimento dos embargos. No mérito, sustenta, em síntese, a impossibilidade de incidência de honorários assistenciais na seara trabalhista. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 181/191).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 201).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 117/118), as custas (fl. 199) e o depósito recursal (fls. 50 e 98) estão corretos.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, o fez para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, por serem incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.



DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Por fim, relativamente à impossibilidade de incidência de honorários assistenciais na seara trabalhista, a matéria não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AC-187414/2007-00-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TATUIBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : EMERSON ALVES DE LIMA

### DESPACHO

Vistos, etc.

À CREC para que proceda à renumeração dos autos, a partir da fl. 2248.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "Ação cautelar - Pedido para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandato de segurança", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-2, consignado que: "Não procede a pretensão recursal da Agravante, porque a referida orientação jurisprudencial é clara ao sinalizar o não-cabimento da ação cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandato de segurança, pois ambos visam à sustação do

ato atacado, exatamente a fim de evitar decisão conflitante entre a cautelar e o mandamus, como restou expresso no despacho-agravado". Em decorrência, aplicou a multa de 10% sobre o valor da causa corrigido (fls. 2230/2238).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e, considerados protelatórios, foi aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 2250/2253).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 2259), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, o cabimento da medida cautelar. Aponta como violado o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 2274.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 2255 e 2258), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 499/500) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão recorrido foi omissivo no exame da alegação de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

II) MÉRITO

Quanto ao mérito, não procede tal irresignação, pois verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão, obscuridade ou contradição nas questões que compõem a decisão, que negou provimento ao agravo regimental, com esteio na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-2 do TST.

Resalte-se que a aplicação de multa em face do agravo regimental infundado encontra amparo no art. 557, § 2º, do CPC, já que o referido apelo foi manejado contra jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 113 da SBDI-2) e também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável ao processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa, como restou expresso na decisão embargada (fls. 2.237-2.238).

Oportuno assinalar que a pretensão da Embargante visando ao pronunciamento sobre o eventual malferimento do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, em face da aplicação da OJ 113 da SBDI-2 do TST, constitui inovação recursal, já que tal matéria não constou do agravo regimental patronal (fls. 2.230-2.232), razão pela qual não merece análise, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC." (fl. 228)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que a alegação de violação do art. 5º, XXXV e LIV e LV, da CF é inovatória, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No tocante ao tema "Ação cautelar - Pedido para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandato de segurança", a decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-2, que dispõe:

113. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO (DJ 11.08.2003)É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandato de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica. (Sem grifo no original)

Declarou, ainda, que:

"Oportuno assinalar que a pretensão da Embargante visando ao pronunciamento sobre o eventual malferimento do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, em face da aplicação da OJ 113 da SBDI-2 do TST, constitui inovação recursal, já que tal matéria não constou do agravo regimental patronal (fls. 2.230-2.232), razão pela qual não merece análise, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da **ação cautelar e do recurso**, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min.

Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece**





neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-15/1999-022-04-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA  
RECORRIDA : MARIA ELISABETH SCHILL DO AMARAL  
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - isenção não verificada", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a controvérsia relativa à isenção de contribuição previdenciária está afeta à legislação infraconstitucional (fls. 652/655).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 664/668).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão da matéria discutida (fls. 673/674), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF. Quanto ao mérito, argumenta que, sendo entidade beneficente de assistência social, tem imunidade tributária garantida pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Diz que esse dispositivo é auto-aplicável, e que a Lei nº 8.212/91 não tem o condão de restringir a imunidade conferida pela Constituição Federal. Indica afronta aos arts. 3º, IV, 146, II, e 195, § 7º, todos da CF (fls. 672/686).

Sem contra-razões (certidão de fl. 688).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não teria sido apreciada a auto-aplicabilidade de normas constitucionais e as apontadas violações. Indica afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF.

A decisão recorrida é explícita, nos embargos de declaração, ao enfatizar que:

"...o Colegiado, de forma clara e inequívoca, declinou expressamente os fundamentos de sua decisão. Com efeito, perfilhou o entendimento de que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, está restrita à demonstração de violação direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula/TST nº 266 e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, julgou inviável a alegação de violação de lei federal (artigo 14 do Código Tributário Nacional) e de divergência jurisprudencial.

De outra parte, esta Turma entendeu que o tema trazido não enseja violação frontal a texto constitucional, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da lei ordinária que rege a matéria sub iudice, como é o caso do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, aplicado pelo Tribunal Regional.

Cabe referir, que, além do entendimento acima citado, este Colegiado expressamente consignou os motivos pelos quais entendeu não haver que se falar em afronta direta e literal dos artigos 146, inciso II, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Note-se que esta Segunda Turma concluiu que 'o art. 195, § 7º, da Constituição Federal remete ao legislador infraconstitucional o estabelecimento das exigências para a isenção de contribuições para a seguridade social', salientando, ainda, que 'o referido preceito constitucional faz menção 'a lei', e não a 'lei complementar'.

Julgou, não menos, que 'o art. 146, inciso II, da Constituição Federal, não trata dos requisitos para a isenção de contribuições previdenciárias, mas sim das 'limitações constitucionais ao poder de tributar', ou seja, cabe à lei complementar regular as hipóteses previstas nos artigos 150 a 152 da Carta Magna e não em seu artigo 195, § 7º.

Ora, ao contrário do que alega a embargante, é de se reconhecer que esta C. Turma esgotou de forma integral a tutela jurisdicional que lhe foi direcionada, perfilhando explicitamente as suas razões de decidir. Percebe-se, nitidamente, que o inconformismo da embargante está voltado, na verdade, contra o entendimento adotado no acórdão embargado, que concluiu pelo não provimento do seu agravo de instrumento.

Portanto, não se há de falar em omissão, nem em consequente violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 131, 165 e 458, II, do Código de Processo Civil." (fls. 666/667)

Certo ou errado, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, o fez explicitando que:

"Inicialmente, importante esclarecer que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violação direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula/TST nº 266 e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inviável, portanto, a alegação de violação de lei federal (artigo 14 do Código Tributário Nacional) e de divergência jurisprudencial.

Também não há que se falar em violação dos preceitos constitucionais invocados, tendo em vista que o Tribunal Regional, ao verificar 'que consta expressamente da sentença determinação para retenção dos descontos previdenciários (fl.117), decisão esta que transitou em julgado sem a interposição de recurso por parte da reclamada, neste item', manteve os cálculos de contribuição previdenciária patronal. Por conseguinte, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, eis que, 'tratando-se de questão já decidida pelo juízo, e que integra o título executivo, não cabe mais ser discutida em sede de execução'.

Por outro lado, o tema trazido não enseja violação frontal a texto constitucional, senão pela via indireta, o que torna inviável o recurso de revista, pelo que não há que se falar em violação aos artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Aliás, impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, **para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da lei ordinária que rege a matéria sub iudice, como é o caso do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, aplicado pelo Tribunal Regional.**

Cabe referir, quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, que essa suspendeu a eficácia do inciso III da Lei nº 8.212/1991, mas o inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que cancela a isenção da reclamada, ao proibir os dirigentes da instituição beneficiária de perceber remuneração dos cofres da entidade, continua em pleno vigor.

Ademais, o art. 195, § 7º, da Constituição Federal remete ao legislador infraconstitucional o estabelecimento das exigências para a isenção de contribuições para a seguridade social. Note-se que o referido preceito constitucional faz menção a 'lei', e não a 'lei complementar'.

Por sua vez, o art. 146, inciso II, da Constituição Federal, não trata dos requisitos para a isenção de contribuição previdenciária, mas sim das 'limitações constitucionais ao poder de tributar', ou seja, cabe à lei complementar regular as hipóteses previstas nos artigos 150 a 152 da Carta Magna e não em seu artigo 195, § 7º. Por fim, cabe acrescentar que a alegação de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal não integrou as razões de recurso de revista, implicando, por ora, mera inovação recursal. (fls. 654/655)

Diante desse contexto, constata-se que a solução da controvérsia está embasada na legislação ordinária (art. 55 da Lei nº 8.212/91), para não enquadrar a recorrente como isenta de contribuição previdenciária.

Emerge que possível ofensa ao art. 195, § 7º, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender primeiro da demonstração de que houve violação de preceito de lei, circunstância que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Não procede, pois, a alegação de ofensa aos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 3º, IV, da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque de que trata o referido preceito (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26/2006-129-03-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDO : BRUNO CÉSAR DA SILVA ABOLÁFIO  
ADVOGADO : DR. JUVENAL DE BARROS COBRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 221, II, desta Corte, e, "multa do art. 557, § 2º, do CPC", com fundamento na Súmula nº 221, II, desta Corte (fls. 131/133).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 143/144).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 148/158).

Contra-razões a fls. 162/164 - fax, e 166/168 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 123/127), as custas (fls. 159/160) e o depósito recursal foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - fl. 64).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 75) para o recurso ordinário e o **Regional alterou o valor da condenação para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - 88).**

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 113).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 704,58 (setecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;



b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-34/2003-391-06-40.3  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA	: DRA. MARIA DO SOCORRO M. C. DA CUNHA
PROCURADORA	: DRA. JULIANA BALBINOT LUCIAN
RECORRIDO	: CÍCERO ANTÔNIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JÚNIOR
RECORRIDA	: EMCODRIL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES DANTAS R. LTDA.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 252/255).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, explicitando que consiste em inovação recursal a alegação de afronta aos arts. 37, XXI, e §§ 2º e 6º, e 97, ambos da CF (fls. 266/268).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 273/274) e aponta como violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II, XXI, e §§ 2º e 6º, e 97, todos da Constituição Federal (fls. 272/284).

Sem contra-razões (certidão de fl. 286).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 252/255).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à alegada violação dos arts. 37, XXI, e §§ 2º e 6º, e 97, ambos da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, visto que a decisão recorrida, ao ressaltar que consiste em inovação recursal (fl. 267), é de natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite

o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)





EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA A CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que, consoante explicitou a decisão recorrida, não se reconheceu o vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-39/1999-111-17-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESPÓLIO DE JOÃO MEIRELLES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO : JONAS SILVESTRE TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. DORIAN JOSÉ DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à alegada nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional (fls. 236/239).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 250/252, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta da República. Reitera a alegação de nulidade do v. acórdão do Regional, e da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional (fls. 256/264).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 268.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 265), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 64 e 242), as custas (fl. 265) e o depósito recursal (fl. 98, 110, 174 e 219) foram efetuados a contento.

O recorrente alega a nulidade do v. acórdão do Regional, sob o argumento de que não se manifestou acerca do enquadramento do recorrido na hipótese de que trata o art. 62, II, da CLT. Diz que, tendo sido acolhido o recurso ordinário, com a anulação total da sentença, não poderia o Regional não conhecer da questão relativa ao enquadramento, sob o fundamento de ter ocorrido coisa julgada.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao rejeitar a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, transcreve os seguintes fundamentos do v. acórdão do Regional:

"Não conheço da matéria relativa ao enquadramento do reclamante na hipótese do art. 62, II, da CLT, vez que o E. TRT já apreciou a questão, quando da anulação da sentença de fls. 87/94, declarando o seguinte: não se tratava de empregado de confiança, já que o poder de mando do reclamante não se dava com a intensidade exigida pelo art. 62 da CLT, tendo em vista que apenas as tarefas mais simples e de menor custo ficavam imunes à prévia autorização do proprietário agrícola, sendo certo, outrossim, que a sua remuneração (R\$ 260,00) não pode servir de suporte para caracterização do cargo de confiança (fl. 125).

Como se vê, impossível ressuscitar a discussão sobre o tema que, inclusive, foi alcançado pela coisa julgada." (fl. 238)

Ressalta, ainda, que:

"Em assim sendo, da leitura dos fundamentos decisórios é de se notar que negativa de prestação jurisdicional não houve, pois há notório pronunciamento acerca da impossibilidade de enquadramento do reclamante na hipótese pleiteada, salientando-se o valor do seu salário e a ausência de poder de mando e decisão, como também esclarecendo-se que no acórdão, onde mais uma vez houve anulação da decisão de Primeiro Grau, já não foi conhecido o apelo quanto à matéria relativa ao enquadramento do reclamante na hipótese do art. 62, II, da CLT, porque a questão já teria sido apreciada.

Certa ou errada, a decisão recorrida apresenta os fundamentos pelos quais entende que não houve negativa de prestação jurisdicional pelo eg. Tribunal Regional, razão pela qual não se viabiliza o processamento do recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta da República.

O recorrente alega, também, a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que se limitou a rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, deixando de adentrar no mérito da controvérsia.

Sem razão.

Na fase dos embargos de declaração, a decisão recorrida expressamente afasta a alegação de nulidade do recorrente, conforme se observa de sua fundamentação:

"Contudo, inexistente, na decisão embargada, omissão a ser sanada. Ali constou notório pronunciamento acerca da impossibilidade de enquadramento do reclamante na hipótese pleiteada, salientando-se o valor do seu salário e a ausência de poder de mando e decisão.

Também restou consignada a limitação do recurso às hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST e a inocuidade de transcrição de divergência jurisprudencial." (fl. 251 - sem grifo no original)

Resulta desse contexto, que a decisão recorrida deixa expresso a impossibilidade de enquadramento do recorrido na hipótese de que trata o art. 62, II, da CLT, porquanto não caracterizado o poder de mando e gestão, e levando-se, ainda, em consideração a sua remuneração.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-53/2003-031-24-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ANTÔNIO HENRIQUE MEDINA  
ADVOGADA : DRA. ANDREA CLAUDIA V. DE A. SOARES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações

públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 176/178).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 198/200).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da CF. No mérito, indica ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 204/215).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 218.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, teria sido omitido o exame de ponto essencial ao deslinde da lide, qual seja, que não há norma legal atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária.

A decisão recorrida explicitou que:

"Da análise dos fatos apresentados pela Corte Regional, constata-se que a decisão regional está em conformidade com o disposto no item IV da Súmula nº 331/TST:

'CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE Res. 121/2003, DJ de 19, 20 e 21.11.2003

I a 3 - Omissis

IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993).

Verifica-se, portanto, que no texto da Súmula não é feita menção alguma da necessidade de contratação irregular, fraudulenta ou enganosa para a responsabilização subsidiária do tomador de serviços.

Dessa forma, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, desnecessária a análise de divergência jurisprudencial (Súmula nº 333 desta Corte e art. 896, §4º, da CLT)." (fls. 177/178)

Emerge, pois, desse contexto, que a decisão está devidamente fundamentada, visto que a responsabilidade subsidiária da recorrente foi declarada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte, que, por sua vez, analisa a questão a partir do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-65/2007-069-03-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO  
RECORRIDO : ROGÉRIO APARECIDO GOMES  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
RECORRIDO : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que, tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, sua pretensão encontra óbice do artigo 896, §6º, da CLT (fls. 167/177 e 188/190).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 193/200).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 203).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 04/04/08 (fl. 191), e que, no seu recurso, interposto em 22/04/08 (fl. 193), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-72/2005-074-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

RECORRIDA : **ANIL SANTA CRUZ CAFETERIA LTDA.**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC (fls. 143/151).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 161/164).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 168/176).

Insurge-se ainda, contra a multa aplicada no acórdão do Regional, alegando violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 179.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44 e 141), e o preparo (fl. 177) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO** interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES.** 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 (A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de na-

tureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99)." (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Não procede, também, a alegação de ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal.

Com efeito, não está em discussão a questão da prerrogativa de o sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal), mas, sim, o direito de exigir a contribuição assistencial, por parte de empregados não-filiados ao sindicato profissional.

Finalmente, quanto ao tema "multa por embargos declaratórios", a decisão recorrida não analisou a lide sob o enfoque do art. 5º, XXV e LV, da Constituição Federal, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atraia as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-93/2004-061-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

RECORRIDO : **BELISK'S BAR E LANCHES LTDA.**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. No que se refere à alegada violação do art. 538 do CPC, afastou sua violação consignando que a aplicação da multa encontra respaldo no próprio dispositivo constitucional (fls. 165/171).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 181/183).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial e confederativa é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Alega, ainda, que a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC foi indevida. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 187/195).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44 e 163), as custas (fl. 197) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.





Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 (A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

No que se refere à matéria de que trata o art. 8º, III, da Constituição Federal não guarda pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é a incidência do desconto da contribuição assistencial e confederativa no âmbito de toda a categoria e não o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas.

Finalmente, a decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à aplicação de multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, o fez consignando que "a imposição da multa encontra respaldo no próprio art. 538 do CPC" (fls. 163/165).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "e", desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originalmente pela Turma no julgamento do agravo; para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-101/2003-011-10-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA  
RECORRIDO : JOSUÉ CARDOSO ABREU  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDO : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Explicitou que a aludida responsabilidade abrange as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Repeliu-se, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 255/258).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, consignando que a alegada ofensa aos artigos 37, II, e 97 da CF é inovatória (fls. 277/282).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal (fls. 287/304).

Contra-razões apresentadas a fls. 307/316.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 255/258).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.



5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do Trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcedente a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Quando ao art. 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida, que consigna expressamente que a alegada ofensa é inovatória (fl. 281), tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-101/2004-001-02-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : CW COMÉRCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GIUSSIO

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições assistenciais", sob fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 8º, III da Constituição Federal (fls. 135/139).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls.148/150).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral. Sustentada, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal fls. 153/162).

Insurge-se ainda, contra a multa aplicada no acórdão regional, alegando violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl.164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.151 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32, 41, 68, 133 e 145), e custas efetuadas a contento (fl.162), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, XXXV, LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acréscense-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgrR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgrR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgrR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgrR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgrR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgrR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgrR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgrR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgrR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgrR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgrR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).





6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

O argumento da recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, não viabiliza o recurso, uma vez que a decisão recorrida não solucionou a lide sob seu enfoque.

Igualmente, no tema "multa por embargos protelatórios", a decisão recorrida não analisou a lide sob o enfoque do art. 5º, XXV e LV, da Constituição Federal (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-104/2005-010-16-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM  
RECORRIDO : JOSÉ AMORIM  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 122/125).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 161/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 93, IX, 97, e 109, I, da Constituição Federal (fls. 168/193).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 195.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 97, da Constituição Federal (fls. 122/125 e 161/162).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Por fim, a matéria de que trata o artigo 109, I, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-109/1992-004-06-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BALBINOT LUCIAN  
RECORRIDOS : TEREZA CRISTINA DE ANDRADE MELO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "cálculos de liquidação - preclusão", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 161/164).

Os embargos de declaração que se seguiram tiveram negado seu provimento (fls. 175/177).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido não esclareceu sobre a apontada violação do art. 157, I, da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 157, I, da constituição Federal (fls. 181/187).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 189.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, o acórdão recorrido não esclareceu sobre a apontada violação do art. 157, I, da Constituição Federal.

A decisão recorrida é explícita, no sentido de que:

"O art. 157, I, da Constituição Federal em que se dispõe que pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, não tem pertinência com a matéria aqui analisada." - (fl. 163).

Nesse contexto, em que a decisão recorrida afasta a pertinência do dispositivo constitucional, tido pela recorrente como violado, com o objeto da lide, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, que dispõem que a admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está adstrita à demonstração de violação direta à Constituição federal.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais



é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SUMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

É ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

É ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

É ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LUCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere à apontada violação do art. 157, I, da CF, a decisão recorrida explicitou que o referido dispositivo constitucional não tem pertinência com a matéria. Dessa forma, carece de questionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-

sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-118/2006-017-10-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELEVADORES OTIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMAYER GOMES  
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS DA SILVA TELES  
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 116/120, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 522, caput, da CLT. Afastando a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 106/110).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 123/126). Requer a restituição de depósito recursal realizado indevidamente (fls. 129/130).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 132.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 123), está subscripto por advogado regularmente constituído (fl. 24) e o preparo está correto (fls. 127 e 128).

O recorrente pleiteia seja expedido alvará para recebimento de valor excedente ao depósito recursal.

Como se sabe, porque decorre de lei (art. 899 da CLT), o valor do depósito prévio constitui garantia do juízo para efeito de recurso e, igualmente, uma vez transitado em julgado a sentença, a fonte primeira de pagamento do débito.

Com dupla finalidade, recursal e pagamento da obrigação, por certo que o valor arbitrado para o recurso não se confunde com o da liquidação, que ao final, poderá ser maior ou menor.

Impõe-se, portanto, aguardar o desfecho do processo, para que se examine o pedido de levantamento, total ou parcial do depósito, ou sua manutenção como parte da condenação.

Indefiro o pedido.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob fundamento de que a decisão encontra-se em conformidade com art. 522, caput, da CLT (fls. 106/110).

O recurso extraordinário vem arrimado, exclusivamente, no art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não admite a violação literal e direta (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-121/2005-005-10-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA  
RECORRIDA : SANDRA REGINA MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA  
RECORRIDA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Ressaltou que "a responsabilidade subsidiária é objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88) e abrange todas as verbas objeto da condenação, inclusive multa" (fls. 110/114).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, explicitando que é inovatória a alegação de afronta ao art. 97 da CF (fls. 128/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 139/144). Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, e XLIV, 37, XXI, e § 6º, 97, e 100, todos da Constituição Federal (fls. 136/152).

Contra-razões apresentadas a fls. 156/162.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 110/114).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:





"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negatividade prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negatividade de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 37, XXI, e 100, todos da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário questionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Inviável, outrossim, o recurso quanto à apontada violação do art. 97 da CF, visto que a decisão recorrida ressaltou tratar-de de tema inovatório (fl. 129).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel.

min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-132/2007-069-03-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DR. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO  
RECORRIDO : RENATO SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
RECORRIDA : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, e, "multa por embargos protelatórios - art. 538 do CPC", sob o fundamento de que há previsão expressa na legislação processual (fls. 173/177).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 189/197).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 179/184).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 213).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4 de abril de 2008 (fl. 198), e que, no seu recurso, interposto em 22 de abril de 2008 (fl. 200), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-147/2003-002-15-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CICA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PICOLA  
RECORRIDO : TEDDY CARLOS BRUNELLI  
ADVOGADO : DR. EDEVAL TREVISAN

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por intempestivo, sob o fundamento de que não se comprovou a existência de feriados ou outro impedimento que dilatasse o prazo recursal, nos termos da Súmula 385 desta Corte (fls. 109/110).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 122/124).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que o agravo de instrumento é tempestivo, visto que os embargos de declaração opostos no Regional interromperam o prazo para sua posterior interposição. Aponta violação do art. 59 da Constituição Federal (fls. 127/138).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 140).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/4/2008 (fl. 125), e que, no seu recurso, interposto em 16/4/2008 (fl. 127), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-171/2004-014-10-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : JOSÉ HERIBERTO PAZ E SILVA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
RECORRIDA : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 188/195).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 207/210, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 218/236).

Contra-razões apresentadas a fls. 238/241.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 188/195).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-

gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à alegada afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consignava que a "não foi objeto do recurso de revista e nem do agravo de instrumento o pretendido pronunciamento acerca da regra da reserva de plenário" (fl. 209).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 102, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-202/2004-019-10-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO  
RECORRIDO : WELTON BENTO MARQUES  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDAS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 96/102).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 115/116, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 123/138).

Contra-razões apresentadas a fls. 141/144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 96/102).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.





## Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269): ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à alegada afronta aos artigos 2º, 22 e 48 da Constituição Federal, a decisão recorrida negou provimento ao recurso sob o fundamento de que a apontada violação, presente no recurso de revista, não foi renovada na minuta do agravo (fl. 101).

No que tange ao disposto nos arts. 22, XXVII, 37, XXI, 44 e 97 da Carta da República, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que "todos os dispositivos da Constituição Federal de 1988 reputados vulnerados nestes embargos de declaração, com exceção dos arts. 5º, II, e 37, § 6º, sequer foram denunciados como tais no recurso de revista que teve a tramitação denegada, conforme se observa do traslado efetuado à fls. 63-72. Logo, não caberia, e não cabe, a esta d. Turma analisar a controvérsia pela ótica desses dispositivos, haja vista a consumação da preclusão (Súmula 297 do TST)" (fl. 116).

Tal como proferida, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 5º, XLVI, "c", e LIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-202/2006-036-23-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RODRIGO ZUANAZZI  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO AVANSINI CARNELOS  
RECORRIDO : FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte, explicitando que não restou comprovado nos autos o recolhimento do depósito recursal (fls. 320/323).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 337/339).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não se manifestou acerca de seus questionamentos. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que seu recurso de revista não está deserto. Indica ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 342/363 - fax, e 367/388 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 393.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O .**

O recurso atende aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, fato que inviabiliza o exame da questão.

Nem socorre o recorrente, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte, explicitando que não restou comprovado nos autos o recolhimento do depósito recursal (fls. 320/323).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.



6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-210/2005-014-10-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO	: JEFFERSON OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 107/114).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 127/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 137). Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, e 100, todos da Constituição Federal (fls. 135/152).

Contra-razões apresentadas a fls. 155/157.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas.

Ressalta, ainda, que:

"A Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da União, decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331/TST. Importa salientar que se trata da interpretação dos dispositivos legais e constitucionais sobre a matéria, para a qual o Tribunal Superior do Trabalho atua mediante sua atribuição constitucional de interpretar as normas integrantes do ordenamento jurídico, bem como sob a expressão atribuição legal de editar súmulas, que, compendiando o entendimento sobre a matéria, estabelecem o padrão de julgamento para os casos da mesma natureza. Nesse particular, não se configura ofensa aos arts. 2º, 22, 48 da Constituição Federal, que se referem a matéria diversa, isto é, a edição das leis. (...)

Insta salientar que, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, é vedada a imputação ao ente público da responsabilidade direta e principal, o que não é a hipótese em debate; a responsabilidade subsidiária se configura mediante a condição de beneficiária dos serviços prestados pela reclamante; ademais, essa norma legal foi devidamente examinada no verbete sumular aplicado à espécie, e no qual existe expressa menção a ela, o que torna inócua eventual exame, conforme o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 336, Sbd11." (fls. 110/111)

Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 2º, 5º, II e XLVI, 22, 37, § 6º, e 48 da Constituição Federal (fls. 107/114).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: in-

cidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

No tocante ao art. 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna "não ter sido aventada violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pela ótica do art. 97 da Constituição Federal", tratando-se, portanto, de inovação recursal (fl. 129).

Tal como proferida, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)





"DECISÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 11/10/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

Com relação aos arts. 37, XXI, 44, e 100, todos da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexo de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-218/2004-014-10-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO  
RECORRIDO : RAIMUNDO ERNESTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
RECORRIDA : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Ressaltou que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, inclusive quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, ainda que se trate de ente da Administração Pública (fls. 339/344).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, explicitando que é inovatória a alegação de afronta aos arts. 2º, 5º, LIV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 100, todos da CF (fls. 361/364).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 372/376). Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação do artigo 2º, 5º, LIV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97, 100, e 102. I, todos da Constituição Federal (fls. 370/387).

Contra-razões apresentadas a fls. 389/392.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 339/344).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 10/10/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação ao art. 102, I, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Inviável, outrossim, o recurso quanto à apontada violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, e 100, todos da CF, visto que a decisão recorrida ressaltou tratar-se de tema inovatório (fl. 363).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.



Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º,

c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-268/2005-046-24-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : MÁRCIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 347/349).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 370/371).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 386). Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não teria sido apreciado ponto essencial ao deslinde da lide, qual seja, que não há norma legal atribuindo-lhe responsabilidade solidária ou subsidiária. Indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Sobre o mérito, argumenta que não pode ser condenada subsidiariamente sem qualquer amparo legal. Alega ofensa ao arts. 2º, 5º, II, e 22, I, todos da Constituição Federal (fls. 375/386).

Sem contra-razões (certidão a fl. 390).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 372 e 375), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 341) e o depósito recursal (fls. 255, 269 e 309) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não teria sido apreciado ponto essencial ao deslinde da lide, qual seja, que não há norma legal atribuindo-lhe responsabilidade solidária ou subsidiária.

A decisão recorrida, por ocasião dos embargos de declaração, ressaltou que:

"Não se verifica a omissão apontada, porquanto no agravo de instrumento interposto pela Reclamada (fls. 02/11) a discussão se deu exclusivamente sobre a correta interpretação da Súmula 331 deste Tribunal. Não há naquela peça processual qualquer questionamento sobre 'qual dispositivo legal que ampara a responsabilidade subsidiária' (fl. 371).

Emerge, pois, desse contexto, que, certo ou errado, a decisão recorrida entregou a devida prestação jurisdicional, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não aguarda a recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 347/349).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

No que tange à alegação de afronta aos artigos 2º e 22, I, ambos da Constituição Federal, igualmente não autoriza o prosseguimento do recurso, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque de que tratam os referidos preceitos, faltando-lhes o indispensável requestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-279/2002-251-04-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JORGE TADEU PINHO  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA  
RECORRIDA : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DARE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "horas extras - trabalho externo", em síntese, sob o fundamento de que o art. 62, I, da CLT não foi derogado e, sim, recepcionado pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 326/329).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 339/340).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do art. 7º, XIII, da CF (fls. 343/355).

Contra-razões a fls. 372/377 - fax, e 379/384 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 341 e 343), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 34) e o preparo está dispensado (fl. 214).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "horas extras - trabalho externo", sob o fundamento de que:





"... Não há como concluir da prova testemunhal produzida, portanto, pela existência de controle de direção da jornada pela reclamada. Deve ser observado, ainda, que a própria atividade de motorista, realizando transporte de mercadorias, torna difícil à reclamada qualquer espécie de controle do cumprimento da jornada, desenvolvendo o reclamante suas atividades em locais distantes da sede da empresa, dispondo do seu tempo da forma que melhor lhe aprouver. Estando distante do controle do empregador, o autor podia dispor do seu tempo diário conforme seu livre arbítrio, pois trabalhava sozinho, sem obrigação alguma de manter contato com a empresa. Assim sendo, não se evidencia no presente caso a existência de controle ou fiscalização de horário de trabalho capaz de desqualificar o enquadramento do autor na regra de exceção contida no artigo 62, inciso I, da CLT. Acrescenta-se, por demasia, que embora o trabalho externo prestado pelo reclamante fosse incompatível com controle de horário, os recibos de salário (fls. 116/145, em carmim) evidenciam que a reclamada pagava, por liberalidade, 30 horas extras mensais, as quais, segundo o depoimento da testemunha Nelson, abrangiam a totalidade da jornada extraordinária realizada, logo, integralmente contraprestada, inclusive com as correspondentes integrações fls. 634-635. Em sede de embargos declaratórios, afirmou que ainda que não haja menção expressa ao art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna, os fundamentos esposados no aresto embargado esgotam a matéria, de modo que o aludido dispositivo constitucional é tido por devidamente enfrentado, prevalecendo na Turma entendimento de que o art. 62 da CLT não foi derogado pela Carta Constitucional de 1988, tanto que por ela foi recepcionado fl. 654.

Os fundamentos do julgado não autorizam concluir pela violação aos preceitos legais e constitucionais invocados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT." (fl. 328)

O recorrente, em suas razões recursais, alega que: a) o art. 62, I, da CLT, foi tacitamente derogado pelo art. 7º, XIII, da CF; b) não se enquadra na exceção do mencionado dispositivo da CLT, porque a recorrida lhe pagava horas extras, ainda que, em número inferior; c) a recorrida não se desincumbiu do ônus de provar qual era o seu verdadeiro horário de trabalho, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, pois não trouxe os cartões de ponto com a sua real jornada, e d) a recorrida possuía controle de jornada que efetivamente era cumprida através dos discos de tacógrafos.

A lide, além de estar adstrita ao reexame de prova (existência de controle de horários e não enquadramento no art. 62 da CLT), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional (art. 62, I, da CLT), razão pela qual, eventual ofensa literal e direta ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-280/2006-070-03-40-9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR  
 RECORRIDO : JOSÉ CAAMANO GARCIA  
 ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que sua pretensão de rediscutir os temas pertinentes a dano moral - existência, cumulação com danos estéticos e valor da indenização - encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 270/273 e 296/298).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 301/307, fax; e 308/314, originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 316/318 (fax), e 319/321 (originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/4/08 (fl. 299), e que, no seu recurso, interposto em 30/4/08 (fl. 301), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-292/2004-014-10-40-5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO  
 RECORRIDO : MANOEL MARCIO VIEIRA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 RECORRIDAS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 129/138).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 149/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100, da Constituição Federal (fls. 156/173).

Contra-razões apresentadas a fls. 176/184.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 129/138).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557/95 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade,



inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto aos artigos 5º, XLVI, "c", 37, § 6º, e 97, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que "... tais violações estavam presentes nas razões do recurso de revista, no entanto não foram renovadas na minuta do agravo" (fls. 150/151).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.  
Brasília, 26 de setembro de 2007.  
Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)  
"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 100, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-292/2005-008-10-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA  
RECORRIDA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.  
RECORRIDO : GUARANAÍ SANTOS SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu-se, assim, a alegação de ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da Constituição Federal (fls. 104/107).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que a aludida responsabilidade abrange as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT (fls. 122/128).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, "c", 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 134/148).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegação de ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da Constituição Federal (fls. 104/107).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de





trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI, "c", e 37, XXI, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-351/2004-026-12-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : DONIZETE JUVENTINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
 RECORRIDO : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 79/82).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 108), e aponta violação dos artigos 2º, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, e 48 da Constituição Federal (fls. 106/121).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 123.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 2º, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, e 48 da Constituição Federal (fls. 98/101).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-366/2002-083-15-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BELLA  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", afastando a alegada ofensa ao art. 193 da CLT, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 315/321).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 334/339).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, indica ofensa ao art. 7º, XXII, da CF (fls. 343/376).

Contra-razões a fls. 380/382.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 340 e 343), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 59/60 e 311), as custas (fl. 377) e o depósito recursal (fls. 216, 284 e 378) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que somente alega genericamente que a decisão recorrida não tem fundamentação.

Saliente-se, ainda, que o art. 5º, LIV e LV, da CF, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Com relação ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"... não vislumbro afronta à literalidade do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa à exposição ao risco e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula nº 126/TST, o Tribunal Regional, ao manter a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, embasado no laudo pericial que concluiu que o labor do autor era em contato permanente com agente perigoso, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado, o qual considera como atividades perigosas aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado." (fl. 318)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.



Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-389/2001-026-04-1.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : LIANE SPECKE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte. Afastou a violação dos artigos 5º, LV, 100 e 102, § 2º, da Constituição Federal (fls. 806/808).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais (fls. 817/820).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 825/831-fax, e 835/843-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 847.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25/4/2008 (fl. 821), e que, no seu recurso, interposto em 5/5/2008 (fls. 825/831-fax) e 6/5/2008 (fls. 835/843-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-448/1993-401-02-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no artigo 896, § 2º, da CLT (fls. 281/283).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 294/295).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 298/311 - fax, e 313/327 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 329.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 296), e que, no seu recurso, interposto em 9/4/2008 (fls. 298/311 - fax) e 10/04/2008 (fls. 313/327 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-564/2004-032-02-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : AVENIDA UM CAFÉ EXPRESSO LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. NORBERTO AUGUSTO FONSECA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do Recorrente, sob o fundamento de sua pretensão encontrar óbice no Precedente Normativo n. 119 e na Orientação Jurisprudencial n. 17, ambos da SDC do TST, além de entender o agravo desfundamentado quanto ao intuito protelatório dos embargos declaratórios cuja interposição deu ensejo a imposição de multa pelo Tribunal Regional (fls. 100/103 e 112/113).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida viola os arts. 5º, XXXV e LV, 7º, XXXVI, e 8º, III e IV (116/124).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 127).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35 e 97), e o preparo (fl. 125) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.





Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFELTARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do R. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravo alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravo. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, baseada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Ementa Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-593/2002-027-04-41.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IVANISE DANN  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "anuênios - desmembramento do salário básico - prejuízo", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que, tendo o Regional consignado que o "desmembramento do anuênio não caracterizou redução salarial", a conclusão em sentido contrário implicaria o reexame de fatos e provas (fls. 121/123).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 132/134.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação sobre a questão de que, "havendo redução incontroversa no valor do salário base, haveria, conseqüentemente, a redução do valor a ser apurado para as demais parcelas trabalhistas". Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a redução do salário é incontroversa, e que, "com a diminuição do salário base, todas as parcelas que o tenham como base de cálculo serão apuradas em um valor inferior ao efetivamente devido" (fl. 148). Indica ofensa ao art. 7º, VI, da CF (fls. 138/150).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 116 e 117) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não apreciou o argumento de que, "havendo redução incontroversa no valor do salário base, haveria, conseqüentemente, a redução do valor a ser apurado para as demais parcelas trabalhistas" (fl. 144).

Por ocasião do exame dos embargos de declaração, foi consignado que:

"Conforme salientado na decisão ora embargada, o **Tribunal a quo concluiu que não houve redução salarial**, mas apenas desmembramento do anuênio. Ademais, o r. acórdão não consignou expressamente quais os efeitos da alteração noticiada nas demais parcelas componentes da remuneração, de forma que não restou comprovado que a reclamante tenha sofrido prejuízo. Assim, não há como vislumbrar o pretendido pela ora Embargante sem reexame probatório (incidência da Súmula 126 do TST).

Ademais, apenas para complementar a prestação jurisdicional, tem-se que o reconhecimento da licitude desse procedimento não significa admissão de salário compressivo, mas tão-somente correção na forma de pagamento, permitindo aos empregados a identificação precisa das parcelas recebidas.

Frise-se, mais uma vez, que se depreende, na hipótese, que **houve a redução do valor do salário básico e o aumento do valor dos anuênios, mas sem alteração do valor da remuneração**. Não se vislumbra, pois, nenhum prejuízo, tampouco a existência de salário compressivo, o que torna incólume a Súmula nº 91 do TST" (fls. 133/134 - sem grifos no original).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação no sentido de que, de acordo com o quadro fático descrito pelo Regional, não houve redução salarial, nem comprovação de que a redução do valor do salário básico e o aumento do valor dos anuênios tenha causado prejuízo à recorrente, permanecem intactos os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir.

A decisão recorrida consignava expressamente que "houve a redução do valor do salário básico e o aumento do valor dos anuênios, **mas sem alteração do valor da remuneração**". Não se vislumbra, pois, nenhum prejuízo, tampouco a existência de salário compressivo" (fl. 134 - sem grifos no original).

Resulta, desse contexto, que a pretensão da recorrente de demonstrar a ofensa ao art. 7º, VI, da CF, sob o argumento de que a "redução do salário é incontroversa", na medida em que, "com a diminuição do salário base, todas as parcelas que o tenham como base de cálculo serão apuradas em um valor inferior ao efetivamente devido" (fl. 148), implica o reexame do quadro fático, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que só há violação do art. 7º, VI, da Constituição quando ocorre a redução da remuneração:

"Despacho

DECISÃO:

O recorrido impetrou mandado de segurança pleiteando a complementação da vantagem percebida a título de estabilidade financeira --- em decorrência da ocupação de cargo comissionado --- cujos valores foram reduzidos pela LC 13/95. 2. afirmou que essa gratificação foi incorporada aos seus vencimentos. Todavia, sustentou a defasagem do valor atualmente percebido, vez que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco --- por ato omissivo --- desvinculou a vantagem dos aumentos concedidos às funções comissionadas. 3. O pedido foi julgado procedente. 4. O Estado de Pernambuco alega neste recurso extraordinário violação dos artigos 2º; 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV; 7º, VI; 37, XI, XIII, XV; 39, § 1º; 40, § 4º; 93, IX; e 169, da Constituição do Brasil. 5. Os servidores públicos têm direito adquirido à preservação da vantagem pessoal incorporada aos seus vencimentos, mas não à sua percepção tendo por paradigma novo cargo resultado de reclassificação [RE n. 234.637, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 19.3.99]. 6. Ademais, não há direito adquirido ao reajuste da remuneração, tão pouco à forma de composição de suas parcelas, vedada a redução do valor total percebido [RE n. 164.750, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.02.98; RE n. 223.205, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 23.03.98; MS n. 21.086, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 24.09.92; e RMS n. 23.362, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 28.05.99]. 7. Por outro lado, não houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, vez que a LC 13/95 não suprimiu o adicional de estabilidade dos proventos do recorrido. O artigo 6º desse texto normativo apenas transformou a vantagem em parcela autônoma incorporada à remuneração, ressaltando --- no § 2º --- a impossibilidade de redução salarial. Dou parcial provimento ao recurso com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a vantagem incorporada restrinja-se ao cargo ocupado --- e não àquele decorrente de reclassificação --- bem como para permitir a alteração do cálculo do adicional, desde que a remuneração total não seja reduzida. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2006. Ministro Eros Grau - Relator." (DJ 10/03/2006)

Despacho

DECISÃO: RE, a, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER GQ 203/99 DA AGU - APLICAÇÃO IMEDIATA - IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Ineficácia a imediata aplicação do Parecer Normativo nº 203/99 da AGU à situação fático-jurídica estabelecida há vários anos, haja vista a redução significativa dos vencimentos dos servidores que implementa, violando, deste modo, os princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos, do direito adquirido e da segurança jurídica". Alega-se violação dos artigos 37, caput e X; 61, § 1º, II, c; 84, III e XXV e 93, IX, da



Constituição Federal. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não estando sujeitos à redução perpetrada pela Lei nº 8.168/91, v.g. RE 412.872, 24.8.2004, Carlos Britto, DJ 4.10.2004; e RE 430.129, 18.8.2004, Carlos Velloso, DJ 15.9.2004, este último assim decidido: "(...) Em caso semelhante, RE 293.568/SE, escrevi: 'EMENTA: Constitucional. Administrativo. Servidor Público: Vantagens Pessoais Incorporadas: sua exclusão, com redução dos vencimentos: impossibilidade, por contrariar o princípio da irredutibilidade: C.F., art. 37, XV. (...) O acórdão recorrido deixou claro que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, 'haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' - que importa a maior parcela dos proventos'. E mais: 'Caberia aqui, todavia, a seguinte indagação: seria legal a redução dos proventos do (s) Apelado (s), servidor (es) público (s) aposentado (s), relativamente às vantagens pessoais já incorporadas?' Posta a questão nestes termos, inviável é o RE. A uma, porque, conforme acentuou o Ministro Ilmar Galvão, ao despachar caso idêntico RE 294.347/SE, 'D.J. de 18.02.2003 a solução da controvérsia passa pelo exame de copiosa legislação infraconstitucional', motivo por que se ofensa tivesse ocorrido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. A duas, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal, no que toca ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, é no sentido, registrou o Ministro Ilmar Galvão, no citado RE 294.347/SE, 'de que sua violação somente ocorre quando há decesso no total dos vencimentos do servidor (RE 293.578, entre outros)'. No caso, o acórdão deixou claro, registramos linhas acima, que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, 'haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' que importa a maior parcela dos proventos.' Ademais, no caso, tem-se, o que o acórdão recorrido também esclareceu, redução de vantagens pessoais já incorporadas, o que não se compadece com a orientação jurisprudencial da Corte Suprema: RE 120.081/SP, Ministro Carlos Velloso, 'D.J.' de 21.6.91; AI 159.230-Agr/RS, Ministro Ilmar Galvão, 'D.J.' de 19.8.94; RE 140.451/RS, Ministro Néri da Silveira, 'D.J.' de 11.6.93; AI 208.932-Agr/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 15.3.2002; RE 248.545-Agr/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 03.12.99. Do exposto, nego seguimento ao recurso. ('DJ' de 13.8.2003)' Do exposto, forte no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso." E não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do princípio compreendido no artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide; declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, 20.4.1993, 1ª T., Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93). Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil). Brasília, 06 de maio de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator." (RE 451050 / RS, DJ 03/06/2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-593/2005-008-10-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADORA : DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
RECORRIDA : ROSA MARIA PIRES CALDAS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA DE ABREU  
RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 149/152).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 167/168, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 22, XXVII, 37, § 6º, e 48 da Constituição Federal (fls. 176/193).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 195.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 149/152).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que as matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, LIV e LV, 22, XXVII, e 48 da Carta da República não foram objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, dado à falta do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-606/2004-702-04-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
RECORRIDA : NELI TEREZINHA LUCAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
RECORRIDO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 307/309).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 346/348, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 358/359). Sustenta que a decisão recorrida deixa de aplicar o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 97 e 109, I, da Constituição Federal (fls. 353/378).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 380.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 307/309).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.





Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-

gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à alegada afronta aos artigos 97 e 109, I, da Constituição Federal, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que a "decisão proferida pela Corte Regional não constou debate acerca da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar este caso" (fl. 348).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. ÉROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-610/2004-441-02-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS TOMAZ  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
 RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 (fls. 323/326).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 424/425).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional apontando violação dos artigos 832, da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal. Apresenta arestos para comprovar divergência jurisprudencial (fls. 428/444).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 450.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 426 e 428), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 90), o preparo é desnecessário, mas não deve prosseguir.

Inviável o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e art. 832, da CLT, visto que o dispositivo capaz de impulsionar alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional é o art. 93, IX, da Constituição Federal, que não foi invocado pelo recorrente.

Por outro lado, a indicação de divergência jurisprudencial, não viabiliza o Recurso Extraordinário, ante os termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-623/2005-012-10-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SUZANA MEJIA  
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

RECORRIDA : HILDA VERÔNICA KESSLER  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 RECORRIDA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 120/123).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 135/138, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 144/158).

Contra-razões apresentadas a fls. 161/164.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 120/123).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).



E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à alegada afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que se trata de inovação recursal (fl. 137).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 22, I e XXVII, 44, 48 e 102, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-636/2005-012-10-40 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO  
RECORRIDA : MÍRIA LÚCIA EVANGELISTA DE HOLANDA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu-se, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 130/133).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que não houve ofensa ao art. 97 da Constituição Federal (fls. 146/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal. (fls. 153/170).

Contra-razões apresentadas a fls. 173/176.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi repelida, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 130/133).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de

prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

E não se constata a alegada ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas tão-somente aplicado o entendimento da Súmula 331, IV, do TST.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-651/2003-007-10-41.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : NEWTON JÚLIO MANGONI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL  
ADVOGADO : DR. HILTON SANTOS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que seu recurso de revista estava intempestivo (fls. 360/362, complementada a fls. 370/372 e 379/382).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral da matéria. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 385/388).

Contra-razões a fls. 391/394.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 383 e 385), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 116), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que os recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-659/2005-027-09-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN  
RECORRIDO : ANTONIO WILSON SCALIANTE  
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME V. TURCHIARI  
RECORRIDA : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 190/194).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 207/210, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 215/243).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 245.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 190/194).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**DECISÃO**

**TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão oburgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

No que tange ao disposto nos arts. 37, § 6º, e 97 da Carta da República, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que se trata de inovação recursal (fl. 209).

Tal como proferida, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 102, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-703/2005-001-06-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRIDO : JOSÉ LUCIANO VIEIRA RAMOS  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA P. DE GUSMÃO PEREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 598/608, negou provimento a agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "não deve prosperar o recurso de revista, quando o agravo de instrumento não logra inferir os fundamentos de despacho denegatório" (fls. 581/584).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, XI, da Constituição Federal (fls. 605/614).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 618.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 602 e 605), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15, 16 e 587), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 54.751,46 (cinquenta e quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos - fl. 445).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 482) para o recurso ordinário e o Regional acresceu o valor da condenação a quantia de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais - fl. 522). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 32).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o conteúdo dos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.



II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-723/1997-561-04-40**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NELSON CHARÃO GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à equiparação salarial, sob o fundamento de que a decisão do Regional estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDI-1 desta Corte (fls. 201/205).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 214/220).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Alega, em síntese, que estão presentes os requisitos do art. 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial, apontando como violados os arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal (fls. 226/234).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 237.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20, 185 e 211) e o preparo está correto (fls. 235), mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto à equiparação salarial, não teria observado os requisitos do art. 461 da CLT e, conseqüentemente, afrontado os artigos 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe,

no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-730/2002-023-09-40**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO : JOSÉ DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes, por má formação, com fundamento na Instrução Normativa nº 16, III e X, desta Corte e no art. 897, § 5º e I, da CLT, explicitando que não consta nos autos a data da publicação da decisão que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 159/160).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 170/172).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral da matéria discutida. Sustentam, em síntese, que não é seu ônus a correta expedição de certidão. Apontam violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 176/180).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 184.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 59, 146 e 181), as custas (fl. 182) e o depósito recursal (fls.) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, não conhecer do agravo de instrumento dos recorrentes, por má formação, o fez com fundamento na Instrução Normativa nº 16, III e X, desta Corte e no art. 897, § 5º e I, da CLT, explicitando que não consta nos autos a data da publicação da decisão que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 159/160).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.





Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-777/2005-003-20-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
ADVOGADA : DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA  
RECORRIDOS : JOSÉ LÁZARO CARLOS DOS SANTOS E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. THAÍS PASSOS DE CARVALHO  
RECORRIDA : MASTER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Explicitou que a aludida responsabilidade abrange as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT (fls. 134/137).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 149/151.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e aponta violação dos artigos 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 48 e 97 da Constituição (fls. 157/174).

Contra-razões a fls. 177/190.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 134/137, complementadas a fls. 149/151).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto aos artigos 5º, II, 22, XXVII, 48 e 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida, que aplica a Súmula nº 297 desta Corte, dado à falta de prequestionamento de suas matérias (fls. 149/150), tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-834/2004-001-10-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CONSERVADORA MUNDIAL LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ÉRICO JOAQUIM DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
RECORRIDO : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO  
RECORRIDA : RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE  
RECORRIDA : LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA.  
RECORRIDO : SEBASTIÃO JOSÉ DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266, desta Corte. Afastou a violação dos artigos 5º, II, XXV, XXXVI, LV e LIV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 608/611).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 629/631).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 635/642).

Contra-razões apresentadas a fls. 647/651.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 04/04/2008 (fl. 632), e que, no seu recurso, interposto em 22/04/2008 (fls. 635/642), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-903/1994-024-01-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
RECORRIDA : EDINALVA DE SOUZA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS AMORIM  
RECORRIDA : RICCA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 69/71).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 106/107).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 93, IX, 97, e 109, I, da Constituição Federal (fls. 111/136).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 138.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 69/71 e 106/107).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

(...)  
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

No tocante aos arts. 97, e 109, I, da Carta da República, a decisão recorrida consigna que é inovatória a alegação de afronta aos referidos dispositivos (fls. 106/107).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-906/2004-019-02-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BANDEIRA A. R. LEITE
RECORRIDA	: CLEUSA CAMILLO
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte, porquanto não demonstrada a alegada divergência jurisprudencial (fls. 232/234).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 249/252, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 257). Alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não analisadas questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente no que diz respeito ao fato de a recorrida não fazer jus ao adicional de periculosidade, tendo em vista que não laborava em área de risco. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 256/269).

Contra-razões apresentadas a fls. 273/275.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 256), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 58, 238 e 270), as custas (fl. 271) e o depósito recursal (fls. 162 e 197) foram efetuados a contento.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram analisadas questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Diz que a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade afronta o disposto na NR nº 16 do Ministério do Trabalho, que considerada de risco "toda a área interna do recinto", onde ocorre o "armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em recinto fechado". Afirma que a recorrida não faz jus ao referido adicional, porquanto é incontroverso de que não exercia suas atividades em área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel.

Sem razão.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte. Ressalta, ainda, na fase dos embargos de declaração, que:

"Não há de se falar em omissão, porquanto ao manter o despacho denegatório que assevera que a admissibilidade do Recurso de Revista somente seria possível ante a demonstração de divergência jurisprudencial, uma vez que ao Recurso Ordinário, quanto ao tema, foi negado provimento por tratar-se de Apelo genérico apresentado sem razões que impugnassem a decisão recorrida.

Todavia, mesmo diante da decisão do eg. Regional, verificasse que a Reclamada manteve a mesma linha de defesa, ou seja, nas razões do Recurso de Revista não atacou os fundamentos do Acórdão Regional relativos ao caráter genérico do Recurso Ordinário. Incidência da Súmula 422 do TST.





Frise-se ainda que a divergência colacionada é inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST, pois parte de premissa fática não consignada no v. acórdão Regional, qual seja, recurso genérico cujas razões não impugnaram a decisão recorrida." (fl. 251)

Não há que se falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 296 desta Corte, porque não demonstrada a divergência jurisprudencial, como óbice ao processamento do recurso de revista, encontra-se devidamente fundamentada, tendo, ainda, ressaltado que a recorrente não logrou infirmar os fundamentos do despacho agravado, razão pela qual concluiu, também, ser aplicável o disposto na Súmula nº 422 desta Corte.

Intactos, pois, os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-919/2005-318-02-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHONETE K'TAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EURICO GOMES

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte. Relativamente à "multa por litigância de má-fé", sob o fundamento de que não havia violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal (fls. 236/239).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 252/255).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentada, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal. Alega, ainda, que a manutenção da condenação à multa por litigância de má-fé implicou ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 259/268).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 271.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 256 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36 e 242), e o preparo (fl. 269) está correto, mas não deve prosseguir.

Quanto à contribuição assistencial, o recurso se encontra desfundamentado, porque o recorrente não ataca a aplicação da Súmula nº 422 desta Corte pela decisão recorrida. Nesse contexto, inviável o exame da alegação de ofensa aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

No que diz respeito à multa por litigância de má-fé, foi aplicada com base no art. 18 do CPC.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-920/2005-017-10-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

RECORRIDO : ROGÉRIO FEITOSA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA

RECORRIDO : MATRIX - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 128/131).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 167/171, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, 37, § 6º, 93, IX, 97, e 109, I, da Constituição Federal (fls. 177/202).

Contra-razões apresentadas a fls. 205/209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 128/131).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRECTA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do Trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRECTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à apontada violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 97 e 109, I, da Constituição Federal, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que referidos dispositivos não foram ventilados no recurso de revista, tratando-se, portanto, de inovação recursal (fl. 169).

Tal como proferida, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.



O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-951/2005-002-24-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ALEX LOPES DE AQUINO  
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA  
RECORRIDO : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 334/336).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 356/360).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi examinado o fato de que não há lei disposta sobre a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal No mérito, indica ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 364/376).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 380.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, teria sido omitido o exame de ponto essencial ao deslinde da lide, qual seja, que não há norma legal atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 334/336).

A Súmula nº 331, IV, desta Corte estabelece que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Emerge, pois, desse contexto, que a decisão está devidamente fundamentada, visto que a responsabilidade subsidiária da recorrente foi declarada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte, que, por sua vez, analisa a questão a partir do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-981/2002-008-05-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA. E OUTRO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : MONICA REGINA PASSOS SILVA E SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que "o entendimento esposado pela turma Regional decorreu, essencialmente, da análise de fatos e provas e da razoável interpretação ao caso concreto, pelo que o reexame da matéria, em sede de recurso de revista, mostra-se inviável, a teor das Súmulas 126 e 221 do TST" (fl. 302).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado (fls. 311/312).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e o desrespeito à garantia do devido processo legal. Indica violação dos artigos 5º, LIV, e 114 da Constituição Federal (fls. 316/322).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 325.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 313 e 316), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 297/298), as custas (fl. 323) e o depósito recursal (fls. 221 e 271) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que "o entendimento esposado pela turma Regional decorreu, essencialmente, da análise de fatos e provas e da razoável interpretação ao caso concreto, pelo que o reexame da matéria, em sede de recurso de revista, mostra-se inviável, a teor das Súmulas 126 e 221 do TST" (fl. 302).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)





"DECISÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-

bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1001/1996-047-01-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA  
RECORRIDO : J.L. JULIACE URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - ME  
RECORRIDO : VÂNIA LUCIA MEDEIROS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 81/86).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 97/100).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, XVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, da Constituição Federal (fls. 107/122).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 124.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls.81/86).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impecede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, XVII, 37, XXI, 44, 48, 102, I, e 103-A, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Quando ao art. 97 da CF, a decisão recorrida, que consigna expressamente que a alegada ofensa é inovatória (fl. 99), tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1022/2005-005-24-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : RICARDO PINHEIRO DA ROCHA



ADVOGADO : DR. DALVA REGINA DE ARAÚJO  
 RECORRIDA : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTONIO DA SILVA ÁVILA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

**A CREC para que proceda à renumeração dos autos.**

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 273/275).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 296/298).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 213). Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não teria sido apreciado ponto essencial ao deslinde da lide, qual seja, que não há norma legal atribuindo-lhe responsabilidade solidária ou subsidiária. Indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Sobre o mérito, argumenta que não pode ser condenada subsidiariamente sem qualquer amparo legal. Alega ofensa ao arts. 2º, 5º, II, e 22, I, todos da Constituição Federal (fls. 202/214).

Sem contra-razões (certidão a fl. 218).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 299 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 145) e o depósito recursal (fls. 183 e 197) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não teria sido apreciado ponto essencial ao deslinde da lide, qual seja, que não há norma legal atribuindo-lhe responsabilidade solidária ou subsidiária.

A decisão recorrida, por ocasião dos embargos de declaração, ressaltou que:

**"A condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando e in eligendo, cujo fundamento legal são os artigos 159 do Código Civil de 1916, 186 e 927 do atual Código Civil, os quais disciplinam a responsabilidade daquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Trata-se de ato ilícito e, assim, fica o responsável obrigado a repará-lo.**

No presente caso, como se observa da decisão recorrida, o Tribunal Regional deixou expresso que a agravante se beneficiou dos serviços executados pelo autor, figurando como tomadora de serviços. Presentes, portanto, os fundamentos que justificam o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

Destarte, não logra processamento o recurso, uma vez que a decisão regional, que reconheceu a sujeição da reclamada à responsabilidade subsidiária, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV" (fl. 275).

Emerge, pois, desse contexto, que, certo ou errado, a decisão recorrida entregou a devida prestação jurisdicional, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não aguarda a recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 273/275).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, imprime a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

No que tange à alegação de afronta aos artigos 2º e 22, I, ambos da Constituição Federal, igualmente não autoriza o prosseguimento do recurso, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque de que tratam os referidos preceitos, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1130/2004-444-02-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO FREIRE  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
 RECORRIDO : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 299/304, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "FGTS - indenização de 40\$ - diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 272/275).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da ação movida na Justiça Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 307/333).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 340.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 305 e 307), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 91), preparo isento (fl. 167), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao negar seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Na petição inicial, o reclamante alegara que havia ação perante a Justiça Federal com trânsito em julgado reconhecendo o seu direito à correção dos expurgos do FGTS, contudo não informara a data em que transitara em julgado a referida ação, tampouco afirmara que a reclamação trabalhista estava sendo ajuizada dentro do prazo bienal contado do trânsito em julgado daquela ação". (fls. 303/304).

Diante desse contexto, não há que se falar em violação literal e direta do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, considerando-se que, em momento algum, foi vedado o acesso ao Poder Judiciário.

Acrescente-se, finalmente, que a questão relativa ao prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1143/2005-016-10-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
 ADVOGADA : DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA  
 RECORRIDO : GERALDO APARECIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA  
 RECORRIDA : RJA SERVIÇOS LTDA.  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu-se, assim, a alegação de ofensa aos artigos 1º, caput, 5º, II, 37, caput e § 6º, da Constituição Federal (fls. 197/201).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que a ofensa apontada aos artigos 2º, 5º, XLV e XLVI, "c", e 22, I, 48 e 97 é inovatória (fl. 219).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, "c", 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal. (fls. 229/245).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegação de ofensa aos artigos 1º, caput, 5º, II, 37, caput e § 6º, da Constituição Federal (fls. 197/201).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.





7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao artigo 5º, XLV e XLVI, "c", da Constituição Federal, a decisão recorrida, que consigna que a alegada ofensa é inovatória (fl. 219), tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1160/2003-251-02-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 RECORRIDO : **ÉDSON FERREIRA DA SILVA**  
 ADVOGADO : DR. ERICSON CRIVELLI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que está correto o v. acórdão do Regional, que rejeitou a validade do plano de carreira decorrente de negociação coletiva, porquanto não homologado pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Súmula nº 6, I, desta Corte (fls. 160/164).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 176/178, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 184), e aponta violação do art. 7º, XXVI, da Carta da República (fls. 181/186).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 189.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29/30), as custas (fl. 187) e o depósito recursal (fls. 102 e 146) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 6, I, desta Corte segundo a qual "para os fins previstos no § 2º, do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente" (fl. 163).

Ressalta, ao examinar os embargos de declaração, que "o acórdão embargado entendeu ser válida a instituição de plano de carreira decorrente de negociação coletiva apenas se homologado pelo Ministério do Trabalho", e que, na hipótese, não se constata a indicada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto "o que se discute in casu não é a prevalência da vontade coletiva privada, mas a obediência aos requisitos legais, os quais servem para salvaguardar a legitimidade da vontade coletiva" (fl. 177)

Diante desse contexto, não tem pertinência a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi negado reconhecimento à norma coletiva, mas repudiada a sua aplicação, porquanto o plano de cargos e salários não foi homologado pelo Ministério do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1177/2004-316-02-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
 ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**  
 RECORRIDO : **MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 363/366, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119, ambas desta Corte (fls. 321/324).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 370/379).

Contra-razões a fls. 383/386.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 32 e 318), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 104), e o preparo (fl. 380) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO** interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a interposição.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES.** 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).



6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, em base nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Finalmente, é inovatória a invocação de afronta ao art. 8º, caput, III e IV, da Constituição Federal razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1307/2003-049-02-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", aplicou as Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte, e, com relação às "horas extras - prorrogação da jornada noturna", "repouso semanais remunerados" e "horas extras - supressão", concluiu pela incidência da Súmula nº 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas (fls. 223/229).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para acrescer os fundamentos de fls. 244/246.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, quanto à aposentadoria espontânea, que houve ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, I e XVII, e 93, IX, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, contra os temas "horas extras - prorrogação da jornada noturna", "repouso semanais remunerados" e "horas extras - supressão" (fls. 251/261).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 264.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 251), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38 e 238) e o preparo está correto (fl. 262), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Com relação à aposentadoria espontânea, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte, explicitando que:

"... na hipótese dos autos, a questão é sui generis, na medida em que não houve efetivamente o manifesto objetivo de se dar continuidade à relação de emprego, mas apenas extinção do contrato em razão da aposentadoria do Reclamante, situação não contemplada nos arestos colacionados (Súmula 296/TST). De outra parte, o acórdão regional não analisou a pretensão deduzida pelo Recorrente pela perspectiva de possível violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, da Constituição Federal e 39 da Lei 8.177/91, e também não foi instado a fazê-lo mediante oposição de Embargos Declaratórios. Assim, resta inviabilizado o cotejo jurídico-analítico da questão nesta instância recursal, por ausência de prequestionamento da matéria, fazendo incidir na hipótese o óbice da Súmula 297/TST" (fl. 225).

Porque não adentra no mérito da lide, essa decisão tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto aos temas "horas extras - prorrogação da jornada noturna", "repouso semanais remunerados" e "horas extras - supressão", o recurso está desfundamentado, uma vez que o recorrente não indica ofensa a nenhum dispositivo da Constituição Federal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1320/2003-027-01-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DANIEL NILSON RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : BRÁULIO CARNEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, confirmando a deserção do seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 128 desta Corte (fls. 299/302).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 311/313).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, o que teria acarretado ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, argumenta que depositou o valor total da condenação, considerando-se o acréscimo decorrente dos juros e da correção monetária, razão pela qual seu recurso de revista não está deserto. Indica violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV e LV, e 21, VIII, da Constituição da República. Alega, ainda, que a manutenção da decisão do TRT implicou afronta ao art. 236 da CF (fls. 317/322).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 326.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não examinou a alegação de que não foi considerado o acréscimo decorrente dos juros e da correção monetária no cômputo do valor do depósito recursal, não obstante a oposição de embargos de declaração.

A decisão recorrida explicita que:

"Sem razão o embargante.

A decisão embargada é clara ao aplicar a Súmula nº 128 do TST à hipótese em exame, tendo em vista que aquele dispositivo estabelece, em seu item I, que "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

O valor do depósito recursal é fixado no momento da interposição do recurso, seja o mínimo legal para o recurso respectivo, fixado no Ato. GP vigente, ou aquele advindo da diferença entre o depósito efetuado para o recurso ordinário e o valor da condenação. Não há se falar, portanto, em correção e juros dos valores depositados.





Inexiste, portanto, omissão a ser sanada quanto ao argumento de que a soma e atualização dos valores depositados, R\$4.401,76 (quatro mil e quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 188 e R\$4.954,49 (quatro mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), fl. 268, ultrapassa o valor da condenação imposta na sentença.

A tese sustentada pelo embargante, além de inovatória, não tem o condão de afastar a precisa aplicação da Súmula nº 128 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista que a parte buscava destrancar.

Impõe destacar, outrossim, que, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 desta Corte, o depósito deve observar o mesmo prazo do recurso e o valor vigente à data da interposição. Efetuado o depósito recursal em valor inferior àquele devido, como ressei do feito em exame, sua finalidade, de garantia do juízo, não foi plenamente atingida." (Fls. 312/313 - sem grifo no original).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, devendo ser ressaltado o caráter infringente dos embargos de declaração, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o recurso de revista está deserto (fls. 299/302).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

A indicada afronta ao art. 236 da Constituição Federal está ligado a tema de fundo (novo titular de cartório - sucessão trabalhista) não analisado pela decisão recorrida, em face da deserção do recurso de revista, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1333/2005-036-03-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS  
RECORRIDO : ALUÍSIO TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MILTON SOUZA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que sua pretensão de ver inserido o recorrido na previsão legal do artigo 62, II, da CLT, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 170/173 e 187/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 191/196, fax; 197/202, originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/3/08 (fl. 189), e que, no seu recurso, interposto em 2/4/08 (fl. 191), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1392/2003-009-13-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA  
RECORRIDO : EDVALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO  
RECORRIDA : SÉRVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 107/110).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 123/126, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II, XXXV, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 133/150).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 152.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 107/110).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.



Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que a "não foi objeto do recurso de revista e nem do agravo de instrumento o pretendido pronunciamento acerca da regra da reserva de plenário (art. 97 da CF/88), tampouco das violações dos arts. 2º, 5º, 22, XXVII, 37, XXI, 44 e 48 da CF/88, ao argumento de que o acórdão negou eficácia aos dispositivos da Lei de Licitações" (fl. 125).

Tal como proferida, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1417/1998-034-01-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JORGE DO ESPÍRITO SANTO SABINO  
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "acordo coletivo de trabalho - termo aditivo - prazo indeterminado", sob o de que: "...a legislação infraconstitucional estabelece prazo de vigência das normas coletivas e não ressalva a possibilidade de prorrogação tácita de tais instrumentos, como pretende a embargante.". Afastou a alegação de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 121/127).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos de fls. 144/148.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 160), e sustenta, em síntese, a validade da prorrogação tácita do acordo coletivo de trabalho por prazo indeterminado, e diz que o art. 614, § 3º, da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal. Alega ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 152/160).

Contra-razões apresentadas a fls. 165.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende os requisitos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "acordo coletivo de trabalho - termo aditivo - prazo indeterminado", sob o de fundamento de que:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DEVIDO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para manter a sentença que o condenara ao pagamento do adicional de horas extras referente às 7ª e 8ª horas. Aduziu, para tanto, os seguintes fundamentos: Como bem ressaltou a sentença, o Recorrido laborou em escala de turno ininterrupto de revezamento (3x2), conforme confessado na defesa. No entanto, o cerne da questão não é sobre horas extras deferidas, como alega a Recorrente, mas tão-somente ao pagamento do adicional de horas extras (7ª e 8ª horas), uma vez que o Acordo Coletivo vigeu até outubro de 1989, conforme aponta o seu Termo Aditivo. Logo, nos termos do art. 614, § 3º da CLT, o Acordo Coletivo de Trabalho não pode ultrapassar a duração de dois anos. Assim, correto o julgado ao deferir o adicional de horas extras (Enunciado 85 do Colendo TST) pelas 7ª e 8ª horas trabalhada (fls. 88/89).

(...)

Consiste a controvérsia em saber se o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento em jornada superior à legal tem ou não seu direito restrito ao pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias laboradas.

Esta Corte superior pacificou seu entendimento sobre o tema com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I, nos seguintes termos:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional ." (fls. 122/123)

Esclareceu, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 130/140, que:

"...a legislação infraconstitucional estabelece prazo de vigência das normas coletivas e não ressalva a possibilidade de prorrogação tácita de tais instrumentos, como pretende a embargante. A norma inscrita no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, a seu turno, assegura reconhecimento às convenções e acordos coletivos de trabalho formalmente celebrados.

Nesse contexto, afigura-se correta a solução do caso sob exame à luz da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I pela Corte regional, de sorte que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 deste Tribunal Superior. Assim, a confirmação do trancamento do recurso de revista não consubstancia afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal." (fl. 147)

A referida decisão, ao concluir pela impossibilidade de vigência do acordo coletivo extrapolar o limite de dois anos, o fez com fundamento no art. 614, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte.

Nesse contexto, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIV e XXVI, da CF, na medida em que não foi negado validade ao acordo coletivo de trabalho, mas, sim, equacionada sua duração quanto ao período de vigência, razão pela qual a controvérsia, decidida com fundamento no art. 614, § 3º, da CLT, está afeta à legislação infraconstitucional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1435/2000-004-15-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANDREA CRISTINA BUSA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. VANDERLENA MANOEL BUSA  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUEVEL MILLÁS

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente por inocorrência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBD-1 (fls. 219/224).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 237/238).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 245/259).

Contra-razões apresentadas a fls. 313/314.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 04/04/2008 (fl. 241), e que, no seu recurso, interposto em 14/04/2008 (fls. 245/259), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1444/2002-009-03-41.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
PROCURADOR : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE  
RECORRIDA : RENATA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
RECORRIDA : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 119/120, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 266, desta Corte (fls. 108/110).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 124/134).

Contra-razões apresentadas a fls. 137/148-fac-símile e 149/154-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: des-





cabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).**

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1462/2004-658-09-40.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO  
RECORRIDA : MARLY DE FATIMA DE DEUS FRANÇA  
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 88/93).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 107/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLIV, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, e 97, todos da Constituição Federal (fls. 116/133).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 88/93).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:  
"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV. DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1480/2001-022-02-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA SILVA JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ BRAZ CUNHA  
ADVOGADA : DRA. JUDITH AZEVEDO MARQUES  
RECORRIDA : VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR SIMONI MORGADO  
RECORRIDA : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA SILVA JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 206/208, negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte (fls. 196/198).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral. Indicam violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 213/218 - fac-símile, e 221/226 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 230.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 209, 213 e 221) e as custas (fl. 228) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que ausente a procuração nos autos que delegue poderes ao subscritor do recurso de revista (fls. 196/198).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).



Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-**

**cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1598/2001-094-15-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
RECORRIDO : ELIAS LINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ  
RECORRIDO : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 367/369).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 391/406). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 408.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal (fls. 367/369).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes." (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impecce a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à alegada afronta ao artigo 37, caput e § 6, da Constituição Federal, a decisão recorrida declara tratar-se de questão inovatória (fl. 369), porquanto não trazida nas razões de recurso de revista.

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite





o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1608/2002-002-16-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MENDES CASTRO  
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 167/169).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 182/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre questões relevantes para a solução da controvérsia. Aponta violação dos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, sustenta que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizada pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação do art. 5º, caput, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 162 e 163), as custas (fl. 201) e o depósito recursal (fls. 41 e 91) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não analisa suas indagações sobre: (a) a irrelevância da LC 110/2001; e (b) a responsabilidade objetiva dos Entes Públicos.

Sem razão.

A decisão recorrida (fls. 167/169), complementada pelos embargos de declaração (fls. 182/183), explicita que:

"(...) não há maltrato ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, que cuida de ato jurídico perfeito, tendo em vista que não houve o completo cumprimento da obrigação legal pelo empregador, quando da dissolução contratual, sendo devidas as diferenças postuladas." (fl. 183).

Conclui que esse posicionamento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que dispõe:

**341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.2004**É de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

E, finalmente, quanto à responsabilidade objetiva dos Entes Públicos, a decisão recorrida, ao apreciar os embargos de declaração, consigna que não houve o devido prequestionamento, razão pela qual inexistiu omissão (fl. 183).

Nesse contexto, certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional.

Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros. <ID669967-10>

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.



Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariaria os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da

multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI

585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de questionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1622/2005-024-01-40.7  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ERIVELTO ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO  
RECORRIDA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 264/269).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 278/284).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Ação Civil Pública, ajuizada pelo sindicato, interrompeu a prescrição. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 288/297).

Contra-razões apresentadas a fls. 300/306.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 85/288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24) e as custas (fl. 298) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Portanto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a Orientação Jurisprudencial teria sido mal-aplicada para, posteriormente, chegar-se à conclusão de ofensa ao referido preceito, pretensão que inviabiliza o recurso extraordinário, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).





Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela

quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1711/2003-053-15-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ZULEIDA SUELI GLAUSER  
ADVOGADA : DRA. BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO  
RECORRIDO : BAR E RESTAURANTE LE TROQUET LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente com fundamentos nas Súmulas nºs 297, 126 e 296, I, todas desta Corte. Afastou a violação do artigo 5º, XXXIV, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 402/405).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 441/448).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 451/457-fax e 458/464-originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 466/479.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 02/05/2008 (fl. 449), e que, no seu recurso, interposto em 19/05/2008 (fls. 451/457-fax) e 20/05/2008 (fls. 458/464-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1794/2003-010-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTÔNIO PIRES CLEMENTE  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
ADVOGADO : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 23, 296 e 337 desta Corte, porquanto não demonstrada a divergência jurisprudencial com relação ao tema "estabilidade do art. 19 do ADCT - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - direito à reintegração" (fls. 327/330).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram acolhidos (fls. 341/342), apenas para prestar esclarecimentos.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral (fl. 349), e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, I, e 102, I, "a", da Carta da República, sob o argumento de que a aposentadoria voluntária não é causa de extinção do contrato de trabalho, razão pela qual lhe é devida a reintegração, uma vez que é beneficiário da estabilidade de que trata o art. 19 do ADCT (fls. 346/355).

Contra-razões apresentadas a fls. 359/434.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 343 e 346), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 83 e 320) e o preparo (fl. 356) foi efetuado a contento.

Ao contrário do que argumenta o recorrente, a tese segundo a qual a aposentadoria espontânea é causa ou não de extinção do contrato de trabalho, não foi enfrentada na decisão recorrida que, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, aplicou o disposto nas Súmulas nºs 23, 296 e 337 desta Corte, porquanto não demonstrada divergência jurisprudencial específica, explicitando, ainda, que:

"Os arrestos trazidos a confronto tratam da matéria da não extinção do contrato de trabalho à luz da aposentadoria espontânea, mas sob o prisma do direito à multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à jubilação voluntária. Nenhum deles enfrentou a questão específica do direito à reintegração com base na estabilidade do art. 19 do ADCT, em face da aposentadoria espontânea. Assim, o óbice da Súmula 296 do TST persiste a impedir a subida da revista obreira.

Note-se que os únicos julgados que abordam a questão da estabilidade do art. 19 do ADCT (fls. 210-213), em que pese um deles nem sequer trazer os dados que o identifiquem, fazem-no sob o prisma exclusivo da aplicabilidade do referido dispositivo constitucional aos empregados da Fundação Padre Anchieta, sem enfrentarem a questão específica da perda da estabilidade pela jubilação voluntária. Assim, também as Súmulas 23 e 337 do TST conspiram contra o sucesso da revista.

Por outro lado, como a pretensão obreira é de reintegração e não da percepção da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à jubilação, não há que se falar em violação dos arts. 7º, I, da CF e 453 da CLT, pois nenhum deles trata especificamente da matéria alusiva à estabilidade e à reintegração devida em caso de dispensa imotivada do empregado estável." (fl. 329)

Resulta desse contexto, que a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite



o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desprestígio aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1864/2003-008-01-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : SILVÉRIO CONCEIÇÃO DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de a questão foi examinada à luz das disposições de norma infraconstitucional, motivo pelo qual afastou a ofensa direta dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 91/94).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 112/114).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 117/130).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 133.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 85), as custas (fl. 131) e o depósito recursal (fl. 69) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controversia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA )

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controversia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Ju-





risprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1955/1985-001-17-42.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
RECORRIDA : EDNÉA RODRIGUES FIRME

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à aplicação de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, consignando que a matéria implica o exame de norma infraconstitucional. Registra, ainda, que: "...não procede a alegação de afronta ao art. 5º, II,

da Carta Magna, porque inovatória, já que argüida, tão-somente, nestes embargos, dada a preclusão consumativa, além do que, impossível emendar recurso antes interposto" (fls. 444/446).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 460/462).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 471), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que determina a aplicação de percentual não superior a 6% ao ano de juros de mora, nas condenações contra a Fazenda Pública. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 62 e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 467/478).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 480.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, a recorrente argumenta que, ao negar provimento ao seu agravo, para manter a decisão do Regional, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a decisão recorrida violou os arts. 5º, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal.

Sem razão.

No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a decisão recorrida ressalta a ausência de prequestionamento da matéria nele tratada (fl. 462), o que revela a sua natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS  
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .



EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 62 da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2396/2003-262-02-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
RECORRIDO : PLASFLEX ARTIGOS EM PLÁSTICO E BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Refutou a alegada violação aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal. Deixou de analisar a alegada violação do art. 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal ante a falta de prequestionamento (fls. 281/285).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 299/302).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não analisou sua alegação de violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, 8º, III, IV e V, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, I, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 306/320).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 323).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 303 e 306), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 296), e o preparo (fl. 321) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que esta Corte não analisou sua alegação de violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, 8º, III, IV e V, da Constituição Federal, nem prequestionou a matéria a luz dos precedentes do STF.

A decisão recorrida é explícita:

"Os artigos 5º, XX, e 8º, IV, da atual Carta da República garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando os empregados não-sindicalizados ao seu recolhimento.

Corroborando essa tese, o Precedente Normativo nº 119 da Subseção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que o aludido desconto só alcança os trabalhadores filiados à entidade sindical, nos seguintes termos:

'A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade

de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados'.

Vale destacar, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal corroborando o entendimento acima consagrado:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO FIXADA EM ASSEMBLÉIA GERAL. COMPULSORI E DADÉ. ASSOCIADOS. Firmou-se o entendimento, nesta Corte, de que a compulsoriedade da contribuição confederativa, instituída por assembleia-geral de sindicato, circunscreve-se apenas aos associados. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRAG-351.764/MA, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 02/02/02).'

Portanto, a cláusula pela qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, sem qualquer ressalva, desrespeita o princípio da liberdade de associação, consagrado nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição de 1988. À luz da defesa destes princípios é que o artigo 545 da CLT veio condicionar a contribuição sindical, em favor do Sindicato, à autorização expressa do trabalhador.

Ademais, a matéria não foi prequestionada diante do teor do artigo 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição da República, o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Incólumes os artigos 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal e 511, § 2º, e 513, e, da CLT." (fls. 283/284)

Diante desse contexto, foram enfrentados, embora de forma contrária aos interesses do recorrente, todos os seus questionamentos.

O STF tem firme entendimento de que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP,

Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).





Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 8º, III, da Constituição Federal não guarda pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é a incidência do desconto da contribuição assistencial no âmbito de toda a categoria e não o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2414/2000-053-02-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : RECANTO DA VIELA RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERRIS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 123/124, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119, ambas desta Corte desta Corte (fls. 106/111).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 128/136).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 139.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 104), e o preparo (fl. 137) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter in-

fraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.



5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 (A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2979/2001-433-02-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
ADVOGADA : DRA. GRACE MARY VÉRAS OSIK  
RECORRIDA : REGINA CÉLIA SILVA GONÇALVES UNGARETTI  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao adicional de periculosidade, sob o fundamento de que "a decisão regional baseou-se na constatação de desatendimento por parte da reclamada da NR-20 da Portaria Ministerial 3214/78" (fls. 229/232, complementada a fls. 252/254).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argüi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida não está devidamente fundamentada. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, 7º, XXII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 260/279).

Contra-razões apresentadas a fls. 282/284.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 255 e 260), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 24v., 248 e 249), o depósito recursal (fl. 135) e as custas (fl. 280) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão não está devidamente fundamentada.

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos Regionais, que consigna:

"O art. 195, § 2º, da CLT, determina que para constatação da existência de periculosidade ou insalubridade o juiz deverá nomear perito habilitado e, somente onde não houver, requisitar perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. Assim, embora o parecer constante às fls. 173/178, a prova técnica é que deve ser considerada. E o perito foi claro ao afirmar que o limite de 7,5 metros não está previsto na NR-20, existindo exposição em área de risco somente na unidade de FERRAZÓPOLIS, "devido a Sala de Geradores conter também a armazenagem de tanque de óleo diesel com capacidade de 1.000 litros... 3) Estruturalmente, a sala está contida no interior da edificação, comprometendo a segurança estrutural da edificação, como também dos ocupantes do edifício". O laudo está bem fundamentado (fls. 142/154), conforme Portaria 3214/78, NR-16 e Anexo, inclusive com os esclarecimentos de fls. 182/186. Se as atividades exercidas ou o local de trabalho do reclamante eram controversos, cabia a indicação de assistente técnico pela empresa para elaboração de parecer, fato que não ocorreu." (fl. 230"

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-Agr 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgrR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-Agr 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-Agr 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao adicional de periculosidade, o fez sob o seguinte fundamento:

"O Regional colheu do laudo pericial a constatação da existência de exposição em área de risco na unidade de Ferrazópolis, segundo NR - 20. Assim, a decisão regional baseou-se na constatação de desatendimento por parte da reclamada da NR-20 da Portaria Ministerial 3214/78, em que, entre outras medidas de segurança, estabelece que "Os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior de edifícios sob

a forma de tanques enterrados" e que "o armazenamento de líquidos inflamáveis dentro do edifício só poderá ser feito com recipiente cuja capacidade máxima seja de 250 litros por recipiente".

...

Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que houve perícia. Apesar da constatação de que a autora não se atendeu em condições de periculosidade, nela havia elementos que o magistrado considerou suficientes à verificação das condições perigosas do local de trabalho. Por isso, não se visualiza violação ao art. 195 da CLT." (fls. 252/254)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3104/2003-431-02-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : RONAN MARIA PINTO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO  
RECORRIDO : DANIEL LIBERALINO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA  
RECORRIDOS : VIACÃO CURUÇÁ LTDA. E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "embargos de terceiros - limites", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, do CLT. Refutou a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, consignando que sua ofensa "somente pode ser aferida com o recurso da legislação infraconstitucional" (fls. 127/130).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral da matéria. Sustentam em síntese que suas incluições no pólo passivo foram indevidas, uma vez que não integraram a lide na fase de conhecimento. Apontam violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 153/163).

Contra-razões a fls. 167/173.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23/26) e o preparo está correto (fl. 164).

A decisão recorrida, após ressaltar que o Regional declarou a responsabilidade dos recorrentes para responderem na condição de executados, nos termos dos artigos 2º, caput, da CLT, 568, I, e 592, II, do CPC, e na Lei Complementar nº 35/79, repeliu a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 127/130).

Efetivamente, diante desse contexto, em que se discute a legitimidade dos recorrentes para responderem, na condição de sócios, pelos débitos da empresa-executada, a decisão recorrida está embasada em norma infraconstitucional, daí a impossibilidade de se prosseguir ao recurso extraordinário.





Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocondo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4150/2005-047-12-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IRAN JORGE BRASIL  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DES-CARGA NOS PORTOS DE ITAJÁ E FLORIANÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. DANIEL MELIM GOMES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "Justiça gratuita - Depósito recursal - Deserção do recurso de revista", com fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte, sob o fundamento de que: "No presente caso, ainda que fosse concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante, esta não abrangeria o depósito recursal. É que a lei tipifica taxativamente as isenções abrangidas pela gratuidade judiciária (arts. 3º da Lei nº 1.060/50, 790-A e 790-B da CLT), não se compreendendo, entre elas, o depósito prévio para a interposição de recurso, a que alude o art. 899, parágrafos, da CLT. O depósito recursal tem natureza jurídica de garantia do Juízo e não taxa judiciária, de tal sorte que a isenção não lhe pode alcançar.". Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 825/828).

Os embargos de declaração de fls. 830/835 foram rejeitados (fls. 839/842).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 854), e alega que a decisão recorrida viola o art. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 845/858).

Contra-razões a fls. 864/867.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 843 e 852) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 510), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Justiça gratuita - Depósito recursal - Deserção do recurso de revista", com fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte, consigna:

"No presente caso, ainda que fosse concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante, esta não abrangeria o depósito recursal. É que a lei tipifica taxativamente as isenções abrangidas pela gratuidade judiciária (arts. 3º da Lei nº 1.060/50, 790-A e 790-B da CLT), não se compreendendo, entre elas, o depósito prévio para a interposição de recurso, a que alude o art. 899, parágrafos, da CLT. O depósito recursal tem natureza jurídica de garantia do Juízo e não taxa judiciária, de tal sorte que a isenção não lhe pode alcançar.". (fl. 827)

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, teria afrontado o artigo 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, uma vez que as Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70 não limitam a concessão da assistência judiciária gratuita.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (arts. 790-A e 790-B, e 899 da CLT, e 3º da Lei nº 1.060/50), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocondo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4525/2003-342-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
RECORRIDA : MARIA DIVA DAMASCENO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento aos embargos de declaração da recorrente, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a intempestividade anteriormente declarada, e, prosseguindo no exame do agravo de instrumento, negar-lhe provimento, quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - Prescrição - Termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Relativamente às alegações de ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, por faltar-lhe o necessário prequestionamento (fls. 255/260).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, estando a pretensão fulminada, também, pela prescrição quinquenal. Alega, ainda, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 263/278).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 282.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 261), e que, no seu recurso, interposto em 14/4/2008 (fl. 263), não alega, em nenhum momento, irrelevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4693/2004-028-12-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
ADVOGADA : DRA. GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ  
RECORRIDO : ANTÔNIO ZANIN E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS  
RECORRIDO : UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à "responsabilidade subsidiária", aplicou a Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

E, com relação à "multa compensatória do FGTS - verba indenizatória - possibilidade de condenação", explicitou que a referida súmula não faz nenhuma ressalva em relação às verbas trabalhistas que devem ser suportadas pelo responsável subsidiário (fls. 436/440).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 455/461).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação sobre os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 279 do Código Civil. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 483/491).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 500.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 462 e 464), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 474/477) e o preparo está correto (fl. 482), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não se manifestou sobre os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 279 do Código Civil.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Explicitou-se, com relação à "multa compensatória do FGTS - verba indenizatória - possibilidade de condenação", que a referida súmula não faz nenhuma ressalva em relação às verbas trabalhistas que devem ser suportadas pelo responsável subsidiário (fls. 436/440).

A decisão, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual permanece intactos os artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA  
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO**

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269): ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-9017/2002-000-01-00.7  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MÁRIO SÉRGIO DE ABREU  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à nulidade do acórdão do Regional, consignando que, uma vez que o pedido se refere ao pagamento de horas de sobreaviso, desnecessário o questionamento acerca da existência de telefone da recorrida na residência do recorrente (fls. 256).

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 269/272).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Insiste na nulidade do acórdão do Regional, sob o argumento de que não houve manifestação acerca da existência de telefone de propriedade da recorrida instalado na casa do recorrente. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 276/289).

Contra-razões a fls. 292/296.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 273 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 251 e 266), as custas (fl. 290) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar nulidade do acórdão do Regional, argüida a pretexo de que não houve manifestação acerca da existência de telefone de propriedade da recorrida instalado na casa do recorrente.

A decisão recorrida é explícita:

"Primeiramente, não se há falar em recusa de jurisdição, uma vez que a douta Turma regional foi taxativa ao asseverar que o pagamento das horas de sobreaviso somente se dá quando o empregado é obrigado a permanecer em sua própria residência aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço, o que não se dá com o uso do BIP, já que o empregado pode deslocar-se para qualquer parte dentro do raio de alcance do aparelho, não permanecendo, necessariamente, em sua residência aguardando ser chamado para o serviço" (fl. 219).

Portanto, se o pedido diz respeito ao pagamento de horas de sobreaviso pelo uso do BIP, desnecessário seria perquirir acerca da existência de telefone da agravada na residência do agravante, sendo fácil constatar que não existiu negativa de prestação jurisdicional, mas sim decisão contrária às pretensões do agravante, não se havendo falar, assim, em violação dos artigos 458, I e II e 515 do CPC e 832 da CLT." (fls. 256)

E conclui:

"Portanto, bem ou mal, o TRT concluiu que, apesar da instalação do

telefone da empresa na casa do reclamante, era indevida a condenação, já que o empregado não era obrigado a permanecer em sua casa, aguardando ou executando ordem." (fls. 271)

Diante desse contexto, foram enfrentados, embora de forma contrária aos interesses do recorrente, todos os seus questionamentos.

O STF tem firme entendimento de que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-13004/2004-011-09-40.9  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA ANGELITA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LINCOLN DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : OMIRO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente com fundamento nas Súmulas nºs 126, 422, 297, I e 296, I, todas desta Corte (fls. 396/404).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 416/418).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 422/433).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 436.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.





O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/04/2008 (fl. 419), e que, no seu recurso, interposto em 22/04/2008 (fls. 422/433), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-15280/2002-900-03-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : LÚCIO PAULO BERNARDES CAMELO  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "indenização - aviso prévio e multa convencional - condenação baseada em normas coletivas expiradas", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto o quadro fático apresentado pela recorrente colide com o disposto no v. acórdão do Regional (fls. 144/147).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 169/172, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 187), e aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVII e XXIX, e 93, IX, da Carta da República (fls. 175/183 - fax, e 185/193 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 173/175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24/25 e 166), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais - fl. 61).

Houve depósito de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos - fl. 67) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 75). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos - fl. 23).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-18473/2004-013-09-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : JARBAS MAGAZIN - ME E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LEANDRO SALOMÃO  
RECORRIDO : BENIGNO JOÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes, por irregularidade de traslado (fls. 125/127).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 154/157).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, I, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 133 da Constituição da República (fls. 161/175).

Contra-razões apresentadas a fls. 180/182.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 123), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais - fl. 57).

O TRT deu provimento parcial ao recurso ordinário do recorrido, mas não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 95).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus dos recorrentes comprovar o depósito de R\$9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fizeram.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte dos recorrentes, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhes socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-32789/2002-902-02-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a remuneração das folhas dos autos, a partir da de nº 270.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119 da SDC, ambas desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados. Afastou a alegada violação do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 268/270).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 280/283).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 289/298).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 301).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



## D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 284 e 289), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 232), e o preparo (fl. 299) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgrR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgrR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgrR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgrR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgrR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgrR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgrR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgrR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgrR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgrR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

## "DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a interposição.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

## "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 8º, III, da Constituição Federal não guarda pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é a imposição de contribuições assistenciais a empregados não sindicalizados e não o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-85661/2003-900-04-00.0  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VASCO ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO  
RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Afastou a arguição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, ressaltando que houve exaustiva fundamentação sobre a não-caracterização da natureza salarial das parcelas in natura habitação e energia elétrica, para tanto sendo considerados todos os fatos relevantes à formação do seu convencimento (fls. 1430/1440).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consoante os fundamentos de fls. 1457/1461.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 1467/1470) e renova a arguição de nulidade do acórdão do Regional, agora perpetrada pela decisão recorrida, porque não teria sido esgotado o exame fático-probatório quanto à natureza salarial das parcelas in natura habitação e energia elétrica. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF (fls. 1465/1478).

Contra-razões apresentadas a fls. 1488/1490.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1462 e 1465), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12, 1355 e 1454) e o preparo (fl. 1479) e o depósito recursal (fls. 1089 e 1191) foram efetuados a contento.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não teria o Regional se pronunciado sobre as questões fático-probatórias apontadas nos embargos de declaração, as quais efetivamente comprovavam que a habitação e a energia elétrica fornecidas não tinham qualquer caráter instrumental, mas sim natureza salarial (fl. 1471).

A decisão recorrida foi explícita ao ressaltar que:

"Não se vislumbra, no caso, a apontada ausência de tutela, em torno das questões atinentes à responsabilidade solidária da reclamada e à não-caracterização da natureza salarial das parcelas in natura habitação e energia elétrica, tendo em vista que, contrariamente ao alegado, o que se verifica, da atenta leitura dos acórdãos regionais às fls. 1.184/1.192 e 1.212/1.216, é que tais matérias foram exaustivamente analisadas pelas instâncias até aqui percorridas.

Assim, a prestação da jurisdição foi entregue pelo Tribunal Regional em sua inteireza, tendo o Juízo a quo decidido fundamentadamente e levado em consideração todos os fatos relevantes à formação do seu entendimento, acerca das questões relativas à exclusão do pólo passivo da demanda das empresas COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA CGTEE e AES-SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, e à não-caracterização da natureza salarial das parcelas in natura habitação e energia elétrica. Não há, no caso sub examen, error in procedendo a justificar a anulação dos acórdãos regionais, mas apenas, data venia, mero inconformismo da parte com a decisão. No presente caso, houve, efetivamente, adequada prestação jurisdicional, não obstante contrária aos interesses do recorrente, o que não enseja, absolutamente, a nulidade dos atos processuais." (fls. 1432/1433)

Por ocasião dos embargos de declaração, enfatizou que:

"...o órgão julgador, arrimando-se nos elementos de prova constantes dos autos, concluiu que, em razão das peculiaridades das atividades profissionais do reclamante, a habitação e a energia elétrica eram fornecidas com a finalidade de viabilizar, tornar possível, o trabalho do reclamante, e não com o intuito de ser contraprestação salarial do trabalho realizado. Restou, pois, claro nos autos que o fornecimento de energia elétrica e habitação não era efetuado como pagamento, mas para instrumentalizar o trabalho em si e, por isso, não adere ao contrato de trabalho.

Assim, conforme já assinalado pelo acórdão ora embargado, para se chegar a um resultado diverso, naturalmente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, o que não pode ser feito em sede de revista, por força do óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Inarredável, pois, a conclusão de que, de fato, não há omissão, contraditório ou obscuridade, uma vez que a decisão contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre-convencimento motivado do Juiz, a teor do art. 131 do CPC. (fl. 1460)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que o fornecimento de energia elétrica e habitação não era efetuado como pagamento, mas para instrumentalizar o trabalho em si e, por isso, não adere ao contrato de trabalho, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.





Os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-87264/2003-900-04-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JORGE UBIRAJARA SOUZA DUTRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste municipal - distorções salariais - realinhamento". Afastou a alegação de afronta ao art. 37, X, da Constituição Federal, explicando que, consoante consignado no acórdão do Regional, "o reajuste conferido aos professores decorreu de um realinhamento na política de tratamento dos servidores do quadro do magistério, feita na alteração do Plano de Cargos e funções, não sendo pois incompatível com a norma constitucional apontada como violada" (fls. 310/314).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, conforme a fundamentação de fls. 325/328.

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a repercussão geral da matéria discutida (fls. 334/336) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição dos embargos de declaração, teria sido omitido o exame da indicada ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal. Apontam como violados os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. No mérito, sustentam, em síntese, que têm direito à mesma revisão de remuneração aplicada aos professores municipais. Indicam ofensa ao artigo 37, X, da Constituição Federal (fls. 332/347).

Sem contra-razões (certidão de fl. 349).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 329 e 332), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15, 303 e 322) e conta com isenção do preparo (fl. 212), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não teria se pronunciado sobre a apontada violação do art. 37, X, da Constituição Federal.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, foi afastada expressamente a indicada violação do referido preceito, sob o fundamento de que não houve concessão de reajustes diferenciados, mas alteração do Plano de Classificação de Cargos do Município decorrente de um realinhamento na política de tratamento dos servidores municipais integrantes do quadro de magistério.

Efetivamente:

"O acórdão regional ... negou as diferenças salariais postuladas por considerar que não houve reajuste salarial para os professores celetistas da rede municipal, mas sim houve apenas um realinhamento na política de tratamento dos servidores do quadro do magistério, através da Lei Municipal nº 1378/99, com conseqüente correção de distorções salariais existentes.

(...)

Tampouco há afronta direta ao disposto no artigo 37, inciso X, da CF, considerando que a decisão entendeu que o reajuste conferido aos professores decorreu de um realinhamento na política de tratamento dos servidores do quadro do magistério, feita na alteração do Plano de Cargos e funções, não sendo pois incompatível com a norma constitucional apontada como violada (fl. 313).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação sobre a questão suscitada pelos recorrentes, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

O questionamento dos recorrentes foi enfrentado, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não aguarda os recorrentes.

A decisão recorrida transcreve os fundamentos do Regional, que consigna:

"Pretendem os autores o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste deferido pelo Município aos servidores do magistério. Sustentam que não houve a reestruturação propugnada pelo demandado. Invocam a observância do disposto nos incisos X e XV do art.37 da Constituição Federal. Alegam, ainda, que independentemente da remuneração percebida é vedada a concessão, na data-base, de reajuste diferenciado. Não procede a inconformidade. Do exame dos autos, evidencia-se que a Lei Municipal nº1.378/99, fls.27/28, instituiu Plano de Classificação de Cargos e Funções, em especial aos servidores do magistério, não concedendo propriamente reajuste salarial como afirmam os recorrentes, mas sim dirimindo distorções salariais existentes.

Nesse sentido, as referidas alterações resultaram objetivamente na diferença de percentual pretendido pelos autores (8,88%), que, ao contrário do alegado em razões recursais, resulta de um realinhamento na política de tratamento dos servidores municipais integrantes especificamente do quadro do magistério, como bem decidido pelo Juízo de origem.

Por derradeiro, comunga-se com o entendimento constante no parecer da douta Procuradoria, fls.237/240, no sentido de que a alteração procedida pelo reclamado no Plano de Classificação de Cargos e Funções é compatível com a norma constitucional apontada como violada. (fl. 312)

Como bem retrata a decisão recorrida, a Lei Municipal nº 1.378/99 não criou nenhuma discriminação salarial, uma vez que procedeu à alteração na estrutura do Plano de Classificação de Cargos e Funções dos Professores, visando dirimir distorções salariais existentes, com reajuste aproximado de 8,88%, tal como pretendido pelos recorrentes, e concluiu que a alteração procedida é compatível com o dispositivo constitucional em exame, o qual admite esse tratamento, quando se procura corrigir distorções entre diversas categorias de servidores. O que não seria possível era aplicar-se índices diferenciados para a mesma categoria.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-88199/2003-900-02-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E  
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

RECORRIDO : **CITY HOTEL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. GERALDO DIAS DA COSTA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 116/115, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 102/103).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 119/127).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 98), e o preparo (fl. 128) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO** interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República. Aprecia a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Finalmente, é inovatória a invocação de afronta ao art. 8º, caput, III e V, da Constituição Federal razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de questionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-104167/2003-900-04-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MÁRIO BROETTO**

ADVOGADA : **DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA**

RECORRIDA : **COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE**

ADVOGADO : **DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA**

RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA**

RECORRIDO : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.**

RECORRIDO : **RIO GRANDE ENERGIA S.A.**

ADVOGADO : **DR. NILO AMARAL JÚNIOR**

ADVOGADA : **DRA. MILA UMBELINO LÓBO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que: "Ainda que o Tribunal Regional tenha feito uma análise sucinta a respeito do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o fez de clara e objetiva, transcrevendo, inclusive, parte dos fundamentos contidos na sentença". Afastou a alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 930/932).

Os embargos de declaração de fls. 934/938 foram rejeitados (fls. 943/947).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 952), e renova a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 950/962).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 965.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 948 e 950), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 838 e 939) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omissivo no exame da compatibilidade das atividades exercidas pelo recorrente e aquelas descritas no rol de atribuições do cargo postulado (fl. 956).

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"O Embargante indica omissão no julgado, afirmando que esta Eg. Turma não apreciou seus argumentos diante da patente nulidade do acórdão regional. Pretende que seja senado o vício, sob pena de violação dos arts. 832 e 897-A, da CLT, 535 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante o Tribunal Regional consignou o seguinte:

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DO REENQUADRAMENTO. A Sentença analisou detalhadamente, em três laudas aproximadamente, a prova oral e documental (folhas 669 até 772). Ali, ao final, viu-se que O que a prova ora demonstra, é que de fato, a primeira testemunha do reclamante era profissional que atuava efetivamente, tanto na execução dos serviços necessários, que também envolviam aqueles de eletricitista, assim como aqueles afetas a seu cargo de fiscal. Era profissional que atuava nas duas funções, o que motiva o desempenho de atividades iguais na execução normal de serviço, em comparação a um eletricitista, mas ele também possuía atribuições maiores, respondendo pela unidade, inclusive sendo o chefe do reclamante. A operação de rádio está afeta a atividade de eletricitista (fl. 414, item 16). As atribuições de um eletricitista fiscal são muito complexas, envolvendo a responsabilidade do profissional em elaborar relatórios e uma fiscalização direta, sendo que o reclamante não desempenhava a primeira atividade e a segunda era feita em auxílio ao eletricitista fiscal. Pelos fundamentos supra, improcede o pedido de reenquadramento (folha 672).

Entre outras peças, as contra-razões da reclamada Rio Grande Energia S/A trazem transcrições relevantes sobre o trabalho em Casca (folha 691, especialmente, o segundo parágrafo). Sentença mantida." (fl. 782).

Dessa decisão, o Reclamante opôs embargos de declaração afirmando, em síntese, que o Tribunal Regional analisou a prova testemunhal, de forma superficial. Pede que fosse sanado o vício, nos seguintes termos:

"A primeira testemunha Sr. Carlos Angelo Cappeli, assim informou em seu depoimento: '(...) que o depoente era eletricitista fiscal e o reclamante era eletricitista; que não havia diferença entre as funções do reclamante e do depoente; que eram feitas ligações em geral e do grupo A; que eram feitos atendimentos a reclamações, leitura do grupo A; manobras de redes, que abrangiam comunicações via rádio ou telefone(...)' que o depoente e o reclamante exerciam as mesmas tarefas e o depoente não sabe explicar o motivo da diferença de denominação de cargo(...)' que eram feitas fiscalizações de ins-





talações subterrânea; que eram feitas fiscalizações de instalações e a fiscalização delas também; que o depoente o reclamante e o Sr. Aquiles faziam tais fiscalizações (...) que o depoente assumia a chefia do escritório; que a gerência determinou ao depoente que ele seria o chefe do escritório; que o reclamante tinha autonomia para decidir, mesmo no caso de problema, sem precisar consultar o depoente (...)(Grifos da transcrição)

Ressalte-se, ainda, o depoimento da testemunha Aquiles João Prestes de Melo: (...) que a testemunha Carlos fazia as mesmas atividades que o depoente e o reclamante; que a testemunha Carlos também era o chefe do escritório, que todos trabalhavam na distribuição, com ligações e fiscalização, que o eletricitista fiscal faz fiscalização de medidores, de redes subterrâneas, aéreas, também fazendo manobras de religadores e chaves, leitura do grupo A e B e fiscalização de rede, que o depoente, o reclamante e testemunha Carlos faziam todas as tarefas referidas(...) que ambos faziam fiscalização de empresas empreiteiras, mesmo quando a testemunha Carlos estava presente; que ambos faziam fiscalização em entradas subterrâneas, que ambos operavam equipamentos de comunicação, como rádio amador; que também prestavam informações e consumidores; que o depoente e o reclamante faziam todas as tarefas que eram feitas pela testemunha Carlos (...)

4 Assim, analisando-se o depoimento das testemunhas acima transcritos, verifica-se que, de fato, o reclamante desempenhava as atividades de fiscalização de empreiteiras, fiscalização de medidores, fiscalização e ligação nas entradas consumidoras subterrâneas, leitura do grupo "A", bem como, realizava as mesmas atividades que a testemunha Sr. Carlos Angelo Capelli, o qual estava enquadrado como eletricitista fiscal. Ora, se as atividades realizadas pelo autor são exclusivas do cargo de eletricitista fiscal, conforme o rol de atribuições acostado aos autos, aquele que realiza tais tarefas é, de fato, eletricitista fiscal." (fls. 786/787).

O Tribunal Regional negou provimento aos embargos de declaração, sob o fundamento de que não havia omissão no julgado.

Irresignado, o Reclamante interpôs recurso de revista e suscitou, em preliminar, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

O processamento do recurso de revista foi indeferido na origem por meio da decisão de fls. 818/819.

O Reclamante agravou de instrumento, insistindo na nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Esta Eg. Turma, ao apreciar o agravo de instrumento, consignou os seguintes fundamentos:

"Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Ainda que o Tribunal Regional tenha feito uma análise sucinta a respeito do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o fez de forma clara e objetiva, transcrevendo, inclusive, parte dos fundamentos contidos na sentença. Não se caracteriza, portanto, a apontada violação do art. 832 da CLT" (fl. 931).

Não se verifica omissão no julgado.

Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios." (fls. 944/945 - Sem grifo no original).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, a incompatibilidade das atividades exercidas pelo recorrente e aquelas descritas no rol de atribuições do cargo postulado, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamenta as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-66466/2002-900-01-00.6  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JERÔNIMO SÉRVULO FARIA  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 341/348, complementada a fls. 356/359, conheceu do recurso de revista do BANERJ quanto ao tema "Diferenças Salariais - Plano Bresser - Limitação da Condenação à Data-Base", por atrito com a Súmula nº 322 desta Corte, e no mérito deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o acordo coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a respectiva incorporação.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 366/367) e, no mérito, insiste na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Argumenta com a violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da CF (fls. 362/371).

Contra-razões apresentadas pelo BANERJ a fls. 375/377.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 360 e 362), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e o preparo (fl. 372) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento parcial ao recurso de revista do Banco Banerj, para limitar a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a incorporação, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 e na Súmula nº 322, ambas desta Corte, que dispõem:

"É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive"

"Os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria."

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, enfatizou que:

"... é devida a limitação da condenação à data-base da categoria, nos termos da citada Súmula, segundo a qual os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Assim, embora a Súmula 322 do TST faça referência a reajustes salariais previstos legalmente, o mesmo deve ocorrer em relação aos reajustes previstos em instrumento coletivo, que decorrem da incidência dos reajustes legais, porquanto renovados a cada ano, o que implica inexistência de incorporação definitiva de cláusula coletiva.

Portanto, não se configura, in casu, ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI e 8º, VI, todos da Constituição Federal de 1988, na medida em que não se trata de inobservância da norma coletiva, e sim de decisão proferida com base na interpretação que a ela esta Corte confere." (fl. 358).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).



3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-105718/2003-900-04-00-5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	: PAULO BURMYCZ FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto aos temas "vínculo de emprego correspondente ao período de 1º/7/97 a 31/7/97", "horas extras - bancário - cargo de confiança - art. 224, § 2º, da CLT - não-enquadramento", "horas extras além da 8ª diária - validade dos cartões-de-ponto - suspeição de testemunha" e "dano moral - indenização" (fls. 643/658).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 667/671).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. No que tange ao tema "dano moral", indica ofensa ao art. 5º, X, da CF (fls. 675/684).

Contra-razões a fls. 689/693 - fax, e 695/706 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 672 e 675), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 636/641v.), as custas (fl. 686) e o depósito recursal (fls. 685) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão recorrido não se manifestou: a) acerca das premissas contidas no acórdão Regional, para verificar se foram atendidos ou não os requisitos para a configuração do vínculo de emprego; b) se os elementos constantes no acórdão Regional eram suficientes para o enquadramento do recorrente no cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT, e c) se o fato da testemunha ter ação com idêntico objeto, não caracterizava a suspeição da prova testemunhal.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"O Reclamado refuta a aplicação da Súmula nº 126 ao mesmo tempo em que invoca a análise da prova testemunhal dos autos para corroborar sua pretensão de inexistência de vínculo de emprego.

A aplicação da aludida súmula decorreu dos fundamentos consignados pelo Eg. Tribunal Regional, que, acompanhando a decisão de 1º grau, reconheceu o vínculo empregatício a partir de 1º/7/97.

Ao transcrever os trechos do v. acórdão regional, o Embargante omitiu-se exatamente dos que evidenciaram que 'a prova colhida emergem claramente os requisitos essenciais à caracterização do vínculo, quais sejam, a prestação pessoal, a subordinação, a na-

tureza não eventual na prestação laboral e o pagamento de salários' (fls. 460), e que 'resta inequívoca a circunstância de que o autor prestava se r viço ao banco-reclamado, exercendo tarefas que fazem parte da atividade-fim do réu' (fls. 461).

Quanto às horas extras, o v. acórdão embargado aplicou a jurisprudência pacífica do TST. Pela assertiva recursal depreende-se que o Embargante está inconformado com a decisão e pretende a rediscussão do conhecimento do Recurso de Revista. Ocorre que a mera decisão contrária à sua pretensão, por si só, não enseja a configuração de omissão no julgado.

No que toca à Súmula nº 357 do TST, frise-se que o entendimento ali veiculado aplica-se, inclusive, à hipótese de os objetos das Reclamações Trabalhistas da testemunha e de reclamante serem idênticos." (fl. 670)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que: a) a Súmula nº 126 desta Corte foi aplicada em decorrência do Regional ter acompanhado a sentença que reconheceu o vínculo de emprego com base nas provas, b) quanto às horas extras foi aplicada a jurisprudência pacífica desta Corte, e c) o entendimento contido na Súmula nº 357 desta Corte, incide na hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante serem idênticos; não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, XXXV e LV, do mesmo diploma constitucional, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao tema "dano moral - indenização", a decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que:

"As instâncias ordinárias, de posse do conjunto fático-probatório dos autos, evidenciaram o nexo de causalidade entre dano moral sofrido pelo Autor e a causa que o originou.

Uma vez contrariadas todas as premissas apresentadas pela Reclamada, somente o revolvimento dos fatos e provas dos autos poderia modificar a r. decisão recorrida. Incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 126/TST. Resta inviabilizada a análise das violações apontadas.

... Quanto à fixação do quantum indenizatório, os artigos 4º e 5º da LICC, e 126 do CPC não foram objeto de análise, carecendo a invocação do imprescindível prequestionamento. Aplica-se a Súmula nº 297/TST.

No tocante ao artigo 5º, X, da Constituição, vale registrar que o arbitramento do dano moral, pelas próprias circunstâncias que o definem, ocorre de maneira necessariamente subjetiva, segundo critérios de justiça e equidade. No caso dos autos, o Eg. Tribunal Regional ponderou a necessidade de, por um lado, compensar a vítima pelo dano moral sofrido e, por outro, punir o infrator. Ao fixar o quantum indenizatório, levou em conta que as informações prestadas a respeito do reclamante são de fato desabonatórias a sua pessoa, atingindo-lhe a honra (fls. 470), mostrando-se razoável o valor fixado pela sentença (cinquenta salários mínimos). Não diviso a violação constitucional indicada." (fls. 656/657)

No que tange à configuração do dano moral, a decisão recorrida, ao aplicar a Súmula nº 126 desta Corte, tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).





Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação ao "valor da indenização", o recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, X, da Constituição Federal. O referido dispositivo não cuida de fixação do montante da indenização por dano material, moral ou à imagem, mas simplesmente assegura o direito à indenização.

A fixação do valor do dano está afeta ao juízo da prova e não à instância extraordinária, porque outra não é a inteligência do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

Vistos.

Telemar Norte Leste S.A. interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos V, X e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Segunda Turma Recursal Cível e Criminal do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo do Estado do Maranhão, assim ementado:

"SÚMULA DE JULGAMENTO: 1 - Ação de indenização por danos morais. 2 - Recorrente que enviou à Recorrida cobranças alusivas ao mesmo mês de consumo, que não foram pagas, culminando com o bloqueio de sua linha telefônica, tendo sofrido, ainda, ameaça de ter seu nome negativado em órgãos de proteção ao crédito, por mencionado débito. 3 - Falha na prestação de serviços, tendo em vista que, no desempenho de sua atividade, a Recorrente não deu à Recorrida a segurança e a presteza esperadas, providenciando para que a mesma não fosse cobrada e nem tivesse seu telefone bloqueado indevidamente, devendo ser a Recorrente responsabilizada, independente de culpa, nos termos previstos no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a Recorrida à devida reparação, consoante prevê o inciso VI, do mencionado código, c/c artigo 186, do Código Civil. 4 - Danos morais configurados, uma vez que a falha do serviço prestado pela Recorrente causou constrangimento, angústia, transtorno e perturbação à Recorrida. 5 - Recorrente que não se desincumbiu do ônus que era seu, de demonstrar que, com relação à Recorrida, agiu de forma correta. 6 - Indenização devida e quantum estabelecido atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7 - Sentença monocrática (fls. 51/52) confirmada pelos seus próprios fundamentos, condenando a empresa recorrente a pagar indenização por danos morais no valor de 10 salários mínimos. 8 - Inclusão de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e de correção monetária a partir da prolação da sentença. 9 - Recurso recebido e improvido. 10 - Condenação da recorrente nas custas do processo, como recolhidas, e no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 11 - Súmula do julgamento que serve de acórdão. 12 - Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95" (fls. 74/75).

Opostos embargos de declaração (fls. 77 a 88), foram rejeitados (fls. 89/90).

Decido. Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de folha 91, foi publicado em 31/10/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irrisignação não merece prosperar.

Não houve negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal de origem, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

No que tange aos fatos ensejadores dos danos morais e à responsabilidade da recorrente em indenizá-los, o acórdão recorrido, além de aplicar o Código de Defesa do Consumidor, baseou seu convencimento a partir do conjunto probatório que permeia a lide.

Nesse caso, para acolher a pretensão da recorrente e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem seria necessária a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nº 279 e 636 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 279). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI nº 601.443/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/11/07).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 279 DO STF. I - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 634.072/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 22/6/07). 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia de natureza infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor), decidida com base em fatos e provas, de reexame vedado no recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, das Súmulas 636 e Súmula 279. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional ou de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal" (AI nº 597.064/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20/10/06).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 556.757/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 12/5/06).

Por fim, no tocante à fixação do quantum indenizatório, igualmente, não prospera o apelo, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte entende que esse ponto, também, está restrito ao reexame das provas dos autos, operação vedada em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou devida a indenização pleiteada pela autora. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 637.098/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 23/5/08).

"Recurso extraordinário: descabimento: pretensão ao reexame de valor arbitrado de indenização por dano moral, que implica revolvimento de matéria de fato e exame de prova. (Súmula 279). 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 37, § 6º)(Súmula 282)" (AI nº 437.637/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 7/5/04).

"Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. - Esta Corte já firmou o entendimento de que não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática, devendo eles ser conhecidos como agravo regimental. - O artigo 5º, V, da Constituição assegura a indenização por dano moral, mas não estabelece os parâmetros para a fixação do valor que, caso a caso, será capaz de dar satisfação à dor que o caracteriza, razão por que o exame dessa fixação não se situa no plano constitucional. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (AI nº 345.911/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14/6/02).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 447.672/MG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 28/3/08, AI nº 622.768/GO, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10/4/08, e RE nº 558.735/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 29/8/07. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília, 26 de maio de 2008. Ministro MENEZES DIREITO Relator." (AI 670545/MA, DJE-103, Publicado em 9/6/2008)" (Sem grifo no original)

Nesse contexto, a alegação de violação do art. 5º, X da CF, não autoriza o seguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-715000/2000.2 TRT - 24ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
RECORRIDA	: MARIA DO CARMO DE PAULA ESCALANTE
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "prescrição - promoções compulsórias", concluiu que não tem pertinência com a hipótese a Súmula nº 294 desta Corte, que estabelece a prescrição total. Explícita que o descumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar não se confunde com alteração contratual, e afasta, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Relativamente às "diferenças salariais - promoções compulsórias - previsão em norma interna da empresa", repeliu a alegação de violação dos artigos 623 e 624 da CLT, sob o fundamento de que se referem a aumentos concedidos através de acordos e convenções coletivas, não alcançando norma instituída de forma unilateral pela empresa (fls. 478/492).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 519/527).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifestou sobre os seguintes pontos: "(1) que houve, por parte do Eg. Regional e pela Eg. Turma, erro na valoração da prova quando da análise da promoção compulsória; (2) que a parcela - promoção - não está assegurada em preceito de lei, logo a prescrição é total e não parcial" (fl. 538). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 531/544).

Contra-razões a fls. 549/556.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 528 e 531), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 137), as custas (fl. 546) e o depósito recursal (fl. 545) foram efetuados a contento.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não se manifestou sobre os seguintes pontos: "(1) que houve, por parte do Eg. Regional e pela Eg. Turma, erro na valoração da prova quando da análise da promoção compulsória; (2) que a parcela - promoção - não está assegurada em preceito de lei, logo a prescrição é total e não parcial" (fl. 538).

Ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "prescrição - promoções compulsórias", a decisão recorrida concluiu que não tem pertinência com a hipótese a Súmula nº 294 desta Corte, que estabelece a prescrição total. Explícitou que o descumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar não se confunde com alteração contratual, e afastou, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 481/482).



Com relação às "diferenças salariais - promoções compulsórias - previsão em norma interna da empresa", repeliu a alegação de violação dos artigos 623 e 624 da CLT, sob o fundamento de que se referem a aumentos concedidos através de acordos e convenções coletivas, não alcançando norma instituída de forma unilateral pela empresa.

Enfatizou, inclusive, que, "conforme esclarecido pelo acórdão regional que não há em referido regulamento empresarial qualquer referência ou condicionamento de que a promoção compulsória só seria concedida caso tivesse previsão orçamentária, ficando claro que seriam claro que seriam concedidas referidas promoções no exercício subsequente, caso nos dois exercícios anteriores a empregada não tivesse recebido o aumento. Assim, desnecessária qualquer discussão pertinente à capacidade financeira da reclamada". (fl. 275). Desta forma, ausente a ofensa aos citados dispositivos indicados" (fl. 486).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação na decisão recorrida sobre os questionamentos suscitados pela recorrente, permanecem intactos os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-569/2003-000-03-00 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EDUARDO AVELAR RABELO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA HELIODORO DA SILVA  
RECORRIDA : SAMIRA CAMPOS MATTAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA  
RECORRIDA : RABELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, com fundamento nos arts. 830 da CLT e 364 do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, consignando que a cópia da decisão rescindenda não está autenticada, e que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais não se aplica em sede de ação rescisória (fls. 276/278).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC (fls. 290/293).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral da matéria. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que não têm condições de arcar com os ônus processuais. Sustentam, em síntese, que o bem em questão é de família não podendo, em consequência, ser penhorado. Aponta violação do art. 5º, XXII, XXIII e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 296/319 - fax, e 320/343 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 345.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

**DEFIRO** o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 294, 296 e 320), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou os arts. 830 da CLT e 364 do CPC e a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, para negar provimento ao agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (a penhora de imóvel para saldar dívida trabalhista) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII e XXXVI, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-33205/2004-005-11-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
PROCURADORA : DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA  
RECORRIDO : EDNEY MILLER DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA CRISTINA B. DA SILVA  
RECORRIDA : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo em recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do

tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 157/159).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 171/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 37, § 6º, 97, e 100, da Constituição Federal (fls. 179/195).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 197.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 2º, 37, § 6º, e 97, da Constituição Federal (fls. 157/159).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito

imediatamente com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV. DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, as matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI, "c", e 100, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-556186/1999.8TRT - 14ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
PROCURADOR : DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
PROCURADOR : DR. HARLEM MOREIRA DE SOUSA  
RECORRIDOS : ADALBERTO DE HOLANDA MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 2525/2527, complementada a fls. 2552/2554, negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT, ressaltando que a matéria controvertida situa-se no campo de aplicação de norma infraconstitucional (arts. 659 e 877, ambos da CLT). Repeliu, assim, a alegada violação literal e direta do art. 5º, II e LIII, da CF.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 2560/2562) e aponta como violado o art. 5º, II e LIII, da CF (fls. 2558/2567).

Sem contra-razões (certidão de fl. 2569).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que "a decisão que modificou a competência do juízo da execução sem suporte legal" (fl. 2565), teria violado o artigo 5º, II e LIII, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (arts. 659 e 877, ambos da CLT), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal (art. 5º, LIII, da CF) somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."





"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).**

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-AIRR-813904/2001.9 TRT - 6ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI  
RECORRIDA : ALBANITA DE CARVALHO ROCHA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. MORAIS FONSECA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 164 desta Corte (fls. 1192/1197, complementada a fls. 1211/1218).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1221/1223 - fac-símile, 1225/1227 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1230.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 1219, 1221 e 1225), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 973).

Houve depósito de R\$ 2.960,00 (dois mil novecentos e sessenta reais - fl. 1019) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.920,00 (cinco mil novecentos e vinte reais - fl. 1122).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1229/2005-007-08-40**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
RECORRIDO : DEVYSON FARIAS DE AQUINO  
ADVOGADO : DR. THIAGO COSTA LOPES  
RECORRIDA : ALFA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 353, desta Corte (fls. 229/231).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 246/247).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e insurge-se quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", apontando violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 250/257).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 260.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 223v.), as custas (fl. 258) e o depósito recursal (fl. 149) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por não comportar quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 229/231).

A recorrente, em suas razões de fls. 253/257, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (responsabilidade subsidiária), não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1714/2004-002-22-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
RECORRIDO : JUAREZ SARAIVA DOS REIS  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por considerá-lo incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 165/166).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 180/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório dado o não conhecimento dos embargos. No mérito, sustenta, em síntese, a impossibilidade de incidência de honorários assistenciais na seara trabalhista. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 185/198).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 201).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 115/116), as custas (fl. 199) e o depósito recursal (fls. 57 e 92) estão corretos.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)**

**"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice substanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente



caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Por fim, relativamente à impossibilidade de incidência de honorários assistenciais na seara trabalhista, a matéria não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-53485/2002-900-08-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
RECORRIDO : JORGE PAULO GEREMIA  
ADVOGADO : DR. SENO PETRI  
ADVOGADO : DR. OZIEL MENDES OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353, desta Corte, consignando que na decisão embargada houve a análise do mérito do agravo de instrumento (fls. 204/206).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 219/220).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos art. 5º, II, XXXV e LV, e 37, da constituição Federal (fls. 223/230).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 235.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente, não obstante tenha sido intimada para complementar o valor das custas (fl. 236), conforme determina o artigo 511, § 2º, do CPC, não o fez, de acordo com a certidão de fl. 238. Assim, o valor de R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos), recolhido, (fl. 233), não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-878/1991-007-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA  
RECORRIDO : JAMIL CANDIDO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula n.º 266 e no art. 896, § 2º da CLT. Ressalta que a matéria é decorre de norma infraconstitucional e, por isso, inviável se torna a ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 85/89).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o art. 1º-B, da Medida Provisória 2.180-35/2001, estendeu o prazo para oposição de embargos à execução para os entes públicos. Indica violação dos art. 2º e 62, da Constituição Federal (fls. 93/100).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 119.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que, inviável a análise da alegada violação constitucional, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-AIRR-1336/2005-003-22-40.**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
RECORRIDO : FRANCISCO LUIZ E SILVA  
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, consignando que na decisão embargada houve a análise do mérito do agravo de instrumento (fls. 130/131).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 144/145).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 149/160).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 169.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 98/99), as custas (fl. 167) e o depósito recursal (fls. 50 e 82) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, consignando que na decisão embargada houve a análise do mérito do agravo de instrumento, verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.





Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; c/c AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-1009/2000-023-05-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GUILHERME CARDOSO LIMA  
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Prescrição total - Adicional Regional", com fundamento na Súmula nº 294 desta Corte. Negou provimento, ainda, ao recurso de revista do recorrente, com relação ao tema "Das promoções", com fundamento da Súmula nº 126 também desta Corte (fls. 915/924).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 963). No que tange à prescrição, indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF. Com relação ao tema "Das promoções", aponta violação dos arts. 7º, XXIX, 37 e 173 da CF (fls. 961/967).

Contra-razões a fls. 971/975.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 959 e 961), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 941/942) e o preparo está correto (fl. 968), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Prescrição total - Adicional Regional", o fez com fundamento na Súmula nº 294 desta Corte, ressaltando que a prescrição é total, e não parcial (fls. 917/917).

Realmente:

"Inicialmente, incumbe salientar que o Eg. Tribunal Regional proferiu decisão interlocutória, afastando a prejudicial e prescrição e determinando a baixa dos autos à origem para nova sentença. A época, essa decisão era irrecurável (Súmula nº 214/TST redação anterior), de sorte que é o presente recurso o meio adequado para impugná-la.

Ante os fatos narrados pelo acórdão regional, constata-se que o Reclamante percebia adicional regional no valor de 20%, quando trabalhava em Madre Deus, Mataripe e interior da Bahia. Em 1991, ao ser transferido para Salvador, passou a perceber o adicional no valor de 10% e, a partir de 1994, voltou a trabalhar no Distrito Norte, mas continuou a perceber o adicional no valor de 10%, diferentemente dos demais funcionários que lá laboravam, que percebiam o adicional no valor de 20%.

Ainda com fulcro nos fatos destacados pelo Tribunal Regional, o adicional regional pago ao Reclamante encontra-se previsto em norma regulamentar interna de 1973 que, em 1984, foi alterada por outra norma regulamentar, que extinguiu os referidos adicionais para os empregados que laborassem no Estado da Bahia.

Embora, como também destacou o acórdão recorrido, tenha a Reclamada continuado a pagar o adicional mesmo após 1984, constata-se que, a partir do momento em que o Autor foi novamente transferido para o interior, sem perceber o adicional de 20%, ocorreu o prejuízo que ora pretende ver reparado (teoria da actio nata), qual seja, o pagamento da diferença entre o valor efetivamente recebido como adicional e o que entende ser-lhe devido.

Observe-se, ainda, que o não-pagamento do adicional de 20% para o labor no interior do Estado operou-se, em 1994, por um ato único da empregadora, e, neste momento sequer o adicional regional encontrava previsto em regulamento da empresa, porquanto a referida norma teria sido revogada por norma posterior, excluindo o seu pagamento na Bahia.

Destarte, tratando-se de ato único da empregadora que implicou alteração do pactuado, a prescrição aplicável é a total, à luz da Súmula nº 294/TST, que preceitua:

Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano - Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

É importante destacar, por fim, que não se trata de descumprimento de cláusula constante do regulamento da empresa já que, como já asseverado, em 1994 o regulamento empresarial já havia extinto o pagamento do adicional regional. Provavelmente a continuidade do pagamento do retromencionado adicional ao Reclamante deu-se em razão da sua incorporação ao contrato de trabalho, em observância aos princípios da irredutibilidade salarial e da inalterabilidade contratual lesiva.

Assim, conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 294/TST.

b) Mérito A consequência do conhecimento por contrariedade a súmula desta Corte é o provimento do Recurso de Revista. Considerando que a suposta alteração contratual lesiva ocorreu em 1994, e a presente ação apenas foi proposta em 2000, dou provimento ao recurso para pronunciar a prescrição total da pretensão relativa às diferenças de adicional regional. Resta prejudicada a análise do outro tema constante do recurso." (Sem grifo no original)

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

No tocante ao tema "Das promoções", a decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento da Súmula nº 126 desta Corte, consignando:

"II DAS PROMOÇÕES

a) Conhecimento

Com relação ao tema, destacou o acórdão regional, conforme certo acima transcrito, que a promoção dependia da existência de vaga e que não restou comprovado que o Reclamante tivesse sido preterido, no momento da promoção, em benefício de outros colegas.

No Recurso de Revista, reitera o Reclamante a alegação de que, apesar de ter preenchido todos os requisitos da norma regulamentar, não foi promovido para a Categoria III, embora outros colegas da empresa, inclusive com menos tempo de casa, tenham conseguido tal promoção. Indica afronta aos arts. 468, 832 e 897-A, da CLT e 535 do CPC e contrariedade à Súmula nº 51/TST.

Nos termos destacados pelo acórdão regional, a questão assume inevitável posto de controvérsia fática. O acolhimento do entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária (Súmula nº 126/TST), na medida em que restou expressamente asseverado que não houve prova da preterição do Reclamante no momento da promoção." (fls. 920 - Sem grifo no original).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.



Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-AIRR-902/2002-004-24-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : JADIR CAMILO  
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO DAMASCENO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Agravo de instrumento. Deficiência de traslado. Ausência da certidão de publicação do acórdão Regional", com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 16/99 e Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos desta Corte, uma vez que ausente peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco do recurso denegado (fls. 269/279).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a aplicação dos novos requisitos criados por esta Corte em desarmonia com o art. 897 da CLT e 2º da CF, para conhecimento e provimento de recurso, atinge todos os agravos de instrumento. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de embargos, afronta o disposto nos artigos 5º, II, XXXV e LIV, e 22, I, da Constituição Federal, sob o argumento de que o § 5º do artigo 897 da CLT não exige a certidão de publicação do acórdão regional como peça de traslado obrigatório (fls. 298/315).

Contra-razões a fls. 319/326-fax, e 327/341-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 296 e 298), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 204), as custas (fl. 316) e o depósito recursal (fl. 263) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Alega em preliminar a negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida, em sede de embargos de declaração, não analisou a indagação da recorrente acerca do fato de não ser a certidão de publicação do acórdão regional peça de traslado obrigatório nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

Sem razão.

A decisão recorrida é explícita:

"Nas razões de embargos, a reclamada apontou, tão-somente, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 desta Corte e ao art. 897 da CLT, sob o argumento de que havia nos autos elementos que comprovavam a tempestividade da revista, sendo desnecessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

E, sob essa ótica, é que os embargos foram analisados, tendo sido exaustivamente explicitado à parte as razões pelas quais se fazia necessária a juntada da referida certidão, concluindo-se, ao final, que, **'se a decisão recorrida está alicerçada nas disposições contidas no artigo 897 da CLT, na IN nº 16/99 e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, não há falar em contrariedade a estes mesmos preceitos de lei e de jurisprudência. A exigência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional advém de imposição legal, que não foi observada pela reclamada' (fl. 279).**

Por outro lado, não se vislumbra omissão na análise do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que este dispositivo não foi indicado como violado no tocante à deficiência de traslado. Rejeito, pois, estes embargos de declaração, em face da ausência de omissão na decisão embargada." (fls. 295)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 16/99 e Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos desta Corte, uma vez que ausente peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco do recurso denegado (fls. 269/279).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente (artigos 5º, XXXV e LIV, e 22, I) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR e RR-786209/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "descontos fiscais - incidência do crédito judicial trabalhista - previsão", com fundamento na Súmula nº 368 desta Corte, consignando que: "...a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência ocorrerá sobre a totalidade dos valores recebidos, pelo que inenunciável a decisão da Turma ao determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o crédito judicial trabalhista. É inclusive o entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº II da Súmula 368 do TST...". Afastou a alegação de violação dos arts. 150, II, e 153, § 2º, da Constituição da República (fls. 1442/1447).

Os embargos de declaração de fls. 1449/1452 foram rejeitados (fls. 1464/1465).





Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 1471), e argumenta que o imposto de renda não deve incidir sobre a totalidade do valor recebido. Aponta como violados os arts. 150, II, e 153, § 2º, da Constituição da República (fls. 1468/1475).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 1478.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1466 e 1468), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 1385) e o preparo está correto (fl. 1476), mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao determinar a incidência dos descontos fiscais sobre a totalidade do crédito trabalhista, teria violado o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, conseqüentemente, afrontado os arts. 150, II, e 153, § 2º, da Constituição da Federal.

Resultado, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-238/2004-002-22-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UBIRAJARA ALMEIDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDA : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Em conseqüência, afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 199/204).

Os embargos de declaração que se seguiram tiveram negado seu provimento (fls. 212/214).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, não determina que o prazo prescricional seja de 2 (dois) anos, e, que o correto entendimento é de que seja de 5 (cinco) anos. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 218/225).

Contra-razões apresentadas a fls. 229/232.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11, 160/161), as custas (fl. 226) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Em conseqüência, afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 199/204).

Sustenta o recorrente que a prescrição a ser aplicada, quinquenal e não biennial, deve ter por termo inicial a Lei Complementar nº 110/01.

Sem razão.

Não há que se falar em prescrição de cinco anos, a partir da Lei Complementar nº 110/01, uma vez que esse prazo tem pertinência apenas no curso do contrato, considerando-se os explícitos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Rompido o contrato de trabalho ou observada a vigência da Lei Complementar nº 110/01, o prazo para ajuizamento da ação é de dois anos, ainda que os seus efeitos possam retroagir a cinco anos.

Acrescente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao referido dispositivo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio-

nários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Aprecia da matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-908/2003-055-01-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRIDA : MARLY MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RABERTO SOARES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 92/95 e 105/106).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal (fls. 239/246).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 249).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 236 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 85/86), as custas (fl. 247) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



## Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que tratam os incisos XXXV e LV do artigo 5º e inciso IV do parágrafo 4º do artigo 60 da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1054/2001-033-12-00.7  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : NIVALDO DEVIGILI  
ADVOGADA : DRA. ROSICLER ULIR BRAZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 767/769) não conheceu dos embargos do recorrente. Quanto à "nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional", afastou a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. No que diz respeito ao "dano moral - caracterização" e "horas extras - gerente geral", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Relativamente ao "dano moral - valor da indenização", repeliu a apontada afronta ao art. 5º, X, da CF.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 779/781).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade das decisões recorridas por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. No mérito, insurge-se quanto à condenação à indenização por dano moral, bem como em relação ao respectivo valor. Indica ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal (fls. 785/796).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 800.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 782 e 785), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 715/717), as custas (fl. 798) e o depósito recursal (fl. 797) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, argüida sob os seguintes argumentos: a) as decisões da Turma e da SDI-1 se manifestaram sobre o fato de que o recorrido possuía poderes suficientes para que fosse enquadrado na regra do art. 62, II, da CLT, de maneira que não era necessária a reapreciação da prova, diante do quadro fático revelado pelo TRT; e b) a decisão da SDI-1 não se pronunciou sobre a caracterização do assédio sexual praticado pelo recorrido.

A decisão recorrida (fls. 767/769), ao concluir pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional, consigna o caráter infringente dos embargos de declaração opostos perante a Turma, cuja decisão é exaustiva no exame das alegações do ora recorrente.

Efetivamente:

"Com efeito, o acórdão embargado foi claro ao se reportar à assertiva regional de não estarem configurados os requisitos para o enquadramento no art. 62, II, da CLT, expressa no sentido de que **'O obreiro exerceu o cargo de gerente administrativo durante o período alegado, não possuindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, que se exigem para o enquadramento no art. 62, II, da CLT.'** (fls. 628/629).

As informações prestadas pelo Regional às fls. 657/658 dos embargos de declaração complementaram o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo reclamante não implicavam amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador:

"Assim, o fato de o autor possuir cargo de chefia equivalente à gerência, comandar a área de serviços da agência, possuindo as chaves, além de poderes para efetuar saques e assinar contratos não foram ignorados pela Turma ao decidir pela manutenção da sentença, mas em nada alteram a situação, uma vez que tais poderes não são considerados amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, não sendo suficientes para inseri-lo na exceção contida no art. 62, II, da CLT, na qual se enquadram apenas os gerentes-gerais de agência, segundo entendimento dominante tanto na doutrina quanto na jurisprudência."

Dessa forma, esta Turma fundamentou, às fls. 730:

"Depreende-se das decisões recorridas ter o Regional concluído não haver amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, suficientes para inserir o empregado no art. 62, II, da CLT, assentando que, conforme entendimento dominante, a exceção apenas abrange os gerentes gerais de agência.

Assim colocado o decisum, conclui-se que, para se demover tal assertiva e adotar entendimento contrário, especialmente aquele que pretende o recorrente ao reiterar os poderes de gestão e de representação, demandaria revolvimento dos autos, sabidamente vedado à instância recursal extraordinária, pela obediência à Súmula/TST nº 126."

A reforma pretendida pelo recorrente escorou-se na afirmativa em suas razões de revista de que o autor **'Era a autoridade máxima dentro da agência no seu setor, que comandava amplamente, exercendo encargos de mando, gestão e representação do empregador, usufruindo excelente padrão salarial entre os funcionários de toda a área de serviços lotados na dita agência'** (fls. 689), aspectos eminentemente fáticos, cuja comprovação demandaria o reexame dos autos, ante a assertiva do Regional de as atividades descritas traduzirem poderes sem a amplitude necessária para caracterização daquelas inerentes dos gerentes-gerais.

Vê-se, pois, que não se esteve a negar a existência desses elementos, mas sim de delimitar-lhe o alcance pleno, sobre cuja análise incidiria o óbice da Súmula/TST nº 126." (Fls. 743/744).

Nos embargos de declaração opostos perante a SDI-1, a recorrente reformulou a necessidade de se examinar o enquadramento do recorrido no art. 62, II, da CLT, bem como insistiu na tese de que ficara provado o assédio sexual por ele praticado, o que teria ensejado a justa causa.

A decisão recorrida explícita que:

"As instâncias percorridas consignaram que não restou provado o enquadramento do Autor como gerente geral de agência, na forma prevista na Súmula nº 287 do TST, assim como o alegado assédio sexual. Correta, portanto, a aplicação do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Verifica-se, desse modo, que a intenção da Parte, ao suscitar omissão, obscuridade e contradição, é apenas a de rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado." (Fls. 780/781).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, seja em relação ao enquadramento do recorrido na regra do art. 62, II, da CLT, seja quanto ao dano moral, devendo ser ressaltado o caráter infringente dos embargos de declaração, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O art. 5º, XXXV e LV, da CF não se presta para viabilizar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a recorrente argumenta que ficou provado o assédio sexual praticado pelo recorrido, de acordo com a testemunha, cujo depoimento foi desconsiderado.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto ao tema "dano moral - caracterização", o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, que dispõe:

"RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

Diante desse contexto, constata-se que a lide, além de estar adstrita ao reexame de prova, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.





Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto ao dano moral - valor da indenização, não há ofensa direta e literal ao art. 5º, X, da CF, que apenas prevê a possibilidade de indenização por dano moral nos casos que especifica, sem tratar dos critérios para a fixação do respectivo valor.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2035/2004-032-12-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDA : SELMA SILVA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Incentivada aprovado por instrumento coletivo - Transação - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 711/718).

Enfatiza, ainda, que esta Corte "no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão plenária de 9.11.2006, concluiu que a **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente de mera adesão a plano de demissão incentivada**" (fl. 711 - sem grifo no original).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 776/779).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Plano de Demissão Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 733/748).

Contra-razões apresentadas a fls. 752/762.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 730 e 733), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 685/686) e o preparo está correto (fl. 749).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 733), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Demissão Incentivada, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Demissão Incentivada dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-3028/2004-014-12-00.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
RECORRIDO : NILDO MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSC

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "BESC - Adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária - transação extrajudicial - alcance e efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que: "...considera-se inválida a transação efetuada por meio de acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, no qual se determinara a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude da adesão do empregado a plano de demissão incentivada (PDI)". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 564/568).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos (fls. 579/582).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrente ao Plano de Demissão Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 587/594).

Contra-razões a fls. 597.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 584 e 587), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 536/537) e o preparo está correto (fls. 595).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 587/589), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea da empregada, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força



da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência da empregada quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-785658/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESPÓLIO DE VALÉRIO EDUARDO DO PRADO  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, "a", da CF contra o acórdão de fls. 1147/1151, complementado a fls. 1159/1161, que não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em harmonia com o disposto na Súmula nº 391, I, desta Corte, segundo a qual: "a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/72, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988".

O recorrente, em suas razões de fls. 1165/1177, propõe arguição de descumprimento de preceito fundamental incidental, para que seja declarada a violação de norma constitucional em decorrência da interpretação conferida à Lei nº 5.811/72. Sustenta que o referido dispositivo legal não teria sido recepcionado pela nova ordem constitucional, visto que colide com o estabelecido no art. 7º, VI, da CF. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, caput, VI, XIV, XXVI, e 8º, caput, I e VIII, da Constituição Federal, ambos da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria discutida (fls. 1168/1169).

Contra-razões apresentadas a fls. 1181/1187.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 1162 e 1165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 959 e 1125) e o preparo está correto (fl. 1178).

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "petroleiros e trabalhadores afins - turnos ininterruptos de revezamento - desnecessidade de norma coletiva, o fez com fundamento na Súmula nº 391, I, desta Corte, explicitando que:

"... não merece acolhida a alegação de que seria necessária norma coletiva para adotar o regime de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição da República.

No período em que houve lacuna de instrumento coletivo ou sentença normativa (01/09/1995 a 31/08/1996), não poderia o Tribunal a quo entender de modo favorável à aplicação do disposto no art. 7º, XIV, da Constituição, uma vez que há legislação específica aplicável à categoria dos petroleiros a Lei nº 5.811/72. Assim, há de se aplicar, uma vez inexistente qualquer instrumento coletivo ou sentença normativa, a legislação em vigor.

A jurisprudência pacífica desta Corte tem entendido que, no âmbito da categoria dos petroleiros, aplica-se a Lei nº 5.811/72, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988. É o teor do item I da Súmula nº 391, in verbis:

"Petroleiros. Lei nº 5.811/72. Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras e alteração da jornada para horário fixo (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 240 e 333 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. (ex-OJ nº 240 - Inserida em 20.06.2001).

(...)"

A aludida lei trata de situação específica, aplicável aos empregados de indústria petroquímica e de transporte de petróleo e seus derivados e plataforma. Por isso, essa legislação especial traz, dada a especificidade dessa profissão, vantagens superiores às conferidas pela Constituição Federal.

Embora, no caso em julgamento, a aplicação da legislação pudesse, em primeira análise, suscitar a discussão sobre qual vantagem estaria concedendo, não se pode furtar à compreensão do conjunto da Lei nº 5.811/72, que, também na matéria referente a turnos ininterruptos de revezamento, fornece condições mais propícias do que a estipulada pela Constituição da República. " (fl. 1150)

Nesse contexto, eventual violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o regime de turnos ininterruptos aplicável aos petroleiros (Lei nº 5.811/72).

Esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a própria recorrida:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras. Lei nº 5.811/72. Alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XIV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente." (RE-AgR 248100/BA, DJ 11.11.2005, Relator: Min. CEZAR PELUSO)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reaver a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, as matérias de que tratam os arts. 7º, caput, e VI, e 8º, caput, I e VIII, ambos da Constituição Federal, bem como a arguição de descumprimento de preceito fundamental, não foram objeto de análise na decisão recorrida, faltando-lhes o indispensável prequestionamento, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário (Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-294/2005-052-11-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DR. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDA : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
 RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE  
 RECORRIDA : MARIA FERREIRA GARCIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 192/195).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 206/207).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 210/243).

Sem contra-razões (certidão de fl. 245).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 331, IV, desta Corte, para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (**efeitos do contrato nulo - Súmula 363 desta Corte**) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-829/2003-032-01-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : ELBE PAIXÃO DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 227/229).

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 239/242).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento de diferenças que possam existir, é da CEF. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 246/259).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 263.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.





Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:  
**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA )

**"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

**EMENTA:** 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-726468/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO  
 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES	:	FRANCISCO MANNARINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos dos recorrentes, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser decorrentes de acordo coletivo de trabalho ao período de 1º/8/1992 a 31/8/1992, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte (fls. 385/388).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 396/398).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão discutida. Sustentam que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 401/409).

Contra-razões a fls. 413/415.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 399 e 401), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 12 e 274) e as custas estão corretas (fl. 410), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos dos recorrentes, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser decorrentes de acordo coletivo de trabalho ao período de 1º/8/1992 a 31/8/1992, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, a qual dispõe que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (fls. 385/388).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

**TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:



"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-771875/2001.1 TRT - 8ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATOS  
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294, da SBDI-1 e na Súmula nº 333, desta Corte (fls. 418/419).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram desprovidos (fls. 436/438).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 445/449-fax e 450/454-originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 457/462.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11/04/2008 (fl. 439), e que, no seu recurso, interposto em 28/04/2008 (fls. 445/449-fax) e 30/04/2008 (fls. 450/454-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-167/2005-000-10-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NANETE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
RECORRIDO : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, sob o fundamento de que não caracterizado erro de fato e violação de lei, quanto ao pleito de diferenças salariais e gratificação de função (fls. 490/499).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 507/510, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fls. 518/519), e aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta da República. Alega que está caracterizado o erro de fato, na medida em que o Regional não considerou a pactuação de gratificação, no importe de 50% do salário para o exercício da função de Coordenadora, decorrente da confissão do preposto quanto à matéria de fato. Diz, ainda, que o recorrido não se pode valer de sua omissão na homologação do plano de cargos e salários, razão pela qual entende devidas as diferenças salariais.

Contra-razões apresentadas a fls. 532/539.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 511 e 516), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15). A recorrente encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 448).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, quanto aos temas "diferenças salariais e gratificação de função", está assim fundamentada, conforme se observa de sua ementa:

"DIFERENÇAS SALARIAIS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. (...). Na hipótese dos autos, no entanto, houve expressa manifestação do Regional no sentido de que a implementação do plano de carreira, no qual se fundamentou a pretensão da Reclamante, é uma liberalidade do empregador, de modo que não é possível exigir da empresa a observação de normas estabelecidas em tal plano se ainda pendente de implementação e se não foi demonstrado pela empregadora, ora Autora, que houve ajuste no sentido de que sua remuneração teria por base os valores constantes nas planilhas do plano de carreira respectivo. Assim, verifica-se que não foi observada, no caso, a regra prevista no parágrafo segundo do art. 485 do CPC. DIFERENÇAS SALARIAIS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. A hipótese de violação de que trata o artigo 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado. Assim, tendo o acórdão rescindendo considerado, com apoio no conjunto fático-probatório (Súmula 410/TST), que a Reclamante, ora Autora, não conseguiu demonstrar que houve pactuação no sentido de que seria remunerada segundo os valores estabelecidos nas tabelas do plano de cargos e salário ainda não implementado pela empresa, não há de se falar em alteração contratual lesiva. Incólume, pois, o art. 468 da CLT, apontado como violado. Outrossim, impertinente a remissão aos arts. 302 do CPC e 843, § 1º, da CLT, em razão da não-aplicação da pena de confissão ao Reclamado, que se fez representar por preposta que desconhecia os fatos relativos à pactuação da gratificação pretendida, bem como em razão da não-aceitação da prova emprestada, não impugnada pelo Reclamado, haja vista que os dispositivos indigitados limitam-se a dispor sobre a regra geral de que os fatos não impugnados pelo Réu em contestação presumem-se verdadeiros e sobre possibilidade de o empregador se fazer representar por preposto, de maneira que não há como verificar violação à literalidade dos dispositivos mencionados. Pontue-se, porque oportuno, que, nos termos do art. 131 do CPC, o juiz é livre para apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, desde que indique, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". (fl. 490)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao referido dispositivo da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou

desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-940/2002-000-05-00.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS BONFIM SANTOS BRANDÃO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 (fls. 308/312).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 321/325).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 328/334-fax e 335/341-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 343.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/04/2008 (fl. 326), e que, no seu recurso, interposto em 30/04/2008 (fls. 328/334-fax) e 02/05/2008 (fls. 335/341-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-12665/2006-000-02-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IVO APARECIDO SASSO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO  
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, quanto à deficiência de traslado, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte (fls. 186/189).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 200/204).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que as cópias reprográficas foram declaradas autênticas pelo advogado e que a recorrida não impugnou a autenticidade das cópias. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LV, LVI e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 207/212 - fax e 213/218 - originais).

Contra-razões a fls. 221/223.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205, 207 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 07), é beneficiário da justiça gratuita (fl. 32), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, quanto à deficiência de traslado, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte, que dispõe:





**AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** (alterado em 26.11.02) A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, LV, LVI e LXXIV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-13880/2006-000-02-00.7  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADEMIR LUCAS SOFIATI  
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte, explicitando que "a falta de autenticação da decisão rescindenda e/ou da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito." (fl. 268)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 280/283).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que a decisão recorrida ao extinguir o processo sem julgamento do mérito violou o devido processo legal, o acesso à justiça e à devida prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV, LVI e LX-XIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 286/291 - fax, e 292/297 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 301/305.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 284, 286 e 292), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-30101/2003-000-20-00.7  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS  
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
RECORRIDO : MANOEL RODRIGUES PEREIRA NETO  
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ SOARES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, com fundamento na Súmula nº 298 desta Corte (fls. 254/258).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 274/276).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, a desnecessidade de prequestionamento em ação rescisória. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 280/295).

Contra-razões a fls. 299/305.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 277 e 280), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 248v.), e o preparo está correto (fl. 297), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário, o fez sob o fundamento de que, na ação rescisória, ajuizada com base no art. 485, V, do CPC, foram indicados como violados os arts. 173, II e § 1º, da Constituição Federal e 492 da CLT, cujas matérias por eles tratadas não foram analisadas pela decisão rescindenda, o que contraria o disposto na Súmula nº 298 desta Corte, que dispõe:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA DE LEI. PREQUESTIONAMENTO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 36, 72, 75 e 85, parte final, da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. (ex-Súmula nº 298 - Res. 8/1989, DJ 14.04.1989) II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento. (ex-OJ nº 72 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000) III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. (ex-OJ nº 75 da SBDI-2 - inserida em 20.04.2001) IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. (ex-OJ nº 85 da SBDI-2 - parte final - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002) V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é rescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença 'extra, citra e ultra petita'."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.



O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

**"DECISÃO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."** (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

**"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevale neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).**

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-2099/2005-000-04-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADA	: DRA. GREICE TEICHMANN
RECORRIDOS	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RECORRIDO	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. ELISABETE HARTMANN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário, em dissídio coletivo, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que não houve comum acordo para o ajuizamento da ação, conforme exige o art. 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 715/719).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 756/759).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LXXVIII, e 114, § 2º, da Constituição da República, sob o argumento de que o condicionamento do exercício do direito de ajuizamento de dissídio coletivo, notadamente o de natureza jurídica, à prévia autorização da parte adversa ofende os princípios de acesso à jurisdição, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 762/805 - fax, e 808/851 - originais).

Contra-razões a fls. 857/861.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 760, 762 e 808), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 25) e o preparo (fl. 852) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário dos recorridos, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que não houve comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 715/719 e 756/759).

Inconformado, o recorrente aponta violação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Sem razão.

Inicialmente, afasta-se a argumentação no sentido de que se trata de dissídio coletivo de natureza jurídica, visto que a decisão recorrida explicita que "...o objeto do litígio não é a interpretação de texto normativo que seja causa de conflito coletivo de trabalho", mas a "...fixação de normas e condições de trabalho a vigorarem a partir de 1º de maio de 2005..." (fls. 758/759).

Nesse contexto, não se mostra apto o recurso quando aponta violação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Como bem ressalta a decisão recorrida, da lavra do douto Ministro João Batista Brito Pereira, percebe-se que a exigência do "comum acordo", para a instauração do dissídio coletivo, não fere direito das partes.

Efetivamente:

"Os sindicatos suscitados reeditam o argumento de que, a ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento da ação de Dissídio Coletivo, implica a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Efetivamente, a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos.

A alteração que vem suscitando maiores discussões é o pressuposto processual do 'comum acordo'. O debate gira em torno do consenso entre as categorias profissional e patronal como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo.

A exigência do 'comum acordo' como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo, inscrito no § 2º, do art. 114, da Constituição da República, visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho exercido em sede de Dissídio Coletivo, objetivando decidir o conflito em torno da melhoria das condições de trabalho, tem por finalidade evitar a perpetuação de conflitos, pois, ainda que as categorias busquem uma autocomposição, em muitas questões, a negociação pode restar frustrada, e o Poder Judiciário é o 'porto seguro' à disposição dos envolvidos no conflito, a pacificação das relações de trabalho.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho é atividade jurisdicional exercida na criação de direito. Nesse mister, a Justiça do Trabalho exerce uma atividade jurisdicional atípica, porque não se limita exclusivamente à aplicação do direito preexistente, mas primordialmente uma espécie de atividade legiferante.

A Emenda Constitucional 45/2004, portanto, não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, na medida em que, conferindo a faculdade de as partes ajuizarem Dissídio Coletivo, confirmou caber à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

A jurisprudência desta Corte assenta que a ausência do comum acordo (expresso ou tácito) como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo de natureza econômica, (§ 2º do art. 114 da Constituição da República) acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC.

(...)

Na hipótese, os sindicatos patronais suscitados negaram expressamente consentimento para a ação (fls. 200)." ( Fls. 717/718).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ADIs, a exemplo das ADI nº 3431-6/DF, ADI nº 3520-7/DF e ADI nº 3432-4/DF, onde se questionou a constitucionalidade do § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, não concedeu liminar para sustar os seus efeitos, o que demonstra, a priori, a sua plena adequação ao regime jurídico constitucional do País.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido."** (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, quanto ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, à míngua do necessário questionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-4/2000-831-04-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS  
RECORRIDA : VERA ENILDA DE VARGAS  
ADVOGADA : DRA. ROSELAINE DOS SANTOS ESMÉRIO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

À Coordenadoria de Recursos para renumerar os autos a partir da folha 394.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente com fundamento na Súmula 266, desta Corte (fls. 361/363).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais forma rejeitados (fls. 378/381).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 385/418).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 420.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 04/04/2008 (fl. 382), e que, no seu recurso, interposto em 17/04/2008 (fls. 385/418), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-57/2004-010-07-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANA MARIA MIRANDA MENESCAL  
ADVOGADO : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "FGTS - Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 169/172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional pertinente a causa deveria ser quinquenal e não bienal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 188/197).

Contra-razões apresentadas a fls. 201/205.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 167), as custas (fl. 198) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão preferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA )

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-89/2001-004-17-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : CYRO ALEXANDRE SARDENBERG DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 273/283).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 301/303).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da CF. No mérito, sustenta que, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, houve afronta aos artigos 5º, caput, e 7º, XXIII, da CF (fls. 307/318).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 323. .

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 304 e 307), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 268 e 319) e o preparo está correto (fl. 320), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificá-lo, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Com relação ao mérito, a questão relativa à base de cálculo do adicional de periculosidade foi solucionada com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte, segundo a qual "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais" (fls. 276/277).

Toda a argumentação da recorrente é a de que a decisão recorrida teria violado os artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º do Decreto nº 93.412/86 e, conseqüentemente, os artigos 5º, caput, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 312/318)..

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de normatização ordinária, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-125/2004-122-15-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : GILBERTO FILGUEIRAS MOTTA MAIA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 136/144).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 153/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 159/175).

Contra-razões apresentadas a fls. 178/192.  
Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.  
As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-242/2002-006-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE  
 RECORRIDA : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET  
 PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO  
 RECORRIDO : EDUARDO EUCLIDES CHAGAS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "honorários periciais - justiça gratuita - isenção da parte sucumbente no objeto da perícia - responsabilidade da União", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 114 da Constituição Federal (fls. 166/171).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 184/190).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV, LV, e LXXIV, da CF (fls. 197/208).

Contra-razões a fls. 211/213.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "honorários periciais - justiça gratuita - isenção da parte sucumbente no objeto da perícia - responsabilidade da União", sob o fundamento de que:

"Nas hipóteses de dispensa do pagamento dos honorários periciais, por ser beneficiária da Justiça gratuita a parte sucumbente no objeto da perícia, esta Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal - RE 224.775/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 24/05/2002 e RE 207.732/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 02/08/2002 -, vem firmando posicionamento no sentido de que a responsabilidade pelo adimplemento dessa verba deve ser imposta ao Estado, uma vez que incumbe a esse garantir efetividade aos princípios do amplo acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º), assegurando, conseqüentemente, máxima eficácia aos direitos e garantias fundamentais insculpidos em nossa Lei Fundamental." (fls. 168/169)

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao manter a responsabilidade da União quanto ao custeio dos honorários periciais, teria violado o artigo 5º, II, XXXV, LIV, LV, e LXXIV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que a lide envolve análise de legislação ordinária (art. 790-B, da CLT), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, QUANDO A SUA VERIFICAÇÃO PRESSUPONHA REVER A INTERPRETAÇÃO DADA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PELA DECISÃO RECORRIDA." (Súmula nº 636 do STF)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunizando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-296/2005-094-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
 RECORRIDO : ROMEU JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "gratificação de caixa", explicitando que o acórdão do Regional, no sentido de que o caixa bancário não exerce cargo de confiança, está em consonância com a Súmula nº 102, VI, desta Corte. No que tange à apontada violação do art. 468, Parágrafo Único, da CLT, ressaltou que o preceito trata de hipótese diversa, e aplicou as Súmulas nºs 23 e 296, I, deste Tribunal para refutar a pretensão de divergência jurisprudencial (fls. 641/658).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consoante a fundamentação de fls. 671/677.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 681/684) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da CF. No mérito, alega afronta ao art. 5º, II, da CF, sob o argumento de que não há amparo legal para a condenação de pagamento da gratificação de caixa, no período no qual não foi exercida a correspondente função (fls. 680/690).

Contra-razões apresentadas a fls. 695/701.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 678 e 680), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 634/636 e 692) e o preparo (fl. 691) e o depósito recursal (fls. 515, 551 e 590) foram efetuados a contento.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não teria sido observado que no recurso de revista foi apresentada divergência válida e específica, demonstrando que é possível cessar o pagamento da gratificação de função em razão de causa determinante (fls. 685/686).

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"...os arrestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois nenhum deles trata de hipótese idêntica àquela delineada no presente feito, incidindo o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Sinale-se, ainda, que não se pode mais, em sede de recurso de revista, rediscutir a natureza de quebra de caixa que eventualmente poderia ter a gratificação percebida pelo Obreiro (Súmula 126 do TST)". (fl. 645)

Por ocasião dos embargos de declaração, enfatizou que:

"O teor da ementa transcrita nas razões dos embargos de declaração evidencia a inespecificidade dos julgados, **pois contém tese acerca da possibilidade de supressão do pagamento da gratificação com base no art. 461, parágrafo único, da CLT, o qual, como acima já mencionado, é inaplicável à situação fática descrita nos autos.**" (fl. 676)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que o recurso de revista não reunia condições de admissibilidade por divergência, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à gratificação de função, melhor sorte não aguarda o recorrente.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-449/2003-004-17-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 RECORRIDOS : JORGE BONFIM E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, quanto ao tema "FGTS - Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 305/308).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos (fls. 322/324) para prestar esclarecimentos.



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 328/337).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 355.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 325 e 328), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 338 e 341), as custas (fls. 349 e 351) e o depósito recursal (fl. 303) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariada os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA )

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-476/2003-002-06-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORA : DRA. JULIANA BALBINOT LUCIAN  
RECORRIDA : LAURINETE CALIXTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDA : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrente, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que o recorrente, tomador dos serviços, seja reincorporado ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedor subsidiário (fls. 202/206).

Seu fundamento é de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 202).

Os embargos de declaração que se seguiram rejeitados (fls. 219/222).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, §§ 2º e 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 227/239).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 241.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 202/206, complementadas a fls. 219/222).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações imp procedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.





Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269): ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

E não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas tão-somente aplicado o entendimento da Súmula 331, IV, do TST.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-RR-509/2003-033-15-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : MÁRCIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
RECORRIDA : UNILOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. REALSI ROBERTO CITADELLA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Intervalo intrajornada", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 307 desta Corte (fls. 1005/1023).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e, no mérito, sustenta, em síntese que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 1049/1056).

Contra-razões a fls. 1067/1072.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 1047 e 1049), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1031/1033) e o preparo está correto (fls. 1057/1058), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-RR-677/2005-101-11-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
RECORRIDA : F. A. B. DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CALDERARO SOUZA  
RECORRIDO : JANISON DA SILVA GADELHA  
ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária de Ente da Administração Pública Indireta - Possibilidade", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 110/113).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, explicando que "não se verificam as apontadas omissões, pois as alegações da Embargante não constavam do recurso de revista" (fls. 149/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 161/162), e alega a incompetência da Justiça do Trabalho. Alega, também, nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que se está ratificando o acórdão do Regional, onde supostamente não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 163). Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 97, e 109, I, todos da Constituição Federal (fls. 157/181).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, e de ofensa ao art. 97 da CF, a decisão recorrida, que explicita que essas matérias constituem inovação recursal (fls. 150/151), tem natureza tipicamente processual, na medida em que não adentra no mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se

que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal



Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, ainda, a alegação de nulidade da decisão recorrida, por "ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que se está ratificando o acórdão do Regional, onde supostamente não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in eligendo ou in eligendo" (fl. 163).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 111/113).

Foi enfatizado que "a Recorrente é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante em caso de inadimplemento da primeira Reclamada, não importando o fato de ser ente da Administração Pública indireta" (fl. 112).

E por ocasião dos embargos de declaração, ficou explicitado que "não se verificam as apontadas omissões, pois as alegações da Embargante não constavam do recurso de revista" (fl. 166).

A decisão, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024) PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-RR-717/1999-056-02-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÃO PAULO TURISMO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO : JOSAFÁ MARCELO SOARES  
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA BRUSCALIN  
RECORRIDO : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que sua pretensão de discutir alegada violação a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foi analisada pelo Regional, encontrando, então, óbice na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 350/356 e 373/377).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (380/388, fax; 392/400, originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 405/426.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/4/08 (fl. 378), e que, no seu recurso, interposto em 22/4/08 (fl. 380), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-RR-726/2003-056-15-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO  
RECORRIDOS : JOSÉ MARTIN GARCIA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% sobre expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - prescrição - termo inicial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 322/334).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 346/349).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a Lei Complementar nº 110/01 não pode violar seu direito adquirido em relação "à prescrição já operada". Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 352/360).

Contra-razões apresentadas a fls. 365/374 - fax, 375/384 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).





E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA )

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,

poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-853/2003-057-01-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : DARCY JACINTHO SILVA  
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 219/223).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram providos para prestar esclarecimentos (fls. 244/248).

Irresignada, a recorrente interpeleu recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentada, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 251/262).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 266.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 251), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 213/214), as custas (fl. 263) e o depósito recursal (fls. 123 e 264) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da



atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração; incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do

FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-877/2001-433-02-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLEMENTINO VITOR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO  
RECORRIDA : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - eficácia da cláusula de acordo coletivo que amplia a jornada sem qualquer contraprestação", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 423 desta Corte segundo a qual "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras" (fls. 254/255).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do art. 7º, XIV, da CF (fls. 284/290 - fax, e 295/301 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 307.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 282, 284 e 295), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 242), as custas (fl. 302) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, a decisão recorrida consigna que:

"Com o intuito de proteger os trabalhadores das indesejáveis e prejudiciais consequências do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o legislador constituinte inseriu no art. 7º, XIV, garantia de jornada de seis horas para o trabalho assim realizado. Ainda no mesmo dispositivo, influenciado pela concepção de valorização da atividade sindical e de sua autonomia negocial, facultou a pactuação de jornada diversa por negociação coletiva, conforme interesse das partes envolvidas.

A ressalva da parte final do dispositivo não se apresenta isolada. Pelo contrário, ainda que se considere que a Constituição de 1988 tenha adotado conceito mitigado de liberdade sindical, foi reconhecida de forma intensa a garantia de ajuste, pelos meios negociais, de condições específicas de trabalho, visando a atender necessidades especiais das categorias envolvidas nas atividades econômicas. Exatamente nesse contexto foram facultadas a redução do salário art. 7º, VI e a compensação de horário art. 7º, XIII, além de assegurado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho art. 7º, XXVI.

É importante sublinhar, ainda, que no conceito de liberdade sindical previsto no caput do artigo 8º da Constituição da República insere-se a prerrogativa do ente sindical de defender os interesses individuais e coletivos da categoria art. 8º, III.

Dessa forma, agindo o sindicato da categoria do Autor no pleno exercício das prerrogativas que lhe foram conferidas pelo ordenamento jurídico e não havendo indícios de vícios na realização do ato, impõe-se o respeito às normas legitimamente instituídas." (fl. 255)

Aplicou, assim, o disposto na Súmula nº 423 desta Corte segundo a qual "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras".

Diante desta realidade fático-jurídica, não se constata a alegada violação do art. 7º, XIV, da CF, porquanto a decisão recorrida não afronta o texto constitucional, ao revés, garante-lhe plena aplicabilidade, ao possibilitar o elasticamento da jornada de trabalho dos empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando expressamente ajustado em negociação coletiva.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1172/2005-131-03-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INDAL DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE  
RECORRIDO : WELLINGTON RIOS CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu parcialmente do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional, litigância de má-fé, termo inicial da prescrição, vínculo de emprego, devolução de valores, faltas ao serviço, índices de atualização do FGTS, descontos previdenciários, sob o fundamento de que não se demonstrou o cabimento do recurso de revista na hipótese (fls. 235/255 e 267/269).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 272/280).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 283).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/4/08 (fl. 270), e que, no seu recurso, interposto em 12/5/08 (fl. 272), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1252/2003-003-15-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDOS : OSWALDO ROMÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL DA CONCEIÇÃO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 275/285).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram providos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 297/298).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 302/310).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 317.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 299 e 302), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 260/261), as custas (fl. 315) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais - fl. 54), o qual foi mantido pelo Regional (fl. 224).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 196) para fim do recurso ordinário e de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 251) para fim do recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.





Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o conteúdo nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1410/2003-070-03-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : LUIZ QUIROGA GALDO  
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou conhecimento ao recurso de revista do recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 223/238 e 246/251).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6º, da Constituição Federal (fls. 255/265).

Sem contra-razões (conforme certidão de fls. 269).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 255), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 215/217), as custas (fl. 266) e o depósito recursal (fls. 267) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006;



AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o parágrafo 6o do artigo 37 da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1506/2005-001-24-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANIBAL CAVANHA  
ADVOGADO : DR. BERNARDO GROSS  
RECORRIDA : SHV GÁS BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que, em se tratando de indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho "a prescrição prevista no Código Civil é inaplicável, em razão do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição" (fls. 498/500).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 520/522, os quais foram acolhidos, para prestar esclarecimentos.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que em 14/5/2003 ajuizou, na Justiça Comum, ação de indenização por danos morais e materiais, em razão de incapacidade laborativa decorrente do contrato de trabalho. Sustenta que, com o advento da EC nº 45, em 5/9/2005, os autos foram remetidos à Justiça do Trabalho. Julgado improcedente o pedido, o Tribunal Regional, em sede de recurso ordinário, acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o feito com julgamento do mérito. Afirma que essa decisão, mantida por esta Corte, ofende os arts. 5º, XXXVI, e 114, VI, da Constituição Federal (fls. 525/545 - fax, e 546/565 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 598/604.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 523, 525 e 546), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 181). O recorrente encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que:

"A prescrição prevista no Código Civil é inaplicável, em razão do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição.

Considerando que o aludido dispositivo constitucional possui hierarquia superior ao artigo 205 do Código Civil e é também norma específica, é ele que tem vigência em casos de prescrição sobre pretensão relativa a indenização por dano moral e material decorrente do contrato de trabalho.

Está correto, assim, o acórdão regional, que aplicou a prescrição especial constitucional de 2 (dois) anos, contados da extinção do contrato." (fl. 499)

O recorrente, em seu recurso extraordinário, alega que deve lhe ser garantido o direito à aplicação dos prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil para o ajuizamento de ações decorrentes de acidente do trabalho anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114, VI, da Carta da República.

Sem razão.

Não há dúvida de que o direito material, ou seja, a proteção jurídica à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas está prevista na Constituição Federal e, igualmente, no Código Civil, sendo certo que a violação desses valores resulta no dever de indenizar a parte ofendida (art. 5º, X, da Constituição Federal, c/c o art. 186 do CCB).

Este contexto normativo, de natureza constitucional e legal, referente ao direito material, não deve ser confundido com a pretensão para pleiteá-lo em Juízo, observada a sua fonte geradora.

Ora, se o pedido de indenização por dano moral está assentado em uma relação de trabalho, portanto, em plena vigência decorrente de um contrato de trabalho, o exercício do direito de ação subordina-se à observância da prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1508/2003-034-02-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : MÁRIO RAMALHO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. EDNA ALVES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 190/194, complementada às fls. 203/204).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 210/226).

Contra-razões apresentadas a fls. 229.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 210), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 186), as custas (fl. 227) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Portanto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a Orientação Jurisprudencial teria sido mal-aplicada para, posteriormente, chegar-se à conclusão de ofensa ao referido preceito, pretensão que inviabiliza o recurso extraordinário, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não inviabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min.





Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A decisão recorrida não analisou a lide sob o enfoque da responsabilidade, como pretende a recorrente, carecendo do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 256 e 382 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1643/1987-203-01-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRANSPORTES BELJA-FLOR LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS  
RECORRIDO : BRAZ SERAFIM ABRANTES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : MARQUES TRANSPORTES LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não se demonstrou violação direta a dispositivo constitucional, sem o que não se admite recurso de revista em fase de execução, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, e a Súmula nº 266 desta Corte (fls. 691/694 e 713/716).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 721/738, fax; 741/758, originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 764/766.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/4/08 (fl. 717), e que, no seu recurso, interposto em 6/5/08 (fl. 721), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1756/2004-001-17-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : WELLINGTON LUIZ TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Diferença do adicional de periculosidade - Percentual de acordo coletivo de trabalho", com fundamento na Súmula nº 364, II, desta Corte, consignando que: "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho". Negou provimento ao recurso de revista do recorrente no tocante ao tema "honorários de advogado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-I desta Corte, ressaltando que: "...em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329.". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, LV, 7º, XXVI, e 133 da Constituição Federal (fls. 475/499).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 519), e sustenta a ilegalidade do pagamento proporcional do adicional de periculosidade. Argumenta, ainda, que são devidos os honorários de advogado. Aponta como violados os artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, § 1º, e 133 da Constituição Federal (fls. 518/524).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 526.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 516 e 518), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Diferença do adicional de periculosidade - Percentual de acordo coletivo de trabalho", o fez sob o fundamento de que:

"1.1 DIFERENÇA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (...)

A tese prevalecente no acórdão recorrido consagrou o entendimento de ser inválida a cláusula coletiva que previa o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição.

Sendo incontrovertida a existência de acordo coletivo prevendo o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, deve prevalecer o teor da negociação coletiva.

Isso porque o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho.

Convém assinalar que a negociação coletiva é pressuposto para ajuizamento de dissídio coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas.

A flexibilidade contida no Texto Constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, uma vez que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios.

A Súmula nº 364 deste Tribunal, em seu item II, já pacificou a questão, adotando o entendimento de que a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 364, II, do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e seus reflexos." (fls. 493/494).

Diante desse contexto, a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, e 7º, XXIII, da Constituição Federal não viabiliza o recurso extraordinário, tendo em vista que a lide não foi decidida sob o enfoque desses dispositivos, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Com relação ao tema "Honorários de advogado", a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-I desta Corte, ressalta: "...em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329".

Percebe-se, pois, que não é questionada a indispensabilidade do advogado na administração da Justiça, mas os requisitos para a condenação ao pagamento dos honorários de advogado na Justiça do Trabalho, razão pela qual não tem pertinência a alegação de violação literal e direta do art. 133 da Constituição Federal.

Já a matéria de que trata o art. 5º, LV, da CF não foi objeto da decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1766/2001-052-01-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN  
RECORRIDA : VALÉRIA SIMONE SILVA  
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA  
RECORRIDA : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente. Com relação à "incompetência da Justiça do Trabalho", repeliu a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, sob o fundamento de que "a controvérsia dos autos originou-se dos direitos trabalhistas pleiteados pela Reclamante" (fls. 265/266). Quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", explicitou que o acórdão do Regional está devidamente fundamentado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. E, quanto à responsabilidade subsidiária, aplicou a referida súmula, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 262/269).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 283/285).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, apontando violação do art. 114 da Constituição Federal. Insiste, ainda, na alegada nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação sobre os artigos 97 e 193 da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 1º, IV, 2º, 5º, caput, II, X, XIII e XXII, 22, I, 37, caput, II e §§ 2º e 6º, 48, 97, 170, Parágrafo Único, e 193 da Constituição Federal (fls. 288/319 - fax, e 320/351 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 354/359.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, a pretexto de que a competência para o exame da lide seria da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, uma vez que, de acordo com a decisão recorrida, "a controvérsia dos autos originou-se dos direitos trabalhistas pleiteados pela Reclamante" (fls. 265/266).

Também não procede a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que o Regional não apreciou os arts. 97 e 193 da Constituição Federal.

Ao não conhecer do recurso de revista, a decisão recorrida explicita que "... a decisão regional foi precisa e fundamentada ..., assentou a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, nos termos da Súmula nº 331, item IV, desta Corte" (fl. 264), e que a recorrente não instou o Regional a se manifestar sobre o art. 193 da CF: "... ressalte-se que a violação dos artigos ..., 193, da Constituição da República ... não foram enfrentados pelo regional, e a parte recorrente sequer opôs Embargos de Declaração, pelo que preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST" (fl. 267).

Enfatiza, ainda, por ocasião do exame dos embargos de declaração, que, "quanto à análise do disposto no art. 97 da Constituição da República, ... É oportuno esclarecer que a decisão embargada não afastou a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas, tão-somente conferiu-lhe a devida interpretação, a fim de assegurar o adimplemento das obrigações trabalhistas relativas a empregada que preste serviços ao ente público, que, mediante o devido processo licitatório, firmou contrato de prestação de serviços" (fls. 284/285).

Nesse contexto, em que a decisão recorrida, reproduzindo o que foi decidido pelo Regional, evidencia a devida prestação jurisdicional, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao mérito (responsabilidade subsidiária), o recurso também não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 266/268 e 283/285).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objugado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).



3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improrcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, X, XIII e XXII, 22, I, 37, caput, II e §§ 2º, 48 e 170, Parágrafo Único, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

No tocante à alegada ofensa aos arts. 1º, IV, e 193, da Constituição Federal, a decisão recorrida registra que "a discussão está preclusa", nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 267).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedentes:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI nº 648.808-9 /RS)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA (AI nº 668.276-3/MT)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2060/2003-463-02-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : ARNALDO ROSSINI  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, para reconhecer apenas a quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas no instrumento de rescisão contratual, e, com isso, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que examine os pedidos de pagamento de horas extraordinárias e adicional noturno nas férias e 13º salário, participação nos lucros, diferenças da remuneração pela jornada noturna e diferenças salariais com base na cláusula 2.4 do Acordo Coletivo de Trabalho como entender de direito (fls. 153/160).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 167/169).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 172/184 - fax, e 196/209 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 223/232.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 170, 172 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 192/195), e as custas (fl. 210) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.





## Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDI DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003: "Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:  
EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2113/2004-431-02-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO  
RECORRIDA : MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO  
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "redução do intervalo intrajornada por norma coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte, declarando: "...não se pode reputar como válido o ajuste que suprime ou prevê a redução de intervalo para repouso e alimentação. Isso porque prevalecem os dispositivos do Capítulo II da Seção III da CLT, em que se inserem o art. 71 e parágrafos, que cuidam dos períodos de descanso, porque contemplam preceitos de ordem pública e de natureza imperativa. Visam a resguardar a saúde e a integridade física do empregado no ambiente de trabalho. Como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir.". Refutou a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 142/146).

Os embargos de declaração de fls. 148/157 foram rejeitados (fls. 160/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 178), e alega a validade do acordo coletivo de trabalho. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 7º, XXVI, e 170, da Constituição Federal (fls. 173/178).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 182.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 71 e 134) e o preparo está correto (fls. 179/180), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque esse instituto visa preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalho, e é garantido por norma de ordem pública (fl. 146).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Diante dessa realidade jurídica, não foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF) que, atento à necessidade de se garantir aos empregados o direito à incolumidade físico-psíquica, decorrente da relação de emprego, autoriza, implicitamente, a complementação dessa proteção por norma ordinária.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita

no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, pondo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006)

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que tratam os artigos 1º, IV, e 170 da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2137/2004-015-15-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PAULO ANTÔNIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JULYLO CEZZAR DE SOUZA  
RECORRIDA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, sob fundamento de que está prescrita a pretensão do recorrente se transcorridos mais de dois anos entre o termo inicial da vigência da Lei Complementar nº 110 e o ajuizamento da ação, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344/SDI-1) (fls. 145/147 e 158/159).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 162/167 - fax, e 168/173 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 176).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25/4/08 (fl. 160), e que, no seu recurso, interposto em 8/5/08 (fl. 162), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-9013/2004-005-09-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTÔNIO RANALLI  
ADVOGADO : DR. ADÃO PAULO FERREIRA  
RECORRIDO : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARA PEREIRA  
RECORRIDO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "Embargos de declaração. Intempestividade declarada pelo Regional. Extemporaneidade da apresentação dos originais", sob o fundamento de que:

"Como relatado no acórdão regional, o prazo para a juntada dos originais dos embargos de declaração interpostos no dia 20/03/2006 via fac símile exauriu-se no dia 27/03/2006. No entanto, apenas no dia 28/03/2006 foi protocolizado o original dos embargos de declaração.

A circunstância de os originais dos embargos de declaração à sentença terem sido recebidos na Vara do Trabalho dentro do prazo recursal, mas protocolizados os originais fora do prazo recursal, não assegura a tempestividade do recurso.



É cediço que, inexistente previsão em contrário, a constatação da tempestividade de um recurso dá-se no momento em que é recebido no protocolo da Secretaria a que pertence o juízo competente para analisá-lo, no prazo previsto para a prática do ato.

O termo final para a apresentação dos originais dos embargos declaratórios ocorreu no dia 27/03/2006, tendo sido os mesmos protocolizados apenas no dia seguinte, de acordo com o decisum recorrido.

Assim, sendo intempestivos, os embargos declaratórios protocolados em data além do prazo estabelecido no art. 897-A da CLT, não se divisa violação ao art. 2º da Lei 9.800/99." (fls. 392/393)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 410/412).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta ser equivocada a declaração de intempestividade dos seus embargos declaratórios, representando afronta ao seu direito de obter o acesso à justiça, de lhe ser garantida a plenitude de utilização de todos os meios e recursos para a ampla defesa de seus direitos. Indica violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 417/431-fax, e 432/446-originais).

Contra-razões a fls. 449/452-fax, e 453/456-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 413, 417 e 432), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, o fez sob o fundamento de que os originais dos embargos de declaração à sentença, embora tenham sido recebidos na Vara do Trabalho dentro do prazo recursal, foram protocolizados fora do prazo estabelecido no artigo 897-A da CLT, o que não assegura a tempestividade do recurso (fls. 391/394).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-28070/2002-900-04-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: RICARDO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDA	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDA	: MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão conheceu do recurso de revista da recorrida (**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**) por violação do artigo 37, II, §2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, "Empresa interposta. Vínculo de emprego com o tomador de serviços. Sociedade de economia mista. Contrato nulo. Efeitos", julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (fls. 655/660).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 674/676).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisprudencial, sob o argumento de que esta Corte não se manifestou sobre todas as questões suscitadas em seus embargos de declaração. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que tem direito a todas as verbas rescisórias. Aponta violação aos arts. 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 680/695).

Contra-razões a fls. 698/709; fls. 711/713 - fax, e 714/716 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 677 e 680), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22, 625 e 670) e o preparo (fls. 696) está correto.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou as matérias de que tratam os arts. 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

A decisão recorrida é explícita:

"É inequívoco que o Reclamante se utiliza, de forma abusiva, dos embargos de declaração, sob o pretexto de prequestionar possíveis violações aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 37, § 6º, 93, IX, 173, § 1º, II, da Constituição Federal, 832 da CLT, quando resta nítida sua intenção de reabrir o debate em torno de questão já decidida, em seu desfavor.

Com efeito, o acórdão embargado é taxativo ao consignar que, a Reclamada - Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN - é uma Sociedade de Economia Mista Estadual, sendo vedado o ingresso de empregados nos seus quadros sem prévia aprovação em concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

(...)

A reiteração dos fundamentos do acórdão embargado se torna despicienda, data venia, por terem sido perfeitamente compreendidos pela ilustrada assessoria jurídica do Embargante.

Isso porque não havia e não há nenhum motivo para a interposição dos presentes embargos declaratórios, em que a pretensão possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se, o Embargante, dos limites processuais do recurso estrito utilizado.

Resalte-se, que o Reclamante se insurge contra o mérito da causa, não demonstrando de fato a omissão alegada. Busca em recurso impróprio o reexame da lide.

Ora, a prestação jurisdicional restou entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses do Embargante, impondo-se, assim, a rejeição dos embargos declaratórios, porquanto no acórdão embargado não há nenhum dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (fls. 675/676)

Diante desse contexto, percebe-se que todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses. O STF tem firme entendimento de que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.





7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "Empresa interposta. Vínculo de emprego com o tomador de serviços. Sociedade de economia mista. Contrato nulo. Efeitos", julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial sob o fundamento de que:

"Conhecido o recurso de revista por violação do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, seu provimento é medida que se impõe, a fim de adaptar a decisão recorrida à jurisprudência uniforme desta Corte Superior, segundo a qual a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, parcelas que, na hipótese dos autos, não foram objeto de postulação na petição inicial." (fls. 659)

O recorrente pretende que lhe seja assegurado o direito à todas as parcelas contraprestativas do trabalho, arrimando-se no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

Sem razão.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, tem firme entendimento de que a questão de se aferir os efeitos da nulidade da contratação está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIO. 1. Após a Constituição do Brasil de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes. 2. A regra constitucional que

submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas --- art. 173, §1º, II da CB/88 --- não elide a aplicação, a esses entes, do preceituado no art. 37, II, da CB/88, que se refere à investidura em cargo ou emprego público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 680939 / RS- Rio Grande do Sul, Relator: Min. Eros Grau, segunda Turma, DJ - 01.02.2008)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-131676/2004-900-04-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ DE CASTRO CARDOZO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI  
RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "horas de sobreaviso - supressão", sob o fundamento de que "as horas à disposição não se incorporam ao contrato de trabalho, podendo ser suprimidas caso cesse a condição prevista no art. 244 da CLT" (fl. 762).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que "a referida supressão não contraria o disposto no art. 7º, inciso VI, da Carta Magna" (fl. 778).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que, tendo o pagamento das horas de sobreaviso se incorporado à sua remuneração, a sua supressão implica redução salarial e, conseqüentemente, ofensa ao art. 7º, VI, da CF (fls. 782/789).

Contra-razões a fls. 794/800.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 780 e 782), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 284, 702, 751 e 791) e o preparo está correto (fl. 790), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à incorporação das horas de sobreaviso ao contrato de trabalho e à possibilidade de sua supressão, foi solucionada sob o fundamento de que: "as horas à disposição não se incorporam ao contrato de trabalho, podendo ser suprimidas caso cesse a condição prevista no art. 244 da CLT" (fl. 762).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-674721/2000.2TRT - 15ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WALTER DE CASTRO SANT'ANNA GUERRERO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
ADVOGADO : DR. MARIA GORETI VINHAS  
RECORRIDA : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA  
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto aos temas "intervalo intrajornada - fruição irregular - período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 - efeitos", e "horas extras - minutos residuais" (fls. 245/249).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 266/269, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 7º, XVI e XXII, da Carta da República (fls. 272/281 - fax, e 283/292 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 295.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 270 e 272), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-783678/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "ausência de fonte de custeio" (fls. 355/364).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 381/383).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 5º, II, 8º, III, 114, 195, § 5º, e 202, da CF (fls. 387/391).

Contra-razões apresentadas a fls. 398/404.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 384 e 387), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 373/378v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais - fl. 216).

Houve depósito de R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais - fl. 253) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.916,00 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais - fl. 329).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.



Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-183/2002-101-22-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO	: RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos de agravo não conhecido, ou quaisquer das exceções previstas na mencionada súmula (fls. 244/248).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insurge-se quanto à aplicação da Súmula nº 353 desta Corte, e no tocante às questões de mérito, quais sejam, multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, adicional de periculosidade e honorários de advogado. Quanto aos dois últimos temas, aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXVI, da CF (fls. 252/265).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 252), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 200/201), e as custas estão corretas (fl. 273).

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVERSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, relativos aos temas "adicional de periculosidade" e "honorários de advogado". Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Quanto à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, a recorrente não indica nenhum dispositivo da Constituição Federal que entenda ofendido, não cumprindo, assim, o ônus processual que lhe compete.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Fundamentação do recurso extraordinário. Indicação do dispositivo da CF violado pela decisão recorrida. No caso, não se trata de falta de indicação da letra do inciso III do art. 102 da Constituição, mas de falta de indicação do dispositivo constitucional que teria sido violado pelo acórdão recorrido, indicação esta que é indispensável ao exame do recurso extraordinário, uma vez que a ele não se aplica o princípio 'jura novit curia' (STF-1ª Turma, AI 193.361-1-PR-AgRg, rel. Min. Moreira Alves, j. 19.8.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.9.97, p. 47.483). No mesmo sentido: STF-RT 801/140".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-823/2004-022-04-41.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ACÉLIO RENATO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integração de parcelas deferidas judicialmente - parcelas nunca recebidas no curso do contrato de trabalho - reclamação ajuizada após o biênio prescricional da jubilação e do trânsito em julgado das ações que reconheceram o direito - prescrição total", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SDI-1 desta Corte (fls. 183/188).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, e aplicou ao recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 199/202).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação sobre o fato de que o Regional "em momento algum referiu-se às parcelas judicialmente deferidas como 'nunca tendo sido pagas'" (fl. 224), e que afirmou que "tratava o pedido da 'integração de parcelas salariais deferidas em outra ação'" (fl. 225). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que a hipótese não é de aplicação da prescrição total, nos termos da Súmula nº 326 desta Corte. Aponta, assim, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 217/231).

Contra-razões a fls. 250/254.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 217), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 23 e 232) e o preparo está correto (fl. 233), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a indagação do recorrente de que o Regional "em momento algum referiu-se às parcelas judicialmente deferidas como 'nunca tendo sido pagas'" (fl. 224), e que afirmou que "tratava o pedido da 'integração de parcelas salariais deferidas em outra ação'" (fl. 225).

Ao concluir pela incidência da prescrição total à hipótese, a decisão recorrida explicita que "o Regional, sinalizando que as parcelas jamais foram alcançadas durante a contratualidade, concluiu que o direito de ação do Reclamante em relação à integração das parcelas deferidas em outros processos, por meio dos quais o Reclamante obteve o direito à percepção de diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o máximo, gratificação mensal temporária, entre outras parcelas, estava irremediavelmente prescrito, pois transcorridos o biênio do trânsito em julgado das referidas ações" (fl. 187).

Enfatizou que "a questão não é simplesmente de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de incorreção do cálculo do valor inicial do benefício, mas sim de **integração de parcelas deferidas judicialmente** e que nunca foram percebidas durante o contrato de trabalho" (fl. 187).





Nesse contexto, em que há expressa fundamentação sobre o questionamento suscitado pelo recorrente, permanecem intactos os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido. (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1289/2003-191-06-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TECON SUAPE S.A.**  
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR  
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE PORTUÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - inobservância do prazo recursal - intempestividade", com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte e no art. 897, caput, da CLT, explicitando que o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo legal (fls. 381/384).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade, sob o argumento de que esta Corte lhe negou a devida prestação jurisdicional. Aponta violação do art. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que seu recurso é tempestivo, uma vez que não foi questionado pelo recorrido e foi reconhecido, como tal, pelo Regional. Indica ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 411/431).

Contra-razões a fls. 436.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 385, 387 e 409), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), as custas (fl. 433) e o depósito recursal (fls. 171 e 227) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - inobservância do prazo recursal - intempestividade", o fez com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte e no art. 897, caput, da CLT, explicitando que o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo legal (fls. 381/384).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1359/2003-022-15-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VANUZA FRANCISCA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR  
RECORRIDA : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fls. 187/188)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal (fls. 191/196 - fax, e 197/202 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 2 de maio de 2008 (fl.189), e que, no seu recurso, interposto em 6 de maio de 2008 (fls. 191/196 - fax, e 197/202 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1434/2005-003-22-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
RECORRIDO : EDILSON FRANCISCO TAVEIRA  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353, desta Corte (fls. 204/208).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 212/221).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 228.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 114 e 115), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00(quinze mil reais - fl. 40).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 50) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 93).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 704,58 (setecentos e quatro reais e cinquenta e oito reais), a fim de alcançar o valor da condenação, e não o fez.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLL:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalino do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLL, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequentemente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-ED-AIRR-1189/2002-113-03-40.**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
RECORRIDO : JANUÁRIO SPISLA  
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉTTUA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "intempestividade do recurso de revista", com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte (fls. 252/260).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o recurso de revista é tempestivo, e que a irregularidade não foi argüida pelo recorrido. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 263/273).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 276.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 261 e 263), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 246/247), as custas (fl. 274) e o depósito recursal (fls. 91, 132 e 241) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 252/260), ao não conhecer dos embargos quanto à intempestividade do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte, que dispõe:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)"

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-E-ED-ED-AIRR-1515/2005-041-03-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELSON FERREIRA DA CUNHA  
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MARIA VIRGÍNIA RODRIGUES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 242/244).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, caput, II e LV, da Constituição da República (fls. 257/264).

Contra-razões apresentadas a fls. 270/274.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25/4/2008 (fl. 245), e que, no seu recurso, interposto em 13/5/2008 (fl. 247), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-64/2005-043-12-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : JOÃO MATTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "**Adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Abrangência da Quitação**", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, observando o disposto na Súmula nº 330 deste Tribunal (fls. 739/742, complementada a fls. 753/755).

Contra essa decisão, o recorrente interpôs, **concomitante-mente**, recursos de embargos e extraordinário.

Nos embargos, argüiu a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da CF. No mérito, insurgiu-se contra o tema "validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI", apresentando arestos para confronto jurisprudencial (fls. 757/768).

No recurso extraordinário, argüiu a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e questionou os efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão do recorrido ao PDI, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal (fls. 791/806).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, não conheceu integralmente dos embargos (fls. 783/787).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

O recorrente interpôs embargos e, **concomitantemente**, recurso extraordinário, em ambos, argüindo a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e insurgindo-se quanto ao mérito, ou seja, o alcance da transação extrajudicial, com base em PDI.

Não há como dar seguimento ao extraordinário, considerando-se que o princípio da unirrecorribilidade desautoriza a interposição concomitante de dois recursos.

Com efeito, tendo o recorrente interposto embargos, competia-lhe aguardar a solução da lide, por parte da SDI-1 desta Corte, para efeito de recurso extraordinário, uma vez que essa decisão substituiu a da Turma, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, e passou a ser a de "última instância", nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-206/2005-010-12-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
RECORRIDO : ANTERO FRANCISCO RIBEIRO NETO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 825/829, complementado a fls. 840/843, que conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "**Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos**", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, interpôs o recorrente, concomitantemente, recurso de embargos e extraordinário.

Em seu recurso de embargos, alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional (fl. 847), e insurgiu-se contra o tema "validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI", indicando divergência jurisprudencial (fls. 845/851).

No recurso extraordinário, insurge-se contra os efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão do recorrido ao PDI, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 872/879).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, ao não conhecer dos embargos (fls. 864/868), rejeitou a preliminar de nulidade do acórdão da Turma, e, no mérito, aplicou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Contra-razões apresentadas a fls. 883/893.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 844 e 872), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 836/837), e o preparo (fl. 880) foi efetuado a contento.

Não há como dar seguimento ao recurso extraordinário, considerando-se que o princípio da unirrecorribilidade desautoriza a interposição concomitante de dois recursos.

Com efeito, tendo o recorrente interposto embargos, competia-lhe aguardar a solução da lide, por parte da SDI-1 desta Corte, para efeito de recurso extraordinário, uma vez que essa decisão substituiu a da Turma, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, e a passou a ser a de "última instância", nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, transitou em julgado, devendo ser ressaltado que o recurso extraordinário, interposto contra a decisão da Turma, carece de eficácia jurídica.

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-211/2005-005-17-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDISON ROUBACH FILHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO  
RECORRIDA : COMPANHIA HISPANO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - HISPANOBRÁS  
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 377/383). Quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "multa aplicada aos embargos de declaração", sob o fundamento de que "o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST", nos termos do art. 894, II, da CLT. Relativamente ao tema "honorários advocatícios", com fundamento na Súmula nº 219 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 386/393 - fac-símile, e 394/401 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 404.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 384, 386 e 394), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), o preparo está dispensado (fl. 179), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "multa aplicada aos embargos de declaração", o fez sob o fundamento de que "o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST", nos termos do art. 894, II, da CLT.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323 - AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).



E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Relativamente ao tema "honorários advocatícios", não conheceu com fundamento na Súmula nº 219 desta Corte, in verbis: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970. (ex-OJ nº 27 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-410/1993-001-22-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
RECORRIDO : MARIA DO AMPARO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HAROLDO MENDES RAMOS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "**Dispensa de precatório - Art. 100, § 3º, da Constituição Federal - Execução - Definição de obrigação de pequeno valor - Lei estadual - Aplicabilidade**", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 100, caput, § 3º, da Constituição Federal (fls. 344/350).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 355), e sustenta, em síntese, que a execução não é de pequeno valor, conforme quantificação dada pela lei estadual, a qual deve ser aplicada imediatamente. Aponta violação dos artigos 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 354/358).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 360.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, explicitou:

"A C. SBDI-1 já se pronunciou no sentido de que a lei estadual que define as obrigações de pequeno valor, para fins de aplicação do § 3º do art. 100 da Constituição, somente se aplica aos créditos apurados posteriormente à sua vigência. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, que tratam da mesma lei est a dual invocada nos presentes autos:

(...)

Na presente hipótese, verifica-se que o Agravo de Petição foi interposto em 12/06/2001, devendo-se concluir que os créditos foram apurados anteriormente à vigência da Lei Estadual nº 5.250/2002, de 2 de julho de 2002. Assim, não há como dividir ofensa ao art. 100, § 3º, da Constituição, porquanto foram observados os critérios preconizados na legislação então vigente para a caracterização da obrigação de pequeno valor. Resta incólume, portanto, o art. 896 da CLT. Não conheço." (fls. 348/350 - Sem grifos no original).

Diante desse contexto, o recurso extraordinário não deve prosseguir.

Com efeito, dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:

"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Já o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Considerando-se que a decisão recorrida deixa claro que a expedição da requisição de pequeno valor para pagamento do crédito apurado ocorreu antes da publicação da Lei do Estado do Piauí nº 5.250, de 2/7/2002, portanto, nos termos do art. 87 do ADCT, não procede a alegação de ofensa ao art. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-444/2005-014-12-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDA : MARI REGINA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face a interposição concomitante, pelo recorrente, de recurso de embargos e extraordinário contra a decisão de fls. 310/315 (complementada pela de fls. 326/328), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que fosse feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da SBDI-1 desta Corte, e, também, o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 360/378 (fl. 382).

Nos embargos, o recorrente argüiu **nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, e se insurgiu contra o tema "da validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI", indicando divergência jurisprudencial (fls. 331/350).

E, no recurso extraordinário, reiterou a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e insurgiu-se contra a **mesma matéria de mérito**, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 360/378).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, não conheceu dos embargos do recorrente. Quanto à preliminar de nulidade, aplicou a Súmula nº 296, I, desta Corte, e, relativamente aos efeitos da transação extrajudicial, decorrentes de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, concluiu pela incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 387/392).

Essa decisão se identifica como de "última instância", para efeito de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, transitou em julgado, devendo ser ressaltado que o recurso extraordinário, interposto contra a decisão da Turma, carece de eficácia jurídica.

Efetivamente, foi a decisão da Turma substituída pela da SDI-1 desta corte, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, daí porque inviável o prosseguimento do recurso extraordinário de fls. 360/380, ratificado à fl. 396, por evidente erro de interpretação em impugnar título judicial que não se identifica como de última instância.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-875/2006-026-12-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE  
RECORRIDO : AMARILDO BRITO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "**transação extrajudicial - quitação - efeitos - adesão a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária**", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito (fls. 747/752, complementada a fls. 765/766).

Contra essa decisão, o recorrente interpôs, **concomitantemente**, recurso de embargos e extraordinário.

Nos embargos, insurgiu-se contra o tema "validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI", indicando divergência jurisprudencial (fls. 769/780).

No recurso extraordinário, alegou nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e questionou os efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão do recorrido ao PDI, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 804/823).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 795/800).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

**Relativamente à preliminar de nulidade**, a decisão proferida pela 6ª Turma desta Corte (fls. 747/752, complementada a fls. 765/766) enfrentou, minuciosamente, a alegação do recorrente quanto à eficácia de transação (confira-se: terceiro parágrafo de fl. 766). Intacto o art. 93, IX, da CF, o recurso não se mostra apto ao exame pelo STF.

**Quanto ao mérito**, ou seja, o alcance da transação extrajudicial, com base em PDI, o recorrente interpôs embargos contra a decisão da Turma e, concomitantemente, recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, tendo o recorrente interposto embargos, competia-lhe aguardar a solução da lide, por parte da SDI-1 desta Corte, para efeito de recurso extraordinário, uma vez que essa decisão substituiu a da Turma, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, e a passou a ser a de "última instância", nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, a **questão de mérito** transitou em julgado, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-936/2003-005-20-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO  
RECORRIDOS : AGNALDO BASTOS FIGUEIREDO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA BORGES  
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

À Coordenadoria de Recursos, para renumerar as folhas dos autos, a partir da de nº 564.





A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto a alegação de que o exame da data de propositura da ação contraria as Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, sob o fundamento de que referida verificação não caracteriza reexame de fatos e provas, pois, trata-se de ato processual objetivo e incontroverso (fls. 537/539).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição, uma vez que transcorridos mais de dois da data da extinção do contrato de trabalho, e, a inexistência do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, dada a ocorrência do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 543/552).

Contra-razões apresentadas a fls. 567/576.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 540 e 543), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 462/465), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 278).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 329) para o recurso ordinário.

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.988,00 (nove mil novecentos e oitenta e oito reais - fl. 515).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.842,67 (cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), com fins a atingir o valor da condenação, e não o fez.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalidamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1282/2005-033-12-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : HERCÍLIO JOSÉ TAMBOSI  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "**Plano de Demissão Voluntária - PDV - Transação Extrajudicial**", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista (fls. 784/791, complementada a fls. 804/810).

Contra essa decisão, o recorrente interpôs, **concomitantemente**, recursos de embargos e extraordinário.

Nos embargos, argüiu a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da CF. No mérito, insurgiu-se contra o tema "validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI", apresentando arestos para confronto jurisprudencial (fls. 813/828).

No recurso extraordinário, argüiu a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e questionou os efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão do recorrido ao PDI, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal (fls. 844/858).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, conheceu dos embargos apenas quanto ao tema de mérito, por divergência jurisprudencial, mas negou-lhes provimento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 868/874).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

O recorrente interpôs embargos e, **concomitantemente**, recurso extraordinário, em ambos, argüindo a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e insurgindo-se quanto ao mérito, ou seja, o alcance da transação extrajudicial, com base em PDI.

Não há como dar seguimento ao extraordinário, considerando-se que o princípio da unirecorribilidade desautoriza a interposição concomitante de dois recursos.

Com efeito, tendo o recorrente interposto embargos, compete-lhe aguardar a solução da lide, por parte da SDI-1 desta Corte, para efeito de recurso extraordinário, uma vez que essa decisão substituiu a da Turma, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, e passou a ser a de "última instância", nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1292/2001-003-22-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BERNARDO AGUIAR DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "motivação da dispensa - empregado da Administração Pública indireta", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SDI-1 desta Corte. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 7º, I, 37, caput, e 173 da Constituição Federal (fls. 409/412).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa aos arts. 7º, I, 37, caput e II, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 416/424).

Contra-razões a fls. 428/434.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 413 e 416), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 226 e 352) e o preparo está correto (fl. 425), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida manteve o entendimento de que ao recorrido, empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, pode ser dispensado sem motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Diante desse contexto, inviável o processamento do recurso extraordinário, em que se alega ofensa aos arts. 7º, I, 37, caput e II, e 173, § 1º, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abrangendo os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgrR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1548/1999-114-15-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : EURICO NUNO MADEIRA PINTO DE ASSUNÇÃO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida, quanto ao tema "Efeitos da Adesão ao Programa de Desligamento Incentivado", não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, segundo a qual: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiva



mente das parcelas e valores constantes do recibo". Refutou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, explicitando que "em momento algum, a decisão embargada tratou de não reconhecer validade aos termos do Programa de Incentivo à Demissão implantado pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador a Turma julgadora concluiu que a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida no termo de adesão ao PDV" (fls. 422/427).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida (fls. 433/440), e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea vontade, ressaltando, ainda, que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado. Aponta como violados os artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 8º, III, ambos da Constituição Federal (fls. 431/444).

Sem contra-razões (certidão de fl. 448).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 428 e 431), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 378/380 e 445), o preparo (fl. 446) e o depósito recursal (fls. 203, 232 e 411 e 417) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte e no art. 477, § 2º, da CLT (fls. 422/427).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil e 477, § 2º, da CLT).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, XXXV, e 8º, III, ambos da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque tratado nos referidos dispositivos, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2616/2004-032-12-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDA : LAURETE MARGARIDA COELHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "Plano de Demissão Incentivada - previsão em acordo coletivo de trabalho - efeito liberatório geral e irrestrito do contrato de trabalho extinto", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 693/695, complementadas a fls. 714/719).

Contra essa decisão, o recorrente interpôs, **concomitantemente**, recurso de embargos e extraordinário.

Nos embargos, insurgiu-se contra os temas "**negativa de prestação jurisdicional**" e "da validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI", indicando divergência jurisprudencial (fls. 722/733).

E, no recurso extraordinário, insurgiu-se contra as **mesmas matérias**, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 763/781).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, não conheceu dos embargos, quanto à preliminar de nulidade", nem quanto "à adesão à programa de incentivo à demissão voluntária", com fundamento na Súmula nº 296, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, ambas desta Corte, respectivamente (fls. 746/759).

Essa decisão se identifica como de "última instância", para efeito de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, transitou em julgado, devendo ser ressaltado que o recurso extraordinário, interposto contra a decisão da Turma, carece de eficácia jurídica.

Efetivamente, foi a decisão da Turma substituída pela da SDI-1 desta corte, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, daí porque inviável o prosseguimento do recurso extraordinário de fls. 763/781, por evidente errônia do recorrente em impugnar título judicial que não se identifica como de última instância.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2816/2004-030-12-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO  
RECORRIDA : AMAURI RONCHI  
ADVOGADO : DRA. TATIANA BOZZANO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 170/173, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária - Acordo Coletivo de Trabalho - Transação - Rescisão Contratual - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que não é válida a cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho em face da adesão do empregado a Plano de Demissão Incentivada. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 736/741).

O recorrente interpôs recurso de embargos (fls. 718/729), e, concomitantemente, recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 745/764).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, negou provimento ao recurso embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho (fl. 739).

Essa decisão se identifica como de "última instância", para efeito de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, transitou em julgado, devendo ser ressaltado que o recurso extraordinário de fls. 745/764, interposto contra a decisão da Turma, e ratificado à fl. 766, carece de eficácia jurídica.

Efetivamente, foi a decisão da Turma substituída pela da SDI-1 desta Corte, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, daí porque inviável o prosseguimento do recurso extraordinário de fls. 745/764, ratificado à fl. 766, por evidente falta de título judicial a ser objeto de impugnação.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-3493/2004-039-12-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC  
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO  
RECORRIDO : RODRIGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "**Plano de Demissão Incentivada - Previsão em Acordo Coletivo de Trabalho - Efeito Liberatório Geral e Irrestrito do Contrato de Trabalho Extinto**", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista (fls. 404/412, complementada a fls. 424/428).

Contra essa decisão, o recorrente interpôs, **concomitantemente**, recursos de embargos e extraordinário.

Nos embargos, argüiu a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da CF. No mérito, insurgiu-se contra o tema "validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI", apresentando arestos para confronto jurisprudencial (fls. 432/453).

No recurso extraordinário, argüiu a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e questionou os efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão do recorrido ao PDI, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal (fls. 457/475).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, conheceu dos embargos apenas quanto ao tema de mérito, por divergência jurisprudencial, mas negou-lhes provimento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 484/491).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

O recorrente interpôs embargos e, **concomitantemente**, recurso extraordinário, em ambos, argüindo a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e insurgindo-se quanto ao mérito, ou seja, o alcance da transação extrajudicial, com base em PDI.

Não há como dar seguimento ao extraordinário, considerando-se que o princípio da unirecorribilidade desautoriza a interposição concomitante de dois recursos.

Com efeito, tendo o recorrente interposto embargos, competia-lhe aguardar a solução da lide, por parte da SDI-1 desta Corte, para efeito de recurso extraordinário, uma vez que essa decisão substituiu a da Turma, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, e passou a ser a de "última instância", nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-4016/2004-039-12-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : ALCIDIR LUIZ GIRARDI  
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "**Plano de Demissão Incentivada - Previsão em Acordo Coletivo de Trabalho - Efeito Liberatório Geral e Irrestrito do Contrato de Trabalho Extinto - Inocorrência**", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito (fls. 461/468, complementada a fls. 480/484).

Contra essa decisão, o recorrente interpôs, **concomitantemente**, recursos de embargos e extraordinário.

Nos embargos, argüiu a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da CF. No mérito, insurgiu-se contra o tema "validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI", apresentando arestos para confronto jurisprudencial (fls. 485/504).

No recurso extraordinário, argüiu a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e questionou os efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão do recorrido ao PDI, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal (fls. 508/524).





A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, não conheceu integralmente dos embargos (fls. 533/541).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

O recorrente interpôs embargos e, **concomitantemente**, recurso extraordinário, em ambos, argüindo a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e insurgindo-se quanto ao mérito, ou seja, o alcance da transação extrajudicial, com base em PDI.

Não há como dar seguimento ao extraordinário, considerando-se que o princípio da unirecorribilidade desautoriza a interposição concomitante de dois recursos.

Com efeito, tendo o recorrente interposto embargos, compete-lhe aguardar a solução da lide, por parte da SDI-1 desta Corte, para efeito de recurso extraordinário, uma vez que essa decisão substituiu a da Turma, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, e passou a ser a de "última instância", nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-4490/2004-036-12-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : ANTÔNIO DANTE BROGNOLI NETO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "**programa de desligamento incentivado (PDI) - adesão - efeitos**", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista (fls. 797/802, complementada a fls. 816/818).

Contra essa decisão, o recorrente interpôs, **concomitantemente**, recursos de embargos e extraordinário.

Nos embargos, insurgiu-se contra o tema "validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI". Alegou atrito com a Súmula nº 126 desta Corte e apresentou arestos para o confronto jurisprudencial (fls. 821/833).

No recurso extraordinário, argüiu a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e questionou os efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão do recorrido ao PDI, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 844/861).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhes provimento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI desta Corte (fls. 872/883).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

**Relativamente à preliminar de nulidade**, a decisão recorrida (fls. 797/802, complementada a fls. 816/818) enfrentou, minuciosamente, a alegação do recorrente quanto à eficácia da transação (confira-se a fl. 817). Intacto o art. 93, IX, da CF, o recurso não se mostra apto ao exame pelo STF.

**Quanto ao mérito**, ou seja, o alcance da transação extrajudicial, com base em PDI, o recorrente interpôs embargos contra a decisão da Turma e, concomitantemente, recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, tendo o recorrente interposto embargos, compete-lhe aguardar a solução da lide, por parte da SDI-1 desta Corte, para efeito de recurso extraordinário, uma vez que essa decisão substituiu a da Turma, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, e passou a ser a de "última instância", nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-5820/2004-036-12-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
RECORRIDO : ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face a interposição concomitante, pelo recorrente, de recurso de embargos e extraordinário contra a decisão de fls. 786/792 (complementada pela de fls. 801/803), determinou-se a **remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos**, a fim de que fosse feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da SBDI-1 desta Corte, e, também, o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 820/827 (fls. 830/831).

Nos embargos, a recorrente se insurgiu contra o tema "Programa de Desligamento Incentiva (PDI) - adesão - efeitos", indicando divergência jurisprudencial, nos termos do art. 894, "b", da CLT (fls. 806/810).

E, no recurso extraordinário, insurgiu-se contra a **mesma matéria**, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 820/827).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 837/848).

Essa decisão se identifica como de "última instância", para efeito de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, transitou em julgado, devendo ser ressaltado que o recurso extraordinário, interposto contra a decisão da Turma, carece de eficácia jurídica.

Efetivamente, foi a decisão da Turma substituída pela da SDI-1 desta corte, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, daí porque inviável o prosseguimento do recurso extraordinário de fls. 820/827 (ratificado a fl. 852), por evidente falta de título judicial a ser objeto de impugnação.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-6349/2003-001-12-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
RECORRIDA : RACHEL MACHADO  
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC  
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 349/354, complementado a fls. 365/368, que conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "**Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos**", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, interpôs o recorrente, concomitantemente, recurso de embargos e extraordinário.

Em seu recurso de embargos, alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional (fl. 374), e insurgiu-se contra o tema "validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI", indicando divergência jurisprudencial (fls. 370/388).

No recurso extraordinário, **insurgiu-se contra a mesma matéria**, renovando a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e questionando os efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão da recorrida ao PDI, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 414/431).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, rejeitou a preliminar de nulidade do v. acórdão da Turma, por "ausência de tese meritória a ser confrontada com os arestos paradigmas", e não conheceu dos embargos (fls. 394/410).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 435.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 369 e 414), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 361/362), e o preparo (fl. 432) foi efetuado a contento.

Não há como dar seguimento ao recurso extraordinário, considerando-se que o princípio da unirecorribilidade desautoriza a interposição concomitante de dois recursos.

Com efeito, tendo o recorrente interposto embargos, compete-lhe aguardar a solução da lide, por parte da SDI-1 desta Corte, para efeito de recurso extraordinário, uma vez que essa decisão substituiu a da Turma, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, e passou a ser a de "última instância", nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, transitou em julgado, devendo ser ressaltado que o recurso extraordinário, interposto contra a decisão da Turma, carece de eficácia jurídica.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-6821/2002-035-12-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDA : JUCELÂNDIA RAMOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O recorrente interpôs sucessivamente recursos de embargos e extraordinário contra a decisão de fls. 699/707, complementada a fls. 719/720.

Nos embargos, o recorrente se insurgiu contra o tema "BESC - Plano de Dispensa Incentivada - efeitos", indicando divergência jurisprudencial, nos termos do art. 894, "b", da CLT (fls. 722/726).

E, no recurso extraordinário, insurgiu-se contra a mesma matéria, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 745/755).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, não conheceu dos embargos consignando que:

"Limita-se o exame do tema a tentativa do embargante de demonstrar dissenso jurisprudencial, por se tratar de recurso de embargos interpostos já na vigência da Lei nº 11.496/2007.

A questão atinente à invasão no campo fático e a consequente aplicação da Súmula nº 126 do c. TST não é constatada, na medida em que devidamente delimitada a matéria, sem que houvesse necessidade de a C. Turma reexaminar fatos e prova, para chegar à conclusão contida na v. decisão embargada.

A matéria já é bastante conhecida nesta C. Corte, que entende aplicável a OJ nº 270 da C. SDI, conforme dirimido mediante Incidente de Uniformização Jurisprudencial, em face de características específicas do Plano que determinou entendimentos díspares sobre o tema, inclusive entre a SDI-1 e a SDC.

Na ocasião, decidiu-se pela aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SDI, inclusive no caso específico do BESC.

Inviável, portanto, a pretensão de demonstrar dissenso jurisprudencial sobre o tema, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, visto que em consonância a v. decisão com Orientação Jurisprudencial desta C. Corte." (fls. 740/741)

Essa decisão se identifica como de "última instância", para efeito de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, transitou em julgado, devendo ser ressaltado que o recurso extraordinário, interposto contra a decisão da Turma, carece de eficácia jurídica.

Efetivamente, foi a decisão da Turma substituída pela da SDI-1 desta Corte, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, daí porque inviável o prosseguimento do recurso extraordinário de fls. 417/422 (ratificado a fl. 757), por evidente falta de título judicial a ser objeto de impugnação.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-6953/2004-035-12-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
RECORRIDO : NERELES RAMOS NUNES  
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "**transação - adesão a PDV - quitação geral - efeitos**", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 e à Súmula nº 330, ambas desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista (fls. 523/529, complementada a fls. 540/544).

Contra essa decisão, o recorrente interpôs, **concomitantemente**, recursos de embargos e extraordinário.

Nos embargos, insurgiu-se contra o tema "validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI". Alegou atrito com a Súmula nº 126 desta Corte e apresentou arestos para o confronto jurisprudencial (fls. 546/557).

No recurso extraordinário, argüiu a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e questionou os efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão do recorrido ao PDI, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 563/565).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, não conheceu integralmente dos embargos (fls. 563/565).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



## DECIDO.

**Relativamente à preliminar de nulidade**, a decisão recorrida (fls. 523/529, complementada a fls. 540/544) enfrentou, minuciosamente, a alegação do recorrente quanto à eficácia da transação (confira-se a fls. 524/528). Intacto o art. 93, IX, da CF, o recurso não se mostra apto ao exame pelo STF.

**Quanto ao mérito**, ou seja, o alcance da transação extrajudicial, com base em PDI, o recorrente interpôs embargos contra a decisão da Turma e, concomitantemente, recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, tendo o recorrente interposto embargos, compete-lhe aguardar a solução da lide, por parte da SDI-1 desta Corte, para efeito de recurso extraordinário, uma vez que essa decisão substituiu a da Turma, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, e a passou a ser a de "última instância", nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-7472/2004-013-09-00.2****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IRACEMA CORDEIRO MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no art. 894, II, da CLT (Lei nº 11.496/2007), e na Súmula nº 296, II, desta Corte, explicitando que o cabimento dos embargos está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas desta Corte, sendo imprópria a indicação de ofensa à Lei ou à Constituição Federal, e, ainda, que os embargos não se prestam a reexaminar a especificidade da divergência jurisprudencial apresentada na revista (fls. 1055/1057).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúo a repercussão geral (fl. 1108), e aponta violação dos arts. 5º, caput, e 7º, VI e XXX, da Constituição Federal (fls. 1060/1087 - fax, e 1090/1117 - originais).

Contra-razões a fls. 1122/1125.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 1058, 1060 - fax, e 1090 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), e o preparo está correto (fl. 1118), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos da recorrente, o fez com fundamento no art. 894, II, da CLT (Lei nº 11.496/2007), e na Súmula nº 296, II, desta Corte, explicitando que o cabimento dos embargos está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas desta Corte, sendo imprópria a indicação de ofensa à Lei ou à Constituição Federal, e, ainda, que os embargos não se prestam a reexaminar a especificidade da divergência jurisprudencial apresentada na revista (fls. 1055/1057).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

## Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desprezo aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-7506/2005-034-12-00.4****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDA : LEALCINA MARTINS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito (fls. 787/791, complementadas a fls. 803/805).

Contra essa decisão, o recorrente interpôs, **concomitantemente**, recurso de embargos e extraordinário.

Nos embargos, insurgiu-se contra os temas "**negativa de prestação jurisdicional**" e "da validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI", indicando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e, ainda, divergência jurisprudencial (fls. 807/823).

E, no recurso extraordinário, insurgiu-se contra **as mesmas matérias**, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 855/873).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, não conheceu dos embargos, quanto aos aludidos temas, explicitando que o acórdão da Turma, além de devidamente fundamentado, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 839/851).

Essa decisão se identifica como de "última instância", para efeito de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, transitou em julgado, devendo ser ressaltado que o recurso extraordinário, interposto contra a decisão da Turma, carece de eficácia jurídica.

Efetivamente, foi a decisão da Turma substituída pela da SDI-1 desta corte, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, daí porque inviável o prosseguimento do recurso extraordinário de fls. 855/873, por evidente erro de interpretação em impugnar título judicial que não se identifica como de última instância.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-10462/2004-002-09-40.5****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : MARCOS PAULO MARTINS LESSA  
ADVOGADO : DR. ARAIPE SERPA GOMES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - Diferenças da multa de 40% - Ex-purgos - Prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 150/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 158/171).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 175.

Com esse breve **RELATÓRIO**,





## D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 96 e 97), as custas (fl. 172) e o depósito recursal (fls. 140 e 173) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA )

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da

parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afastou, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Finalmente, a lide não foi analisada sob o enfoque do art. 37º, § 6º, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-69808/2002-900-12-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
ADVOGADO	: DR. UMBERTO GRILLO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente. Afastou a argüição de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, ressaltando que todas as questões colocadas no recurso de revista foram examinadas em toda a sua extensão, razão pela qual não há que se falar em omissão ou contradição no julgado. Quanto ao tema "equiparação salarial - requisitos - trabalho intelectual", repeliu a alegada violação do art. 37, II, da CF, explicitando que a nova função exercida pelo recorrido compreendia-se nas atribuições do cargo ocupado. Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a "tese da impossibilidade de equiparação salarial na administração pública, sob pena de violação ao art. 37, XIII, da Constituição, não foi prequestionada". No que tange ao item "gratificação de função", aplicou a Súmula nº 126 deste Tribunal para repelir a alegada violação do art. 7º, XXVI, da CF, ressaltando que "a Corte de origem, interpretando as normas coletivas invocadas, concluiu que as parcelas denominadas função gratificada e adicional de horário integral tinham natureza e finalidade diversa e não eram excludentes" (fls. 621/633).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 663/664) e renova a alegada nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram efetivamente suprimidas as apontadas omissões e contradições. Indica violação do artigo 93, IX, da CF. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial em atividade intelectual, alegando como violado o art. 37, II e XIII, da CF, visto que não foi observado o prévio processo de seleção para ingresso na nova carreira de advogado, e, ainda, que falta amparo legal para a equiparação salarial no âmbito da administração pública. Sobre a condenação ao pagamento de diferenças de gratificação de função, e seus reflexos, indica ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, salientando que a própria norma coletiva faz ressalva para situação mais vantajosa, ou seja, "a recorrente manteve o pagamento de verbas antagônicas (dedicação de hora integral e gratificação de função pelo desempenho de função de confiança) que, somadas, ultrapassam o valor mínimo da gratificação de função prevista na respectiva norma" (fls. 636/658 - fax, e 661/683 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 686).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 634 e 636), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 225, 230 e 521), o preparo (fl. 659) e o depósito recursal (fls. 352, 384, 457 e 587) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que não teria o acórdão da Turma suprimido os pontos omissos e contraditórios apontadas oportunamente pelo recorrente.

A decisão recorrida é explícita, ao afastar um a um os pontos questionados, como se pode conferir:

"...A Embargante argüiu a nulidade dos acórdãos embargado e regional, por negativa de prestação jurisdicional, indica n do violação aos arts. 93, IX, da Constituição; 832 da CLT; 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC.



Aponta, inicialmente, omissão quanto à argumentação lançada em suas contra-razões, no sentido de que o Eg. Tribunal Regional julgara improcedente o pedido de equiparação salarial com base em dois fundamentos (i) impossibilidade de mensuração do trabalho intelectual e (ii) diferença de tempo de serviço -, e o Recurso de Revista do Autor não teria impugnado todos, sendo que as alegações do Agravado de Instrumento não poderiam suprir tal deficiência, por serem inovatórias.

Ocorre que, no julgamento dos Embargos de Declaração, a C. Turma explicitou seu entendimento no sentido de que, no Recurso de Revista do Autor, a controvérsia foi enfrentada à luz da possibilidade de reconhecimento da equiparação salarial em face de trabalho intelectual e do tempo de serviço no função, ao contrário do que alega o Embargante' (fls. 546).

O Réu indica omissão, ainda, quanto à alegação de que a matéria referente à equiparação salarial foi dirimida com base na análise da prova dos autos, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Contudo, examinando os Embargos de Declaração, a C. Turma ressaltou que 'a questão foi analisada por esta Corte com a finalidade de m e lhor aplicar o disposto no art. 461 da CLT, considerando-se unicamente os aspectos fáticos delinea a dos no acórdão regional' (fls. 546 destaques no original).

Sustenta, ademais, que não foi apreciada a afirmação de que o paradigma indicado pelo Reclamante transferiu-se da área administrativa para a advocacia do Banco quando já em vigor a Constituição de 1988, sem prévio concurso público, o que acarretaria a nulidade do ato, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna.

Sobre a matéria, a C. Turma consignou expressamente que 'o fato de a contratação do paradigma não ter obedecido a comando constitucional não pode caracterizar como impossível o direito do Reclamante' (fls. 532).

Entende o embargante haver contradição na afirmação da C. Turma de que é impossível a aplicação do item III da Súmula nº 297 do TST ao tópico referente à função gratificada, ao argumento de que a alegação de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT é questão jurídica, e, não, fática.

Ocorre que a afirmação da Turma sobre a inaplicabilidade do item III da Súmula nº 297 do TST não se referiu à alegação de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, mas, sim, à invocação das normas coletivas. A indicação de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT foi afastada ao fundamento de que o acórdão regional não teve por base o referido dispositivo, tendo em vista que o entendimento da Corte de origem - no sentido de que a parcela denominada adicional por horário integral não poderia ser compensada com a gratificação referida naquele dispositivo, por terem naturezas distintas - não passa pela análise dos requisitos para a caracterização da função de confiança.

Por fim, o Reclamado aponta omissão quanto à possibilidade de conhecimento de seu Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, aduzindo que os arestos colacionados às fls. 451/453 são específicos.

Contudo, verifica-se que a C. Turma afastou expressamente a admissibilidade o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, explicitando as razões por que considerou inservíveis os precedentes colacionados, ao consignar que 'são inspecíficos os arestos transcritos a fls. 451/453 seja porque neles se registra acerca da previsão da forma de pagamento das parcelas em acordo coletivo ou se busca comprovar o exercício de função de confiança' (fls. 534).

Observa-se que todas as questões aventadas pela parte foram apreciadas pela C. Turma, não havendo omissão ou contradição a sanar" (fls. 623/624).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, "que todas as questões aventadas pela parte foram apreciadas pela C. Turma, não havendo omissão ou contradição a sanar", não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não aguarda o recorrente.

Quanto ao item "equiparação salarial - requisitos - trabalho intelectual", a decisão recorrida repeliu a alegada violação do art. 37, II, da CF, explicitando que:

"...como admite o próprio Embargante e atesta o acórdão regional, tanto o Reclamante como o paradigma 'exerceram o cargo de técnico de nível superior, que compreendia tanto as atividades de administrador como as de advogado' (fls. 580 destaques acrescentados). Nesse passo, ao contrário do alegado, a mudança de funções não importaria em ofensa ao art. 37, II, da Constituição, porque a nova função exercida compreendia-se nas atribuições do cargo ocupado" (fls. 629/630).

Nesse contexto, inviável o recurso quanto à alegada violação do art. 37, II, da CF, uma vez que a pretensão de demonstrar que não foi observado o prévio processo de seleção para ingresso na nova carreira de advogado (fl. 671) atrai o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Relativamente à indicada ofensa ao art. 37, XIII, da CF, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que não foi prequestionada a "tese da impossibilidade de equiparação salarial na administração pública" (fl. 630).

Em relação ao tema "gratificação de função", aplicou a Súmula nº 126 deste Tribunal para repelir a alegada violação do art. 7º, XXVI, da CF, ressaltando que "a Corte de origem, interpretando as normas coletivas invocadas, concluiu que as parcelas denominadas função gratificada e adicional de horário integral tinham natureza e finalidade diversa e não eram excludentes. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, e somente seria possível pela demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da alínea 'b' do art. 896 da CLT, por tratar-se de interpretação de norma coletiva" (fl. 632).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)





EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-261661/1996.4 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RENATO BORBA DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS E DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "vínculo empregatício - sociedade de economia mista - contratação irregular - empresa interposta - empregado contratado após a vigência da CF/88", consignando que a decisão da Turma encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, II, desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 37, II e § 6º, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 792/798).

Irresignada, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Súmula nº 363 desta Corte não deve ser aplicada à lide. Aponta violação dos arts. 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 802/811).

Contra-razões a fls. 814.

Com esse breve relatório,

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 799 e 802), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8, 739 e 766) e o preparo está correto (fl. 812), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 331, II desta Corte para não conhecer do recurso de embargos.

Insurge-se contra a aplicação da Súmula nº 363 desta Corte pela decisão recorrida, fato que não ocorreu. Inviável, portanto, a alegação de ofensa aos arts. 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-475316/1998.0 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ  
RECORRIDO : SALVADOR MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista dos recorrentes, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - caracterização", cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"...

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte é unânime em afirmar que o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois períodos de trabalho que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e noturno, faz jus à jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. Compreende-se, para tanto, que a alternância de horário é prejudicial à saúde do obreiro. Nesse contexto, afigura-se correta a decisão da Turma que, levando em conta a higidez física e mental do empregado, mantém o deferimento das horas extras após a sexta diária, em hipótese em que o labor ocorre em horários diversificados (das 17h às 23h50, das 0h10 às 7h e das 22h às 6h). Recurso de Embargos conhecido e desprovido." (fl. 745)

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão discutida. Sustentam que não está configurado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, pois não havia labor nos horários das 7h às 17h. Indicam ofensa ao art. 7º, XIV, da CF (fls. 756/761).

Contra-razões a fls. 768/775.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**DECIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 754 e 756), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 763) e o preparo está correto (fl. 762).

Os recorrentes satisfazem à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 757/758), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida concluiu caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da CF, para efeito de pagamento de horas extras após a sexta diária, porquanto o recorrido trabalhou em sistema de alternância de turnos, ou seja, das 17h às 23h50, das 0h10 às 7h e das 22h às 6h. Seu fundamento é de que:

"A Turma decidiu com base na melhor interpretação que se pode dar ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Com efeito, o aspecto relevante para caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento leva em conta a higidez física e mental do empregado.

A jurisprudência desta Corte é unânime em afirmar que o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois períodos de trabalho que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e noturno, faz jus à jornada especial prevista no referido preceito constitucional, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. Compreende-se, para tanto, que a alternância de horário é prejudicial à saúde do obreiro.

Tem-se, por corolário, que os horários diversificados em que labora o obreiro comprometem tal propósito. Frise-se que, no caso, há evidente labor em turnos vespertinos e noturnos, sem considerar que a jornada no turno da noite termina após o horário fixado para tal fim." (fls. 752/753)

Diante desse contexto, em que o recorrido trabalhava em turnos diversificados, mas não havia labor nos horários das 7h às 17h, creio que o recurso mereça análise pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pronuncie sobre a configuração, ou não, do sistema de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da CF.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-566133/1999.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ELIAS JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA  
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a reatuação, para que também conste como recorrida a SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Proforte - sucessão empresarial - ilegitimidade passiva", sob o fundamento de que é inviável cogitar-se de má-aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte de seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial", e com base na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 755/760).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal, alegando repercussão geral da questão discutida. No mérito, insiste que não há amparo para manter a sua responsabilização solidária, indicando violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, CF (fls. 764/774).

Sem contra-razões (certidão de fl. 777).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**DECIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 761 e 764), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 718/719), o preparo (fl. 775) e o depósito recursal (fls. 565 e 633) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Proforte - sucessão empresarial - ilegitimidade passiva", sob o fundamento de que:

"Acerca da Transferência de responsabilidades entre as empresas que participaram da cisão e a nova entidade criada, assim dispõe a Lei nº 6.404/76, em seus arts. 229, § 1º, e 233:

'Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.'

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.'

A previsão legal é a de que ocorre sucessão pela empresa que absorve parcela do patrimônio daquela que foi objeto de cisão. A situação dos autos evoca hipótese ainda mais abrangente, visto não se tratar de uma nova empresa, criada a partir da cisão da SEG - Transporte de Valores S.A., mas a parte remanescente dela, sob nova denominação.

Esta SBDI já pacificou a questão em debate, ante a edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30, verbis:

'CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte de seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.'

Descabe a alegação de má-aplicação do entendimento contido no citado precedente ...

Como visto, o órgão julgador regional, soberano na apreciação de prova, indicou todos os elementos que evidenciam a caracterização de grupo econômico e transferência de responsabilidades à Embargante. Qualquer outra consideração sobre a matéria estaria a encontrar óbice nas disposições da Súmula nº 126-TST, visto que revolveria o reexame de fatos e provas." (fls. 758/760)

Essa decisão tem natureza infraconstitucional quando analisa a questão à luz da Lei nº 6.404/76, e processual, quando aplica a Súmula nº 126 desta Corte, o que desautoriza o recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



## Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 11/10/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por outro lado, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-607259/1999.9TRT - 24ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. MARISTELA L VALZ  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 460/464).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II, XXI e § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 468/488).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 492.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 465 e 468), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 406), as custas (fl. 489) e o depósito recursal (fls. 272 e 319) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 460/464).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão obargado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a uma de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 10/10/2007, de 24/9/2007)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improceda a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, relativamente aos arts. 22, I e XXVIII, 37, II e XXI, e 97 da Carta da República, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, à míngua do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.





Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-610774/1999.0 TRT - 9ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: MÁRIO NAGATA
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente (fls. 902/913). Quanto aos "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Com relação ao tema "vínculo de emprego", o fez sob o fundamento de que "...a constatação, pelo Regional, de que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego entre a Itaipu, tomadora de serviços, e o Reclamante, não havia mesmo como a egr. Turma acolher a alegada ofensa ao Decreto n.º 75.242/75, pois este dispõe tão-somente que a Itaipu Binacional poderá valer-se de mão-de-obra de empregados dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços."

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Relativamente ao vínculo de emprego indica ofensa aos artigos 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal. Quanto aos "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário", aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 917/943).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 948.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 914 a 917), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 819/820) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", o fez sob o fundamento de que:

"Não obstante a extensão dos argumentos apresentados pela Embargante, na tentativa de demonstrar a necessidade de reforma do Acórdão embargado, entendo que os Embargos não prosperam.

Consoante se extrai da própria decisão atacada, o Regional decidiu manter o reconhecimento do vínculo de emprego com a Itaipu, à luz dos elementos de prova consignados nos autos. Verifica-se que o Autor sempre trabalhou nas dependências da Itaipu, sem solução de continuidade, no período de 26/7/1978 a 18/12/1995 e que era chefiado por empregados da Itaipu, a qual era responsável pelo pagamento de seus salários; enfim, presentes todos os elementos próprios da relação empregatícia - pessoalidade, subordinação e onerosidade (a fls. 831/832).

De outro lado, inexistente, no Acórdão embargado, nenhuma análise acerca da violação do princípio pacta sunt servanda e dos arts. 26 e 27 da Convenção sobre o Direito dos Tratados - 1969 (Tratado de Viena), sendo certo que não houve prequestionamento dessas violações na interposição dos Embargos de Declaração. Óbice da Súmula n.º 297/TST. Também não se revelam prequestionadas as disposições do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal e do Decreto n.º 75.242/75.

Ressalte-se, novamente, que, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista, fica prejudicada a pretensão da Embargante de demonstrar a existência de conflito jurisprudencial com os arestos transcritos.

Por fim, deve ser acrescentado que, tendo havido a constatação, pelo Regional, de que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego entre a Itaipu, tomadora de serviços, e o Reclamante, não havia mesmo como a egr. Turma acolher a alegada ofensa ao Decreto n.º 75.242/75, pois este dispõe tão-somente que a Itaipu Binacional poderá valer-se de mão-de-obra de empregados dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços. Ou seja, afirma que a Itaipu pode valer-se de contratos de prestação de serviços, mas, em momento algum, dispõe sobre os casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, em havendo o desvirtuamento, que se reconheça a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, quando verificado o preenchimento dos requisitos legais." (fls. 907/908 - sem grifo no original).

Tal como proferida, a decisão tem natureza tipicamente processual, na medida em que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

As matérias de que tratam os artigos 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da CF, não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

O recurso também não retine condições de prosseguimento, no que tange à alegada quitação, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Desligamento Incentivado (PDI), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 910/913).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-615923/1999.6 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOEL BERNARDES DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. REQUISITOS. TRATADO INTERNACIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.** O Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2º e 3º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado. Embargos não conhecidos." (fl. 511)

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Argumenta que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nº 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, caput, I e II, e § 2º, 6º, caput, 22, 37, II, e § 2º, 49, I, 59, VI, 61, e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 522/535).

Sem contra-razões (certidão de fl. 540).

Com esse breve **RELATÓRIO,**  
**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", sob o fundamento de que:

"... tendo havido a constatação, pelo Regional, de que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego entre a Itaipu, tomadora de serviços, e o Reclamante, não havia mesmo como a egr. Turma acolher a alegada ofensa ao Decreto n.º 75.242/75, pois este dispõe tão-somente que a Itaipu Binacional poderá valer-se de mão-de-obra de empregados dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços. Ou seja, afirma que a Itaipu pode valer-se de contratos de prestação de serviços, mas, em momento algum, dispõe sobre os casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, em havendo o desvirtuamento, que se reconheça a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, quando verificado o preenchimento dos requisitos legais.

Nesse norte, aliás, torna-se completamente despicienda qualquer especulação acerca da tese sustentada pela Embargante, de que o mencionado Decreto n.º 75.242/75 deve prevalecer sobre as normas estatuídas na CLT." (fl. 516)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Também inviável o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, caput, I, 6º, caput, 22, 37, II, e § 2º, 49, I, 59, VI, 61, e 84, VIII, todos da CF, visto que as matérias de que tratam os dispositivos não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmula nº 282 e 356 do STF).

No que tange à apontada ofensa ao art. 5º, § 2º, da CF, a decisão recorrida consigna que a disposição contida no referido preceito não estava prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 516).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)  
"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-645374/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : DJALMA MENDES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "transação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes dos recibos" (fls. 512/516).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Sustenta que a adesão do recorrido ao PDV, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracteriza ato jurídico perfeito e coisa julgada, que não podem ser desconsiderados. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 520/532).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 536).

Com esse breve **RELATÓRIO,**  
**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 517 e 520), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 463/464), as custas (fl. 533) e o depósito recursal (fls. 374 e 452) foram efetuados a contento.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 514/515).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. I. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-650678/2000.5 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOEL MARTINS DE MELLO  
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto aos "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Com relação ao tema "vínculo de emprego", o fez sob o fundamento de que "...correta a egr. Turma ao afirmar que, tendo a decisão regional concluído que restou clara a existência de uma típica relação de emprego entre as partes, porque configuradas a pessoalidade, a habitualidade e a subordinação direta, é viável o reconhecimento do vínculo empregatício direto do Reclamante com a Itaipu, nos moldes do art. 3º da CLT.". Consigna, ainda, que: "...inexiste, no Acórdão embargado, nenhuma análise acerca da violação do princípio pacta sunt servanda e dos arts. 26 e 27 da Convenção sobre o Direito dos Tratados - 1969 (Tratado de Viena), sendo certo que não houve prequestionamento dessas violações na interposição dos Embargos de Declaração. Óbice da Súmula n.º 297/TST. Também não se revelam prequestionadas as disposições do art. 5.º, § 2.º, da Constituição Federal e do Decreto n.º 75.242/75." (fls. 685/700).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 729). Relativamente ao vínculo de emprego indica ofensa aos artigos 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal. Quanto aos "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário", aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 704/729).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 735.

Com esse breve **RELATÓRIO,**  
**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 701 e 704), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 598) e o preparo está correto (fls. 731/732), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", o fez sob o fundamento de que:

"Dessa forma, correta a egr. Turma ao afirmar que, tendo a decisão regional concluído que restou clara a existência de uma típica relação de emprego entre as partes, porque configuradas a pessoalidade, a habitualidade e a subordinação direta, é viável o reconhecimento do vínculo empregatício direto do Reclamante com a Itaipu, nos moldes do art. 3º da CLT. Qualquer outra consideração sobre a matéria estaria a implicar, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que termina por encontrar óbice nas disposições da Súmula n.º 126-TST.

De outro lado, inexistente, no Acórdão embargado, nenhuma análise acerca da violação do princípio pacta sunt servanda e dos arts. 26 e 27 da Convenção sobre o Direito dos Tratados - 1969 (Tratado de Viena), sendo certo que não houve prequestionamento dessas violações na interposição dos Embargos de Declaração. Óbice da Súmula n.º 297/TST. Também não se revelam prequestionadas as disposições do art. 5.º, § 2.º, da Constituição Federal e do Decreto n.º 75.242/75.

Resalte-se, novamente, que, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista, fica prejudicada a pretensão da Embargante de demonstrar a existência de conflito jurisprudencial com os arestos transcritos." (fl.697- Sem grifo no original)

Tal como proferida, a decisão tem natureza tipicamente processual, na medida em que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

As matérias de que tratam os artigos 5º, § 2º, 22, e 61 da CF, não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula n.º 636 do STF).

O recurso também não reúne condições de prosseguimento, no que tange à alegada quitação, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Desligamento Incentivado (PDI), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 690/693).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula n.º 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-653121/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : VANDERLEI OLEGÁRIO MEURER  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 609/617).



A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 621/633).

Sem contra-razões (certidão de fl. 638).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária (PIDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 609/617).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-660023/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS  
RECORRIDO : DURVAL JOSÉ FACINCANI  
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MESSIAS TURATTI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "art. 62, II, da CLT - enquadramento", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 577/580).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 592/593).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão constitucional discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 616/622).

Sem contra-razões (certidão de fl. 649).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 594 e 616), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 588/588v.), as custas (fl. 624) e o depósito recursal (fl. 623) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca: a) do fato de que a questão do enquadramento do recorrido no art. 62, II, da CLT, não requer o revolvimento de fatos e provas, sendo, portanto, inaplicável a Súmula nº 126 desta Corte, e b) da especificidade dos arestos trazidos ao confronto.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"... o 3º Tribunal Regional do Trabalho, soberano na análise do conjunto fático-probatório trazido aos autos, com base nas provas produzidas, concluiu que o reclamante não desempenhava a função descrita no mencionado dispositivo legal.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, o que torna inviável aferir-se a vulneração ao dispositivo invocado, bem como a especificidade dos arestos colacionados." (fl. 579)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que o recorrido não desempenhava a função descrita no art. 62, II, da CLT, e que com a aplicação da Súmula nº 126 era inviável a análise dos arestos colacionados, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-663337/2000.3 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOÃO WEIBER  
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente, quanto ao tema "programa de desligamento voluntário - transação - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Com relação ao tema "vínculo de emprego - Itaipu Binacional - requisitos - tratado internacional", aplicou o disposto na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto o Regional concluiu estarem presentes os requisitos do art. 3º da CLT para a configuração do vínculo de emprego (fls. 721/734).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. Relativamente ao vínculo de emprego, alega que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74, ofende o disposto nos artigos 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal. Quanto aos "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário", argumenta que a adesão do recorrido, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracteriza ato jurídico perfeito e coisa julgada, razão pela qual deve ser reconhecida a violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 738/764).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 769.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 735 e 738), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 646/650), as custas (fl. 766) e o depósito recursal (fl. 765) foram efetuados a contento.

No que se refere ao tema "vínculo de emprego", a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, explicitando que:

"Dessa forma, correta a egr. Turma ao afirmar que, tendo a decisão regional concluído que restou clara a existência de uma típica relação de emprego entre as partes, porque configuradas a personalidade e a subordinação, é viável o reconhecimento do vínculo empregatício direto do Reclamante com a Itaipu, nos moldes do art. 3º da CLT. Qualquer outra consideração sobre a matéria estaria a implicar, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que termina por encontrar óbice nas disposições da Súmula nº 126-TST.

De outro lado, inexistente, no Acórdão embargado, nenhuma análise acerca da violação do princípio pacta sunt servanda e dos arts. 26 e 27 da Convenção sobre o Direito dos Tratados - 1969 (Tratado de Viena), sendo certo que não houve prequestionamento dessas violações na interposição dos Embargos de Declaração. Óbice da Súmula nº 297/TST. Também não se revelam prequestionadas as disposições do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal e do Decreto nº 75.242/75." (fl. 721 - sem grifo no original)





Percebe-se, pois, que a controvérsia foi solucionada com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297, ambas desta Corte, segundo as quais é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas" e "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito", razão pela qual a decisão tem natureza processual e, como tal, não desafia o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator" (AI 648.808-9/RS, DJe 132/2007, de 26/10/07) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

As matérias de que tratam os artigos 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da CF, não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

O recurso também não reúne condições de prosseguimento, no que tange à alegada quitação, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-688627/2000.1 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : GETÚLIO DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Programa de Desligamento Voluntário - Transação - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu-se, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 938/944).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de que a questão relativa aos efeitos da transação decorrente da adesão da recorrida ao plano de desligamento voluntário afronta o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 948/962).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 966.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 945 e 948), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 885/887) e o preparo está correto (fl. 963), mas não deve prosseguir.

A lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 938/944).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-716707/2000.2 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ALAIR BIAZUSSI  
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA  
RECORRIDA : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. YARA SUELI LANG  
RECORRIDA : SERMANT - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO S/C LTDA.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente no tocante ao vínculo de emprego, com fundamento da Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que: "O Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que a reclamada não impugna o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista, qual seja a incidência da Súmula 297 desta Corte" (fls. 857/707).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 878), e aponta violação dos arts. 5º, II, e § 2º, 22, 37, II, § 2º, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da CF (fls. 865/878).

Sem contra-razões (certidão de fl. 882).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 862 e 865), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 805) e o preparo está correto (fls. 879/880), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente em relação ao vínculo de emprego, aplicou a Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que: "O Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que a reclamada não impugna o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista, qual seja a incidência da Súmula 297 desta Corte" (fl. 860).

A recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Limita-se a enfrentar questão de mérito (prevalência dos tratados internacionais frente às normas da CLT) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e § 2º, 22, 37, II, § 2º, 49, I, 59, VI, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-716795/2000.6 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : EDERSON BATISTA  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
RECORRIDA : ENGTEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA  
RECORRIDA : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA BUNGENSTAB LAVINICKI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Vínculo empregatício com a ITAIPU", sob o fundamento de que: "...não estando a reclamada submetida à regra do concurso público prevista no art. 37, inc. II, da Constituição da República e não havendo no Tratado previsão de procedimento para contratação de seus empregados, entendendo que no caso em apreço, em que o Tribunal Regional do Trabalho asseverou a existência de fraude na contratação do reclamante mediante empresa interposta, deve ser mantido o vínculo de emprego reconhecido pelas instâncias a quo.". Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 980/989).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida, e argumenta que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, II e § 2º, 22, 37, II e § 2º, 49, I, 61, e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 993/1006).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1011.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 990 e 993), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 920/921) e o preparo está correto (fls. 1005/1008), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, no que se refere ao reconhecimento do vínculo de emprego, sob o fundamento de que:

"...não estando a reclamada submetida à regra do concurso público prevista no art. 37, inc. II, da Constituição da República e não havendo no Tratado previsão de procedimento para contratação de seus empregados, entendendo que no caso em apreço, em que o Tribunal Regional do Trabalho asseverou a existência de fraude na contratação do reclamante mediante empresa interposta, deve ser mantido o vínculo de emprego reconhecido pelas instâncias a quo." (fl. 987 - sem grifo no original).

Nesse contexto, a decisão explícita que não foi negada eficácia aos tratados internacionais, ressaltando que, uma vez constatada a ilegalidade na contratação, deve ser aplicado o disposto na CLT, a fim de ser reconhecido o vínculo de emprego com a recorrente, empresa tomadora dos serviços, não havendo, assim, que se falar em ofensa ao preceito constitucional supramencionado, razão pela qual o recurso não deve prosseguir.

Incólume, pois, o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Já as matérias de que tratam os artigos 5º, § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-752605/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
RECORRIDA : SUELI TOMAZINI  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao embargos da recorrente, reconhecendo vínculo de emprego com o Município e anulando rescisão contratual sem justa causa, sob o fundamento de que ela é detentora da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, uma vez que prestava serviços ao Município desde 1979 (fls. 306/315).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a recorrida não seria beneficiária da estabilidade, porque originalmente contratada por sociedade de economia mista - Prosasco. Aponta violação do art. 19 do ADCT da Constituição Federal (fls. 318/326 - fax, e 327/335 - original).

Contra-razões (fls. 338/345), em que a recorrida sustenta que a contratação pela referida sociedade de economia mista representou intermediação irregular de mão-de-obra. Dessa maneira, o vínculo de emprego teria se estabelecido, desde 1979, diretamente com o Município, atraindo a incidência do artigo 19 do ADCT.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 316/318) e está subscrito por procurador do Município (fl. 335), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida é categórica ao consignar que, desde 1979, a recorrida prestava serviços ao Município, ainda que formalmente contratada pela empresa prestadora de serviços - Prosasco. Concluiu, com fundamento no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, que ocorreu terceirização irregular de mão-de-obra, implicando o estabelecimento de vínculo de emprego direto com o recorrente. Afastou, inclusive, o óbice presente no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, considerando que o vínculo de emprego teve origem em 1979.

Efetivamente:

Vê-se que a terceirização é lícita, desde que não haja fusão entre as empresas tomadora e prestadora, situação na qual, declarada a fraude, é reconhecido o vínculo diretamente com a empresa beneficiária dos serviços.

Tal regra geral, contudo, é limitada no âmbito da Administração Pública. Estando o ingresso no serviço público condicionado à prévia aprovação em concurso, por expressa determinação da Carta Política de 1988 - artigo 37, inciso II o reconhecimento de vínculo em decorrência da contratação por interposta empresa importaria na constituição de uma nova forma de acesso. Assim que, mesmo na hipótese de evidente conluio, não é possível declarar o vínculo com o ente público.

A exigência do concurso público, no entanto, foi marca da nova ordem estabelecida a partir de 5 de outubro de 1988. Nos contratos de prestação de serviço executados antes dessa data, a utilização de empresa interposta como subterfúgio a desvirtuar a aplicação das normas trabalhistas, mesmo em se tratando de ente público, implicaria a admissão de vínculo empregatício direto com o tomador de serviço.

O Eg. Tribunal Regional, como demonstrado, enquadrando a Reclamante precisamente na segunda hipótese. Contratada em 1979, pela empresa PROSASCO, prestou, desde então, serviços ao Município de Osasco SP. Pela forma segundo a qual o labor era desenvolvido, a Reclamante confundia-se com empregada da própria Administração, razão pela qual a Corte a quo assinalou, desde sua contratação, o vínculo direto com o Município.

Empregada do Município, não pela anotação em sua CTPS, mas por pronunciamento judicial, não resta dúvida acerca da subsunção do fato ora analisado à regra do artigo 19, do ADCT. Ao contrário do acolhido pela C. Turma, não foi a Reclamante, a partir de 10 de abril de 1979, empregada de sociedade de economia mista, mas, sim, do próprio Município. Nesse sentido, é, ainda, irrelevante o fato de o vínculo estar submetido ao regime celetista. (fls. 312/313)

Nesse contexto, demonstrado que, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, a recorrida contava com mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados ao Município de Osasco - SP, ora recorrente, não procede a alegação de ofensa ao art. 19 do ADCT.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-784767/2001.5TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS S. SILVA  
RECORRIDO : CÉSAR FISCHER CAMPOS  
ADVOGADO : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido para declarar a nulidade da dispensa imotivada e determinar sua reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários devidos desde a data da dispensa até o efetivo retorno, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SBDI-I desta Corte segundo a qual "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (fls. 270/275).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que a necessidade de motivação para a dispensa não se aplica aos empregados de empresas públicas. Aponta violação dos arts. 37, 41 e 173 da Carta da República (fls. 279/292).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 297.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 276 e 279) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 293).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 281/282), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido para declarar a nulidade da dispensa imotivada e determinar sua reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários devidos desde a data da dispensa até o efetivo retorno, sob o fundamento de que a dispensa de empregado da Empresa de Correios e Telégrafos subordina-se a expressa motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SBDI-I desta Corte, que dispõe:

"A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais."

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.





Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF ADMITO o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-799799/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : QUINTILIANO CASCARDO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FELÍO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 245/250).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à transação, que teria se caracterizado pela adesão do recorrido ao PDV. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 270/282).

Contra-razões a fls. 290/296.

Com esse breve **relatório**,

#### DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 422 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (transação - adesão do recorrido ao PDV) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável o exame da alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-242/2004-241-02-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA  
RECORRIDO : ANTÔNIA MARIA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na art. 894, II, da CLT, explicitando que não cabe recurso de embargos contra decisão monocrática (fls. 161/162).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que seu recurso de embargos deve ser conhecido. Quanto ao mérito, alega que o contrato de trabalho celebrado deve ser declarado nulo. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 165/184 - fax, e 188/207 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 211.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 163, 165 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 208), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, o fez com fundamento no art. 894, II, da CLT, explicitando que não cabe recurso de embargos contra decisão monocrática (fls. 161/162).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

#### DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-704/2004-461-02-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : MANOEL RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, quanto ao tema "Adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Transação - Efeitos", não conheceu do recurso de embargos da recorrente, explicitando que o Acórdão da Turma está em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 203/205).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 211/218), e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, I e XXVI, e 8º, III e VI, ambos da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo e a participação da entidade sindical representativa dos empregados (fls. 209/225).

Contra-razões apresentadas a fls. 228/237 (e-doc).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 181/184) e o preparo (fl. 226) está correto, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instuído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 477, § 2º, da CLT (fls. 203/205).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil e 477, § 2º, da CLT).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



### Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDI DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 7º, I e XXVI, e 8º, III e VI, ambos da CF, e da existência de acordo coletivo dispondo sobre o Plano de Demissão Voluntária, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-951/2002-006-07-00.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA  
RECORRIDOS : MARGARIDA MARIA RODRIGUES GUIMARÃES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA BEZERRA LOPES PINTO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte segundo a qual "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (fls. 392/397).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi repercussão geral da questão discutida (fl. 403). Alega que a necessidade de motivação para a dispensa não se aplica aos empregados de empresas públicas. Aponta violação dos arts. 37, 41 e 173 da Carta da República (fls. 401/418).

Contra-razões apresentadas a fls. 420/427.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 398 e 401) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 353).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 403), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a dispensa de seu empregado subordina-se a expressa motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-992/2003-441-02-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : ELETROPULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ VIANEIRO NETO  
RECORRIDO : SIDNEY PAULOZZO PINA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 257/261).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 265/273).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 276.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 262 e 265), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 231, 232 e 250), as custas (fl. 274) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:





"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravada.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA )

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-995/2003-007-18-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
RECORRIDA : MARLI LEILA DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a decisão regional afastou a prescrição da indenização de 40% do FGTS, uma vez que entre a ruptura do contrato de trabalho (7/2/2002) e o ajuizamento da reclamação trabalhista (27/06/2003) não decorreu mais de dois anos. Aplicou a súmula 341 da SBDI-1 (fls. 185/190).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 194/206).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/04/2008 (fl. 191), e que, no seu recurso, interposto em 12/05/2008 (fls. 194/206), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1001/2006-016-10-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NELMA CARUSO CARVALHO PALVARINI  
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**D E S P A C H O**

A 8ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Auxílio-cesta-alimentação. Acordo coletivo de trabalho que limitou o pagamento somente aos empregados da ativa", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, e, no mérito, julgou improcedente a reclamatória trabalhista (fls. 313/324).

Contra essa decisão, a recorrente interpôs, **concomitante-mente**, recursos de embargos e extraordinário.

Nos embargos, insurgiu-se contra a não-concessão do auxílio-cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, aos aposentados e pensionistas, indicando divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação. Indica violação dos artigos 9º, 442, 443 e 444 da CLT, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 327/333).

E, no recurso extraordinário, insurgiu-se contra a **mesma matéria**, apontando violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 353/361).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, não conheceu dos embargos, sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial Transiória nº 61 da SDI-1 (fls. 347/349), in verbis:

**61. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. (DJ 14.03.2008)** Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Essa decisão se identifica como de "última instância", para efeito de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, transitou em julgado, devendo ser ressaltado que o recurso extraordinário, interposto contra a decisão da Turma, carece de eficácia jurídica.

Efetivamente, foi a decisão da Turma substituída pela da SDI-1 desta Corte, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, daí porque inviável o prosseguimento do recurso extraordinário de fls. 353/361, por evidente erro na recorrida em impugnar título judicial que não se identifica como de última instância.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1003/2003-011-18-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA DA PENHA CUNHA TOCANTINS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 180/182).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/201).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 204.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 159/161), as custas (fl. 202), e o depósito recursal (fl. 173) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravada.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA )

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)



EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não

creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1006/1999-027-15-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDO : JOEL TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente. Quanto à sucessão, consignou que "esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1". Com relação às horas extras, afastou a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC (fls. 425/431).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e insurge-se contra os aludidos temas, apontando violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 435/443).

Contra-razões à fl. 447.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 432 e 435), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 399/400) e o preparo está correto (fl. 445), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à "sucessão" e às "horas extras - ônus da prova" foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, e nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, tendo a decisão recorrida explicitado que "a jurisprudência desta Corte, no caso específico das ferrovias que celebraram contrato de concessão com a Rede Ferroviária Federal S.A., reconhece a sucessão trabalhista na forma dos arts. 10 e 448 da CLT e a responsabilidade principal da sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária" (fl. 428), e, ainda, que "somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato argüido por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, era irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer prova" (fl. 431).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal mencionado pela recorrente somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 1ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1017/2006-010-04-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
ADVOGADA : DRA. LARISSA DE MORAES MORAIS  
RECORRIDO : RUBENS CÉZAR ACOSTA DUTRA  
ADVOGADO : DR. LUÍS DALL'AGNOL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Progressão Funcional", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando que a alegação de afronta ao art. 37, caput, da CF não foi oportunamente prequestionada (fls. 389/402).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 410/411) e, sobre o mérito, sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antigüidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta como violado o art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 406/421).

Sem contra-razões (certidão de fl. 423).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 403 e 406), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 382), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Progressão Funcional", repeliu a pretensão de ofensa ao art. 37, caput, da CF, explicitando que o preceito constitucional não foi apontado como ofendido nas razões do recurso de revista, "padecendo do indispensável prequestionamento, atraindo, conseqüentemente, a aplicação da Súmula nº 297, I, desta Corte" (fl. 402).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.





2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-RR-1059/2002-070-03-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO : JOSÉ MARQUES TOLEDO  
ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU

### DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 570532/SP** (DJE-078, de 2/5/2008), manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da questão relativa à aplicação, ou não, da Emenda Constitucional nº 28/2000 aos contratos de trabalho extintos após a sua vigência, para efeito de contagem da prescrição.

Realmente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 7º, XXIX. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À EC 28/2000, MAS EXTINTO APÓS A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA APÓS A REFERIDA EMENDA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Diante desse contexto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-RR-1147/2004-042-15-00.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ROSEMARY RAMOS ELEFANTE E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. MIRIAN KIYOKO MURAKAWA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que, de acordo com o entendimento da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, "o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos, quais seja, adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço, pelo que a base de cálculo deste adicional é o salário-base, e não a remuneração". Repeliu a alegação de ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 279/282).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega a repercussão geral da questão discutida. No mérito, argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto no art. 37, XIV, da CF (fls. 285/289).

Contra-razões a fls. 292/297.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 283 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10).

**DEFIRO** o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo", o fez sob o fundamento de que:

"... o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos, quais seja, adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço, pelo que a base de cálculo deste adicional é o salário-base, e não a remuneração" (fl. 281).

Resulta, desse contexto, que a lide foi solucionada a partir da interpretação conferida ao art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "**POR OFENSA A DIREITO LOCAL NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**"

Nesse sentido, os precedentes da Corte Suprema, em casos específicos do benefício previsto no art. 129 da Constituição de São Paulo:

AI 682531 / SP - SÃO PAULO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relatora Min. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO

AGDO.(A/S): FRANCISCO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DJe-083 DIVULG 08/05/2008 PUBLIC 09/05/2008

Despacho

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ART. 11, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 712/93. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatário 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "SERVIDOR AUTÁRQUICO - DER. O adicional por tempo de serviço incide não apenas sobre o salário base, mas também sobre as demais parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens efetivamente recebidas, salvo as eventuais. Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual e art. 11, I, da Lei Complementar nº 712/93. Sentença reformada. Recurso provido" (fl. 11). 3. No recurso extraordinário, o Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, inc. XIV, da Constituição da República. 4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de contrariedade direta à Constituição. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram detidamente a aplicabilidade de legislações estaduais, de reexame inviável em recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "Servidor Público do Estado de São Paulo: acórdão recorrido que, com fundamento no artigo 129 da Constituição estadual, reconheceu o direito dos servidores ao recebimento da sexta-parte sobre os adicionais que integram os vencimentos, excluindo-se as parcelas transitórias: questão de direito local, cuja apreciação no RE é vedada pela Súmula 280: precedentes" (RE 358.339-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.3.2006). E: "CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. CÁLCULO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. I. - Cálculo da sexta-parte feito em cumprimento às normas do art. 129 da Constituição do Estado-Membro. Controvérsia decidida à luz da legislação local. II. - Agravo não provido" (AI 510.364-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.9.2005). "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidor público. Adicional de sexta-parte. 3. Matéria restrita ao âmbito da legislação local. Súmula 280 do STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 400.783-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 12.8.2005). 6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. 7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 24 de abril de 2008. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora"

AI 685064 / SP

Relator Min. MENEZES DIREITO

AGTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP

AGDO.(A/S): NELO DEL MASSA

Publicação DJe-024 de13/02/2008

Despacho

DECISÃO Vistos. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 37, inciso XIV, da Constituição Federal e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Oitava Câmara "A" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "Mandado de segurança julgado parcialmente procedente - Vencimentos de funcionário público - Legitimidade de parte e competência do juízo - Governador do Estado e Superintendente do DER que não determinaram a prática e não executaram o ato imputado como ilegal - Ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, do que decorre a inexistência da alegada incompetência do juízo. Decadência - Inocorrência - Prestações de trato continuado - Mandado de segurança que não se volta contra lei em tese - Inexistência de ato administrativo, praticado menos de 120 dias da impetração, rejeitando a pretensão do impetrante. Prescrição - Prestações de trato continuado - Incidência sobre as prestações vencidas mais de cinco anos antes da impetração, e não do fundo do direito. Existência de direito líquido e certo porque passível de ser demonstrado de plano, independente de instrução probatória - Decadência, prescrição e preliminares de carência da ação afastadas. Sexta-parte - Funcionário Público - Base de cálculo - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - Incidência sobre os vencimentos integrais consistentes naqueles pagos com habitualidade, ainda que de forma temporária - Exclusão, porém, das vantagens meramente eventuais e das que porventura tenham a sexta-parte em sua própria base de cálculo. Adicionais por tempo de serviço - Base de cálculo - Vencimentos integrais - Não cabimento - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo que estabelece os vencimentos integrais somente como base de cálculo da sexta-parte - Incidência sobre o padrão e as vantagens incorporadas para todos os efeitos, conforme previsto nos arts. 108 e 127 da Lei nº 10.261/68, vedada, porém, a incidência recíproca dos adicionais por tempo de serviço (adicional sobre adicional) e dos adicionais sobre a sexta-parte ou outras verbas que já os tenham em sua própria base de cálculo, de forma a afastar a ocorrência de bis in idem. Mandado de segurança - Efeitos patrimoniais pretéritos - Impossibilidade - Necessidade de recurso às vias próprias para cobrança das prestações vencidas antes da impetração - Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal e art. 1º da Lei nº 5.021/66 - Recurso voluntário do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, re-



exame necessário e recurso do impetrante providos em parte" (fls. 11/12). Decido. Anote-se, primeiramente, que o acórdão, conforme exposto na certidão de fl. 20, foi publicado em 17/10/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. A irrisignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais apontados como violados carecem do necessário prequestionamento. Dessa forma, incabível o recurso extraordinário. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Ademais, já é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as questões relativas ao cálculo do adicional de sexta-parte nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo restringem-se ao plano do direito local, insuscetíveis de reapreciação no recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280/STF. Nesse sentido, anote-se: "Servidor Público do Estado de São Paulo: acórdão recorrido que, com fundamento no artigo 129 da Constituição estadual, reconheceu o direito dos servidores ao recebimento da sexta-parte sobre os adicionais que integram os vencimentos, excluindo-se as parcelas transitórias: questão de direito local, cuja apreciação no RE é vedada pela Súmula 280: precedentes" (RE 358.339-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 31/3/06). "CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. CÁLCULO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. I. - Cálculo da sexta-parte feito em cumprimento às normas do art. 129 da Constituição do Estado-Membro. Controvérsia decidida à luz da legislação local. II. - Agravo não provido" (AI 510.364-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/9/05). Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília, 11 de dezembro de 2007. Ministro MENEZES DIREITO Relator 1 Página 1

No mesmo sentido, os precedentes: AI-AgR 678353/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe-055 de 28-03-2008; RE-AgR 358339/SP - SÃO PAULO, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 31-03-2006, RE-AgR 324673/SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Órgão Julgador Segunda Turma, DJ de 04-11-2005; AI-AgR 406697/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 04-11-2005 PP-00027; AI 567430/SP - SÃO PAULO AGRADO DE INSTRUMENTO, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 10/02/2006; RE 223.522, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 28.05.1999; AI 297.955-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 03.05.2002; RE 310.265-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, DJ 29.11.2002.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes arguido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1204/2004-005-17-00.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : DENILSON DA SILVA ROSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "Plano de Incentivo à Rescisão Contratual", com fundamento nas Súmulas nº 297 e 126 desta Corte (fls. 293/296).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que havia prazo para o recebimento da indenização com redutor de 30%, e que é incontroverso que os recorridos não optaram pela demissão dentro dos 180 dias fixados pelo contrato de privatização. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXVI e LIV, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 300/310).

Contra-razões a fls. 314/318.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 297 e 300), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 267/268), as custas (fl. 311) e o depósito recursal (fls. 214/215 e 282) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 293/296), ao não conhecer dos embargos, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, que dispõem, respectivamente:

"RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

"PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Diante desse contexto, constata-se que a lide, além de estar adstrita ao reexame de prova (limitação temporal - PIRC), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente arguido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1725/1999-006-17-00.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente no que tange aos temas "diferenças salariais - desvio de função apenas parcial - indevidas" e "honorários periciais", e o fez com fundamento no art. 894, II, da CLT, ressaltando que os arestos apresentados ao confronto jurisprudencial são oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho (fls. 366/369).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fl. 384) e aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LV e LXXIV, 7º, III, e 133, todos da CF. Requer que seja nomeado defensor público para intervir no feito (fls. 383/388).

Contra-razões apresentadas a fls. 391/396 - fax, e 397/402 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 370 e 383), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5, 210 e 389) e conta com isenção do preparo (fls. 288 e 341).

**INDEFIRO** o pedido de nomeação de defensor público (fl. 383), visto que o recorrente está assistido por advogado e a assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50, data venia, não tem o alcance que pretende.

O art. 3º da Lei nº 1.060/50 é expresso ao dispor que:

"I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal".





No mais, o recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas "diferenças salariais - desvio de função apenas parcial - indevidas" e "honorários periciais", o fez com fundamento no art. 894, II, da CLT. Explicitou que o recurso de embargos interposto na vigência da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894, II, da CLT, só se viabiliza por divergência jurisprudencial, a qual não ficou demonstrada.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Inviável, outrossim, o recurso quanto à alegação de afronta ao art. 133 da CF, ao argumento de que teria sido negado provimento ao agravo de instrumento, e mantida a exclusão do pagamento dos honorários de advogado. A referida matéria não foi enfrentada na decisão recorrida, faltando-lhe o indispensável prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-2288/2003-342-01-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DOS REIS E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de não se ter demonstrado o seu cabimento, uma vez que não se observou a nova redação do inciso II do artigo 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/07 (fls. 212/215).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 218/227).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 9/5/08 (fl. 216), e que, no seu recurso, interposto em 26/5/08 (fl. 218), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-2647/2003-342-01-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
RECORRIDO : JÚLIO RIBEIRO GUIMARÃES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JORGE DE PAULO CAMPOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que, a partir da vigência da lei n. 11.496, não é mais cabível este recurso por invocação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal (fls. 193/197).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 200/206, fax; e 210/219, original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 221).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/04/08 (fl. 198), e que, no seu recurso, interposto em 28/04/08 (fl. 200), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-3956/2003-341-01-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO GARCEZ RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou conhecimento aos embargos da recorrente, sob o fundamento de que, a partir da vigência da lei n. 11.496, não é mais cabível este recurso em face de decisões de turma em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte (fls. 149/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 157/166).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 168).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 09/05/08 (fl. 155), e que, no seu recurso, interposto em 26/05/08 (fl. 157), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-3963/2003-341-01-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 RECORRIDO : WALTER VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/193).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, ainda, que a referida lei não pode prejudicar os atos jurídicos perfeitos, sob pena de violação à segurança jurídica. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 196/204).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o(a) recorrente foi intimada(o) da decisão recorrida em 9/5/2008 (fl.194), e que, no seu recurso, interposto em 26/5/2008 (fl.196), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-17987/2002-900-09-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 RECORRIDO : SILVIO MANOEL CAETANO  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS  
 RECORRIDA : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente. Quanto ao tema "Transação - coisa julgada - adesão ao Plano de Demissão Voluntária", aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Com relação ao "vínculo de emprego", repeliu a ofensa apontada aos artigos 5º, § 2º, 22, 61 e 102 da CF, e consignou que alegada ofensa aos artigos 49, I, 59, VI, 84, VIII, e 111, § 3º, da CF é inovatória (fls. 1256/1271).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral a questão discutida. Relativamente ao vínculo de emprego indica ofensa aos artigos 5º, caput, I, II e § 2º, 6º, caput, 22, 37, II e § 2º, 49, I, 59, VI, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal. Quanto aos "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado", aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 1275/1301).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1305.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 1272 e 1275), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1178/1180) e o preparo está correto (fl. 1302), mas não deve prosseguir.

A questão relativa ao "vínculo de emprego" foi solucionada com base no entendimento jurisprudencial desta Corte, que "tem reiteradamente decidido que o reconhecimento do vínculo de emprego com a Itaipu Binacional, quando constatada a presença dos requisitos da relação de emprego, não resulta em afronta à legislação que rege a aludida empresa" (fl. 1265).

Resulta, desse contexto, que, além de a decisão recorrida não ter conteúdo constitucional, uma vez que soluciona a lide sob o enfoque de normatização ordinária, a matéria de que trata o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida (Súmula nº 356 do STF), circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

E não procede a alegação de ofensa aos artigos 22 e 61 da Constituição Federal, uma vez que, conforme consta da decisão recorrida, "o ordenamento jurídico trabalhista consagra a adoção da interpretação jurisprudencial como forma de aplicação do direito e dá competência ao Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer súmulas de jurisprudência" (fl. 1264).

Também não se constata a violação do art. 5º, § 2º, da CF, uma vez que há expressa fundamentação no sentido de que "o Tribunal Regional do Trabalho não negou, em tese, a validade do Tratado Internacional nem a possibilidade de contratação de empreiteiras e subempreiteiras pela reclamada, tendo reconhecido o vínculo em face da constatação de irregularidades na contratação do reclamante e da presença dos requisitos da relação de emprego" (fl. 1265).

E, quanto aos artigos 49, I, 59, VI, e 84, VIII, da CF, a decisão recorrida, que consigna que a alegação de ofensa é inovatória (fl. 1264), tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária, instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, a lide foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 1259/1261).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.





"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-24410/2002-902-02-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. GRACE MARY VÉRAS OSIK
RECORRIDO	:	FÁBIO MARCOS DE MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento nas Súmulas 422 e 297, ambas desta Corte (fls. 370/373).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 377/392).

Contra-razões a fls. 396/398.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 374 e 377), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 198v, 367 e 394), as custas (fl. 393) e o depósito recursal (fls. 266 e 298) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que:

"O fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista foi que, segundo o acórdão regional, a previsão em acordo coletivo do pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 22,5% se referia a trabalho em áreas distintas da que o reclamante trabalhava. Observa-se, entretanto, que a reclamada não impugna esse fundamento, razão por que o Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST. Com efeito, toda a argumentação recursal volta-se aos mesmos fundamentos utilizados no Recurso de Revista, relativamente à inobservância do acordo coletivo, mas sem atacar especificamente o fundamento de que o acordo era inaplicável por tratar de área diversa da tratada nos autos." (fls. 372).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

**"DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-38364/2002-900-02-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	PAULO CÉZAR DE MOURA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte, visto que deserto (fls. 349/352).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que deveria ter sido intimada para recolher o valor que faltava, nos termos do artigo 511 do CPC, e que tal excesso de formalismo atenta contra os princípios da legalidade, do acesso ao judiciário, do devido processo legal e da ampla defesa. Indica violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 362/371).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 375.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 353 e 362), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 355/359), as custas (fl. 372) e o depósito recursal (fls. 174, 260 e 373) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez sob o fundamento de que encontrava-se deserto, nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte (fls. 349/352).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.



A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-42027/2002-900-02-00.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDA	:	DHALIA CATAFESTA FERRARI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão conheceu do recurso de embargos da recorrida, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a procedência do pedido de pagamento da complementação integral de aposentadoria (fls. 807/818).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da matéria discutida (fl. 822) e sustentam, em síntese, que a recorrida não tem direito adquirido à complementação integral de aposentadoria, visto que não preencheu os requisitos da Lei nº 6.435/77. Apontam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 821/824).

Contra-razões apresentadas a fls. 829/833.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 819 e 821), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 732/733), as custas (fl. 826) e o depósito recursal (fl. 825) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão conheceu e deu provimento ao recurso de embargos da recorrida, quanto ao tema "complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que:

"O Plano de Complementação de Aposentadoria PAC - foi instituído pelo Banco Itaú por meio da Circular BD-10/65, em 1965, e o seu regulamento, divulgado pela BB-05/66, contemplou o atendimento de determinados requisitos para a concessão do benefício. Entre tais condições, destacava-se a exigência de idade mínima a ser fixada pelo Conselho de Administração do Banco. Somente com o advento da RP nº 40/74 foi estabelecida a idade mínima de 55 anos.

Diante das controvérsias surgidas acerca da necessidade de implementação do requisito idade para os empregados admitidos ainda na vigência da Circular BB-05/66 e que se aposentaram depois do advento da RP nº 40/74, este colendo Tribunal Superior do Trabalho fixou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-I, atualmente convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46, de seguinte teor:

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ.** O empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição idade mínima de 55 anos.

No caso, é incontroverso o fato de que a autora aderiu ao PAC em data anterior à edição da RP-40/74 e somente se aposentou em 31/12/90, após ter implementado a idade mínima de 55 anos." (fl. 1061).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da legislação infraconstitucional (Lei nº 6.435/77).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento. Desacerto da decisão não demonstrado. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Complementação de aposentadoria de servidores de São Paulo. Lei Estadual no 4.819/58 e Lei Complementar no 200/74. 4. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Ofensa a direito local. Súmula 280/STF. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 540621 / SP - Relator Min. GILMAR MENDES, : Segunda Turma, DJ 06-10-2006)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incide, ademais, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte. Agravo desprovido." (AI-AgR 516241 / RS - Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 22-09-2006)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-38074/1997.1 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	RAIMUNDO MAXIMIANO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente. Quanto ao vínculo de emprego, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 22, 61 e 102 da Constituição Federal, e consignou que a alegação de ofensa aos artigos 5º, § 2º, 49, I, 59, VI, 84, VIII, e 111, § 3º, da CF é inovatória (fl. 578). Com relação ao adicional de periculosidade, concluiu que pode ser dispensada a perícia, nos termos dos artigos 130 e 427 do CPC (fls. 574/585).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, § 2º, 22, 37, II e § 2o, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal. Quanto ao adicional de periculosidade, aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 589/604).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.608.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 586 e 589), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 52/521) e o preparo está correto (fl. 605), mas não deve prosseguir.

A questão relativa ao "vínculo de emprego" com recorrente foi solucionada com base no entendimento jurisprudencial desta Corte, que "tem reiteradamente decidido que o reconhecimento do vínculo de emprego com a Itaipu, quando constatada a presença dos requisitos da relação de emprego, não resulta em afronta à legislação que rege a aludida empresa" (fl. 579).

Resulta, desse contexto, que, além de a decisão recorrida não ter conteúdo constitucional, uma vez que solucionava a lide sob o enfoque de normatização ordinária, a matéria de que trata o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida (Súmula nº 356 do STF), circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

E não procede a alegação de ofensa aos artigos 22 e 61 da Constituição Federal, uma vez que, conforme consta da decisão recorrida, "além de a decisão recorrida não estar fundamentada na aplicação de súmula desta Corte, o próprio ordenamento jurídico trabalhista consagra a adoção da interpretação jurisprudencial como forma de aplicação do direito e dá competência ao Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer súmulas de jurisprudência" (fl. 578).

Quanto aos artigos 5º, § 2º, 49, I, e 84, VIII, da CF, a decisão recorrida, que consigna que a alegação de ofensa é inovatória (fl. 578), tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.





O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, com relação ao adicional de periculosidade, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-394893/1997.5 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: JACINTO FRANCISCO NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. HILLETE OLGA ROTAVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "acordo de compensação - validade", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não foi impugnado o fundamento do acórdão da Turma (fls. 458/459).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e aponta violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 466/470).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 475.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 463 e 466), está subscripto por advogado regularmente constituído (fls. 400/401), as custas (fl. 472) e o depósito recursal (fl. 471) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, quanto ao tema "acordo de compensação - validade", o fez com fulcro na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não foi impugnado o fundamento do acórdão da Turma (fls. 458/459).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)



EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-RR-412180/1997.9 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	: LOGOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDA	: TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO	: JESUS ELIAS NOBRE
ADVOGADO	: DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"...  
**VÍNCULO DE EMPREGO.** O Tribunal Regional não negou, em tese, a possibilidade de contratação de subempregadas pela Itaipu, mas manteve o vínculo reconhecido na sentença ante a constatação da ocorrência de fraude na contratação do reclamante e da presença dos requisitos do vínculo de emprego com a Itaipu. Assim, comprovada a ilegalidade da contratação, não há falar em violação ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República. Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 662)

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Argumenta que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nº 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, caput, I e II, e § 2º, 6º, caput, 22, 37, II, e § 2º, 49, I, 59, VI, 61, e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 673/686).

Sem contra-razões (certidão de fl. 690).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 670 e 673), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 586 e 588), as custas (fl. 687) e o depósito recursal (fl. 392) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", sob o fundamento de que:

"No que concerne ao vínculo de emprego, o que se infere do excerto transcrito é que o Tribunal Regional não negou, em tese, a validade do Tratado de Itaipu e a possibilidade de contratação de subempregadas pela reclamada, mas manteve o vínculo reconhecido na sentença ante a constatação de fraude na contratação do reclamante e da configuração dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Assim, não há falar em violação ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República." (fls. 666)

Nesse contexto, em que a decisão explícita que o Regional não negou eficácia ao tratado internacional, não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos artigos 22 e 61 da Constituição Federal, também não se constata a violação apontada, uma vez que, conforme consta da decisão recorrida, "no que concerne à indicação de afronta aos arts. 22, 61 e 102 da Constituição da República e 126 do CPC, cumpre salientar que, além da decisão recorrida não estar fundamentada na aplicação de súmula desta Corte, o próprio ordenamento jurídico trabalhista consagra a adoção da interpretação jurisprudencial como forma de aplicação do direito e dá competência ao Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer súmulas de jurisprudência" (fls. 666/667).

Também inviável o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, caput, I, 6º, caput, e 37, II, e § 2º, da CF, visto que as matérias de que tratam os dispositivos não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmula nº 282 e 356 do STF).

No que tange à apontada ofensa aos arts. 49, I, 59, VI, e 84, VIII, da CF, a decisão recorrida consigna tratar-se de inovação recursal (fl. 666).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

#### "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-RR-412292/1997.6 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 422 desta Corte, consignado que "No que tange à indicação de afronta ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República, o Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 desta Corte, uma vez que a embargante não impugna o fundamento adotado pela Turma para afastar a aferição de afronta o aludido dispositivo, qual a seja a incidência da Súmula 297 desta Corte" (fls. 512/519).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 536), e argumenta que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, caput, I e II, e § 2º, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 523/536).

Sem contra-razões (certidão de fl. 541).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 520 e 523), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 458) e o preparo está correto (fls. 537/539), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, quanto ao tema "vínculo de emprego", com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 422 desta Corte, consignado que:

"A indicação de afronta ao Decreto 74.431/74 e aos arts. 49, inc. I, 59, inc. VI, 84, inc. VIII, e 111, § 3º, da Constituição da República e 26 e 27 do Tratado de Viena e ao princípio pacta sunt servanda e de contrariedade às Súmulas 20 e 71 do Superior Tribunal de Justiça não integrou as razões de Recurso de Revista, configurando-se inovação recursal.

(...)

Não há falar, pois, em violação aos aludidos dispositivos de lei e da Constituição da República.





No que tange à indicação de afronta ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República, o Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 desta Corte, uma vez que a embargante não impugna o fundamento adotado pela Turma para afastar a aferição de afronta ao aludido dispositivo, qual a seja a incidência da Súmula 297 desta Corte. De outra parte, no que tange ao Decreto 75.242/75, não cuidou a reclamada de indicar expressamente o dispositivo violado, deixando, portanto, de atender a diretriz da Súmula 221, item I, do TST, circunstância que impede a apreciação da violação apontada." (fl. 516 - Sem grifo no original)

Resulta, desse contexto, que as matérias de que tratam os artigos 5º, caput, I e II, 22, 37, II, e § 2º, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

E, no que tange ao art. 5º, § 2º, da CF, a decisão recorrida, que consigna expressamente que: "o Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 desta Corte, uma vez que a embargante não impugna o fundamento adotado pela Turma para afastar a aferição de afronta ao aludido dispositivo, qual a seja a incidência da Súmula 297 desta Corte". Ressalta também que: "...a indicação de afronta ao Decreto 74.431/74 e aos arts. 49, inc. I, 59, inc. VI, 84, inc. VIII, e 111, § 3º, da Constituição da República e 26 e 27 do Tratado de Viena e ao princípio pacta sunt servanda e de contrariedade às Súmulas 20 e 71 do Superior Tribunal de Justiça não integrou as razões de Recurso de Revista, configurando-se inovação recursal" (fl. 616), tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator" (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-RR-426986/1998.4 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : ABEL GONÇALVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Consignou, ainda, que: "...a indicação de afronta ao Decreto 74.431/74 e aos arts. 5º, § 2º, 49, inc. I, 59, inc. VI, 84, inc. VIII, e 111, § 3º, da Constituição da República e 26 e 27 do Tratado de Viena e ao princípio pacta sunt servanda e de contrariedade às Súmulas 20 e 71 do Superior Tribunal de Justiça não integrou as razões de Recurso de Revista, configurando-se inovação recursal" (fls. 787/793).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 809), e argumenta que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, caput, I e II, e § 2º, 22, 37, II, e § 2º, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 797/809).

Sem contra-razões (certidão de fl. 814).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 794 e 796), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 746) e o preparo está correto (fls. 810/811), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.



Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do Trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

No que tange aos arts. 5º, § 2º, 49, I, 59, VI, 84, VIII, e 111, § 3º, da Constituição da República a decisão recorrida é explícita ao consignar: "a indicação de afronta ao Decreto 74.431/74 e aos arts. 5º, § 2º, 49, inc. I, 59, inc. VI, 84, inc. VIII, e 111, § 3º, da Constituição da República e 26 e 27 do Tratado de Viena e ao princípio pacta sunt servanda e de contrariedade às Súmulas 20 e 71 do Superior Tribunal de Justiça não integrou as razões de Recurso de Revista, configurando-se inovação recursal" (fls. 790/791).

Tal como proferida, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, relativamente ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, à míngua do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-503959/1998.6 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDA	:	TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ORVINO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto ao tema "transação extrajudicial - adesão ao PDI - coisa julgada - quitação", aplicou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Em relação ao item "vínculo empregatício", explicitou que "esta Corte tem reiteradamente decidido que o reconhecimento do vínculo de emprego com a ITAIPU BINACIONAL, quando constatada a presença dos requisitos da relação de emprego, não resulta em afronta à legislação que rege a aludida empresa". Afastou a alegação de afronta ao art. 5º, § 2º, da CF, ressaltando que "o Tribunal Regional do Trabalho não negou, em tese, a validade do Tratado Internacional nem a possibilidade de contratação de empreiteiras e subempreiteiras pela reclamada, tendo reconhecido o vínculo em face da constatação de irregularidades na contratação do reclamante e da presença dos requisitos da relação de emprego". Refutou a alegação de afronta aos arts. 49, I, 59, VI, e 84, VIII, todos da CF, por consistir em inovação recursal, e aplicou o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT para repeliu a apontada ofensa aos arts. 22, 61 e 102, todos da CF, ao fundamento de que "o próprio ordenamento jurídico trabalhista consagra a adoção da interpretação jurisprudencial como forma de aplicação do direito e dá competência ao Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer súmulas de jurisprudência." (fls. 971/980).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 1009), e argumenta que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nº 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, caput, e II, e § 2º, 6º, caput, 22, 37, II, e § 2º, 49, I, 59, VI, 61, e 84, VIII, todos da Constituição Federal. Sobre o termo de adesão ao Plano de Demissão Voluntária e seus efeitos, argumenta que a adesão do recorrente, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, consubstancia ato jurídico perfeito e coisa julgada, razão pela qual deve ser reconhecida a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 98, I, ambos da CF (fls. 984/1010).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1015).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 981 e 984), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 918/920) e o depósito recursal (fl. 1011) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida manteve o reconhecimento do vínculo de emprego direto com a recorrente, explicitando que "esta Corte tem reiteradamente decidido que o reconhecimento do vínculo de emprego com a ITAIPU BINACIONAL, quando constatada a presença dos requisitos da relação de emprego, não resulta em afronta à legislação que rege a aludida empresa" (fl. 978).





Afastou a alegação de afronta ao art. 5º, § 2º, da CF, ressaltando que "conforme asseverou a Turma, não se deixou de reconhecer a validade do Tratado nem foi negada, em tese, a possibilidade de contratação de subempiteiras pela Itaipu, mas declarou-se a existência de vínculo de emprego ante a constatação da ocorrência de desvirtuamente na contratação do reclamante e da configuração dos elementos caracterizadores da relação de emprego com a reclamada" (fl. 977).

Nesse contexto, em que a decisão explícita que não foi negada a eficácia dos tratados internacionais, tampouco a possibilidade de contratação de empreiteiras e subempreiteiras pela recorrente, e que o Tribunal Regional do Trabalho afirmou a existência de irregularidades na contratação do reclamante mediante empresa interposta, e da presença dos requisitos da relação de emprego, a pretensão de que não se estabeleceu o vínculo de emprego diretamente com a recorrente, e de que não foram aplicadas as disposições estabelecidas no Decreto nº 74.431/74, está afeta à normatização infraconstitucional e envolve reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, caput, e II, 6º, caput, e 37, II, e § 2º, todos da CF, visto que as matérias de que tratam os dispositivos não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmula nº 282 e 356 do STF).

Quanto à apontada ofensa aos arts. 49, I, 59, VI, e 84, VIII, todos da CF, a decisão recorrida ressaltou que consiste em inovação recursal (fl. 977).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo provido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No tocante ao tema "transação extrajudicial - adesão ao PDI - coisa julgada - quitação", o recurso igualmente não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao referido plano, instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 972/974).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo no contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 98, I, da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque tratado no referido preceito (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-518279/1998.6 TRT - 9ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: CLEOMAR NEGRINI
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", consignando que:

"... o que se infere do excerto transcrito é que o Tribunal Regional não negou, em tese, a possibilidade de contratação de subempreiteiras pela Itaipu, mas manteve o vínculo reconhecido na sentença ante a constatação da ocorrência de fraude na contratação do reclamante e da configuração dos elementos caracterizadores da relação de emprego com a Itaipu. Assim, não há falar em afronta ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República.

...

... o reconhecimento do vínculo de emprego com a ITAIPU BINACIONAL, quando constatada a presença dos requisitos da relação de emprego, não resulta em afronta à legislação que rege a atuação da aludida empresa." (fls. 571/579)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a relação de emprego com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Aponta violação dos arts. 5º, II e § 2º, 22, 37, II, 49, I, 59, VI, e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 582/595).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 600.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão recorrida ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, no que se refere ao reconhecimento do vínculo de emprego, o fez sob o fundamento de que:

"... o que se infere do excerto transcrito é que o Tribunal Regional não negou, em tese, a possibilidade de contratação de subempreiteiras pela Itaipu, mas manteve o vínculo reconhecido na sentença ante a constatação da ocorrência de fraude na contratação do reclamante e da configuração dos elementos caracterizadores da relação de emprego com a Itaipu. Assim, não há falar em afronta ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República.

...

... o reconhecimento do vínculo de emprego com a ITAIPU BINACIONAL, quando constatada a presença dos requisitos da relação de emprego, não resulta em afronta à legislação que rege a atuação da aludida empresa." (fls. 571/579)

Nesse contexto, a decisão explícita que não foi negada eficácia aos tratados internacionais, ressaltando que, uma vez constatada a ilegalidade na contratação, deve ser reconhecido o vínculo de emprego com a recorrente, empresa tomadora dos serviços, não havendo, assim, que se falar em ofensa ao art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual o recurso não deve prosseguir.

No que se refere na alegada violação dos arts. 22, 49, I, 59, VI, e 84, VIII, da Constituição Federal, a decisão recorrida deixou de analisá-la por se tratar de inovação recursal (fls. 574).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.



Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-567815/1999.4 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ÊNIO FERNANDES DE MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes dos recibos" (fls. 778/786).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 801), e argumenta que a adesão do recorrido ao PDV, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracteriza ato jurídico perfeito e coisa julgada, que não podem ser desconSIDERADOS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 98, I, ambos da CF (fls. 790/802).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 805).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Desligamento Incentivado (PDI), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 782/785).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerente o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 3ª edição - pg. 1.822)."

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 98, I, da CF, visto que a matéria tratada no dispositivo não foi enfrentada na decisão recorrida, faltando-lhe o indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-610775/1999.3 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
RECORRIDO : ANTONINHO ZACHEU NIGRE  
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente. Com relação ao "vínculo de emprego", consignou que, "tendo havido constatação, pelo Regional, de que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores do vínculo de emprego entre a Itaipu, tomadora de serviços, e o Reclamante, não havia mesmo como a egr. Turma acolher a alegada ofensa ao Decreto nº 75.242/75, pois este dispõe ..., mas, em nenhum momento algum, dispõe sobre os casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, em havendo o desvirtuamento, que se reconheça a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, quando verificado o preenchimento dos requisitos legais" (fls. 967/698). Quanto ao tema "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado", aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", e repeliu a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 962/972).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral a questão discutida. Relativamente ao vínculo de emprego indica ofensa aos artigos 5º, caput, I, II e § 2º, 6º, caput, 22, 37, II e § 2º, 49, I, 59, VI, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal. Quanto aos "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado", aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 975/1001).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1006.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 973 e 975), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 886/888) e o preparo está correto (fl. 1003), mas não deve prosseguir.

A questão relativa ao "vínculo de emprego" foi solucionada sob o fundamento de que: "... tendo havido constatação, pelo Regional, de que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores do vínculo de emprego entre a Itaipu, tomadora de serviços, e o Reclamante, não havia mesmo como a egr. Turma acolher a alegada ofensa ao Decreto nº 75.242/75, pois este dispõe ..., mas, em nenhum momento algum, dispõe sobre os casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, em havendo o desvirtuamento, que se reconheça a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, quando verificado o preenchimento dos requisitos legais" (fls. 967/698).





Resulta, desse contexto, que as matérias de que tratam os artigos 5º, caput, I e II, 22, 37, II, e § 2º, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

E, no que tange ao art. 5º, § 2º, da CF, a decisão recorrida, que consigna expressamente que "não se revelam prequestionadas as disposições do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal..." (fl. 967), tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Desligamento Incentivado, instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, a lide foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 970/972).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local ("RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-637663/2000.2 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO	:	SIDNEY COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente, quanto ao tema "transação - coisa julgada - adesão ao plano de demissão voluntária", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Com relação ao tema "vínculo de emprego", consigna que, sendo a ITAIPU empresa binacional, criada e regida por Tratado assinado pelos governos do Brasil e do Paraguai, não lhe é aplicável o disposto no art. 37, II, da Constituição da República. Registra, ainda, que constatada a fraude na contratação, deve ser o vínculo de emprego reconhecido diretamente com a ITAIPU (fls. 853/867).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. Relativamente ao vínculo de emprego, alega que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74, ofende o disposto nos artigos 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal. Quanto aos "efeitos da adesão ao Plano de Demissão Voluntária", argumenta que a adesão do recorrido, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracteriza ato jurídico perfeito e coisa julgada, razão pela qual deve ser reconhecida a violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 871/897).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 901).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 868 e 871), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 783/787), as custas (fl. 898) e o depósito recursal (fls. 656 e 747) estão corretos.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao recurso de embargos interposto pela recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego". Após ressaltar que o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal não se aplica à ITAIPU, porquanto se trata de empresa binacional, criada e regida por Tratado firmado entre os governos do Brasil e Paraguai, não podendo, assim, ser considerada integrante da administração direta e indireta de qualquer dos poderes da República, consigna, no que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego, que:

"O § 1º do art. III do Tratado dispõe que a Itaipu reger-se-á pelas normas estabelecidas no presente Tratado, no Estatuto que constitui seu Anexo A e nos demais Anexos.

Ocorre que o Tratado e seus anexos não disciplinam a forma de contratação dos empregados da reclamada. O Estatuto (anexo A do Tratado) traz previsão expressa apenas sobre a nomeação dos Conselheiros e dos membros da Diretoria Executiva (arts. 8º e 12º respectivamente), bem como estabelece, no seu art. 27, que poderão prestar serviços à ITAIPU os funcionários públicos, empregados de autarquias e os de sociedade de economia mista, brasileiros ou paraguaios, sem perda do vínculo original (...).

Dessa forma, não estando a reclamada submetida à regra do concurso público prevista no art. 37, inc. II, da Constituição da República e não havendo no Tratado previsão de procedimento para contratação de seus empregados, entendo que no caso em apreço, em que o Tribunal Regional do Trabalho asseverou a existência de fraude na contratação do reclamante mediante empresa interposta, deve ser mantido o vínculo de emprego reconhecido pelas instâncias a quo." (fl. 865 - sem grifo no original)

Nesse contexto, em que a decisão recorrida explicita que não negou eficácia aos tratados internacionais, ressaltando que a hipótese não é de sua aplicação, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.



Registre-se, ainda, que o fato de que toda a controvérsia foi solucionada com fundamento em normas infraconstitucionais (Tratado de Itaipu), e com base no quadro fático-probatório, no que diz respeito à fraude na contratação e locação irregular de mão-de-obra, também inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

No tocante ao tema "adesão ao plano de dispensa imotivada - transação - coisa julgada", o recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao referido plano, instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-RR-644522/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA	: RAQUEL LAGO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "Complementação de aposentadoria. Não-conhecimento do Recurso de Revista", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte, e, "Prescrição. Não-conhecimento do recurso de revista. Violação de dispositivos de Lei Federal e da Constituição da República. Ausência de Prequestionamento", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 508/515).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão recorrida não se manifestou acerca da violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, e 93, IX, da CF, 11 da CLT, 1.090 do CCB, ao Enunciado nº 296 desta Corte e do aresto colacionado. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 522/531 - fax, e 537/546 - original).

Contra-razões a fls. 553/559.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 516, 522 e 537), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 376/380 e 547/550), as custas (fl. 551) e o depósito recursal (fl. 451) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "Complementação de aposentadoria. Não-conhecimento do Recurso de Revista", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte, e, "Prescrição. Não-conhecimento do recurso de revista. Violação de dispositivos de Lei Federal e da Constituição da República. Ausência de Prequestionamento", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, que assim dispõem:

**Súmula Nº296 do TST**  
RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

**Súmula Nº297 do TST**  
PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO I-Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo provido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-RR-654541/2000.6 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. EMÍLIA QUEIROZ BORGES
RECORRIDO	: WERNER DE MATOS KRAUS
ADVOGADO	: DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA





## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, sob o fundamento de que o recurso de embargos não é cabível por invocação de violação legal ou constitucional, nos termos da nova redação do art. 894 da CLT (fls. 461/464).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Insiste na alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 466/476).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 479.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 465 e 466), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 439 e 454), as custas (fl. 477) e o depósito recursal (fls. 333 e 396) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez sob o fundamento de que o recurso de embargos não é cabível por invocação de violação legal ou constitucional, nos termos da nova redação do art. 894 da CLT (fls. 461/464).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-657637/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: CARMERINO PRATES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "vantagem intitulada VAPAS - violação do art. 896 da CLT". Repeliu a possibilidade de se reconhecer a alegada de afronta direta ao art. 7º, IV, da CF, e o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, segundo a qual é inviável o recurso de revista para rever matéria de prova (fls. 689/691).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida e alega como violado o art. 7º, IV, da CF (fls. 695/700).

Contra-razões apresentadas a fls. 705/707.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 692 e 695), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 28, 673 e 701) e o preparo (fl. 702) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos "vantagem intitulada VAPAS - violação do art. 896 da CLT", o fez sob o fundamento de que:

"Inviável aferir-se a violação aos arts. 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição da República, em face do disposto no art. 896, alínea 'c', da CLT, já que a Turma, ao analisar a matéria, deixou consignado que:

**O Tribunal Regional assinalou a não-comprovação das alegações de supressão da vantagem denominada VAPAS em 1984 e de ocorrência de prejuízo na mudança de critério de pagamento da vantagem. A constatação, nesta oportunidade, da alegação de alteração unilateral do contrato de trabalho, ante a incorporação da vantagem ao salário-base, com a ocorrência de prejuízo, demandaria o reexame dos fatos e da prova, o que é incabível neste grau extraordinário de jurisdição, ante os termos da Súmula nº 126 desta Corte.** Nesse contexto, inviável reconhecer violação dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal ...

(...)

Nos termos do acórdão recorrido e das razões recursais, depreende-se a ocorrência de incorporação da vantagem denominada VAPAS ao salário-base...' (fls. 660-661) '

A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do art. 894 da CLT, deve ser verificada em relação à literalidade. De outra parte, a afronta à Constituição da República há de ser direta e literal. Incólume o art. 896 da CLT." (fls. 690/691).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos recursos de revista e de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)



E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-677244/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDO : SÉRGIO RUIZ QUATRINA  
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com relação ao tema "horas extras - ônus da prova", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Ressalta que "não se cogita em debate sobre a correta distribuição do ônus da prova, mas do mero reexame da prova efetivamente produzida" (fls. 327/330).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fls. 337/338). Insurge-se quanto à sua condenação ao pagamento de horas extras, sob o argumento de que o recorrido não se desincumbiu de seu ônus da prova, e alega a violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 334/341).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 345.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 331 e 334), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 290/291), as custas (fl. 342) e o depósito recursal (fls. 224, 278 e 322) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, manteve a sua condenação ao pagamento de horas extras. Seu fundamento é de que:

"Lastreou-se a Turma do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional para afastar a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Com efeito, deixou claro a Corte de origem que o reclamante logrou comprovar o labor extraordinário, ainda que por única, porém robusta, prova testemunhal, consoante transcrição à fl. 311. Ilesos, portanto, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Resulta inescusável, nessas circunstâncias, o **proposito do reclamado de obter o reexame da prova produzida**, a pretexto de discutir a correta distribuição do ônus da prova. Improperável, diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a alegação de contrariedade à Súmula n.º 126 do TST aliás nem sequer referida de forma expressa na decisão embargada." (fl. 329)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-710327/2000.1 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEÃO DA SILVA  
RECORRIDA : ROSIANE MARQUES SOARES  
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "prescrição - interrupção", com fundamento na Súmula n.º 126, desta Corte. Relativamente ao tema "condição de bancária", o recurso não foi conhecido sob o fundamento de que a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 239, também, desta Corte (fls. 473/476).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Quanto ao tema "prescrição - interrupção", indica a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Em relação a tema "condição de bancária", aponta como violado ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 480/487).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 491.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 477 e 480), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 439 e 467), as custas (fls. 489) e o depósito recursal (fls. 362, 408 e 463) foram efetuados a contento.





A decisão recorrida ao não conhecer do recurso de embargos, quanto ao tema "prescrição - interrupção", sob o fundamento de que:

"É evidente, pois, que para se concluir que o Regional decidiu em contrariedade ao referido Verbetes, necessário seria que o Regional esclarecesse a existência, ou não, de identidade de pedidos, ainda que tenha afirmado ser desnecessária a identidade de pedidos. Somente com este dado poder-se-ia concluir pela contrariedade à Súmula nº 268/TST. Ressalte-se que o fato de o Regional ter afirmado que seria desnecessária a identidade de pedidos, na hipótese, não implica em afirmar-se que não é o caso de identidade de pedidos, ou, ainda, que não há prova nos autos dessa identidade, porque uma coisa é afirmar que a identidade de pedidos é desnecessária, outra é afirmar se há, ou não, identidade de pedidos. Subsiste, portanto, o óbice da Súmula nº 126/TST, restando incólume o artigo 896 consolidado." (fls. 474/475)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que tange ao tema "condição bancária", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, sob fundamento de que o acórdão do regional está em conformidade com a Súmula nº 239, desta Corte.

Resulta, desse contexto, que, neste tema, a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-RR-737371/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: ELTO ZANETTI
ADVOGADO	: DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Seu fundamento é de que: "...não estando a reclamada submetida à regra do concurso público prevista no art. 37, inc. II, da Constituição da República e não havendo no Tratado previsão de procedimento para contratação de seus empregados, entendo que no caso em apreço, em que o Tribunal Regional do Trabalho asseverou a existência de fraude na contratação do reclamante mediante empresa interposta, deve ser mantido o vínculo de emprego reconhecido pelas instâncias a quo.". No tocante ao tema "Quitação - Súmula 330 do TST - Efeitos", não conheceu do recurso, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando: "...não constando do acórdão regional o registro das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual que estariam sem ressalva, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte, não havendo falar em possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à aludida súmula." (fls. 978/989).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 1006). Sustenta que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, II, § 2º, 22, 37, II e § 2º, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 993/1006).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1011.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 635 e 638), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 50 e 579), custas (fls. 651 e 658) e depósito recursal (fl. 650) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida repele a alegação de afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, consignando que a recorrente, como entidade de caráter binacional, não integrante da Administração Pública, está desobrigada de realizar concurso público para admissão de empregados (fls. 984/989). Enfatiza que:

"...não estando a reclamada submetida à regra do concurso público prevista no art. 37, inc. II, da Constituição da República e não havendo no Tratado previsão de procedimento para contratação de seus empregados, entendo que no caso em apreço, em que o Tribunal Regional do Trabalho asseverou a existência de fraude na contratação do reclamante mediante empresa interposta, deve ser mantido o vínculo de emprego reconhecido pelas instâncias a quo.

Cumprido salientar que a argumentação de que no Decreto 75.242/75 há previsão de que a Itaipu poderá de valer da contratação de empreiteiras e subempreiteiras e o disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição da República, não alteram a solução do litígio, uma vez que no caso em apreço não foi negada a validade de tratado internacional, mas foi constatada a locação irregular de mão-de-obra, que não se confunde com o regular contrato de empreitada.



O reconhecimento do vínculo de emprego, nessa hipótese, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: (...) (fl. 987 - Sem grifo no original)

Nesse contexto, não procede a alegada ofensa ao dispositivo mencionado, pois, como resulta da decisão recorrida, é impertinente a sua invocação, uma vez que a recorrente não possui natureza jurídica de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, de modo a autorizar sua inserção no âmbito da Administração pública indireta.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 49, I, 59, VI, e 84, VIII, e 111, § 3º, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente que a alegada ofensa é inovatória:

Efetivamente:

"A indicação de afronta ao Decreto 74.431/74 e aos arts. 49, inc. I, 59, inc. VI, 84, inc. VIII, e 111, § 3º, da Constituição da República e 26 e 27 do Tratado de Viena e ao princípio pacta sunt servanda e de contrariedade às Súmulas 20 e 71 do Superior Tribunal de Justiça não integrou as razões de Recurso de Revista, configurando-se inovação recursal. Quanto ao Decreto 75.242/75, não cuidou a reclamada de indicar expressamente o dispositivo violado, deixando, portanto, de atender a diretriz da Súmula 221, item I, do TST, circunstância que impede a apreciação da violação apontada." (fl. 979).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No tocante ao tema "Quitação - Súmula 330 do TST - Efeitos", a decisão recorrida não conheceu do recurso, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando: "...não constando do acórdão regional o registro das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual que estariam sem ressalva, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte, não havendo falar em possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à aludida súmula." (fl. 984).

Essa decisão também tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal já transcritos.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-745052/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	LUIZ GOTARDO
ADVOGADO	:	DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo empregatício com a Itaipu", explicitando que "esta Corte tem reiteradamente decidido que o reconhecimento do vínculo de emprego com a ITAIPU BINACIONAL, quando constatada a presença dos requisitos da relação de emprego, não resulta em afronta à legislação que rege a aludida empresa". Afastou a alegação de afronta ao art. 5º, § 2º, da CF, ressaltando que "o Tribunal Regional do Trabalho não negou, em tese, a validade do Tratado Internacional nem a possibilidade de contratação de empregadas e subempregadas pela reclamada, tendo reconhecido o vínculo em face da constatação de irregularidades na contratação do reclamante e da presença dos requisitos da relação de emprego". Refutou a alegação de afronta aos arts. 49, I, 59, VI, 84, VIII, e 111, § 3º, todos da CF, por consistir em inovação recursal, e repeliu a apontada ofensa aos arts. 22, 61 e 102, todos da CF, ao fundamento de que "o próprio ordenamento jurídico trabalhista consagra a adoção da interpretação jurisprudencial como forma de aplicação do direito e dá competência ao Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer súmulas de jurisprudência." (fls. 802/809).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 826), e argumenta que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nº 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, caput, e II, e § 2º, 6º, caput, 22, 37, II, e § 2º, 49, I, 59, VI, 61, e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 813/826).

Sem contra-razões (certidão de fl. 831).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 810 e 813), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 750/751), o preparo (fl. 828) e o depósito recursal (fl. 827) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida manteve o reconhecimento do vínculo de emprego direto com a recorrente, explicitando que "esta Corte tem reiteradamente decidido que o reconhecimento do vínculo de emprego com a ITAIPU BINACIONAL, quando constatada a presença dos requisitos da relação de emprego, não resulta em afronta à legislação que rege a aludida empresa" (fl. 807).

Afastou a alegação de afronta ao art. 5º, § 2º, da CF, ressaltando que "o Tribunal Regional do Trabalho não negou, em tese, a validade do Tratado Internacional nem a possibilidade de contratação de empregadas e subempregadas pela reclamada, tendo reconhecido o vínculo em face da constatação de irregularidades na contratação do reclamante e da presença dos requisitos da relação de emprego" (fl. 807).

Nesse contexto, em que a decisão explícita que não foi negada a eficácia dos tratados internacionais, tampouco a possibilidade de contratação de empregadas e subempregadas pela recorrente, e que o Tribunal Regional do Trabalho afirmou a existência de irregularidades na contratação do reclamante mediante empresa interposta, e da presença dos requisitos da relação de emprego, a pretensão de que não se estabeleceu o vínculo de emprego diretamente com a recorrente, e de que não foram aplicadas as disposições estabelecidas no Decreto nº 74.431/74, está afeta à normatização infraconstitucional e envolve reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, caput, e II, 6º, caput, e 37, II, e § 2º, todos da CF, visto que as matérias de que tratam os dispositivos não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmula nº 282 e 356 do STF).

Quanto à apontada ofensa aos arts. 49, I, 59, VI, e 84, VIII, todos da CF, a decisão recorrida ressaltou que consiste em inovação recursal (fl. 806).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.





Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-RR-789861/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PRYSMIAN - ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA SANTOS  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZZELLO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que sua pretensão de ver discutidas questões relativas ao adicional de insalubridade encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 512/514).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (517/522 fax, e 523/528 originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 531).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/4/08 (fl. 515), e que, no seu recurso, interposto em 6/5/08 (fl. 517), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-RR-805437/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : ARNALDO RIBEIRO GOMES  
 ADOVADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contradita à testemunha", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em sintonia com a Súmula nº 357 desta Corte (fls. 645/646).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria, e sustenta, em síntese, que a decisão recorrida violou o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, argumentando a nulidade por cerceamento do direito de defesa (fls. 649/651).

Contra-razões a fls. 654/664.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 647 e 649), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 605), as custas (fl. 652) e o depósito recursal (fls. 506 e 586) foram recolhidos corretamente, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contradita à testemunha", o fez sob o fundamento de que a decisão do Regional está em sintonia com o disposto na Súmula nº 357 desta Corte segundo a qual "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (fls. 645/646).

Percebe-se, pois, que a lide está circunscrita à legislação processual, ou seja, a que disciplina a produção e valoração da prova testemunhal, em especial a suspeição de testemunha, razão pela qual a decisão que a soluciona tem natureza infraconstitucional e, portanto, não desafia recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:



"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAA-1086/2004-000-03-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ESTEFÂNIA VITOR PEREIRA
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA - FENAC
ADVOGADO	:	DR. LESLIE APARECIDO MAGRO
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINIBREF/MG
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, sob o fundamento de que os argumentos reiterados no recurso não ilidiram os fundamentos da decisão do Regional (fls. 265/273).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 276/282 - fax, e 284/290 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 293.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 274), e que, no seu recurso, interposto em 14/4/2008 (fls. 276/282 - fax) e 15/04/2008 (fls. 284/290 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-2008/2005-000-15-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - D.A.A.E.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO FERRO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente. Quanto ao tema "extinção do feito nos termos do art. 295, IV, do CPC", afastou a decadência julgando o mérito da causa nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No que se refere ao tema "diferenças salariais - violação de lei", refutou a alegada violação dos arts. 37, II e VIII, 61, § 1º, II, "a", e 169 da Constituição Federal, consignando que a matéria foi analisada sob o enfoque da Lei nº 4.950/66 (fls. 309/315).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que houve a supressão de instância no momento em que foi afastada a decadência e os autos não foram enviados ao Regional, apontando, em consequência, violação do art. 5º, LIII, LIV, LV e XXXVII, da Constituição Federal. Alega, ainda, que a Lei nº 4.950/66 não deve ser aplicada aos servidores autárquicos, pois há necessidade de dotação orçamentária e em respeito aos princípios da legalidade e da impessoalidade. Indica ofensa aos arts. 7º, IV, 37, II, XIII, 61, § 1º, II e "a", e 169 da Constituição Federal (fls. 319/334).

Contra-razões a fls. 338/348.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 316 e 319), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 254 e 308), as custas (fl. 335) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto à supressão de instância, a decisão recorrida ao negar provimento ao recurso ordinário do recorrente, em relação ao tema "extinção do feito nos termos do art. 295, IV, do CPC", fez afastando a decadência e julgando o mérito da causa nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

No que se refere às "diferenças salariais - violação de lei", o fez refutando a alegada violação dos arts. 37, II e VIII, 61, § 1º, II, "a", e 169 da Constituição Federal, consignando que a matéria foi analisada sob o enfoque da Lei nº 4.950/66 (fls. 309/315).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 515, § 3º, do CPC e Lei nº 4.950/66), razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente e desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 7º, IV, e 5º, LIII, e XXXVII, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-104/2006-000-18-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES	:	ELIANE MARTINS NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PURÍFICO RODRIGUES
RECORRIDO	:	NILSON FERREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que a apresentação de cópias inautênticas da decisão rescindenda e de sua certidão de trânsito em julgado configura irregularidade insanável, constituída na falta de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (fl. 247).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 249/264 - fax, 265/280 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 282).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 17/04/08 (fl. 246v.), e que, no seu recurso, interposto em 05/05/08 (fl. 249), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-RODC-1309/2006-000-15-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACARÉ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
 ADVOGADO : DR. RENATO VICENTE ROMANO FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo do recorrido, sob o fundamento da não-satisfação de pressuposto processual para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, constituído no comum acordo, extinguindo, assim, o processo sem resolução de mérito (fls. 828/831).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 834/847).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 849).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25/4/08 (fl. 832), e que, no seu recurso, interposto em 9/5/08 (fl. 834), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RODC-20321/2004-000-02-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUAU  
 ADVOGADO : DR. FABIANO SPÓSITO MOREIRA  
 RECORRIDO : cell  
 fls12 SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente interposto em dissídio coletivo, quanto aos temas "Inépcia da inicial", "carência de ação", e "reajuste salarial", "horas extras" (fls. 306/316).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 320), e aponta como violados os arts. 2º, 5º, 7º, XIII, LIV, 37, X, 61, § 1º, II, 114, §2º, 169, 175 da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 338/351.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 122), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente, ao interpor seu recurso extraordinário, 30/4/2008 (fl. 319), o fez antes da publicação do acórdão recorrido, em 2/5/2008 (fl. 317).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos." (STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROHC-409/2007-909-09-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO  
 RECORRIDO : MOACYR MAURY MORESCHI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO  
 RECORRIDO : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a ordem de prisão civil e a denegação do salvo conduto do paciente, Moacir Maury Moreschi, como depositário infiel, cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. VENDA DOS BENS PENHORADOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO. Mostram-se legítimas a ordem prisional e a denegação do salvo conduto ao paciente, sócio da empresa executada e regularmente nomeado fiel depositário, que frustrou a execução, ao vender os bens penhorados (bebidas alcoólicas), que se encontravam sob sua guarda e responsabilidade, demonstrando conduta incompatível à de um concededor dos deveres próprios de quem se investe de auxiliar da Justiça. Não torna ilegal a ordem o fato de o exequente não ter aceito os automóveis indicados à penhora em substituição aos bens constritos, pois a penhora dos bens fungíveis foi confirmada pela sentença de embargos à execução. Também não o socorre a alegação de que os bens penhorados compunham o giro comercial da executada e eram consumíveis, por possuírem datas de validade, sendo que, caso não vendidos de imediato, se tornariam imprésteveis para o consumo. O certo é que não há como desonerar o paciente da obrigação de entregar os bens ou mesmo de depositar o valor equivalente, até porque deixou de postular, prévia e oportunamente, ao Juízo da execução a necessária autorização para alienar os bens em questão ou substituí-los posteriormente por outros de igual qualidade e valor. Precedentes. Recurso desprovido." (fl. 102)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. Indica ofensa ao art. 5º, LIV, LV e LXVII, da CF (fls. 111/123 - fax, e 125/137).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 139.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109, 111 e 125), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 9/5/2008 (fl. 109), e que, no seu recurso, interposto em 19/5/2008 (fl. 111 - fax), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-11750/2006-000-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BELO VALE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO EDUARDO MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE  
 RECORRIDO : JOSÉ REIS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA  
 RECORRIDO : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pela recorrente (fls. 373/378). Quanto ao tema "nulidade da decisão judicial discutida em sede de agravo de petição", mantendo a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por manifestamente incabível, com base na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte e na Súmula nº 267 do STF. No que tange à "penhora em dinheiro - execução definitiva - cabimento", com fundamento na Súmula nº 417, I, desta Corte, a qual dispõe que "...não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à graduação prevista no art. 655 do CPC".

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das matérias discutidas, e indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 381/395 - fax, e 399/413 - originais).

Sem contra-razões (fls. 417).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 379, 381 e 399), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 242) e o preparo está correto (fl. 414), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Quanto ao tema "nulidade da decisão judicial discutida em sede de agravo de petição", a decisão recorrida (fls. 375/377), ao negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pela recorrente, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte, que dispõe:

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Inserida em 27.05.2002** Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.



4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que tange ao tema "penhora em dinheiro - execução definitiva - cabimento" a decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pela recorrente, consignando que:

"Delimitando-se os contornos fáticos da demanda, é de se notar que a execução é definitiva, não havendo qualquer ilegalidade no ato judicial que determinou o bloqueio. Quanto a isso, deve ser destacado diferente do que alega a recorrente -, a execução em questão não se equipara à execução provisória; é, sim, definitiva, sem dúvida, haja vista que o processo de conhecimento já se exauriu, estando pendente a execução de um título judicial.

Ademais, não demonstrou a impetrante que a constrição dos valores em comento comprometem ou comprometeram o funcionamento regular das atividades empresariais.

O entendimento já sedimentado por esta Corte é de que a penhora sobre créditos bancários, a despeito de outros meios hábeis de garantir a execução, não fere o artigo 620 do Código de Processo Civil ou o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal mas, ao contrário, faz correta aplicação do que dispõe o artigo 655 do mesmo diploma legal. Neste aspecto, é importante relevar que a impetrante sequer arrolou bens a serem penhorados na garantia da execução.

Obstado o recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do que determina a Súmula nº 417, I, adequada ao caso dos autos:

'MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SBDI-2) Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 da SBDI-2 inserida em 20.09.2000)

Não se há falar, por conseguinte, em afronta a direito líquido e certo da impetrante, tampouco em violação de dispositivo de lei." (fls. 377/378)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (arts. 620 e 655 do CPC), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-6/2006-030-07-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
 PROCURADORA : DRA. ANA PAOLA LOPES DE MELO CÉSAR  
 PROCURADOR : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : ANTONIO WAGNER ROCHA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA  
 RECORRIDA : COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 191/196).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 191/196).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 193/194).

A matéria de que trata o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-31/2003-906-06-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA IPOJUCA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO  
 RECORRIDO : AMARINDO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou conhecimento ao recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que sua pretensão, quanto à prescrição aplicável ao trabalhador rural, não apresentava impugnação fundamentada, e, quanto às horas extras, implicava em nova análise do conjunto fático-probatório, encontrando óbice, respectivamente, nas Súmulas nºs 422 e 126 desta Corte (fls. 714/719).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 722/730 - fax, e 731/739 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 741).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/4/08 (fl. 720), e que, no seu recurso, interposto em 12/5/08 (fl. 722), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-164/2002-191-18-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES  
 RECORRIDO : CELSO SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NELSON RUSSI FILHO  
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE POSTO MINUANO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que "compete ao juízo falimentar a execução dos créditos previdenciários incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos pela Justiça do Trabalho contra massa falida" (fls. 421/424).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 430/431), e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias, sendo irrelevante a falência do devedor. Aponta violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, ambos da Constituição Federal (fls. 428/436).





Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 438.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que "compete ao juízo falimentar a execução dos créditos previdenciários incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos pela Justiça do Trabalho contra massa falida" (fls. 421/424).

O recorrente sustenta que a execução das contribuições previdenciárias, em se tratando de execução contra a massa falida, é da competência da Justiça do Trabalho.

Não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal (atual inciso VIII), que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho "para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", uma vez que a lide está circunscrita à real dimensão do Juízo Universal da Falência, em face do que dispõem os artigos 83, III, da Lei nº 11.101/05, 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830, de 22.9.80, razão pela qual a pretensão do recorrente de executar seu crédito previdenciário no Juízo singular, portanto, fora do Juízo Universal da Falência, não procede.

A controvérsia está, pois, afeta ao exame da legislação infraconstitucional, daí porque eventual ofensa aos arts. 114, § 3º, e 195, I, "a", e II, ambos da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o processamento do recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-RR-285/2003-121-17-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO	: COSME VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. SERGIO VIEIRA CERQUEIRA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente. No que tange à alegada supressão de instância, consignou que não padece o julgado do vício de supressão de instância, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito que, estando apta ao julgamento do mérito, após afastada a prescrição, pode o juízo nele adentrar e aplicar a lei na espécie. Quanto aos temas "prescrição da pretensão" e "responsabilidade pela correção da multa do FGTS", o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 222/234).

Iresignada, a recorrente interpele recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na supressão de instância, alegando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta com a ilegitimidade da parte e o desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 238/252).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 255.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 205 e 219), as custas (fl. 253) e o depósito recursal (fls. 203) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No tocante à alegada supressão de instância, a decisão recorrida consigna que o acórdão do Regional, ao afastar a prescrição e analisar o pedido de diferenças da multa do FGTS, não suprimiu instância, pois concluiu que o processo encontrava-se em condições de imediato julgamento, já que não demandaria produção de prova, em conformidade com o art. 515, § 1º, do CPC.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

A alegada violação do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto às questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravada.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-345/2003-254-02-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDO : ORLANDO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 195/201).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta, que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 204/227-fax e 232/255-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 261.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 202, 204/227-fax e 232/255-originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42 e 171), as custas (fl. 257) e o depósito recursal (fls. 106 e 256) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo ex-

traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-539/2000-042-15-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDO : APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "sucessão", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte. Relativamente ao tema "Jornada de trabalho. Advogado", sob o fundamento de que "A natureza extraordinária do recurso de revista exige, além do atendimento aos pressupostos recursais extrínsecos, que sejam configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Os arestos trazidos ao dissenso de teses não impulsionam o conhecimento por divergência jurisprudencial, eis que oriundos de Turmas desta C. Corte." (fls. 594/599).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, quanto ao tema "sucessão de empresas", que não é sucessora da RFFSA e que, por esse motivo, a decisão recorrida, ao concluir pela sucessão, viola o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ressalta, ainda, que a sua responsabilidade restringe-se aquela estabelecida no contrato de concessão de serviço público, devendo, portanto, a condenação ser limitada aos créditos posteriores a 1º.1.99. Relativamente ao tema "Jornada de trabalho. Advogado", diz que não há necessidade de revisão de fatos e provas, pois, o que se busca é o enquadramento jurídico correto da matéria debatida e, a decisão, tal como está, afronta o disposto no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 603/615).

Contra-razões (fls. 619/633-fax, e, 634/648-originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 600 e 603), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 590/591), as custas (fl. 616) e o depósito recursal (fls. 489 e 580) foram recolhidos corretamente.

A questão relativa à "sucessão" foi solucionada com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05) **Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:**

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:





"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).**

Quanto à "Jornada de trabalho. Advogado", a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista, o fez sob o fundamento de que "A natureza extraordinária do recurso de revista exige, além do atendimento aos pressupostos recursais extrínsecos, que sejam configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Os arestos trazidos do dissenso de teses não impulsionam o conhecimento por divergência jurisprudencial, eis que oriundos de Turmas desta C. Corte." (fls. 594/599).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)**

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-551/2003-121-17-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA BORBOREMA LUZ DA SILVA VEIRA  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, tendo em vista que a parte não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial nem violação a dispositivo de lei e constitucional a amparar o seu recurso (fls. 195/206).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 212/224).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 227.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/4/2008 (fl. 207), e que, no seu recurso, interposto em 22/4/2008 (fls. 212/224), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-676/2005-097-15-00.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO GABRIEL SPINA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "quitação total do contrato de trabalho", e "intervalo intrajornada - não fruído na totalidade - remuneração - natureza jurídica", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297, I, desta Corte (fls. 674/680).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas, e indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF (fls. 684/696 - fax, e 699/711 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 715.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 681, 684 e 699), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 662/663), as custas (fl. 712) e o depósito recursal (fl. 713) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "quitação total do contrato de trabalho", e "intervalo intrajornada - não fruído na totalidade - remuneração - natureza jurídica", o fez sob o fundamento de que:

**"a) QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO**

**LHO**

...

... Não prevalecem os argumentos recursais, pois no acórdão regional não ficaram registrados os títulos que estariam abrangidos pelo termo de rescisão do contrato de trabalho, quais as parcelas ressaltadas, tampouco aquelas subjacentes. Não foram consignados, portanto, os elementos fáticos necessários à aferição da observância ou não do propugnado pela Súmula 330 do TST, motivo pelo qual não aproveitada à Recorrente a alegação de que ela foi contrariada. O seguimento do recurso de revista encontra óbice na falta de questionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assentes nos autos, a rigor das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no particular.

**c) INTERVALO INTRAJORNADA NÃO FRUÍDO NA TOTAL I DADE REMUNERAÇÃO NATUREZA JURÍDICA**

...

... Quanto à alegada existência de previsão normativa afastando a obrigatoriedade de concessão do intervalo intrajornada e à tese de afronta aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, o recurso atrai o óbice da **Súmula 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa 23, II, a, desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Logo, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no particular." (fls. 675/679)

A recorrente, em suas razões de fls. 703/711, não ataca esses fundamentos - de natureza processual.

Limita-se a enfrentar questões de mérito (quitação e redução do intervalo intrajornada), matérias não apreciadas no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-780/2001-027-04-00.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO : ARSENIO BONESSO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANDREIA SIMÕES LEMOS  
ADVOGADO : DR. BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que "é discutível que as diferenças de complementação de aposentadoria configuram matéria decorrente da própria relação de emprego" (fl. 668), e que, de acordo com o entendimento do STF, esta Justiça especializada é competente para julgar controvérsias entre empregados e instituições, acerca de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da CF (fls. 666/670).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral, e renova a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de complementação de aposentadoria decorrente de contrato celebrado com entidade privada de previdência. Aponta violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 717/729).

Contra-razões a fls. 798/803.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 671 e 717), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 643/646) e o preparo está correto (fl. 730), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que "é discutível que as diferenças de complementação de aposentadoria configuram matéria decorrente da própria relação de emprego" (fl. 668), e que, de acordo com o entendimento do STF, esta Justiça especializada é competente para julgar controvérsias entre empregados e instituições, acerca de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores" (fls. 666/670).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Precedentes:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).



Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-RR-809/2000-007-18-00.6

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES  
RECORRIDO : PEDRO DE OLIVEIRA SÁ  
ADVOGADO : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE PLANALTO NEGÓCIOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. (FRIGORÍFICO PLANALTO LTDA.)  
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que "com a decretação de falência do devedor, cessa a competência da Justiça do Trabalho com relação às contribuições previdenciárias" (fls. 221/226).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 232/233), e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias, sendo irrelevante a falência do devedor. Aponta violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, ambos da Constituição Federal (fls. 231/237).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 239.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que:

"(...) com a decretação de falência do devedor, cessa a competência executória da Justiça do Trabalho com relação às contribuições previdenciárias (que se limitará à fixação do quantum de beatur), já que, sendo o débito previdenciário acessório ao crédito trabalhista, haveria ofensa ao privilégio deste último, caso fosse determinada a habilitação das parcelas no juízo falimentar. Permitir o prosseguimento da execução em relação às contribuições previdenciárias, sem habilitação no juízo falimentar, implicaria, repita-se, prejuízo ao crédito trabalhista, que goza de preferência sobre aquele, conforme o disposto no artigo 186 do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, o juízo de falência é indivisível e competente para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas. Já o art. 83 da citada lei dispõe que a classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias.

Esta Corte, ao analisar a matéria, tem se posicionado no sentido de que a execução dos bens da massa falida ocorre perante o juízo falimentar, no qual segue a execução dos descontos previdenciários (...)" (fls. 225/226)

Diante desse contexto, não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal (atual inciso VIII), que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho "para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", uma vez que a lide está circunscrita à real dimensão do Juízo Universal da Falência, em face do que dispõem os artigos 83, III, da Lei nº 11.101/05, 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830, de 22.9.80, razão pela qual a pretensão do recorrente de executar seu crédito previdenciário no Juízo singular, portanto, fora do Juízo Universal da Falência, não procede.

A controvérsia está, pois, afeta ao exame da legislação infraconstitucional, daí porque eventual ofensa aos arts. 114, § 3º, e 195, I, "a", e II, ambos da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o processamento do recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-RR-869/2005-561-04-00.6

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
RECORRENTE : ADILAR CARVALHO HOFFMANN  
ADVOGADO : DR. ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 126 e quanto ao tema "diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, ambas desta Corte. No que se refere ao item "honorários do advogado", a decisão recorrida deu provimento ao recurso da recorrente, determinando o restabelecimento da sentença, que julgou improcedente o pedido de honorários advocatícios (fls. 110/119).

Irresignada, a recorrente BRASIL TELECOM interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 122/131).

O recorrente Adilar Carvalho Hoffmann apresenta contra-razões a fls. 134/137, e interpõe recurso extraordinário adesivo, a fls. 138/143, insurgindo-se contra o tema "honorários de advogado".

A recorrente não apresentou contra-razões ao recurso extraordinário adesivo, conforme certidão fl. 145.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA BRASIL TELECOM

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 105 e 107), as custas (fl. 132) e o depósito recursal (fls. 51 e 93) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao não conhecer do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados expurgos inflacionários", o fez sob o fundamento de que a análise alegada violação constitucional dependeria do reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal (fls. 110/114).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 7º, XXIX somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorreria, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .





EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No tange a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da BRASIL TEELCOM.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADESIVO

Negado seguimento ao recurso extraordinário principal, fica prejudicado o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-RR-907/2003-031-01-00.2

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE MOURÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MASAANI KINA
ADVOGADO	: DR. NELSON HALIM KAMEL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu parcialmente e deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "FGTS - Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 297/302).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6º, da Constituição Federal (fls. 305/318).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 323.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 303 e 305), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 291/293), as custas (fl. 319) e o depósito recursal (fls. 196 e 321) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA )

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da

prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o parágrafo 6º do artigo 37 da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-RR-999/2000-030-04-00.5

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ROSEIDE MARIA BRAMRAITER
ADVOGADO	: DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON LUIS MARTINES
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "Cargo de confiança - Gerente geral" com fundamento na Súmula nº 287, desta Corte (fls. 577/588).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal (fls. 591/599-fax, e 600/608-originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 610/612.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 23/5/2008 (fl. 589), e que, no seu recurso, interposto em 9/6/2008 (fls. 591/599-fax) e 11/6/2008 (fls. 600/608-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1009/2003-028-03-00.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO : DENILSON GOULARTI  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "redução do intervalo intrajornada - previsão em norma coletiva do trabalho" e "minutos residuais", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1, e na Súmula nº 366, ambas desta Corte, respectivamente.

Não conheceu, também, quanto às "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", explicando que "a alegação de previsão em norma coletiva que autorizaria a realização de jornada superior a seis horas não prospera diante da informação do eg. Regional, no sentido de que os instrumentos coletivos juntados aos autos não regulam a situação do Reclamante, além de terem sido firmados por empresa que não a Reclamada" (fls. 694/702).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, quanto aos minutos residuais, a decisão afronta o art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF. No que tange ao intervalo intrajornada, aponta violação dos arts. 1º, VI, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da CF, e, finalmente, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, indica ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 706/721).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 703 e 706), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 566/568) e o preparo está correto (fl. 722), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto à redução do intervalo intrajornada, a decisão recorrida aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT, e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensa a negociação coletiva".

Conclui-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executam, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

**DECISÃO** : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do

intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensa à negociação coletiva. Constatou-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006)

As matérias de que tratam os arts. 1º, VI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incide, como óbice ao processamento do recurso extraordinário, o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No que tange aos minutos residuais, o fundamento da decisão recorrida é o de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 366 desta Corte, in verbis: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (fls. 697/698).

Resulta, desse contexto, que a decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

**EMENTA**: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, com relação às "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", a decisão recorrida explicita que: "A alegação de previsão em norma coletiva que autorizaria a realização de jornada superior a seis horas não prospera diante da informação do eg. Regional, no sentido de que os instrumentos coletivos juntados aos autos não regulam a situação do Reclamante, além de terem sido firmados por empresa que não a Reclamada" (fls. 701/702).

Nesse contexto, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIV e XXVI, CF, na medida em que não foi negado reconhecimento ao acordo coletivo, mas apenas repudiada a sua aplicação à hipótese.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1048/2003-113-15-00.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDOS : ALCEU MOREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento dos recorridos, quanto ao tema "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 245/252).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que a responsabilização do ex-empregador pelo pagamento das referidas diferenças constitui ofensa a ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 259/274, fax; e 277/292, originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 296/310.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 235/236 e 243), as custas (fl. 293) e o depósito recursal (fl. 294) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:





"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1099/2003-024-15-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
RECORRIDA : ADALGISA MASSOLA  
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou conhecimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 154/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 159/168).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 171.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40/41 e 150/151), as custas (fl. 169) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandária, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA )

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1126/2003-062-01-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELI PINTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "reintegração - dispensa imotivada - norma coletiva, com fundamento na Súmula nº 277 e na Orientação Jurisprudencial nº 247, da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 16/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que sua dispensa é nula, pelo fato de possuir estabilidade proveniente de norma coletiva, fazendo, portanto, jus à reintegração. Aponta ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal 9fls. 124/134).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 09), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008).



Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1147/2001-007-10-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU  
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO  
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO  
ADVOGADO : DR. TERSON RIBEIRO CARVALHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 444/447).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 450/459).

Contra-razões (fls. 462/464 - José Antônio Pereira de Sousa).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida ao não conhecer do recurso de revista, o fez sob o fundamento de que :

"Por se tratar de processo em fase de execução , a admissibilidade do recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do artigo 896 da CLT, razão pela qual é inócua a transcrição de arestos e a suscitada violação de lei. " (fls. 444/447)

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1206/2005-008-04-00.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. DÉLBIO CORRÊA BONINI  
RECORRIDO : ODAIR DA COSTA DIAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
RECORRIDO : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 289/298).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 302), e aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 37, caput, e 59, da Constituição Federal (fls. 301/310).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 315.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 299 e 301), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 331) e o preparo está correto (fls. 312/313), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 37, caput, e 59, da Constituição Federal (fls. 289/298).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:  
"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1278/2005-203-04-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JEAN CARLO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIU RAMOS MACIEL  
RECORRIDO : SPORT CLUB ULBRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "cláusula penal - multa rescisória", com fundamento no art. 31, § 3º, da Lei nº 9.615/98 (fls. 344/353).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a cláusula penal, constante do contrato de trabalho, não pode ser aplicada apenas para resguardar as entidades desportivas da evasão dos atletas, devendo ser aplicada, também, quando da rescisão unilateral por parte do clube. Aponta violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal (fls. 356/365 - fax, e 366/378 - originais).

Contra-razões (fls. 377/380 - fax, e 381/388 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 354, 356 e 366), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15) e é beneficiário da justiça gratuita (fl. 287), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "cláusula penal - multa rescisória", o fez sob o fundamento de que:

"(...) entende a douda maioria desta Turma que a cláusula penal somente é aplicável às hipóteses em que o atleta der causa ao rompimento antecipado do contrato de trabalho. Nessa linha, ressaltado entendimento pessoal, é indevido o pagamento da referida cláusula quando a rescisão contratual ocorrer por iniciativa da Empresa, hipótese em que o Atleta faz jus apenas à indenização do art. 479 da CLT, conforme dispõe o § 3º do art. 31 da Lei 9.615/98." (fl. 352).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, qual seja, o art. 31, § 3º, da Lei nº 9.615/98, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061). Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, qual seja, o art. 31, § 3º, da Lei nº 9.615/98.





Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1363/2002-073-03-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ALCOA ALUMÍNIO S.A.**  
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO GONTIJO**  
RECORRIDOS : **JOSÉ MESSIAS DOS REIS E OUTRO**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 205/209).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 214/229).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 234).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 200/201), as custas (fls. 230/231) e o depósito recursal (fls. 182 e 232) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte re-

corrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1434/2002-022-03-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
ADVOGADA : **DRA. DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA**  
RECORRIDO : **FERNANDO ANTÔNIO DA FONSECA**  
ADVOGADA : **DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 472/479).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta, que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 484/493).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 499.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 481 e 484), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 466/469), as custas (fl. 497) e o depósito recursal (fls. 384 e 432) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.



RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-RR-1561/1999-003-17-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTONIO LUIZ MATOS MÉDICE  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de que o Regional é expresso ao consignar o pagamento pelo recorrido do adicional de risco portuário, conforme confissão do próprio recorrente. (fls. 380/387).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que faz jus ao adicional de risco portuário, e aos honorários de advogado. Aponta violação dos arts. 5º, LV, 7º, XXIII e XXXIV, e 133 da Carta da República (fls. 390/397).

Contra-razões apresentadas a fls. 399/419 - fax, e 424/444 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 388 e 390), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7). O recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 387).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "portuário - adicional de risco", sob o fundamento de que:

"O reconhecimento de que o reclamado efetuava o pagamento do adicional de risco decorreu da conclusão do Regional no tocante à confissão do próprio reclamante, o que - é incontestante - e suficiente para reconhecer a total impertinência da alegação de afronta ao art. 333, II, do CPC" (fl. 383)

Resulta desse contexto, que o Regional, com base na prova, em especial a confissão do próprio recorrente, concluiu que não é devido o adicional de risco, porquanto devidamente pago pelo recorrido.

Inviável, portanto, o processamento do recurso extraordinário, a pretexto de afronta ao art. 7º, XXIII e XXXIV, da Constituição Federal, uma vez que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, circunstância defesa, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Por fim, mantida a decisão que julgou improcedentes os pedidos, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado, razão pela qual resta incólume o art. 133 da Carta da República.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-RR-1604/2003-005-03-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : RUBENS REALI  
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 212/219).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 245/249).

Sem contra-razões certidão a fls. 252.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 232/233), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais - fl. 151).

Houve depósito de R\$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais - fl. 194) para o fim de recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.660,00 (nove mil seiscentos e sessenta reais), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;





b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1648/2004-444-02-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OSCAR ROSSI DA LUZ  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA OLIVEIRA CURADO  
 RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não há violação direta a dispositivo constitucional ou divergência jurisprudencial comprovada, tampouco contrariedade à Súmula nº 91 desta Corte (fls. 171/174).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/181, fax; 182/186, original).

Contra-razões apresentadas a fls. 189/191.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/3/08 (fl. 175), e que, no seu recurso, interposto em 9/4/08 (fl. 177), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1690/2002-023-03-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : PLÍNIO JOSÉ HORTA  
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 193/199).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta, que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 203/212).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 215.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 203), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 187/189), as custas (fl. 213) e o depósito recursal (fls. 113 e 165) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-RR-1743/2005-466-02-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELSO APARECIDO BRANCO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. EMILENE FURLANETE  
RECORRIDO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que aplica-se a prescrição prevista no art. 7o, XXIX, da Constituição Federal, ao pleito de indenização por danos morais advindos do contrato de trabalho (fls. 312/317).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 320/334, fax; 335/349, original).

Contra-razões apresentadas a fls. 354/356.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/4/08 (fl. 318), e que, no seu recurso, interposto em 6/5/08 (fl. 320), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1752/2003-006-19-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDA : ZENILDA COSTA LEITE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40% (fls. 140/144).

Inconformado, o recorrente interpõe dois recursos extraordinários idênticos, conforme se observa a fls. 147/166 e 167/186.

A decisão recorrida foi publicada no dia 18/3/2008 (fl. 145), e o recorrente interpôs, recurso extraordinário (fls. 147/166) em 29/4/2008, razão pela qual não poderia mais recorrer, como equivocadamente o fez, a fls. 167/186, sob pena de contrariar expressamente o princípio da unirrrecorribilidade.

Nesse sentido, precedentes do STF: STF-AgR-AI-522.493/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6/5/2005 e STF-AgR-RE-355.497/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/4/2003).

Não deve prosseguir, outrossim, o segundo recurso extraordinário.

Passo, então, ao exame do primeiro recurso extraordinário (fls. 147/166).

O recorrente sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 147/166).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 188.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

A decisão recorrida (fl. 145) foi publicada em 18 de março de 2008 (terça-feira). Logo, considerando-se que no período de 19 a 23 de março houve o recesso da Semana Santa, o prazo para o recurso, que é em dobro, iniciou-se em 24 de março de 2008 (segunda-feira) e findou-se em 22 de abril de 2008.

O recurso extraordinário foi protocolizado apenas em 29 de abril de 2008 (fl. 147), portanto, fora do prazo.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1846/2002-042-03-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : ARTUR ALEXANDRE SABINO DE FREITAS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COSTA NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que é ineficaz cláusula de acordo coletivo que suprime o intervalo intrajornada (fls. 372/375).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 381). Insurge-se quanto à sua condenação ao pagamento de horas extras, devidas em razão da redução do intervalo intrajornada, e aponta ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta da República (fls. 379/383).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 386.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 376 e 379), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 365/366), as custas (fl. 384) e o depósito recursal (fl. 359) foram apresentados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque esse instituto visa preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalho, e é garantido por norma de ordem pública (fls. 371/375).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Conclui-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de verem reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria recorrente, já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Consta-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição.

Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7o, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 )

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1980/2003-342-01-41.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO DE AMORIM  
RECORRIDO : GERALDO DELFINO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ  
RECORRIDOS : JOÃO THEODORO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MURILO CEZAR REIS BAPTISTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, para, determinando o processamento do correspondente recurso de revista, deferi-lo quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 237/245).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXV, 7º, XXIX (fls. 248/265).

Sem contra-razões (fl. 271).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 246 e 248), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O recurso extraordinário não está subscrito por advogado regularmente constituído. Com efeito, nos autos não há procuração ou substabelecimento em nome do Dr. Antônio José Brito de Amorim, e não há prova de que seja beneficiário do mandato tácito.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-2002/2002-002-11-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ MAIA ALVES  
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão voluntária incentivada - efeitos sobre o contrato de trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu-se a alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 296/303).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o recorrido concordou com os termos do Plano de Incentivo à Demissão, e ainda, que a homologação foi feita diante do sindicato. Alega, também, que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado, apontando, em consequência, violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 309/314).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 137.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 304 e 309), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 315/316) e o preparo está correto (fl. 317), mas não deve prosseguir.

A lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Incentivo ao Desligamento (PID), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.





## Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-2064/2003-171-06-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
RECORRIDA	: JACICLEIDE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDA	: COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL
ADVOGADA	: DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

À Coordenação de Recursos para reatuação, fazendo constar como recorrente o Município do Cabo de Santo Agostinho, advogado Dr. João Batista de Moura e como recorridas: Jacicleide Ramos de Oliveira, advogado Dr. Severino José da Cunha; e Coopresam-Cooperativa de Profissionais Prestadores de Serviços do Agreste Meridional, advogada Dra. Valda Helena Alves dos Santos.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, e no mérito, deu-lhe provimento para reestabelecer a sentença que imputou ao Município do Cabo de Santo Agostinho responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação (fls. 374/377).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 380/390).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 392.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/03/2008 (fl. 378), e que, no seu recurso, interposto em 28/03/2008 (fls. 380/390), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-2131/2003-342-01-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÉAS
RECORRIDOS	: ALCIDES OVÍDIO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista dos recorridos, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI desta Corte (fls. 139/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 146/167).

Sem contra-razões (certidão a fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 37), as custas (fl. 150) e o depósito recursal (fl. 152) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1,



que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A decisão recorrida não analisou o tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", e, conseqüentemente, o art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, não foi examinado sob seu enfoque, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-RR-6308/2005-034-12-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : CARLOS FRANCISCO DA SILVA SCHWARTZ E OUTRO  
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Horas extras - Divisor aplicável", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, consignando que: "...o Tribunal de origem não dirimiu a lide à luz do art. 7º, XIII, da Constituição da República, tampouco foi provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, a atrair a incidência da Súmula 297/TST". Explicita, ainda, que: "...tendo a Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatado labor em 40 horas semanais, com jornada de 8 horas, além da previsão de pagamento de adicional extraordinário ao trabalho realizado no dia de sábado, conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, que é obstaculizado em sede de recurso extraordinário (Súmula 126/TST)." (fls. 266/270).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega que o fato de o empregado trabalhar quarenta horas semanais não implica a utilização do divisor 200. Aponta violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 279.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 273), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 255) e o preparo está correto (fl. 277), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Horas extras - Divisor aplicável", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, consignando que: "...o Tribunal de origem não dirimiu a lide à luz do art. 7º, XIII, da Constituição da República, tampouco foi provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, a atrair a incidência da Súmula 297/TST. Explicita, ainda, que: "...tendo a Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatado labor em 40 horas semanais, com jornada de 8 horas, além da previsão de pagamento de adicional extraordinário ao trabalho realizado no dia de sábado, conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, que é obstaculizado em sede de recurso extraordinário (Súmula 126/TST)." (fls. 266/270).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .





EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-RR-7446/2002-001-11-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA DE ABREU  
RECORRIDO : ERNANDO PEREIRA NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 218/223).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 228), e aponta violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Carta da República (fls. 226/231).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 236).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 233/234), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 14.790,85 (quatorze mil setecentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos - fl. 140).

Houve depósito de R\$ 3.197,00 (três mil cento e noventa e sete reais - fl. 163) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 185). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.339,00 (oito mil trezentos e trinta e nove reais - fl. 197).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 3.254,85 (três mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-RR-154953/2005-900-01-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA  
RECORRIDO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 337, desta Corte (fls. 251/255).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, da Constituição Federal (fls. 258/262-fac-símile e 263/267-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 269.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25.4.2008 (fl. 256), e que, no seu recurso, interposto em 12.5.2008 (fl. 258), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-RR-804146/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE  
RECORRIDO : JOÃO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da Recorrente, sob o fundamento de que a ausência, nos autos, de procuração conferida ao subscritor do recurso, importa a inexistência deste (fls. 550/552).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a não concessão do prazo previsto no artigo 13 do CPC tem por consequência a violação ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal (fls. 556/562).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 565.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 553 e 556), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 544/546), as custas (fl. 563) e o depósito recursal (fls. 447 e 514) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar conhecimento ao recurso de revista da Recorrente, o fez sob o fundamento de que não se verifica, nos autos, procuração outorgada ao subscritor do recurso. Quanto ao prazo previsto no art. 13 do CPC para regularização de representação processual, a decisão afirmou não caber sua aplicação em fase recursal, conforme entendimento expresso na Súmula n. 383, II, desta Corte (fls. 551/552).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.



6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-765226/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ANTONIO GRANJO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da CODESP quanto ao tema "multa por embargos declaratórios prolatórios", porque desfundamentado (fls. 504/505).

O recurso de embargos da recorrente não foi conhecido no que tange ao tema "aposentadoria - efeitos - reintegração", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 506/507).

Os embargos de declaração que se seguiram, opostos pelo recorrente, foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 522/523.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 528/529) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 5º, II, XXXV e LXXXV, da CF. Sobre o mérito, sustenta que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, I, e 37, II, XVI e XVII, todos da CF (fls. 527/536).

O recorrente também ingressa com recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral (fls. 554/560) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Indica afronta aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, ambos da CF. Em relação ao mérito, aponta como violados os arts. 1º, IV, 5º, XXXVI, e 7º, I e XXXIV, todos da CF, e 19 do ADCT (fls. 552/567).

Contra-razões apresentadas pelo recorrente a fls. 573/579.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

### RECURSO DA CODESP (FLS. 527/536)

O recurso é tempestivo (fls. 508 e 527), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 416/417) e o preparo está correto (fl. 537), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 270).

Houve depósito de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos - fls. 286/287) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 310). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.015,62 (seis mil e quinze reais e sessenta e dois centavos - fls. 392/393).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.182,89 (um mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequentemente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.

### RECURSO DE ANTÔNIO GRANJO

O recurso é tempestivo (fls. 524 e 552), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 409) e o preparo (fl. 567) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não teria enfrentado a peculiaridade de que o recorrente também é beneficiário dos efeitos da Lei nº 9.528/97 (fl. 560).

A decisão recorrida, por ocasião dos embargos de declaração, foi enfática ao explicitar que:

"o Embargante requer pronunciamento, de modo expresse, sobre a tese adotada pelo Regional, que foi reformada pela Turma, porém hoje consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, de que viola a Constituição da República entender-se que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, como declarado na ADIn nº 1.721 (inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT).

**Ocorre, entretanto, que a discussão nos Embargos não envolveu a tese sobre a qual o Embargante agora requer pronunciamento.**

Nos Embargos, o Embargante discutia reintegração com base no art. 19 do ADCT e do art. 11 da Lei nº 9.528/97. Afirmando que a tese da Turma, pela qual a renúncia decorrente da aposentadoria alcançava qualquer garantia de emprego, violava o art. 11 da Lei nº 9.528/97, assim como o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

**O Acórdão embargado, por sua vez, concluiu que a Turma não enfrentara a questão sob o enfoque dos referidos preceitos de Lei e da Constituição Federal, porquanto sequer suscitados pelo Embargante por ocasião do Recurso de Revista, concluindo pelo óbice da Súmula nº 297/TST.**

Não se há, pois, de falar em pronunciamento sobre a tese do Supremo Tribunal Federal pela qual a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, porquanto sequer feita essa afirmativa nos Embargos, pelo contrário, afirmou o Embargante que a hipótese não era de empregado que se aposenta, permanece ou retorna ao trabalho na empresa, de modo a ensejar a indagação respondida através do item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte." (fl. 523)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao tema "aposentadoria - efeitos - reintegração", também é inviável o recurso extraordinário.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que:

"A Turma não enfrentou a questão sob o enfoque do art. 11 da Lei nº 9.528/97, tampouco do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, que sequer foi suscitado pelo Embargante por ocasião do recurso de revista ou dos embargos declaratórios.

A questão enfrentada pela Turma cingia-se à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, pelo que encontra-se preclusa a matéria, configurando-se o óbice da Súmula nº 297/TST.

Registre-se que, não obstante o Embargante tenha suscitado, nos Embargos Declaratórios, que a Turma estaria fugindo aos limites da lide, porque esta centrava-se na reintegração do empregado deferida pelo Regional, com base no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.528/97, a Turma não esclareceu esta questão, e não se pode concluir, na hipótese, pela incidência do item III da Súmula nº 297/TST, porque o art. 11 da Lei nº 9.528/97 contém premissas fáticas que não ficaram esclarecidas, dentre elas, o pedido de suspensão da aposentadoria, e o referido verbete alude ao prequestionamento de questão jurídica, e não fática." (fl. 506)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.





## Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 1º, IV, e 7º, I e XXXIV, ambos da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque tratado nos referidos dispositivos, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário de ANTÔNIO GRANJO.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-3536/2002-900-05-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
RECORRIDO	:	HÉLIO BARBOSA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido por violação dos arts. 193, § 2º, e 200, ambos da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1 desta Corte, condenar a recorrente ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 40% sobre dois salários mínimos, mais reflexos nas verbas rescisórias, devendo ser abatidas as quantias pagas a título de adicional de insalubridade (fls. 347/352).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 361/362), e argumenta com a não-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1 deste Tribunal, e aponta violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 355/362).

Sem contra-razões (certidão de fl. 370).

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 353 e 355), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 364/365), o preparo fls. 367 e 374) e o depósito recursal (fls. 168, 176 e 368) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista do recorrido, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual:

"A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade".

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida teria violado o artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual é inviável o recurso a pretexto de afronta ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, que dispõe sobre "o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei", ante a falta do indispensável prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-233/2005-017-10-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCURADORA	:	DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDO	:	FABRÍCIO DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Explicitou que a aludida responsabilidade abrange as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, e repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, e 48 da CF (fls. 167/172)).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal (fls. 179/196).

Contra-razões apresentadas a fls. 199/203.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, e 48 da CF (fls. 167/172)).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.



Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV. DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 44, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-639/2004-062-01-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDSON DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FERREIRA  
RECORRIDO : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte (fls. 169/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 181/197).

Contra-razões apresentadas às fls. 201/205.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 9/5/2008 (fl. 172), e que, no seu recurso, interposto em 19/5/2008 (fls. 181/197), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-764/2006-111-03-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
RECORRIDA : FABIANNE LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT (fls. 209/211).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 215/231).

Contra-razões da recorrida "FABIANNE LIMA DE OLIVEIRA" a fls. 235/239 - fac-símile, e 241/245 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 215) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149 e 150), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 84).

Houve depósito de R\$ 4.809,00 (quatro mil oitocentos e nove reais - fl. 103) para o recurso ordinário e o Regional manteve o valor da condenação (fl. 128). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.618,00 (nove mil seiscentos e dezoito reais - fl. 147).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1330/2004-102-10-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO INDEPENDENTE DE CULTURA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  
RECORRIDA : MARIA VIRGÍNIA DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO : DR. ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo do recorrente, sob o fundamento de que não se conhece do agravo, quando incompleto o traslado da cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 135/137).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 141/147).

Contra-razões a fls. 150/154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 51), as custas (fl. 147) e o depósito recursal (fls. 107 e 195) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso de agravo, o fez sob o fundamento de que não se conhece do agravo, quando incompleto o traslado da cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 135/137).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).





3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR069948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1/2002-008-10-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES  
RECORRIDO : LUTERO DE CAMPOS HAYNE  
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 273/279).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 287/295).

Contra-razões apresentadas a fls. 303/306.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 280 e 287), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 296/297), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-39/2007-060-03-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ESPÓLIO DE ANTONIO VITOR GREGORIO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO EVANGELISTA NUNES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente no que tange à prescrição incidente sobre a pretensão de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, e o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 327, e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 24 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 263/270).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 276/277) e aponta como violado o artigo 7º, XXIX, da CF (fls. 274/281).

Contra-razões apresentadas a fls. 286/288 - fax, e 289/291 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 274), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 260/261) e o preparo (fl. 282) está correto, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais - fl. 120).

Houve depósito de R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos - fl. 146) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 156). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos - fl. 184).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e cinqüenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-526/2006-005-13-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WALMI CAVALCANTE COSTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é lícito à recorrida estabelecer diferentes níveis de remuneração para o cargo de gerente de relacionamento, tendo em vista as condições específicas de trabalho nas diferentes regiões do país, sem que isso constitua ato discriminatório (fls. 436/440).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral. Alega que a recorrida, ao atribuir remuneração diferenciada aos ocupantes de cargo de gerência, que possuem mesma estrutura organizacional, responsabilidades e atribuições, pratica ato discriminatório. Aponta violação dos arts. 1º, III, 3º, III e IV, 5º, 'caput' e I, 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Carta da República (fls. 446/469 - fax, e 465/483 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 486/492.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 441 e 446), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9). O recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 354).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais - remuneração básica - plano de cargos e salários - isonomia - ausência de ato discriminatório", o fez sob o fundamento de que:



"O Regional frisou, ainda, que as normas internas da Reclamada citadas pelo Reclamante têm aplicação geral, alcançando todos os seus empregados em plano nacional. Através de tais normas, a Reclamada estabeleceu vários níveis de remuneração para o cargo de gerente de relacionamento, tendo em vista as condições em que se desenvolvia o labor e considerando os mais variados aspectos econômicos, sociais, operacionais, etc. Se alguma discriminação houvesse realmente ocorrido na hipótese, ela diria respeito somente à fixação da remuneração dos cargos e dos níveis, fato plenamente justificável, em face do poder de estruturação da empresa. O Colegiado de origem salientou que, ao contrário do alegado pelo Reclamante, não restou demonstrada a existência de discriminação entre os empregados da Reclamada que tinham idênticas condições de trabalho. Concluiu que a estruturação da Reclamada em cargos e níveis diferenciados não viola o princípio da isonomia, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de diferenças salariais." (fl. 439).

Diante desse quadro fático, em que o Regional consigna que os diferentes níveis de remuneração para o cargo de gerente de relacionamento foram estabelecidos em face das condições em que desenvolvido o trabalho, e tendo em vista os diferentes aspectos econômicos, sociais e operacionais da recorrida, inviável o processamento do recurso extraordinário, a pretexto de que praticado ato discriminatório, porquanto a aferição dessa afirmação somente seria possível ante o revolvimento de fatos e provas, circunstância defesa a teor da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-593/2007-009-08-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA**  
RECORRIDO : **LUIZ ALEXANDRE CARDELI AMORIM**  
ADVOGADO : **DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - regime de compensação", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação do art. 7º, XII, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 160/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a cláusula que fixa jornada de trabalho de 12X36 não poderia ter sido anulada, na medida em que, além de ter sido fixada em convenção coletiva, é benéfica para o trabalhador. Aponta violação dos arts. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 164/173).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 176.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38 e 174) as custas (fl. 165) e o depósito recursal (fl. 85), foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - regime de compensação", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte, que assim dispõe:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infensa à negociação coletiva."

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 7º, VI, e 8º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário questionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-646/2003-253-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**  
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES**  
RECORRIDO : **NILTON PEDRO DOS SANTOS**  
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 297/300).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da pacificação. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 303/326 - fax e 328/351 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 355/368.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 301, 303 e 328), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 95v e 178), as custas (fl. 352) e o depósito recursal (fls. 133, 157 e 219) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a





alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-743/2000-025-05-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **JAILSON PEDREIRA DAMASCENO**  
ADVOGADA : **DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à negativa de prestação jurisdicional do Regional, sob o fundamento de que o agravo de petição não foi conhecido "ante a falta de um dos seus pressupostos de admissibilidade, qual seja delimitação e justificação dos valores impugnados, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT" (fl. 284). Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 283/285).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão do Regional, pelo fato de que a ausência de planilha atualizada do crédito exequendo, não enseja o não-conhecimento do agravo de petição. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 289/293).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 296.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 279, 280 e 281), as custas (fl. 294) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a negativa de prestação jurisdicional do acórdão do Regional, argüida a pretexto de que a v. decisão não alcançou plena prestação jurisdicional, pelo fato de não terem sido examinadas questões relevantes quando do não-conhecimento do agravo de petição.

Sem razão.

Ao transcrever o fundamento do Regional, a decisão recorrida assevera que:

"Com efeito, a Turma de origem, às fls. 254, asseverou: No caso sub examem, a reclamada, ora agravante, alega erro no que concerne à quantificação das horas e horas de sobreaviso, percentual do repouso semanal remunerado, cálculo do FGTS e valores a serem deduzidos, entretanto, não trouxe aos autos planilha de cálculo, atualizada, do quantum debeatur, limitando-se em 17/07/2006, data de protocolização da promoção de fl. 822, reiterar todos os termos do agravo de petição interposto em 16/06/2005, que apresentava contas que atualizavam o débito exequendo até 01/06/2005 (fls. 785/786)." (fl. 284)

E conclui que o agravo de petição não foi conhecido, ante a falta de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a delimitação e justificação dos valores impugnados, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT (fl. 284).

Afastou, ainda, expressamente, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal:

"De Pronto, afasta-se a indicada violação ao art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, pois não foi negado à agravante o seu direito de acesso ao Judiciário, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis.

Quanto à suscitada ofensa ao art. 93, inc. IX, da Lei Maior, como bem asseverou o despacho agravado não se deve confundir completa prestação jurisdicional com decisão contrária à tese do recorrente." (fls. 284/285)

Percebe-se, pois, que não há negativa de prestação, porque, certa ou errada, a decisão da Turma apresenta seu fundamento, de natureza processual, para repudiar a pretensão da recorrente.

Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator

Min. **GILMAR MENDES**, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora." (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP,

Relatora Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, acrescente-se que a alegada violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-854/2003-069-03-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO LOPES RAMOS**  
RECORRIDO : **KARLHEINZ OTTMANN**  
ADVOGADO : **DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - prescrição" sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", decidiu com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 77/86).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é data da aposentadoria espontânea, quando então se deu a extinção do contrato de trabalho. Argumenta, que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 90/102).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 108.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 87 e 90), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 103 e 104), as custas (fl. 105) e o depósito recursal (fls. 53) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e concluiu que a prescrição, para pleitear as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS, não se deu com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, mas com a extinção do contrato de trabalho, que foi posterior.

A decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho.

Por conseguinte, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que respeitado o biênio prescricional.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevida a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem precedido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)" (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).



O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

**Brasília, 28 de março de 2007.**

Ministro CELSO DE MELLO." (RE nº 488.079-2/RS)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; AdIn

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso. Publique-se.

**Brasília, 26 de abril de 2007.**

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI nº 654.763-1/MG)

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.**"

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confirmam-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

No que se refere à questão da responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.





5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-961/2003-073-01-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDA : **LEONIA LOPES NINOMIYA**  
ADVOGADO : **DR. RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 107/111).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/132).

Contra-razões apresentadas a fls. 135/138.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a



alegação de afronta ao contido nos arts. 50, XXXVI, e 70, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1018/2005-201-02-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO : ANDRÉ PINHEIRO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE  
 RECORRIDA : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "embargos de terceiro - alterações na administração da executada - responsabilidade pela execução", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT. Consigna que a questão relativa à responsabilização pelo pagamento dos créditos trabalhistas tem natureza infraconstitucional, razão pela qual não configura ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 158/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que é nula a execução, visto que não integrou a fase de conhecimento, e que não foi devidamente analisada a documentação que comprova a sua condição de terceiro. Conclui que não pode ser considerada parte legítima para figurar na fase de execução. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 166/177).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 181.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 178), as custas (fl. 179) e o depósito recursal (fl. 130) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consigna expressamente que:

"(...) a questão acerca dos efeitos das alterações quanto à propriedade e à estrutura jurídica da empresa, perante os contratos de trabalho dos respectivos empregados, se circunscreve aos limites infraconstitucionais.

Apurados os fatos e valoradas as provas, deu-se a aplicação da legislação ordinária, de ordem material e processual, de regência, tendo a Corte Regional estabelecido que a responsabilidade da Terceira Embargante é econômica, não processual, pelo que, pouco importa que não tenha integrado a relação processual na fase de conhecimento" (fl. 161)

Constata-se, pois, que a questão relativa à responsabilidade da recorrente, terceira embargante, está adstrita ao exame de legislação ordinária, razão pela qual a ofensa ao art. 5º, LIV e LV, Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1057/2003-066-15-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

**D E S P A C H O**

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 202/215).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da aplicação dos índices de correção errôneos. Argumenta com a ausência de responsabilidade da recorrente e o desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 221/233).

Contra-razões apresentadas a fls. 236/250.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 216 e 221), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 59, 60 e 187), as custas (fl. 234) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir visto que deserto.

Ao julgar o recurso ordinário, o Regional fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 106).

Houve depósito de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 140) para fim do recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1060/2003-059-15-41.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO GOUTO MACIEL  
 RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ GARUFFE  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 126/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 133/149).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 152.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 113 frente e verso), as custas (fl. 150) e o depósito recursal (fls. 91) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.





RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1084/2005-109-03-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	ROBELMAM JOSÉ ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 136/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal Sustentada, em síntese, que a responsabilização do ex-empregador pelo pagamento das referidas diferenças constitui ofensa a ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 147/153).

Contra-razões apresentadas a fls. 157/163.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 132/134), as custas (fl. 154) e o depósito recursal (fls. 70 e 103) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).



"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que tratam o inciso II do art. 5º e inciso II do art. 170 da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1201/2003-108-15-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	: GENIVAL PEREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o recurso de revista não atende ao pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade, com fulcro na Súmula nº 385 desta Corte (fls. 304/305).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 309/315).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 319).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 306 e 309), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 298, 299 e 301), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 185).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 217) para o recurso ordinário e o Regional excluiu da condenação os honorários advocatícios, rearbitrando-a em R\$ 9.000,00 (nove mil reais - fl. 232). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 4.598,24 (quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos - fl. 262).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 232,43 (duzentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1234/1989-007-10-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS	: JOSÉ HERMÍNIO PONTUAL DE MORAES E OUTROS

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução - inexigibilidade do título judicial", sob o fundamento de que a questão está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional (artigos 884, § 5º, da CLT, e 741, Parágrafo Único, do CPC), circunstância que impede a configuração de violação literal e direta do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte e do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 127/131).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que o título executivo judicial é inexigível, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido ao reajuste salarial decorrente dos Planos Bresser e Verão e das URPs de abril e maio de 1988 (fls. 137/148)

Contra-razões apresentadas a fls. 152/156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Resalte-se, preliminarmente, que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 131/140), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Toda a discussão está centrada na exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, e das URPs de abril e maio de 1988, objeto de decisão que transitou em julgado.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"De qualquer sorte, mesmo ignorando o deslize de não ter sido reiterada a tese da constitucionalidade dos artigos 884, § 5º da CLT e 741, § único do CPC, a sua pretensa vulneração não é suscetível de impulsionar o recurso de revista, considerando que, na fase de execução, a sua admissibilidade acha-se jungida à demonstração de violação literal e direta da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º da CLT.

Por isso mesmo é que igualmente não se habilita à cognição desta Corte a vulneração do artigo 5º, incisos II e XXXVI da Constituição, em virtude de essa ter sido exarada a partir da violação da legislação infraconstitucional, pelo que ela não o seria literal e direta mas quando muito por via oblíqua, na contramão da súmula 266." (fl. 130)

Em seu recurso extraordinário, a recorrente argumenta que, ao ser mantida a sua condenação ao pagamento das diferenças salariais, que foram declaradas inexigíveis pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de inexistir direito adquirido ao referido reajuste salarial, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II, e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a recorrente, atenta a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exequendo, ao impor-lhe a obrigação de pagar a diferença dos Planos Bresser e Verão, e das URPS de abril e maio de 1988, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo ao reajuste salarial fundado nos referidos planos, e ao percentual integral de 16,1% a título de URPs de abril e maio de 1988.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexistir direito ao reajuste salarial decorrente dos Planos Bresser e Verão, bem como ao percentual integral de 16,19% referente às URPs de abril e maio de 1988, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigente no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).





Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, ma medida em que se contrapõe, de forma indubitosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exequendo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1340/2003-341-01-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS  
 RECORRIDO : NEWTON CESAR DE SOUZA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 265/273).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que a responsabilização do ex-empregador pelo pagamento das referidas diferenças constitui ofensa a ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/193).

Sem contra-razões (conforme certidão de fls. 198)

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 127), as custas (fl. 194) e o depósito recursal (fls. 125 e 196) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade do (a) recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao

art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1340/2006-129-03-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Lei nº 8.036/90, e, "responsabilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 214/221).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que houve os errôneos depósitos na conta vinculada do recorrido. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 225/238).

Contra-razões apresentadas a fls. 241/252.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 209/210 e 213), as custas (fl. 239) e o depósito recursal (fl. 177) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na lei nº 8.036/90, explicitando que o recorrido aposentou-se espontaneamente sem ruptura do vínculo de emprego, sobrevindo, posteriormente, sua demissão sem justa causa, e, que somente a partir da rescisão contratual nasce o "direito de postular possíveis diferenças que entenda ainda lhe sejam devidas sob a mesma rubrica". Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da CF, bem como a aplicação da LC nº 110/2001 e da Orientação jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, verbis:

"PRESCRIÇÃO

Alega a parte recorrente:

- contrariedade à OJ 344, SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX da

CF.

Consta da decisão recorrida (f. 159/160):

'Restou incontroverso nos autos a vigência do pacto laboral obreiro compreendido entre 01/04/76 a 14/06/2006 (CTPS f. 10), com aposentadoria espontânea do Autor em 07/02/2002 (f. 56). Também é inquestionável a data da propositura da presente ação, qual seja, 26/09/2006 (f. 03).

Sobreleva destacar que o direito à percepção da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorre da dispensa imotivada sofrida pelo empregado, nos termos do que preceitua o artigo 18 da Lei 8.036/90, e não da edição da Lei Complementar 110/01, como sustenta a Ré. Assim, antes da efetivação do acerto rescisório o empregado não tem ciência do valor que lhe será pago a título da multa do FGTS, sendo que, somente a partir daí, origina-se o direito deste de postular as possíveis diferenças que entenda ainda lhe sejam devidas sob a mesma rubrica.



Por fim, ressalte-se que o cerne da questão posta em Juízo através da presente ação concentra-se no fato de se perquirir se a aposentadoria espontânea requerida pelo Autor representa ou não ruptura do pacto laboral, para efeitos de impor à Reclamada a obrigação de pagar a multa de 40% e conseqüentes diferenças vindicadas na exordial, razão pela qual a análise da incidência da prescrição se torna matéria jungida ao mérito, e como tal, caso se revele necessário, será analisada.

Não se vislumbra violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política, na medida em que, conforme salientado pela d. Turma, a rescisão contratual ocorreu em 14/06/2006 e a presente reclamação foi ajuizada em 26/09/2006, antes, portanto, de expirar o biênio fatal.

Ressalte-se que a parcela vindicada (indenização de 40% do FGTS) é devida de uma única vez, quando da rescisão do contrato de trabalho, não se havendo, pois, cogitar de prescrição quinquenal. Lado outro, vale registrar que a Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-1/TST foi cancelada em virtude de decisão proferida pelo Excelso STF no sentido de que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do pacto laboral, razão pela qual também não se há falar em contagem do prazo prescricional a partir da data da jubilação do reclamante.

Também não se afigura o intentado conflito com a Orientação Jurisprudencial n. 344 da SDI-1/TST, pois ela se refere apenas à hipótese em que a rescisão contratual ocorreria anteriormente à edição da LC-110/01, o que não é o caso deste autos." - (fl. 218/219)

No que se refere à "responsabilidade", aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, que dispõe ser da recorrente a responsabilidade pelo pagamento da diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e, afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da CF.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF), necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária (Orientação Jurisprudencial nº 341 e Lei nº 8.036/90).

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento

do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-1383/2004-001-23-40 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO	:	FRANCISCO ASSIS ROZENDO FREIRE
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ECT - Plano de cargos e salários de 1995 - Progressões por antiguidade e merecimento", com fundamento nas Súmulas nº 23, 296, I, e 297, I, desta Corte (fls. 141/149).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 157/158). Sustenta que a decisão recorrida viola os artigos 5º, II, e 37, caput, ambos da Constituição Federal (fls. 153/168).

Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 169) e isento de preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ECT - Plano de cargos e salários de 1995 - Progressões por antiguidade e merecimento", com fundamento nas Súmulas nº 23, 296, I, e 297, I, desta Corte, consignando:

"Sem razão. Com efeito, o preceito constitucional tido por violado, a par de suas disposições genéricas informando os princípios que norteiam a Administração Pública, não foi prequestionado perante o TRT, de modo que a pretensa violação esbarra no óbice da Súmula 297, I, do TST.

(...)

No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Agravante, pois nenhum dos precedentes trazidos a cotejo enfrentam os fundamentos adotados pelo Regional para o deferimento do pedido, especialmente no tocante à promessa feita pela Reclamada no PCCS das progressões quando houvesse lucratividade, fato nem sequer impugnado pela ECT. Assim, considerando que o Reclamante preencheu os requisitos objetivos para a obtenção das progressões, o TRT deferiu o pleito, ao contrário do quanto fixado nos precedentes. Incidem sobre a espécie as Súmulas 23 e 296, I, do TST." (fls. 144/145 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).





Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1395/2004-002-23-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
RECORRIDO	: BOANERGES LEQUE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressões funcionais", com fundamento nas Súmulas nº 23 e 296, I, desta Corte, explicitando que "considerando que o Reclamante preencheu os requisitos objetivos para a obtenção das progressões, o TRT deferiu o pleito, ao contrário do quanto fixado nos precedentes". No que se refere à alegada violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, sob o fundamento de que não foi prequestionada (fls. 160/168).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a concessão das progressões funcionais está em consonância com o Plano de Cargos e Salários, e, não observou as Leis nº 6.708/79 e de Responsabilidade Fiscal, bem como a Resolução nº 9, de 8.10.96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE. Aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 172/187).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 190.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 188), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressões funcionais", o fez com fundamento nas Súmulas nº 23 e 296, I, desta Corte, explicitando que "considerando que o Reclamante preencheu os requisitos objetivos para a obtenção das progressões, o TRT deferiu o pleito, ao contrário do quanto fixado nos precedentes". No que se refere à alegada violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, sob o fundamento de que a matéria não foi prequestionada (fls. 160/168).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ministra CARMEN LÚCIA)



EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1404/2003-341-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO AMORIM  
RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO PEREIRA PINTO  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 128/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 135/150).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 9/5/2008 (fl. 133), e que, no seu recurso, interposto em 23/5/2008 (fls. 135/150), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1404/2004-081-18-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : RUIVAR ALVES DE MACÊDO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO JARCZEWSKI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quantos aos temas "interrupção do pacto laboral" e "terceirização", refutando a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, explicitando que:

"... de acordo com o contexto fático-probatório evidenciado pelo acórdão regional, o reclamante manteve vínculo ininterrupto de trabalho com a reclamada, seja porque houve prestação de serviços como autônomo, seja sob a forma viciada de terceirização de mão-de-obra.

Em face do quadro delineado pela Corte Regional, resultou que o reclamante teve o vínculo de emprego reconhecido por ter sido contratado irregularmente por empresa interposta na vigência da ordem constitucional anterior à Constituição Federal de 1988." (fls. 416/423).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que houve interrupção do contrato de trabalho do recorrido por mais de seis meses, iniciando-se uma nova relação contratual após a vigência da Constituição Federal de 1988, não podendo, em consequência, ser reconhecido o vínculo de emprego, sem que o recorrido tenha prestado concurso público. Aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 427/432).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 436.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 424 e 427), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 410/411), as custas (fls. 434 e 440) e o depósito recursal (fl. 433) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez explicitando que:

"... de acordo com o contexto fático-probatório evidenciado pelo acórdão regional, o reclamante manteve vínculo ininterrupto de trabalho com a reclamada, seja porque houve prestação de serviços como autônomo, seja sob a forma viciada de terceirização de mão-de-obra.

...

Em face do quadro delineado pela Corte Regional, resultou que o reclamante teve o vínculo de emprego reconhecido por ter sido contratado irregularmente por empresa interposta na vigência da ordem constitucional anterior à Constituição Federal de 1988." (fls. 416/423).

Ante esse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que o reconhecimento do vínculo de emprego com a recorrente decorreu de contratação realizada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando ainda não era exigido a prévia aprovação em concurso público para o ingresso em empregos públicos, não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

Finalmente, no que se refere à interrupção do contrato de trabalho, a decisão consigna que o vínculo de emprego se deu de forma ininterrupta (fl. 421).

Logo, a pretensão da recorrente de demonstrar a violação do preceito constitucional, sob o argumento de que houve interrupção do contrato de trabalho do recorrido por mais de seis meses, iniciando-se uma nova relação contratual após a vigência da Constituição Federal de 1988 (fl. 431), atrai a incidência da Súmula nº 279 do STF, e desautoriza o recurso extraordinário, por implicar o reexame de fatos e provas.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1440/2002-001-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : CYNTHIA MARIA CLERICUZZI VALENÇA  
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tocante à condenação ao pagamento de horas extras (fls. 151/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da questão discutida (fl. 161). No mérito, indica ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta da República, sob o argumento de que contrariada norma coletiva que a isentava do registro de frequência (fls. 160/163).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 166.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146/147), as custas (fl. 164) e o depósito recursal (fls. 100 e 132) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, manteve o v. acórdão do Regional que, com base na prova testemunhal, concluiu que a recorrida faz jus ao recebimento de horas extras.

Com relação à indicada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a decisão está assim fundamentada:

"Tampouco há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal Regional não concluiu pela invalidade do acordo coletivo, mas apenas consignou que, ainda que a norma coletiva tenha autorizado a dispensa de controle da jornada dos empregados, cabia à reclamada 'comprovar por outro meio hábil suas alegações, o que não fez'". (fl. 155)

A recorrente argumenta que não foi observado o disposto na norma coletiva que a dispensa do controle de frequência.

Sem razão.

Não se verifica a indicada afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta da República, na medida em que, como registrado na decisão recorrida, o Regional não invalidou o acordo coletivo de trabalho.

Efetivamente, a norma coletiva apenas dispensa a recorrente do registro de frequência, e não do pagamento das horas extras devidamente prestadas, conforme aferiu o Regional, por intermédio da prova testemunhal.

Assim, entender-se de forma diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, ante o disposto na Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1484/2003-036-02-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ROBERTO REALI  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 114/117).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6º, da Constituição Federal (fls. 121/131).

Contra-razões apresentadas a fls. 135/144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 103/105), as custas (fl. 132) e o depósito recursal (fl. 75) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).





2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDLI, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa

compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o parágrafo 6º do art. 37 da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1620/2001-465-02-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	: ANTÔNIO ESTEVAN E OUTRO
ADVOGADO	: DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Transação Extrajudicial", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 148/154).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a adesão dos recorridos ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo, bem como entende ofendido o art. 8º, III, da CF (fls. 158/173).

Contra-razões apresentadas a fls. 190/199.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 186/188), as custas (fl. 174) e o depósito recursal (fls. 84 e 131) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão dos recorridos ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

**TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Também não há violação literal e direta do art. 8º, III, da Constituição Federal, porque não está em discussão a possibilidade de o sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal).

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da CF e da existência de acordo coletivo disposto sobre o Plano de Demissão Voluntária, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1663/2006-004-08-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
 RECORRIDO : ADRIAM DOS ANJOS NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à supressão do intervalo intrajornada por acordo coletivo, sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação do art. 7º, XIII, XIV, XXII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 147/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a cláusula que fixa jornada de trabalho de 12X36 não poderia ter sido anulada, na medida em que, além de ter sido fixada em convenção coletiva, é benéfica para o trabalhador. Aponta violação dos arts. 7º, VI, XIII, XIV, XXII e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 155/164).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24 e 165) as custas (fl. 156) e o depósito recursal (fl. 88), foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à supressão do intervalo intrajornada por acordo coletivo, sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte, que assim dispôs:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 7º, XIII, XIV, XXII e XXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 7º, VI, e 8º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1676/2003-070-01-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ADOLFO DE SOUZA FRANCO NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "prescrição", refutou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a dispensa do recorrido ocorreu em 5/12/2001, posteriormente à edição da Lei Complementar nº 110/01, e que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 1º/12/2003, portanto, dentro do biênio prescricional. Em relação à "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 146/150).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que a reclamação trabalhista foi ajuizada cinco anos após a extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a Lei Complementar nº 110/01 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 153/162).

Sem contra-razões (certidão a fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 142/144), as custas (fl. 163) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, após consignar que a dispensa do recorrido ocorreu em 5/12/2001, posteriormente à edição da Lei Complementar nº 110/01, e que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 1º/12/2003, portanto, dentro do biênio prescricional, afastou a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 146/150).

Resulta, desse contexto, que a pretensão da recorrente de demonstrar a violação do preceito constitucional, sob o argumento de que a reclamação trabalhista foi ajuizada cinco anos após a extinção do contrato de trabalho (fl. 161), atrai a incidência da Súmula nº 279 do STF, e desautoriza o recurso extraordinário, por implicar o reexame de fatos e provas.

No que se refere à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE,

a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1686/1990-007-06-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS  
 PORTUÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução - inexigibilidade do título judicial", sob o fundamento de que a questão está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional (artigo 741 do CPC), circunstância que impede a configuração de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 195/200).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria discutida. Argumenta com a inexigibilidade parcial do título judicial exequendo, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido ao percentual integral de 16,19% referente às URPs de abril e maio de 1988. Invoca os arts. 741, Parágrafo Único, do CPC, e 884, § 5º, da CLT, e alega violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 206/216).

Sem contra-razões (certidão de fl. 218).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 208/209), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, objeto de decisão transitada em julgado.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicita que:

"O Tribunal Regional consignou o seguinte entendimento quanto ao presente tema, verbis :

'Como visto, a discussão do cômputo das diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988, no percentual de 16,19%, encontra-se coberta sob o manto da res judicata, sendo defeso, nesta fase processual, mudar o comando sentencial, mercê da imutabilidade advinda do caso julgado, ex vi dos artigos 836, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 467 e seguintes, do Código de Processo Civil. (...)

Assim, totalmente descabida a pretensão da agravante, no sentido de desconstituir o título executivo judicial, sob o fundamento nuclear de que este se encontra evadido do vício da inexigibilidade, posto que fundado em interpretação incompatível com a Constituição Federal. A uma, porque não se pode atribuir aos embargos à execução função rescindente, porquanto a decisão que se quer ver executada neste processo é sentença de mérito, de eficácia plena, sendo, portanto, exequível, e encontra-se albergada pelo manto da coisa julgada, constitucionalmente assegurada no artigo 5º, XXXVI, da Carta Política. A dois, porque o legislador constituinte apenas admitiu na competência originária do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais - a possibilidade de desconstituição da sentença transitada em julgado para a apreciação de ações rescisórias de seus próprios julgados ou dos juízes federais, respeitando-se, em princípio, a imutabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado (fls. 158/159).' (fl. 196)

Enfatiza ainda:

"...não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois traçados os limites da coisa julgada, não há como alegar inexigibilidade do título executivo, conforme requer a Executada, em decorrência da imutabilidade da coisa julgada, passível de desconstituição em sede de ação rescisória. Ademais, os argumentos invocados pela Executada remetem, na verdade, ao disposto no art. 741 do Código de Processo Civil, que trata da inexigibilidade do título executivo, de modo que a pretensão da Recorrente está amparada em norma infraconstitucional." (fl. 198)

O recurso merece subir ao exame da Corte Suprema, ante possível ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a recorrente, atenta a esse regramento, ajuzou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exequendo, ao impor-lhe a obrigação de pagar a diferença das URPs de abril e maio de 1988, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo ao percentual integral de 16,19% a título de URPs de abril e maio de 1988.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexistiu direito ao percentual integral de 16,19% referente às URPs de abril e maio de 1988, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispendo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96)

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, na medida em que se contrapõe, de forma indubitosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exequendo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declare a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1772/2004-075-02-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALTAMIRO BOSCOLI  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : GIOVANI JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES  
 RECORRIDO : FTB DO BRASIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", consignando que houve a efetiva prestação da tutela, fundamentadamente, ainda que contrária aos seus interesses (fls. 358/360).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida, ao afastar a negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo Regional, deixou de apreciar os seus argumentos capazes de excluir sua responsabilidade. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 364/376).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 384.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 361 e 364), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 239 e 381), as custas (fl. 381) e o depósito recursal (fl. 352) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Argui nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão recorrida, ao afastar a negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo Regional, deixou de apreciar os seus argumentos capazes de excluir sua responsabilidade. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controversias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente arguido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1851/2003-341-01-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADA : DR. ALINE FARIAS RAMOS  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO LÚCIO DA FREIRIA  
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls.113/115).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 118/136).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 138.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25), as custas (fl. 121) e o depósito recursal (fls. 103 e 121) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:



"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA )

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que tratam o inciso III do artigo 7º da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1903/2001-444-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA  
RECORRIDO : ANTÔNIO INÁCIO PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARQUES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "irregularidade de representação processual", com fundamento nas Súmulas nºs. 164 e 383, desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 243/247).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que houve excesso de formalismo e que faz jus ao prazo previsto no art. 13 do CPC. Sustenta, ainda, que sua condenação ao pagamento de adicionais de risco, sobre todas as horas prestadas, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, todos da Constituição Federal (fls. 254/262).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 274.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 251 e 252), as custas (fl. 263) e o depósito recursal (fls. 141, 196, 223 e 268) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "irregularidade de representação processual", o fez com fundamento nas Súmulas nºs. 164 e 383, desta Corte, que dispõem, respectivamente:

**PROCURAÇÃO. JUNTADA** (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

**MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)





"DECISÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, a decisão recorrida, que explicita que a alegada ofensa constitui inovação (fl. 247), também possui natureza processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Por fim, as matérias de que tratam os arts. 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal não foram analisadas na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de questionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-2076/2002-001-16-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: FRANCISCO DAS CHAGAS CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de o agravo manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso. Afastou a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 132/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, restando configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 138/144).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 147.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 126/127), as custas (fl. 145) e o depósito recursal (fl. 73) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a violação literal e direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários não atendeu ao disposto no §1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, no que diz respeito à atualização dos valores depositados, não se podendo falar em perfeição do ato jurídico, uma vez que realizado em desacordo com os ditames legais.

Com efeito, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora



recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2199/2004-063-02-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTELLES  
 RECORRIDO : PEDRO LEANDRO  
 ADVOGADA : DR. LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o fundamento de que não cabe recurso de revista por contrariedade a orientação jurisprudencial em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (fls. 140/142).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que a responsabilização do empregador pelo pagamento das referidas diferenças constitui ofensa a ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal

Contra-razões apresentadas a fls. 175/180

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o(a) recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJE de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3601/2004-202-02-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : SÉRGIO ANTÔNIO GARCIA AMOROSO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MANOEL JOÃO DOS SANTOS  
 RECORRIDA : NOVA FORMA EMBALAGENS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 175/178).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral. Indicam violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 189/193).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 196.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 182/187) e o preparo está correto (fl. 194).

A decisão recorrida ao negar provimento a agravo de instrumento dos recorrentes, o fez sob o fundamento de que:

"Conforme os termos consignados no despacho denegatório, a indicação de ofensa aos referidos incisos do art. 5º da Constituição não se presta como supedâneo ao seguimento do recurso de revista quanto à preliminar suscitada. Isso, porque, conforme a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, a preliminar em questão somente é passível de exame se houver indicação de violação do art. 832 da CLT, ou do 458 do CPC ou do 93, IX, da Constituição Federal." "Como o presente caso é de recurso de revista interposto em processo de execução, incidente a Súmula nº 266 do TST (art. 896, § 2º, da CLT), o que restringe a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas à hipótese de indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, indicação essa que não ocorreu, pelo que inviável o exame da nulidade pretendida."

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação processual, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-6536/2004-009-09-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA (INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR)  
 RECORRIDO : ERNANDES APARECIDO SARAIVA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - nulidade da rescisão homologada pelo Sindicato - unicidade contratual - verbas rescisórias", sob o fundamento de que não se consumou a prescrição, em face ao reconhecimento da unicidade contratual. Aplicou as Súmulas nºs 126 e 156 desta Corte, e repeliu a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 261/273).

Efetivamente:

"...não prospera a alegação de violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 6º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, como exige a alínea 'c' do art. 896 do Texto Consolidado. É que a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa à unicidade contratual e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista na forma preconizada pela Súmula nº 126/TST, o Tribunal Regional entendeu que, em face da unicidade dos contratos e do fato de a ação judicial ter sido proposta ainda na vigência do pacto laboral, restou observado o disposto no artigo 7º, XXIX da Carta Magna. Em consequência, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no preceito constitucional supracitado.

Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula/TST nº 156, a saber:

**'PRESCRIÇÃO. PRAZO**

**Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho'** (fls. 263/264 - sem o grifo)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 278) e sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição. Argumenta que a ação foi ajuizada mais de dois anos da rescisão do contrato de trabalho, e que não ficou caracterizada a unicidade contratual. Aponta como violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 277/285).

Contra-razões apresentadas apenas por Ernandes Aparecido Saraiva, a fls. 289/296 - fax, e 297/304 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 277), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 256/258), o preparo (fl. 286) e o depósito recursal (fls. 79, 108 e 204) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, em face ao reconhecimento da unicidade do contrato de trabalho (matéria de prova) e porque a reclamação foi ajuizada ainda na vigência do pacto laboral (Súmula nº 156 desta Corte), afastou o instituto da prescrição, por não constatar ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 261/264).

Diante desse contexto, é efetivamente inviável o recurso extraordinário, uma vez que, além da questão processual referente ao reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da súmula supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-18333/2002-900-02-00.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", sob o fundamento de que não demonstrada violação direta e literal de preceito constitucional ou de dispositivo de lei, nem tampouco a divergência jurisprudencial (fls. 452/457).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 465), e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal. Pretende o recebimento das verbas rescisórias e da multa de 40% sobre o montante dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho (fls. 463/473).





Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 478.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 458 e 463), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 50 e 474/475), e as custas (fl. 476) foram efetuadas a contento.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Com efeito, o entendimento do Regional relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea encontrava, até pouco tempo, ressonância na OJ 177 da SBDI-1 do TST. Contudo, em sessão realizada em 25 do outubro de 2006, o Pleno do TST cancelou a referida Orientação Jurisprudencial motivado pela decisão proferida pelo Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1721-3, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, segundo o qual a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho e, se o Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência.

Assim, não socorre ao Reclamante a alegação de que faria jus às verbas rescisórias do segundo contrato, pois além de não haver prova nos autos de que tenha ocorrido a continuidade do vínculo empregatício e existido um segundo contrato, com o cancelamento da a OJ 177 da SBDI-1 do TST restou superado o entendimento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e faz surgir um segundo contrato." (fl. 456)

O recorrente, em suas razões de fls. 463/473, alega que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, razão pela qual pretende o recebimento das diferenças das verbas rescisórias e da multa de 40% sobre o montante dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal.

Sem razão.

Conforme se observa, a decisão recorrida acolheu o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADI 1721-3, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, segundo o qual a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, não havendo, assim, que se falar em afronta ao disposto no art. 7º, I, da Carta da República.

Registre-se, ainda, que, segundo o quadro fático consignado na decisão recorrida, o pedido de diferenças de verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS foi indeferido sob o fundamento de "não haver prova nos autos de que tenha ocorrido a continuidade do vínculo empregatício e existido um segundo contrato".

Resulta desse contexto, que o acolhimento do recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, II, XXXV, e XXXVI, da Constituição Federal, demandaria o revolvimento de fatos e provas, circunstância defesa, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-24944/2002-900-09-00.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: CARLOS CUCIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", afastando a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 462/468).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Renova a argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF (fls. 474/476).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 479.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 469 e 474), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 458) e o preparo está correto (fl. 477), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional não está devidamente fundamentado, porque não teria dado os motivos pelos quais deferiu o pedido de penhora de créditos junto a terceiros, quando a recorrente já indicara bens suficientes para garantir a execução.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"O Regional emitiu tese a respeito das questões aventadas. Para tanto, explicitou no julgamento do Agravo de Petição:

"Na decisão de embargo à execução o MM. Juiz de primeiro grau manifestou expressamente as razões que ensejaram a determinação de bloqueio de crédito da agravante, indicando inclusive o fundamento legal de sua decisão, restando entregue a devida prestação jurisdicional.

No tocante aos dispositivos legais invocados nos embargos à execução a apresentação de embargos de declaração revela apenas o inconformismo da ora agravante com a decisão que lhe foi desfavorável, porquanto não está o julgador obrigado a rebater todas as teses levantadas pelas partes, mas sim, a dar as razões de decidir, o que indubitavelmente não deixou de fazê-lo o MM. Juiz de primeiro grau." (fl. 402).

No julgamento dos embargos de declaração, o Regional complementou:

"Evidente, pois, que não houve violação aos dispositivos constitucionais mencionados, sendo desnecessários maiores esclarecimentos.

Não há que se falar, ainda, em fundamentação implícita ou por inferência. Conforme já exposto, o d. Juízo de 1º grau expressou de forma clara, as razões pelas quais determinou o bloqueio do crédito. Tais razões podem ser aferidas pela simples leitura da decisão aos Embargos à Execução, onde consta: Inicialmente, cumpre ressaltar que a determinação de bloqueio do crédito do embargante, à fls. 368, não possui nenhuma ligação com a falta de idoneidade financeira da mesma, mas sim com o seu desrespeito ao art. 655 do Diploma Processual Civil, de aplicação subsidiária, o qual estabelece taxativamente a ordem para a nomeação de bens à penhora (fundamento de fls. 382)" (fl. 422).

Como se infere do acórdão do Regional, a matéria foi analisada e há fundamentação no tocante ao questionamento envolvendo o bloqueio de créditos da executada." (fls. 463/464)

Houve, pois, manifestação expressa acerca das razões que ensejaram a determinação de bloqueio de crédito da recorrente, com fundamento legal, razão pela qual não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, XXXV e LIV, do mesmo diploma constitucional, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-82/2004-010-15-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDOS	: JAMES EMERSON SECCO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, afastando a violação constitucional do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, Constituição Federal (fls. 220/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 227/239).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 243.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 197 e 198), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O acórdão do Regional fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 646).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 155).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de alcançar o valor da condenação, e não o fez.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitero-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.



Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-204/2005-007-19-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 RECORRIDA : MARIA LÚCIA DOS SANTOS VIANA  
 ADVOGADA : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 111/113).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 117/131).

Sem contra-razões (certidão de fl. 133).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (contrato nulo - efeitos) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável o exame da alegação de ofensa aos arts. 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Finalmente, a hipótese não é de sobrestamento do recurso, dado que não se discute o alcance da nulidade do contrato de trabalho, inclusive na parcela FGTS, visto que a decisão recorrida não conheceu dos embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, o que não é objeto de insurgência no recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-245/2005-002-19-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 RECORRIDO : MOABE BOMFIM DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO  
 RECORRIDO : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto à responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que não é cabível o recurso de embargos contra acórdão de Turma que negou provimento a agravo de instrumento, com fulcro na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 209/210).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não pode ser responsabilizado subsidiariamente, tendo em vista que a responsabilidade contratual, in casu, está disciplinada na Lei nº 8.666/93. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, caput, II, e 37, II, XXI, da Constituição Federal (fls. 214/230).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 232).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (responsabilidade subsidiária) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 2º, 5º, caput, II, e 37, II, XXI, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-703/2006-132-03-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS  
 RECORRIDO : ESPÓLIO DE WANDER CLÉCIO PIRES QUIRINO  
 ADVOGADO : DR. ALTAIR GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de embargos do recorrente, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC (fl. 238).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 1º, IV, 3º, I, 5º, LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 241/260).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 262.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de embargos, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o atual Regimento Interno (art. 239, I e II).

Efetivamente:

"Art. 239. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator, tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1165/2002-075-02-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 87/89).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 97/100).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 103).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 90), e que, no seu recurso, interposto em 14/4/2008 (fl. 92), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1697/1988-004-07-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
 RECORRIDOS : FRANCISCA ALMERINDA SAMPAIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que não é cabível o recurso de embargos contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento (fls. 730/731).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 734/740).

Contra-razões a fls. 742/749 - fax, e 750/757 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

A decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, era passível de reexame, via agravo, para a SBDI-1 desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, substanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)





"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-ROAR-1457/2005-000-03-00.  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDA : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente, para manter o despacho que, apreciando o recurso ordinário em ação rescisória, declarou extinto o processo sem resolução do mérito. Explicitou que, "além da existência da impossibilidade do pedido pela aplicação da teoria da substituição, a última decisão proferida nos autos sequer seria passível de sofrer o corte rescisório, já que naquela demanda não houve o julgamento do mérito do processo, formando tão-somente a coisa julgada formal, insuscetível de rescindibilidade" (fls. 232/237).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 246/248).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 257/260) e aponta como violado o art. 5º, XXXV, da CF (fls. 254/267).

Contra-razões apresentadas a fls. 270/288.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

**DEFIRO** o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 254) e o recorrente está atuando em causa própria.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo, para manter o despacho que, apreciando o recurso ordinário em ação rescisória, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, explicitou que, "além da existência da impossibilidade do pedido pela aplicação da teoria da substituição, a última decisão proferida nos autos sequer seria passível de sofrer o corte rescisório, já que naquela demanda não houve o julgamento do mérito do processo, formando tão-somente a coisa julgada formal, insuscetível de rescindibilidade" (fls. 232/237).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressuposto de cabimento da ação rescisória, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26/2006-072-02-40.9  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INVERSORA CADELL SOCIDADE ANONIMA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : ADELÍCIO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALVARO DOS SANTOS FILHO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional", explicitando que "restou assentado pela decisão regional que a questão de propriedade e posse se encontrava sob o manto da coisa julgada, porquanto discutida em processo anterior que transitara na 72ª Vara de Trabalho de São Paulo" (fl. 117).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente alega que não foi apreciado o fato de que o Regional, ao deixar de se pronunciar sobre o art. 472 do CPC, afrontou o art. 93, IX, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 126/128).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral, e insiste na alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 132/142).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 146.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 111) e o preparo está correto (fl. 144), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que não houve pronunciamento sobre o art. 472 do CPC.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto à referida nulidade, foi consignado que "a Corte de origem ... indicou os fundamentos de fato e de direito que motivaram a sua decisão" (fl. 117).

Explicitou-se, ainda, que "restou assentado pela decisão regional que a questão de propriedade e posse se encontrava sob o manto da coisa julgada, porquanto discutida em processo anterior que transitara na 72ª Vara de Trabalho de São Paulo" (fl. 117).

Nesse contexto, em que a decisão recorrida, traduzindo o que foi decidido pelo Regional, deixa claro que houve a devida prestação jurisdicional, permanecem intactos os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-75/2005-492-05-40.1  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
PROCURADORA : DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA  
RECORRIDO : JOÃO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE  
RECORRIDA : ECCO - COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA.  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 115/118).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 133/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 48, 97, e 100, da Constituição Federal (fls. 140/157).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 159.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 2º, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, e 97, da Constituição Federal (fls. 115/118 e 133/134).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M Ê N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI Nº 8.666/93 COM O ENUNCIADO Nº 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.



7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade de alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, LIV e LV, 22, I, e 100, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-123/2003-011-10-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: UNIAO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	: DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDOS	: ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	: PLANER SISTEMA E CONSULTORIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 171/176).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 189/190).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 37, XXI e § 6º, e 100 da Constituição Federal (fls. 197/211).

Contra-razões apresentadas a fls. 214/217.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 172/174).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade de alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", 37, XXI, e 100 da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-123/2007-069-03-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DR. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
RECORRIDA	: LVM PRODOTTI ALIMENTARIA LTDA.
RECORRIDA	: LILIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT (fls. 172/182).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 193/195).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 204/212).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 215.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 04/04/2008 (fl. 196), e que, no seu recurso, interposto em 22/04/2008 (fls. 204/212), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-165/2001-655-09-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: RAQUEL SIMONE LOPES
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO	: DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARAÚZ FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 178/180, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 296, desta Corte (fls. 167/170).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 184/191).

Contra-razões (fls. 193/200-fac-símile e 219/226-originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20, 112 e 160), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o(a) recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/01/2008 (DJ de 21/01/2008) do Supremo Tribunal Federal.





Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-204/2004-014-10-40,5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA  
RECORRIDO : MARCOS DE ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDAS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 108/113).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 125/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100 da Constituição Federal (fls. 134/151).

Contra-razões apresentadas a fls. 153/156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 108/113).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação ao art. 97, da CF, a decisão recorrida ressalta que a alegação de ofensa a tal dispositivo consiste em inovação recursal (fl. 127).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 100 da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-257/2004-014-10-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO	: FRANCISCO FERNANDO BRITO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Explicitou que a aludida responsabilidade abrange as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT (fls. 317/324).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que a alegação de ofensa aos artigos 37, II, e 97 é inovatória (fls. 337/339).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal. (fls. 348/362).

Contra-razões apresentadas às fls. 364/367.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 317/324).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

#### "DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

E, no que tange aos artigos 37, II, e 97 da CF, a decisão recorrida, que consigna que a alegação de ofensa a esses dispositivos é inovatória (fl. 338), tem natureza processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-297/2001-003-17-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: JORGE LUIZ SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional foi proferido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 361, que considera devido o pagamento integral do adicional de periculosidade, ainda que tenha havido exposição intermitente ao fator de risco (fls.343/346).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar omissão (fls. 354/359).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 363/378 - fax, e 382/397 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 403.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 360 e 363), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 338/339), as custas (fl. 399) e o depósito recursal (fl. 400) foram efetuados a contento.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que, mesmo provocada por embargos de declaração, não houve manifestação quanto ao fato de "não poder ocorrer o trancamento do Recurso de Revista com base em Enunciado de Súmula, pois isto caracterizaria violação ao disposto no art. 5º, II, da CF/88" (fl. 387).

Sem razão.

Ao acolher os embargos de declaração opostos pela recorrente, a decisão recorrida o fez sob o fundamento de que:

"(...) verifica-se inexistir na decisão agravada ofensa ao disposto no art. 5º-inciso II-CF/88, pois há expressa autorização legal para o não processamento de recurso de revista quando a decisão estiver em harmonia com entendimento já sumulado por este Tribunal Superior.

Não há a alegada usurpação de competência pelo fato da autoridade regional invocar a disposição do § 5º, do art. 896 da CLT. O Presidente do Tribunal Regional está investido de competência funcional para admitir ou não o recurso de revista, mediante decisão fundamentada (§ 1º, art.896-CLT).

Se a lei prevê expressamente o não processamento de recurso de revista quando a decisão regional recorrida tiver adotado entendimento consagrado em Súmula deste Tribunal Superior, evidente que a autoridade regional também está autorizada a apontar este óbice e negar seguimento ao recurso de revista." (fl. 357)





Diante desse contexto, em que a decisão recorrida traz fundamento quanto ao trancamento do recurso de revista, ou seja a norma ordinária e súmula desta Corte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-301/2005-005-10-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALONSO OLMOS  
RECORRIDA : LUCELITA DE FÁTIMA LEAL ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Foi repelida, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 134/137).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 152/155.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, XVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, e 102, I, da Constituição Federal (fls. 161/177).

Contra-razões (fls. 180/183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 37, § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls.134/137, complementada a fls. 152/155).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI Nº 8.666/93 COM O ENUNCIADO Nº 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

E não procede a alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas tão-somente aplicado o entendimento da Súmula 331, IV, do TST.

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 102, I, todos da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-428/2003-014-03-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : RIMER RAMIS GARCIA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANDRÉ PONTES

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto à nulidade do acórdão do Regional, consignou que "o Regional, de forma clara, manifestou-se quanto à ajuda moradia e quanto ao cargo ocupado pelo Reclamante, como se verifica das razões do acórdão de fls. 51/52 e 54/55" (fl. 113). No que tange às horas extras, concluiu que, de acordo com o quadro fático descrito pelo Regional, não houve ofensa ao art. 62, II, da CLT (fls. 112/116).



Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que "as circunstâncias fáticas evidenciadas no v. acórdão regional, no sentido de que inexistia 'prova de que o autor possuía subordinados, mandato, poder para admitir, dispensar ou punir, além da efetiva comprovação da função técnica por ele exercida' (fl. 114), afastaram a aplicação do inciso II do art. 62 da CLT", e que a aplicação da Súmula nº 126 do TST "constituiu apenas outro fundamento para o desprovemento do apelo, e não o principal" (fls. 135/136).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e argüi preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não foi considerado, quando do exame da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, que o TRT não enfrentou o fato de o recorrido exercer o cargo mais alto da agência, para efeito de enquadramento no art. 62, II, da CLT; nem que, no mérito, a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte demonstra contradição na decisão e a existência de "prejuízo meritório para o recorrente". Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Renova, ainda, a alegação de "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", sob o argumento de que não houve manifestação sobre o fato de que o recorrido "exercia o cargo mais elevado da agência bancária, distribuía e acompanhava o atingimento de metas, que poderia representar o reclamado e que poderia aplicar advertência aos demais empregados", nem sobre a tese de que "a ajuda moradia era verba paga tendo por base norma regulamentar que prevê a concessão temporária do benefício". Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 139/149).

Contra-razões (fls. 162/169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137/139), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 121/130), as custas (fl. 151) e o depósito recursal (fl. 150) foram efetuados a contento.

Não procede a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que não foi considerado, quando do exame da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, que o TRT não enfrentou o fato de o recorrido exercer o cargo mais alto da agência, para efeito de enquadramento no art. 62, II, da CLT; nem que, no mérito, a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte demonstra contradição na decisão e a existência de "prejuízo meritório para o recorrente".

Ao examinar os embargos de declaração, a decisão recorrida esclareceu que "as circunstâncias fáticas evidenciadas no v. acórdão regional, no sentido de que inexistia 'prova de que o autor possuía subordinados, mandato, poder para admitir, dispensar ou punir, além da efetiva comprovação da função técnica por ele exercida' (fl. 114), afastaram a aplicação do inciso II do art. 62 da CLT", e que a aplicação da Súmula nº 126 do TST "constituiu apenas outro fundamento para o desprovemento do apelo, e não o principal" (fls. 135/136).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação na decisão recorrida sobre o questionamento suscitado pelo recorrente, permanecem intactos os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, a decisão recorrida consigna expressamente que "o Regional, de forma clara, manifestou-se quanto à ajuda moradia e quanto ao cargo ocupado pelo Reclamante, como se verifica das razões do acórdão de fls. 51/52 e 54/55" (fl. 113).

Logo, não tem pertinência a alegação de que não houve manifestação sobre o fato de que o recorrido "exercia o cargo mais elevado da agência bancária, distribuía e acompanhava o atingimento de metas, que poderia representar o reclamado e que poderia aplicar advertência aos demais empregados", nem sobre a tese de que "a ajuda moradia era verba paga tendo por base norma regulamentar que prevê a concessão temporária do benefício", motivo pelo qual permanecem, igualmente, intactos os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-450/2005-005-10-40,7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: AMERICEL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDO	: CLÉSIO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RENATO BORGES REZENDE
RECORRIDA	: TELESAN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional do acórdão do Regional, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. Relativamente ao tema "grupo econômico", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 184/188).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 202/205).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Insiste na preliminar de nulidade do acórdão do Regional, argüindo também da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, aponta violação dos arts. 5º, II, 21, XI, "a", e 37, XXI, da CF (fls. 210/226).

Contra-razões do recorrido a fls. 231/236.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 210), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 62, 63 e 199), as custas (fl. 227) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a indagação da recorrente sobre a aplicabilidade da Súmula nº 126 desta Corte.

A decisão recorrida é explícita, ao consignar que:

"Quanto à insurgência em torno da aplicação da Súmula nº 126 do TST, em razão do reconhecimento de grupo econômico entre as empresas, melhor sorte não socorre a embargante, vez que a argumentação lançada nos embargos de declaração, no sentido de que a matéria "merecia melhor análise", reveste-se, nitidamente, de caráter infrigente porque não se preocupa a embargante em evidenciar nenhum vício no julgado.

No caso, o acórdão embargado não se encontra omissivo, pois as alegações da reclamada foram afastadas expressamente.

Na verdade, entende a embargante que a omissão se teria caracterizado tão-somente pelo fato de esta Turma haver negado provimento ao seu agravo de instrumento." (fl. 204)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegada nulidade do acórdão do Regional e ao tema "grupo econômico", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez respectivamente com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 e Súmula 126, ambas desta Corte, in verbis:

OJ Nº 115 RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. NULIDADE POR NE-GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (nova redação) - DJ 20.04.2005. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

SÚMULA Nº 126 RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido devidamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-553/1996-022-03-42.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG  
 ADOVADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Afastou a arguição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, visto que as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia foram motivadamente examinadas. Explicito que não há que se falar em afronta à coisa julgada, pois "a Turma recorrida demonstrou que o comando sentencial, arrimado em cláusula de CCT, foi observado". Refutou, assim, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, ambos da CF. Repeliu, ainda, a apontada ofensa literal e direta do art. 5º, II, da CF (fls. 1459/1463).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consoante a fundamentação de fls. 1471/1473.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria discutida (fls. 1477/1480) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da CF. Sobre o mérito, argumenta que a decisão recorrida, ao "simplesmente descon siderar para efeito de cálculos todos os aumentos salariais decorrente de acordos coletivos, sentença normativa e plano de cargos e salários", afronta os arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, VI e XXVI, ambos da CF. Alega que a coisa julgada deve ser interpretada frente à natureza jurídica da fonte do direito que a consubstanciou (fls. 1477/1485).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1488).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1474 e 1477), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1456/1457) e o preparo (fl. 1486) está correto.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que não teria sido apreciada a questão da limitação do reajuste à data base da categoria:

sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, considerando que o título exequendo não veda expressamente a limitação;

sobre a compensação da complementação salarial decorrente das diferenças entre os pisos salariais fixados em acordo coletivo e o piso salarial estabelecido pela Lei 4950-A/66;

quanto à limitação da incorporação à data-base subsequente da categoria;

sob o enfoque do art. 7º, VI e XXVI, da CF, visto que o Sindicato dos empregadores, que firmou a CCT, não representava a reclamada, que é sociedade de economia mista, e que, no acordo coletivo subsequente, foi firmado novo reajuste salarial;

sob o prisma da possível limitação, considerando que a fonte do direito seria suposta norma com eficácia limitada no tempo, e que o próprio título executivo quando cogita de aumento salarial, o faz em relação a um valor originário, devendo ser deduzido aquilo que já fora concedido.

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional no que tange à compensação:

"...(...) Como bem esclareceu o Perito, à f. 1980, As diferenças salariais foram deferidas sem qualquer limitação e sem prever a compensação do valor pago a título de complemento, as diferenças salariais foram deferidas com a compensação só do reajuste concedido em Mai./95 e das antecipações concedidas de Mai./94 a Abr./95 .

O expert relacionou, à f. 1645 de seu laudo, os direitos deferidos aos substituídos, que estão muito claros no comando exequendo, in verbis : ...o reajuste salarial de 54,34%, a partir de 01.05.95, sobre o salário devido em maio de 1994, com reflexos nas férias e 13º salário, compensando-se os reajustes, aumentos ou antecipações concedidos em decorrência do acordo coletivo de trabalho celebrado em 31.07.95 e as antecipações previstas no parágrafo 1º, da cláusula 2ª, da convenção coletiva de trabalho datada de 03.08.95" - vide f. 20 da sentença de 1º Grau, confirmada pelo Acórdão de fs. 22-26; vide, ainda, decisão de embargos à execução de fs. 32-34 e decisão de agravo de petição de fs. 35-36 e 37-40 e de embargos de declaração de fs. 41-43. As compensações deferidas no comando exequendo estão de acordo com o parágrafo 1º da cláusula 2ª da CCT 95/96, f. 611, concedidas no período de 01 de maio de 1994 a 30 de abril de 1995...!" (fls. 1460/1461)

Por ocasião dos embargos de declaração, foi enfática ao explicitar que:

"...este Tribunal adotou tese explícita acerca dos fundamentos jurídicos que o levaram a concluir que a decisão regional garantiu a integralidade da coisa julgada, além de não se configurar ofensa aos arts. 7º, VI e XXVI e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto as compensações deferidas no comando exequendo estão de acordo com CCT. Na oportunidade ficou assentado que o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição, registrou que o perito constatou que as diferenças salariais foram deferidas sem qualquer limitação e sem prever a compensação do valor pago a título de complemento, tendo as diferenças salariais sido deferidas com a compensação só dos reajustes concedidos em maio de 1995 e das antecipações concedidas em maio de 1994 a abril de 1995, em vista do claro comando exequendo..." (fl. 1472)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que foi garantida a integralidade da coisa julgada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

No mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, o fez sob o fundamento de que "ficou assentado que o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição, registrou que o perito constatou que as diferenças salariais foram deferidas sem qualquer limitação e sem prever a compensação do valor pago a título de complemento, tendo as diferenças salariais sido deferidas com a compensação só dos reajustes concedidos em maio de 1995 e das antecipações concedidas em maio de 1994 a abril de 1995, em vista do claro comando exequendo" (fl. 1472). Ressaltou, ainda, que as compensações deferidas no comando exequendo estão em conformidade com a cláusula estipulada em convenção coletiva de trabalho (fl. 1462).

Logo, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta aos preceitos constitucionais em exame, necessário seria, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, proceder-se à análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC). Tem pertinência a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Inviável, outrossim, o recurso, no que tange à apontada violação do art. 5º, LV, da CF, por faltar o indispensável prequestionamento da matéria de que trata o referido preceito (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-845/2004-025-04-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDGAR ROBINSON E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à integração do bônus-alimentação na complementação de proventos de aposentadoria, sob o fundamento de que se trata de parcela restrita aos empregados da ativa, por força de acordo celebrado em dissídio coletivo, restando afastada, assim, a sua natureza salarial (fls. 202/205).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 183/187, os quais foram acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral, e apontam violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República.

Contra-razões apresentadas a fls. 205/212.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24, 154 e 213), e o preparo (fl. 203) foi efetuado a contento.

Os recorrentes alegam a nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que há omissão no que tange ao fato de a recorrida ter-lhes pago, no segundo trimestre de 1992, o bônus-alimentação, o que demonstraria a sua natureza salarial, e a necessidade de sua integração na complementação de aposentadoria.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, relativamente à integração do bônus-alimentação à complementação de aposentadoria, transcreve os seguintes fundamentos do v. acórdão do Regional:

"O Colegiado constatou, através da prova produzida nos autos, que o benefício em debate foi criado por força do acordo coletivo, originário de negociações que envolveram as categorias em questão, consignando que:

'...a vantagem perseguida, em consonância com o desejo das categorias as quais pertencem as partes, pressupõe a efetiva prestação de trabalho. (...) É evidente, portanto, que a vantagem em questão alcança somente aos servidores da ativa, que possuem o dever de se deslocar a seus locais de trabalho, onde exercem suas atividades profissionais em dois turnos e, geralmente, não gozam do intervalo para repouso e alimentação em suas residências.

Conclui-se, à vista do exposto, que a vantagem não possui natureza salarial, equiparando-se à ajuda de custo, já que visa beneficiar diretamente o trabalhador, enquanto no exercício de sua atividade" (fl. 204)

Resulta desse contexto que, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta os fundamentos pelos quais entende que não deve ser declarada a nulidade do v. acórdão do Regional, ficando consignado que a norma coletiva que estabelecia o bônus-alimentação restringiu o seu pagamento aos empregados da ativa, e que referida vantagem não tem natureza salarial.

Intactos, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-973/2005-055-01-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : IONETE OLIVEIRA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ  
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" referentes ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 (fls. 84/89).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 108/110).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, também, que não cabe a recorrente, mas ao Orgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, 37, II e §6º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 114/129).

Contra-razões apresentadas a fls. 133/136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 114), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 80), as custas (fl. 130) e o depósito recursal (fls. 44 e 71) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Já as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)





Quanto às matérias de que trata o 37, II e § 6º, da Constituição Federal, não foram analisadas na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de questionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Por fim, a decisão recorrida está amparada em jurisprudência desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional (art. 5º, LV) somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-981/2006-102-10-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : VICENTE DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE  
RECORRIDA : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 133/136).

Seguiram-se os embargos de declaração a fls. 158/163, aos quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüí repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fl. 168), e insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, apontando ofensa aos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II, e § 6º, 93, IX, e 97, todos da Constituição Federal (fls. 167/191).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 194.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43/44), as custas (fls. 192/198) e o depósito recursal (fls. 71 e 112) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem contudo apontar, na decisão recorrida, quais os pontos não foram objeto de exame.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não se constata, ainda, a indicada violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado pela decisão recorrida (fl. 162), a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua reponsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

No tocante aos arts. 22, XXVII, e 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração (fl. 161), consigna que referidos dispositivos não foram objeto de debate no v. acórdão do Regional. Aplicou, assim, o disposto na Súmula nº 297 desta Corte, como óbice ao processamento do recurso de revista, ante a falta do necessário questionamento.

Tal como proferida, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.



Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 11/10/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desprezo aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Por fim, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1084/2004-013-10-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA	: DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LAACERDA
RECORRIDA	: UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA	: GRETA NOIRA ALBUQUERQUE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 129/131).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, e aplicou à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 144/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e sustenta que, quanto à responsabilidade, houve ofensa aos artigos 5º, II e XLVI, "c", 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal. Quanto à multa dos embargos de declaração, afirma que teve a intenção de procrastinar o feito, motivo pelo qual aponta violação dos artigos 5º, XXX, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 155/169).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 129/131, complementadas a fls. 144/148).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 10/10/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigo 5º, II e XLVI, "c", da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

No que tange à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, toda a argumentação da recorrente é a de que não opôs embargos de declaração com intuito protelatório, e que, por essa razão, a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, XXX, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal, além de implicar o reexame do quadro fático (Súmula nº 279 do STF), somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1107/2003-002-20-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA	: DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDA	: MARIA ELIANE DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE
RECORRIDA	: SÉRVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 85/87).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, e aplicou à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 99/102).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e sustenta que, quanto à responsabilidade, houve ofensa aos artigos 5º, II e XLVI, "c", 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal. Quanto à multa dos embargos de declaração, afirma que teve a intenção de procrastinar o feito, motivo pelo qual aponta violação dos artigos 5º, XXX, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 109/124).





Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**.

#### D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 85/87, complementadas a fls. 99/102).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do Trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, II e XLVI, "c", e 37, XXI, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

E, quanto ao art. 97 da CF, a decisão recorrida, que deixa claro que a alegada ofensa é inovatória (fl. 101), tem natureza processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

No que tange à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, toda a argumentação da recorrente é a de que não opôs embargos de declaração com intuito protelatório, e que, por essa razão, a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, XXX, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal, além de implicar o reexame do quadro fático (Súmula nº 279 do STF), somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1219/2005-020-12-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: JOÃO CARLOS PALUDO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM
RECORRIDOS	: DARLAN TEO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANACLETO CANAN
RECORRIDO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "recurso de revista desfundamentado - penhora de bem de família", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando que o recurso de revista está desfundamentado, na medida em que os recorrentes não indicaram qualquer violação de preceito constitucional apto a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, em sede de execução (fls. 173/175).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 188/191).

Irresignados, os recorrente interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 6º, da Constituição Federal, uma vez que o direito à moradia foi violado (fls. 194/200 - fax, e 202/208 - original)

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 211.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes não atacam os fundamentos da decisão recorrida que aplicou a Súmula nº 266 desta Corte e o art. 896, § 2º, da CLT, que dispõem que em processo de execução, é imprescindível, para admissibilidade do recurso de revista, a demonstração de violação literal e direta à Constituição Federal.

Os recorrentes limitam-se a enfrentar questão de mérito (penhora do bem de família) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 6º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1230/2003-008-18-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	: DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	: JOSÉ ADAIR CÂNDIDO
ADVOGADA	: DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 93/95).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 130/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 5º, II, 37, § 6º, e 97, da Constituição Federal (fls. 137/144).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 146.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 93/95 e 130/132).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).



Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretensão de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 97, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1358/1991-006-10-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
ADVOGADA : DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA  
RECORRIDA : GILDETE DOS SANTOS LOPES  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional.

Efetivamente:

"Da leitura dos fundamentos decisórios extrai-se que se trata de controvérsia envolvendo os comandos do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, o que, de plano, demonstra não haver ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º Constitucional. Trata-se, portanto, de interpretação de matéria eminentemente infraconstitucional, cujo exame é vedado em sede extraordinária, à luz do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Nesse diapasão, não procede a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna, pois, para se alcançar a pretensão da agravante seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa.

Ademais, restou assentado na decisão agravada que não logrou a parte declinar os motivos pelos quais entende que houve ferimento literal ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o que atrai a ausência de fundamentação.

Quanto aos arts. 2º e 62 da Lei Maior, estes não guardam pertinência direta com a lide submetida a exame, uma vez que o primeiro explicita os Poderes da União e o segundo trata da faculdade que dispõe o Presidente da República em adotar Medidas Provisórias." (fls. 207/208)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 224/226).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sobre o mérito, sustenta, em síntese, que a Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, determina a aplicação de percentual não superior a 6% ao ano de juros de mora, nas condenações contra a Fazenda Pública. Aponta, assim, como violados os arts. 5º, II, LIV e LV, 62, 93, IX, e 102, caput, e III, "b", todos da CF (fls. 232/243).

Contra-razões apresentadas a fls. 246/254.

Com esse breve relatório,

### DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 235/236), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1369/2004-018-12-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA  
RECORRIDO : MÁRCIO CUSTÓDIO  
ADVOGADA : DRA. MELÂNIA RUON  
RECORRIDA : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 115/120).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 136/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, e 100, da Constituição Federal (fls. 144/161).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 163.

Com esse breve relatório,

### DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 37, XXI e § 6º, e 97, da Constituição Federal (fls. 115/120 e 136/138).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.





Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 44, 48, e 100, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1524/1992-006-10-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
PROCURADOR : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE  
RECORRIDOS : JOÃO HERMAN DUARTE SAMPAIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que as matérias relativas à inexigibilidade de título judicial e aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional (fls. 157/162).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 171/173).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Quanto ao tema "inexigibilidade de título executivo judicial", indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. No que tange aos "juros de mora - Fazenda Pública", sustenta que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 102, caput, III, "b", da CF (fls. 178/201).

Contra-razões a fls. 204/210.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas (fls. 180/182), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Logo, a decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, é passível de reexame via extraordinário.

Com relação à inexigibilidade do título executivo, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"... não se vislumbra afronta aos incisos II e XXXVI da CF, pois o Regional deixa claro que a decisão que reconheceu ao agravado o direito às reposições salariais decorrentes do plano Bresser não perdeu sua eficácia, tendo em vista o seu trânsito em julgado, não havendo falar, portanto, em desconstituição do título executivo.

Note-se que a desconstituição da decisão transitada em julgado somente pode ser requerida por meio de ação rescisória. Nesse passo, o Tribunal Regional, ao negar provimento ao agravo de petição interposto pela executada, ao fundamento de que o acórdão executado se apóia no princípio da intangibilidade da coisa julgada, deu o exato enquadramento da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (fl. 160)

Toda a discussão está concentrada na exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88, objeto de decisão que transitou em julgado.

No recurso extraordinário, a recorrente argumenta que, ao ser mantida a sua condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de expurgos inflacionários, que foram declaradas inexigíveis pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de inexistir direito adquirido ao referido reajuste salarial, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a recorrente, atento a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exequendo, ao impor-lhe a obrigação de pagar as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo ao reajuste salarial decorrentes das URPs de abril e maio/88.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexistente direito ao referido reajuste salarial, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigente no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, na medida em que se contrapõe, de forma indubitosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exequendo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1695/2005-291-02-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO : RESTAURANTE RINCÃO MINEIRO DA SERRA - ME

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de trabalhadores não sindicalizados", com fundamento no precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 151/154).

Os embargos de declaração que se seguiram tiveram negado seu provimento, e condenaram o recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC fls. 167/169).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a referida contribuição deve atingir todos os membros da categoria, filiados ou não ao sindicato. Alega que a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, ofende o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Aponta, ainda, violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 167/182).

Contra-razões a fls. 185.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42 e 173), e o preparo (fl. 183) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).



Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

No mais, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal.

Finalmente, no que se refere a aplicação da multa do art. 538 do CPC, a decisão recorrida não tem, pois, conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).""Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1726/2004-065-01-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS QUINTAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ RENATO BUENO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob fundamento de que está prescrita a pretensão do recorrente se transcorridos mais de dois anos entre o termo inicial da vigência da lei complementar n. 110 e o ajuizamento da ação, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (OJ n. 344/SDI-I) (fls. 113/115 e 127/128).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a incidência do prazo prescricional quinquenal ao caso concreto. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 131/139).

Contra-razões apresentadas a fls 142/144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 118/119), as custas (fl. 140) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA )

'EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)





EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1812/1995-121-04-40.4

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS  
 PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM  
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
 RECORRIDOS : MARIA CRISTINA LOURO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional (fls. 444/447).

Efetivamente:

"Aliás, impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das normas infraconstitucionais que regem a matéria sub iudice, como é o caso do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. É que, ainda que se admitisse a regularidade no processo de edição da Medida Provisória nº 2.180-35, o primeiro fundamento utilizado no acórdão recorrido, no sentido de que a legislação específica (Lei nº 8.177/91) prevalece sobre a norma genérica (MP nº 2.180-35), restaria ileso, não acarretando alteração substancial do julgado." - (fl. 446)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 462/466).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF. Quanto ao mérito, sustenta a aplicabilidade da referida Medida Provisória, que dispõe que os juros de mora devidos pela fazenda pública, não devem exceder o percentual de 6% ao ano, e, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, 37, caput, e 62, todos da CF, e 2º da EC nº 32/2001 (fls. 470/505).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.507.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
 D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2452/2005-066-02-40.4

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FRITSCHY LOURO  
 RECORRIDO : JOSÉ LEITE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR  
 RECORRIDOS : AGF BRASIL SEGUROS S.A. E OUTROS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte (fls. 258/259, complementada a fls. 270/272).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, e 114 da Constituição Federal (fls. 275/286 - fac-símile, e 287/300 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 302.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 273, 275 e 287), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 86/88), as custas (fl. 289) e o depósito (fl. 288) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento (fls. 258/259), o fez com fundamento Súmula nº 214 desta Corte, in verbis:

Nº 214 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2536/1988-005-04-42.0

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT  
 PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM  
 RECORRIDO : VALDIR DONICHT  
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
 RECORRIDA : COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS DO RIO GRANDE DO SUL - CINTEA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA RIBEIRO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional.



Efetivamente:

"...a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula/TST nº 266 e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que, inviável falar-se em divergência jurisprudencial ou em violação de lei federal.

Tampouco vislumbro afronta direta aos artigos 2º, 5º, inciso II e 62 da Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das normas infraconstitucionais que regem a matéria sub iudice, como é o caso do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. É que, ainda que se admitisse a regularidade no processo de edição da Medida Provisória nº 2.180-35, o segundo fundamento utilizado no acórdão recorrido, no sentido de que a legislação específica (Lei nº 8.177/91) prevalece sobre a norma genérica (MP nº 2.180-35), restaria ileso, não acarretando alteração substancial do julgado.

Cabe ressaltar, ademais, que não se negou, no acórdão regional, que a medida provisória tenha força de lei, muito menos houve tese contra a tripartição dos Poderes da União ou o princípio da isonomia. Cumpre, ainda, observar que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito" (fls. 844/845)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, explicitando que é inovatória a alegação de afronta aos arts. 1º e 5º, I, LIV e LV, ambos da CF, e 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001 (fls. 860/864).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, indicando como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF. Sobre o mérito, sustenta, em síntese, que a Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, determina a aplicação de percentual não superior a 6% ao ano de juros de mora, nas condenações contra a Fazenda Pública. Aponta, assim, como violados os arts. 1º, 2º, 5º, caput, I e II, 37, caput, e 62, todos da CF, e 2º, da EC nº 32/2001 (fls. 868/900).

Sem contra-razões (certidão de fl. 902)

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 873/881).

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3681/2003-003-12-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FLÁVIO JOSÉ COMANDOLLI  
 ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MOREIRA NOBRE  
 RECORRIDA : EMPRESA FORÇA E LUZ DE URUSSANGA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BINOTTI  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 221, I, desta Corte (fls. 575/576, complementada a fls. 568/588).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que a decisão recorrida não teria fundamentação sobre o indeferimento do pedido de horas extras, diferenças salariais, dano moral e rescisão indireta, bem como a ausência de valoração dos instrumentos coletivos. Aponta violação dos arts. 5º, caput, LIV e LV, 7º, XIII e XVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 591/605).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 609.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 589 e 591), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45 e 607), as custas (fl. 606) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente argúi nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que a decisão recorrida não teria fundamentação sobre o indeferimento do pedido de horas extras, diferenças salariais, dano moral e rescisão indireta, bem como a ausência de valoração dos instrumentos coletivos. Aponta violação dos arts. 5º, caput, LIV e LV, 7º, XIII e XVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional. A decisão recorrida, no que se refere à alegada violação do art. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal, consigna ter ocorrido a preclusão consumativa, in verbis:

"A circunstância de ter indicado na minuta do agravo violação do art. 7º, XIII e XVI da Constituição e art. 59 da CLT, no concernente ao pedido de horas extras, do art. 483 da CLT, referente à pretensão rescisão indireta do contrato, dos artigos 5º, V e X da Constituição, 186 e 927 do Código Civil, relativos ao dano moral, e do artigo 17 do CPC, alusivo à litigância de má-fé, não os credenciava ao conhecimento do Tribunal, em razão da preclusão consumativa já operada, por conta da evidência de o agravo de instrumento ser recurso distinto do recurso de revista". (fls. 586/587).

E, no que se refere às diferenças salariais, explicita que o recurso está desfundamentado, na medida em que não indica dispositivo de Lei ou da Constituição Federal que tivesse sido violado, tampouco colaciona arestos para comprovar a divergência jurisprudencial, conforme ora se transcreve:

"Com relação ao tema intitulado **"diferenças salariais decorrentes de reajustes"**, constata-se da minuta do agravo a mesma deficiência técnica do recurso de revista, uma vez que o embargante tanto aqui como lá não indicara dispositivo de lei ou da Constituição que tivesse sido violado, nem colacionara arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, tudo à margem do multicitado artigo 896 da CLT". (fl. 587)

Nesse contexto, em que a há expressa fundamentação na decisão recorrida sobre a impossibilidade de provimento do agravo de instrumento, permanecem intactos os arts. 5º, caput, LIV e LV, 7º, XIII e XVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-24129/2002-900-04-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH  
 RECORRIDO : ALMERINDO FONSECA FRANCISCO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Penhorabilidade dos bens do HCPA", com fundamento no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, consignando que: "A decisão foi proferida em razão de o hospital ser empresa pública e explorar atividade econômica, e do regime aplicável a essas pessoas jurídicas, conforme dispositivo constitucional, o que inviabiliza o exame de alegada ofensa ao artigo 5º, II da Constituição Federal, a qual, ademais, em princípio se dá por via reflexa, como decorrência de interpretação de normas legais.". Afastou a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 127/129).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 152), e argumenta que não desenvolve atividade econômica, nos termos da Lei nº 5.604/70. Aponta violação dos arts. 5º, II, 100 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 155/159).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 161.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Penhorabilidade dos bens do HCPA", com fundamento no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, consignando que:

"O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado e manteve a penhora, consignado, na ementa do acórdão, verbis:

(...)PENHORABILIDADE DOS BENS DO HCPA.

O HCPA não tem direito ao processamento da execução na forma do artigo 730 do CPC, através de precatório. A disposição de impenhorabilidade dos bens, serviços e rendas do Hospital, prevista na medida provisória que alterou a Lei 9.469/98 e deu outras providências é inconstitucional, pois vai de encontro ao artigo 173, §, II, da Lei Maior, pelo qual as empresas públicas que exploram atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações, civis, comerciais, trabalhistas e tributários.(fl. 71).

A decisão foi proferida em razão de o hospital ser empresa pública e explorar atividade econômica, e do regime aplicável a essas pessoas jurídicas, conforme dispositivo constitucional o que inviabiliza o exame de alegada ofensa ao artigo 5º, II da Constituição Federal, a qual, ademais, em princípio se dá por via reflexa, como decorrência de interpretação de normas legais." (fls. 128 - Sem grifo no original).

Nesse contexto, em que a decisão é categórica ao consignar que o recorrente explora atividade econômica, a sua pretensão de demonstrar ofensa aos arts. 5º, II, 100 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, sob a alegação de que não explora essa atividade, atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, por implicar o reexame do quadro fático.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-27102/2002-900-04-00.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GUIDO TADEU LEONARDI PARANHOS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D  
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrido, quanto aos temas "Negativa de prestação jurisdicional" e "Título exequendo - Diferenças do percentual devido quanto à quebra de caixa - Atualização da Tabela - Coisa julgada". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 411/417).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 471), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, argumentando que o título exequendo não deferiu a atualização dos valores de movimentação do numerário previsto no Decreto nº 18.3836/67 (fls. 468/481).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 484.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 427 e 468), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40, 395 e 405) e isento de preparo, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omissivo no exame da atualização dos valores previstos no Decreto nº 18.3836/67.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Como se verifica, a insistente postulação do exequente visou à obtenção de manifestação explícita do Colegiado sobre a decisão exequenda, no sentido de que ali se (...) rechaçara a tese de que os valores constantes da tabela do Decreto 18.386/67 deveriam ser atualizados para ulterior fixação do percentual devido a título de quebra de caixa. (fl. 303).

Ora, a Turma Julgadora deixou claro que a decisão exequenda determinara a aplicação dos índices do Decreto 18.386/87, sem estabelecer o critério de cálculo para a liquidação. Logo, proferiu a decisão explicitando o alcance da coisa julgada, que reside precisamente no dispositivo, enquanto a alegada omissão diz respeito aos fundamentos do acórdão.

Dessarte, o Tribunal explicitou que a questão da atualização dos valores constantes da Tabela do Decreto 18.386/67 constituía critério e sobre ele não houvera determinação no acórdão exequendo. Nessa medida, houve a devida fundamentação da decisão, em que ficou claro que a atualização, ou não, se tratava de critério de cálculo que não fôra decidido no título exequendo. Uma vez que se constata a análise da matéria, o acórdão recorrido não merece ser acoimado de omissão. Não houve ofensa ao art. 93, IX, CF." (fl. 415)

Explícita, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 420/422, que:

"Apesar da argumentação apresentada, o embargante traz à baila matéria que ficou examinada, verbis:

Logo, a questão foi dirimida no tocante à existência do direito à diferença do percentual relativo à quebra de caixa, para o que a menção à Tabela constituiu fundamento da decisão. Ora, consoante o disposto no art. 469 dispositiva da CLT, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte da decisão, isto é, como elemento adjutório da interpretação, não fazem coisa julgada. Não ocorreu, portanto, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Registra-se, em face do argumento de que, por não ter ficado expressamente consignada a determinação de atualização, é inviável que assim seja feito na liquidação, que a violação à coisa julgada ocorre quando a decisão está em diametral oposição ao comando proferido, o que implica ter havido expressa determinação na parte dispositiva. Ou, nas letras precisas dos fundamentos do acórdão proferido no ROAR-693859/2000, SbdII, Relator sr. Ministro João Oreste Dalazen, Sucede que a ofensa à coisa julgada deve ser examinada tomando-se por base apenas a parte dispositiva do v. acórdão exequendo.

Dessarte, ainda que se divisasse, na motivação do julgado, a rejeição da tese de atualização, não veio a se constituir em comando, porque a parte dispositiva apenas assegurou as diferenças de quebra de caixa pela fixação do percentual em patamar superior ao que era pago pela ré. Ante o silêncio do dispositivo, abriu-se ensejo à interpretação, no particular, o que ensejou a conclusão de que não houvera ofensa à coisa julgada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos." (fls. 425/426) .





Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que é devida a atualização dos valores constantes da tabela do Decreto nº 18.386/67, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I - Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Efetivamente, ressalta a decisão recorrida que o Regional apenas interpretou o sentido e o alcance do título executivo, sem incidir em ofensa literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional.

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que houve expressa vedação da atualização, demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-643390/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ODAIR ROBERTO CESTARI BOROTO  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ANTÔNIO TOMÁS PATACA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso de revista do recorrido para condenar a recorrente a pagar-lhe, como extras, as horas que sobejarem à 6ª diária, após decorridos os 2 (dois) anos permitidos para prorrogação do ajuste da ACT de 1989/1990, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 350/359).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 368/374).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argumenta, em síntese, com a validade da prorrogação do acordo coletivo de trabalho por prazo indeterminado, e diz que o art. 614, § 3º, da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal. Indica ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da CF (fls. 377/385).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 389.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao concluir pela impossibilidade de a vigência do acordo coletivo extrapolar o limite de dois anos, o fez com fundamento no art. 614, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado" (fls. 357/359).

Nesse contexto, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIV e XXVI, da CF, na medida em que não foi negado validade ao acordo coletivo de trabalho, mas, sim, equacionada sua duração quanto ao período de vigência, razão pela qual a controvérsia, decidida com fundamento no art. 614, § 3º, da CLT, está afeta à legislação infraconstitucional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-714565/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALEXANDRE DA SILVA COUTINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de julho de 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença (fls. 617/625).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 632/633.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida, e sustenta, em síntese, que é devida a incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 640/649).

Contra-razões a fls. 652/654.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 637 e 640), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8) e o preparo está correto (fl. 650), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento parcial ao recurso de revista do recorrido, para restringir a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de julho de 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (fl. 623).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem entendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-582/2004-058-19-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDA : AGILSA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada à fl. 144, não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fl. 130/131).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 37, II, § 5º, 7º, III, e 25 da Constituição Federal (fls. 148/167).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genérico de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte, para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 37, II, § 5º, 7º, III, e 25 da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-292/2003-054-03-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
RECORRIDO : GERALDO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, no que tange à penhora de crédito cedida pela Rede Ferroviária Federal S/A ao BNDES e transacionada com a recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 123/126).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 156/160, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA. Afirma, ainda, que não houve fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, e 100, caput, e § 1º, da Constituição Federal (fls. 165/176).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à penhorabilidade de seus bens, transcreve os seguintes fundamentos do v. acórdão do Regional:

"Registre-se, inicialmente, que o d. Colegiado Regional, ao examinar o agravo de petição submetido à sua apreciação, negou-lhe provimento, reconhecendo que houve fraude na execução e confirmando a penhora de crédito cedida pela Rede Ferroviária Federal S/A ao BNDES e transacionado por esse com Terceira Embargante União, que se diz possuidora dos referidos créditos, ao fundamento de que a ação originária é bem anterior à operação financeira que envolveu BNDES, RFFSA, UNIÃO e MRS Logística arrendatária da RFFSA.

Esclareceu, ainda, que a RFFSA encontra-se em liquidação, sendo que a UNIÃO é sua liquidante e, conseqüentemente, todo o patrimônio daquela foi consignado em proveito desta, devendo ser responsabilizada não só pelo ativo como também pelo passivo da empresa objeto da liquidação e que serão respeitados os direitos dos credores preferenciais e, por óbvio, os créditos trabalhistas provenientes de decisões proferidas nesta Especializada, como é o caso dos autos."

A argumentação da recorrente é de que é ilegal a penhora dos créditos da RFFSA, e que não há possibilidade de alienação dos bens públicos. Diz, ainda, que a execução deve se pautar pelo disposto nos artigos 730 e 731 do CPC, sob pena de ofensa aos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, e 100, caput, e § 1º, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a questão relativa à eficácia da cessão de créditos e à penhorabilidade de bens está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 186 da CTN, 612, 620, 730 e 731 do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos dispositivos mencionados só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação do aludido preceito de lei, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-ED-ED-RODC-151325/2005-900-01-00.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO  
ADVOGADO : DR. BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (**complementada a fls. 377/378, 437/438, 447/464, 512/515 e 543/546, por meio de embargos de declaração**), deu provimento parcial ao recurso ordinário do recorrente para fixar a Cláusula 2ª - Reajuste Salarial, com a seguinte redação: "Os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Suscitante, terão reajuste salarial de 5% (cinco por cento), a partir de 1º/07/1997, admitidas as compensações legais" (fls.457/458).

Negou, por outro lado, provimento ao recurso, no que tange à Cláusula 3ª - Salários Normativos, sob o fundamento de que a questão relativa à fixação do salário normativo da categoria profissional está preclusa, por não ter sido impugnada no momento oportuno (fls. 514/515).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega que a manutenção das referidas cláusulas afronta os artigos 5º, II, LIV e LV, e 114 da Constituição Federal. Sua insurgência diz respeito "ao regular exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, em torno da possibilidade de a Justiça do Trabalho, ao examinar cláusula (no caso, a cláusula 2ª) econômica de dissídio coletivo, fixar índice e o percentual de reajuste salarial ou de correção salarial vinculado a índice de preços" (fl. 556), e, "... ao examinar cláusula (no caso, a cláusula 3ª) econômica de dissídio coletivo, fixar um piso salarial para uma dada categoria profissional" (fls. 556/557).

Contra-razões a fls. 575/585.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 547 e 552), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 83/84 e 551) e o preparo está correto (fl. 554), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida fixou a Cláusula 2ª - Reajuste Salarial, com a seguinte redação: "Os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Suscitante, terão reajuste salarial de 5% (cinco por cento), a partir de 1º/07/1997, admitidas as compensações legais" (fls.457/458).

Seu fundamento é de que:

"A Seção Normativa do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, como visto, fixou a cláusula em epígrafe com estipulação do reajuste salarial conforme dois índices inflacionários IGP-M ou INPC -, isto é, de acordo com aquele entre os dois índices de preços que na apuração se mostrasse mais favorável à categoria profissional, **no período de 1º de julho de 1996 a 30 de junho de 1997**, com observância dos limites do pedido do Sindicato-Suscitante, equivalente à fixação do reajuste salarial à razão de 15% (quinze por cento). Segundo a assessoria econômica do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no período em referência, o IGP-M/FGV, criado com o objetivo de se possuir um indicador confiável para as operações financeiras, especialmente as de longo prazo, atingiu o patamar de 8,1006800%, enquanto o INPC/IBGE, criado com o objetivo de balizar os reajustes de salário, alcançou 5,9193000%.





Mencione-se que, no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como das demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Nessa perspectiva, é necessária a fixação de reajuste salarial à razão de 5% (cinco por cento) aos empregados integrantes da categoria profissional, a fim de que sejam minimizadas as consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário." (fls. 457/458 - sem grifos no original).

Essa decisão não afronta o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que em nenhum momento foi estipulado cláusula de reajuste ou correção automática vinculada a índices de preços.

Na verdade, a Justiça do Trabalho, dentro do poder normativo que lhe é assegurado, apenas fixou reajuste em percentual condizente com a perda salarial da categoria profissional na época, tudo em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001, in verbis: "§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio ... deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade".

Também não se constata a alegada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional conernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com relação a "Cláusula 3ª - Salários Normativos", a decisão recorrida consigna que a questão relativa à fixação do salário normativo da categoria profissional está preclusa, por não ter sido impugnada no momento oportuno (fls. 514/515).

Porque não adentra no mérito da lide, essa decisão tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido: "TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, DOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 3 de setembro de 2008. Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-1636/2003-461-02-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO  
RECORRIDO : SÍLVIO BRUNATTI  
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

**DESPACHO**  
Vistos, etc.  
A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte, ordenando o retorno dos autos ao TRT de origem (fls. 146/150 e 160/163 e 172/174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/189).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 220. Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23/24), as custas (fl. 190) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:



"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA )

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-504/2003-021-24-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : DAVID MACAGNAN  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - não enfrentamento da decisão denegatória", consignando que se o agravo de instrumento visa desconstituir o despacho que negou seguimento ao recurso de revista logo, não deve ter os mesmos fundamentos. Refutou a alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 327/331).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados com aplicação de multa de 1%, calculada sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538 do CPC (fls. 343/347).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que contradições apontadas em seus embargos declaratórios não foram analisadas, ou seja, que a SDI-1 não poderia ter aplicado à lide a Súmula nº 353 desta Corte. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega que para demonstrar a violação de lei e da Constituição, necessária se fez a "identidade de argumentação". E ainda, que seus embargos de declaração não eram protelatórios. Indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 351/364).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 367.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 348 e 351), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 301), as custas (fl. 365 e 371) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que as contradições apontadas em seus embargos declaratórios não foram analisadas, ou seja, que a SDI-1 não poderia ter aplicado à lide a Súmula nº 353 desta Corte (fls. 335).

A decisão recorrida é explícita:

"As razões expendidas nos embargos de declaração pela reclamada não se coadunam com o teor da fundamentação do acórdão embargado. Ocorre que o fundamento adotado por esta SBDI-1 para não conhecer do recurso de embargos não foi o óbice da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Ao contrário, a decisão embargada afastou expressamente a incidência desse verbete sumular no presente caso e, analisando os embargos interpostos pela reclamada, confirmou a decisão da Turma quanto à desfundamentação do agravo de instrumento interposto.

...

Conforme se verifica, as razões dos embargos de declaração atacam fundamento estranho ao acórdão embargado, pois a SBDI-1 não impôs o óbice processual aventado para não conhecer dos embargos, mas, ao contrário, enfrentou o teor desse recurso e confirmou o posicionamento da Turma quanto à incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 345/346)

Diante desse contexto, foram enfrentados, embora de forma contrária aos interesses da recorrente, todos os seus questionamentos.

O STF tem firme entendimento de que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - não enfrentamento da decisão denegatória", o fez consignando que, se o agravo de instrumento visa desconstituir o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, deve, então, ter fundamentos diferentes (fls. 327/331).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)





"DECISÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a decisão recorrida ao aplicar multa de 1% sobre o valor da causa nos termos do art. 538 do CPC, o fez por considerar protelatórios os embargos de declaração (fls. 343/347).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-644781/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GILBERTO SOUZA PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "ultratatividade da norma coletiva - incorporação de cláusula normativa ao contrato de trabalho - impossibilidade", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte. Como conseqüência, repleliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 497/501).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 508/510).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta que há violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 514/520).

Contra-razões a fls. 522/524.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 511 e 514), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 454) e o preparo está dispensado (fl. 365).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "ultratatividade da norma coletiva - incorporação de cláusula normativa ao contrato de trabalho - impossibilidade", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 497/501).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi decidida sob seu enfoque, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3036/2005-052-11-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO : JOSÉ WELINGTON ARAÚJO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

**Preliminarmente**, determina-se renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 190.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 139/142). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos - inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 152/154).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insurge-se quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte para não se conhecer dos embargos, o que teria acarretado ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Sustenta, ainda, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 157/190).

Sem contra-razões (certidão de fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões ((fls. 139/142)).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.



No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.2003 Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

A indicada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da CF está ligada a tema de fundo (contrato nulo - efeitos) não apreciado pela decisão recorrida, razão pela qual não há o necessário questionamento. Tem pertinência a incidência da Súmula nº 356 do STF.

Finalmente, a hipótese não é de sobrestamento do recurso, dado que não se discute o alcance da nulidade do contrato de trabalho, inclusive na parcela FGTS. A decisão, ao contrário, é de natureza processual.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-668022/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COSME MENDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RECORRIDOS	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrente, para deferir o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, no percentual de 26,06% relativamente aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte (fls. 452/459).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos (fls. 468/470).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 473/480).

Contra-razões a fls. 483/485.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 471 e 473), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), e as custas estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrente, para deferir o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, no percentual de 26,06% relativamente aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (fls. 452/459).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-776683/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCIONE DE SOUZA BRITO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "incorporação ao contrato de trabalho de vantagens instituídas mediante acordos e convenções", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Refutou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 114 da Constituição Federal (fls. 639/643).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 650/651).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que as vantagens instituídas por normas coletivas, salvo disposição em contrário, não se limitam ao tempo de sua duração, devendo ser incorporadas ao contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Carta Constitucional (fls. 655/660).

Contra-razões a fls. 662/664.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 652 e 654), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 610), a recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 386), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "incorporação ao contrato de trabalho de vantagens instituídas mediante acordos e convenções", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 639/643).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que não se negou o reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, proclamando que suas normas não integram, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-2157/2006-000-04-00.1  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA COSTA TIZOTTI  
ADVOGADA : DRA. ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN  
ADVOGADO : DR. CAMILO DE OLIVEIRA LEIPNITZ  
RECORRIDO : SHELL BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo recorrente, quanto ao início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a questão se insere no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata e que no máximo tratar-se-ia de ofensa indireta ou reflexa da Constituição Federal. Consignou ainda, o óbice da Súmula nº 83 desta Corte, por se tratar, à época, de matéria com interpretação controvertida nos tribunais. Afastou, portanto, a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 385/390).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 402/404).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, não se tratar de matéria de âmbito infraconstitucional e de interpretação controvertida nos tribunais. Aponta violação dos arts. 5º, XXXIV, "a", e, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 407/420-fax, e, 422/434-originais).

Contra-razões a fls. 438/441.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 405, 407 e 422), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 209) e o preparo (fl. 435) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo recorrente, quanto ao início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o fez com fundamento na Súmula nº 83 desta Corte, por se tratar de matéria com interpretação controvertida nos tribunais, que dispõe in verbis:

**AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA.** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº83 - Res. 121/03, DJ 21.11.03).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação ao art. 5º, XXXIV, "a" e XXXV, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-13507/2004-000-02-00.4  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BÚFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES  
RECORRIDO : RESTAURANTE ODISSEY LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON CHANG PYO HONG

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, manteve a decisão do Regional, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, no tocante à falta de autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial (fls. 180/184).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 194/199, os quais foram rejeitados.



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral (fls. 204/205). Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 203/208).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 211.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 203), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37, 90, 134, 148 e 177), e o preparo (fl. 209) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. O recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, manteve a decisão do Regional, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, com relação à falta de autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial (fls. 180/184).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-13875/2005-000-02-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDA	:	CANTINA VICO D'O SCUGNIZZO LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida, examinando o recurso ordinário do recorrente, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a cópia do ato impugnado pelo mandado de segurança não está autenticada (fls. 134/136).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 150/153).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que deveria ter sido intimado para regularizar o feito, na forma do art. 284 do CPC, e que a questão da autenticidade das cópias do mandado de segurança não poderia ser levantada apenas na fase recursal, em face da preclusão. Acrescenta que a parte contrária não questionou a autenticidade da documentação apresentada. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 157/162).

Sem contra-razões (fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 19 e 132) e o preparo está correto (fl. 163), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, a decisão recorrida, ao extinguir o feito, sem resolução do mérito, o fez sob o fundamento de que a cópia do ato impugnado pelo mandado de segurança não está autenticada, e que não é o caso de aplicação do art. 284 do CPC, na forma da Súmula nº 415 desta Corte (fls. 134/136).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.





Nesse sentido:  
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Perence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:  
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-11/2005-001-24-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SANTA CLARA AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KES-ROUANI  
RECORRIDO : EDI SÉRGIO SANTOS  
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "indenização por dano moral - acidente de trabalho - responsabilidade da empresa", por violação do art. 927, Parágrafo Único, do Código Civil, e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarada a responsabilidade da recorrente, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito (fls. 384/390).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 404/406).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que o "novo Código Civil (art. 927, parágrafo único) não pode se sobrepor ao preceito constitucional e criar uma regra de que no acidente de trabalho a responsabilidade é objetiva, posto que o trabalhador, nesses casos, deve sempre provar o dolo ou culpa do empregador" (fl. 442). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal (fls. 411/426 - fax, e fls. 428/443 - originais).

Contra-razões a fls. 446/449.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 407 e 411), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 112) e o preparo está correto (fl. 444), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no art. 927 do Código Civil, declarou a responsabilidade objetiva da recorrente pelo dano sofrido pelo recorrido, no exercício do trabalho.

Para tanto, explicitou que:

"Na teoria da responsabilidade objetiva, a demonstração do dano e do nexo de causalidade com a atividade laboral são suficientes ao deferimento da indenização, dispensando a demonstração de dolo ou da culpa stricto sensu do empregador. Dessa forma, no caso de acidente de trabalho, não se exime de responsabilidade o empregador, pois a atividade por ele normalmente desenvolvida gerou risco para o empregado, que lhe emprestou a força de trabalho e admitiu a culpa latu sensu.

Constatada a atividade de risco exercida pelo autor não há como se eliminar a responsabilidade do empregador pelos danos sofridos ao empregado nas dependências da empresa, notadamente em razão do risco da atividade.

No caso dos autos, a lesão sofrida é evidente: É incontroverso que o reclamante sofreu acidente de trabalho: campeiro, em 04.11.02 tratava de um bezerro quando a mãe do animal o atacou, ocasionando a perda da visão de seu olho esquerdo' (...), sendo o nexo da causalidade entre o acidente sofrido pelo reclamante e a atividade por ele desempenhada incontroverso.

...

Com efeito, a responsabilidade sem culpa stricto sensu - invocada pelo recorrente - traz como elemento o desenvolvimento de atividade de risco, que permite uma previsão genérica da responsabilidade.

A teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade profissional, sendo que o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho. São hipóteses em que a atividade desenvolvida pelo empregado constitui-se em risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa, de modo que a responsabilidade incide automaticamente. Assim, a obrigação de indenizar por ocorrência de acidente de trabalho subsiste.

A alusão feita pelo recorrente ao parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, no que se refere à ocorrência da responsabilidade sem culpa, parece se aplicar às hipóteses de acidente do trabalho, apesar de a Constituição Federal possuir norma expressa estabelecendo como pressuposto da indenização a ocorrência da culpa do empregador.

...

É, como visto, no caso, restou incontroversa a culpa lato sensu do reclamado, pois na medida em que coloca em funcionamento uma atividade, tem a obrigação de responder pelos danos que essa atividade é capaz de gerar aos seus empregados" (fls. 386/390).

Resulta desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que conclui pela configuração da responsabilidade objetiva da recorrente, com base em legislação infraconstitucional (art. 927 do Código Civil) e no quadro fático (Súmula nº 279 do STF), circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

A lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-59/1999-007-04-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FILHO  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "estabilidade sindical - art. 522 da CLT - recepção pela Constituição Federal de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração. Explicita que, nos termos da Súmula nº 369, II, desta Corte, "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (fls. 421/426).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que o entendimento da referida súmula não afronta o art. 8º, I e VIII, da Constituição Federal (fls. 441/442).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 8º, I e VIII, da Constituição Federal (fls. 446/457).

Contra-razões a fls. 461/463.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 443 e 446), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18, 400 e 401) e o preparo está correto (fl. 458), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao afastar o direito do recorrente à estabilidade provisória decorrente do exercício de cargo de dirigente sindical, o fez com fundamento na Súmula nº 369, II, desta Corte, segundo a qual "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (fls. 421/426).

Percebe-se, pois, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à estabilidade provisória de dirigente sindical está circunscrita ao exame de legislação ordinária (arts. 522, caput, e 543, § 3º, da CLT), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)"

Inviável, portanto, o recurso, a pretexto de ofensa ao art. 8º, I e VIII, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-620/2003-005-17-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO : CARLAILE ANTÔNIO FERRARI  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 255/260).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram conhecidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 273/274).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 278/286).

Contra-razões apresentadas a fls. 291/294-fax e 295/298-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 276 e 278), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 267/268), as custas (fl. 287) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 161), o qual foi mantido pelo Regional, sendo no entanto, invertido o ônus da sucumbência (fl. 201).

Houve depósito de R\$ 8.339,00 (oito mil, trezentos e trinta e nove reais - fl. 232) e de R\$ 464,52 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos - fl. 233), para fim do recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.196,48 (um mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".



E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-764/2003-053-01-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
RECORRIDO : JORGE RAMON  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", explicitando que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Enfatizou que, "declarados inconstitucionais, pelo STF, os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que há necessidade de o reclamante submeter-se a novo concurso público" (fls. 280/284).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 297/299, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repressão geral (fl. 325), e aponta violação dos arts. 5º, caput, I, XXV, LIV e LV, e 37, II, XVI, XVII, e § 10, da Carta da República. Argumenta com a impossibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos (fls. 303/317 - fax, e 321/335 - originais)

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 340.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 303), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 116, 119 e 277), as custas (fl. 337) e o depósito recursal (fls. 228 e 258) foram efetuados a contento.

Ao não conhecer do recurso de revista da recorrente, a decisão recorrida consigna que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que, para a continuidade da prestação de serviços, não é necessária prévia aprovação em concurso público (fls. 280/284).

Tal como proferida, a decisão está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevida a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

**Brasília, 28 de março de 2007.**

Ministro CELSO DE MELLO." (RE nº 488.079-2/RS)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

**Brasília, 26 de abril de 2007.**

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".( AI nº 654.763-1/MG)

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.**

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.





Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.  
3. Razão de direito assiste ao Recorrente.  
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:  
"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:  
"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, D); viola a garantia constitucional do acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

No que tange à possibilidade, ou não, de cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, esclarece que se trata de inovação recursal (fl. 299), razão pela qual as matérias de que tratam os arts. 5º, caput, I, XXV, LIV e LV, e 37, XVI, XVII, e § 10, da Carta da República não foram objeto de análise na decisão recorrida. Inviável, portanto, o processamento do recurso extraordinário, à míngua do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-768/2004-731-04-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IVAN ELSTOR DOPKE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, sob fundamento de que está prescrita a pretensão do recorrente se transcorridos mais de dois anos entre o termo inicial da vigência da lei complementar n. 110 e o ajuizamento da ação, conforme jurisprudência pacífica desta Corte - OJ n. 344/SDI-I (fls. 144/148 e 158/162)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a incidência do prazo prescricional quinquenal ao caso concreto. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 166/174).

Contra-razões apresentadas a fls 178/181.  
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 136 e 137), as custas (fl. 175) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA )

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-800/2005-015-12-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : CERILLO ANTÔNIO MICHEL  
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "horas extras divisor", sob o fundamento de que encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que, "com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200." (fl. 200).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos para prestar esclarecimentos (fls. 210/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que o fato de o empregado trabalhar quarenta horas semanais não implica a utilização do divisor 200. Aponta, assim, violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 218/221).

Sem contra-razões.  
Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 194), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais - fl. 129).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 141) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 3.321,87 (três mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), com fins a atingir o valor da condenação, e não o fez.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:  
"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitero-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalivamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.



Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o conteúdo nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-844/2004-731-04-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CELSON DUARTE ROCKENBACH**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADA : **DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "FGTS - Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 124/127).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram conhecidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 137/143).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional é de cinco anos a contar da data da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/6/01, ou do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 147/155).

Contra-razões apresentadas a fls. 161/164.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), as custas (fl. 156) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Sustenta o recorrente que a prescrição a ser aplicada para a reclamação das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários é quinquenal e não biennial, devendo ter por termo inicial a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/6/01, ou o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal.

Sem razão.

Não há que se falar em prescrição de cinco anos, a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/01 e nem a contar do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, uma vez que esse prazo tem pertinência apenas no curso do contrato, considerando-se os explícitos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Rompido o contrato de trabalho ou observada a vigência da Lei Complementar nº 110/01, o prazo para ajuizamento da ação é de dois anos, ainda que os seus efeitos possam retroagir a cinco anos.

Acrescente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA )

"**EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

**EMENTA:** 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: contraviria a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-932/2003-032-01-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
RECORRIDO : **ROGÉRIO DE ALBUQUERQUE BARBOSA LIMA**  
ADVOGADO : **DR. CELESTINO DA SILVA NETO**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 159/162 e 176/178).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que a responsabilização do ex-empregador pelo pagamento das referidas diferenças constitui ofensa a ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6º, da Constituição Federal (fls. 182/198).

Sem contra-razões (conforme certidão de fls. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 154/155), as custas (fl. 201) e o depósito recursal (fls. 202) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.





RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o parágrafo 6º do art. 37 da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1521/2004-028-15-00.0

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: HEMERSON ANTÔNIO DE CARVALHO LUPO
ADVOGADO	: DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
RECORRIDO	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA	: DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão conheceu do recurso de revista da recorrida, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do recorrente em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte, uma vez que ajuizada a reclamatória após o transcurso de dois anos da data da edição da LC 110/2001 e não havendo nos autos notícia quanto à data do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal (fls. 114/118).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 134/137).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que não há prescrição a ser declarada, pois, o documento de fls. 09, embora não cite data, é prova de que houve sentença transitada em julgado, sendo claro ao dispor que o depósito efetuado no dia 13/10/2003 seu deu por decisão judicial transitada em julgado, devendo ser este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Aponta violação do art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 140/155-fax, e, 156/171-originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 173/175.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O .**

O recurso é tempestivo (fls. 138, 140 e 156), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 08), as custas (fl. 170) foram recolhidas corretamente e dispensados do depósito recursal, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA )

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)



EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7º, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1605/2003-463-02-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
RECORRIDO : DAVID CAETANO DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 149/152 e 166/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/188).

Sem contra-razões (fl. 218).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 92/93), as custas (fl. 189 e 191) e o depósito recursal (fls. 190) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargo de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1605/2004-018-12-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADAS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTÍO E DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
RECORRIDO : PAULO NAZARENO FLORIANO  
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "auxílio-alimentação", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que para se chegar à conclusão diversa da do Regional, necessário seria o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos (fls. 922/930).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados com aplicação de multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 939/941).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Argüi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não analisou as premissas em relação à natureza da parcela auxílio-alimentação. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 945/951).

Contra-razões a fls. 956/960 - fax, e 961/963 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 942 e 945), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 916/919), as custas (fl. 953) e o depósito recursal (fl. 770, 868 e 952) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que esta Corte não analisou as premissas em relação à natureza da parcela auxílio-alimentação.

A decisão recorrida é explícita:

"Ademais, não há omissão a ser sanada no presente caso, pois, em relação à natureza do auxílio-alimentação fornecido em virtude de norma coletiva, o acórdão embargado, de forma expressa e fundamentada, assentou as razões que o levaram a não conhecer do recurso de revista, quais sejam, a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta Corte ao caso dos autos, a inespécificidade dos arrestos colacionados e o entendimento da Súmula 126 do TST, uma vez que a Corte Regional assentou premissa fática não mais discutível nesta Instância, o que inviabiliza a verificação de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados" (fls. 941).

Diante desse contexto, foram enfrentados, embora de forma contrária aos interesses do recorrente, todos os seus questionamentos.

O STF tem firme entendimento de que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.





Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-RR-89762/2003-900-04-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDA : FERNANDA PONTES MORITZ  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "cargo de confiança - horas extras", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que: "A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista, a teor da orientação contida na Súmula 126 desta Corte." (fls. 634/638).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 664), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi apreciado ponto essencial ao deslinde da controvérsia, no que se refere aos elementos caracterizados do exercício do cargo de confiança. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 664/670).

Contra-razões a fls. 681/687.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 657 e 664), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 628/631) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omissivo no exame da alegação de que não são necessários poderes especiais para o enquadramento da recorrida na regra do art. 224, § 2º, da CLT.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"O Embargante sustenta omissão por parte do acórdão, já que não analisou a totalidade dos aspectos da discussão, qual seja: que o acórdão regional materializou a premissa de que a Reclamante recebia a gratificação de função de 1/3 legal. No entanto, concluiu pelo direito da Autora ao recebimento das sétimas e oitavas horas como extras, porque não possuía poderes suficientes para o seu enquadramento na exceção do art. 224 da CLT. O Embargante argumenta que, para tanto, não são necessários amplos poderes de mando, gestão e representação, porquanto o Reclamante recebia gratificação de função superior ao 1/3 legal, conforme delineado pelo Tribunal a quo. Por fim, requer seja saneada a referida omissão, sob pena de violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV e artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

O acórdão embargado foi explícito ao analisar a questão relativa ao direito às 7ª e 8ª horas como extras e ao manter a condenação ao seu pagamento:

O Regional, ao analisar as provas produzidas nos autos, concluiu que a Reclamante não exercia cargo de confiança.

Verifica-se que o Tribunal Regional, ao apreciar os fatos e as provas produzidas, foi conclusivo no sentido de que a Reclamante não exercia função de confiança a que se refere o § 2º do artigo 224 da CLT. Assim, qualquer decisão contrária, de forma a perquirir as ponderações do Reclamado relativas ao enquadramento da Reclamante e ao exercício de cargo de confiança, requer o reexame dos fatos e das provas.

A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista, a teor da orientação contida na Súmula 126 desta Corte.

Outrossim, a incidência da referida súmula, por si só, afasta o cabimento do Recurso de Revista, tanto por violação a lei quanto por divergência jurisprudencial.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos.

Assim, dentro do contexto em que foi proferido o acórdão, não há como vislumbrar a indicada contrariedade às Súmulas 166, 204 e 232 (atual 102) do TST, considerando-se os pressupostos fáticos delineados no acórdão, os quais permitiram o juízo concluir pela inexistência de qualquer prova do exercício de cargo de confiança. (fls.636/637)

Por conseguinte, não há qualquer omissão a ser sanada, razão pela qual, Rejeito os Embargos de Declaração." (fls. 654/656 - Sem grifo no original)

Diante desse contexto, em que a decisão do Regional deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que a recorrente não exercia cargo de confiança, e, ainda, que a decisão ora recorrida consigna que a hipótese atrai o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF, não viabiliza a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-RR-664727/2000.7TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES  
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA  
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO



### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "aumento salarial previsto em resolução da diretoria da empresa - ato jurídico perfeito", com fundamento nas Súmulas nºs 221 e 408 desta Corte (fls. 961/967).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 989/994).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida está equivocada e, com seu entendimento, afronta os princípios do direito adquirido, do contraditório e da ampla defesa. Argumenta que mesmo com a supressão da referência ao art. 5º, da Constituição Federal, as normas dos incisos XXXVI e LV são reconhecíveis. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 998/1033).

Contra-razões a fls. 1037/1040, 1041/1060 - fax, e 1061/1081 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 995 e 998), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 943 e 958), as custas (fl. 1035) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "aumento salarial previsto em resolução da diretoria da empresa - ato jurídico perfeito", o fez com fundamento nas Súmulas nºs 221 e 408 desta Corte, que dispõem, respectivamente:

**RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 da SBDI-1 - inserida em 30.05.1997) II - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. (ex-Súmula nº 221 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

**ACÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA"** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 33 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capítulo erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-Ojs nºs 32 e 33 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-723762/2001.7TRT - 22ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO : DR. RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
RECORRIDA : BELMIRA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HELVÉCIO ALCOBAÇA DA SILVEIRA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - assistência médico-hospitalar", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte (fls. 372/375).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 386/390, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e aponta violação do art. 195, § 5º, da Carta da República, sob o argumento de que vedada a imposição de assistência médico-hospitalar, e complementação de aposentadoria, sem a correspondente fonte de custeio (fls. 393/400).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 403.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 391 e 393), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 103 e 363), as custas (fl. 401) e o depósito recursal (fl. 324) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - assistência médico-hospitalar", o fez sob o fundamento de que:

"(...) o Tribunal Regional concluiu ser devida a assistência médico-hospitalar sedimentada nos termos previstos no Regulamento de Pessoal do reclamado, vigente à época da aposentadoria da reclamante, que posteriormente foi alterado em prejuízo dos empregados, nada prequestionando acerca das normas insertas nos arts. 195, § 5º, da Constituição da República e 31 da Lei nº 9.656/98."

Tal como proferida, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 195, § 5º, da Carta da República, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.





4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-RR-763469/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CARLOS DOMINGOS GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida analisando o recurso de revista do recorrido: a) não conheceu quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, e b) deu-lhe provimento no que tange à limitação da condenação à data-base da categoria, com base na Súmula nº 322 desta Corte (fls. 564/570).

Os embargos de declaração dos recorrentes foram rejeitados (fls. 577/579).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral das questões discutidas. Sustentam que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 473/480).

Contra-razões a fls. 483/485.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 471 e 473), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), e as custas estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida analisando o recurso de revista do recorrido (fls. 564/570): a) não conheceu quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, e b) deu-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, com base na Súmula nº 322 desta Corte.

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal (fl. 578).

A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, dispõe que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min.CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF e ROMS-6830/2004-000-13-0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN  
RECORRIDOS : VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO DE AZEVEDO MELO  
RECORRIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO.  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento aos recursos de ofício e ordinário da recorrente. Quanto à questão relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, concluiu, com fundamento nos arts. 114, IV, da CF e 21, VI, da LOMAN, que é da "competência originária de Tribunal Regional do Trabalho o julgamento de mandado de segurança impetrado por sindicato de servidores públicos contra 'ato omissivo' da Presidência do próprio Tribunal que não determina a incorporação de 'quintos' aos vencimentos de servidores públicos estatutários" (fl. 268).

Com relação à incorporação dos quintos, manteve o acórdão do TRT da 13ª Região que, concedendo a segurança pleiteada, determinou a imediata incorporação na remuneração dos impetrantes. Seu fundamento é de que, conforme entendimento do Pleno desta Corte, é devida a incorporação de parcelas de quintos, com base no art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, no período compreendido entre 9/4/98 e 4/9/2001 (fls. 265/275).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos de fls. 284/286.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 291/329). Argüi a repercussão geral, e renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, indicando ofensa ao art. 114, IV, da CF. No que tange à incorporação de "quintos", referente ao período compreendido entre 8 de abril de 1998 a 4 de setembro de 2001, aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 61, § 1º, II, "a", 62, Parágrafo Único, 63, I, 167, II, e 169, § 1º, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 331.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que é da "competência originária de Tribunal Regional do Trabalho o julgamento de mandado de segurança impetrado por sindicato de servidores públicos contra 'ato omissivo' da Presidência do próprio Tribunal que não determina a incorporação de 'quintos' aos vencimentos de servidores públicos estatutários" (fl. 268).

Essa decisão não afronta o art. 114, IV, da Constituição Federal, que, além de dispor expressamente sobre a competência desta Justiça especializada para processar e julgar mandado de segurança "quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição", não exclui a competência funcional dos Tribunais estabelecida na Lei Orgânica da Magistratura (art. 21, VI, da LO-MAM).

No mérito, a decisão recorrida, ao manter a concessão da segurança, para determinar a imediata incorporação de "quintos" na remuneração dos impetrantes, o fez sob o fundamento de que:

"SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. LEI Nº 9.624/98 e MP Nº 2.225-45/01.

EG. TRT da 13ª Região concedeu a segurança, determinando a imediata incorporação às respectivas remunerações dos impetrantes das gratificações que perceberam pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, então denominada de "quintos", conforme previsão do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 (fls. 184/190).

...

Contra essa decisão insurge-se a União argumentando que não se extrai do art. 62-A da Lei nº 8.112/90, incluído pela MP 2.225-45/2001, a repristinação dos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, revogados expressamente pela Lei nº 9.527/97.

...

Contudo, não lhe assiste razão.

Como se recorda, a Lei nº 8.112/90, ensejava a incorporação de parcelas correspondentes ao quinto da gratificação pelo exercício de função comissionada (art. 62, § 2º).



Sobrevindo a **Lei nº 8.911/94**, de julho de 1994, disciplinaram-se os critérios de incorporação da referida vantagem à remuneração do servidor ...

A matéria, então, passou a ser objeto de inúmeras medidas provisórias, que dispuseram sobre diversos aspectos do instituto em comento.

A primeira série delas deu-se com a edição da Medida Provisória nº 1.160, de 27/10/1995 (posteriormente convalidada pela **Lei nº 9.624/98**), que estabeleceu novas regras para a incorporação: mudou-se o critério de incorporação de quintos para décimos, passando o servidor a fazer jus à incorporação da remuneração comissionada após seu exercício, na proporção de um décimo para cada ano trabalhado, até o limite de dez décimos.

A Medida Provisória nº 1.160/95, ademais, manteve a exigência do interstício de doze meses para a incorporação, o que foi conservado pelas normas supervenientes até a extinção da vantagem, sem que houvesse nenhuma exceção quanto ao pressuposto para a sua exigibilidade.

Em seguida, editou-se a **Lei nº 9.421/96**, que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário e regulamentou o instituto da incorporação relativamente aos seus servidores ...

Como se percebe, tanto sob o regime da Lei 8.911/94 quanto sob o da Lei nº 9.421/96, **vedou-se** expressamente ao servidor exercente de função comissionada a percepção cumulativa da remuneração correspondente ao desempenho de função comissionada com eventuais parcelas de quintos/décimos que acaso já houvesse incorporado, salvo se optasse pela remuneração do cargo efetivo (composta pelo vencimento do cargo efetivo, adicional de padrão judiciário -APJ- e gratificação de atividade judiciária -GAJ-, relativas ao cargo efetivo, além de eventuais anuênios).

Eis então que veio a lume a Medida Provisória nº 1.595, de 11/11/1997, reeditada e convertida na **Lei nº 9.527/97**, mediante a qual se extinguiu a sistemática da incorporação de parcelas da remuneração de função comissionada.

Entretanto, como não poderia deixar de ser, preservou-se o direito adquirido dos servidores que já haviam obtido a incorporação, assegurando-se-lhes a continuidade da percepção dos quintos/décimos, agora sob nova denominação: Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (**VPNI**).

De fato, rezam os arts. 1º e 15 da aludida norma:

...  
Visando a regulamentar o direito daqueles que já haviam preenchido os requisitos legais a ensejar a incorporação, editou-se a Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, que dispôs em seu art. 3º:

...  
Sucede que, em 4 de setembro de 2001, foi editada a Medida Provisória nº 2.225-45, alterando, novamente, a Lei nº 8.112/90: Art. 3º Fica acrescido à Lei no 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

...  
No caso vertente, a controvérsia consiste em saber se a Medida Provisória nº 2.225-45/01 teria revogado tacitamente a Lei nº 9.527/97 que, por sua vez, **extinguiu a sistemática da incorporação** de parcelas da remuneração de função comissionada, por incompatibilidade de disposições.

É que, conforme argumenta a Recorrente, o texto da MP não ressalva a extinção da aludida sistemática implementada pela Lei nº 9.527/97. Assim, teria revogado tacitamente a Lei nº 9.527/97, no tocante à extinção da viabilidade de incorporação. Com isso, sustenta que a referida MP teria restituído o direito de incorporar as parcelas aos servidores públicos que tenham preenchido as exigências legais até 04/09/2001.

...  
O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Plenária do dia 6/4/2006, nos autos do Processo Administrativo nº 23456/220-2, deferiu aos Servidores desta Eg. Corte a referida incorporação, observando-se os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001.

Abona a apontada diretriz v. acórdão do Tribunal de Contas da União que, em sessão plenária, decidiu:

9.2. Alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 731/2003 Plenário para: firmar o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 Plenário.  
(Acórdão nº 2248/2005 DOU de 03/01/2006; sem grifo no original)" (fls. 268/275)

Resulta, desse contexto, que a lide foi solucionada **talmente** com fundamento nas Leis nºs 9.421/96, 9.624/98, 8.112/90, 8.911/94, e 9.527/97, e nas Medidas Provisórias nºs 2.225-45/01 e 1.160/95.

Diante desse contexto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário que vem calcado em alegação de ofensa aos arts. 2º, 5º II, 61, § 1º, II, "a", 62, Parágrafo Único, 63, I, e 167, II, da Constituição Federal, ante a evidente falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

E, quanto ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal, não se constata a sua ofensa, uma vez que, consoante explícita a decisão recorrida (fl. 286), a hipótese não é de concessão de aumento de remuneração dos servidores, mas de reconhecimento de direito à incorporação dos quintos.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-784/2001-020-05-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA  
RECORRIDA : MARIA BERNARDINE SILVA FERNANDEZ  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CARDOSO REBELO  
RECORRIDO : COMPUTER CENTER S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVAN HOLLANDA FARIAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "acordo homologado fazendo alusão a parcelas de natureza indenizatória". Seu fundamento é de que, "tendo o Regional consignado que restaram devidamente discriminados a natureza indenizatória e o valor de cada uma das parcelas quitadas no ajuste, sem que tivesse havido incongruência entre os pedidos e o que restou acordado, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT, forçosa seria, sim, contrariamente ao aludido pelo Agravante a reapreciação do conjunto fático-probatório para reavaliar a natureza salarial" (fl. 144).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que a ofensa apontada ao art. 5º, XXXVI, da CF "ficou superada pela diretriz da Súmula nº 126 desta Corte" (fl. 158), e aplicou ao recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 157/159).

Inconformado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da questão discutida; e sustenta que não se pode reduzir "a base de cálculo das contribuições sociais por força de acordo realizado entre as partes, em flagrante ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, na medida em que se permitiu a alteração, na fase de execução, daquilo que já transitou em julgado, independente de ter sido mantida a coerência com o comando sentencial" (fl. 175). Assevera, ainda, que "não é juridicamente possível, por meio de acordo judicial, as partes deliberarem em prejuízo do direito ao INSS às contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas salariais reconhecidas no v. acórdão transitado em julgado" (fl. 177). Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 170/178).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 200.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "acordo homologado fazendo alusão a parcelas de natureza indenizatória", explicitou que "as Partes Litigantes discriminaram as parcelas objeto do acordo judicial e quantificaram o valor de cada uma delas", e "que o ajuste abrangeu apenas parcelas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, a multa do art. 477 da CLT, o FGTS + 40% e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária" (fl. 144).

Enfatizou, ainda, que "não há, por outro lado, incongruência entre as parcelas pedidas na exordial e as verbas acordadas, restando atendida a regra do art. 43 da Lei nº 8.212/91" (fl. 144).

A decisão, portanto, não revela terem as partes alterado a natureza das parcelas do título exequendo, ao firmar o acordo. Apenas enfatiza que o negócio jurídico abrangiu parcelas indenizatórias, sem incongruência entre os pedidos e o que foi acordado.

Logo, a alegação de que houve "redução da base de cálculo das contribuições sociais por força de acordo" (fl. 175) assume feição de prova, inviabilizando o recurso, conforme a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1363/2000-066-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ELIANA GOMES ROCHA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - quinquênio - base de cálculo", e o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual: "O adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993" (fls. 213/218).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da matéria discutida (fl. 222). Sustentam, em síntese, que o referido adicional deve incidir sobre a remuneração efetivamente paga, nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Indicam ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 221/225).

Contra-razões apresentadas a fls. 228/233.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O**.

**DEFIRO** o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 221) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8/9).

Toda a argumentação das recorrentes está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao considerar que o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário-base, e não sobre a remuneração efetivamente paga, nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, teria violado o artigo 37, XIV, da Constituição Federal.

Resulta desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoocrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham as recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-758925/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : BENTO DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "efeitos da adesão ao Plano de Dispensa Imotivada", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Com relação ao "vínculo de emprego", consigna que o Regional não negou, em tese, a possibilidade de contratação de subempregueiras pela Itaipu, mas manteve o vínculo reconhecido na sentença ante a constatação da ocorrência de fraude na contratação do recorrido e da configuração dos elementos caracterizadores da relação de emprego com a Itaipu (fls. 548/558).





Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a relação de emprego com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Aponta violação dos arts. 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal. Quanto aos "efeitos da adesão ao Plano de Dispensa Imotivada", argumenta que a adesão do recorrido, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracteriza ato jurídico perfeito e coisa julgada, razão pela qual deve ser reconhecida a violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 562/588).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 593.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 559 e 562), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 470/472), as custas (fl. 590) e o depósito recursal (fl. 589) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, no que se refere ao reconhecimento do vínculo de emprego, o fez sob o fundamento de que:

"De outra parte, não há falar em afronta ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República, uma vez que, conforme asseverou a Turma, não se deixou de reconhecer a validade do Tratado nem foi negada, em tese, a possibilidade de contratação de subempreiteiras pela Itaipu, mas declarou-se a existência do vínculo de emprego ante a constatação da ocorrência de fraude na contratação do reclamante e da configuração dos elementos caracterizadores da relação de emprego com a reclamada." (fl. 555)

Nesse contexto, em que a decisão explícita que não foi negada eficácia aos tratados internacionais, ressaltando que, uma vez constatada a ilegalidade na contratação, deve ser reconhecido o vínculo de emprego com a recorrente, empresa tomadora dos serviços, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual o recurso não deve prosseguir.

No que se refere na alegada violação dos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que se trata de inovação recursal, porquanto não integrou as razões de recurso de revista (fl. 555).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

O recurso também não reúne condições de prosseguimento, quanto à quitação, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão da recorrida ao Plano de Dispensa Imotivada, instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 551/552).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-815016/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ANTONIO JOSÉ PASCOAL DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Plano Bresser - previsão no ACT 91/92 - incorporação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte (fls. 559/567).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 571/578).

Contra-razões a fls. 581/583.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 568 e 571), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), e as custas estão corretas (fl. 579), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Plano Bresser - previsão no ACT 91/92 - incorporação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF (fls. 559/567).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:



### "DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPROBIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-862/2003-003-07-00.4

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
RECORRIDO : MANUELITO TEIXEIRA SALES  
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte segundo a qual "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (fls. 343/347).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi repercussão geral da questão discutida. Alega que a necessidade de motivação para a dispensa não se aplica aos empregados de empresas públicas. Aponta violação dos arts. 37, 41 e 173 da Carta da República (fls. 351/364).

Contra-razões apresentadas a fls. 367/378.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 348 e 351) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 319).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 354/355), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a dispensa de seu empregado subordina-se a expressa motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF **DOU SEGUIMENTO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-1004/2003-001-18-00.4

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : VERA LÚCIA JULIANO BORGES  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "nulidade do acórdão embargado - supressão de instância" e "prescrição - expurgos inflacionários - indenização de 40% do FGTS, sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 198/201).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi em preliminar a supressão de instância, apontando violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição e da má aplicação da Lei Complementar nº 110/2001. Argumenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 205/219).

Contra-razões apresentadas a fls. 222/231.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 205), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 163 e 165), as custas (fl. 220) e o depósito recursal (fls. 68 e 87) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide, ou seja, o prazo prescricional para se pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria estritamente de direito e, portanto, passível de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA )

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)





EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não credi-

tados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-RR-1076/2003-441-02-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER  
RECORRIDO : REINALDO MARQUES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrido, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI desta Corte (fls. 338/342).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta, que os depósitos da multa de 40% do FGTS foram feitos na Caixa Econômica Federal - CEF, não podendo o empregador ser responsabilizado pelas correções monetárias. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 346/354).

Sem contra-razões (certidão a fl. 359).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O .**

O recurso é tempestivo (fls. 343 e 346), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 325 e 326), as custas (fl. 355) e o depósito recursal (fls. 238 e 299) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).



"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a decisão recorrida não analisou o tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", e não se manifestou sobre o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atraí a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1258/2001-011-10-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FABRÍCIA SILVA**  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO : **S.A. CORREIO BRAZILIENSE**  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente com fundamento no art. 522, da CLT e na Súmula nº 369, desta Corte (fls. 372/376).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 380/390).

Contra-razões apresentadas a fls. 393/397.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 9/5/2008 (fl. 377), e que, no seu recurso, interposto em 26/5/2008 (fls. 380/390), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1310/2003-018-05-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : **EDINALVA DA CRUZ BELLO**  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos da recorrida, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários" para, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, restabelecer a decisão do TRT (fls. 304/312).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 316/322).

Contra-razões apresentadas a fls. 326/332.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 313 e 316), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 262/263), as custas (fl. 323) e o depósito recursal (fls. 169 e 247) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

É ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento





do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1800/2000-003-03-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
RECORRIDO : **ESPÓLIO DE JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO**  
ADVOGADO : DR. ABEL CHAVES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. LUIZ AIRTON DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrido quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - entidade fechada de previdência privada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu provimento para, afastando a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do recorrente (fls. 1126/1134).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 1140/1141). Sustenta que a complementação de aposentadoria não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que o pedido é formulado contra entidade de previdência privada, razão pela qual é incompetente a Justiça do Trabalho. Aponta como violados os artigos 114 e 202, § 2º, ambos da Constituição Federal (fls. 1138/1145).

Contra-razões apresentadas a fls. 1149/1158 - fax, e 1160/1169 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1135 e 1138), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 258 e 788), o preparo (fl. 1146) e o depósito recursal (fl. 1147) foram efetuados a contento.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 1140/1141), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, após consignar que "o Reclamado, SESC, jamais se obrigou, por força do contrato de trabalho, a complementar os proventos de aposentadoria de seus empregados, sendo o compromisso assumido inicialmente pela CASFAM (Caixa de Assistência e Previdência Fábio de Araújo Motta) e, posteriormente, pela SUPREV (Fundação Multipatrocinadora de Suplementação Previdenciária), ambas entidades fechadas de previdência privada, responsáveis diretas por complementar os proventos de aposentadoria dos empregados do Sistema FCMG, SESC e SENAC" (fls. 1130/1131), e, ainda, que "a complementação de aposentadoria não é criada pelo empregador" (fl. 1133), concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito.

Seu fundamento é de que:

"Sucede, contudo, que sobreveio a nova redação **empresada ao artigo 114 pela Emenda Constitucional nº 45/2004, em que não mais se vincula a competência material da Justiça do Trabalho estritamente à lide emanada da relação de emprego e entre os respectivos sujeitos**. Vinca-se dita competência à lide advinda da relação de trabalho em sentido amplo, consoante se positivou no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal:

... A inovação está em que a norma constitucional não mais circunscreve a competência da Justiça do Trabalho aos dissídios entre trabalhadores e empregadores, como o fazia a redação anterior.

Deslocou-se assim o centro gravitacional determinante da competência material da Justiça do Trabalho dos sujeitos da relação de emprego para a controvérsia oriunda de relação de trabalho. De um critério fundado em categorias subjetivas (dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores), passou-se a parâmetros de ordem objetiva (ações oriundas da relação de trabalho).

Assim, porque o suposto da determinação da competência é unicamente a controvérsia derivar da relação de trabalho, o novo texto constitucional preenche uma omissão de que se ressaltava a disciplina da competência material da Justiça do Trabalho: os litígios da relação de emprego e que não envolvam os seus sujeitos passaram iniludivelmente à esfera da Justiça do Trabalho.

Por isso, **entendo que, presentemente, inscrevem-se na competência da Justiça do Trabalho, quaisquer outras lides a propósito de direitos e obrigações que decorram da relação de emprego, mesmo que não se estabeleçam entre empregado e empregador**, como o dissídio sobre complementação de aposentadoria entre empregado e entidade de previdência privada fechada instituída pelo empregador, quando a complementação de aposentadoria não é criada pelo empregador.

Diante de tais circunstâncias, igualmente afigura-se-me competente esta Justiça Especializada para apreciar e julgar a presente demanda, em que se discute a **legalidade do aumento nos descontos efetuados da complementação de aposentadoria do Autor, a título de manutenção de fundo de pensão, em favor da entidade fechada de previdência privada, responsável direta pela concessão do benefício**" (fls. 1132/1133 - sem grifos no original).

O recorrente argumenta que, quando a complementação de aposentadoria não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e o pedido é formulado contra entidade de previdência privada, não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Aponta violação dos artigos 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal.

O recurso deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria a cargo de entidade de previdência privada, quando essa complementação não decorre de contrato de trabalho.

Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria a cargo de entidade de previdência privada, uma vez que essa complementação não decorre de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE-AgR 52593/RS, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOS, Julgamento: 24/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-152, DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008)

"E M E N T A: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA - EXAME E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVISÃO DE MATÉRIA PROBATORIA - INADMISSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litígios instaurados contra entidades de previdência privada e relativos à complementação de aposentadoria, de pensão ou de outros benefícios previdenciários, desde que a controvérsia jurídica resulte de obrigação oriunda de contrato de trabalho. Precedentes. **Competirá, no entanto, à Justiça Comum, processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidade de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho**. Precedentes. - A análise de pretensão jurídica, quando dependente de reexame de cláusulas inscritas em contrato de trabalho (Súmula 454/STF) ou de revisão de matéria probatória (Súmula 279/STF), revela-se processualmente inviável em sede de recurso extraordinário, pois, em referidos temas, a decisão emanada do Tribunal recorrido reveste-se de inteira soberania. Precedentes." (AI-AgR 713670/RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 10/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 - sem grifos no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre todos os preceitos constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. **A Justiça Comum é competente para processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada**. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 695265/RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 13/05/2008, Órgão Julgador: Segunda Turm, Publicação DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 - sem grifos no original).

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-2040/1998-043-15-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
RECORRIDO : **RODNEY LUÍS ROMÃO**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "sucessão trabalhista", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte (fls. 408/412).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que não é sucessora da RFFSA e que, por esse motivo, a decisão recorrida, ao concluir pela sucessão, viola o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Ressalta, ainda, que a sua responsabilidade restringe-se aquela estabelecida no contrato de concessão de serviço público, devendo, portanto, a condenação ser limitada aos créditos posteriores 1º de janeiro de 1999 (fls. 416/422).

Contra-razões (fls. 426/432).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 413 e 416), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 390/392), as custas (fls. 423) e o depósito recursal (fls. 233, 309 e 393) foram recolhidos corretamente.

A questão relativa à "sucessão trabalhista" foi solucionada com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

**225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** (nova redação, DJ 20.04.05) Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-3272/2003-341-01-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
ADVOGADA : DRA. ALINE RODRIGUES DA ROCHA  
RECORRIDO : **AGOSTINHO LOURENÇO DE ANDRADE**  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que não cabe recurso de embargos se a decisão recorrida estiver em consonância com Orientação Jurisprudencial do TST (fls. 159/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 167/176).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



### DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 9/5/2008 (fl. 165), e que, no seu recurso, interposto em 26/5/2008 (fls. 167/176), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-18254/2005-006-09-00.6**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: ROSEMARY BERNARDELLI ZANONI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. GISELE SOARES
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. ANNETTE MACEDO SKARBEEK

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363, desta Corte (fls. 249/252).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que a nulidade do contrato de trabalho gera o reconhecimento integral dos direitos trabalhistas. Apontam violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 256/267).

Contra-razões a fls. 265/267.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 256), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11, 21, 34, 51, 60, 69 e 223), preparo isento (fl. 146), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes, sob o fundamento de que a lide atrai a integral aplicação da Súmula nº 363 desta Corte (fls. 249/252).

As recorrentes pretendem que lhes seja assegurado o direito à todas as parcelas contraprestativas do trabalho, arrimando-se no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

Sem razão.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, tem firme entendimento de que a questão de se aferir os efeitos da nulidade da contratação está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA, CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPOSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIO. 1. Após a Constituição do Brasil de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes. 2. A regra constitucional que submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas --- art. 173, §1º, II da CB/88 --- não elide a aplicação, a esses entes, do preceituado no art. 37, II, da CB/88, que se refere à investidura em cargo ou emprego público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 680939 / RS - Rio Grande do Sul, Relator: Min. Eros Grau, segunda Turma, DJ - 01.02.2008)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham as recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-391986/1997.8 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: ISAÍAS DA CONCEIÇÃO SANTANA
ADVOGADA	: DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto ao tema "coisa julgada - plano contingencial de dispensa", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, consignando que o recurso está desfundamentado. Em relação ao "vínculo de emprego", o fez explicitando que:

"De outra parte, não há falar em afronta ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República, uma vez que, conforme asseverou a Turma, não se deixou de reconhecer a validade do Tratado nem foi negada, em tese, a possibilidade de contratação de subempregadas pela Itaipu, mas declarou-se a existência do vínculo de emprego ante a constatação da ocorrência de desvirtuamento na contratação do reclamante e da configuração dos elementos caracterizadores da relação de emprego com a reclamada.

...

Não há falar, pois, em violação aos arts. 22, 61 e 102 da Constituição da República.

...

... o reconhecimento do vínculo de emprego com a ITAIPU BINACIONAL, quando constatada a presença dos requisitos da relação de emprego, não resulta em afronta à legislação que rege a aludida empresa." (fls. 651/652).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a relação de emprego com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Alega ainda que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária produziu efeito de coisa julgada. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e § 2º, 22, 49, I, 59, VI, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 582/595).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 688.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão recorrida ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, no que se refere ao reconhecimento do vínculo de emprego, o fez sob o fundamento de que:

"De outra parte, não há falar em afronta ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República, uma vez que, conforme asseverou a Turma, não se deixou de reconhecer a validade do Tratado nem foi negada, em tese, a possibilidade de contratação de subempregadas pela Itaipu, mas declarou-se a existência do vínculo de emprego ante a constatação da ocorrência de desvirtuamento na contratação do reclamante e da configuração dos elementos caracterizadores da relação de emprego com a reclamada.

...

Não há falar, pois, em violação aos arts. 22, 61 e 102 da Constituição da República.

...

... o reconhecimento do vínculo de emprego com a ITAIPU BINACIONAL, quando constatada a presença dos requisitos da relação de emprego, não resulta em afronta à legislação que rege a aludida empresa" (fls. 651/652)

Nesse contexto, a decisão explícita que não foi negada eficácia aos tratados internacionais, ressaltando que, uma vez constatada a ilegalidade na contratação, deve ser reconhecido o vínculo de emprego com a recorrente, empresa tomadora dos serviços, não havendo, assim, que se falar em ofensa aos arts. 5º, § 2º, 22 e 61 da Constituição Federal, razão pela qual o recurso não deve prosseguir.

No que se refere na alegada violação dos arts. 49, I, 59, VI, e 84, VIII, da Constituição Federal, a decisão recorrida deixou de analisá-la por se tratar de inovação recursal (fl. 651). E ainda, em relação à coisa julgada, aplicou a Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que o recurso encontra-se desfundamentado (fl. 646).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).





E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-416195/1998.4 TRT - 10ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.**  
ADVOGADO : **DR. ROBSON FREITAS MELLO**  
RECORRIDA : **VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES**  
ADVOGADO : **DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que: "...a Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, portanto, em violação aos dispositivos indicados.". Com relação ao tema "prescrição", aplicou o óbice da Súmula nº 297 desta Corte, consignando que: "...a matéria atinente à prescrição está preclusa, uma vez que a Turma não se manifestou sobre o tema e o reclamado não opôs Embargos de Declaração buscando o necessário pronunciamento.". Afastou a alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 395/402).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 407), e renova a preliminar de nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese que deve ser declarada a prescrição total ou parcial. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 406/413).

Contra-razões a fls. 422/431.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 403 e 406), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 56) e o preparo está correto (fl. 414), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omissivo no exame das seguintes questões: alegação de que a Súmula nº 126 desta Corte impedia o conhecimento do recurso de revista; a fixação do novo valor da condenação; e a determinação do termo inicial do prazo prescricional, nos termos das Súmulas nºs 294 e 308.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Verifica-se que a Turma, em resposta aos Embargos de Declaração, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados, manifestando-se expressamente sobre cada um dos pontos suscitados, sublinhando o seguinte:

Conforme restou consignado pelo v. acórdão embargado a questão discutida nos autos se detinha em saber se a função de advogado de Banco está enquadrada como cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º da CLT. Em assim sendo, ao contrário do que alega o embargante, a questão é jurídica e, portanto, não esbarra no óbice contido no Enunciado 126.

Por outro lado, não se vislumbra a alegada omissão no v. julgado embargado pelo fato de não ter se pronunciado expressamente a respeito da afirmação do Eg. Tribunal Regional no sentido de que a autora não era uma simples advogada, mas detinha amplos poderes, exercendo cargo de confiança. Isto porque, o v. acórdão embargado, com fulcro nos Enunciados 204 e 233 do TST, que interpreta o art. 224, § 2º da CLT, proferiu entendimento segundo o qual:

O exercente de cargo de confiança de que trata o dispositivo acima mencionado possui função de direção, com subordinados, com poderes de direção e de disciplina, ainda que em âmbito restrito. No caso em questão, a reclamante era empregada advogada do Banco-reclamado, sem subordinados, e como os detentores de nível superior, atuando na área de sua formação, recebendo gratificação de função, conforme consignado no v. acórdão regional. O fato de o advogado empregado possuir mandato não se confunde com os poderes inerentes ao cargo de confiança. O mandato constitui tão-somente o poder para que o empregado possa exercer suas funções técnicas em proveito do Banco.

Dessa forma, exercendo tão-somente a função de advogada do banco empregador, não está enquadrada na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT (fls. 321).

A contradição apontada, também, não se verifica. Em momento algum o v. acórdão embargado afirma ter sido a autora contratada para laborar em jornada de 8 (oito) horas. A afirmação contida no v. aresto impugnado é no sentido de que a empregada não está enquadrada na exceção prevista no § 2º, do art. 224 da CLT porque não exerce função de confiança e sim de advogado do Banco.

Também não há no julgado impugnado a ocorrência de julgamento extra petita. Ora, o deferimento do pedido inicial - pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas em jornada extraordinária - por óbvio, está diretamente ligado a ocorrência ou não do exercício da função de confiança. Finalmente, com razão o embargante em relação à omissão no tocante ao arbitramento do valor da condenação. Invertido, pelo v. acórdão embargado, o ônus da sucumbência, deveria ter sido arbitrado novo valor da condenação para os efeitos legais.

Por todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos, para arbitrar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da condenação, para os efeitos legais (fls. 338/339).

Saliente-se que a questão acerca da prescrição não foi invocada nos Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, razão por que não cabia à Turma se manifestar sobre o tema. Saliente-se que a omissão que configura a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se verifica quando o juiz ou o tribunal deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não é o caso dos autos.

Assim, a Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, portanto, em violação aos dispositivos indicados." (fls. 396/398).

A decisão recorrida é categórica ao explicitar que a questão acerca do exercício do cargo de confiança é jurídica, razão pela qual afastou o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Ressalta também que o tema "prescrição" não foi objeto dos embargos de declaração, motivo pelo qual não foi examinada. E, por fim, que os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente para fixação do novo valor da condenação.

Nesse contexto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. **GILMAR MENDES**, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP,

Relatora Min. **CARMEN LÚCIA**, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. **MENEZES DIREITO**, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Prescrição", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, consigna: "... a matéria atinente à prescrição está preclusa, uma vez que a Turma não se manifestou sobre o tema e o reclamado não opôs Embargos de Declaração buscando o necessário pronunciamento. Incide a Súmula 297 desta Corte." (fl. 402).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro **JOAQUIM BARBOSA**)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



### Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-426352/1998.3 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI  
RECORRIDO : FRANCISCO RULIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FOLTRANI FREIRE  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao recurso de embargos interposto pela recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", sob o fundamento de que, sendo a ITAIPU empresa binacional, criada e regida por Tratado assinado pelos governos do Brasil e do Paraguai, não lhe é aplicável o disposto no art. 37, II, da Constituição da República, no que tange à contratação por intermédio de concurso público. Registra, ainda, que constatada a fraude no contrato de trabalho, deve ser o vínculo de emprego reconhecido diretamente com a ITAIPU (fls. 527/540).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. Relativamente ao vínculo de emprego, alega que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74, ofende o disposto nos artigos 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal (fls. 544/557).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 562.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 541 e 544), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 479/480), as custas (fl. 559) e o depósito recursal (fl. 558) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao recurso de embargos interposto pela recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego". Após ressaltar que o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal não se aplica à ITAIPU, porquanto se trata de empresa binacional, criada e regida por Tratado firmado entre os governos do Brasil e Paraguai, não podendo, assim, ser considerada integrante da administração direta e indireta de qualquer dos poderes da República, consigna, no que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego, que:

"O § 1º do art. III do Tratado dispõe que a Itaipu reger-se-á pelas normas estabelecidas no presente Tratado, no Estatuto que constitui seu Anexo A e nos demais Anexos.

**Ocorre que o Tratado e seus anexos não disciplinam a forma de contratação dos empregados** da reclamada. O Estatuto (anexo A do Tratado) traz previsão expressa apenas sobre a nomeação dos Conselheiros e dos membros da Diretoria Executiva (arts. 8º e 12º respectivamente), bem como estabelece, no seu art. 27, que poderão prestar serviços à ITAIPU os funcionários públicos, empregados de autarquias e os de sociedade de economia mista, brasileiros ou paraguaios, sem perda do vínculo original (...).

Dessa forma, não estando a reclamada submetida à regra do concurso público previsto no art. 37, inc. II, da Constituição da República e **não havendo no Tratado previsão de procedimento para contratação de seus empregados, entendo que no caso em apreço, em que o Tribunal Regional do Trabalho asseverou a existência de fraude na contratação do reclamante mediante empresa interposta, deve ser mantido o vínculo de emprego reconhecido pelas instâncias a quo.**" (fls. 537/538 - sem grifo no original)

Nesse contexto, em que a decisão recorrida explicita que não negou eficácia aos tratados internacionais, ressaltando que a hipótese não é de sua aplicação, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que o fato de que toda a controvérsia foi solucionada com fundamento em normas infraconstitucionais (Tratado de Itaipu), e com base no quadro fático-probatório, no que diz respeito à fraude na contratação e locação irregular de mão-de-obra, também inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Registre-se, por fim, que as matérias de que tratam os arts. 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal não foram objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, dado à falta do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-434888/1998.0 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ O. REZENDE VIEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ EDIMAR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM  
RECORRIDO : LOGOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o Regional deixa consignado estarem presentes os requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego (fls. 759/770).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a relação de emprego com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Aponta violação dos arts. 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61, e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 774/787).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 791.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 771 e 774), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 697/699), as custas (fl. 788) e o depósito recursal (fls. 345 e 581) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, no que se refere ao reconhecimento do vínculo de emprego, o fez sob o fundamento de que:

"De outra parte, no que tange ao Decreto 75.242/75, não cuidou a reclamada de indicar expressamente o dispositivo violado, deixando, portanto, de atender a diretriz da Súmula nº 221, item I, do TST, circunstância que impede a apreciação da violação apontada.

Vale salientar que esta Corte tem reiteradamente decidido que o reconhecimento do vínculo de emprego com a ITAIPU BINACIONAL, quando constatada a presença dos requisitos da relação de emprego, não resulta em afronta à legislação que rege a atuação da aludida empresa." (fl. 764)

Diante desse contexto, a decisão recorrida, porque mantém o v. acórdão do Regional que, por sua vez, soluciona a lide com base no conjunto fático probatório (presença dos requisitos necessários à configuração do vínculo de emprego) desautoriza sua impugnação, via recurso extraordinário, a pretexto de ter ofendido preceito da Constituição Federal.

No que se refere na alegada violação dos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que se trata de inovação recursal, porquanto não integrou as razões de recurso de revista (fl. 763).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.





## Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 11.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria de que trata o art. 61 da Carta da República não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, dado à falta do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-588321/1999.8 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
RECORRIDO : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
RECORRIDO : ELCI DA SILVA DIAS  
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "multa por litigância de má-fé", com fundamento nos arts. 17 e 18 do CPC (fls. 408/416).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto à aplicação da multa, argumentando que não praticou as condutas estipuladas no art. 17 do CPC, de maneira a ser considerada como litigante de má-fé. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 420/426).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 429.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 417 e 420), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 368), as custas (fl. 427) e o depósito recursal (fls. 259, 312 e 395) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que a recorrente não procedeu com lealdade e boa-fé, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 17, II, IV e VI, do CPC, o que de fato enseja a aplicação da multa prevista no art. 18, caput e § 2º, também do CPC (fls. 408/416).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, não há como se apreciar a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, visto que a recorrente apenas se insurge quanto à multa por litigância de má-fé, limitando-se, quanto à prescrição, a apontar afronta ao referido dispositivo, sem, contudo, apresentar argumentos específicos a respeito.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-749169/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA  
RECORRIDA : IRACI SEABRA FORTES  
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente. Quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, dado à falta de prequestionamento da matéria, e, com relação à "unicidade contratual - efeitos", concluiu pela incidência da Súmula nº 422 desta Corte, sob o fundamento de que não foram atacados os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 245/249).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que houve violação dos artigos 37, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 252/261 - fax, e 262/271 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 273.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos do recorrente, o fez com fulcro nas Súmulas nºs 297 e 422 desta Corte, explicitando que não está prequestionada a matéria relativa à "competência da Justiça do Trabalho", e que não foram atacados os fundamentos do acórdão recorrido, com relação ao tema "unicidade contratual - efeitos" (fls. 245/249).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)



E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-HC-173543/2006-000-00-00.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LARA BORGES SIMÕES TAVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS EVANGELISTA  
RECORRIDO : REGINALDO CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. REGINALDO CARVALHO DA SILVA  
RECORRIDO : 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida denegou a ordem de habeas corpus, impetrada por Reginaldo Carvalho da Silva em favor da paciente, Lara Borges Simões Taveira, ora recorrente, ante o seu enquadramento como depositária infiel, cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"**HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL.** Depositário que procede à entrega do bem em mau estado de conservação. Alegação, em sede de habeas corpus, de que os bens penhorados não foram suficientemente especificados e encontram-se disponíveis. Impertinência da justificativa, haja vista a discriminação detalhada dos bens no auto de penhora. Descumprimento do dever de preservação da coisa dada em depósito. Denegação da ordem de habeas corpus." (fl. 372)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXI, LXVII, §§ 1º e 2º, da CF (fls. 380/434).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 27/6/2008 (fl. 378), e que, no seu recurso, interposto em 14/7/2008 (fl. 380), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-1077/2005-000-21-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDOS : RAIMUNDO GURGEL PINHEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE SOUZA  
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário dos recorridos, Raimundo Gurgel Pinheiro e Outros, para julgar improcedente a ação rescisória ajuizada pela recorrente, quanto aos temas "decisão proferida por juízo absolutamente incompetente" e "complementação de aposentadoria - benefício previsto em norma coletiva", cujos fundamentos constam de seguinte ementa:

"**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DE LEL. ARTIGOS 613, 615 E 868, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Trata-se de Ação Rescisória, com fulcro no artigo 485, II, V e IX, do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional do Trabalho julgou procedente a ação rescisória por entender configurada a hipótese do art. 485, V, do CPC. Ocorre que os Réus, no presente Recurso Ordinário, logram demonstrar que, ao contrário do entendimento consignado no acórdão recorrido, a decisão rescindenda não violou os dispositivos 613, 615 e 868, parágrafo único, da CLT, os quais serviram de fundamento para a procedência da ação rescisória. Isso porque, enquanto o art. 615 da CLT ao menos foi invocado como violado, razão pela qual não pode servir como fundamento ao corte rescisório, a pretensão rescisória calcada nos arts. 613 e 868, da CLT, encontra óbice na Súmula 298, I, do TST, os quais tratam, respectivamente, dos requisitos obrigatórios dos acordos e convenções coletivas e do dissídio coletivo de extensão. Ressalte-se que quanto às demais causas de rescindibilidade também não prospera a presente ação rescisória. Com efeito, quanto à alegação de violação de decisão proferida por Juízo absolutamente incompetente (art. 485, II e V, do CPC), esta Corte, analisando a matéria em questão em casos semelhantes ao ora apreciado, tem reiteradamente confirmado a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas cuja pretensão envolve obrigação de natureza previdenciária em face de entidade de previdência privada fechada, que se obrigou, em razão do contrato de trabalho mantido entre o empregado e o empregador, criador do benefício, de maneira que não há como considerar a ocorrência da hipótese do art. 485, II, do CPC, tampouco como constatar violação à literalidade dos artigos indigitados (art. 485, V, do CPC). No que concerne aos demais dispositivos invocados como violados, a pretensão rescisória encontra óbice no entendimento desta Corte contido no item I da Súmula 298. Por fim, não há como verificar a ocorrência de erro de fato, pois que na hipótese dos autos não foi observada a regra prevista no parágrafo segundo do art. 485 do CPC. Recurso Ordinário provido." (fls. 838/834)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 114, X, 195, § 5º, e 202, da CF. No que tange ao tema "complementação de aposentadoria - benefício previsto em norma coletiva", aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 868/881).

Contra-razões apresentadas a fls. 884/890.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 852 e 868), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 863/864) e as custas estão corretas (fl. 882), mas não deve prosseguir.

Com relação ao tema "decisão proferida por juízo absolutamente incompetente", a decisão recorrida consigna que:

"Quanto à alegação de que a decisão rescindenda foi proferida por Juízo absolutamente incompetente, não prospera o pedido de corte rescisório embasado no art. 485, incisos II e V, do CPC.

Com efeito, não obstante a complementação de aposentadoria se trate de obrigação de natureza previdenciária formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil CAPEF trata-se de entidade instituída pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., que se obrigou, mediante o contrato de trabalho, a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria.

Tanto é assim que, conforme se depreende do quadro fático delineado pelo acórdão rescindendo, a obrigação de complementar a aposentadoria dos empregados do Banco do Nordeste do Brasil S.A. é oriunda de norma coletiva.

Assim, se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre os Reclamantes e o Banco do Nordeste do Brasil S.A., pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido, esta Corte, analisando a matéria em questão em casos semelhantes ao ora apreciado, inclusive envolvendo a parte a Autora da presente ação, tem reiteradamente confirmado a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas cuja pretensão envolve obrigação de natureza previdenciária, in casu, complementação de aposentadoria, em face de entidade de previdência privada fechada, que se obrigou, em razão do contrato de trabalho mantido entre o empregado e o empregador, criador do benefício." (fls. 846/847)

Diante desse contexto, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, não estaria afeta à Justiça do Trabalho.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Precedentes:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

A matéria tratada no art. 5º, XXXVI, da CF, não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Registre-se, ainda, que os artigos 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não tratam da competência da Justiça do Trabalho.

Quanto ao tema "complementação de aposentadoria - benefício previsto em norma coletiva", a decisão recorrida explicita que:

"A decisão rescindenda resolveu a questão atinente à complementação de aposentadoria com fundamento no instituto do direito adquirido e com apoio nos termos da Súmula 288 desta Corte e, não, à luz do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, previsto no art. 468 da CLT. Incidência da Súmula 298, I, desta Corte.

Outrossim, quanto à alegada violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, ao argumento de que não haverá benefício sem o pertinente custeio, da leitura da decisão rescindenda observa-se que não houve emissão de tese sobre a matéria tratada no artigo indigitado, razão por que a pretensão rescisória mais uma vez encontra óbice no entendimento contido na Súmula 298, I, desta Corte." (fl. 849)

A recorrente, em suas razões de fls. 871/881, não ataca esses fundamentos - de natureza processual.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (complementação de aposentadoria - inalterabilidade do contrato de trabalho), não apreciada no acórdão impugnado.





Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-617/2003-255-02-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 RECORRIDO : JOSÉ ESTEVES D'AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS SÁ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. REGINA FERRETO D'AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 260/270).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 280/303-fax e 306/329-originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 333/337-fax e 338/342-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 271, 280/303-fax e 306/329-originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40 e 189), as custas (fl. 330) e o depósito recursal (fl. 100) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40%

sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-621/2003-255-02-00.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 RECORRIDO : JOSÉ OSMAR CARVALHO ALVES  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 273/277).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que a responsabilização do ex-empregador pelo pagamento das referidas diferenças constitui ofensa a ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 308/331).

Sem contra-razões (conforme certidão de fls. 335).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 278 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43 e 119), as custas (fl. 332) e o depósito recursal (fls. 101) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.



RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que tratam os incisos II do artigo 5º não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1147/2005-921-21-00.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
PROCURADOR	: DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: DR. MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO GADELHA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Parcelas posteriores à vigência da Lei nº 8.112/90 - Coisa julgada no processo de execução", sob o fundamento de que: "...o fato de a competência absoluta ser determinada por regras de ordem pública, podendo ser argüida em qualquer tempo, não significa sobreposição à regra insculpida no caput do artigo 471 do CPC, em que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Ressalte-se, também, na hipótese, a inaplicabilidade da exceção contida no inciso I, porquanto a intangibilidade da coisa julgada comportaria exceção caso sobreviesse modificação no estado de fato ou de direito caracterizada pela transmutação do regime jurídico ocorrida posteriormente à decisão revisanda, o que não ocorreu. Vale lembrar que a reclamação trabalhista foi ajuizada em agosto de 1991, ocasião em que já havia ocorrido a mudança de regime.". Com relação ao tema "Título executivo - Exigibilidade - Plano econômico - Arts. 884, § 4º, da CLT e 741, Parágrafo Único, do CPC", consigna que: "Não se pode desconsiderar que a MP que introduziu o referido dispositivo é tanto formal quanto materialmente inconstitucional, porquanto ausentes os pressupostos de relevância e urgência, assim como é norma que pretende afastar a exequibilidade de sentenças já transitadas em julgado. Observe-se, também, questão atinente ao artigo 741, parágrafo único, do CPC, cuja constitucionalidade está sendo discutida na ADIn nº2418-DF, ainda pendente de julgamento pelo STF." (fls. 2399/2409).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 2417), e renova a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Diz que não foi observada a competência residual, tendo em vista que o recorrido pleiteia direito advindo da época em que seus substituídos eram empregados públicos. No mérito, sustenta, em síntese, que é inexigível o título executivo judicial, no que se refere ao reajuste do Plano Collor. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal (fls. 2413/2426).

Contra-razões a fls. 2437/2444.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 2417/2419), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista da recorrente, quanto à exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 (Plano Collor), objeto da decisão que transitou em julgado, o fez sob fundamento de que:

"A Reclamada aduz ser inexigível o título judicial porquanto pacificado no âmbito do STF o entendimento de que inexistente direito adquirido ao índice de 84,32% em que se funda a condenação, o que ensejaria a aplicação dos artigos 884, §5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

A questão a respeito da inexigibilidade do título executivo exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular, dos artigos 884, parágrafo 5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC, não alcançando de forma direta e inequívoca o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

De qualquer forma, merece destaque observação referente ao §5º do artigo 884 da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, que tem o seguinte texto legal:

§5º. Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Não se pode desconsiderar que a MP que introduziu o referido dispositivo é tanto formal quanto materialmente inconstitucional, porquanto ausentes os pressupostos de relevância e urgência, assim como é norma que pretende afastar a exequibilidade de sentenças já transitadas em julgado.

Observe-se, também, questão atinente ao artigo 741, parágrafo único, do CPC, cuja constitucionalidade está sendo discutida na ADIn nº2418-DF, ainda pendente de julgamento pelo STF." (fl. 2408).

No recurso extraordinário, o recorrente argumenta que, ao ser mantida a sua condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Collor, que foram declaradas inexigíveis pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de inexistir direito adquirido ao referido reajuste salarial, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

A recorrente, atento a esse regramento, interpôs agravo de petição, objetivando demonstrar que o título exequendo, ao impor-lhe a obrigação de pagar as diferenças do Plano Collor, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo ao reajuste salarial fundado no referido plano.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexistente direito ao reajuste salarial decorrente do Plano Collor, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigente no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).





Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, na medida em que se contrapõe, de forma indubitosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exequendo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1241/1998-079-02-00.6  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : GRANERO TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CELSO LEMOS  
 RECORRIDO : OBERTINO DA SILVA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "sentença transitada em julgado - acordo na execução - incidência das contribuições previdenciárias", sob o fundamento de que a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da CF não foi objeto de exame pelo Regional, e que o art. 114, § 3º, da Constituição Federal não tem pertinência com a lide, que diz respeito ao "pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas salariais deferidas na sentença, ou, sucessivamente, sobre o valor total do acordo" (fl. 468).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que, "admitir que as partes possam transigir e afastar a eficácia da coisa julgada material relativamente aos créditos tributários reconhecidos na sentença constitui inegável afronta aos artigos artigos 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal" (fls. 484/485). Assevera que o acordo judicial não pode alcançar direito de terceiro, ou seja, o crédito tributário constituído definitivamente em seu favor (INSS), em razão da sentença trabalhista transitada em julgado (fls. 475/488).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 490.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da CF não foi objeto de exame pelo Regional (fl. 468).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

E não há ofensa ao art. 114, VIII, da Constituição Federal, uma vez que, consoante explícita a decisão recorrida, a lide versa sobre "pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas salariais deferidas na sentença, ou, sucessivamente, sobre o valor total do acordo" (fl. 468), e não sobre a competência desta Justiça especializada para a execução, de ofício, das mencionadas contribuições.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1255/2005-010-06-00.7  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA  
 RECORRIDO : MÁRCIO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
 RECORRIDA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO VALDIR RIBEIRO DE ASEVÉDO  
 RECORRIDA : A VIGILÂNCIA - SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a recorrente subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas. Consignou que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 340/347).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 359/365 - fax, e 370/378 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 385.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 348, 359 - fax, e 370), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 380/381), as custas (fl. 383) e o depósito recursal (fl. 382) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. (fls. 340/347).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, cuja matéria não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual não deve prosseguir, ante a falta de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1486/2003-045-02-00.4  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ D'ANGELO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NEVES



### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 179/185).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que pagou a multa de 40% calculada sobre o valor depositado na conta do FGTS, consubstanciando o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 188/192).

Contra-razões a fls. 195/196 - fax, e 197/198 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 176), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais - fl. 27/31).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 93) para o recurso ordinário. O e. Regional deu provimento ao recurso do recorrente, julgando impropriedade a ação (fl. 114).

Esta Corte deu provimento ao recurso de revista do recorrido e fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 179/185).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.830,67 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), e não o fez.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o conteúdo nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da (o) recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-RR-21359/2000-001-09-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO  
RECORRIDO : GERSON DE CARVALHO ALVES  
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "abono de férias - dobra", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Seu fundamento foi no sentido de que, nos termos dos arts. 134 e 137, ambos da CLT, as férias concedidas após o prazo legal deverão ser remuneradas em dobro, e, como o abono de férias compõe tal remuneração, deverá, igualmente, ser remunerado em dobro (fls. 568/571).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria discutida (fls. 576/577) e argumenta que não há determinação legal de concessão da dobra do abono constitucional, para os casos de reversão das férias não gozadas em pecúnia. Aponta como violados os arts. 5º, II, e 7º, XVII, ambos da CF (fls. 575/578).

Sem contra-razões (certidão de fl. 583).

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 572 e 575), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 564), o preparo (fl. 581) e o depósito recursal (fl. 579) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao manter a condenação de pagamento, em dobro, do terço constitucional de férias gozadas a destempo, teria violado os artigos 5º, II, e 7º, XVII, ambos da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (artigos 134 e 137, ambos da CLT), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-RR-636528/2000.0 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA  
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "obrigação de não-fazer", sob o fundamento de que não está caracterizada a alegada ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, pois o referido preceito deve ser aplicado considerando o disposto no art. 37, caput e II, do mesmo diploma constitucional, no sentido da aprovação em concurso público para o ingresso na Administração Pública Indireta (fls. 1236/1254).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que a decisão recorrida, a qual manteve a decretação de nulidade dos contratos de prestação de serviços, por tempo determinado e em comissão, até que fossem nomeados todos os aprovados em concurso público, ofende os arts. 5º, II, e 173, § 1º, da CF (fls. 1257/1266 - fax, e 1269/1278 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1283.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1255, 1257 e 1269) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 1281) e as custas estão corretas (fl. 1280), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "obrigação de não-fazer", sob o fundamento de que:

"Pugna a recorrente pela reforma do acórdão regional, sustentando que o Regional ao reputar nulos os contratos de prestação de serviços, por tempo determinado e em comissão, até que fossem nomeados todos os aprovados em concurso público, violou a diretriz dos arts. 626 da CLT, 5º, II, e 173, § 1º da CF, além de divergir da jurisprudência (fls. 1.201/1.208).

...

... não obstante o referido comando constitucional determine que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, por certo que o referido comando deve ser aplicado considerando os princípios insculpidos no art. 37, caput, da CF e a diretriz do inciso II do referido dispositivo, no sentido da aprovação em concurso público para o ingresso na Administração Pública Indireta, mormente na hipótese dos autos, em que a recorrente locou, de forma irregular, mão-de-obra de empresas prestadoras de serviço, terceirizado a atividade fim de manutenção, operação e distribuição do sistema de tratamento de água, admitindo mais de uma centena e meia de empregados para cargos em comissão.

Assim, a decisão recorrida não merece reparos, pois o art. 37, II, da CF deve ser interpretado com o máximo rigor, de modo a evitar a criação de cargos em comissão, em que não se verifica o vínculo de confiança necessário ..." (fl. 1251/1252)

A recorrente sustenta que está sujeita ao regime próprio das empresas privadas, por explorar atividade econômica, bem como a criação de cargos e empregos públicos, nos termos do art. 61, II, "a", da CF, somente é necessária no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica. Requer seja declarada a inconstitucionalidade da decisão que reputou nulos os contratos de prestação de serviços, por tempo determinado e em comissão, até que fossem nomeados todos os aprovados em concurso público, apontando violação do art. 5º, II, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Não procede a alegação de ofensa ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. Como afirmado na decisão recorrida, embora o mencionado preceito constitucional determine que a sociedade de economia mista, dentre outros, que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, o referido comando deve ser aplicado considerando o disposto no art. 37, caput e II, da CF, no sentido da aprovação em concurso público para o ingresso na Administração Pública Indireta, de modo a evitar a criação de cargos em comissão, sem o vínculo de confiança necessário.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-RR-741698/2001.9 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
RECORRIDO : PAULO CÂNDIDO CERQUEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "seguro desemprego - indenização", sob o fundamento de que a "violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não se mostra apta, no caso concreto, a impulsionar o recurso de revista." (fls.308/316).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida, ao se utilizar de jurisprudência aplicável somente aos recursos extraordinários, teria negado a jurisdição pretendida, violando, assim, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a indenização relativa ao seguro-desemprego deve ser paga pelo Governo Federal, através da Caixa Econômica Federal e não pelo recorrente. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 320/324).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 326.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

Argui negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida, ao se utilizar de jurisprudência aplicável somente aos recursos extraordinários, teria negado a jurisdição pretendida, com violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta ao art. 5º, XXXV, da CF. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao mérito, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente na violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 2271/2001-071-02-40.0  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CLÓVIS ROBERTO RONCO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. FABIANO ARSENIO SOARES  
RECORRIDO : COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO DELAQUA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DUENHAS VALENZUELA  
RECORRIDO : AROLDO REMUNDINI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 249/252, complementada a fls. 264/266, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, e art. 896, § 2º, da CLT.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 270/277).

Contra-razões da recorrida "COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA" a fls. 281/286).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **30 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 1º.11.2007 (fl. 267), e que, no seu recurso, interposto em 19.11.2007 (fl. 270), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1402006-002-22-40.9  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ IRENO LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 230/233).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 247/248).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório dado o não-conhecimento dos embargos. No mérito, sustenta, em síntese, que o adicional de periculosidade não deve incidir sobre as parcelas de natureza não salarial e que o recorrido não tem direito aos honorários assistenciais. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV, LV e LX, e 7º, XXIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 252/273).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 277).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 252), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 193/194), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O regional fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 154).

Houve depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 159) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.382,71 (cinco mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), com fins a atingir o valor da condenação, e não o fez.

**Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.**

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2144/2003-114-15-40.5  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA  
RECORRIDO : FM RODRIGUES & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 121/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 133/140).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 115/117) e o preparo está correto (fl. 141), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST